

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Pleno

#### Secretaria Geral

Tribunal Pleno  
Ata da 45ª Sessão Ordinária  
Em 12 de dezembro de 2017  
Parte Jurisdicional

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017, às 09 horas, Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, situado no Edifício sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, Desembargador Sebastião Costa Filho, Desembargador José Carlos Malta Marques, Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, des. Celyrio Adamastor Tenório Acioly e o Juiz Convocado Maurílio da Silva Ferraz (substituindo temporariamente o Desembargador Washington Luiz D. Freitas), reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça, em Sessão Jurisdicional. O Procurador de Justiça, Sérgio Jucá, compareceu à Sessão, representando o Órgão Ministerial. Ausências justificadas dos Desembargadores: Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, declarou aberta a Sessão. Iniciados os trabalhos, foi aprovada, por unanimidade de votos, a Ata da 44ª Sessão Ordinária, realizada em 05.12.2017. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA/VISTA: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0500779-83.2008.8.02.0001/50000. (Retorno de vista do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo) Embargante: José Nadson de Santana Júnior. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Embargado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. O presente processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, após acolher a ponderação apresentada por Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, para, assim, converter o feito em diligência. O Des. Sebastião Costa Filho, declarou-se impedido para funcionar no presente feito. Habeas Corpus nº 0805124-41.2016.8.02.0000, de Santa Luzia do Norte. (Retorno de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima) Impetrante: José Álvaro Costa Filho. Impetrante: Bruno Gustavo Araújo Loureiro. Impetrante: Nathalia Camilo de Moraes. Impetrante: Filipe Thiago Vasconcelos de Almeida. Impetrante: Yasmim Maria Alves da Silva. Paciente: Edson Mateus da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. O presente feito foi retirado de pauta a pedido do Des. Paulo Barros da Silva Lima, que manteve o seu pedido de vista. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0700157-87.2016.8.02.0082, de Maceió. Autor: Paulo Nicholas de Freitas Nunes. Advogados: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) e outros. Ré: Marialba dos Santos Braga. Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL). Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Retirado de pauta a pedido do Relator. Ação Rescisória nº 0000091-65.2000.8.02.0000, de Maceió. (Retorno de vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo) Autor: Estado de Alagoas. Procuradores: Arnaldo Pinto Guedes de Paiva Filho (OAB: 1879/AL) e outro. Ré: Andréa Tenório de Albuquerque Nolasco. Advogados: Carlos Eduardo Ávila Cabral (OAB: 7420/AL) e outros. Réus: Amaro Lira dos Santos e outros. Advogados: Carlos Barros Méro (OAB: 970/AL) e outros. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. O presente feito foi retirado de pauta, a pedido do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que manteve o seu pedido de vista. Mandado de Segurança nº 0803362-53.2017.8.02.0000, de Maceió. Impetrante: Rodrigo Capelini da Silva. Advogados: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) e outro. Impetrado: Governador do Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Impetrado: Reitor da Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. O julgamento do presente feito fora suspenso, em virtude do pedido de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima, após o voto do Relator no sentido de conceder a segurança pleiteada, por entender existir o direito líquido e certo, determinando as medidas necessárias para promover a nomeação e posse do impetrante ao cargo de enfermeiro. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo, divergiu do Relator, no sentido de denegar a segurança requerida, acompanharam a divergência os Desembargadores Klever Rêgo Loureiro e José Carlos Malta Marques. Fizeram uso da palavra o advogado Tiago Barreto Casado, em defesa do impetrante, e o representante do parquet Sérgio Jucá. Direta de Inconstitucionalidade nº 0800589-56.2014.8.02.0900, de Maceió. Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas. Réu: Prefeito do Município de Maceió. Procurador: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL). Ré: Câmara de Vereadores de Maceió. Procurador: José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL). Terceiro I: Estado de Alagoas. Procurador: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL). Terceiros: Associação dos Procuradores do Município de Maceió - Apmm e outro. Advogados: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O presente feito foi retirado de pauta a pedido do Relator. JULGADOS: Mandado de Segurança nº 0803372-97.2017.8.02.0000, de Maceió. (Retorno de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima) Impetrante: Silvio José da Silva. Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL). Impetrado: Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0803242-10.2017.8.02.0000. Parte: Afrânio Roberto Pereira Queiroz. Advogado: Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL). Parte: Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá. Parte: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Retomado o julgamento do presente processo, que teve início na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 12.09.2017, e na mesma oportunidade, suspenso, em virtude do pedido de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima, após o voto do

Relator, no sentido de manter a medida liminar concedida nos autos, bem assim de suspender a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0803242- 10.2017.8.02.0000, ante o reconhecimento de que foi proferida por Relator incompetente para julgamento da demanda, em virtude de prevenção anteriormente firmada nos termos do art. 98 e 99 do RITJ/AL c/c com o art. 930, parágrafo único do CPC. Os Desembargadores Sebastião Costa Filho, Alcides Gusmão da Silva e Fernando Tourinho de Omena Souza anteciparam os votos, acompanhando o Relator. Nesta 45ª Sessão Ordinária, o Des. Paulo Barros da Silva Lima, apresentou seu voto DIVERGENTE, no sentido de declarar competente a 1ª Câmara Cível, tornando nulo todos os atos praticados pelo Des. Domingos de Araújo Lima Neto, mantendo, assim, a prevenção do Órgão Colegiado. O Des. José Carlos Malta Marques apresentou a segunda divergência, no sentido de julgar prejudicado o presente processo, em razão da superveniente perda do objeto. O Des. Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto, manteve o seu voto, acompanharam o Relator, os Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza, Sebastião Costa Filho e Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Assim, o Tribunal pleno decidiu: por maioria de votos, declarou a competência da 1ª Câmara Cível, mantida a prevenção do Órgão Colegiado, nos termos do voto do Relator designado (Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA). Restaram anulados todos os atos praticados pelo Des. Domingos de Araújo Lima Neto. O Desembargador Alcides Gusmão da Silva, reformulou o seu voto e, juntamente com os Desembargadores Fábio José Bittencourt Araújo, João Luiz Azevedo Lessa, e o Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, acompanharam a divergência, arguida pelo Des. Paulo Barros da Silva Lima, que foi designado para lavrar o Acórdão. Os Desembargadores Klever Rêgo Loureiro e Tutmés Airan de Albuquerque Melo, declaram-se impedidos, para funcionar neste feito. Agravo Regimental nº 0800190-06.2017.8.02.0000/50000, de Maceió. (Retorno de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima) Agravante: Jousy Pimentel de Souza. Advogados: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) e outro. Agravado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Retomado o julgamento do presente feito, que teve início na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 11.07.2017, porém suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, após declarado o voto do Relator, no sentido de conhecer do Agravo Regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento. Na oportunidade, os Desembargadores Sebastião Costa Filho, José Carlos Malta Marques e Klever Rêgo Loureiro, adiantaram os seus votos, acompanhando o voto do Relator. Na 24ª Sessão Ordinária, o presente feito fora retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, que permaneceu com vista dos autos. Na 26ª Sessão Ordinária, o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, apresentou o seu voto no sentido de acompanhar o voto do Relator, porém com fundamentação diversa no sentido de julgar prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse recursal. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, divergiu do Relator, votando pela prejudicialidade, haja vista que o Juiz de 1º Grau já julgou, por sentença, não merecendo, neste estágio, decidir-se sobre a medida liminar. O Des. Alcides Gusmão da Silva, acompanhou a divergência inaugurada. E o julgamento foi suspenso, por mais uma vez, em virtude do pedido de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima, que nesta 45ª Sessão Ordinária, apresentou o seu voto, no sentido de julgar prejudicado o recurso, fundamentado no art.932, inciso III do novo CPC. O Des Relator acolheu a ponderação apresentação pelos Desembargadores Paulo Barros da Silva Lima e Fernando Tourinho de Omena Souza, e o Tribunal Pleno, assim decidiu: à unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso, ante a sua prejudicialidade, nos termos do voto do Relator e Presidente. Conflito de Competência nº 0800003-55.2017.8.02.9002/50000, de Maragogi. Suscitante: Desembargador Alcides Gusmão da Silva 3ª Câmara Cível. Partes: Juliana Monteiro Ribeiro e outros. Advogados: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) e outros. Suscitado: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo - 1ª Câmara Cível. Parte 2: Secretário Municipal de Meio Ambiente da Comarca de Maragogi. Procurador: Procurador Geral do Município de Maragogi. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, declarou-se competente o Des. Alcides Gusmão da Silva, ora suscitante, para processar e julgar o agravo de instrumento nº 0800003-35.2017.8.02.9002, nos termos do voto do Relator e Presidente. Impedidos para funcionar neste feito, os Desembargadores Alcides Gusmão da Silva e Fábio José Bittencourt Araújo. Conflito de Competência nº 0802640-24.2014.8.02.0000/50000, de Maceió. Suscitante: Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo - 2ª Câmara Cível. Suscitado: Desembargador Paulo Barros da Silva Lima - 2ª Câmara Cível. Parte 1; Cícero Félix da Silva -ME. Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB:6978/AL). Partes 2: Antonio Moreira Belo. Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, declarou-se a competência do Des. Klever Rêgo Loureiro, para relatar o Agravo de Instrumento nº 0802640-24.2014.8.02.0000, por força do art. 105 do Regimento Interno desta corte, nos termos do voto do Relator e Presidente. JULGAMENTOS EM MESA: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0057778-11.2011.8.02.0001/50001, de Maceió. Agravante: Leonardo Amorim Ferreira. Advogados: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Agravados: Viviane de Oliveira Suzuki e outro. Advogados: Anaximenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Revisão Criminal nº 0804461-92.2016.8.02.0000, de Maceió. (Retorno de vista do Des. Sebastião Costa Filho) Requerente: Alexandre José da Silva. Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO). Requerido: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. Retomado o julgamento do presente processo, que foi iniciado na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 12.09.2017, porém suspenso em virtude do pedido de vista do Des. João Luiz Azevedo Lessa, após o voto do Relator, no sentido de conhecer e julgar procedente a presente Revisão Criminal, para reformar a dosimetria da pena de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nas sessões realizadas em 19.09.2017 e 10.10.2017, os autos em referência foram incluídos e retirados de pauta, respectivamente, a pedido do Des. João Luiz Azevedo Lessa que, na oportunidade, se manteve com vista dos processos. Na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 05.12.2017, o julgamento do presente feito foi retomado, porém suspenso, em virtude do pedido de vista do Des. Sebastião Costa Filho, após o voto vista apresentado pelo Des. João Luiz Azevedo Lessa, que acompanhou, na íntegra, o voto do Desembargador Relator. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo, divergiu do voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente a Revisão Criminal, de modo a redimensionar a pena, para 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, acompanhou a divergência, e o Des. Relator manteve o seu voto, no sentido de julgar procedente a Revisão Criminal, para reformar a dosimetria da pena de 37 (trinta e sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nesta 45ª Sessão Ordinária, o Des. Sebastião Costa Filho, apresentou o seu voto, acompanhando o Relator. O Des. Paulo Barros da Silva Lima, levantou a segunda divergência, no sentido de julgar parcialmente a Revisão Criminal, e no tocante ao comportamento da vítima deve ser mensurado na forma do art. 59 do CP. E, por mais uma vez, o Relator manteve o seu voto, tendo o Tribunal Pleno, assim decidido: por maioria de votos, julgou-se procedente a presente Revisão Criminal, para reformar a dosimetria da pena de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores João Luiz Azevedo Lessa, Sebastião Costa Filho, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Alcides Gusmão da Silva, Celyrio Adamastor Tenório Accioly e o Juiz Convocado Maurílio da Silva Ferraz, acompanharam o voto do Relator. Os Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Domingos de Araújo Lima Neto, acompanharam a primeira divergência, apresentada pelo Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Pertinente a segunda divergência inaugurada pelo Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi acompanhada pelo Des. Klever Rêgo Loureiro. Ausência justificada do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Por fim, foram conferidos os seguintes acórdãos: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0057778-11.2011.8.02.0001/50001, de Maceió; Agravo Regimental nº 0800190-06.2017.8.02.0000/50000, de Maceió; Conflito de Competência nº 0800003-55.2017.8.02.9002/50000, de Maragogi; Conflito de

Competência nº 0802640-24.2014.8.02.0000/50000, de Maceió. (Relator e Presidente: Des. Otávio Leão Praxedes); Revisão Criminal nº 0804461-92.2016.8.02.0000, de Maceió. (Relator: Des. José Carlos Malta Marques); e Mandado de Segurança nº 0803372-97.2017.8.02.0000, de Maceió. (Relator Designado: Paulo Barros da Silva Lima). E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual, para constar, eu, Diógenes Tenório de Albuquerque, Secretário Geral, lavrei a presente Ata que, depois de lida, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Otávio Leão Praxedes  
Presidente do Tribunal de Justiça

### Vice-Presidência

Processo nº 2017/14309 férias  
Requerente: Luciana Cavalcanti de Mello Sampaio  
D E C I S Ã O

01. Trata-se de expediente formulado pela magistrada Luciana Cavalcanti de Mello Sampaio, Juíza de Direito Titular do 12ª Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, por intermédio do qual solicita, em suma, que seu segundo período de férias de 2017, que fora suspenso através do Processo nº 2017/8104, seja usufruído no período de 02 de julho de 2018 a 31 de julho de 2018, pelas razões que expõe.

02. Informações do DECAD Divisão de Magistrados, devidamente acostadas aos autos, do qual se depreende inexistência de óbice ao requerido.

03. Diante do exposto, defiro o pedido, nos moldes em que requerido.

04. À Corregedoria-Geral da Justiça, para conhecimento.

05. Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas, para anotações e arquivamento.

06. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14161  
Interessado(a): Ivan de Vasconcelos Brito Júnior Juiz  
Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação

DESPACHO: Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 16/12/2017, em conformidade com a inspeção/avaliação médica que consta nos autos do processo virtual, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoa

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14272  
Interessado(a): Hélio Pinheiro Pinto Juiz  
Objeto: Licença para tratamento de saúde

DESPACHO: Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 18/12/2017, em conformidade com a inspeção/avaliação médica que consta nos autos do processo virtual, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoa

Processo Administrativo Virtual nº 2017/13325  
Interessado(a): Ivissou Pecos Vilela de Freitas Analista Judiciário- Área Oficial de Justiça avaliador  
Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação

DESPACHO: Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo ao interessado 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 30/11/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14102  
Interessado(a): Poliana Pereira de Albuquerque Analista Judiciário  
Objeto: Licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação

DESPACHO: Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 08 (oito) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, a partir do dia 12/12/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14179  
Interessado(a): Rosalice Ribeiro Lima Carleial Analista Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde , em prorrogação

DESPACHO: Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 12/12/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14219

Interessado(a): Ana Júlia Tenório Fontes Analista Judiciário

Objeto: Licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família

DESPACHO:Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 03 (três) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família, a partir do dia 13/12/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.Publique-se.Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14223

Interessado(a): Elizabeth Maria Sganzerla Analista Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação

DESPACHO:Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a partir do dia 18/12/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.Publique-se.Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14308

Interessado(a): Flávio Augusto Lima de Almeida Analista Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde

DESPACHO:Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 16/12/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.Publique-se.Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2017/14305

Interessado(a): Flávio Augusto Lima de Almeida Analista Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação

DESPACHO:Diante do contido nos presentes autos, Defiro o pedido, concedendo a(o) interessada(o) 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 18/12/2017, em conformidade com a inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida DSQV, cabendo a(o) ora requerente o necessário contato com o respectivo chefe imediato para efetivação da correspondente justificativa no sistema de ponto eletrônico, consoante as normas de regência.À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para demais anotações e posterior arquivamento.Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

| COMPONENTES DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | NOME  | CARGO/ATRIBUIÇÕES   |
|--|---|---|
|  | <b>Celyrio Adamastor Tenório Accioly</b>    | Desembargador Vice-Presidente   |
|  | <b>Nilo Brandão Meireles Júnior</b>         | Analista Judiciário – Área Judiciária / Chefe de Gabinete                   |
|  | <b>Giovanni Roncalli Casado de Souza Jr</b> | Assessor Judiciário – Membro do GMF/NAAC                                    |
|  | <b>Igor Medeiros Rodrigues Menezes</b>      | Assessor Judiciário – Membro do GMF/NAAC                                    |
|  | <b>Klyvio Vieira Belo</b>                   | Analista Judiciário – Área Judiciária                                       |
|  | <b>Everton Silva dos Santos</b>             | Analista Judiciário – Área Judiciária Secretário do GMF/AL e Membro do NAAC |
|  | <b>Mônica Maira Bezerra Beltrão Acioli</b>  | Técnico Judiciário – Membro do GMF/AL                                       |
|  | <b>Mauricélia Moreira dos Santos</b>        | Apoio Administrativo – Requisitada  |
|  | <b>Graciela Cajé Dantas</b>                 | Estagiária – Área Judiciária  |

## 1. APRESENTAÇÃO

O presente Relatório de Atividades tem o objetivo específico apresentar ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, um **breve resumo das ações desenvolvidas por esta Vice-Presidência no exercício de 2017**, dando-se, por sua vez, divulgação e transparência aos trabalhos realizados, bem como aos resultados obtidos.

Preliminarmente, insta mencionar a forma articulada de trabalho vivenciada, diuturnamente, entre esta Vice-Presidência, a Presidência desta Corte de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça, motivo pelo qual, de antemão, enaltece-se a postura proativa de Suas Excelências os Senhores Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Paulo Barros da Silva Lima gestores que, fulcrados nesta união de esforços, vêm constantemente buscando o enaltecimento deste Sodalício, o que resta evidenciado pelas inúmeras ações empreendidas, todas com o escopo precípua de alcançar celeridade, qualidade e eficiência na realização das atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário alagoano.

Nessa senda, importa sinalar o empenho e apoio de todos os membros deste sodalício no trato das questões relacionadas a Vice-Presidência, dos quais se depreenderam os enormes avanços ocorridos no corrente ano relacionado à estruturação física e de equipamentos concernentes a este Órgão Diretivo, tendo em vista a efetiva implementação de local para a respectiva sede e a destinação de material - permanente e de expediente - necessários à realização das correspondentes atribuições.

De igual modo, mister se faz destacar a aprovação do anteprojeto de lei e, via de consequência, a recente vigência da Lei Estadual nº 7.948, de 27 de novembro de 2017, cujo teor, em suma, trata de matérias concernentes à competência e à estruturação de pessoal do Gabinete desta Vice-Presidência, a exemplo da criação de 3 (três) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) de Chefe de Gabinete e 2 (dois) de Assessor Judiciário.

Com efeito, é de se registrar que mencionados avanços se revelaram de fundamental importância para o Poder Judiciário Alagoano, especificamente no que toca à melhoria da produtividade deste Órgão Diretivo, mormente em face das atribuições que - em acréscimo às atuais -, deverão lhe ser empenhadas conforme consignado, inclusive, pela Presidência desta Corte de Justiça, no bojo da fundamentação constante na Mensagem ao Anteprojeto de Lei TJ/AL n.º 08/2017, do qual resultou na aprovação do diploma legal supramencionado.

Destaque-se, ainda, a implementação da página eletrônica e *bunner* da Vice-Presidência - inseridas no sítio eletrônico do TJAL -, imprescindíveis instrumentos tecnológicos nos tempos atuais, especialmente para divulgação à sociedade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Seguindo essa linha de raciocínio, apresenta-se ao conhecimento do Plenário deste Sodalício, relatório sinóptico de atividades realizadas por esta Vice-Presidência no ano de 2017, nos moldes adiante elencados.

## 2. RELATÓRIO SINÓPTICO DE ATIVIDADES REALIZADAS

### 2.1. NO TOCANTE ÀS LICENÇAS MÉDICAS

O Ato Normativo nº 05, de 18 de janeiro de 2017, delegou à Vice-Presidência as atribuições concernentes à análise e decisão nos feitos relativos a licenças para tratamento de saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a realizar-se de acordo com a normatização de regência da matéria.

Nesse trilhar, insta ressaltar a realização de reuniões direcionadas e/ou conjuntas com os setores que, de uma forma ou de outra, relacionam-se com a matéria e/ou com o respectivo trâmite processual e seus reflexos, a exemplo da Direção-Geral, da Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV, da Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF e Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI.

Outrossim, cabe ressaltar que até o dia 06 do mês em curso, tramitaram nesta Vice-Presidência **476 (quatrocentos e setenta e seis) processos** pertinentes ao tema no exercício 2017.

### 2.2. EM RELAÇÃO ÀS FÉRIAS DE JUÍZES DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

A competência para análise e decisão acerca dos feitos relativos a férias de magistrados de 1º grau de Jurisdição está empenhada a esta Vice-Presidência por força da Lei Estadual 7.510/2013, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

Para o cumprimento das atribuições relacionadas à matéria, foram encaminhados expedientes circulares, esmiuçando-se o tema, no sentido de espancar as dúvidas porventura existentes.

Com efeito, no exercício de 2017, e até o dia 06 do mês em curso, tramitaram nesta Vice-Presidência **132 (cento e trinta e dois) processos** relacionadas a pleitos de transferências e suspensões de férias.

Insta mencionar, por oportuno, que o Plenário desta Corte aprovou o encaminhamento de projeto de lei à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no sentido de transferir a matéria *sub examine* para o rol de atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista que as decisões relacionadas ao tema, quando exaradas por esta Vice-Presidência, influenciam, de forma direta e inequívoca, nas atividades de referenciado Órgão Censor, a exemplo das escalas de plantões e substituições.

### 2.3. DEMAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

Registre-se que, além das atividades jurisdicionais ordinárias, desempenhadas perante os órgãos julgadores desta Corte de Justiça, bem assim daquelas de índole administrativa suso elencadas, este desembargador, ora Vice-Presidente, encontra-se, ainda, com inúmeras outras incumbências que lhe foram empenhadas em decorrência de compor:

na condição de membro Supervisor, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, cujas atividades realizadas no decorrer deste exercício de 2017 serão objeto de relatório próprio, a ser encaminhado ao e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, em paralelo, ao conhecimento do Pleno deste Tribunal de Justiça;

como membro, a Comissão de Segurança do Tribunal de Justiça de Alagoas, cujas atividades também serão relatadas em documento específico;

na condição de Vice-Presidente e membro, o Conselho Estadual da Magistratura;

na condição de Presidente, a Comissão para formação e capacitação técnica de assessores de segurança do Poder Judiciário.

Outrossim, inúmeras outras atividades restaram decorrentes do exercício da Vice-Presidência, especialmente aquelas relacionadas a assunção temporária das atribuições inerentes à Presidência do Tribunal de Justiça quando dos impedimentos legais de Sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes – Presidente desta Corte, como por exemplo a assinatura de uma gama de documentos atinentes à suspensão de prazos processuais, nomeações, posses, designações, remoções, exonerações, pagamentos diversos, dentre outros.

Nessa senda, mister se faz registrar, ainda, a presença desta Vice-Presidência em conjunto com os demais membros da Cúpula Diretiva deste Sodalício, ratificando, assim, o contexto de união em prol da sociedade alagoana.

Com efeito, importante trazer à colação alguns exemplos de matérias jornalísticas veiculadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, discorrendo acerca das atividades executadas pelo representante deste Órgão Diretivo:

| DATA       | DESCRIÇÃO  |
|------------|--|
| 06/01/2017 | Explanção à imprensa acerca das metas e desafios do biênio, Junto à nova cúpula diretiva do TJ   |
| 20/01/2017 | Discussão com unidades administrativas acerca de demandas sobre licenças médicas de magistrados e servidores do TJ/AL  |
| 20/01/2017 | Participação em reunião entre o ministro Humberto Martins (STJ) e demais desembargadores do TJAL, com a participação de juizes auxiliares da presidências e servidores do Poder Judiciário, evento em que se discutiu a efetividade da prestação jurisdicional   |
| 31/01/2017 | Participação em solenidade de posse da nova cúpula diretiva do Poder Judiciário de Sergipe, representando o presidente do TJAL   |
| 17/03/2017 | Recepção da nova cúpula diretiva do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL)   |
| 03/04/2017 | Participação em reunião com a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, representando o presidente do TJAL  |
| 07/04/2017 | Participação na inauguração do Novo Fórum de Marechal Deodoro  |
| 19/04/2017 | Participação na 20ª edição do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv), na qual se discutiu medidas da Justiça para menores infratores  |
| 04/05/2017 | Participação em reunião com o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, para fins de discussão acerca da aprovação do PCCR e do Fundo de Segurança dos Magistrados na ALF   |
| 08/05/2017 | Participação em reunião com a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (Seris), para discutir sobre o cadastramento biométrico de presos no Estado  |
| 09/05/2017 | Participação em reunião com prefeito Rui Palmeira para discutir sobre os precatórios que devem ser quitados pelo Município   |
| 11/05/2017 | Participação em reunião conjunta com o Corregedor-geral da Justiça de Alagoas e representantes da Polícia Militar do Estado, na qual se discutiu sobre pedido realizado pela Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas (Adepol), no sentido de que houvesse a revogação do provimento nº 51/2016  |
| 17/05/2017 | Participação, junto com o Presidente do TJAL, em reunião com a Caravana Nacional de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o compromisso da Justiça alagoana com a prestação jurisdicional em todo o Estado   |
| 18/05/2017 | Participação, junto com o Corregedor-geral da Justiça, em reunião com o Diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), na qual se discutiu sobre a manutenção do provimento que autoriza policial militar ou rodoviário federal, com atuação em Alagoas, a lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)  |
| 02/06/2017 | Participação em reunião com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – Ipaseal, momento em que foi apresentada ao TJAL, a nova estrutura de atendimento de mencionada unidades do Poder Executivo  |
| 08/06/2017 | Participação em reunião com a ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e com a juíza Maria de Fátima Alves da Silva, atual diretora do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medicas Educativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo entregue um DVD contendo todas as ações do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de Alagoas (GMF/AL) |
| 08/06/2017 | Participação em reunião com o Conselheiro do CNJ, Bruno Ronchetti, atual responsável pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau do CNJ  |
| 14/07/2017 | Participação na entrega de 67 novos computadores aos magistrados e servidores da Comarca de Arapiraca  |
| 25/07/2017 | Participação em reunião com o presidente da Assembleia Legislativa, para tratar sobre os vetos do governador a pontos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do Judiciário  |

|            |   |
|------------|---|
| 01/08/2017 | Entrevista à TV Tribunal, destacando a importância do Juizado do Torcedor para a garantia da paz no Estádio Rei Pelé, em Maceió, nos dias de jogos de futebol   |
| 04/08/2017 | Participação na homenagem ao médico Milton Hênio Gouveia, prestada pela Assembleia Legislativa de Alagoas (ALE)   |
| 24/08/2017 | Participação na solenidade alusiva ao Dia do Soldado realizada na Academia da Polícia Militar, no Trapiche da Barra   |
| 25/08/2017 | Participação em reunião com os deputados federais Paulão e Benedita da Silva, na qual se discutiu sobre a violência contra jovens   |
| 01/10/2017 | Participação em reunião conjunta com o presidente do TJAL, desembargadores e servidores, na qual se discutiu ações que possibilitem a melhora dos números de produtividade atinentes ao 2º Grau de Jurisdição da Corte alagoana |
| 10/11/2017 | Participação da abertura do 6º Encontro Internacional de Negócios (Enin), dias 10 e 11, no hotel Best Western Premier, em Maceió, entre os dias 10 e 11 de outubro de 2017  |
| 20/10/2017 | Participação em reunião conjunta com a Ministra Cármen Lúcia, presidente do STF e do CNJ e presidentes dos Tribunais de Justiça do país   |
| 06/12/2017 | Entrega de mais de 1400 títulos imobiliários em mais uma etapa do projeto de regularização fundiária "Moradial Legal III", contemplando as cidades de Teotônio Vilela, Junqueiro e Campo Alegre                                 |

### 3. CONCLUSÕES

Conforme aventado supra, mostrou-se sobremaneira destacada a postura dinâmica e responsável por parte dos membros desta Corte de Justiça, cujas ações foram realizadas com o propósito de, contínua e incessantemente, proporcionar o aprimoramento deste Poder Judiciário, tanto no que respeita ao exercício de suas funções de natureza jurisdicional quanto no que concerne ao exercício de suas correspondentes atividades de índole administrativa.

Nesse contexto, importa chamar a especial atenção para o fato de que as atividades desempenhadas no âmbito desta Vice-Presidência também buscaram pautar-se em tal linha de dinamismo e proatividade, em efetivo alinhamento ao padrão de excelência sempre mirado pela atual gestão.

Dessa forma, reitera-se aqui a permanente disposição deste Órgão Diretivo em envidar o máximo de esforços possíveis, no sentido de bem colaborar para o alcance das metas colimadas pelos desembargadores que compõe o Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, especialmente irmanado com a Presidência do TJAL e a Corregedoria-Geral da Justiça, porquanto assim se estará a contribuir, em última análise, com o bem dos jurisdicionados e, em igual medida, de todo o Judiciário Estadual alagoano.

Importante se faz registrar, ainda, o agradecimento a todos os servidores lotados nesta Vice-Presidência pela abnegação, empenho e presteza no exercício de suas atividades. De igual modo, necessário se faz agradecer a todas as unidades e servidores que, de uma forma ou de outra, auxiliaram a Vice-Presidência em seu correspondente mister.

Isto posto, cômico do dever cumprido e desejoso em poder continuar cooperando com a continuidade do êxito desta Corte Estadual de Justiça no tocante às correspondentes atribuições, encaminho este breve Relatório de Atividades ao conhecimento e apreciação de Vossas Excelências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador **Celyrio Adamastor Tenório Accioly**

*Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*

#### Gabinete da Presidência

Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0500008-22.2008.8.02.0061/50001

Agravante : CHESF - Companhia Hidroelétrica do São Francisco

Advogado : Antonio Carlos Coêlho Pereira Neto (OAB: 20634/PE) e outros

Agravado : Município de Messias

Advogada : Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) e outros

#### DECISÃO

O Município de Delmiro Gouveia, através da petição de fls. 1881/1896, requereu, em síntese, o cumprimento provisório do que restou decidido no acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que, ao julgar a apelação nº 0500008-22.2008.8.02.0061, revogou as decisões liminares antes proferidas pelo relator do apelo, dentre as quais àquela proferida nos autos dos embargos de declaração nº 0500008-22.2008.8.02.0061/50000, o que, segundo alegado, implicaria num ressarcimento no valor de R\$ 3.301.844,50 (três milhões, trezentos e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) aos cofres do ente municipal.

O pedido já havia sido deduzido através da petição de fls. 1862/1875 e apreciado na decisão de fls. 1878/1878v na qual consignei que compete ao juízo de origem, mediante provocação, promover a execução provisória do julgado.

Neste contexto, mantenho a decisão retro mencionada por seus próprios fundamentos, determinando que o processo permaneça em cartório aguardando o julgamento do recurso especial interposto.

Outrossim, por cautela, considerando que a demanda envolve recursos de entes públicos, os quais são destinados a atender necessidades sociais, determino que seja oficiada a Secretária da Fazenda do Estado de Alagoas, cientificando-a da prolação do acórdão de fls. 1720/1729, ainda não transitado em julgado em virtude da interposição de recurso especial, bem como encaminhando cópia do pedido formulado às fls. 1881/1896, para que adote as providências que entender adequadas.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0000236-44.2012.8.02.0019

Recorrente: Eraldo Amaro dos Santos e outro

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros

Recorrido: Ministério Público

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s).  
Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0027510-42.2009.8.02.0001

Recorrente: Adelmo Expedito da Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza

Recorrido: Ministério Público

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s).  
Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0702116-50.2013.8.02.0001

Recorrente: Jefferson Oliveira dos Santos

Defensor P: João Fiorillo de Souza

Recorrido: Ministério Público

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s).  
Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0804359-36.2017.8.02.0000

Recorrente: José Wlisses da Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0804243-30.2017.8.02.0000  
Recorrente: Claudevanio Santos Silva

Defensor P.: Othoniel Pinheiro Neto

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803980-95.2017.8.02.0000  
Recorrente: José Cícero Honorato da Silva

Defensor P.: Marcelo Barbosa Arantes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803935-91.2017.8.02.0000  
Recorrente: Beatriz Vitor dos Santos

Defensor P.: Marcelo Barbosa Arantes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803911-63.2017.8.02.0000  
Recorrente: José Alton da Silva

Defensor P.: Marcelo Barbosa Arantes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803838-91.2017.8.02.0000  
Recorrente: Daniel Felipe Santos de Oliveira

Recorrente: Kayo Rodrigues Barbosa da Silva

Defensor P.: Marcelo Barbosa Arantes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803770-44.2017.8.02.0000  
Recorrente: Marcelo Henrique Fernandes Félix da Silva

Defensor P.: João Fiorillo de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803686-43.2017.8.02.0000  
Recorrente: Paulo Correia Santos  
Defensor P.: Othoniel Pinheiro Neto  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 - JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803691-65.2017.8.02.0000  
Recorrente: Jamison Ferreira Nunes

Defensor P.: Marcelo Barbosa Arantes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, consoante disposto no § 3º, do art. 1.028, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0803577-29.2017.8.02.0000  
Recorrente: Andrekson Eduardo Cardoso dos Santos  
Defensor P.: Marcelo Barbosa Arantes  
Defensor P.: Othoniel Pinheiro Neto  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 - JAP

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrida, sendo descabido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Precatório nº 0000332-39.2000.8.02.0000 (2000.000933-4)  
Assunto: Desarquivamento  
Requerente: Renato da Silva  
Requerente: Antônio Gomes dos Santos  
Advogada: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB/AL 4991)

DECISÃO Trata-se de Requerimento formulado por Renato da Silva (Protocolo n.º 343/2017, de 21/11/2017 fl. 1.545), objetivando o desarquivamento do precatório em epígrafe e vista dos autos.É o relatório. Decido.Não merece acolhimento a pretensão do requerente. Inicialmente é de se destacar que a decisão determinando o arquivamento dos autos em comento foi publicada no Diário Oficial no dia 30/12/2010, conforme se infere à fl.1402.

Posteriormente, o ora requerente, juntamente com outros servidores, apresentaram pedido de reconsideração (folhas 1403/1431). Dito pedido restou improvido, conforme decisão de fl. 1522 (disponibilizada no Diário Oficial do dia 31/01/2011 fl. 48), a qual manteve o arquivamento dos autos. Não obstante o extenso período de tempo decorrido (mais de 5 anos), em 20/09/2016 o ora peticionante formulou novo pedido de desarquivamento e vista dos autos (Protocolo n.º 413 de fl. 1538).Os mencionados pedidos foram apreciados em decisão de fls. 1540/1541 onde, mais uma vez, restou indeferido o pedido de desarquivamento. Na ocasião, restou determinado fossem digitalizados os 04 volumes dos autos em tela (contendo 1.542 folhas) e disponibilizados ao ora requerente em mídia virtual, o que foi cumprido conforme recibo de entrega de fl. 1.543. Assim, o presente requerimento é mera repetição do protocolado à fl. 1538, cujos pedidos já foram devidamente apreciados na decisão de fls. 1540/1541.Outrossim, reitere-se, todas as questões levantadas do decorrer do procedimento já foram resolvidas, inclusive, com a satisfação das obrigações, posto que pagos os créditos delas decorrentes.

Em suma, inexistem razões para o desarquivamento pretendido e os autos já foram disponibilizados em sua integralidade ao ora requerente em mídia digital, conforme recibo de entrega de fl. 1.543 e Certidão de fl. 1.543v. Ante o exposto, nada mais havendo a considerar, indefiro o requerimento de fl. 1.545, posto se tratar de mera repetição de pedidos anteriormente formulados à fl. 1.538, os quais já foram devidamente apreciados na decisão de fls. 1.540/1.541. Ademais, todas as questões suscitadas no decorrer do procedimento foram devidamente apreciadas e exauridas, sendo satisfeitas as obrigações com os pagamentos delas decorrentes. Além disso, o pedido formulado mostra-se totalmente extemporâneo. Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 14 de dezembro de 2017

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO  
Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO  
Juiz Auxiliar da Presidência

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

#### EDITAL Nº 01/2017 – ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, desembargador Otávio Leão Praxedes, tendo em vista o disposto na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei Estadual nº 7.858, de 2016, na Lei 6.564 de 2005 e suas alterações, na Lei 7.889 de 2017 e na Resolução nº 10, de 2017, e suas alterações, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público destinado ao provimento de **131 (cento e trinta e uma) vagas** para os cargos de **Analista Judiciário, de Nível Superior, e Técnico Judiciário – Área Judiciária, de Nível Médio**, de acordo com o disposto no presente Edital.

##### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de **15 (quinze) vagas** para o cargo de **Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, 15 (quinze) vagas** para o cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária, 01 (uma) vaga** para o cargo de **Analista Judiciário – Apoio Especializado - Área Estatística e 100 (cem) vagas** para o cargo de **Técnico Judiciário – Área Judiciária**, observado o prazo de validade deste Edital, respeitando o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos com deficiência, previsto na Lei estadual nº 7.858/16 e suas alterações e na Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça de Alagoas, naquilo em que for compatível com a citada lei, que dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências, e o percentual de 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem negros, previsto na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n. 10 do Tribunal de Justiça de Alagoas. O concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV.

1.2 A inscrição do candidato implicará a concordância plena e integral com os termos deste Edital, seus anexos, eventuais alterações e legislação vigente.

## 2. DO CONCURSO

2.1 A estrutura das etapas será:

2.1.1 Para os cargos de **Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário – Área Judiciária e Analista Judiciário – Apoio Especializado - Área Estatística** haverá **Prova Escrita Objetiva, Prova Escrita Discursiva**, ambas de caráter eliminatório e classificatório e **Comprovação de Sanidade Física e Mental**, de caráter eliminatório.

2.1.2 Para o cargo de **Técnico Judiciário – Área Judiciária** haverá **Prova Escrita Objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório e **Comprovação de Sanidade Física e Mental**, de caráter eliminatório.

2.2 Os resultados serão divulgados na *Internet*, no seguinte endereço eletrônico: [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

2.3 As provas serão realizadas no estado de Alagoas, na cidade de Maceió - AL.

2.4 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes na cidade-relacionada no item 2.3, a FGV se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas à determinada para aplicação das provas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses candidatos.

2.5 Todos os horários definidos neste Edital, em seus anexos e em comunicados oficiais têm como referência o horário oficial da cidade de **Maceió-AL**.

2.6 A Banca realizadora do Certame terá a seguinte composição:

| PRESIDENTE DA BANCA REALIZADORA DO CERTAME  |  |
|---|--|
| Alcídes Gusmão da Silva<br>Desembargador – Presidente da Banca realizadora do Certame                                 |  |
| MEMBROS DA BANCA REALIZADORA DO CERTAME   |  |
| Hélio Pinheiro Pinto<br>Juiz Auxiliar da Presidência  | Alexandre Sodré Arruda<br>Diretor- Geral   |
| Klistenes Silva Lessa<br>Diretor Adjunto de Gestão de Pessoas   | Raquel Faião Rodrigues<br>Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - SERJAL |
| Cícero Pereira dos Santos Filho<br>Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Alagoas - SINDOJUS/AL | Alexandre de Caiado Castro Moraes<br>Servidor TJAL   |

2.7 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital devendo encaminhar e-mail [concursosotjal@fgv.br](mailto:concursosotjal@fgv.br), em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do edital, nos termos da Lei n. 7.858 de 2016. Após essa data, o prazo estará precluso.

## 3. DOS CARGOS

3.1 A denominação dos cargos, das especialidades, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, o vencimento básico, a carga horária e o número de vagas estão estabelecidos nas tabelas a seguir:

\* Os candidatos aos cargos/especialidades do presente concurso ficarão sujeitos à carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, na forma do Plano de Cargos e Salários, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

| NÍVEL SUPERIOR - ANALISTA JUDICIÁRIO                      |                              |               |   |                                   |                    |                            |                   |                |  |
|---|------------------------------|---------------|---|-----------------------------------|--------------------|----------------------------|-------------------|----------------|--|
| Requisitos de escolaridade                                |                              |               |   |                                   |                    | Valor da taxa de inscrição |                   |                |  |
| Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições dos cargos) |                              |               |   |                                   |                    | R\$ 100,00                 |                   |                |  |
| QUADRO DE VAGAS   |                              |               |   |                                   |                    |                            |                   |                |  |
| Cargo   | Área                         | Especialidade | Remuneração, Carga Horária e Vagas para o Cargo |                                   |                    |                            |                   |                |  |
|   |                              |               | Vencimento Básico                               | Carga Horária Semanal de Trabalho | Ampla Concorrência | Candidatos com Deficiência | Candidatos Negros | Total de Vagas |  |
| Analista Judiciário                                       | Oficial de Justiça Avaliador | -             | R\$ 5.101,92                                    | 30h                               | 09                 | 03                         | 03                | 15             |  |
|   | Área Judiciária              | -             |   |                                   | 09                 | 03                         | 03                | 15             |  |
|   | Apoio Especializado          | Estatística   |   |                                   | 01                 | -                          | -                 | 01             |  |
| <b>Total</b>  |                              |               |   |                                   | <b>19</b>          | <b>06</b>                  | <b>06</b>         | <b>31</b>      |  |

| NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA        |                                   |
|---|-----------------------------------|
| <b>Requisitos de escolaridade</b>                         | <b>Valor da taxa de inscrição</b> |
| Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições dos cargos) | R\$ 80,00                         |
| <b>QUADRO DE VAGAS</b>                                    |                                   |

| Cargo              | Área       | Especialidade | Remuneração, Carga Horária e Vagas para o Cargo |                                   |                       |                            |                   |                |
|--------------------|------------|---------------|---|-----------------------------------|-----------------------|----------------------------|-------------------|----------------|
|                    |            |               | Vencimento Básico                               | Carga Horária Semanal de Trabalho | de Ampla Concorrência | Candidatos com Deficiência | Candidatos Negros | Total de Vagas |
| Técnico Judiciário | Judiciária | -             | R\$ 2.550,96                                    | 30h                               | 60                    | 20                         | 20                | 100            |
| <b>Total</b>       |            |               |   |                                   | <b>60</b>             | <b>20</b>                  | <b>20</b>         | <b>100</b>     |

3.2 Os requisitos e as atribuições dos cargos estão definidos no Anexo II desse Edital.

3.3 A remuneração inicial dos cargos tem por base o Plano de Cargos e Salários e suas alterações.

3.4 O candidato deverá atender, cumulativamente, para investidura no cargo, aos seguintes requisitos:

- a) ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida neste Edital, em seus anexos e eventuais retificações;
- b) ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do Art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e na forma do disposto no Art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) ter idade mínima de 18 anos completos;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares;
- f) firmar declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de improbidade administrativa, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- g) apresentar declaração quanto ao exercício de outro(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrente de aposentadoria e pensão;
- h) apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio;
- i) firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- j) firmar termo de compromisso de sigilo e confidencialidade das informações;
- k) ser considerado apto no exame admissional a ser realizado pelo Serviço Médico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante apresentação dos laudos, exames e declaração de saúde que forem por ele exigidos;
- l) apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio ou Nível Superior, dependendo do cargo almejado, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento, para o cargo pretendido;
- m) não ter sido condenado a pena privativa de liberdade transitada em julgado ou qualquer outra condenação incompatível com a função pública;
- n) estar registrado e com a situação regularizada junto ao órgão de conselho de classe correspondente à sua formação profissional, quando for o caso;
- o) estar apto física e mentalmente para o exercício do cargo, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições deste, fato apurado pelo Núcleo de Perícia Médica da FGV;
- p) não registrar antecedentes criminais; e
- q) cumprir as determinações deste Edital.

3.5 No ato da posse, todos os requisitos especificados no item 3.4 deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original.

3.6 O servidor será regido pelo Plano de Cargos e Salários, Lei estadual n. 7.889/2017 e suas alterações, e pelas demais normas pertinentes.

3.7 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

#### 4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições para o Concurso Público se encontrarão abertas no período de **08 de janeiro de 2018 a 15 de fevereiro de 2018**.

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal), observando o seguinte:

- a) acessar o endereço eletrônico a partir das **14h do dia 08 de janeiro de 2017 até as 16h00 do dia 15 de fevereiro de 2018**;
- b) preencher o requerimento de inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo de acordo com as respectivas instruções;
- c) o envio do requerimento de inscrição gerará automaticamente o boleto de pagamento da Taxa de Inscrição, que deverá ser impresso e pago em espécie em qualquer agência bancária, ou por meio eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do candidato a impressão e guarda do comprovante de inscrição;
- d) a inscrição feita pela Internet somente terá validade após a confirmação do pagamento pela rede bancária;
- e) o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a FGV não se responsabilizarão por requerimento de inscrição que não tenha sido recebido por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados;
- f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via Internet (**16 de fevereiro de 2018**);
- g) após as **16h00 do dia 15 de fevereiro de 2018**, não será mais possível acessar o formulário de requerimento de inscrição; e
- h) o pagamento do valor da taxa de inscrição por meio eletrônico poderá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrição via *Internet*. Os pagamentos efetuados após esse prazo não serão aceitos.

4.3 O candidato somente poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário emitido pela FGV, gerado ao término do processo de inscrição.

4.4 O boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal) e deverá ser impresso para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento do requerimento de inscrição.

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **14h do dia 08 de janeiro de 2018 e 16h00 do dia 15 de fevereiro de 2018** poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até às **16h00** do primeiro dia útil posterior ao encerramento das

inscrições (**16 de fevereiro de 2018**), quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o **dia 16 de fevereiro de 2018**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

4.5.2 Não será aceito, como comprovação de pagamento de taxa de inscrição, comprovante de agendamento bancário.

4.6 As inscrições somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição, nos termos do subitem 5.1 e seguintes deste Edital.

4.6.1 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal), sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

4.7 Será permitido ao candidato realizar mais de uma inscrição no Concurso Público, desde que não haja coincidência nos turnos de aplicação das provas, devendo o candidato, para tanto, realizar as inscrições para cada cargo bem como pagar as respectivas taxas de inscrição.

4.8 Não serão aceitas inscrições condicionais ou extemporâneas, nem as requeridas por via postal, via fax e/ou correio eletrônico.

4.9 É vedada a transferência do valor pago, a título de taxa, para terceiros, para outra inscrição ou para outro concurso.

4.10 Para efetuar a inscrição é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.

4.11 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como quanto à realização das provas nos prazos estipulados.

4.12 A qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do processo de seleção, poder-se-á anular a inscrição, as provas e a nomeação do candidato, desde que verificada falsidade em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou em informações fornecidas.

4.12.1 O candidato que cometer, no ato de inscrição, erro grosseiro na digitação de seu nome ou apresentar documento de identificação que não conste na ficha de cadastro do concurso será eliminado do certame, a qualquer tempo.

4.13 Caso, quando do processamento das inscrições, seja verificada a existência de mais de uma inscrição efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa) por um mesmo candidato para um mesmo cargo ou turno de prova, somente será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pelo sistema de inscrições *online* da FGV pela data e hora de envio do requerimento via Internet. Consequentemente, as demais inscrições do candidato serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido, nem mesmo quanto à restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.

4.14 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do concurso por conveniência da Administração Pública.

4.15 O comprovante de inscrição e/ou pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas ou quando solicitado.

4.16 Após a homologação da inscrição, não será aceita, em hipótese alguma, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição, salvo o previsto nos subitens 5.3.1, 6.5.1 e 7.14.

## **5. DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO**

5.1 Haverá isenção da taxa de inscrição para os candidatos que residem há no mínimo 02 (dois) anos no Estado de Alagoas e declararem e comprovarem hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da taxa e para os candidatos que forem doadores de sangue, nos termos da Lei estadual 7.858/2016, Lei estadual n. 6.873/2007 e Decreto estadual n. 3972/2008.

5.2 Fará jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição o candidato economicamente hipossuficiente que atender a **um dos requisitos do subitem 5.2.1 e, cumulativamente, um dos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5**, elencados a seguir:

5.2.1 Comprovar residência no Estado de Alagoas por no mínimo 2 (dois) anos.

5.2.1.1 Para comprovação da residência no Estado do Alagoas o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição do Estado, com emissão anterior a 24 meses da data de publicação no edital de abertura do concurso público;

II – comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no Estado, com data de emissão de mais de 24 meses da data de abertura do concurso público.

5.2.2 Comprovar que está desempregado, mediante a apresentação de:

I – cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constando a página de identificação, a página do último contrato de trabalho e a página seguinte a este em branco.

II – cópia autenticada do comprovante de seguro – desemprego; **ou**

III – cópia autenticada da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor; vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

5.2.3 Comprovar condição de carência mediante:

I - declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; **e**

II - cópia autenticada do documento de identidade.

5.2.4 Comprovar a inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

I – Os candidatos inscritos em Programa Estadual ou Municipal deverão apresentar declaração ou certidão do órgão responsável pelo controle do programa, na qual seja atestada sua condição de hipossuficiente.

II – Os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico deverão indicar o número de seus NIS, no ato da inscrição. Caso o candidato requeira a isenção por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico deverá informar, no ato da inscrição, seus dados pessoais em conformidade com os que foram originalmente informados ao órgão de Assistência Social de seu Município, responsável pelo cadastramento de famílias no CadÚnico, mesmo que atualmente estejam divergentes ou que tenham sido alterados nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias, em virtude do decurso de tempo para atualização do banco de dados do CadÚnico em âmbito nacional. Após o julgamento do pedido de isenção, o candidato poderá efetuar a atualização dos seus dados cadastrais com a FGV pelo sistema de inscrições *online* ou solicitá-la ao fiscal de aplicação no dia de realização das provas.

a) Mesmo que inscrito no CadÚnico, a inobservância do disposto no subitem anterior poderá implicar o indeferimento do pedido de isenção do candidato, por divergência entre os dados cadastrais informados e os constantes no banco de dados do CadÚnico.

b) A FGV consultará o órgão gestor do CadÚnico a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato que requerer a isenção na condição de hipossuficiente.

5.2.5 Comprovar ser doador voluntário de sangue mediante:

I – Comprovação através de Certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo de inscrição do concurso público, **e**

II – Cópia autenticada do documento de identidade.

5.3 A isenção da taxa de inscrição poderá ser solicitada no período entre **14h do dia de 08 de Janeiro de 2018 e 16h00 do dia 10 de Janeiro de 2018**, por meio de inscrição no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

5.4 O candidato que requerer a isenção nos itens acima deverá preencher o requerimento de inscrição, marcar no link de inscrição que deseja a isenção e comprovar sua condição por meio do envio da documentação mencionada no subitem 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, entre o período de **08 de Janeiro de 2018 a 10 de Janeiro de 2018**, impreterivelmente, via **SEDEX** ou **Carta Registrada**, para a FGV – **Caixa Postal nº 205 – Muriaé/MG – CEP: 36880-970**, com os seguintes dizeres: **CONCURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Especificar o Cargo/a Especialidade) – DOCUMENTAÇÃO PARA ISENÇÃO**.

5.5 As informações prestadas no requerimento de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo este responder, a qualquer momento, por crime contra a fé pública, o que acarretará sua eliminação do concurso, aplicando-se, ainda, o disposto no Decreto Federal nº 83.936/79, Art. 10, parágrafo único.

5.6 O simples preenchimento dos dados necessários para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garante a isenção ao interessado, a qual estará sujeita a análise e deferimento por parte da FGV.

5.6.1 O fato de o candidato estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (Prouni, Fies, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames, não garante, por si só, a isenção da taxa de inscrição.

5.7 Não serão aceitos, após a realização do pedido, acréscimos ou alterações das informações prestadas, ressalvado o subitem 5.4.2, item II.

5.8 Não será deferida a solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição por fax ou correio eletrônico.

5.9 O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicarão a eliminação automática do processo de isenção.

5.10 O resultado preliminar da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado no **dia 29 de janeiro de 2018**, no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

5.10.1 É responsabilidade do candidato acompanhar a publicação e tomar ciência do seu conteúdo.

5.11 O candidato cujo requerimento de isenção de pagamento da taxa de inscrição for indeferido poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, por meio de link disponibilizado no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

5.12 A relação dos pedidos de isenção deferidos após recurso será divulgada no **dia 09 de fevereiro de 2018**, no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

5.13 Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos poderão se inscrever acessando o endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal) para imprimir o boleto bancário para pagamento até o **dia 16 de fevereiro de 2018**, conforme procedimentos descritos neste Edital.

5.14 O candidato que tiver seu pedido de isenção indeferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do Concurso Público.

## **6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

6.1 As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamentada a Lei nº 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004, na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e na Resolução do T.JAL n. 10/2017, têm assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo para o qual concorram.

6.1.1 Do total de vagas para os cargos, ficarão reservados 20% (vinte por cento) por cargo/especialidade aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei estadual n. 7858/2016 e em suas alterações, desde que apresentem laudo médico (documento original ou cópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

6.1.2 Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

6.2 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência deverá marcar a opção no link de inscrição e enviar o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) até o **dia 16 de fevereiro de 2018**, impreterivelmente, via SEDEX ou Carta Registrada, para a FGV – **Caixa Postal nº 205 – Muriaé/MG – CEP: 36880-970**, com os seguintes dizeres: **CONCURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Especificar o Cargo/a Especialidade) – DOCUMENTAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. O fato de o candidato se inscrever como pessoa com deficiência e enviar laudo médico não configura participação automática na concorrência para as vagas reservadas, devendo o laudo passar por uma análise da FGV; no caso de indeferimento, passará o candidato a concorrer somente às vagas de ampla concorrência.

6.3 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência poderá requerer atendimento especial, conforme estipulado no item 8 deste Edital, indicando as condições de que necessita para a realização das provas, conforme previsto no Art. 40, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.298/99.

6.4 A relação preliminar dos candidatos que tiverem a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoas com deficiência será divulgada no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal), na data provável de **01 de março de 2018**.

6.4.1 O candidato cujo pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência seja indeferido poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à FGV pelo endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

6.5 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público e na Perícia Médica, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo/especialidade e, também, em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência por cargo/especialidade.

6.5.1 O candidato que porventura declarar indevidamente ser pessoa com deficiência, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via *Internet*, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail [concurso@tjal.fgv.br](mailto:concurso@tjal.fgv.br) ou, ainda, mediante o envio de correspondência para o endereço constante do subitem 6.2 deste Edital, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

6.5.2 Caso o candidato que não seja enquadrado como pessoa com deficiência na perícia médica, se aprovado em todas as fases do Concurso Público, continuará figurando apenas na lista de classificação geral do cargo, desde que se encontre no quantitativo de corte previsto para ampla concorrência em cada etapa, quando houver; caso contrário, será eliminado do concurso público.

6.6 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta por cargo/especialidade, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 5 (cinco) vagas a serem providas por cargo/especialidade.

6.7 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 3ª, a 2ª vaga será a 8ª, a 3ª vaga será a 13ª, a 4ª vaga será a 18ª e assim sucessivamente.

6.8 Se, quando da convocação, não existirem candidatos na condição de pessoas com deficiência aprovados na Perícia Médica, serão convocados os demais candidatos aprovados, observada a listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo.

6.9 Após a investidura do candidato no cargo, a deficiência não poderá ser arguida para justificar pedido de readaptação ou aposentadoria por invalidez, salvo nos casos de agravamentos previstos pela legislação competente.

## **7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

7.1 O percentual destinado à reserva de vagas para negros obedecerá aos critérios dispostos na Resolução TJAL n. 10/2017, na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e na Orientação Normativa n. 03/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento.

7.2 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7.2.1 Aos candidatos que se declararem negros será reservada a cota de 20% (vinte por cento) das vagas por cargo/especialidade, conforme o quantitativo estabelecido neste edital.

7.2.2 A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

7.2.3 Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

7.3 Para concorrer às vagas para negros, o candidato deverá manifestar, no formulário de inscrição online, o desejo de participar do certame nessa condição.

A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas caso não opte pela reserva de vagas.

A relação dos candidatos na condição de negros será divulgada no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

7.4 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros e que não forem eliminados do concurso serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal), para entrevista, ocasião em que será verificada a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, por meio de análise do fenótipo, e será proferido parecer definitivo a respeito.

7.4.1 A entrevista será realizada na cidade de Maceió por uma Comissão a ser instituída para esse fim.

7.4.2 Será enquadrado como negro o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da Comissão mencionada no subitem 7.4.1.

7.4.3 A convocação para avaliação da condição de candidato negro será publicada juntamente com o resultado do concurso, e a avaliação será realizada em até 6 dias após a publicação da convocação.

7.6 O candidato deverá comparecer à entrevista munido do formulário de autodeclaração, publicado no site da FGV, a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, além de documento de identidade (original e cópia autenticada), cópia autenticada da certidão de nascimento e foto 3x4 recente, os quais serão retidos pela Comissão.

7.7 A não observância do disposto no subitem 7.6, a não aprovação na análise documental realizada, acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições.

7.7.1 O candidato inscrito na cota de negros que teve a Prova Escrita Discursiva corrigida dentro do quantitativo de correções para ampla concorrência, se convocado para a entrevista e não enquadrado como negro, caso seja aprovado nas demais fases, continuará figurando apenas na lista de classificação geral e demais reservas (quando for o caso), desde que se encontre no quantitativo de corte previsto para ampla concorrência em cada etapa, quando houver.

7.7.2 De acordo com o § 3º da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.8 O candidato que se declarar negro, que teve a Prova Escrita Discursiva corrigida dentro do quantitativo de correções para ampla concorrência, se aprovado no Concurso Público e enquadrado, por meio da entrevista, no programa de reserva de vagas, figurará na listagem específica de candidatos na condição de negro por cargo/especialidade, bem como também em lista de classificação de todos os candidatos ao cargo/especialidade.

7.9 Os candidatos negros portadores de deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.

7.9.1 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente por ambas as vias para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

7.9.2 Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

7.9.3 Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do subitem 7.10.1, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

7.10 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

7.11 O primeiro candidato negro classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta por cargo/especialidade, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 5 (cinco) vagas a serem providas por cargo e comarca.

7.12 A ordem de convocação dos candidatos negros dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada ao candidato negro será a 3ª vaga, a 2ª será a 8ª vaga, a 3ª será a 13ª vaga, a 4ª será a 18ª vaga e assim sucessivamente.

7.13 As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.

7.14 O candidato que porventura declarar indevidamente ser negro, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail [concurso@tjal.fgv.br](mailto:concurso@tjal.fgv.br) ou, ainda, mediante o envio de correspondência para o endereço constante do subitem 6.2 deste Edital, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

## **8. DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS**

8.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários para cada fase do Concurso e, ainda, enviar correspondência até o dia 12 de março de 2018, impreterivelmente, via SEDEX ou Carta Registrada, para a FGV – Caixa Postal nº 205 – Muriaé/MG – CEP: 36880-970, com os seguintes dizeres: **CONCURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Especificar o Cargo/a Especialidade) – DOCUMENTAÇÃO PARA ATENDIMENTO ESPECIAL**, com laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que justifique o atendimento especial solicitado. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior. A solicitação de

condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.

8.1.1 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de **12 de março de 2018**, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico ([concurso@fgv.br](mailto:concurso@fgv.br)) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido e, posteriormente, encaminhar o documento original ou uma cópia autenticada em cartório, via SEDEX, para a FGV, no endereço indicado no item 8.1, especificando os recursos especiais necessários.

8.1.2 A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo candidato. Em nome da isonomia entre os candidatos, por padrão, será concedida **uma hora** a mais para os candidatos nesta situação.

8.1.3 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a FGV não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo à FGV. O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Concurso e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

8.2 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deve solicitar atendimento especial para tal fim. A candidata deverá trazer um acompanhante, que ficará em sala reservada com a criança e será o responsável pela sua guarda.

8.2.1 A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

8.2.2 Haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata. O tempo de compensação não excederá 1 (uma) hora.

8.2.3 Para garantir a aplicação dos termos e condições deste Edital, a candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada por uma fiscal, sem a presença do responsável pela guarda da criança.

8.3 Será divulgada no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal) a relação de candidatos que tiverem deferidos ou indeferidos os pedidos de atendimento especial para a realização das provas.

8.3.1 O candidato cujo pedido de atendimento especial for indeferido poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à FGV pelo endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

8.4 Portadores de doenças infectocontagiosas que não tiverem comunicado o fato à FGV, por inexistir a doença na data-limite referida, deverão fazê-lo via correio eletrônico ([concurso@fgv.br](mailto:concurso@fgv.br)) tão logo a condição seja diagnosticada, de acordo com o item 8.1.1. Os candidatos nessa situação, quando da realização das provas, deverão se identificar ao fiscal no portão de entrada, munidos de laudo médico, tendo direito a atendimento especial.

8.5 Considerando a possibilidade de os candidatos serem submetidos à detecção de metais durante as provas, aqueles que, por razões de saúde, façam uso de marca-passo, pinos cirúrgicos ou outros instrumentos metálicos deverão comunicar a situação à FGV previamente, nos moldes do item 8.1 deste Edital. Esses candidatos ainda deverão comparecer ao local de provas munidos dos exames e laudos que comprovem o uso de tais equipamentos.

## 9. DAS PROVAS

9.1 A Prova Escrita Objetiva de múltipla escolha e a Prova Escrita Discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, para o cargo de **Analista Judiciário** serão realizadas na cidade de Maceió/AL, no dia **25 de março de 2018**, das **08h às 13h**, segundo o horário oficial da cidade de **Maceió/AL**.

9.2 A Prova Escrita Objetiva de múltipla escolha de caráter eliminatório e classificatório, para o cargo de **Técnico Judiciário – Área Judiciária** será realizada na cidade de Maceió/AL, no dia **25 de março de 2018**, das **15h às 19h**, segundo o horário oficial da cidade de **Maceió/AL**.

9.3 Os locais para realização da Prova Escrita Objetiva e da Prova discursiva serão divulgados no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

9.4 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

### 9.5 DA PROVA ESCRITA OBJETIVA

9.5.1 Para os cargos de **Analista Judiciário**, a Prova Escrita Objetiva será composta por **80 (oitenta)** questões de múltipla escolha e para os cargos de **Técnico Judiciário – Área Judiciária** a Prova Escrita Objetiva será composta por **100 (cem)** questões de múltipla escolha, todas numeradas sequencialmente, com 05 (cinco) alternativas e apenas uma resposta correta.

9.5.1.1 Cada questão de múltipla escolha valerá 1 ponto, sendo 80 (oitenta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Objetiva de **Analista Judiciário** e 100 (cem) pontos para o **Técnico Judiciário – Área Judiciária**.

9.5.2 As questões da Prova Escrita Objetiva serão elaboradas com base nos conteúdos programáticos constantes do Anexo I deste edital.

9.5.3 O quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões para os cargos de **Analista Judiciário**:

| DISCIPLINAS                                | QUESTÕES  |
|--|-----------|
| <b>MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS</b>     |           |
| 01. Língua Portuguesa                      | 20        |
| 02. Legislação Específica                  | 10        |
| <b>MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS</b> |           |
| 03. Conhecimentos Específicos              | 50        |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>80</b> |

9.5.4 O quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões para os cargos de **Técnico Judiciário – Área Judiciária**:

| DISCIPLINAS                                | QUESTÕES |
|--|----------|
| <b>MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS</b>     |          |
| 01. Língua Portuguesa                      | 30       |
| <b>MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS</b> |          |
| 02. Conhecimentos Específicos              | 70       |

|              |            |
|--------------|------------|
| <b>TOTAL</b> | <b>100</b> |
|--------------|------------|

9.5.5 Será atribuída nota zero à questão que apresentar mais de uma ou nenhuma resposta assinalada, ou à questão que apresentar emenda ou rasura.

9.5.6 O candidato deverá assinalar a resposta da questão objetiva, usando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, no cartão de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas.

9.5.7 Os prejuízos advindos do preenchimento indevido do cartão de respostas serão de inteira responsabilidade do candidato. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com as instruções do cartão de respostas, como marcação rasurada, emendada ou com o campo de marcação não preenchido integralmente. Em hipótese alguma haverá substituição do cartão de respostas por erro do candidato.

9.5.8 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu cartão de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura ótica.

9.5.9 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição, sua data de nascimento e o número de seu documento de identidade.

9.5.10 Todos os candidatos, ao terminarem as provas, deverão, obrigatoriamente, entregar ao fiscal de aplicação o documento que será utilizado para a correção de sua prova (cartão de respostas). O candidato que descumprir a regra de entrega desse documento será eliminado do concurso.

9.5.11 A FGV divulgará a imagem do cartão de respostas dos candidatos que realizarem a Prova Escrita Objetiva, exceto dos eliminados na forma deste Edital, no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal), após a data de divulgação do resultado da Prova Escrita Objetiva. A imagem ficará disponível por até 15 (quinze) dias corridos a contar da data de publicação do resultado final do Concurso Público.

9.5.12 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem do cartão de respostas.

9.5.13 Será considerado aprovado na Prova Escrita Objetiva o candidato que, cumulativamente:

a) acertar, no mínimo, 50% da prova, ou seja 40 (quarenta) questões para os cargos de **Nível Superior** e 50 (cinquenta) questões do total da prova para os cargos de **Nível Médio**;

b) acertar, no mínimo, 1 (uma) questão do módulo de conhecimentos básicos; e

c) acertar, no mínimo, 50% das questões do módulo de conhecimento específico, ou seja, 25 (vinte e cinco) questões para os cargos de **Nível Superior** e 35 (trinta e cinco) questões para os cargos de **Nível Médio**.

9.5.14 O candidato que não atender aos requisitos do subitem 9.5.13 será **eliminado** do concurso.

9.5.15 Os candidatos não eliminados serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais na Prova Escrita Objetiva.

9.5.16 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, assim como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores, não será objeto de avaliação nas provas do Concurso.

## 9.6 DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

9.6.1 A Prova Escrita Discursiva para o cargo de **Analista Judiciário** constará de 2 (duas) questões discursivas, valendo 10 (dez) pontos cada uma.

9.6.2 Os candidatos habilitados na Prova Escrita Objetiva serão ordenados segundo a ordem decrescente das notas nela obtidas e terão corrigidas as provas discursivas os candidatos que se enquadrem nos seguintes critérios:

9.6.2.1 Considerando a **lista geral (todos os candidatos)**: até a 150ª posição para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça; até a 150ª posição do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária; e até a 10ª posição do cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Estatística, respeitados os empatados na última posição.

9.6.2.2 Considerando a **lista de reserva para candidatos com inscrição deferida como negros**: até a 30ª posição para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça; até a 30ª posição do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária; e até a 2ª posição do cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Estatística, respeitados os empatados na última posição.

9.6.2.3 Todos os candidatos da **lista de reserva com inscrição deferida como pessoa com deficiência** terão suas provas discursivas corrigidas.

9.6.2.4 Os candidatos negros e com deficiência que porventura obtenham posição suficiente para serem convocados pela lista geral citada no subitem 9.6.2.1 não serão considerados para fins de composição das listas de reservas descritas nos subitens 9.6.2.2 e 9.6.2.3.

9.6.3 O candidato que não tiver a sua Prova Escrita Discursiva corrigida de acordo com o que estabelece o subitem 9.6.2 será **eliminado** do concurso.

9.6.4 A Prova Escrita Discursiva deverá ser manuscrita de forma legível, sendo obrigatório o uso de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, em material transparente, e a resposta definitiva deverá ser, obrigatoriamente, transcrita para a folha de textos definitivos.

9.6.4.1 Será atribuída nota zero à Prova Escrita Discursiva escrita a lápis.

9.6.5 A folha de textos definitivos da Prova Escrita Discursiva não poderá ser assinada, rubricada, nem conter qualquer marca que identifique o candidato, sob pena de anulação e sua automática eliminação do Concurso.

9.6.6 Somente o texto transcrito para a folha de textos definitivos será considerado válido para a correção da Prova Escrita Discursiva.

9.6.6.1 O espaço para rascunho é de uso facultativo e não será considerado para fins de correção.

9.6.6.2 Não haverá substituição da folha de textos definitivos por erro do candidato.

9.6.6.3 A transcrição do texto para o respectivo espaço da folha de textos definitivos será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital e/ou no Caderno de Questões da Prova Escrita Discursiva.

### 9.6.7 Da Prova Escrita Discursiva para o cargo de Analista Judiciário:

9.6.7.1 A questão versará sobre conteúdo pertinente a Conhecimentos Específicos, conforme conteúdo programático do Anexo I deste Edital, adequado às atribuições do cargo/da especialidade.

9.6.7.1.1 Na avaliação da questão discursiva, será considerado o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato e a fluência e a coerência da exposição.

9.6.7.1.2 A nota será prejudicada proporcionalmente caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações, e/ou colagem de textos e/ou de questões apresentadas na prova.

9.6.8 Será considerado **aprovado** na Prova Escrita Discursiva o candidato que, cumulativamente:

a) obtiver nota igual ou superior a **8 (oito)**, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) no total, na Prova Escrita Discursiva; e

b) obtiver nota diferente de 0 (zero) em cada uma das duas questões;

9.6.9 Não haverá arredondamento de nota ou da média final e serão desprezadas as frações inferiores ao centésimo.

9.6.10 O candidato que não atender aos requisitos do subitem 9.6.8 será **eliminado** do concurso.

9.6.11 O candidato que não devolver sua folha de textos definitivos será **eliminado** do concurso.

- 9.6.12 A folha de textos definitivos será o único documento válido para avaliação da Prova Escrita Discursiva.  
9.6.13 Os espaços para rascunho no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não valerão para avaliação.  
9.6.14 O resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva será divulgado no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

[www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

- 9.6.15 O resultado final da Prova Escrita Discursiva será divulgado após análise dos eventuais recursos, na forma prevista neste Edital.  
9.6.16 Os candidatos não eliminados serão listados em ordem decrescente, de acordo com as notas finais na Prova Escrita Discursiva.

## 10. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

10.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, observando o horário oficial da cidade de **Maceió/AL**, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente, do documento de identidade original e do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

10.2 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

10.2.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

10.2.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

10.3 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original na forma definida no subitem 10.2 deste Edital não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do Concurso Público.

10.4 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido, no máximo, noventa dias antes. Na ocasião, será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

10.4.1 A identificação especial também será exigida do candidato cujo documento de identificação suscite dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

10.5 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, a FGV procederá, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia de realização das provas.

10.5.1 A identificação datiloscópica compreenderá a coleta da impressão digital do polegar direito dos candidatos, mediante a utilização de material específico para esse fim, em campo específico de seu cartão de respostas (Prova Escrita Objetiva).

10.5.2 Caso o candidato esteja fisicamente impedido de permitir a coleta da impressão digital do polegar direito, deverá ser colhida a digital do polegar esquerdo ou de outro dedo, sendo registrado o fato na ata de aplicação da respectiva sala.

10.6 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou em comunicado oficial.

10.7 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, **duas horas** após o seu início.

10.7.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.

10.7.2 O candidato que insistir em sair do recinto de realização da prova, descumprindo o disposto no subitem 10.7, deverá assinar o Termo de Ocorrência, lavrado pelo Coordenador Local, declarando sua desistência do concurso.

10.7.3 Os três últimos candidatos a terminarem as provas deverão permanecer juntos no recinto, sendo liberados somente após os três terem entregado o material utilizado e terem seus nomes registrados na Ata, além de estabelecidas suas respectivas assinaturas.

10.7.4 A regra do subitem anterior poderá ser relativizada quando se tratar de casos excepcionais nos quais haja número reduzido de candidatos acomodados em uma determinada sala de aplicação, como, por exemplo, no caso de candidatos com necessidades especiais que necessitem de sala em separado para a realização do concurso, oportunidade em que o lacre da embalagem de segurança será testemunhado pelos membros da equipe de aplicação, juntamente com o(s) candidato(s) presente(s) na sala de aplicação.

10.8 Iniciada a prova, o candidato não poderá retirar-se da sala sem autorização e sem acompanhamento da fiscalização. Caso o faça, ainda que por questões de saúde, não poderá retornar em hipótese alguma.

10.9 O candidato somente poderá levar consigo o caderno de questões, ao final da prova, se sua saída ocorrer nos últimos **sessenta minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.

10.9.1 Ao terminar a prova, o candidato entregará, obrigatoriamente, ao fiscal de sala, o seu cartão de respostas, sua folha de textos definitivos e o seu caderno de questões, este último ressalvado o disposto no subitem 10.9.

10.10 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

10.10.1 Se, por qualquer razão fortuita, o concurso sofrer atraso em seu início ou necessitar de interrupção, será concedido prazo adicional aos candidatos do local afetado, de modo que tenham o tempo total previsto neste Edital para a realização das provas, em garantia à isonomia do certame.

10.10.2 Os candidatos afetados deverão permanecer no local do concurso. Durante o período em que estiverem aguardando, para fins de interpretação das regras deste Edital, o tempo para realização da prova será interrompido.

10.11 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento implicará a eliminação automática do candidato.

10.12 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.

10.13 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como *iPod*, *smartphone*, telefone celular, agenda eletrônica, aparelho MP3, *notebook*, *tablet*, *palmtop*, *pendrive*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira (grafite), corretor líquido e/ou borracha. O candidato que estiver portando algo definido ou similar ao disposto neste subitem deverá informar ao fiscal da sala, que determinará o seu recolhimento em embalagem não reutilizável fornecida pelos fiscais, a qual deverá permanecer lacrada durante todo o período da

prova, sob a guarda do candidato.

10.13.1 O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a FGV recomendam que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.

10.13.2 A FGV não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

10.13.3 A FGV não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos a eles causados.

10.13.4 Para a segurança de todos os envolvidos no concurso, é recomendável que os candidatos não portem arma de fogo no dia de realização das provas. Caso, contudo, seja verificada essa situação, o candidato será encaminhado à Coordenação da unidade, onde deverá entregar a arma para guarda devidamente identificada, mediante termo de acautelamento de arma de fogo, no qual preencherá os dados relativos ao armamento.

10.13.5 Quando do ingresso na sala de aplicação de provas, os candidatos deverão recolher todos os equipamentos eletrônicos e/ou materiais não permitidos em envelope de segurança não reutilizável, fornecido pelo fiscal de aplicação, que deverá permanecer lacrado durante toda a realização das provas e somente poderá ser aberto após o candidato deixar o local de provas.

10.13.6 A utilização de aparelhos eletrônicos é vedada em qualquer parte do local de provas. Assim, ainda que o candidato tenha terminado sua prova e esteja se encaminhando para a saída do local, não poderá utilizar quaisquer aparelhos eletrônicos, sendo recomendável que a embalagem não reutilizável fornecida para o recolhimento de tais aparelhos somente seja rompida após a saída do candidato do local de provas.

10.14 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Concurso Público o candidato que, durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos, ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e quaisquer utensílios descritos no subitem 10.13;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- f) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- g) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando o cartão de respostas e/ou a folha de textos definitivos;
- h) descumprir as instruções contidas no caderno de questões, no cartão de respostas e na folha de textos definitivos;
- i) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- j) utilizar-se ou tentar se utilizar de meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público;
- k) não permitir a coleta de sua assinatura;
- l) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;
- m) for surpreendido portando qualquer tipo de arma e/ou se negar a entregar a arma à Coordenação;
- n) não permitir ser submetido ao detector de metal;
- o) não permitir a coleta de sua impressão digital no cartão de respostas.

10.15 Com vistas à garantia da isonomia e lisura do certame seletivo em tela, no dia de realização da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, os candidatos serão submetidos, durante a realização das provas, ao sistema de detecção de metais quando do ingresso e da saída dos sanitários.

10.15.1 Não será permitido o uso dos sanitários por candidatos que tenham terminado as provas. A exclusivo critério da Coordenação do local, poderá ser permitido, caso haja disponibilidade, o uso de outros sanitários do local que não estejam sendo usados para o atendimento a candidatos que ainda estejam realizando as provas.

10.16 Não será permitido ao candidato fumar na sala de provas, bem como nas dependências do local de provas.

10.17 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

10.18 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso.

10.19 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, podendo constituir tentativa de fraude.

## **11. DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO**

11.1 A Nota Final será a soma das notas obtidas na Prova Escrita Objetiva e na Prova Escrita Discursiva para os cargos de **Nível Superior** e da nota obtida na Prova Escrita Objetiva para os cargos de **Nível Médio**.

11.2 A classificação final será obtida, após os critérios de desempate, com base na listagem dos candidatos remanescentes no concurso.

11.3 Os candidatos aprovados serão ordenados em classificação por cargo/especialidade, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, observados os critérios de desempate deste Edital.

## **12. DA COMPROVAÇÃO DA SANIDADE FÍSICA E MENTAL**

12.1 A comprovação da aptidão física e mental será realizado para os candidatos classificados dentro do número de vagas para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário – Área Judiciária.

12.2 Os candidatos que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tja/](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tja/), para se submeter à perícia médica, prevista para o dia **09 de julho de 2018**, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação e aptidão para o cargo.

12.2.1 A comprovação da sanidade física e mental dos candidatos será realizada na cidade de Maceió/AL.

12.2.2 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato poderá ser avaliada durante o estágio probatório pela equipe multiprofissional do TJAL.

12.3 Os candidatos deverão encaminhar os seguintes documentos:

- a) laudo médico em sua via original ou em cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses que antecedem a perícia médica, que ateste a plena aptidão para exercício do cargo.
- b) VDRL e Hemograma completo;
- c) bioquímica do sangue: glicose, ureia, creatinina, TGO, TGP, colesterol total e frações, triglicerídios e ácido úrico;
- d) EPF;
- e) EAS;
- f) radiografia de tórax nas incidências de PA e perfil, com laudo, sendo dispensado para as candidatas gestantes, desde que comprovem esta condição no ato de entrega dos exames;

- g) laudo de otorrinolaringologista com audiometria tonal;
- h) laudo de oftalmologista, contendo as seguintes avaliações: acuidade visual com e sem correção, fundoscopia, tonometria, biomicroscopia, motricidade ocular, teste de sensibilidade a cores e campo visual;
- i) laudo de ortopedista, constando especificamente a não ocorrência de lesão de esforço repetitivo ou outra doença ocupacional;
- j) laudo de psiquiatra;
- k) para os candidatos acima de 35 (trinta e cinco) anos, eletrocardiograma com laudo.

12.3.1 No caso de candidato com deficiências deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade original e de laudo médico em sua via original ou em cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses que antecedem a perícia médica, que ateste espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e em suas alterações, bem como com a provável causa da deficiência. O candidato ainda deverá apresentar todos os exames complementares que sejam julgados necessários para a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência.

12.3.2 O laudo médico original (ou sua cópia autenticada em cartório) será retido pela FGV por ocasião da realização da perícia médica.

12.4 A não observância do disposto no subitem 12.3, a reprovação na perícia médica ou o não comparecimento à perícia acarretarão na eliminação dos candidatos.

12.4.1 O candidato que prestar declarações falsas em relação à sua deficiência será excluído do processo em qualquer fase deste Concurso Público e responderá, civil e criminalmente, pelas consequências decorrentes do seu ato.

12.5 No caso do candidato com deficiência convocado para a perícia médica que não for enquadrado como pessoa com deficiência, caso seja aprovado nas demais fases e tenha sido considerado apto na comprovação de sanidade física e mental, continuará figurando apenas nas listas de classificação geral por cargo/área/especialidade, desde que se encontre no quantitativo de corte previsto para listagem geral em cada etapa, quando houver.

### **13. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

13.1 Em caso de empate terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade mais elevada;
- b) obtiver a maior nota na prova escrita discursiva, no caso dos cargos de Nível Superior;
- c) obtiver a maior nota no módulo de Conhecimentos Específicos; e
- d) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/08.

### **14. DOS RECURSOS**

14.1 O gabarito oficial preliminar, o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva do **Nível Médio** e **Nível Superior** e o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva do **Nível Superior**, serão divulgados no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

14.2 O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial preliminar, contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e contra o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva mencionados no subitem 14.1 disporá de **cinco dias** úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação destes.

14.3 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da Prova Escrita Objetiva, o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva, o candidato deverá usar formulários próprios, encontrados no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal), respeitando as respectivas instruções.

14.3.1 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido.

14.3.2 O formulário preenchido de forma incorreta, com campos em branco ou faltando informações será automaticamente desconsiderado, não sendo sequer encaminhado à Banca Examinadora da FGV.

14.3.3 Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito, alterá-lo ou anular a questão.

14.3.4 Se, do exame de recurso, resultar a anulação de questão integrante da Prova Escrita Objetiva, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos os candidatos.

14.3.5 Se houver alteração, por força dos recursos, do gabarito oficial preliminar de questão integrante de Prova Escrita Objetiva, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

14.3.6 Após a análise dos recursos contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter ou alterar o resultado divulgado.

14.3.7 Todos os recursos serão analisados, e as respostas serão divulgadas no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

14.3.8 Não serão aceitos recursos via fax, correio eletrônico ou pelos Correios, assim como fora do prazo.

14.4 Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final das provas.

14.5 Será liminarmente indeferido o recurso cujo teor desrespeitar a Banca.

### **15. DA HOMOLOGAÇÃO E DA NOMEAÇÃO**

15.1 Os candidatos aprovados serão convocados obedecendo à ordem classificatória por cargo/especialidade, observado o preenchimento das vagas existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

15.2 Os candidatos aprovados terão sua convocação publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas.

15.3 O candidato, além de atender aos requisitos exigidos no item 3.4 deste Edital, deverá apresentar, necessariamente, até o ato da posse, os seguintes documentos originais e suas fotocópias autenticadas em cartório:

- a) comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Cédula de Identidade;
- d) Certidão de Casamento. Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito; se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;
- e) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
- f) cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício fiscal;
- g) comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
- h) Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo órgão competente;
- i) Certificado de Reservista e/ou Carta-patente para candidatos com idade até 45 anos;
- j) Registro no Conselho Regional da categoria profissional, quando for o caso; e
- k) diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de seu original e de cópia.

15.4 Acrescentam-se aos documentos exigidos no subitem 15.3 as seguintes certidões para posse e exercício:

Declaração indicando a atividade pública ou particular que o candidato porventura exerça, mencionando o local, cargo e horário de trabalho; ou declaração de que não exerce atividade pública ou privada remunerada (PJA-178);

Certidão negativa da Justiça Estadual – 1º Grau: distribuição – Ações cíveis e criminais – Resolução 156-CNJ;

Certidão negativa da Justiça Estadual – 2º grau: ações cíveis e criminais;

Certidão negativa da Justiça Federal – 1º e 2º Graus;

Certidão negativa da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais);

Certidão negativa da Justiça do Trabalho;

Certidão negativa da Justiça Militar;

Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado;

Certidão negativa do Tribunal de Contas da União;

Certidões Negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

Declaração dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de não ter sido demitido, a qualquer título, não ter tido cassada aposentadoria ou disponibilidade. O candidato que não trabalhar no serviço público deverá apresentar declaração de não ter trabalhado em nenhum outro órgão público; e

Certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos.

15.5 Caso haja necessidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas poderá solicitar outros documentos complementares.

15.6 O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

15.7 O servidor empossado mediante Concurso Público fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

15.8 O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito à legislação vigente, qual seja, o Plano de Cargo e Salários do Poder Judiciário de Alagoas, e suas alterações, e o Código de Organização Judiciária, e legislações pertinentes à espécie.

15.9 O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, como determinam o Art. 41 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei estadual nº 7.889/2017.

15.10 O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

15.11 Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata para fins de posse e que não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

15.12 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e divulgado na Internet nos sites da FGV e em <http://www.tjal.jus.br/>.

15.13 O candidato que não atender, no ato da posse, aos requisitos dos subitens 3.4, 15.3 e 15.4 deste Edital será considerado desistente, excluído automaticamente do Concurso Público, perdendo seu direito à vaga e ensejando a convocação do próximo candidato na lista de classificação.

15.13.1 Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

15.14 Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio do Diário da Justiça Eletrônico e por Carta Registrada com o aviso de recebimento (AR).

15.14.1 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

## **16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

16.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas contidas neste Edital e em outros que vierem a ser publicados.

16.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Concurso Público, divulgados integralmente no endereço eletrônico [www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal](http://www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/tjal).

16.3 O candidato poderá obter informações referentes ao Concurso Público por meio do telefone 0800-2834628 ou do e-mail [concurso@tjal.fgv.br](mailto:concurso@tjal.fgv.br).

16.4 Qualquer correspondência física referida neste edital deverá ser postada, via SEDEX ou Carta Registrada, para a **FGV – Caixa Postal nº 205 – Muriaé/MG – CEP: 36880-970**.

16.5 O candidato que desejar informações ou relatar à FGV fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo usando os meios dispostos no subitem 16.3.

16.6 O prazo de validade do concurso será de **dois anos**, contados a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogados pelo mesmo período, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

16.7 O candidato deverá manter atualizado o seu endereço com a FGV, enquanto estiver participando do concurso, até a data de divulgação do resultado final, por meio de requerimento a ser enviado à **FGV – Caixa Postal nº 205 – Muriaé/MG – CEP: 36880-970**.

16.7.1 Após a homologação do resultado final, as mudanças de endereço dos candidatos classificados deverão ser comunicadas diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, junto à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, localizada no edifício-sede do TJAL, por meio de requerimento que poderá ser protocolado no Protocolo Geral do edifício-sede do TJAL, ou, ainda, encaminhado via e-mail para [rh@tjal.jus.br](mailto:rh@tjal.jus.br), devendo ser solicitada confirmação de recebimento. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço.

16.8 As despesas decorrentes da participação no Concurso Público, inclusive deslocamento, hospedagem e alimentação, correm por conta dos candidatos.

16.9 Os casos omissos serão resolvidos pela FGV em conjunto com a Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

16.10 As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos conteúdos constantes do Anexo I deste Edital.

16.10.1 Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, exceto a listada nos objetos de avaliação constantes deste Edital, como eventuais projetos de lei, assim como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores, não será objeto de avaliação nas provas do concurso.

16.11 Não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado.

16.12 A FGV poderá enviar, quando necessário, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por e-mail ou pelos Correios, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato a manutenção ou a atualização de seu correio eletrônico e a informação de seu endereço completo e correto na solicitação de inscrição.

16.13 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de Edital de Retificação.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

**DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

---

**ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**

**CONHECIMENTOS BÁSICOS**

**□ LÍNGUA PORTUGUESA**

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Estilística: figuras de linguagem. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o ponto de vista de sua participação na estruturação significativa dos textos.

**□ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS:** Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores. Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991). Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** Conceito, objeto, fontes. Regime jurídico-administrativo, princípios. Administração Pública: conceito, classificação, princípios, descentralização e desconcentração, Administração Direta e Indireta, entidades do Terceiro Setor. Órgão público: conceito, classificação, competências públicas. Servidor Público: cargo, formas de provimento, funções, atribuições, concurso público, acumulação, estabilidade, aposentadoria, sistema constitucional de remuneração, responsabilidade. Atos administrativos: conceitos, requisitos, elementos, pressupostos, atributos, classificação, cassação, revogação, anulação e convalidação. Vinculação e discricionariedade, ato administrativo nulo e anulável. Processo administrativo: Lei Federal nº 9.784/99. Poderes da Administração Pública: poder disciplinar, poder de polícia, polícia judiciária e polícia administrativa. Principais setores de atuação da polícia administrativa. Serviços públicos: conceito, concessão, permissão, autorização e delegação. Licitação (Lei nº 8.666/93: conceito, natureza jurídica, princípios, modalidades, procedimento, dispensa e inexigibilidade Pregão: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/2005. Contratos administrativos: conceito, equilíbrio econômico-financeiro, convênios e consórcios. Bens públicos: conceito, classificação, regime jurídico, uso comum, especial e privativo. Responsabilidade civil do Estado. Controle da Administração Pública. Improbidade Administrativa. Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

**DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constituição: Conceito, objeto, elementos e classificações; supremacia da Constituição; aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação constitucional. Poder Constituinte: originário e derivado. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos. Organização do Estado: organização político-administrativa: União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal; Territórios; intervenção. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Organização dos Poderes no Estado: Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e competências; Comissões Parlamentares de Inquérito; Tribunal de Contas do Estado: composição e competência. Processo legislativo; Poder Executivo: Presidente da República: atribuições, prerrogativas e responsabilidades; Ministros de Estado; Conselho da República e de Defesa Nacional. Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: organização e competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); funções essenciais à justiça: Súmula Vinculante; Ministério Público: princípios, garantias, vedações, organização e competências; Advocacia Pública: Advocacia e Defensoria Pública; controle de constitucionalidade: sistemas gerais e sistema brasileiro; Controle incidental ou concreto; Controle abstrato de constitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; controle de constitucionalidade pelos tribunais de justiça. Defesa do Estado e das instituições democráticas. Ordem social.

**DIREITO CIVIL:** Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens públicos. Prescrição: disposições gerais. Decadência.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Teoria geral do processo. Normas processuais civis. Direitos processuais fundamentais. Disposições finais e transitórias do CPC/2015. Política de tratamento adequado de conflitos jurídicos. Negociação, mediação, conciliação. Equivalentes jurisdicionais. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Função jurisdicional. Teoria e direito da ação. Pressupostos processuais. Competência. Sujeitos do processo. Deveres e responsabilidade por dano processual. Despesas processuais e honorários advocatícios. Gratuidade de justiça. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros. Intervenções anômalas. Incidente de desconsideração da personalidade

jurídica. Amicus Curiae. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. Auxiliares da justiça. Funções essenciais à Justiça. Atos processuais. Processo eletrônico. Tempo e lugar dos atos processuais. Prazos. Comunicações. Citação. Cartas. Intimações. Nulidades. Preclusão. Cognição. Tutela Provisória. Tutela provisória contra a Fazenda Pública. Formação, suspensão do processo e extinção do processo. Alienação da coisa ou do direito litigioso. Modelos de organização processual. Processo e procedimento. Procedimentos comuns e especiais. Petição inicial. Requisitos. Pedido. Valor da causa. Improcedência liminar. Ampliação, redução e alteração da demanda. Audiência de conciliação ou de mediação. Teoria da exceção. Respostas do réu. Providências preliminares. Revelia. Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Fatos supervenientes. Alegações do réu. Julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito, total e parcial. Saneamento e organização do processo. Provas. Teoria geral do direito probatório. Provas em espécie. Decisão judicial. Precedentes judiciais. Coisa julgada. Ordem dos processos nos Tribunais. Remessa necessária. Teoria geral dos recursos e recursos em espécie. Ações de competência originária dos Tribunais. Ação rescisória. Ação de nulidade/inexistência da sentença. Reclamação. Incidentes de competência originária dos Tribunais. Microsistema de julgamento de casos repetitivos. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incidente de assunção de competência. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Suspensão de decisão judicial. Execução. Teoria geral da execução. Tutela jurisdicional executiva. Demanda executiva. Liquidação. Título executivo. Responsabilidade patrimonial. Fraudes na execução. Diversas espécies de execução. Defesas na execução. Penhora, depósito e avaliação. Expropriação e satisfação. Suspensão e extinção da execução. Procedimentos especiais do CPC. Procedimentos de jurisdição voluntária. Procedimentos especiais em legislação extravagante. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, ação civil pública. Lei nº 8.078/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Execução Fiscal. Estatuto da Igualdade Racial. Estatuto do Idoso. Processo coletivo. Microsistema processual coletivo. Situações jurídicas coletivas. Normas fundamentais. Aspectos procedimentais específicos. Decisão estrutural. Coisa julgada. Liquidação e execução. Processo coletivo passivo.

**DIREITO PENAL:** Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. Analogia. Conflito aparente de normas penais. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Conceito de crime. Tipicidade. Nexos de causalidade. Tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Crime impossível. Elementos subjetivos do tipo – dolo e culpa. Antijuridicidade e causas de exclusão da ilicitude. Culpabilidade e seus elementos. Concurso de pessoas. Causas de extinção da punibilidade. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a Administração Pública. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Abuso de autoridade.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Princípios processuais penais. Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal. Do Processo em Geral. Aplicação e interpretação da lei processual penal. Do inquérito policial. Da Ação Penal. Denúncia e queixa. Ações penais públicas e privadas e suas características. Atos processuais – forma, lugar, tempo (prazos e respectiva contagem). Citações, notificações e intimações. Mandados. Competência – conceito, competência (por distribuição, conexão, continência, compensação, suspeição, prevenção – hipóteses de ocorrência). Foro por prerrogativa de função. Competência dos Tribunais Superiores. Questões e Processos Incidentes. Da Prova. Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado, do Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça. Impedimentos e suspeições. Prisões, medidas cautelares e liberdade provisória. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Prisão temporária (Lei nº 7.960/89). Despachos, decisões e sentença. Dos processos em espécie: procedimento comum, procedimento de processos de competência do Tribunal do Júri, procedimento previsto na Lei nº 11.340/06, procedimento previsto na Lei 9.099/95 e procedimento previsto na Lei nº 11.343/06. Processo e Julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Das nulidades e recursos em geral. Ações autônomas. Habeas corpus – conceito, espécies, distribuição no horário de expediente e no plantão. Revisão criminal. Execução. Lei nº 12.850/13.

## **ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA**

### **CONHECIMENTOS BÁSICOS**

#### **□ LÍNGUA PORTUGUESA**

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Estilística: figuras de linguagem. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o ponto de vista de sua participação na estruturação significativa dos textos.

#### **□ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS:** Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores. Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991). Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.

### **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** Conceito, objeto, fontes. Regime jurídico-administrativo, princípios. Administração Pública: conceito, classificação, princípios, descentralização e desconcentração, Administração Direta e Indireta, entidades do Terceiro Setor. Órgão público: conceito, classificação, competências públicas. Servidor Público: cargo, formas de provimento, funções, atribuições, concurso público, acumulação, estabilidade, aposentadoria, sistema constitucional de remuneração, responsabilidade. Atos administrativos: conceitos, requisitos, elementos, pressupostos, atributos, classificação, cassação, revogação, anulação e convalidação. Vinculação e discricionariedade, ato administrativo nulo e anulável. Processo administrativo: Lei Federal nº 9.784/99. Poderes da Administração Pública: poder disciplinar, poder de polícia, polícia judiciária e polícia administrativa. Principais setores de atuação da polícia administrativa. Serviços públicos: conceito, concessão, permissão, autorização e delegação. Licitação (Lei nº 8.666/93: conceito, natureza jurídica, princípios, modalidades, procedimento, dispensa e inexigibilidade Pregão: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/2005. Contratos administrativos: conceito, equilíbrio econômico-financeiro, convênios e consórcios. Bens públicos: conceito, classificação, regime jurídico, uso comum, especial e privativo. Responsabilidade civil do Estado. Controle da Administração Pública. Improbidade Administrativa.

Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

**DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constituição: Conceito, objeto, elementos e classificações; supremacia da Constituição; aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação constitucional. Poder Constituinte: originário e derivado. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos. Organização do Estado: organização político-administrativa: União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal; Territórios; intervenção. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Organização dos Poderes no Estado: Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e competências; Comissões Parlamentares de Inquérito; Tribunal de Contas do Estado: composição e competência. Processo legislativo; Poder Executivo: Presidente da República: atribuições, prerrogativas e responsabilidades; Ministros de Estado; Conselho da República e de Defesa Nacional. Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: organização e competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); funções essenciais à justiça: Súmula Vinculante; Ministério Público: princípios, garantias, vedações, organização e competências; Advocacia Pública: Advocacia e Defensoria Pública; controle de constitucionalidade: sistemas gerais e sistema brasileiro; Controle incidental ou concreto; Controle abstrato de constitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; controle de constitucionalidade pelos tribunais de justiça. Defesa do Estado e das instituições democráticas. Ordem social.

**DIREITO CIVIL:** Parte geral – Das pessoas físicas ou naturais. Início e extinção. Personalidade jurídica. Capacidade civil. Emancipação. Dos direitos da personalidade. Das pessoas jurídicas. Do domicílio. Dos bens. Fatos e atos jurídicos. Teoria geral dos negócios jurídicos. Prescrição e decadência. Dos atos ilícitos. Do abuso do direito. Do direito das obrigações. Das modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Da extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos. Teoria geral dos contratos. Noção de contrato. Elementos dos contratos. Princípios contratuais. Contratos em Espécie. Compra e Venda. Locação. Doação. Mandato. Transporte. Da responsabilidade civil. Pressupostos. Conduta. Nexo causal. Dano. Dano material. Dano moral: espécies. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade objetiva. Cláusula geral de responsabilidade civil objetiva. Do direito das coisas. Da posse. Posse e detenção. Classificação da posse. Composse. Aquisição, sucessão e perda da posse. Aquisição e perda da propriedade. Dos direitos de vizinhança; do condomínio. Do direito real de servidão. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito de família. Do casamento. Das relações de parentesco. Do regime de bens entre os cônjuges. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Dos alimentos. Do bem de família. Da união estável. Das relações homoafetivas e seus efeitos jurídicos. Da tutela e da curatela. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Sucessão legítima. Sucessão testamentária. Do inventário e da partilha. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disposições preliminares, direitos fundamentais, prevenção, medidas de proteção, perda e suspensão do poder familiar, destituição de tutela, colocação em família substituta. Direito do Consumidor: Evolução do movimento consumerista. A tutela do consumidor da Constituição Federal de 1988. Do Código de Defesa do Consumidor. Da Política Nacional de Relações de Consumo. Princípios da Política Nacional de Relações de Consumo e os instrumentos para sua execução. Da relação jurídica de consumo: consumidor, fornecedor, produtos e serviços. Do consumidor por equiparação. Dos direitos básicos do consumidor. Da qualidade de produtos e serviços. Da prevenção e da reparação dos danos. Da proteção à saúde e à segurança do consumidor e da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Responsabilidade civil dos profissionais liberais. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. Da decadência e da prescrição. Da desconsideração de personalidade jurídica. Das práticas comerciais. Oferta e publicidade. Práticas abusivas. Cobrança de dívidas. Dos bancos de dados e cadastros dos consumidores. Dos contratos no CDC. A nova teoria contratual. Da proteção contratual. Cláusulas abusivas. Contratos de adesão. Contratos bancários. Contrato de transporte. Contrato de seguro. Planos de saúde. Das sanções administrativas. Da defesa do consumidor em juízo. Da tutela coletiva e da tutela individual do consumidor.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Teoria geral do processo. Normas processuais civis. Direitos processuais fundamentais. Disposições finais e transitórias do CPC/2015. Política de tratamento adequado de conflitos jurídicos. Negociação, mediação, conciliação. Equivalentes jurisdicionais. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Função jurisdicional. Teoria e direito da ação. Pressupostos processuais. Competência. 8. Sujeitos do processo. Deveres e responsabilidade por dano processual. Despesas processuais e honorários advocatícios. Gratuidade de justiça. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros. Intervenções anômalas. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Amicus Curiae. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. Auxiliares da justiça. Funções essenciais à Justiça. Atos processuais. Processo eletrônico. Tempo e lugar dos atos processuais. Prazos. Comunicações. Citação. Cartas. Intimações. Nulidades. Preclusão. Cognição. Tutela Provisória. Tutela provisória contra a Fazenda Pública. Formação, suspensão do processo e extinção do processo. Alienação da coisa ou do direito litigioso. Modelos de organização processual. Processo e procedimento. Procedimentos comum e especiais. Petição inicial. Requisitos. Pedido. Valor da causa. Improcedência liminar. Ampliação, redução e alteração da demanda. Audiência de conciliação ou de mediação. Teoria da exceção. Respostas do réu. Providências preliminares. Revelia. Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Fatos supervenientes. Alegações do réu. Julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito, total e parcial. Saneamento e organização do processo. Provas. Teoria geral do direito probatório. Provas em espécie. Decisão judicial. Precedentes judiciais. Coisa julgada. Ordem dos processos nos Tribunais. Remessa necessária. Teoria geral dos recursos e recursos em espécie. Ações de competência originária dos Tribunais. Ação rescisória. Ação de nulidade/inexistência da sentença. Reclamação. Incidentes de competência originária dos Tribunais. Microssistema de julgamento de casos repetitivos. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incidente de assunção de competência. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Suspensão de decisão judicial. Execução. Teoria geral da execução. Tutela jurisdicional executiva. Demanda executiva. Liquidação. Título executivo. Responsabilidade patrimonial. Fraudes na execução. Diversas espécies de execução. Defesas na execução. Penhora, depósito e avaliação. Expropriação e satisfação. Suspensão e extinção da execução. Procedimentos especiais do CPC. Procedimentos de jurisdição voluntária. Procedimentos especiais em legislação extravagante. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, habeas corpus, mandado de injunção, ação civil pública. Lei nº 8.078/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Execução Fiscal. Estatuto da Igualdade Racial. Estatuto do Idoso. Processo coletivo. Microssistema processual coletivo. Situações jurídicas coletivas. Normas fundamentais. Aspectos procedimentais específicos. Decisão estrutural. Coisa julgada. Liquidação e execução. Processo coletivo passivo.

**DIREITO PENAL:** Fontes do direito penal: Princípios aplicáveis ao direito penal. Interpretação da lei penal. Analogia. Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crime: classificação, espécies e teorias. O fato típico e seus elementos. Relação de causalidade, superveniência de causa independente e relevância da omissão. Do crime consumado e tentado. Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Crime impossível. Dos crimes dolosos, culposos e preterdolosos. Agravamento pelo resultado. Erro: espécie de erros e consequências. Concurso de pessoas. Ilícitude. Causas de exclusão da ilícitude. Culpabilidade: teorias, elementos e causas de exclusão. Penas: espécie, cominação, aplicação, suspensão condicional da pena, livramento condicional, efeitos da condenação, reabilitação, execução das penas em espécie e incidentes de execução. Medidas de segurança. Concurso de crimes. Efeitos da condenação. Ação Penal. Causas de extinção da punibilidade. Crimes em espécie: contra

a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a família, contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a Administração Pública. Lei nº 8.072/1990. Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura). Lei nº 12.850/2013 (crime organizado). Lei nº 9.503/1997 (crimes de trânsito). Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas). Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Princípios processuais penais. Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal. Do Processo em Geral. Aplicação e interpretação da lei processual penal. Do inquérito policial. Da Ação Penal. Denúncia e queixa. Ações penais públicas e privadas e suas características. Atos processuais – forma, lugar, tempo (prazos e respectiva contagem). Citações, notificações e intimações. Mandados. Competência – conceito, competência (por distribuição, conexão, continência, compensação, suspeição, prevenção – hipóteses de ocorrência). Foro por prerrogativa de função. Competência dos Tribunais Superiores. Questões e Processos Incidentes. Da Prova. Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado, do Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça. Impedimentos e suspeições. Prisões, medidas cautelares e liberdade provisória. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Prisão temporária (Lei nº 7.960/89). Despachos, decisões e sentença. Dos processos em espécie: procedimento comum, procedimento de processos de competência do Tribunal do Júri, procedimento previsto na Lei nº 11.340/06, procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e procedimento previsto na Lei nº 11.343/06. Processo e Julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Das nulidades e recursos em geral. Ações autônomas. Habeas corpus – conceito, espécies, distribuição no horário de expediente e no plantão. Revisão criminal. Execução. Lei nº 12.850/13.

## **ANALISTA JUDICIÁRIO - APOIO ESPECIALIZADO - ESTATÍSTICA**

### **CONHECIMENTOS BÁSICOS**

#### **□ LÍNGUA PORTUGUESA**

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Estilística: figuras de linguagem. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o ponto de vista de sua participação na estruturação significativa dos textos.

#### **□ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS:** Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores. Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991). Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.

### **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

**ESTATÍSTICA:** Teoria da Probabilidade. Probabilidade Condicional. Cálculo de Probabilidades. Variáveis Aleatórias Discretas e Contínuas. Função de Probabilidades e Função de Densidade. Função de Distribuição Acumulada. Variáveis Aleatórias Independentes. Distribuições Condicionais. Momentos Ordinários e Centrais. Propriedades da Esperança Matemática. Medidas de Dispersão, Covariância e Correlação. Distribuições Contínuas e Discretas Notáveis. Distribuições Bivariadas. Funções Conjuntas de Probabilidade e de Densidade. Distribuições Marginais. Soma de Variáveis I.I.D. Lei dos grandes números. Convergência em Distribuição. Teorema do Limite Central. Análise Exploratória de Dados. Estimativa pontual. Método dos momentos. Método da máxima verossimilhança. Estimador de máxima verossimilhança para modelos discretos e contínuos. Propriedades dos estimadores pontuais. Família exponencial. Estimativa por intervalo. Testes de Hipóteses. Modelo de regressão linear. Estimativa dos parâmetros do modelo. Propriedades dos estimadores de mínimos quadrados ordinários e de máxima verossimilhança. Inferência em regressão. Análise de resíduos. Análise de variâncias. Modelos lineares generalizados. Teoria da Amostragem. Plano Amostral. Amostra Probabilística. Amostra aleatória simples. Amostra estratificada. Amostra sistemática. Amostragem por conglomerados. Amostragem Não Probabilística.

## **TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA**

### **CONHECIMENTOS BÁSICOS**

#### **□ LÍNGUA PORTUGUESA**

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Estilística: figuras de linguagem. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o ponto de vista de sua participação na estruturação significativa dos textos.

### **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS:** Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº

6.564/2005), e suas alterações posteriores. Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991). Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.

**NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:** Administração pública: princípios básicos. Poderes administrativos: poder hierárquico e poder disciplinar. Serviços Públicos: conceito e princípios. Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação. Contratos administrativos: conceito e características. 6. Licitação: princípios, modalidades, dispensa e inexigibilidade. Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos. Dos direitos e vantagens: do vencimento e da remuneração; das vantagens; das férias; das licenças; dos afastamentos; do direito de petição. Do regime disciplinar: dos deveres e proibições; da acumulação; das responsabilidades; das penalidades. Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Processo administrativo (Lei nº 9.784/99): das disposições gerais; dos direitos e deveres dos administrados. Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa: das disposições gerais; dos atos de improbidade. Controle da Administração Pública.

**NOÇÕES DE DIREITO CIVIL:** Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens públicos. Prescrição: disposições gerais. Decadência.

**NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores. Ministério público. Órgãos judiciários e auxiliares da Justiça. Atos processuais. Processo e procedimento: disposições gerais. Procedimento comum. Processo de execução e cumprimento da sentença. Juizados especiais cíveis e criminais.

**NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** Princípios fundamentais da ordem constitucional. Da aplicabilidade das normas constitucionais: normas de eficácia plena, contida e limitada; normas programáticas. Da interpretação constitucional. Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos. Da organização político-administrativa: das competências da União, dos Estados e dos Municípios. Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do presidente da república. Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais; dos Tribunais e Juizes do Trabalho. Do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, da CF/88). Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Públicas.

**NOÇÕES DE DIREITO PENAL:** Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. Analogia. Conflito aparente de normas penais. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Conceito de crime. Tipicidade. Nexos de causalidade. Tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Crime impossível. Elementos subjetivos do tipo – dolo e culpa. Antijuridicidade e causas de exclusão da ilicitude. Culpabilidade e seus elementos. Concurso de pessoas. Causas de extinção da punibilidade. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a Administração Pública. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Abuso de autoridade.

**NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Disposições e princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal. Do processo em geral. Inquérito policial. Ação penal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça. Competência. Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juizes estaduais. Questões e processos incidentes. Busca e apreensão. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos). Das nulidades. Procedimento da Lei 9.099/90 – Juizado Especial Criminal.

## **ANEXO II – REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

### **NÍVEL SUPERIOR – ANALISTA JUDICIÁRIO**

#### **ÁREA JUDICIÁRIA:**

**REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC

**ATRIBUIÇÕES:** Atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro e internacional; organização e funcionamento dos ofícios judiciais; aplicação e execução dos métodos consensuais de solução de conflitos estabelecidos pelo poder judiciário; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

#### **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR:**

**REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

**ATRIBUIÇÕES:** Atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relativas às atividades externas de cumprimento de mandados judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal e demais leis especiais, inclusive aquelas referentes aos procedimentos avaliatórios; aplicação e execução dos métodos consensuais de solução de conflitos estabelecidos pelo poder judiciário, entre outras atividades de mesma natureza e grau de

complexidade.

## APOIO ESPECIALIZADO – ESTATÍSTICA

**REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

**ATRIBUIÇÕES:** Desenvolver atividades de planejamento, estudos, análises, projetos, pareceres, levantamentos e controle estatístico; planejar e desenvolver investigações estatísticas realizando inferências a partir das diversas informações pesquisadas; elaborar e testar métodos matemáticos e sistemas de amostragem; elaboração de indicadores e metas; coleta, análise e interpretação de dados; criar instrumentos de pesquisa de satisfação do cliente e realizar a coleta e tratamento dos dados; planejar e desenvolver pesquisas relacionadas às atividades do Tribunal de Justiça com o fito de melhorar os processos de trabalho; proceder a diagnósticos gerenciais com base em dados internos e externos; fornecer informações que favoreçam a tomada de decisão e o acompanhamento da execução de atividades; proceder à coleta, organização, assessorar na criação e implementação de sistemas de business intelligence (BI) – BI para as áreas jurisdicional e administrativa; realizar diagnósticos, projeções e análises diversas, inclusive para o planejamento estratégico e orçamentário do Poder Judiciário, quando solicitado; atualização periódica do Sistema de Estatística do Poder Judiciário; acompanhamento e avaliação dos dados estatísticos enviados ao Conselho Nacional de Justiça; elaboração de Boletim Estatístico; elaboração de relatórios com análise dos dados estatísticos, tais como: indicadores, projeções de desempenho, cumprimento de Metas do Poder Judiciário e das metas internas estabelecidas; planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade; elaborar padronizações estatísticas; efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e elaborar laudos no campo da estatística; o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística e a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico; elaborar consultas e outros relatórios determinados pelo superior imediato, bem como redigir, digitar e conferir expedientes diversos, bem como executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

## NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

**REQUISITOS:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

**ATRIBUIÇÕES:** Atividades supervisionadas, de nível intermediário, concernentes ao apoio às unidades no tocante ao cumprimento e formalização dos atos processuais e respectivas certificações, elaboração de minutas, documentos, relatórios, planos e projetos, atendimento ao público, prestação de informações, juntada de documentos, baixa e arquivamento de processos; auxílio na aplicação e execução dos métodos consensuais de solução de conflitos estabelecidos pelo poder judiciário; revisão; digitação; criação, manutenção e consultaria de bancos de dados; conferência, impressão, transmissão e arquivamento de trabalhos escritos, inclusive por meio de processos informatizados; digitalização de documentos com o correspondente armazenamento ou remessa por meio eletrônico; distribuição e controle de materiais; execução de atividades de apoio à mediação, conciliação e outras tarefas de grau médio de complexidade.

**Ata da 1ª Sessão** Extraordinária do Tribunal Pleno, parte administrativa, realizada em 18 de dezembro de 2017. No Plenário Desembargador Olavo Accioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Desembargador Edgar Valente de Lima, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça em Sessão Ordinária Administrativa. Presente o Senhor Presidente, Desembargador Otávio Leão Praxedes, e os Senhores Desembargadores, Elisabeth Carvalho Nascimento, Sebastião Costa Filho, José Carlos Malta Marques, Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Alcides Gusmão da Silva, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Klever Rêgo Loureiro, Fernando Tourinho de Omena Souza, Fábio José Bittencourt Araújo, João Luiz Azevedo Lessa e Domingos de Araújo Lima Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Washington Luiz Damasceno Freitas e Paulo Barros da Silva Lima. 1. Proc. Adm nº 2017/9324- Pedido de licença para tratar de interesses particulares formulado pelo servidor Reichardt Sydney Barbosa da Rocha Barros: indeferido, à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Presidente; 2. Proc. Adm nº 2016/6513- **Pedido de aposentadoria por invalidez permanente formulado pelo servidor Eurycles Protásio de Oliveira Júnior:** aprovado, à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Presidente; 3. **Processo nº 06519-5.2009.001 (apensos: 03822-1.2010.001, 0502-0.2015.001)- Pedido de pagamento de parcela autônoma de equivalência:** O Desembargador Presidente trouxe ao conhecimento dos demais Desembargadores decisão da Corregedoria Nacional de Justiça autorizando o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas do PAE, que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98, já autorizados pelo Supremo Tribunal Federal em julgados semelhantes. Na ocasião, o Pleno deste Tribunal, decidiu, à unanimidade, pela aprovação do referido pedido. 4. **Proc. Adm nº 2017/8539- Pagamentos de diferenças financeiras relativas à URV:** aprovado à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Presidente; 5. **Referendar atos e portarias:** à unanimidade, o Pleno referendou os seguintes atos e portarias: ATO Nº 402/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 2ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro. ATO Nº 403/2017- nomeou THIAGO AUGUSTO LOPES DE MORAIS para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 404/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou ALLYSSON JORGE LIRA DE AMORIM para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 405/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 406/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 407/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou DIOGO DE FREITAS para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 408/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou GUILHERME BUBOLZ BOHM para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 409/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou LIGIA MONT ALVERNE JUCA SEABRA para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 410/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou NATHALLYE COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 411/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou LUCAS CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 412/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou RAUL CABUS para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça

do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 413/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou TARCISIO ROBSLEI FRANÇA para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 414/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou LARISSA GABRIELLA LINS VICTOR LACERDA para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 415/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou VINICIUS GARCIA MODESTO para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. ATO Nº 416/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou SANDRA MORETTO NICOLA para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. Nada mais a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Alexandre Sodré Arruda, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

**Desembargador** Otávio Leão Praxedes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Ata da Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, parte administrativa, realizada em 12 de dezembro de 2017. No Plenário Desembargador Olavo Accioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Desembargador Edgar Valente de Lima, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça em Sessão Ordinária Administrativa. Presente o Senhor Presidente, Desembargador Otávio Leão Praxedes, e os Senhores Desembargadores, Elisabeth Carvalho Nascimento, Sebastião Costa Filho, José Carlos Malta Marques, Alcides Gusmão da Silva, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Klever Rêgo Loureiro, Paulo Barros da Silva Lima, Fernando Tourinho de Omena Souza, Fábio José Bittencourt Araújo, João Luiz Azevedo Lessa e Domingos de Araújo Lima Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Washington Luiz Damasceno Freitas e Pedro Augusto Mendonça de Araújo. O Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo deixou voto escrito no sentido de que acompanhava o Desembargador Presidente nos processos referentes aos itens 2 e 3 da pauta. 1. Ata da 44ª Sessão Ordinária Administrativa realizada em 05 de dezembro de 2017: aprovada, à unanimidade; 2. Remoção para a 29ª

Vara Cível da Comarca da Capital-Conflitos Agrários. Requerentes: José Afrânio dos Santos Oliveira (Proc. Adm nº2017/9609), Jamil Amil Albuquerque Holanda Ferreira (Proc. Adm nº 2017/9432) e Antônio Rafael Wanderley Casado (Proc. Adm nº 2017/9492): à unanimidade, foi removido o magistrado José Afrânio dos Santos Oliveira, Titular do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, para a 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, ambas de 3ª entrância, nos termos do voto do Desembargador Presidente; 3. Pedido de permuta formulado pelos magistrados Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira e Jamil Amil de Albuquerque Holanda Ferreira (Proc. Adm nº 2017/12148): à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Presidente, foram removidos, por permuta, os seguintes magistrados: Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ambas de 3ª entrância, e o magistrado Jamil Amil Albuquerque de Holanda Ferreira, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para a 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ambas de 3ª entrância; 4. Projeto de Resolução que modifica o art.8º, § 4º e art.9º da Resolução nº 08/2015 e dá outras providências (Proc. Adm 2017/10529): suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Adiantaram seus votos pela aprovação do referido Projeto de Resolução, especificadamente no que dispõe o art.1º do referido projeto, acompanhando entendimento do Desembargador Presidente, os Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza, Fábio José Bittencourt Araújo, Alcides Gusmão da Silva, José Carlos Malta Marques, Sebastião Costa Filho e Domingos de Araújo Lima Neto; 5. Projeto de Resolução que dispõe sobre a ordem de classificação das Unidades Judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário de Alagoas para fins de priorização da lotação dos cargos de Assessor de Juiz: aprovado, à unanimidade; 6. Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 03/2016 que dispõe sobre a atualização e unificação da normatização concernente à instalação e funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC/AL e dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC/AL e adota providências correlatas: suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Desembargador Alcides Gusmão da Silva; 7. Referendar atos e portarias: à unanimidade, o Pleno referendou os seguintes atos e portarias: ATO Nº 388/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, NILO BRANDÃO MEIRELES JÚNIOR do cargo, em comissão, de Supervisor Judiciário, SJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. ATO Nº 389/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, CAIO CÉSAR MAIA AGUIAR do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. ATO Nº 390/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, DANIELA RODRIGUES ACCIOLY do cargo, em comissão, de Protocolista Cartorário, DS-4. ATO Nº 391/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou NILO BRANDÃO MEIRELES JÚNIOR para o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, CG/

VPTJ, da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. ATO Nº 392/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou CAIO CÉSAR MAIA AGUIAR para o cargo, em comissão, de Supervisor Judiciário, SJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. ATO Nº 393/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, DANIELA RODRIGUES ACCIOLY para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. ATO Nº 394/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. ATO Nº 395/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou IGOR MEDEIROS RODRIGUES MENEZES para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. ATO Nº 396/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomeou JOÃO VICTOR MELO BAÍA para o cargo, em comissão, de Protocolista Cartorário, DS-4. ATO Nº 397/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno e CONSIDERANDO o pedido formulado no Ofício GCGJ nº 1072/2017, datado de 05 de dezembro de 2017, exonerou VANUSA CRATEUS AZEVEDO do cargo, em comissão, de Secretário-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça, SGCGJ-1. ATO Nº 398/2017, que *ad referendum* do Tribunal Pleno exonerou, a pedido, HULDA RAFAELA CAVALCANTE PEDROSA do cargo efetivo de Técnico Judiciário A – Área Judiciária, Padrão 4, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 1228/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, dispensou MAXMILLER LIMA LARANGEIRA ISMAEL do Órgão de Conciliação e Julgamento do 12º Juizado Especial Cível e Criminal de Trânsito da Comarca da Capital. PORTARIA Nº 1228/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, designou ANA CLARISSA PEREIRA SANTOS para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Poder Judiciário de Alagoas – CJUS/AL do 1º Grau, em virtude de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Graduados em Direito para o Desempenho das Funções de Conciliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 1232/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, designou ANA CLARISSA PEREIRA SANTOS para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Poder Judiciário de Alagoas – CJUS/AL do 1º Grau, em virtude de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Graduados em Direito para o Desempenho das Funções de Conciliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 1233/2017- que *ad referendum* do Tribunal Pleno, FERNANDA DE CARVALHO SANTOS para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do 12º Juizado Especial Cível e Criminal de Trânsito da Comarca da Capital, em virtude de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Graduados em Direito para o Desempenho das Funções de Conciliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas. 8. Projeto de Resolução que dispõe a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiência nas Unidades de Internação Provisória e de semiliberdade de Alagoas: aprovado, à unanimidade . EM MESA: Tabela de férias dos Juizes de Direito do Estado de Alagoas referente ao exercício do ano de 2018: aprovada, à unanimidade. COMUNICADOS: Antes de finalizar a Sessão o Desembargador Presidente convidou a todos os Desembargadores para, na próxima quinta-feira (14/12/2017), às 9h, participarem da solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Rio Largo. Na ocasião os Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo comunicaram que não poderiam participar do referido evento tendo em vista a realização de sessão da 1ª Câmara Cível no mesmo dia. O Desembargador Presidente também convidou servidores e magistrados para, na próxima sexta-feira (15/12/2017), às 9h, participarem da Missa Natalina que será celebrada pelo Padre José Carlos do Amaral no Plenário desta Corte. Nada mais a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Alexandre Sodré Arruda, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador Otávio Leão Praxedes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 440, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, nomear VANUSA CRATEUS AZEVEDO para o cargo, em comissão, de Secretário-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça, SGCGJ-1.**

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1315, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa servidor para substituir o exercício da Função Comissionada Estratégica FCE-3.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2017/14157;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o Ato Normativo nº 18/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora JULIANA CAMPOS WANDERLEY PADILHA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, para substituir a servidora Kátia Maria Diniz Cassiano, Técnico Judiciário, no exercício da Função Comissionada Estratégica FCE-3, ambas lotadas no Departamento Central de Aquisições-DCA, em razão de licença-médica, no período de 13 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13 de dezembro de 2017.

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1327, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa servidor para substituir Supervisor Judiciário.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2017/14232;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o Ato Normativo nº 18/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora SHANYA MARIA DE ESPINDOLA DANTAS, ocupante do cargo, em comissão, de Secretário SE-GDTJ, para substituir a servidora Lara Danielle Soares Marques, ocupante do cargo, em comissão, de Supervisor Judiciário, ASJ/GDTJ, ambas lotados no Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, durante suas férias regulamentares, no período de 02/01/2018 a 31/01/2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1328, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa Analista Judiciário para substituir Analista Judiciário exercendo a Função de Chefe de Secretaria.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2017/14116;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o artigo 56 da Lei nº 7889/2017;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora SILVIA DE OLIVEIRA LEITE, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir Patrícia Maciel Félix da Silva, Chefe de Secretaria Judicial, ambas lotadas na 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, no período de 02 a 11 de janeiro de 2018, em razão de suas férias regulamentares.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1331, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera, em parte, a Portaria nº 251 e 698/2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o que consta no ofício nº 231/2017, encaminhado pelo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça e Supervisor do GMF/AL, Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar, em parte, as Portarias ns. 251 e 698/2017, de sorte a designar o magistrado André Avancini D'Ávila, Juiz Titular da 9ª Vara de Arapiraca, para integrar o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, na qualidade de Coordenador, em substituição ao magistrado Alberto de Almeida.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera, em parte, a Portaria nº 618/2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 618, datada de 22 de junho do corrente ano, de sorte a retirar o servidor JONNY LUCAS FARIAS DA SILVA da Comissão de elaboração do anteprojeto de lei de reforma do Regimento Interno e Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1333, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera, em parte, a Portaria nº 699/2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 699, datada de 24 de julho do corrente ano, de sorte a retirar o servidor JONNY LUCAS FARIAS DA SILVA da Comissão de Estudo e Trabalhos Orçamentários do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1334, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera, em parte, a Portaria nº 1176/2015 e 288/2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 1176/2015 e 288/2017, de sorte a retirar o servidor JONNY LUCAS FARIAS DA SILVA da equipe de Adoção de Soluções Alternativas de conflito, pertencente aos Macrodesafios do Plano Estratégico do Poder Judiciário de Alagoas.

**Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.****Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1335, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa Analista Judiciário para substituir Assessor de Juiz.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;**CONSIDERANDO** o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2017/14286;**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o Ato Normativo nº 18/2013,**RESOLVE:****Art. 1º** Designar a servidora LIGIA MARIA CAVALCANTE CARNEIRO, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir a servidora Ingrid Ananias Canuto Nogueira, ocupante do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, ambos lotados na 22ª Vara da Comarca da Capital, no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 2018, bem como em suas licenças, faltas e impedimentos.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera, em parte, a Portaria nº 1127/2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições legais e regimentais,**CONSIDERANDO** a solicitação contida no ofício nº 740-325/2017, encaminhado pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo,**RESOLVE:****Art. 1º** Alterar, em parte, a Portaria nº 1127, datada de 1º de novembro de 2017, de sorte a designar o servidor ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS, para prestar serviço extraordinário, com o fito de dar cumprimento aos trabalhos relacionados ao Mutirão de Mediação e Conciliação (Projeto do NJUS em parceria com a ESMAL), nos dias 06, 07, 08, 09, 13, 14, 16, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 de novembro de 2017, no período vespertino, em substituição a servidora LIDIANE MUNIZ VASCONCELOS.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06/11/2017.**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1337, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa Analista Judiciário para substituir Analista Judiciário exercendo a Função de Chefe de Secretaria.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;**CONSIDERANDO** o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2017/14140;**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o artigo 56 da Lei nº 7889/2017;**RESOLVE:****Art. 1º** Designar a servidora THEREZA CHRISTINA XAVIER FREIRE, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir Thaíse Carla de Melo Ferreira, Chefe de Secretaria Judicial, ambas lotadas na 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, em suas férias, faltas, licenças e impedimentos.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**Processo nº 2017/4176**

**Requerente: Luciano Andrade de Souza**

**DESPACHO:** Trata-se de pedido formulado pelo magistrado Luciano Andrade de Souza, acerca do pagamento integral de gratificação correspondente à função que foi designado, através da Portaria nº 3234/2016, uma vez que de setembro/2016 a março/2017 só lhe foi pago 5% e não 10% do subsídio como determina o Anexo Único do Ato Normativo nº 48 de 13.07.2011.

**Nos termos** do Parecer PAPJ – 01 nº 64/2017 (ID 243255) e do Despacho GPAPJ nº 562/2017 (ID 244910), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, **defiro o pedido**, para autorizar o pagamento de diferença da gratificação como membro da Turma Recursal, no período de setembro de 2016 a março de 2017, uma vez que, segundo informação do DEFIP, a partir de abril do corrente ano foi implantado o percentual de 10%.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, para baixa do valor reservado (ID 218559).

Por fim, à **Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.**

**Publique-se.**

**Processo Virtual nº 2017/9452****Requerente: Maria de Fátima Santos Silva**

**DESPACHO:** Trata-se de pedido de isenção do desconto de imposto de renda, formulado por Maria de Fátima Santos Silva, servidora aposentada deste Tribunal, em razão de ser portadora de doença grave.

Nos termos do Parecer PRJ 04 (ID 287023) e do Despacho GPAPJ nº 859/2017 (ID 291844), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, bem como do Despacho da Diretoria-Adjunta De Controle Interno (ID 340173), **defiro o pedido**, consoante o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 30, da Lei nº 9.250/95, ressaltando que a redução incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou pensão que superem o dobro do teto máximo de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, para os devidos fins.

**Publique-se.** Maceió, 19 de dezembro de 2017.

**Processo nº 2017/10103****Requerente: Phillippe Melo Alcântara Falcão**

**DESPACHO:** Trata-se de pedido formulado pelo magistrado Phillippe Melo Alcântara Falcão, acerca do pagamento de gratificação, em razão de ter sido designado para integrar a equipe auxiliar da Diretoria da Escola Superior da Magistratura de Alagoas- ESMAL, na condição de Coordenador de Pesquisa e Produção Científica e Acadêmica, conforme designação contida na Portaria nº 785, de 17 de agosto de 2017.

**Considerando as informações contidas nos autos, defiro o pedido**, para determinar a implantação do pagamento de gratificação pelo exercício de função temporária, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o subsídio do requerente, bem como do valor retroativo a data da publicação da portaria acima mencionada, nos moldes do art. 185, III, da Lei nº 6.564/2005 c/c o art. 1º do Ato Normativo nº 48/2011.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis.

Por fim, à **Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.**

**Publique-se.** Maceió, 19 de dezembro de 2017.

**Processo Administrativo Virtual nº 2017/11142****Interessado: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso**

**DESPACHO:** Acolho o pedido formulado pela requerente (ID 301311).

Ao setor competente, para as providências necessárias, nos moldes do pedido apresentado, tendo em vista a informação da DAGP (histórico 27).

Por fim, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

**Publique-se.** Maceió, 19 de dezembro de 2017.

**Processo nº 2017/11520****Requerente: Rubens Ferreira dos Santos**

**DESPACHO:** Trata-se de pedido formulado pelo servidor aposentado deste Tribunal, Rubens Ferreira dos Santos, onde requer indenização de férias não gozadas em virtude de sua aposentadoria.

Nos termos do Parecer PAPJ-03 nº 418/2017 (ID 337125) e do Despacho GPAPJ nº 1110/2017 (ID 339057), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, **defiro o pedido, para pagamento**, no valor de R\$ 10.897,28 (dez mil e oitocentos e noventa e sete e vinte e oito centavos), conforme informação do DEFIP (histórico 5), referente à indenização de férias não gozadas.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências necessárias.

Após, à Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, para baixa do valor reservado (ID 341003).

Por fim, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

**Publique-se.** Maceió, 19 de dezembro de 2017.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 2017/8468****REQUERENTE: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS FILHO****OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA****D E S P A C H O:**

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento do servidor Cícero Pereira dos Santos Filho, Oficial de Justiça Avaliador, na condição de dirigente do Sindicato dos Oficiais de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário em Execução de Mandados no Estado de Alagoas, Ativos, Inativos e Pensionistas – SINDOJUS, o qual versa sobre a concessão de licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo de remuneração.

2. Acolho, na íntegra, a sugestão contida no DESPACHO GPAPJ nº 835/2017 (ID 289364), oriundo da Procuradoria Administrativa deste Poder Judiciário, assim como o Parecer de ID 331875, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual **opina pelo deferimento, sem qualquer perda remuneratória, e nos termos da fundamentação supra esposada, da concessão da licença para desempenho de mandato classista ao requerente**, a fim de que o servidor possa exercer, em plenitude, o cargo de Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário em Execução de Mandados no Estado de Alagoas, Ativos, Inativos e Pensionistas – SINDOJUS, para o qual foi eleito.

3. Destarte, encaminhem-se os autos à Direção-Geral, para adoção das providências necessárias atinentes à publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
4. Empós, remeta-se o presente à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para as providências cabíveis à espécie.  
Maceió, 06 de dezembro de 2017.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 2017/11973****REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - SERJAL****OBJETO: SOLICITAÇÃO - OFÍCIO Nº 122/2017-P/SERJAL****D E S P A C H O:**

1. Trata-se de encaminhamento do Ofício nº 122/2017, originário do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - SERJAL, onde solicita o levantamento atualizado do percentual de cargos comissionados ocupados por servidores do quadro, bem como as providências necessárias para o preenchimento do quantitativo de 50% (cinquenta por cento) mencionados no artigo 59 da Lei nº 7889/2017.
2. Acolho, na íntegra, a sugestão contida no PARECER GPGPJ Nº 1082/2017 (ID 335932), oriundo da Procuradoria Administrativa deste Poder Judiciário, assim como o Despacho de ID 337109, lavrado pelo Doutor Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual **opina que, a fim de cumprir o comando estatuído no caput do art. 59 da Lei Estadual nº 7.889/2017, sejam os servidores efetivos deste TJAL gradualmente nomeados para o exercício de cargos em comissão, até o limite percentual previsto legalmente, porém, à medida do aumento progressivo no número de servidores no quadro efetivo de pessoal e até o seu preenchimento integral, ocasião em que poderá ser exigida a absoluta aplicação do referido artigo.**
3. Destarte, encaminhem-se os autos à Direção-Geral, para adoção das providências necessárias atinentes à publicação no Diário da Justiça Eletrônico e respectivas comunicações.
4. Empós, remeta-se o presente à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para as providências cabíveis à espécie.  
Maceió, 12 de dezembro de 2017.

**RESOLUÇÃO Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.****ALTERA OS ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO TJAL Nº 34, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.****O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,**CONSIDERANDO** que as informações estatísticas dos Juizados Especiais devem levar em consideração dados extraídos atualmente via sistema SAJ, bem como os dados dos anos anteriores em que se utilizava o sistema PROJUDI, observando-se o interstício estabelecido na norma;**CONSIDERANDO** a revisão realizada e a retificação dos dados estatísticos apurados para a formulação da resolução de provimento dos Cargos de Assessor de Juiz;**CONSIDERANDO, finalmente**, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada nesta data;**RESOLVE:****Art. 1º** Os Anexos I e II da Resolução TJAL nº 34, de 12 de dezembro de 2017, passam a vigor na forma dos Anexos I e II desta Resolução.**Art. 2º** O provimento dos cargos de assessor de juiz criados pela Lei 7.947/2017 será efetuado a partir da entrância mais elevada, observada a ordem contida no anexo II desta Resolução.**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 4º** Ficam revogados os Anexos I e II da Resolução TJAL nº 34, de 12 de dezembro de 2017.DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
PRESIDENTE**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO**

**DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA**

DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DES. JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

**DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

Anexo I – Planilha de Cálculo

| UNIDADE  | CASOS NOVOS               |             | MEDIA 12 MESES | 3º QUARTIL                |          | JULGADOS | MEDIA 12 MESES | 3º Quartil | 3º Quartil       | 3º Quartil        |        |        |
|--|---------------------------|-------------|----------------|---------------------------|----------|----------|----------------|------------|------------------|-------------------|--------|--------|
|  | Triênio (nov-14 a out-17) | CASOS NOVOS |                | Triênio (nov-14 a out-17) | JULGADOS |          |                | Julgado    | Novos e Julgados | Novos OU Julgados |        |        |
| 2ª Vara Cível Arapiraca  | 2.564                     | 855         | 1057           | 1.803                     | 601      | 1010     | 1010           |            |                  |                   |        |        |
| 3ª Vara Cível Arapiraca  | 2.647                     | 852         |                | 2.365                     | 788      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 6ª Vara Cível Arapiraca  | 2.539                     | 846         |                | 1.649                     | 550      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 1ª Vara Cível Maceió   | 3.034                     | 1.011       |                | 2.455                     | 818      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 2ª Vara Cível Maceió   | 3.188                     | 1.063       |                | 2.993                     | 998      |          |                |            |                  |                   | atende |        |
| 3ª Vara Cível Maceió   | 3.008                     | 1.003       |                | 2.701                     | 900      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 4ª Vara Cível Maceió   | 3.539                     | 1.180       |                | 3.908                     | 1.303    |          |                |            |                  |                   | atende | atende |
| 5ª Vara Cível Maceió   | 3.368                     | 1.123       |                | 3.150                     | 1.050    |          |                |            |                  | atende            | atende | atende |
| 6ª Vara Cível Maceió   | 3.164                     | 1.055       |                | 3.287                     | 1.096    |          |                |            |                  | atende            | atende | atende |
| 7ª Vara Cível Maceió   | 3.381                     | 1.127       |                | 3.141                     | 1.047    |          |                |            |                  | atende            | atende | atende |
| 8ª Vara Cível Maceió   | 3.100                     | 1.033       |                | 2.371                     | 790      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 9ª Vara Cível Maceió   | 3.374                     | 1.125       |                | 3.367                     | 1.122    |          |                |            |                  | atende            | atende | atende |
| 10ª Vara Cível Maceió  | 3.119                     | 1.040       |                | 2.869                     | 956      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 11ª Vara Cível Maceió  | 3.061                     | 1.020       |                | 1.791                     | 597      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 12ª Vara Cível Maceió  | 3.018                     | 1.006       |                | 1.884                     | 628      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 13ª Vara Cível Maceió  | 3.062                     | 1.021       |                | 1.973                     | 658      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 28ª Vara Cível Maceió  | 2.445                     | 815         |                | 1.560                     | 520      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 1ª Vara Cível Penedo   | 1.032                     | 344         |                | 826                       | 275      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 2ª Vara Cível Penedo   | 1.725                     | 575         |                | 1.177                     | 392      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 3ª Vara Cível Penedo   | 1.766                     | 589         |                | 1.256                     | 419      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 22ª Vara Cível Maceió  | 4.055                     | 1.352       |                | 3.989                     | 1.330    |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 23ª Vara Cível Maceió  | 4.131                     | 1.377       |                | 3.177                     | 1.059    |          |                |            |                  |                   |        | atende |
| 24ª Vara Cível Maceió  | 4.083                     | 1.361       |                | 2.810                     | 937      |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 25ª Vara Cível Maceió  | 3.955                     | 1.318       |                | 3.597                     | 1.199    |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 26ª Vara Cível Maceió  | 7.196                     | 2.399       |                | 4.983                     | 1.661    |          |                |            |                  | atende            | atende | atende |
| 27ª Vara Cível Maceió  | 4.031                     | 1.344       | 4.132          | 1.377                     |          |          | atende         | atende     | atende           |                   |        |        |
| 7ª Vara Cível Arapiraca  | 2.935                     | 978         | 2.725          | 908                       |          |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 9ª Vara Cível Arapiraca  | 2.907                     | 969         | 3.206          | 1.069                     |          |          |                |            | atende           |                   |        |        |
| 10ª Vara Cível Arapiraca   | 2.953                     | 984         | 2.924          | 975                       |          |          |                |            | atende           |                   |        |        |
| 20ª Vara Cível Maceió  | 1.614                     | 538         | 1.421          | 474                       |          |          | atende         | atende     | atende           |                   |        |        |
| 21ª Vara Cível Maceió  | 1.543                     | 514         | 793            | 264                       |          |          |                |            |                  |                   |        |        |
| 1ª Vara/Infância Criminal de Arapiraca                                 | 1.969                     | 656         | 714            | 1.751                     | 584      | 762      |                |            |                  |                   |        |        |
| 1ª Vara/Infância Criminal da Capital                                   | 2.201                     | 734         |                | 2.463                     | 821      |          | atende         | atende     | atende           |                   |        |        |
| Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital   | 3.670                     | 1.223       | 1008           | 3.694                     | 1.231    | 974      | atende         | atende     | atende           |                   |        |        |
| Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Arapiraca | 1.088                     | 363         |                | 608                       | 203      |          |                |            |                  |                   |        |        |

| UNIDADE                        | CASOS NOVOS               |             | MEDIA 12 MESES | 3º QUARTIL                |          | JULGADOS | MEDIA 12 MESES | 3º Quartil | 3º Quartil       | 3º Quartil        |        |        |        |
|--------------------------------|---------------------------|-------------|----------------|---------------------------|----------|----------|----------------|------------|------------------|-------------------|--------|--------|--------|
|                                | Triênio (nov-14 a out-17) | CASOS NOVOS |                | Triênio (nov-14 a out-17) | JULGADOS |          |                | Julgado    | Novos e Julgados | Novos OU Julgados |        |        |        |
| 5ª Vara Criminal Arapiraca     | 1.270                     | 423         | 395            | 289                       | 96       | 192      | 261            |            | atende           | atende            |        |        |        |
| 8ª Vara Criminal Arapiraca     | 1.100                     | 367         |                | 354                       | 118      |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 4ª Vara Feitos Criminal Penedo | 1.026                     | 342         |                | 800                       | 267      |          |                |            |                  | atende            |        | atende |        |
| 2ª Vara Criminal Maceió        | 803                       | 268         |                | 638                       | 213      |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 3ª Vara Criminal Maceió        | 837                       | 279         |                | 807                       | 269      |          |                |            |                  | atende            |        | atende |        |
| 4ª Vara Criminal Maceió        | 900                       | 300         |                | 1.004                     | 335      |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 5ª Vara Criminal Maceió        | 508                       | 169         |                | 401                       | 134      |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 6ª Vara Criminal Maceió        | 844                       | 281         |                | 664                       | 221      |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 10ª Vara Criminal Maceió       | 904                       | 301         |                | 760                       | 253      |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 12ª Vara Criminal Maceió       | 718                       | 239         |                | 904                       | 301      |          |                |            |                  | atende            |        | atende |        |
| 13ª Vara Criminal Maceió       | 148                       | 49          |                | 199                       | 66       |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 14ª Vara Criminal Maceió       | 1.960                     | 653         |                | 207                       | 69       |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 15ª Vara Criminal Maceió       | 249                       | 83          |                | 583                       | 194      |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 17ª Vara Criminal Maceió       | 1.103                     | 368         |                | 393                       | 131      |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 11ª Vara Criminal Maceió       | 2.591                     | 864         |                | 1199                      | 1.122    |          |                | 374        | 309              | 1131              | atende |        | atende |
| 16ª Vara Criminal Maceió       | 3.934                     | 1.311       |                |                           | 340      |          |                | 113        |                  |                   |        |        |        |
| 7ª Vara Criminal Maceió        | 457                       | 152         |                | 202                       | 67       |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 8ª Vara Criminal Maceió        | 415                       | 138         |                | 287                       | 96       |          |                |            |                  | 121               |        |        |        |
| 9ª Vara Criminal Maceió        | 398                       | 133         |                | 437                       | 146      |          |                |            |                  | atende            |        | atende |        |
| 15ª Vara Cível Maceió          | 63.658                    | 21.219      |                | 63.658                    | 19.905   |          |                | 6.635      | 19.905           |                   |        |        |        |
| 19ª Vara Cível Maceió          | 5.027                     | 1.676       |                | 5.027                     | 2.687    |          |                | 896        | 2.687            |                   |        |        |        |
| 4ª Vara Cível Arapiraca        | 3.649                     | 1.216       |                | 1.126                     | 375      |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 14ª Vara Cível Maceió          | 2.681                     | 894         |                | 4.668                     | 1.556    |          |                |            |                  | atende            |        | atende |        |
| 16ª Vara Cível Maceió          | 2.916                     | 972         |                | 2.470                     | 823      |          |                |            |                  |                   |        | atende |        |
| 17ª Vara Cível Maceió          | 2.848                     | 949         |                | 3.224                     | 1.075    |          |                |            |                  |                   |        |        |        |
| 18ª Vara Cível Maceió          | 2.834                     | 945         | 3.393          | 1.131                     |          |          | atende         |            | atende           |                   |        |        |        |
| 29ª Vara Cível Maceió          | 85                        | 28          | 85             | 45                        | 15       | 45       |                |            |                  |                   |        |        |        |

|                               |                           |                       |                   |                           |                       |                     |                           |                                  |                                     |
|-------------------------------|---------------------------|-----------------------|-------------------|---------------------------|-----------------------|---------------------|---------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|
| 4ª Vara Palmeira dos Índios   | 862                       | 287                   |                   | 467                       | 156                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 3ª Vara Rio Largo             | 758                       | 253                   |                   | 358                       | 119                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 3ª Vara Santana do Ipanema    | 907                       | 302                   |                   | 570                       | 190                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 3ª Vara São Miguel dos Campos | 951                       | 317                   | 308               | 790                       | 263                   | 215                 |                           | atende                           | atende                              |
| 3ª Vara União dos Palmares    | 923                       | 308                   |                   | 644                       | 215                   |                     |                           | atende                           | atende                              |
| <b>UNIDADE</b>                | <b>CASOS NOVOS</b>        | <b>MÉDIA 12 meses</b> | <b>3º QUARTIL</b> | <b>JULGADOS</b>           | <b>MÉDIA 12 meses</b> | <b>123º QUARTIL</b> | <b>3º Quartil Julgado</b> | <b>3º Quartil Novos Julgados</b> | <b>3º Quartil Novos OU Julgados</b> |
|                               | Triênio (nov-14 a out-17) |                       |                   | Triênio (nov-14 a out-17) |                       |                     |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara Palmeira dos Índios   | 1.299                     | 433                   |                   | 1.923                     | 641                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| 3ª Vara Palmeira dos Índios   | 1.247                     | 416                   |                   | 1.821                     | 607                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara Rio Largo             | 1.886                     | 629                   |                   | 1.667                     | 556                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara Santana do Ipanema    | 710                       | 237                   | 653               | 654                       | 218                   | 624                 |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara São Miguel dos Campos | 2.034                     | 678                   |                   | 2.050                     | 683                   |                     |                           | atende                           | atende                              |
| 4ª Vara São Miguel dos Campos | 1.349                     | 450                   |                   | 712                       | 237                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara União dos Palmares    | 2.412                     | 804                   |                   | 1.721                     | 574                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| Atalaia                       | 2.052                     | 684                   |                   | 1.581                     | 527                   |                     |                           |                                  |                                     |
| Capela                        | 1.869                     | 623                   |                   | 1.738                     | 579                   |                     |                           |                                  |                                     |
| Coruripe 1ª Vara              | 5.402                     | 1.801                 |                   | 4.746                     | 1.582                 |                     |                           | atende                           | atende                              |
| Coruripe 2ª Vara              | 1.414                     | 471                   |                   | 1.338                     | 446                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 1ª Vara Delmiro Gouveia       | 1.575                     | 525                   |                   | 1.128                     | 376                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara Delmiro Gouveia       | 1.646                     | 549                   |                   | 1.364                     | 455                   |                     |                           |                                  |                                     |
| Maragogi                      | 2.592                     | 864                   |                   | 2.035                     | 678                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| 1ª Vara Marechal Deodoro      | 3.409                     | 1.136                 |                   | 1.706                     | 569                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| 2ª Vara Marechal Deodoro      | 3.737                     | 1.246                 |                   | 1.337                     | 446                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| Murici                        | 2.202                     | 734                   |                   | 2.152                     | 717                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| Pão de Açúcar                 | 2.566                     | 855                   |                   | 2.004                     | 668                   |                     |                           |                                  |                                     |
| Pilar                         | 2.727                     | 909                   |                   | 2.105                     | 702                   |                     |                           | atende                           | atende                              |
| São José da Laje              | 2.135                     | 712                   | 880               | 1.790                     | 597                   | 676                 |                           |                                  |                                     |
| São Luiz do Quitunde          | 2.655                     | 885                   |                   | 1.252                     | 417                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| Vicosa                        | 1.903                     | 634                   |                   | 1.224                     | 408                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 1ª Vara Palmeira dos Índios   | 2.502                     | 834                   |                   | 2.211                     | 737                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| 1ª Vara de Porto Calvo        | 1.325                     | 442                   |                   | 1.388                     | 463                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 2ª Vara de Porto Calvo        | 1.632                     | 544                   |                   | 1.491                     | 497                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 1ª Vara Rio Largo             | 3.125                     | 1.042                 |                   | 1.606                     | 535                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| 1ª Vara Santana do Ipanema    | 1.525                     | 508                   |                   | 1.415                     | 472                   |                     |                           |                                  |                                     |
| 1ª Vara São Miguel dos Campos | 1.354                     | 451                   |                   | 2.349                     | 783                   |                     |                           |                                  | atende                              |
| 1ª Vara União dos Palmares    | 1.821                     | 607                   |                   | 1.833                     | 611                   |                     |                           |                                  |                                     |

| UNIDADE | UNIDADE                   | CASOS NOVOS | MÉDIA 12 MESES | 3ª QUARTIL                | JULGADOS | MÉDIA 12 MESES | 3º Quartil Julgado | 3º Quartil Novos Julgados | 3º Quartil Novos OU Julgados |
|---------|---------------------------|-------------|----------------|---------------------------|----------|----------------|--------------------|---------------------------|------------------------------|
|         | Triênio (nov-14 a out-17) |             | MESE           | Triênio (nov-14 a out-17) |          | MESES          |                    |                           |                              |

|   |        |       |        |       |       |       |        |        |        |
|---|--------|-------|--------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|
| Água Branca                                     | 2.353  | 784   |        | 2.193 | 731   |       |        | atende | atende |
| Anadia  | 1.168  | 389   |        | 1.035 | 345   |       |        |        |        |
| Batalha   | 1.491  | 497   |        | 1.039 | 346   |       |        |        |        |
| Boca da Mata                                    | 1.562  | 521   |        | 1.542 | 514   |       |        |        |        |
| Cacimbinhas                                     | 1.647  | 549   |        | 1.206 | 402   |       |        |        |        |
| Cajueiro  | 1.854  | 618   |        | 878   | 293   |       |        |        |        |
| Campo Alegre                                    | 2.097  | 699   |        | 1.707 | 569   |       |        | atende |        |
| Colônia Leopoldina                              | 3.556  | 1.185 |        | 1.397 | 466   |       |        | atende |        |
| Feira Grande                                    | 2.317  | 972   |        | 2.642 | 881   |       |        | atende | atende |
| Girau do Ponciano                               | 3.231  | 1.077 |        | 1.643 | 548   |       |        | atende | atende |
| Igaci   | 1.911  | 637   |        | 1.138 | 379   |       |        |        |        |
| Igreja Nova                                     | 1.208  | 403   |        | 533   | 178   |       |        |        |        |
| Joaquim Gomes                                   | 1.771  | 590   |        | 703   | 234   |       |        |        |        |
| Junqueiro                                       | 1.790  | 597   |        | 1.065 | 355   |       |        |        |        |
| Limoeiro de Anadia                              | 4.149  | 1.383 |        | 2.420 | 807   |       |        | atende | atende |
| Major Isidoro                                   | 1.284  | 428   |        | 579   | 193   |       |        |        |        |
| Maravilha                                       | 1.434  | 478   | 773    | 708   | 236   |       |        |        |        |
| Maribondo                                       | 1.110  | 370   |        | 794   | 265   |       |        |        |        |
| Mata Grande                                     | 3.596  | 1.199 |        | 955   | 318   |       |        | atende |        |
| Matriz de Camaragibe                            | 1.286  | 429   |        | 938   | 313   |       |        |        |        |
| Messias   | 983    | 328   |        | 766   | 255   |       |        |        |        |
| Olho D'água das Flores                          | 1.219  | 406   |        | 1.042 | 347   |       |        |        |        |
| Paripueira                                      | 2.453  | 818   |        | 873   | 291   |       |        | atende |        |
| Passo de Camaragibe                             | 2.109  | 703   |        | 623   | 208   |       |        |        |        |
| Piaçabuçu                                       | 1.230  | 410   |        | 819   | 273   |       |        |        |        |
| Piranhas  | 1.295  | 598   |        | 2.088 | 696   |       |        | atende | atende |
| Porto Real do Colégio                           | 3.169  | 1.056 |        | 1.974 | 658   |       |        | atende | atende |
| Quebrangulo                                     | 1.528  | 509   |        | 945   | 315   |       |        |        |        |
| Santa Luzia do Norte                            | 2.155  | 718   |        | 1.010 | 337   |       |        |        |        |
| São José da Tapera                              | 1.590  | 530   |        | 1.067 | 356   |       |        |        |        |
| São Sebastião                                   | 2.692  | 897   |        | 2.087 | 696   |       |        | atende | atende |
| Taquarana                                       | 1.976  | 659   |        | 1.226 | 409   |       |        |        |        |
| Teotônio Vilela                                 | 2.216  | 739   |        | 1.633 | 544   |       |        | atende |        |
| Traipu  | 1.130  | 377   |        | 797   | 266   |       |        |        |        |
| 1º JECC Arapiraca                               | 4.981  | 1.660 |        | 4.483 | 1.494 |       |        |        |        |
| 2º JECC Arapiraca                               | 4.596  | 1.532 |        | 4.345 | 1.448 |       |        |        |        |
| JECC Penedo                                     | 2.609  | 870   |        | 2.553 | 851   |       |        |        |        |
| 1º JECC Capital                                 | 7.728  | 2.576 |        | 8.681 | 2.894 |       |        | atende | atende |
| 2º JECC Capital                                 | 3.221  | 1.074 |        | 2.689 | 896   |       |        |        |        |
| 3º JECC Capital                                 | 4.968  | 1.656 |        | 3.623 | 1.208 |       |        |        |        |
| 5º JECC Capital                                 | 5.637  | 1.879 |        | 4.283 | 1.428 |       |        |        |        |
| 6º JECC Capital                                 | 3.849  | 1.283 | 1.896  | 4.848 | 1.616 |       |        | atende | atende |
| 7º JECC Capital                                 | 3.327  | 1.109 |        | 3.849 | 1.283 |       |        |        |        |
| 8º JECC Capital                                 | 7.603  | 2.534 |        | 7.165 | 2.376 |       |        | atende | atende |
| 9º JECC Capital                                 | 5.704  | 1.901 |        | 5.659 | 1.891 |       |        | atende | atende |
| 10º JECC Capital                                | 5.382  | 2.461 |        | 4.552 | 1.517 |       |        | atende | atende |
| 11º JECC Capital                                | 4.384  | 1.495 |        | 3.556 | 1.151 |       |        |        |        |
| 12º JECC Capital                                | 2.309  | 770   |        | 3.375 | 1.125 |       |        |        |        |
| Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal | 12.352 | 6.176 | 12.352 | 6.526 | 3.263 | 6.526 | atende | atende | atende |

| UNIDADE                    | CASOS NOVOS               |       | MÉDIA 12 MESES | 3ª QUARTIL                |       | MÉDIA 12 MESES | 3º Quartil         |                           |                              |        |
|----------------------------|---------------------------|-------|----------------|---------------------------|-------|----------------|--------------------|---------------------------|------------------------------|--------|
|                            | Triênio (nov-14 a out-17) |       |                | Triênio (nov-14 a out-17) |       |                | 3º Quartil Julgado | 3º Quartil Novos Julgados | 3º Quartil Novos Julgados OU |        |
| JECC Delmirio Gouveia      | 3.810                     | 1.270 | 890            | 3.062                     | 1.021 | 1.010          | atende             | atende                    | atende                       |        |
| JECC Palmeira dos Índios   | 2.749                     | 916   |                | 2.928                     | 976   |                |                    |                           |                              | atende |
| JECC Rio Largo             | 1.349                     | 450   |                | 1.352                     | 451   |                |                    |                           |                              |        |
| JECC Santana do Ipanema    | 1.466                     | 489   |                | 1.954                     | 651   |                |                    |                           |                              |        |
| JECC São Miguel dos Campos | 2.429                     | 810   |                | 3.421                     | 1.140 |                |                    | atende                    |                              | atende |
| JECC União dos Palmares    | 1.829                     | 610   |                | 2.683                     | 894   |                |                    |                           |                              |        |

Anexo II – Classificação das Unidades

| UNIDADE   | MÉDIA DE CASOS NOVOS (nov-14 a out-17) | 3º Quartil | 3º Quartil     | 3º Quartil          | CLASSIFICAÇÃO |
|---|--|------------|----------------|---------------------|---------------|
|   |  | Julgado    | Novos Julgados | e Novos Julgados ou |               |
| <b>Priorizadas</b>                              |  |            |                |                     |               |
| 15ª Vara Cível Maceió                           |  |            |                |                     |               |
| Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal |  |            |                |                     |               |
| 19ª Vara Cível Maceió                           |  |            |                |                     |               |
| 15ª Vara Criminal Maceió                        |  |            |                |                     |               |
| 17ª Vara Criminal Maceió                        |  |            |                |                     |               |
| 1º JECC Capital                                 | 2576                                   | Atende     | Atende         | Atende              | 1º            |

|   |  |                       |                                 |                                 |               |
|---|--|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------|
| 8º JECC Capital   | 2534   | Atende                | Atende                          | Atende                          | 2º            |
| 26ª Vara Cível Maceió   | 2.399  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 3º            |
| 9º JECC Capital   | 1.901  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 4º            |
| Coruripe 1ª Vara  | 1.801  |                       | Atende                          | Atende                          | 5º            |
| Limoeiro de Anadia  | 1.383  |                       | Atende                          | Atende                          | 6º            |
| 27ª Vara Cível Maceió   | 1.344  | Atende                |                                 | Atende                          | 7º            |
| 6º JECC Capital   | 1.283  | Atende                |                                 |                                 | 8º            |
| Juizado da Violência Doméstica e Familiar<br>Contra a Mulher da Capital | 1.223  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 9º            |
| 4ª Vara Cível Maceió  | 1.180  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 10º           |
| 7ª Vara Cível Maceió  | 1.127  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 11º           |
| 9ª Vara Cível Maceió  | 1.125  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 12º           |
| 5ª Vara Cível Maceió  | 1.123  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 13º           |
| Girau do Ponciano   | 1.077  |                       | Atende                          | Atende                          | 14º           |
| Porto Real do Colégio   | 1.056  |                       | Atende                          | Atende                          | 15º           |
| 6ª Vara Cível Maceió  | 1.055  | Atende                |                                 | Atende                          | 16º           |
| Feira Grande  | 972  |                       | Atende                          | Atende                          | 17º           |
| 18ª Vara Cível Maceió   | 945  | Atende                |                                 | Atende                          | 18º           |
| Pilar   | 909  |                       | Atende                          | Atende                          | 19º           |
| São Sebastião   | 897  |                       | Atende                          | Atende                          | 20º           |
| 14ª Vara Cível Maceió   | 894  | Atende                |                                 | Atende                          | 21º           |
| 11ª Vara Criminal Maceió  | 864  | Atende                |                                 | Atende                          | 22º           |
| Água Branca   | 784  |                       | Atende                          | Atende                          | 23º           |
| 1ª Vara/Infância. Criminal da Capital                                   | 734  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 24º           |
| 2ª Vara São Miguel dos Campos   | 678  |                       | Atende                          | Atende                          | 25º           |
| 20ª Vara Cível Maceió   | 538  | Atende                | Atende                          | Atende                          | 26º           |
| 5ª Vara Criminal Arapiraca  | 423  |                       | Atende                          | Atende                          | 27º           |
| 3ª Vara São Miguel dos Campos   | 317  |                       | Atende                          | Atende                          | 28º           |
| 3ª Vara União dos Palmares  | 308  |                       | Atende                          | Atende                          | 29º           |
| 4ª Vara Criminal Maceió   | 300  | Atende                |                                 | Atende                          | 30º           |
| 3ª Vara Criminal Maceió   | 279  | Atende                |                                 | Atende                          | 31º           |
| 12ª Vara Criminal Maceió  | 239  | Atende                |                                 | Atende                          | 32º           |
| 9ª Vara Criminal Maceió   | 133  | Atende                |                                 | Atende                          | 33º           |
| 10º JECC Capital  | 517  |                       |                                 | Atende                          | 34º           |
| 23ª Vara Cível Maceió   | 377  |                       |                                 | Atende                          | 35º           |
| 16ª Vara Criminal Maceió  | 311  |                       |                                 | Atende                          | 36º           |
| 2ª Vara Marechal Deodoro  | 246  |                       |                                 | Atende                          | 37º           |
| 4ª Vara Cível Arapiraca   | 216  |                       |                                 | Atende                          | 38º           |
| Mata Grande   | 199  |                       |                                 | Atende                          | 39º           |
| Colônia Leopoldina  | 185  |                       |                                 | Atende                          | 40º           |
| 1ª Vara Marechal Deodoro  | 136  |                       |                                 | Atende                          | 41º           |
| 2ª Vara Cível Maceió  | 106  |                       |                                 | Atende                          | 42º           |
| 1ª Vara Rio Largo   | 104  |                       |                                 | Atende                          | 43º           |
| 10ª Vara Cível Arapiraca  | 984  |                       |                                 | Atende                          | 44º           |
| UNIDADE   | MÉDIA DE CASOS<br>NOVOS<br>(nov-14 a out-17) | 3º Quartil<br>Julgado | 3º Quartil<br>Novos<br>Julgados | 3º Quartil<br>Novos<br>Julgados | CLASSIFICAÇÃO |
| 16ª Vara Cível Maceió   | 972  |                       |                                 | Atende                          | 45º           |
| 9ª Vara Cível Arapiraca   | 869  |                       |                                 | Atende                          | 46º           |
| São Luiz do Quitunde  | 885  |                       |                                 | Atende                          | 47º           |
| Maragogi  | 864  |                       |                                 | Atende                          | 48º           |
| 1ª Vara Palmeira dos Índios   | 834  |                       |                                 | Atende                          | 49º           |
| Paripueira  | 818  |                       |                                 | Atende                          | 50º           |
| 2ª Vara União dos Palmares  | 804  |                       |                                 | Atende                          | 51º           |
| Teotônio Vilela   | 739  |                       |                                 | Atende                          | 52º           |
| Murici  | 734  |                       |                                 | Atende                          | 53º           |
| Campo Alegre  | 699  |                       |                                 | Atende                          | 54º           |
| 14ª Vara Criminal Maceió  | 653  |                       |                                 | Atende                          | 55º           |
| Piranhas  | 598  |                       |                                 | Atende                          | 56º           |
| 1ª Vara São Miguel dos Campos   | 451  |                       |                                 | Atende                          | 57º           |
| 2ª Vara Palmeira dos Índios   | 433  |                       |                                 | Atende                          | 58º           |
| 4ª Vara Feitos Criminal Penedo  | 342  |                       |                                 | Atende                          | 59º           |
| 10ª Vara Criminal Maceió  | 301  |                       |                                 | Atende                          | 60º           |
| 7ª Vara Criminal Maceió   | 152  |                       |                                 | Atende                          | 61º           |
| 5º JECC Capital   | 1.879  |                       |                                 |                                 | 62º           |
| 1º JECC Arapiraca   | 1.660  |                       |                                 |                                 | 63º           |
| 3º JECC Capital   | 1.656  |                       |                                 |                                 | 64º           |
| 2º JECC Arapiraca   | 1.532  |                       |                                 |                                 | 65º           |
| 11º JECC Capital  | 1.495  |                       |                                 |                                 | 66º           |
| 24ª Vara Cível Maceió   | 1.361  |                       |                                 |                                 | 67º           |
| 22ª Vara Cível Maceió   | 1.352  |                       |                                 |                                 | 68º           |
| 25ª Vara Cível Maceió   | 1.318  |                       |                                 |                                 | 69º           |
| 6º JECC Capital   | 1.214  |                       |                                 |                                 | 70º           |
| 7º JECC Capital   | 1.109  |                       |                                 |                                 | 71º           |
| 10ª Vara Cível Maceió   | 1.040  |                       |                                 |                                 | 72º           |
| 8ª Vara Cível Maceió  | 1.033  |                       |                                 |                                 | 73º           |
| 13ª Vara Cível Maceió   | 1.021  |                       |                                 |                                 | 74º           |
| 11ª Vara Cível Maceió   | 1.020  |                       |                                 |                                 | 75º           |
| 1ª Vara Cível Maceió  | 1.011  |                       |                                 |                                 | 76º           |
| 12ª Vara Cível Maceió   | 1.006  |                       |                                 |                                 | 77º           |
| 3ª Vara Cível Maceió  | 1.003  |                       |                                 |                                 | 78º           |
| 7ª Vara Cível Arapiraca   | 978  |                       |                                 |                                 | 79º           |
| 17ª Vara Cível Maceió   | 949  |                       |                                 |                                 | 80º           |
| 3ª Vara Cível Arapiraca   | 882  |                       |                                 |                                 | 81º           |
| JECC Penedo   | 870  |                       |                                 |                                 | 82º           |
| Pão de Açúcar   | 855  |                       |                                 |                                 | 83º           |
| 2ª Vara Cível Arapiraca   | 855  |                       |                                 |                                 | 84º           |
| 6ª Vara Cível Arapiraca   | 846  |                       |                                 |                                 | 85º           |
| 28ª Vara Cível Maceió   | 815  |                       |                                 |                                 | 86º           |
| 12º JECC Capital  | 770  |                       |                                 |                                 | 87º           |
| Santa Luzia do Norte  | 718  |                       |                                 |                                 | 88º           |
| São José da Laje  | 703  |                       |                                 |                                 | 89º           |
| Passo de Camaragibe   | 684  |                       |                                 |                                 | 90º           |
| Atalaia   | 684  |                       |                                 |                                 | 91º           |
| Taquarana   | 659  |                       |                                 |                                 | 92º           |
| 1ª Vara/Infância. Criminal de Arapiraca                                 | 656  |                       |                                 |                                 | 93º           |
| Igaci   | 637  |                       |                                 |                                 | 94º           |
| Vicosa  | 634  |                       |                                 |                                 | 95º           |
| 2ª Vara Rio Largo   | 629  |                       |                                 |                                 | 96º           |
| Capela  | 623  |                       |                                 |                                 | 97º           |
| Cajueiro  | 618  |                       |                                 |                                 | 98º           |

| UNIDADE  | MÉDIA DE CASOS NOVOS (nov-14 a out-17) | 3º Quartil | 3º Quartil     | 3º Quartil        | CLASSIFICAÇÃO |
|--|--|------------|----------------|-------------------|---------------|
|  |  | Julgado    | Novos Julgados | Novos Julgados ou |               |
| 1ª Vara União dos Palmares   | 607                                    |            |                |                   | 99º           |
| Junqueiro  | 597                                    |            |                |                   | 100º          |
| Joaquim Gomes  | 590                                    |            |                |                   | 101º          |
| 3ª Vara Cível Penedo   | 589                                    |            |                |                   | 102º          |
| 2ª Vara Cível Penedo   | 575                                    |            |                |                   | 103º          |
| 2ª Vara Delmiro Gouveia  | 549                                    |            |                |                   | 104º          |
| Caçimbinhas  | 549                                    |            |                |                   | 105º          |
| 2º Vara de Porto Calvo   | 544                                    |            |                |                   | 106º          |
| São José da Iapera   | 530                                    |            |                |                   | 107º          |
| 1ª Vara Delmiro Gouveia  | 525                                    |            |                |                   | 108º          |
| Boca da Mata   | 521                                    |            |                |                   | 109º          |
| 21ª Vara Cível Maceió  | 514                                    |            |                |                   | 110º          |
| Quebrangulo  | 509                                    |            |                |                   | 111º          |
| 1ª Vara Santana do Ipanema   | 508                                    |            |                |                   | 112º          |
| Batalha  | 497                                    |            |                |                   | 113º          |
| Maravilha  | 478                                    |            |                |                   | 114º          |
| Coruripe 2ª Vara   | 471                                    |            |                |                   | 115º          |
| 4ª Vara São Miguel dos Campos  | 450                                    |            |                |                   | 116º          |
| 1ª Vara de Porto Calvo   | 442                                    |            |                |                   | 117º          |
| Matriz de Camaragibe   | 429                                    |            |                |                   | 118º          |
| Major Isidoro  | 428                                    |            |                |                   | 119º          |
| 3ª Vara Palmeira dos Índios  | 416                                    |            |                |                   | 120º          |
| Piaçabuçu  | 410                                    |            |                |                   | 121º          |
| Olho D'água das Flores   | 406                                    |            |                |                   | 122º          |
| Igreja Nova  | 403                                    |            |                |                   | 123º          |
| Anadia   | 389                                    |            |                |                   | 124º          |
| Iraipu   | 377                                    |            |                |                   | 125º          |
| Maribondo  | 370                                    |            |                |                   | 126º          |
| 8ª Vara Criminal Arapiraca   | 367                                    |            |                |                   | 127º          |
| Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Arapiraca | 363                                    |            |                |                   | 128º          |
| 1ª Vara Cível Penedo   | 344                                    |            |                |                   | 129º          |
| Messias  | 328                                    |            |                |                   | 130º          |
| 3ª Vara Santana do Ipanema   | 302                                    |            |                |                   | 131º          |
| 4ª Vara Palmeira dos Índios  | 287                                    |            |                |                   | 132º          |
| 6ª Vara Criminal Maceió  | 281                                    |            |                |                   | 133º          |
| 2ª Vara Criminal Maceió  | 268                                    |            |                |                   | 134º          |
| 2ª Vara Santana do Ipanema   | 237                                    |            |                |                   | 135º          |
| 6ª Vara Criminal Maceió  | 169                                    |            |                |                   | 136º          |
| 8ª Vara Criminal Maceió  | 138                                    |            |                |                   | 137º          |
| 13ª Vara Criminal Maceió   | 49                                     |            |                |                   | 138º          |
| 29ª Vara Cível Maceió  | 28                                     |            |                |                   | 139º          |
| <b>JUIZADOS DE 2ª ENTRÂNCIA E 3ª VARA - RIO LARGO</b>                  |  |            |                |                   |               |
| JECC Delmiro Gouveia   | 1270                                   | atende     | atende         | atende            | 140º          |
| JECC São Miguel dos Campos   | 810                                    | atende     |                | atende            | 141º          |
| JECC Palmeira dos Índios   | 916                                    |            |                | atende            | 142º          |
| JECC União dos Palmares  | 610                                    |            |                |                   | 143º          |
| JECC Santana do Ipanema  | 489                                    |            |                |                   | 144º          |
| JECC Rio Largo   | 450                                    |            |                |                   | 145º          |
| 3ª Vara Rio Largo  | 253                                    |            |                |                   | 146º          |

Reunião – Comissão para estudo da implementação dos comandos trazidos pela Lei Estadual nº 7.889/2017

| PARTICIPANTES                              | CARGO/FUNÇÃO/SETOR                                  |
|--|---|
| Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho | Juiz Auxiliar da Presidência Presidente da Comissão |
| Dr. Alexandre Sodré Arruda                 | Diretor-Geral do TJAL/Membro da Comissão            |
| Dra. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes     | Secretária Especial da Presidência                  |
| Filipe Lôbo Gomes                          | Procurador-Geral/ Membro da Comissão                |
| Klístenes Silva Lessa Santos               | Diretor da DAGP/Membro da Comissão                  |
| Renato Barbosa Pedrosa Ferreira            | Diretor da DICONF/Membro da Comissão                |
| Fabricia Haniery Cavalcante Silva          | Técnica Judiciária/ Membro/Secretária da Comissão   |

Aos 18(dezoito) dias do mês de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete), às 17 h, na sala da Direção-Geral, localizada no 5º andar do Prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, encontravam-se presentes o magistrado e servidores supramencionados, membros das Comissões instituídas pelas Portarias TJAL nº 683, da Lei Estadual nº 7.889/2017, de Reestruturação das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. ABERTOS OS TRABALHOS, o presidente da referida comissão verificou a presença da maioria absoluta dos membros com poder de deliberação e passou às decisões: **1)** Passaram a debater sobre a opção de cargo, com mudança de área, formulado pelas servidoras Cláudia Lopes Lisboa Souza, Processo Administrativo 2017/ 10083 e Luciana Wanderley Cavalcante Breda, Processo Administrativo 2017/ 10256, conforme art. 73 da Lei 7.889 de 2017 e, à vista das solicitações feitas com atendimento do Anexo II, da Resolução nº 12, documentos anexos e considerando a pontuação alcançada pela servidora Cláudia Lopes Lisboa Souza, além disso, é conveniente para a Administração deferir o pedido da servidora uma vez que é profissional experiente, participou de várias gestões desse Poder, inclusive atualmente coordena o setor de Arquitetura. Dessa forma, DELIBEROU a comissão, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido de opção de mudança de área formulado pela servidora Cláudia Lopes Lisboa Souza. **2)** Antes de deliberar sobre a opção dos servidores que detêm a condição de engenheiros civis, entendeu a comissão, de ofício, mediante prévia aquiescência do servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, deliberar, à unanimidade, sobre o enquadramento na condição de engenheiro eletricista, uma vez que é o único do quadro desse Poder Judiciário que detém a graduação específica. **3)** Preliminarmente, em virtude do enquadramento realizado no item 2, restaram 3(três) vagas para Analista Judiciário Área de Apoio Especializado Engenharia Civil, sendo DEFERIDOS, à unanimidade, os pedidos dos servidores André Luiz Lopes Malta, Processo Administrativo 2017/10096, Jorge Torres-Homem Lira, Processo Administrativo 2017/9436, José Ronaldo Brandão

Magalhães, Processo Administrativo 2017/9439. Finalizadas as deliberações, restou definido o seguinte:

1) QUE será encaminhado à Direção-Geral para fins de publicação do extrato das atas nas quais houve decisão quanto às opções de servidores para mudança de área;

2) QUE a aquiescência do servidor deverá ser **realizada na própria ata**, sob pena de ineficácia da deliberação da Comissão, inclusive no que diz respeito à terceira vaga para Analista Judiciário Área de Apoio Especializado Engenharia Civil;

Nada mais havendo a constar, encerrou-se a reunião, tendo eu, Fabrícia Haniery Cavalcante Silva, Técnica Judiciária dos Juizes Auxiliares da Presidência, lavrado a correspondente ata, a qual lida e achada nos conformes, segue devidamente assinada pelos presentes.

**Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Presidente da Comissão

**Ednilda Lessa dos Santos Praxedes**

Secretária Especial da Presidência

**Filipe Lôbo Gomes**

Procurador-Geral/ Membro da Comissão

**Alexandre Sodré Arruda**

Diretor Geral do TJAL/Membro da Comissão

**Klistenes Silva Lessa Santos**

DAGP/Membro da Comissão

**Renato Barbosa Pedrosa Ferreira**

DICONF/ Membro da Comissão

**Fabrícia Haniery Cavalcante Silva**

Técnica Judiciária/ Membro/Secretária da Comissão

## Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 12/2017.  
(Processo Administrativo nº 2016/6490).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão público integrante do Poder Judiciário de Alagoas, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 12.473.062/0001-08, com sede na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Maceió-AL, neste ato representado pelo Exmo. Desembargador Presidente OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, com a interveniência do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, órgão autônomo vinculado ao Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob nº 01.700.776/0001-87, estabelecido no Prédio Anexo I do Tribunal de Justiça, representado neste ato pelo Juiz de Direito Presidente da Comissão Gestora, Dr. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, resolvem apostilar a Ata de Registro de Preços nº 12/2017, celebrada com a empresa F F SANTOS ME, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2016/6490.

O presente apostilamento visa a alterar a Cláusula Segunda Do Valor da ata supracitada, em razão de negociação entre a gestora do contrato e a empresa contratada, o que ocasionou na redução dos valores unitários dos itens 1 a 5 dos Lotes I e II, alterando-se o valor do m2 de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) para R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

A presente Apostila de Retificação do referido termo ampara-se na Lei 8.666/93 e no que consta no Processo nº 2016/6490, entrando em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/8753

Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014.

DESPACHO

Considerando as documentações constantes no Processo Administrativo em epígrafe, bem como o Parecer GPGPJ nº1068/2017, AUTORIZO a celebração do terceiro termo aditivo ao Convênio nº. 036/2014, celebrado entre este Tribunal de Justiça de Alagoas e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado de Alagoas, tendo por objeto a cooperação na formação técnica-profissional metódica de 10(dez) adolescentes de até 18(dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, regularmente matriculados e frequentando escolas de nível médio ou fundamental, do Projeto de Qualificação Social e Profissional, de modo a lhes propiciar treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científicos e de relacionamento humano, o qual terá sua vigência expirada em 18(dezoito) de Dezembro de 2017. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação Convênio será de 12 (doze) meses contados a partir do dia 19(dezenove) de Dezembro de 2017 até a data 18(dezoito) de Dezembro de 2018. Se revela imprescindível a juntada das certidões de regularidade fiscal devidamente atualizadas, bem como a declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração

de inexistência de fato posterior que impeça de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2014 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/8753).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Convênio nº. 036/2014 pelo período de 12 (doze) meses.

DA VIGÊNCIA: A prorrogação Convênio será de 12 (doze) meses contados a partir do dia 19(dezenove) de Dezembro de 2017 até a data 18(dezoito) de Dezembro de 2018.

DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste Convênio, correrão por conta do elemento de despesas nº:

1) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2431.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO 1º GRAU PTRES: 20004. PI: - 4930. FONTE-0100 RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

2) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO 2º GRAU PTRES: 20003. PI: - 1601. FONTE-0100 RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas  
Primeiro Convenente

HUDSON RUI CANUTO LIMA  
Diretor Presidente da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Alagoas  
Segundo Convenente

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/12553  
Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2012.

DESPACHO

Considerando a documentação no Processo Administrativo em epígrafe, bem como o Parecer GPAPJ Nº 396/2017 da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, devidamente complementado pelo pronunciamento emanado no histórico nº 22 do processo administrativo virtual nº 2017-12553, AUTORIZO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2012, firmado com o BANCO DO BRASIL, visando sua prorrogação, em caráter excepcional, pelo período de até 1(um) ano, iniciando-se em 19 de dezembro de 2017, consoante preceitua o Art. 57 §4º, da Lei 8.666/93, para continuidade da prestação de serviços bancários ao Poder Judiciário de Alagoas.

Constitui parte integrante do Contrato nº 99/2012, a proposta técnica apresentada pela Contratada em 15 de dezembro de 2017, na qual prevê a Remuneração inicial de 0,067%, referente a Taxa SELIC de 7,00% a.a., atualmente vigente, consoante tabela constante na Cláusula Quarta da Proposta Técnica, constante no 1º Termo Aditivo.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 099/2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/12553).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA BANCO DO BRASIL S/A.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato nº 99/2012, em caráter excepcional, pelo período de até 1(um) ano, consoante preceitua o Art. 57 §4º, da Lei 8.666/93, para continuidade da prestação de serviços bancários ao Poder Judiciário de Alagoas.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 99/2012 será prorrogada até 1(um) ano, iniciando-se em 19 de dezembro de 2017.

DA PROPOSTA TÉCNICA: Fica retificada a Cláusula Oitava do Contrato 99/2012, nos seguintes termos. O Banco pagará ao Tribunal nos termos ajustados no presente Aditivo, mensalmente, valores em percentuais variáveis de acordo com a alteração da SELIC, com remuneração inicial de 0,067%a.m., referente à SELIC de 7,00% a.a., e assim sucessivamente, conforme tabela abaixo (proposta apresentada em 15/12/2017), sobre a média de saldo diário (MSD) dos depósitos Judiciais, Precatórios e Requisições Pequeno Valor RPV, à disposição do Tribunal, depositados no Banco, em moeda nacional, no dia 15, ou primeiro dia útil seguinte, do mês subsequente à apuração da MSD, a ser creditado na conta-corrente n.º 6.471-8, na agência 3557-2

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA  
Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO  
Juiz Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS

SHIRLEI PARISE VIEIRA DA SILVA  
Superintendente Estadual  
Banco do Brasil S/A

IRONE SIDNEI FIAMONCINI TIGRE  
Gerente Geral da Agência Setor Público Maceió-AL  
Banco do Brasil S/A  
Segundo Conveniente

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/11788  
Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 144/2014.

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em Epígrafe, consubstanciado no Despacho GPAPJ nº 1094/2017, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 144/2014, celebrado com a VALTER ROBERTO PESSOA VEIGA, e VALMA MARIA DE LIMA PESSOA VEIGA, que tem por objeto a prorrogação do contrato, para continuidade da locação de prédio comercial situado na Rua Deputado Jota Duarte, Loteamento Juca Sampaio, Quadra C, Lote 15, Palmeira dos Índios/AL, destinado à instalação e funcionamento provisório do fórum de Palmeira dos Índios. O referido ajuste fica prorrogado por mais 12 meses, passando a vigorar a partir de 23 de dezembro de 2017 até 22 de dezembro de 2018, pelo valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Se revela imprescindível a juntada das certidões de regularidade fiscal devidamente atualizadas, bem como a declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 144/2014 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/11788).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E VALTER ROBERTO PESSOA VEIGA.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação prazal do Contrato nº 144/2014, para locação de prédio comercial situado na Rua Deputado Jota Duarte, Loteamento Juca Sampaio, Quadra C, Lote 15, Palmeira dos Índios/AL, destinado à

instalação e funcionamento provisório do fórum de Palmeira dos Índios.

DO VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), a ser pago em 12(doze) parcelas mensais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) cada uma.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditivo correrão por conta do PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2431.0000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário 1º GRAU, PTRES: - 20004, PI: - 4930, FONTE 0100 Recursos Ordinários, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36 Outros serviços de terceiros Pessoa Física.

DA VIGÊNCIA: Fica o Contrato nº 144/2014 prorrogado por mais 12(doze) meses, passando a vigorar a partir de 24(vinte e quatro) de dezembro de 2017 até 23(vinte e três) de dezembro de 2018.

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 144/2014, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Locatário

VALTER ROBERTO PESSOA VEIGA  
Locador

VALMA MARIA DE LIMA PESSOA VEIGA  
Locadora

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/11837  
Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 145/2014.

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em Epígrafe, consubstanciado no Parecer GPAPJ nº 1098/2017, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 145/2014, firmado com a Sra. MILENE ARLINDA DE LIMA MENDES, representada legalmente pelo Sr. JOSÉ MENDES DE LIMA, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Av. Governador Lamenha Filho, 1800, Lotes 17 e 18, CEP 57043-000, Feitosa, Maceió/AL, destinado ao funcionamento do depósito da unidade do Departamento Central de Material e Patrimônio do Poder Judiciário de Alagoas, passando a vigorar a partir de 20 de dezembro de 2017 a 19 de dezembro de 2018, pelo valor mensal de R\$ 7.748,11 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e onze centavos). No ato da assinatura, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 145/2014 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/11837).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E MILENE ARLINDA DE LIMA MENDES.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação prazal do contrato nº 145/2014, para locação do imóvel situado na Av. Governador Lamenha Filho, 1800, Lotes 17 e 18, CEP 57043-000, Feitosa, Maceió/AL, destinado ao funcionamento do depósito da unidade do Departamento Central de Material e Patrimônio do Poder Judiciário de Alagoas.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado por 12 meses, passando a vigorar a partir de 20 de dezembro de 2017 a 19 de dezembro de 2018.

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 145/2014, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Locatário

MILENE ARLINDA DE LIMA MENDES  
Representada por seu procurador legal JOSÉ MENDES DE LIMA  
Locadora

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/10965  
Assunto: 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2013.

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em Epígrafe, consubstanciado no Parecer GPAPJ nº 335/2017, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2013, celebrado com a empresa MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA E CIA, que tem por objeto a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da prestação de serviços de fornecimento de refeições para este Poder Judiciário, passando a vigorar de 20 de dezembro de 2017 a 20 de dezembro de 2018.

Se revela imprescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas, bem como a declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 14 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2013 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/10965).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA E CIA LTDA EPP.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação prazal do contrato nº 041/2013, que tem como objeto o fornecimento de refeições para o Poder Judiciário de Alagoas.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado por 12 meses, passando a vigorar a partir de 20 de dezembro de 2017 a 20 de dezembro de 2018.

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 041/2013, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 15 de dezembro de 2017.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Contratante

CARLOS EUGENIO DE JESUS CERQUEIRA  
Representante legal da Empresa MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA E CIA LTDA EPP  
Contratado

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/12904  
Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 037/2017.

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em Epígrafe, consubstanciado no Parecer GPAPJ nº 1109/2016, emanado pela Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 037/2017, celebrado com o Sr. PAULO RICARDO TERNÓRIO CAVALCANTE, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Rua

Monsenhor Macedo, 05, Centro, Arapiraca/AL, destinado ao funcionamento provisório do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Arapiraca, para prorrogar o seu prazo por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 25 de janeiro de 2018 a 24 de janeiro de 2019, com possibilidade de rescisão unilateral do contrato quando concluída a obra para construção do imóvel que abrigará o juizado. O aditivo terá o valor mensal de R\$ 4.570,15 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e quinze centavos). No ato da assinatura, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/12904).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E PAULO RICARDO TENÓRIO CAVALCANTE

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação prazal do Contrato nº 037/2017, que objetivou originariamente a locação do imóvel situado na Rua Monsenhor Macedo, 05, Centro, Arapiraca/AL, destinado ao funcionamento provisório do Juizado da Infância e Juventude de Arapiraca.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditivo correrão por conta do Programa de Trabalho nº 02.003.02.122.0003.4930.210 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário 1º GRAU, Fonte: 0100 Recursos Ordinários, Elemento de Despesa: 33.90-36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

DA PRORROGAÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o Contrato nº 037/2017 pelo período de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 25 de janeiro de 2018 a 24 de janeiro de 2019.

Parágrafo Primeiro. Em atenção ao interesse público, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, contados da notificação formal do Locador, o Locatário poderá rescindir o contrato unilateralmente a qualquer tempo.

DO VALOR: O presente termo aditivo terá seu valor mensal R\$ 4.570,15 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e quinze centavos), totalizando o valor anual de R\$ 54.841,80 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 037/2017, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Locatário

PAULO RICARDO TENÓRIO CAVALCANTE  
Locador

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/9001  
Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2015.

DESPACHO

Considerando a documentação no Processo Administrativo em epígrafe, AUTORIZO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2015, firmado com a empresa SOFTPLAN - PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, visando a prorrogação da vigência por mais 02 (dois) meses, no período compreendido entre o dia 19 (dezenove) de dezembro de 2017 a 19 (dezenove) de fevereiro de 2018, em decorrência da necessidade de promover a continuidade da análise jurídica decorrente das negociações firmadas pela Contratada e o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, com base no Despacho GPAPJ nº 1077/2017 emitido pelo Procurador Geral desta Corte de Justiça no dia 06/12/2017.

O objeto do referido ajuste consiste em conferir continuidade à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico remoto; manutenção adaptativa, manutenção evolutiva, serviços sob demanda, serviços de suporte on-site, protocolação eletrônica, serviço de criação e atualização de ambientes, administração remota de banco de dados, acompanhamento da operação do sistema e análise de incidentes para as aplicações SAJ/PG e SAG/SG de uso público interno e acompanhamento da operação do sistema e análise de incidentes para as aplicações SAJ/PG e SAG/SG de uso público externo que visam em sua totalidade a garantia da continuidade da solução integrada de gestão de processos judiciais físicos e digitais de primeira e segundas instâncias, denominado

**Sistema de Automação Justiça SAJ.**

No ato da assinatura, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas e declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 83/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/9001).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA SOFTPLAN - PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.

DO OBJETO: O presente aditivo visa a prorrogação prazal, pelo período de 02 (dois) meses ao Contrato nº 83/2015, bem como a manutenção dos valores pactuados no 1º Termo Aditivo.

DA PRORROGAÇÃO: A vigência do contrato será prorrogada por mais 02 (dois) meses, no período compreendido entre o dia 19 (dezenove) de dezembro de 2017 ao dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2018, em decorrência da necessidade de promover a continuidade da análise jurídica decorrente das negociações firmadas pela Contratada e o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, com base no Despacho GPAPJ nº 1129/2017 emitido pelo Procurador Geral desta Corte de Justiça no dia 13/12/2017.

DOS VALORES: Ficam mantidos os valores pactuados no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2015, que constam na planilha da Contratada às fls. 234/235 do processo administrativo virtual nº 2016/6885, até que se ultime o prazo estabelecido na Cláusula Segunda do presente ajuste.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao orçamento do FUNJURIS, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.061.0241.2114.0000 Manutenção do Poder Judiciário; Natureza da Despesa: 3.3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DO FORO: Fica mantido o Foro da Comarca de Maceió/AL para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes deste instrumento.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
CONTRATANTE

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO  
Juiz Coordenador da Comissão Gestora do FUNJURIS

ILSON APARECIDO STÁBILE  
Representante Legal da Empresa SOFTPLAN

**Corregedoria****Chefia de Gabinete**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
PORTARIA Nº 1081, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 12/2011, para a comarca da CAPITAL, referente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2018; e, conforme decisão proferida nos autos nº 00497-0.2014.002, publicada no dia 22 de maio de 2014.

| PLANTÃO CAPITAL |      | SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL |
|-----------------|------|---------------------------|
| MES             | DIAS |                           |
|                 |      |                           |

|                 |                     |   |
|-----------------|---------------------|---|
| Janeiro         | 06 e 07             | Cartório do Registro Civil do 7º Distrito<br>Responsável: José Arnaldo Costa de Moraes<br>Endereço: Avenida Antônio Lisboa de Amorim, 220 - Galeria 06 - Benedito Bentes<br>Telefone: 3436-6669 e 99948-7345<br>Horário: 8 às 14h |
|                 | 13 e 14             | Cartório do Registro Civil do 1º Distrito<br>Responsável: Francisco de Assis F. Barbosa<br>Endereço: Rua Dias Cabral, 199 - Centro<br>Telefone: 3221-1838 e 98883-9024<br>Horário: 8 às 14h                                       |
|                 | 20 e 21             | Cartório do Registro Civil do 2º Distrito<br>Responsável: Maria Lúcia Sampaio Falcão<br>Endereço: Avenida Comendador Leão, 788, Poço<br>Telefone: 3327-5269 e 9921-7845<br>Horário: 8 às 14h                                      |
|                 | 27 e 28             | Cartório do Registro Civil do 3º Distrito<br>Responsável: Adriana Costa Moreira da Silva<br>Endereço: Rua Cônego Costa, 3712, Bebedouro<br>Telefone: 3241-1241 e 8804-3712<br>Horário: 8 às 14h                                   |
| MÊS             | DIAS                | SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL   |
| Fevereiro       | 03 e 04             | Cartório do Registro do 4º Distrito Responsável: Ediléia Cristina Barbosa da Silva<br>Endereço: Rua Boa Vista, 404, Ipioca<br>Telefone: 3234-2477 e 8827-4296<br>Horário: 8 às 14h  |
|                 | 10, 11, 12, 13 e 14 | Cartório do Registro Civil do 5º Distrito<br>Responsável: Nalcy Bastos da Rocha<br>Endereço: Rua 7 de Setembro, 166, Tabuleiro dos Martins<br>Telefone: 3324-3617 e 8842-2780<br>Horário: 8 às 14h                                |
|                 | 17 e 18             | Cartório do Registro Civil do 6º Distrito<br>Responsável: Maria Rosinete Rodrigues R. de Oliveira<br>Endereço: Praça Santo Antônio, 13, Ponta Grossa<br>Telefone: 3223-5131 e 9973-8579<br>Horário: 8 às 14h                      |
|                 | 24 e 25             | Cartório do Registro Civil do 7º Distrito<br>Responsável: José Arnaldo Costa de Moraes<br>Endereço: Avenida Antônio Lisboa de Amorim, 220 - Galeria 06 - Benedito Bentes<br>Telefone: 3436-6669 e 99948-7345<br>Horário: 8 às 14h |
| PLANTÃO CAPITAL |                     |   |
| MÊS             | DIAS                | SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL   |

|       |                |  |
|-------|----------------|--|
| Março | 03 e 04        | Cartório do Registro Civil do 1º Distrito<br>Responsável: Francisco de Assis F. Barbosa<br>Endereço: Rua Dias Cabral, 199 - Centro<br>Telefone: 3221-1838 e 98883-9024<br>Horário: 8 às 14h        |
|       | 10 e 11        | Cartório do Registro Civil do 2º Distrito<br>Responsável: Maria Lúcia Sampaio Falcão<br>Endereço: Avenida Comendador Leão, 788, Poço<br>Telefone: 3327-5269 e 9921-7845<br>Horário: 8 às 14h       |
|       | 17 e 18        | Cartório do Registro Civil do 3º Distrito<br>Responsável: Adriana Costa Moreira da Silva<br>Endereço: Rua Cônego Costa, 3712, Bebedouro<br>Telefone: 3241-1241 e 8804-3712<br>Horário: 8 às 14h    |
|       | 24 e 25        | Cartório do Registro do 4º Distrito Responsável: Ediléia Cristina Barbosa da Silva<br>Endereço: Rua Boa Vista, 404, Ipioca<br>Telefone: 3234-2477 e 8827-4296<br>Horário: 8 às 14h                 |
|       | 30, 31 e 01/04 | Cartório do Registro Civil do 5º Distrito<br>Responsável: Nalcy Bastos da Rocha<br>Endereço: Rua 7 de Setembro, 166, Tabuleiro dos Martins<br>Telefone: 3324-3617 e 8842-2780<br>Horário: 8 às 14h |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1083, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013 e PROVIMENTO 07/2015, para o mês de DEZEMBRO DE 2017.

| PLANTÃO CAPITAL |         |   |
|-----------------|---------|---|
| MÊS             | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS   |
| DEZEMBRO        | 20 a 25 | 28ª Vara Cível da Capital<br>Fone: 2126-4705<br>Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde – 57035-220<br><br>Analista Judiciário: Germânia de Castro Gonçalves Ferreira Portela<br>Assessor: Paulo Eduardo Gomes Cleoblo |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1084, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013 e PROVIMENTO 07/2015, para o mês de DEZEMBRO DE 2017.

| PLANTÃO CAPITAL |         |  |
|-----------------|---------|--|
| MÊS             | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO        | 20      | 3º Juizado Especial Cível e Criminal<br>Fone: 2126-9700<br>Rua Saldanha da Gama, 395, Farol – 57051-580<br><br>Escrivã: Virgínia de Albuquerque Silveira de Maya Gomes<br>Analista Judiciário: Wilton Emanuel Ávila da Silva<br>Assessor: Lucas Passos de Araújo Jorge |
| DEZEMBRO        | 21 e 22 | Analista Judiciário: Zey Lucena de Oliveira Almeida<br>Analista Judiciário: Wilton Emanuel Ávila da Silva<br>Assessor: Lucas Passos de Araújo Jorge  |
| DEZEMBRO        | 23      | Auxiliar Judiciário: Alexandre Marques dos Santos<br>Técnico Judiciário: José Roberto Moraes de Oliveira<br>Assessor: Lucas Passos de Araújo Jorge   |
| DEZEMBRO        | 24      | Analista Judiciário: Zey Lucena de Oliveira Almeida<br>Auxiliar Judiciário: Alexandre Marques dos Santos<br>Assessor: Lucas Passos de Araújo Jorge   |
| DEZEMBRO        | 25      | Escrivã: Virgínia de Albuquerque Silveira de Maya Gomes<br>Técnico Judiciário: José Roberto Moraes de Oliveira<br>Assessor: Lucas Passos de Araújo Jorge   |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1085, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para o mês de DEZEMBRO DE 2017.

| PLANTÃO INTERIOR |             |  |
|------------------|-------------|--|
| MÊS              | DIAS        | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO         | 20, 22 e 24 | 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo<br>Fone: 3261-2127<br>Rua Dona Judite Paiva, 34, Centro - 57100-970<br><br>Chefe de Secretaria substituto: Yuri Andrade Moroni Valença<br>Assessor: Gustavo Porciuncúla Damasceno de Andrade<br>Oficial de Justiça: José Jacinto Macena da Silva |
| DEZEMBRO         | 21, 23 e 25 | Chefe de Secretaria substituto: Yuri Andrade Moroni Valença<br>Assessor: Gustavo Porciuncúla Damasceno de Andrade<br>Oficial de Justiça: Claudio Ary Alves Torres  |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

PORTARIA Nº 1086, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para o mês de DEZEMBRO DE 2017.

| PLANTÃO INTERIOR |         |  |
|------------------|---------|--|
| MÊS              | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO         | 20 a 25 | Comarca de Traipu<br>Fone: 3536-1304<br>Rua Ismar de Góis Monteiro, s/n, Centro – 57370-000<br><br>Chefe de Secretaria: Valber Araújo dos Santos<br>Assessora: Gabriela Martins Cassone<br>Oficial de Justiça: Aguinaldo Alves da Silveira |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

PORTARIA Nº 1087, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para o mês de DEZEMBRO DE 2017.

| PLANTÃO INTERIOR |         |  |
|------------------|---------|--|
| MÊS              | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO         | 20 a 25 | Comarca de São José da Tapera<br>Fone: 3622-1193<br>Rua 13 de Maio, s/n, Centro – 57445-000<br><br>Analista Judiciário: Maria Solange Alves Silva<br>Assessor: Pedro Manoel Pereira de Souza<br>Oficial de Justiça: Wemenson Luz Brito |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

PORTARIA Nº 1088, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para o mês de DEZEMBRO DE 2017.

| PLANTÃO INTERIOR |         |   |
|------------------|---------|---|
| MÊS              | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS   |
| DEZEMBRO         | 20      | 1ª Vara da Comarca de Porto Calvo<br>Fone: 3292-1390<br>Rua Professor Guedes de Miranda, 01, Centro - 57900-000<br><br>Técnico Judiciário: Edielson Cavalcanti da Silva<br>Assessor: Lucas Henrique Acioli Lopes<br>Oficial de Justiça: Wellington Maciel de Melo |
| DEZEMBRO         | 21 e 22 | Técnico Judiciário: Edielson Cavalcanti da Silva<br>Assessor: Lucas Henrique Acioli Lopes<br>Oficial de Justiça: Cristianne Mary Quintino da Silva  |
| DEZEMBRO         | 23      | Analista Judiciário: Rosivan Oliveira Cedrim Azevedo<br>Assessor: Lucas Henrique Acioli Lopes<br>Oficial de Justiça: Gefton Rufino da Silva   |
| DEZEMBRO         | 24 e 25 | Analista Judiciário: Rosivan Oliveira Cedrim Azevedo<br>Assessor: Lucas Henrique Acioli Lopes<br>Oficial de Justiça: Wellington Maciel de Melo  |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1089, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013 e PROVIMENTO 07/2015, para os meses de DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018.

| PLANTÃO CAPITAL |         |  |
|-----------------|---------|--|
| MÊS             | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO        | 26 e 30 | 3ª Vara Cível da Capital<br>Fone: 4009-3509<br>Av. Juca Sampaio, 206, Barro Duro – 57040-600<br><br>Chefe de Secretaria: Jozinete Santos Gonçalves Melo<br>Assessora: Fada Beatrice de Abreu Coelho Maia |
| DEZEMBRO        | 27 e 29 | Analista Judiciário: Louise Melo da Costa Leão<br>Analista Judiciário: Sandra de Lima Buarque  |
| DEZEMBRO        | 28      | Chefe de Secretaria: Jozinete Santos Gonçalves Melo<br>Analista Judiciário: Louise Melo da Costa Leão  |
| DEZEMBRO        | 31      | Analista Judiciário: Sandra de Lima Buarque<br>Assessora: Fada Beatrice de Abreu Coelho Maia   |

|         |    |  |
|---------|----|--|
| JANEIRO | 01 | Chefe de Secretaria: Jozinete Santos Gonçalves Melo<br>Assessora: Fada Beatrice de Abreu Coelho Maia |
|---------|----|--|

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1090, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013 e PROVIMENTO 07/2015, para os meses de DEZEMBRO DE 2017 e JANEIRO DE 2018.

| PLANTÃO CAPITAL |         |   |
|-----------------|---------|---|
| MÊS             | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS   |
| DEZEMBRO        | 26 a 29 | 10º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital<br>Telefone: 4009-5757<br>Praça Padre Cícero, s/n, Benedito Bentes – 57084-040<br><br>Escrivão: José Alves da Cruz<br>Analista Judiciário: Aylton José Barbosa Campos<br>Analista Judiciário: Ernani Almeida de Oliveira |
| DEZEMBRO        | 30 e 31 | Escrivão: José Alves da Cruz<br>Analista Judiciário: Roselly Fernandes de Albuquerque Cunha Peixoto<br>Analista Judiciário: Ernani Almeida de Oliveira  |
| JANEIRO         | 01      | Escrivão: José Alves da Cruz<br>Analista Judiciário: Roselly Fernandes de Albuquerque Cunha Peixoto<br>Analista Judiciário: Ernani Almeida de Oliveira  |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1091, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para os meses de DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018.

| PLANTÃO INTERIOR |      |                         |
|------------------|------|-------------------------|
| MÊS              | DIAS | SERVIDORES PLANTONISTAS |

|          |         |   |
|----------|---------|---|
| DEZEMBRO | 26 a 28 | 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos<br>Fone: 3211-0231<br>Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Centro - 57240-000<br><br>Chefe de Secretaria: Rosângela Barbosa Trindade<br>Assessora: Rafaella Cristine Bezerra<br>Oficial de Justiça: Edmilson José Freitas de Sena |
| DEZEMBRO | 29 a 31 | Chefe de Secretaria: Rosângela Barbosa Trindade<br>Assessora: Rafaella Cristine Bezerra<br>Oficial de Justiça: Nelsomar Caetano da Silva  |
| JANEIRO  | 01      | Chefe de Secretaria: Rosângela Barbosa Trindade<br>Assessora: Rafaella Cristine Bezerra<br>Oficial de Justiça: Nelsomar Caetano da Silva  |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1092,19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para os meses de DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018.

| PLANTÃO INTERIOR |         |  |
|------------------|---------|--|
| MÊS              | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO         | 26 a 28 | Comarca de Maribondo<br>Fone: 3270-1115<br>Rua Isaura Bastos de Araújo, 40, Centro – 57670-000<br><br>Analista Judiciário: Anderson Costa de Oliveira<br>Assessora: Amanda Souza Nielsen<br>Oficial de Justiça: Ivalto Alexandre de Araújo |
| DEZEMBRO         | 29      | Analista Judiciário: Maria Selma do Nascimento<br>Assessora: Amanda Souza Nielsen<br>Oficial de Justiça: Jairo Rodrigues da Costa  |
| DEZEMBRO         | 30      | Analista Judiciário: Maria Selma do Nascimento<br>Assessora: Amanda Souza Nielsen<br>Oficial de Justiça: Daniela Lins Calheiros  |
| DEZEMBRO         | 31      | Chefe de Secretaria: Steffannon Costa Bezerra Lima<br>Assessora: Amanda Souza Nielsen<br>Oficial de Justiça: Daniela Lins Calheiros  |
| JANEIRO          | 01      | Chefe de Secretaria: Steffannon Costa Bezerra Lima<br>Assessora: Amanda Souza Nielsen<br>Oficial de Justiça: Jairo Rodrigues da Costa  |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1093,19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para os meses de DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018.

| PLANTÃO INTERIOR |         |   |
|------------------|---------|---|
| MÊS              | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS   |
| DEZEMBRO         | 26 a 28 | Comarca de Maravilha<br>Fone: 3625-1134<br>Rua Manoel Martins Lemos, 99, Centro – 57520-000<br><br>Chefe de Secretaria: Renato Luiz da Silva<br>Assessora: Chiara Mônica Pereira Barbosa<br>Oficial de Justiça: Cidnei Godez da Silva |
| DEZEMBRO         | 29 a 31 | Chefe de Secretaria: Renato Luiz da Silva<br>Assessora: Chiara Mônica Pereira Barbosa<br>Oficial de Justiça: Ednaldo Messias de Araújo  |
| JANEIRO          | 01      | Chefe de Secretaria: Renato Luiz da Silva<br>Assessora: Chiara Mônica Pereira Barbosa<br>Oficial de Justiça: Ednaldo Messias de Araújo  |

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
PORTARIA Nº 1094,19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013, para os meses de DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018.

| PLANTÃO INTERIOR |         |  |
|------------------|---------|--|
| MÊS              | DIAS    | SERVIDORES PLANTONISTAS  |
| DEZEMBRO         | 26 a 29 | Comarca de Joaquim Gomes<br>Fone: 3252-1190<br>Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro – 57980-000<br><br>Chefe de Secretaria: Oberdan de Araújo Oliveira Júnior<br>Assessor: Domingos José de Souza Lima Júnior<br>Oficial de Justiça: Bruno Soares de Faria |
| DEZEMBRO         | 30 e 31 | Chefe de Secretaria: Oberdan de Araújo Oliveira Júnior<br>Assessor: Domingos José de Souza Lima Júnior<br>Oficial de Justiça: Elisio Marques da Silva  |

|         |    |   |
|---------|----|---|
| JANEIRO | 01 | Chefe de Secretaria: Oberdan de Araújo Oliveira Júnior<br>Assessor: Domingos José de Souza Lima Júnior<br>Oficial de Justiça: Elísio Marques da Silva |
|---------|----|---|

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
PORTARIA Nº 1082, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, considerando a previsão da META Nº 6 DE NIVELAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ -, resolve publicar percentual de presos provisórios – 2017:

| Data       | Mês       | MES   |
|------------|-----------|-------|
| 31/01/2017 | Janeiro   | 58,89 |
| 28/02/2017 | Fevereiro | 54,40 |
| 31/03/2017 | Março     | 53,53 |
| 30/04/2017 | Abril     | 49,76 |
| 31/05/2017 | Mai       | 49,18 |
| 30/06/2017 | Junho     | 47,68 |
| 31/07/2017 | Julho     | 47,84 |
| 31/08/2017 | Agosto    | 49,23 |
| 30/09/2017 | Setembro  | 48,97 |
| 31/10/2017 | Outubro   | 60,04 |
| 30/11/2017 | Novembro  | 61,18 |

Fonte: Superintendência Geral de Administração Penitenciária-SGAP - Ano: 2017

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Paulo Barros da Silva Lima  
Corregedor Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
PORTARIA Nº 1095, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrados para atuar nos autos do Processo Judicial nº 0000707-30.2008.8.02.0042.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau prevista nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado Leandro de Castro Folly, titular da 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema; e, designado para atuar nos autos do Processo Judicial nº 0000707-30.2008.8.02.0042, da 1ª Vara da Comarca de Coruripe - Portaria nº 468, de 06.06.2017, DJe de 07.06.2017 -, estará de férias no decorrer do período de 03.01.2018 a 1º.02.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o magistrado JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS, titular da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo, para atuar, como substituto, nos autos do Processo Judicial nº 0000707-30.2008.8.02.0042, da 1ª Vara da Comarca de Coruripe, no decorrer do período de 03.01.2018 a 1º.02.2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Designar, excepcionalmente, a magistrada MARCELLA WALESKA COSTA PONTES DE MENDONÇA, Juíza Substituta designada da Comarca de São José da Tapera, para auxiliar nos autos do Processo Judicial nº 0000707-30.2008.8.02.0042, da 1ª Vara da Comarca de Coruripe, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1096, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado Wilamo de Omena Lopes, titular da Comarca de São Luís do Quitunde, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a vacância da Comarca de Passo de Camaragibe, Juízo Substituto Legal da Comarca de São Luís do Quitunde;

CONSIDERANDO que há de prevalecer, no âmbito da substituição de magistrados, quer seja legal ou excepcional, o critério que trata da distância geográfica entre as Unidades Judiciárias, no sentido de garantir = assegurar o mais fácil acesso ao (à) Juiz (a) de Direito designado (a),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de São Luís do Quitunde, em razão das férias do magistrado titular, Wilamo de Omena Lopes, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária e revoga a Portaria nº 677, de 09.08.2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO a vacância da Comarca de Colônia Leopoldina;

CONSIDERANDO que o Juízo Substituto Legal da Comarca de Colônia Leopoldina é o da Comarca de São José da Laje,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado JOSÉ ALBERTO RAMOS, titular da Comarca de São José da Laje, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Colônia Leopoldina, em razão de sua vacância, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 677, de 09.08.2017, que designou o magistrado Eric Baracho Dore Fernandes, Juiz Substituto Designado da Comarca de Joaquim Gomes, para responder pela Comarca de Colônia Leopoldina, em razão de sua vacância.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima, titular da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, estará de férias no decorrer do período de 1º.01.2018 a 30.01.2018;

CONSIDERANDO que a magistrada Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, titular da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, Juízo Substituto Legal da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, estará de férias no decorrer do período de 02.01.2018 a 12.01.2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Antônio Emanuel Dória Ferreira, titular da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, próximo Juízo na linha de substituição legal, responde pela 17ª Vara Criminal da Capital, durante o afastamento do magistrado Ygor Vieira de Figueiredo para atuar junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Portaria nº 73, de 18.01.2017 –; e, auxilia o magistrado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, no exercício da substituição do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal – Portaria nº 241, de 16.03.2017 –;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR, titular do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, em razão das férias do magistrado titular, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, no decorrer do período de 02.01.2018 a 12.01.2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado José Cavalcanti Manso Neto, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, Juízo Substituto Legal da 12ª Vara Criminal da Capital, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, titular da 11ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, responderá pela 10ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, George Leão de Omena, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado George Leão de Omena, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Rodolfo Osório Gatto Hermann, titular da 6ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, encontra-se designado para responder pela 13ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, José Cavalcanti Manso Neto, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 4ª Vara Criminal da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA, titular da 4ª Vara Criminal da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 12ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1100, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado José Cavalcanti Manso Neto, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Juízo Substituto Legal da 13ª Vara Criminal da Capital / Fazenda Pública, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, titular da 11ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, responderá pela 10ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, George Leão de Omena, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado George Leão de Omena, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 6ª Vara Criminal da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado RODOLFO OSÓRIO GATTO HERMANN, titular da 6ª Vara Criminal da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 13ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, José Cavalcanti Manso Neto, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO a convocação do Juiz Titular da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, Geraldo Cavalcante Amorim, através da Portaria nº 402, de 12.05.17, para exercer a função de Juiz de Direito Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o magistrado John Silas da Silva, titular da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri; e, designado para responder pela 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Portaria nº 383, de 15.05.2017 -, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Sóstenes Alex Costa de Andrade, titular da 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, próximo Juízo na linha de substituição, atuará na substituição da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri – Ofício nº 1099/2017 –;

CONSIDERANDO que há de prevalecer, no âmbito da substituição de magistrados, quer seja legal ou excepcional, o critério que trata de afinidade e de correlação = compatibilidade de matérias existentes entre as Varas do Tribunal do Júri e as das Varas Criminais Residuais;

CONSIDERANDO que o magistrado Antônio Barros da Silva Lima, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, responderá pela 3ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, Carlos Henrique Pita Duarte, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Carlos Henrique Pita Duarte, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Josemir Pereira de Souza, titular da 4ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, encontra-se designado para responder pela 12ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Rodolfo Osório Gatto Hermann, titular da 6ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, encontra-se designado para responder pela 13ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, José Cavalcanti Manso Neto, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado George Leão de Omena, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, titular da 11ª Vara Criminal da Capital, próximo Juízo na linha de substituição legal, responderá pela 10ª Vara Criminal da Capital, em razão das férias do magistrado titular, George Leão de Omena, no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que os magistrados Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, titular da 12ª Vara Criminal da Capital; e, José Cavalcanti Manso Neto, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, próximos Juízos na linha de substituição legal, estarão de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 14ª Vara Criminal da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ, titular da 14ª Vara Criminal da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, em razão das férias do magistrado designado, John Silas da Silva, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrada para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO a convocação da magistrada Laila Kerckhoff dos Santos, titular da 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, para exercer a função de Juíza de Direito Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça – Portaria nº 136, de 31.01.2017, DJe de 01.02.2017 –;

CONSIDERANDO que a magistrada Juliana Batistela Guimarães de Alencar, titular da 3ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos; e, designada para responder pela 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos – Portaria nº 614, de 25.07.2017, DJe de 26.07.2017 –, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o magistrado Helestron Silva da Costa, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel dos Campos, próximo Juízo na linha de substituição legal, encontra-se designado para responder pela 1ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro – Portaria nº 615, de 25.07.2017, DJe de 26.07.2017 –;

CONSIDERANDO que a magistrada Luciana Josué Rapôso Lima Dias, titular da 1ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, próximo Juízo na linha de substituição legal, encontra-se designada para responder pela 2ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro – Portaria nº 577, de 10.07.2017, DJe de 12.07.2017 –;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a magistrada ELIANA NORMANDE ACIOLI, titular da 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, em razão das férias da magistrada designada, Juliana Batistela Guimarães de Alencar, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1103, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado Claudemiro Avelino de Souza, titular da 2ª Vara da Comarca de Penedo, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a convocação do magistrado Diego Araújo Dantas, titular da 1ª Vara da Comarca de Penedo, Juízo Substituto Legal da 2ª Vara da Comarca de Penedo, para exercer a função de Juiz de Direito Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça – Portaria nº 143, de 02.02.2017, DJe de 03.02.2017 –;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 4ª Vara da Comarca de Penedo,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA, titular da 4ª Vara da Comarca de Penedo, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 2ª Vara da Comarca de Penedo, em razão das férias do magistrado titular, Claudemiro Avelino de Souza, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que a magistrada Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, titular da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, estará de férias no decorrer do período de 04.01.2018 a 02.02.2018;

CONSIDERANDO o afastamento da magistrada Clarissa Oliveira Mascarenhas, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, Juízo Substituto Legal da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, em virtude de licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10.08.2017 – Processo nº 2017/8834 –;

CONSIDERANDO que o magistrado Jairo Xavier Costa, titular da 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, próximo Juízo na linha de substituição legal, encontra-se designado para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, em razão do afastamento da magistrada titular, Clarissa Oliveira Mascarenhas, em virtude de licença maternidade – Portaria nº 757, de 30.08.2017, DJe de 31.08.2017 –;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 2ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO, titular da 2ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, em razão das férias da magistrada titular, Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, no decorrer do período de 04.01.2018 a 02.02.2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO que o magistrado André Avancini D'Ávila, titular da 9ª Vara da Comarca de Arapiraca; e, designado para responder pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca – Portaria nº 1068, de 13.12.2017, DJe de 14.12.2017 –, estará de férias no decorrer do mês de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o próximo Juízo, na linha de substituição legal, é o da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado ANDRÉ GÊDA PEIXOTO MELO, titular da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca, para responder, excepcional e cumulativamente, pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca, em razão das férias do magistrado designado, André Avancini D'Ávila, no decorrer do mês de janeiro de 2018, sem prejuízo de suas funções e de outras designações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1106, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária e revoga Portaria nº 1067, de 13.12.2017 – DJe de 14.12.2017 –.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO o Ato nº 400, de 12.12.2017 – DJe de 13.12.2017 –, originário da Presidência deste Tribunal de Justiça, que removeu, por permuta, o magistrado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, para a 5ª Vara Criminal da Capital;

CONSIDERANDO que o magistrado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, requereu aposentadoria em 21 de agosto de 2017 – Processo nº 2017/9120 –;

CONSIDERANDO a dicção do art. 57, §3º, da Constituição do Estado de Alagoas, a disciplinar que, “... decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, sem que Administração conceda ou motivadamente negue a transferência para a inatividade, ficará o servidor automaticamente desobrigado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, até que publicada a decisão definitiva. ...”;

CONSIDERANDO que, ao seguir na trilha dessa suso mencionada regra presente na Constituição Estadual, coube ao próprio magistrado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, fazer constar, no requerimento protocolado em 05.12.2017 – Processo nº 2017/9120 –, o “... afastamento de minhas atividades jurisdicionais, a partir da data de hoje, com embasamento na norma prevista no art. 57, §3º, da Constituição do estado de Alagoas. ...” (= sic);

CONSIDERANDO que não de prevalecer, no âmbito da substituição de magistrados, quer seja legal ou excepcional, os critérios que tratam de afinidade e de correlação = compatibilidade de matérias existentes entre os Juízos da 5ª Vara Criminal da Capital e da 16ª Vara Criminal da Capital; e, da distância geográfica entre as referidas Unidades Judiciárias, no sentido de garantir = assegurar o mais fácil acesso ao (à) Juiz (a) de Direito designado (a),

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o magistrado JOSÉ BRAGA NETO, titular da 16ª Vara Criminal da Capital, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 5ª Vara Criminal da Capital, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1067, de 13.12.2017, que designou a magistrada Aída Cristina Lins Antunes, titular do 10º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, para responder pela 5ª Vara Criminal da Capital.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1107, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária e revoga Portaria nº 368, de 10.05.2017 – DJe de 12.05.2017 –.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Regimental nº 03/2016, aprovada unanimemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça, que autoriza o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas a proceder com as designações excepcionais;

CONSIDERANDO a disciplinação definida no ATO NORMATIVO nº 02, de 11 de janeiro de 2017, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações excepcionais dos Magistrados de 1º Grau previstas nos artigos 211 e 212 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005);

CONSIDERANDO a vacância da Comarca de Matriz de Camaragibe;

CONSIDERANDO que Juízo Substituto Legal da Comarca de Matriz de Camaragibe é o da Comarca de Maragogi,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o magistrado DIOGO DE MENDONÇA FURTADO, titular da Comarca de Maragogi, para responder, excepcional e cumulativamente, pela Comarca de Matriz de Camaragibe, em razão da sua vacância, sem prejuízo de suas funções e de outras designações, até ulterior deliberação.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 368, de 10.05.2017, DJe de 12.05.2017, que designou o magistrado Wilamo de Omena Lopes, titular da Comarca de São Luís do Quitunde, para responder pela Comarca de Matriz de Camaragibe.

Artº 3 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

**PORTARIA Nº 1073, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Designa a escala de plantão de Oficial de Justiça para Comarca de Arapiraca.

O Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as atividades administrativas e judicantes, além da objetiva e célere prestação jurisdicional; e

CONSIDERANDO ser imprescindível buscar meios para tornar mais eficiente o cumprimento de ordens judiciais e/ou mandados,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os seguintes Oficiais de Justiça para a escala de plantão diário referente ao mês de Janeiro de 2018 desta Comarca de Arapiraca/AL:

01/01/2018 FERIADO  
02/01/2018 Aloísio Nemézio de Oliveira  
03/01/2018 Anderson Protazio Dino da Silva  
04/01/2018 André Francisco dos Santos  
05/01/2018 Cícero de Noronha Santos  
08/01/2018 Damaris Siqueira Sales  
09/01/2018 Deraldo Fernando Porfírio Silva  
10/01/2018 Genival Nunes de Souza Araújo  
11/01/2018 Gilson Siqueira Sales  
12/01/2018 Jadson Marcelo Barbosa da Silva  
15/01/2018 José Alessandro Cavalcante Lessa  
16/01/2018 José Edinaldo Ramos Silva  
17/01/2018 José Romilson Soares dos Santos  
18/01/2018 Lourenço Pedro dos Santos  
19/01/2018 Marcos Antônio Lira  
22/01/2018 Nivaldo Henrique de Brito  
23/01/2018 Ramones Eduardo de Amaral Ferreira  
24/01/2018 Valéria de Souza Correia Silva  
25/01/2018 Wilson Salustiano da Silva  
26/01/2018 Adriano Roberto dos Santos  
29/01/2018 Aloísio Nemézio de Oliveira  
30/01/2018 Anderson Protazio Dino da Silva  
31/01/2018 André Francisco dos Santos

II - os Oficiais de Justiça plantonistas deverão comparecer à Central de Mandados no horário de funcionamento do Fórum de Arapiraca, local onde permanecerão até o término do expediente, salvo nas ocasiões em que permanecerem no cumprimento de ordens judiciais e/ou mandados;

III – os Oficiais plantonistas deverão manter o aparelho celular ligado e em perfeitas condições de uso, durante todo o período em que estiverem escalados para o plantão; e,

IV – os Oficiais de Justiça escalados que se encontrarem de férias, licenças ou, por outro motivo, afastados de suas funções, deverão procurar a Coordenação da Central de Mandados.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Paulo Barros da Silva Lima  
Corregedor-Geral da Justiça

#### **Processo nº 2017/13940**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em atenção ao malote digital sob nº 82520171012334, encaminhado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à falsificação, roubo, furto, extravio, danificação e reutilização de selos, cartões de assinatura e papéis de segurança, determinou a publicação como segue:

COMUNICADO CG N° 2494/2017 PROCESSO N° 2017/189749 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 29° Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da ocorrência de extravio de fls. 347/348 do livro nº 1114, destinado à lavratura de procurações, bem como a decisão determinando a sua restauração e, posteriormente, a sua anulação.

COMUNICADO CG N° 2495/2017 PROCESSO N° 2017/182606 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta falsificação em reconhecimento de firma de Eder Rodrigo Polido, inscrito no CPF nº 313.411.538-78, que figura como proprietário em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV do automóvel modelo FIAT/STILO SPORTING DUAL, 2009/2010, placa EIV8026, RENAVAM nº 00145819647, e que tem como compradora a empresa AZ COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.547.834/0001-99, mediante uso de selo de autenticidade furtado nº 0965AA0319723, pertencente ao 1° Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, e dados do 23° Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, bem como emprego de etiqueta e assinatura fora dos padrões utilizados pela unidade.

COMUNICADO CG N 2496/2017 PROCESSO N° 2017/216149 — CABREÚVA — JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA A Corregedoria

Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito de Francisco Santos de Almeida, filho de Lourival Santos de Almeida e Odete Santos de Almeida, tendo em vista a inexistência do óbito relatado junto à serventia comunicante, bem como os escreventes mencionados no referido documento são estranhos ao seu quadro funcional.

COMUNICADO CG Nº 2501/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — ITANHÁEM — OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1542031 e A1542032.

COMUNICADO CG Nº 2502/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — SÃO PAULO — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1997925 e A1997807. COMUNICADO CG Nº 2503/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — SÃO PAULO — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1435065 e A1435103.

COMUNICADO CG Nº 2504/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — SÃO PAULO — 15º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1589164.

COMUNICADO CG Nº 2505/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1207419, A1207455, A1206535, A1207491, A1207493, A1207471, A1207488, A1207490, A1207494, A1206531 e A1207487.

COMUNICADO CG Nº 2506/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1635600, A1636230, A1636290, A1636397 e A1636493. COMUNICADO CG Nº 2507/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1747217, A1747219 e A1747244.

COMUNICADO CG Nº 2508/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1020113 e A1020114.

COMUNICADO CG Nº 2509/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1682772, A1925799, A2011514, A2011515, A2011590, A2011718, A2011745, A2011746, A2011756, A2011770, A2011771, A2011779, A2011777, A2011780, A2011787, A2011790, A2011829, A2011842, A2011853, A2011861, A2011875, A2011885, A2011900, A2011901, A2011908, A2011909, A2011957, A2011991, A2011997, A2012093, A2012094, A2012115, A2012216, A2012220, A2012221, A2012222, A2012223, A2012227, A2012263, A2012274, A2012327, A2012363, A2012374, A2012378, A2012386, A2012387, A2012388, A2012389, A2012390, A2012391, A2012392, A2012393, A2012394, A2012395, A2012396, A2012397, A2012398, A2012399, A2012400, A2073031, A2073040, A2073079, A2073099, A2073100, A2073101, A2073102, A2073104, A2073107, A2073157, A2073197, A2073205, A2073206, A2073316, A2073362, A2073379 e A2073396.

COMUNICADO CG Nº 2510/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1036356, A1036417, A1036420, A1036436, A1036459, A1036469, A1036477, A1036510 e A1036511. COMUNICADO CG Nº 2511/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1554202, A1554228, A1554237, A1555031, A1554038, A1554046, A1554605, A1554607, A1554622, A1554691 e A1554694.

COMUNICADO CG Nº 2512/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — SÃO PAULO — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1695256, A1695257, A1695265, A1695270, A1695333, A1695310, A1695352, A1695348, A1695385, A1695417 e A1695444.

COMUNICADO CG Nº 2513/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — SÃO PAULO — 22º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146690.

COMUNICADO CG Nº 2514/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 — SÃO CAETANO DO SUL — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1740585, A1741191, A1741323, A1741396 e A1741495. COMUNICADO CG Nº 2516/2017 PROCESSO Nº 2017/192395 — TAUBATÉ — JUIZ DE DIREITO DA 43VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração, lavrada em 04/09/2017, no livro 611, páginas 035/038, e que tem como outorgante Leonardo de Freitas Barbara, portador do RNE nº W565078-1 CGP/DIREX/DPF e inscrito no CPF nº 302.379.808-78 e como outorgado Lineu Vítor Rugna, portador do RG nº 21.815.330-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 260.229.028-94, e que tem por objeto a sua representação perante instituições financeiras em geral, em especial ante o Banco Bradesco, Receita Federal, órgãos públicos e privados, e permitir a livre aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, tendo em vista que, supostamente, um terceiro, mediante utilização de documento falso, praticou o ato.

COMUNICADO CG Nº 2517/2017 PROCESSO Nº 2017/205164 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 22 VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara — da referida Comarca acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Leonel dos Santos, portador do RG nº 11.944.410-0 SSP e inscrito no CPF nº 002.910.478-58 e de Monica Souza Lima Rosa, portadora do RG nº 18.350.240-1 SSP/SP e inscrita no CPF nº 077.969.808-84, pessoas que não possuem cartão de assinatura na serventia, figurando, respectivamente, como locatário e fiadora, também denominados como devedores, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, na qual figura como locadores Maria de Lourdes dos Santos Amaral Mendes, portadora do RG nº 10.760.140 SSP/SP e inscrita no CPF nº 012.838.218-00, e

Carlos Alberto dos Santos Amaral, portador do RG n° 7.780.351 SSP/SP e inscrito no CPF n° 043.628.678-56, mediante reutilização de selos de n°s 1068AA0219166 e 1068AA0219167, pertencentes ao 7° Tabelião de Notas da Comarca supramencionada, e uso de dados da unidade comunicante, bem como emprego de etiqueta, carimbos e assinatura fora dos padrões utilizados pela unidade.

COMUNICADO CG N° 2518/2017 PROCESSO N° 2017/204376 — PITANGUEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca noticiando o extravio, ocorrido anterior a sua posse, dos livros A-2, destinado a registros de nascimentos no período de 06/08/1895 a 20/03/1901, e C-2, destinado a registros de óbitos no período de 08/10/1893 a 18/02/1901.

COMUNICADO CG N° 2519/2017 PROCESSO N° 2017/202644 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta falsificação em reconhecimento de firma de lulas Caue dos Santos Araujo, inscrito no CPF n° 404.694.598-24, que figura como proprietário em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo — ATPV do automóvel modelo FIAT/STILO SPORTING FLEX, 2007/2007, placa DWR5410, RENAVALTV1 n° 937474380, e que tem como compradora Maria Arcaño Ferreira, portadora do RG n° 20.490.013 e inscrita no CPF n° 156.872.628-73, mediante uso de selo de autenticidade furtado de n° 0599AA164347, pertencente ao 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, e dados do 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taboão da Serra.

COMUNICADO CG N° 2520/2017 PROCESSO N° 2017/205285 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação da 3ª Vara Cível do Foro Regional II — Santo Amaro — da referida comarca acerca da ocorrência de simulação do negócio jurídico objeto da Escritura de Venda e Compra, lavrada no Livro 3161, páginas 195/198, junto ao 21° Tabelião de Notas da Comarca em comento, na qual figuram como outorgantes vendedores F. A. A. N. e N. S. N. e como outorgada compradora Y. C. L., e que tem por objeto o imóvel matriculado sob n° 129.348 junto ao 11° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, e, relatando, ainda, a decisão do Juízo comunicante declarando nulo o ato praticado.

COMUNICADO CG N° 2522/2017 PROCESSO N° 2017/199012 — EMBU-GUAÇU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio de três folhas de Traslados Holográficos de numerações 02952602277617.000027283-1, 02952602277617.000027284-0 e 02952602277617.000027285-8.

COMUNICADO CG N° 2523/2017 PROCESSO N° 2017/200168 — TOCANTINS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a sentença proferida Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na qual revogou, ante o requerimento dos outorgantes, o instrumento de mandato, lavrada no Livro 442, fls. 67, junto ao 7° Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, em que figuram como outorgantes Jose Roberto da Paixão Junior, portador do CI 1.454.372 SSP/GO e Cristiane Dias da Paixão, portadora do CI n° 1.428.368 SSP/GO, e como outorgado Wagner Maciel Amorim, portador do CI n° 1.827.711 SSP/GO e inscrito no CIC 485.981.511-49, tendo por objeto imóvel designado lote 10, da ARSE 22, localizado na comarca de Palmas/TO.

COMUNICADO CG N° 2524/2017 PROCESSO N° 2017/184887 — SÃO PAULO — JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma de Rodrigo Schweigert, pessoa que não possui ficha de assinatura na unidade indicada, representante da empresa GOLDEM COM MAQ C LTDA, inscrita no CNPJ n° 10.758.047/0001-72, em Carta de Anuência — Liberação de Protesto, datada de 30/11/2016, referente à duplicata n° 257/01, e que figura como protestado Sergio Augusto Silveira Lopes, inscrito no CPF n° 126.045.468-17, mediante uso de selo furtado n° 0965AA0428118, pertencente ao 1° Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo e dados do 11° Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, bem como emprego de etiqueta, carimbos e assinaturas fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG N° 2526/2017 PROCESSO N° 2017/206858 — SERRANA — JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração, lavrada numa unidade extrajudicial inexistente, denominada 2° Registro Civil de Pessoas Naturais da referida comarca, na qual figuram como outorgante Wellington Ventura Neves, portador do RG n° 30.126.079-0 DETRAN/RJ e inscrito no CPF n° 173.058.227-36, e como outorgado Daniel Ramos Maia, portador do Registro Profissional n° 21.897-0 SUSEP/SP e inscrito no CPF n° 377.606.452-87, e que tem por objeto a sua representação perante órgãos públicos e privados.

COMUNICADO CG N° 2527/2017 PROCESSO N° 2017/194790- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 22° Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura de Compra e Venda lavrada, no Livro 4446, páginas 141/144, junto à serventia comunicante, na qual figura como outorgante vendedor Gilson Oliveira Meier, portador do RG n° 16.679.477-6 SSP/SP e inscrito no CPF n° 074.159.718-76, pessoa já falecida à época da prática ato em comento, e como outorgado comprador Marco Aurelio Silva, portador do RG n° 57.828.572-1 SSP/SP e inscrito no CPF n° 109.412.439-74, e que tem por objeto o imóvel de matrícula n° 305.806, registrado junto ao 11° Oficial de Registro de Imóveis da mesma Comarca, tendo em vista que um terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

COMUNICADO CG N° 2528/2017 PROCESSO N° 2017/194825 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firma da cedente Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ n° 48.779.045/0001-32, representada pelos Antonio Fernandes Villas Boas, portador do RG n° 3245152 SP e inscrito no CPF n° 187.944.406-91, Reinaldo Vieira Villas Boas, portador do RG n° 360245 SP e inscrito no CPF n° 041.382.018-15, e Sylvio Luiz Vilas Boas, portador do RG n° 78899907 SP e inscrito no CPF n° 006.301.188-33; e do cessionário Afonso César Bonini, portador do RG n° 18756127-8 SSP/SP e inscrito no CPF n° 075.994.068-16; em Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Bem Imóvel que tem por objeto um terreno na Rua Macatuba, lote 018 da Quadra 61, Loteamento Pq Recanto Mônica, Itaquaquecetuba/SP, sob inscrição 44461-52.75.1051-00-000, mediante uso de selos furtados de n°s 1053AA0545518 ao 1053AA0545521, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5° Subdistrito - Santa Efigênia — da referida Comarca, e dados do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11° Subdistrito - Santa Cecília — da mesma Comarca, bem como emprego de assinaturas fora dos padrões utilizados pela serventia.

COMUNICADO CG N° 2529/2017 PROCESSO N° 2017/209217 — MAUÁ - JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Marcelo Grenzi, portador do RG n° 8.619.827-2 e inscrito no CPF n° 163.595.958-69, em Recibo de Compra e Venda no qual figura como comprador Adriano Aparecido Bollo, portador do RG n° 304825219 e inscrito no CPF n° 278.919.078-03, e que tem por objeto uma embarcação denominada GUARDIAN, inscrição n° 4010598204, modelo LANCHAS, motor n° 6D31003483, 1986/1986, mediante uso de selo furtado n° 0673AA0797407, pertencente ao 2° Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, e dados do 1° Tabelião de Notas

da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG N° 2530/2017 PROCESSO N° 2017/205286 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11° Subdistrito - Santa Cecília — da referida Comarca noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firma de Luiz Augusto Ferreti, portador do RG n° 9370823 e inscrito no CPF n° 065.608.088-40, em Procuração nomeando como seu procurador Jonas Cardoso dos Santos, portador do RG n° 329.323.386 e inscrito no CPF n° 214.049.878-00, que tem por objeto representa-lo junto ao DETRAN/SP a fim de retirar o veículo da marca KTM, modelo SUPER DUKE 900, Placa DYK0990, ou seu documento, e licenciá-lo junto ao órgão, mediante emprego de selo de autenticidade n° 1053AA0125929, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5° Subdistrito - Santa Efigênia — da mesma Comarca e dados da unidade comunicante, bem como uso de assinatura e carimbo fora dos padrões.

COMUNICADO CG N° 2531/2017 PROCESSO N° 2017/182633 — PALMEIRAD'OESTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando a suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito de Maria das Dores Paulino da Silva, filha de Severino Paulino da Silva e de Ilsa Alípio dos Santos, tendo em vista a inexistência do óbito relatado junto à serventia comunicante, bem como as pessoas que constam como escreventes do referido documento são estranhos ao quadro funcional da unidade comunicante.

COMUNICADO CG N° 2532/2017 PROCESSO N° 2017/201371 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude na Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no livro 3719, páginas 365/372, junto ao 6° Tabelião de Notas da referida Comarca, na qual figuram como devedor Auto Posto Prata II da Penha Ltda., inscrito no CNPJ n° 06.158.31010001-15, representada pelo A. M. B. J., como credora Petrobrás Distribuidora S.A., inscrita no CNPJ n° 34.274.233/0003-66, representada pelo M. A. R. C., e como interveniente hipotecante A. M. B. N., representado por D. M. B. e A. M. B. J., com autorização de suposto alvará judicial expedido pelo Juízo da 28 Vara de Família e Sucessões do foro Regional VI — Penha de França — da mesma comarca, tendo por objeto o imóvel de matrícula n° 50.609, registrado junto ao 17° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca supracitada, tendo em vista falsidade do alvará apresentado.

COMUNICADO CG N° 2533/2017 PROCESSO N° 2017/205303 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração lavrada, no livro 3768, páginas 339/341, junto ao 6° Tabelião de Notas, na qual figura como outorgante Gozzi — Participações e Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ n° 03.519.163/0001-73, representado por D. A. G. e M. A. de F., e como outorgado R. R., tendo por objeto os imóveis matriculados sob n°s 11.594, 11.595 e 11.596, registrados junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, tendo em vista que os atos não foram praticados por eles, mas por terceiros, mediante uso de documentos falsos.

COMUNICADO CG N° 2570/2017 PROCESSO N° 2017/221628 — CAMPINAS — JUIZ DE DIREITO DA 38VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3° Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjecto de Constituição de Propriedade Fiduciária, lavrada no livro 836, páginas 209/216, junto à serventia comunicante, e que tem como outorgantes devedores Paulo Sergio do Couto, portador do RG n° 12.102.652 SSP/SP e inscrito no CPF n° 028.769.828-97, e Marta Silva Couto, portadora do RG n° 20.097.915-2 SSP/SP e inscrita no CPF n° 151.632.488-98; e como outorgados credores Paulo José Mem Porto, portador do RG n° 7.230.758-4 SSP/SP e inscrito no CPF n° 772.824.188-53, Giovanna Azevedo de Lima Pires, portadora do RG n° 37.941.706-6 SSP/SP e inscrita no CPF n° 006.569.627-12, e José Carlos Clemente, portador do RG n° 9.097.427-X SSP/SP e inscrito no CPF n° 240.549.928-20, na qual tem por objeto a confissão de dívida no valor de R\$ 1.025.280,00 (um milhão, vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais), a título de empréstimo e entregando, como garantia, o imóvel registrado sob matrícula n° 72.451, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá; tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se por outorgantes devedores.

COMUNICADO CG N° 2571/2017 PROCESSO N° 2017/218582 — SOROCABA — JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1° Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca acerca das supostas tentativas de fraude ocorridas em sua serventia, tendo por objeto o imóvel de transcrição n° 76.421, pertencente à Djalмира Yolanda Brunelli, portadora do RG n° 24.200.079-4 SSP e inscrita no CPF n° 985.752.448-68, pessoa falecida em 22/11/2010. Em 27/10/2017, a tentativa de fraude foi realizada mediante apresentação de Procuração Pública falso, datada de 06/03/2015, na qual a proprietária outorga poderes ao Magton Ferreira de Brito, portador do RG n° 37.173.657-2 SSP/SP e inscrito no CPF n° 350.793.392-68) e de Instrumento Público de Substabelecimento de Procuração falso, datado de 11/10/2016, tendo como outorgante o suposto Procurador, substabelecendo poderes a Jeferson Liebert Muknicka, portador do RG n° 19.307.756-5 SSP/SP e inscrito no CPF n° 101.330.348-28, supostamente lavradas, respectivamente, no Livro 0709, páginas 297/298, e no Livro 0746, páginas 199/200, junto ao 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, documentos públicos inexistentes junto à unidade indicada. Ainda, em 20.07.17, foi apresentado Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de 11/11/2009, em que a proprietária figura como promitente vendedora, e como promitente comprador Sandro Brandi Gaion, portador do RG n° 10.144.673-0 SSP/RS e inscrito no CPF n° 017.946.16-19, na qual houve suposta fraude em reconhecimento de firma da proprietária realizado junto ao 2° Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, uma vez que ela não possui Cartão de Assinaturas arquivada na unidade indicada, bem como a cópia autenticada do seu RG apresentada contém carimbo e assinatura fora dos padrões utilizados pelo 8° Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG N° 2572/2017 PROCESSO N° 2017/153817 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de irregularidades em 3 (três) escrituras públicas de compra e venda dos imóveis, lavradas no Livro 4859, fls. 289, 293 e 297, no dia 11/10/2011, junto ao 11° Tabelião de Notas da referida Comarca, tendo por objeto os imóveis registrados sob matrículas n°s 80.090, 32.320 e 6.332, junto ao 9° Oficial de Registro de Imóveis da referida Comarca, tendo em vista a suposta fraude ocorrida na Procuração Pública apresentada no ato, na qual figura como outorgante Aziz Sawaia, portador do RG n° 1.196.397 SSP/SP e inscrito no CPF n° 527.549.018-68, proprietário dos imóveis supracitados, falecido em 14/08/2009, e como outorgado Walber Martins Santana, portador do RG n° 40.584.548-0 SSP/SP e inscrito no CPF n° 425.167.158-97, que tem por objeto os bens já mencionados, lavrada no Livro n° 06/PN e fls. 40, junto à Serventia Distrital do Município de Iracema do Oeste da Comarca de Formosa do Oeste/PR, tendo em vista que, supostamente, um terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo proprietário.

COMUNICADO CG N° 2573/2017 PROCESSO N° 2017/223897 — CARAGUATATUBA — JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas em Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, datado de 07/01/2002, no qual figura como outorgante cedente Rogério de Oliveira Scognamillo, portador do RG n° 10.888.712 SSP/SP e inscrito no CPF n° 270.775.468-45, e como outorgado cessionário Celso de Oliveira, portador do RG n° 29.419.404 SSP/SP e inscrito no CPF n° 261.534.578-86, e que tem por objeto um terreno situado no Recanto Morro do Algodão II, bairro Porto Novo, na

Comarca supracitada, tendo em vista que o referido documento apresenta indícios de falsidade e utilização de selo de autenticidade com numeração inexistente.

COMUNICADO CG N° 2621/2017 PROCESSO N° 2017/223946 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11° Subdistrito - Santa Cecília — da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da locatária Viviane Rocha, portadora do RG n° 31.882.749-1 SSP/PR e inscrita no CPF n° 055.178.159-95, em Contrato de Locação de Imóvel Comercial, na qual figura como locadores Alipio Antunes da Silva, portador do RNE n° W-192.156-C e inscrito no CPF n° 611.816.178-04, e Maria Eugenia Jesus Ferreira, portador do RNE n° W-192.099-Z e inscrita no CPF n° 196.166.448-82, e como Caucionante Anizio Martins de Almeida Neto, portador do RG n° 15.695.074-0 SSP/SP e inscrito no CPF n° 075.044.418-56, que tem como objeto o imóvel comercial localizado na Rua Vargas, 280, Cidade Industrial Satélite de São Paulo — Cumbica, Guarulhos/SP, tendo em vista que, além do selo utilizado estar com dígito ilegível, a sequência numérica não foi alcançada pela unidade comunicante, bem como emprego de etiqueta, carimbos e sinal público fora dos padrões.

COMUNICADO CG N° 2622/2017 PROCESSO N° 2017/216134 - LIMEIRA - 2° TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE LIMEIRA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do contratante Ronaldo Mendes da Silva, portador do RG n° 14.386.712 e inscrito no CPF n° 042.617.886.-67, pessoa que não possui Ficha de Assinatura arquivada nessa serventia, em Contrato de Transbordo, no qual figura como Contratado Eunice Mezine e Cia. Ltda. — ME, inscrita no CNPJ n° 09.289.152/0001-20, e que tem por objeto o imóvel comercial situado na Rua 30 JI, 2208, Jd. São Paulo, Rio Claro/SP, mediante suposta reutilização de selo de n° 0527AA0321045, bem como emprego de etiqueta, carimbo e assinatura fora dos padrões.

COMUNICADO CG N° 2623/2017 PROCESSO N° 2017/207931 — COSMOPOLIS -JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor Didi de Freitas Barbosa, inscrito no CPF n° 367.110.806-10, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo — ATPV do automóvel modelo FORD/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, 2009/2009, placa HJC6776, RENAVAM n° 00135687225, e que tem como compradora Doraci Soares Susigan, portador do RG n° 29.996.113-8 SSP/SP e inscrita no CPF n° 261.784.248-76, mediante uso de selo n° 0192AA0832509, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas, todavia na serventia não existe Cartão de Assinaturas do vendedor, bem como emprego de etiqueta e assinatura fora dos padrões adotados por este.

COMUNICADO CG N° 2628/2017 PROCESSO N° 2017/218149 — SÃO PAULO — JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7° Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração, lavrada em 11/08/2017, no livro 6256, páginas 357/358, que figuram como outorgante Esther Silva, portadora do RG n° 01.442.543-9 SSP/SP e inscrita no CPF n° 416.259.868-15, e como outorgado Sebastião José da Silva Filho, portador da Cédula de Identidade n° 37.584.359-0 SSP/SP e inscrito no CPF n° 181.717.348-04, e que tem por objeto o imóvel registrado sob matrícula n° 68.164, junto ao 10° Oficial de Registro de Imóveis da mesma Comarca, tendo em vista que, supostamente, um terceiro, mediante utilização de documento falso, praticou o ato.

COMUNICADO CG N° 2629/2017 PROCESSO N° 2017/224248 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta falsificação em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo — ATPV do automóvel modelo FIAT/DUC TRANSFORMERS TE, 2012/2013, placa CUC7793, RENAVAM n° 00495443824, na qual figura como vendedor/proprietário Valter Luis Silveira Gaspar, inscrito no CPF n° 013.094.998-10, e como compradora Meire Alves Antunes, portadora do RG n° 30.091.475-1 e inscrita no CPF n° 281.909.958-04, tendo em vista indícios de adulteração no nome do comprador e data.

COMUNICADO CG N° 2630/2017 PROCESSO N° 2017/214630 — FLORIANÓPOLIS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2° Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Tubarão/SC, acerca das supostas ocorrências de fraudes ocorridas em sua serventia, nas quais, um terceiro, munido de documento falso passou-se pelo José Sebastião Eifler, portador da cédula de identidade n° 4.485.215 SESP/SC e inscrito no CPF n° 034.245.099-90, e praticou os atos com a utilização dos selos a seguir transcritos: “EVL06071-SS1F: dia 18/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler em autorização para Magda Antunes Motta pegar a chave do apto. 202 do Condomínio Jardim Carvalho, em São José/SC; EVG01023-Y5Y5: dia 21/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler no documento de transferência do automóvel placas MIZ3010, renavam n° 182554376, na qualidade de vendedor; EVG01047-HP8M: dia 21/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler no documento de transferência do veículo I/JAC J6 2.0 Diamond 7S, placa MKV8900, renavam 472866672, na condição de comprador; EVL07240ZJPX: dia 25/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler em procuração particular na qual nomeia Mikael Carvalho de Souza, com poderes de representação junto ao Detran referente ao veículo placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07241-5NMC: dia 25/09/2017, cópia autenticada da cédula de identidade em nome de José Sebastião Eifler, a qual constatou posteriormente ser falsa; EVL07242-X1YI: dia 25/09/2017, cópia autenticada do certificado de Registro de Veículo placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07243-6GIJ: dia 25/09/2017, cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07244-VXT2: dia 25/09/2017, cópia autenticada da procuração referente ao veículo placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07376-LS5E: instrumento público de mandato lavrado a fls. 167/167v. do Livro n° 376 da serventia comunicante, em que é outorgante a pessoa que se passou por José Sebastião Eifler, sendo outorgado Samuel Domeles Fernandes, com poderes especiais para alienar o automóvel I/JAC J6 2.0 Diamond 7S, placas MDV8900, renavam 472866672.” COMUNICADO CG N° 2635/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1244054, A1244063 e A1244076.

COMUNICADO CG N° 2636/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1° SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2172465, A2172468, A2172479 e A2172483.

COMUNICADO CG N° 2637/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2° SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1273728.

COMUNICADO CG N° 2638/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO VICENTE - 2° TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1959506.

COMUNICADO CG N° 2639/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9° SUBDISTRITO - VILA MARIANAA Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1998116, A1998117, A1998118, A1998138 e A1998140.

COMUNICADO CG N° 2640/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11° SUBDISTRITO - SANTA CECILIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1435401. COMUNICADO CG N° 2641/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15° SUBDISTRITO - BOM RETIRO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0269553, A0269563 e A0269573.

COMUNICADO CG N° 2642/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — 15° TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1590300.

COMUNICADO CG N° 2643/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — CAJAMAR — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1396145, A1396147 e A1396155.

COMUNICADO CG N° 2644/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — 21° TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0731625.

COMUNICADO CG N° 2645/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22° SUBDISTRITO - TUCURUVI A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1760113, A1760398, A1760399 e A1760402.

COMUNICADO CG N° 2646/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — 22° TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146746.

COMUNICADO CG N° 2647/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — 25° TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1020218.

COMUNICADO CG N° 2648/2017 PROCESSO N° 2016/113874 — SÃO PAULO — OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30° SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2140830 e A2140849.

COMUNICADO CG N° 2659/2017 PROCESSO N° 2017/225774 — PORTO ALEGRE — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 10° Tabelião de Notas de Porto Alegre acerca da ocorrência de fraude em Procuração Pública, datada de 20/07/2017, lavrada no Livro 1054, fls. 105/106, na qual figura como outorgante Rafael Rigo Cozza, portador da carteira de identidade n° 2116210416 SSP/RS e inscrito no CPF n° 850.839.500-06, como outorgado Tiago Nunes Farias, portador da carteira de identidade n° 1067381424 SJS/RS e inscrito no CPF n° 005.602.990-01, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob n° 21.035 junto ao Registro de Imóveis de Alvorada/RS, tendo em vista que, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelas partes para a prática do ato.

COMUNICADO CG N° 2660/2017 PROCESSO N° 2017/231305 — BELO HORIZONTE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Raul Soares acerca do extravio, no Hospital São Sebastião de Raul Soares, da guia de Declaração de Nascidos Vivos — DNV n° 30- 74407913-8.

COMUNICADO CG N° 2661/2017 PROCESSO N° 2017/231261 — CURITIBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Agente delegada do Serviço Distrital de Roça Grande do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acerca da ocorrência de furto de selos n°s FM004609 à FM006144 (Carteiras 97 a 128).

COMUNICADO CG N° 2662/2017 PROCESSO N° 2017/232036 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2° Subdistrito da Sede da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas Elaine Cristina Ruvieri e Wellington Tiago da Costa, pessoas que não possuem depósito de padrão de assinaturas na serventia, e que figuram como compradores, em contrato, supostamente, assinado em Paranaíba/MS, datada de 25/04/2017, mediante emprego de etiqueta, carimbo e assinatura fora dos padrões adotados pela unidade comunicante.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 (dezoito) de dezembro de 2017.

Des. Paulo Barros da Silva Lima  
Corregedor-Geral da Justiça

#### **Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC**

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação 0000161-17.2014.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Fabiano Lourenço da Silva  
Advogado : Kamyla Brandão Loureiro Moura (OAB: 12979/AL)  
Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000799-92.2012.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Apelante : Manoel Conceição da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)  
Apelante : José Wilson da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Apelado : Ministério Público

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0001367-69.2016.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Ministério Público  
Apelado : Renato Antonio da Paixão Cavalcante  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0001880-08.2014.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Apelante : Jânio Cavalcante da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)  
Apelado : Ministério Público

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0004531-75.2010.8.02.0058  
Origem: Foro de Arapiraca  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Ministério Público  
Apelante : Assistente de Acusação  
Advogada : Rita de Cássia Silva (OAB: 9492/AL)  
Advogado : Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL)  
Apelado : Caio César Born Muniz Garcia  
Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
Advogado : José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL)  
Advogado : Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)  
Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0011640-30.2004.8.02.0001  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Apelante : FUNCEF - Fundação dos Economizários Federais  
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490AA/L)  
Advogado : José Oliveira Costa (OAB: 573/AL)

Advogada : Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL)  
Advogada : Lívia Norma de Araújo (OAB: 8881/AL)  
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)  
Apelado : Paulo Roberto Pereira de Messias  
Advogado : José Alberto de Albuquerque Pereira (OAB: 4768/AL)  
Advogada : Maria Beatriz Ferro de Omena (OAB: 8124/AL)  
Advogado : Danielle Maria Santos Gonçalves (OAB: 12032/AL)  
Apelada : Gláucia Maria Malta Costa de Messias  
Advogado : José Alberto de Albuquerque Pereira (OAB: 4768/AL)  
Advogada : Maria Beatriz Ferro de Omena (OAB: 8124/AL)  
Advogado : Danielle Maria Santos Gonçalves (OAB: 12032/AL)

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0049211-88.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria do Socorro da Silva  
Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)  
Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)  
Apelada : Maria do Socorro da Silva  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700210-04.2016.8.02.0071

Origem: Foro de Penedo

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Jackson da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)  
Apelado : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0701049-84.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)  
Apelada : Evânia Cordeiro da Rocha  
Defensor P : Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0706320-06.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : José Emídio da Silva Júnior  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Apelado : Ministério Público  
Apelado : Assistente de Acusação  
Advogado : João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL)  
Advogada : Juliana Maria Fragoso Uchôa (OAB: 9805/AL)

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação 0707242-81.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728ASC)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)

Apelado : Edmilson dos Santos

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0720408-78.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Parte 1 : Estado de Alagoas

Parte 2 : Auto Posto Shopping Ltda

Advogado : Joseval Barbosa de Albuquerque (OAB: 6854/AL)

Remetente : Juízo

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0725231-61.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : José Carlos dos Santos Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ricardo Anizio Ferreira de Sá (OAB: 7346/AL)

Apelado : Ministério Público

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0729929-18.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : José Willams Nascimento Almeida de Medeiros

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelante : Rita de Cássia da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelado : Ministério Público

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800247-81.2017.8.02.9002

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Rivaldo Rodrigues de Melo

Paciente : Sivaldo Teodoro da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Murici

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805500-90.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Vera Lúcia França de Lima

Advogado : Hermann Elson de Almeida Ferreira (OAB: 5681/AL)

Advogado : Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL)

Advogado : Márcio Vital Valença (OAB: 10836/AL)

Advogada : Amanda Silva Araújo (OAB: 10240/AL)

Advogado : Guilherme Mendes de Albuquerque Alves (OAB: 11080/AL)  
Agravante : Espólio de Paulo Tenório Silva  
Advogado : Hermann Elson de Almeida Ferreira (OAB: 5681/AL)  
Advogado : Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL)  
Advogado : Márcio Vital Valença (OAB: 10836/AL)  
Advogada : Amanda Silva Araújo (OAB: 10240/AL)  
Advogado : Guilherme Mendes de Albuquerque Alves (OAB: 11080/AL)  
Agravado : Francisco das Chagas Porcino Costa  
Advogado : Francisco das Chagas Porcino Costa (OAB: 2374/AL)  
Advogado : Diogo Arruda Medeiros (OAB: 6781/AL)  
Advogada : Tatiane de Oliveira Carvalho (OAB: 9829/AL)  
Advogado : Paulo Medeiros (OAB: 8970/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805501-75.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco do Brasil S/A  
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)  
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)  
Agravado : Daniel dos Santos  
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)  
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805502-60.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Banco Panamericano S/A  
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL)  
Advogado : Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419AA/L)  
Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 10702AA/L)  
Agravada : Maria Estela Lemos da Silva  
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)  
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805503-45.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : F. J. de M.  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ)  
Agravado : A. C. F. de M. (Representado(a) por sua Mãe) I. dos S. F.  
Agravado : A. K. F. de M.  
Agravado : A. F. F. de M.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805504-30.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Itaucard S/A  
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)  
Agravado : José Alexandre Felix da Silva  
Advogado : José Carlos de Oliveira Ângelo (OAB: 4642/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805505-15.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante : Bv Financeira S/A  
Advogado : EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB: 4642/AC)  
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB: 9343A/AL)  
Agravada : Zilma de Macedo Calheiro

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805506-97.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco Bmg S/A  
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)  
Agravado : Robério Lima Ataíde  
Advogado : Valquiria Souza Silva (OAB: 10320/AL)

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0805507-82.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Batalha

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Requerente : Eraldo Juvêncio da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)  
Requerido : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805508-67.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco Bmg S/A  
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)  
Agravado : Cícero Roberto da Silva Pinheiro  
Advogado : Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL)  
Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)  
Advogado : Jadson Rodrigues da Silva (OAB: 13134/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805509-52.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Gilmar Dias de Farias  
Impetrado : Juiz da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano-AL  
Impetrante : Célio Carmo de Sousa

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805510-37.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Paciente : Paulo Teixeira dos Santos  
Impetrante : Clenio Eduardo da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Major Izidoro-AL

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805511-22.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Paulo Jacinto

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : D. A. de S.  
Advogada : KELLY CLARO GONÇALVES (OAB: 152847/RJ)

Agravada : V. R. C. de S.  
Advogado : Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Petição 0805512-07.2017.8.02.0000  
Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Agravante : Deyse Rodrigues de Melo  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)  
Agravado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805513-89.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Feira Grande  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Paciente : José Ricardo Francisco da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito - Vara do Único Ofício de Feira Grande  
Impetrante : José Vinícius Henrique Gomes Lúcio

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805514-74.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Plantão Cível da Capital  
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Agravante : Alan Souza Arruda  
Advogado : Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL)  
Agravado : Presidente Amgesp - Agência de Modernização de Gestão de Processos de Alagoas  
Agravada : Marcelle Mariza da Mota Souza

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805515-59.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Feira Grande  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Paciente : Jeffersson Carlos Alves de Lima  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande - Foro de Feira Grande  
Impetrante : José Vinícius Henrique Gomes Lúcio

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805516-44.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Impetrante : Jakson Braz dos Santos  
Paciente : Josileide Maria Ciríaco  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina/AL

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805519-96.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Messias  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensora : Mariana Soares Braga  
Paciente : José Mariano dos Santos  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Messias

Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805520-81.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Luciene Cassiano dos Santos

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Agravado : Alagoas Previdência

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de dezembro de 2017

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação 0000654-33.2010.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Renato Carnaúba Lima dos Santos

Advogado : Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000839-94.2011.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Recorrido : Flávio dos Santos

Recorrente : Ministério Público

Recorrente : Flávio dos Santos

Recorrido : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0006298-23.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Anderson Justino Soriano

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Apelação 0049204-96.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : André Luiz Gomes da Silva

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)  
Apelado : André Luiz Gomes da Silva  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0058272-75.2008.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Cícero Amélio da Silva  
Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)  
Advogado : Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL)  
Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)  
Apelante : Edwilson Fábio de Melo Barros  
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)  
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)  
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)  
Advogado : Edson Lucena Maia Neto (OAB: 4941/AL)  
Apelante : Marcos Antonio Ferreira Nunes  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)  
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 516A/AL)  
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)  
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)  
Advogado : Rafael Gomes Alexandre  
Advogado : Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL)  
Apelante : Celso Luiz Tenório Brandão  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)  
Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)  
Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)  
Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)  
Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)  
Apelante : Manoel Gomes de Barros Filho  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)  
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)  
Apelante : Cicero Paes Ferro  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Carlos Eduardo Ávila Cabral (OAB: 7420/AL)  
Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)  
Apelante : Fernando Juliano Gaia Duarte  
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)  
Apelante : Antonio Aroldo Cavalcante Loureiro  
Apelado : Ministério Público  
Apelante : Ministério Público  
Apelado : Joao Beltrao Siqueira  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)  
Apelado : Luiz Pedro da Silva  
Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)  
Apelado : Cícero Amélio da Silva  
Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)  
Advogado : Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL)  
Apelado : Eduardo Albuquerque Rocha  
Apelado : Manoel Gomes de Barros Filho  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Apelado : Marcos Antonio Ferreira Nunes  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Apelado : Edwilson Fábio de Melo Barros  
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)  
Apelado : Renan Mascarenhas Carmo  
Apelado : João Beltrão de Siqueira  
Apelado : Cosme Alves Cordeiro  
Advogado : João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL)  
Apelado : Gilmar de Andrade Costa  
Advogado : Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL)  
Apelado : Arthur César Pereira de Lira  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)  
Apelado : Marco Aurelio Noronha Oliveira  
Advogada : Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL)

Advogado : Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL)  
Apelada : Suzana Montes Vieira Oliveira  
Apelado : Renan Mascarenhas Carmo  
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)  
Advogado : Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL)  
Apelado : Fábio César Jatobá  
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)  
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)  
Apelado : Antonio Aroldo Cavalcante Loureiro  
Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)  
Apelado : José Francisco Cerqueira Tenório  
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)  
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)  
Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL)  
Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)  
Advogado : Tais Farias Fernandes (OAB: 5887/AL)  
Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL)  
Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)  
Advogado : Renata Cléa da Silva Cavalcanti (OAB: 8353/AL)  
Advogado : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)  
Apelado : Isnaldo Bulhões Barros Júnior  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)  
Apelado : Ednilton Lins Macedo  
Advogado : Ricardo Vital da Silva Seabra (OAB: 3703/AL)  
Apelado : Fernando Juliano Gaia Duarte  
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)  
Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)  
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)  
Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL)  
Advogado : Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)  
Apelado : Antonio Ribeiro de Albuquerque  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Carlos Barros Méro (OAB: 970/AL)  
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)  
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)  
Apelado : José Júnior de Melo  
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)  
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)  
Apelado : Francisco João Carvalho Beltrão  
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)  
Apelado : Cicero Paes Ferro  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Advogado : Carlos Eduardo Ávila Cabral (OAB: 7420/AL)  
Apelado : Celso Paes Ferro  
Apelado : Miguel Raymundo do Nascimento

#### Dependência

#### Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0500691-10.2008.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Recorrente : Humbertino Cândido de Barros

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)

Recorrido : Ministério Público

#### Sorteio

#### Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700081-65.2017.8.02.0070

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Recorrente : Alberdan de Souza Ferreira

Advogado : Lucas Oliveira Bonfim (OAB: 11640/AL)

Recorrido : Ministério Público

#### Sorteio

#### Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700146-37.2015.8.02.0068

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Recorrente : José Welson de Oliveira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Recorrido : Ministério Público

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0700279-86.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL)

Apelada : Edjane Nascimento dos Santos

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700497-12.2016.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Rubens Ivo da Silva Guedes

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 11614/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700550-48.2015.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Recorrente : Leandro da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)

Recorrido : Ministério Público

Dependência

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0702290-59.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Recorrente : Ministério Público

Recorrido : Tarcísio da Silva Gomes

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0703246-12.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

Apelado : Aderval Araújo de Souza

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Apelação 0705242-69.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Tim Nordeste S/A  
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL)  
Advogado : Leonardo Lima Clerier (OAB: 123278/RJ)  
Advogado : Diogo Ayres (OAB: 148491/RJ)  
Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)  
Advogado : Leonardo Cortez Pessoa Guido (OAB: 13717/AL)  
Advogada : Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL)  
Apelado : Acx Fomento Mercantil Ltda - Me  
Advogada : Tristana Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL)  
Apelado : Antônio Arnaldo Baltar Cansanção  
Advogada : Tristana Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL)

Sorteio

## Câmara Criminal

Apelação 0706422-28.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : José Cícero da Silva Santos  
Advogado : Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL)  
Advogado : João Luiz Batista da Silva (OAB: 8986/AL)  
Apelado : Ministério Público

Dependência

## Câmara Criminal

Apelação 0708106-22.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Marcelo Douglas da Conceição  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Apelado : Ministério Público  
Apelante : Ministério Público  
Apelado : Kleber Santos da Silva  
Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL)

Dependência

## 2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0713389-89.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas  
Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL)  
Apelada : Lusineth Campos de Oliveira  
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Sorteio

## Câmara Criminal

Apelação 0713768-64.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Ministério Público  
Apelado : Alanilton Firmino da Silva  
Advogado : Paulo Vinícius Ferreira de Lima (OAB: 13675/AL)  
Advogado : Leopoldo Antônio Moraes Amaral (OAB: 11662/AL)  
Advogada : Nathanne Yasmin Oliveira (OAB: 11666/AL)

Dependência

## Câmara Criminal

Apelação 0721349-33.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Arnon dos Santos Vital

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0721498-63.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : Daniel Silva dos Santos

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelado : Ministério Público

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação 0721568-80.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Marcos Vitoriano Torres

Advogado : Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL)

Apelante : Real Transportes Urbanos Ltda

Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)

Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)

Advogado : Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Advogado : José Pinto de Luna (OAB: 9820A/AL)

Advogado : Camila Marques de Luna (OAB: 10784AA/L)

Apelante : Blumare Moto e Náutica Ltda.

Advogado : Gustavo Cesar Leal Farias (OAB: 13799BA/L)

Advogado : Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)

Advogado : Luiz Fernando Santana Dória Júnior (OAB: 8096/AL)

Apelado : Blumare Moto e Náutica Ltda.

Advogado : Gustavo Cesar Leal Farias (OAB: 13799BA/L)

Advogado : Luiz Fernando Santana Dória Júnior (OAB: 8096/AL)

Advogado : Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)

Apelado : Marcos Vitoriano Torres

Advogado : Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL)

Advogado : João Lippo Neto (OAB: 3460/AL)

Advogada : Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL)

Apelado : Real Transportes Urbano Ltda

Advogado : José Pinto de Luna (OAB: 9820A/AL)

Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)

Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)

Advogado : Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Advogado : Camila Marques de Luna (OAB: 10784AA/L)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0723177-30.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)

Apelado : Nélio Belo Pinheiro

Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805443-72.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Wandec Veloso Neto

Advogado : Wandeck Veloso Neto (OAB: 5507/AL)  
Agravado : Organização Hospitalar Alagoana Ltda - Epp  
Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)  
Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805521-66.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro  
Agravante : L. R. B.  
Defensor P : Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)  
Agravado : L. E. F. B. (Assistido(a) por sua Mãe) L. G. F. B.  
Defensor P : Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE)  
Agravada : L. E. F. (Representado(a) por sua Mãe) L. G. F. B.  
Defensor P : Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805522-51.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Arapiraca  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Agravante : Banco Panamericano S/A  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)  
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE)  
Advogado : Jorge Cardozo Guimarães (OAB: 43536/PE)  
Agravada : Michele Agostinho dos Santos  
Advogada : Talita Borges Brito (OAB: 13256/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805523-36.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Impetrante : Valéria Alves Ferreira  
Impetrado : Juíz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/al  
Paciente : Max Douglas Silva Cansação

Dependência

Câmara Criminal

Petição 0805524-21.2017.8.02.0000  
Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Agravante : J. P. da S.  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)  
Agravado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805525-06.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Matriz de Camaragibe  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto  
Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe  
Paciente : José Mancílio dos Santos Silva

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805526-88.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió  
Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza  
Agravante : João Pedro Duarate Gaia  
Advogado : Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL)  
Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)  
Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)  
Agravado : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805527-73.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de São Miguel dos Campos  
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto  
Agravante : Banco do Brasil S/A  
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL)  
Advogado : Angello Ribeiro Angelo (OAB: 11929AA/L)  
Agravado : José Antonio Fonseca Santos  
Advogado : Felipe Rossiter da Silveira (OAB: 12329/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805528-58.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Agravante : Esmale Assistência Internacional da Saúde Ltda.  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1109/AL)  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)  
Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL)  
Advogado : Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL)  
Agravado : Igor Emmanuel Holanda Bezerra  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : Norma Suely Negro Santos (OAB: 171036/SP)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805529-43.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Impetrante : João Carlos Ferreira Amaro Correia  
Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais  
Paciente : Almir Correia de França

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805530-28.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Messias  
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Agravante : Braskem S.a.  
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)  
Advogada : Pérola de Abreu Farias Carvalho (OAB: 23785/BA)  
Agravado : Município de Messias  
Procurador : Marcelo Tadeu Leite da Rocha (OAB: 3232/AL)  
Procurador : Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL)  
Procurador : Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805531-13.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Agravante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)  
Agravado : José Aparecido de Miranda  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805532-95.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante : Banco do Brasil S/A  
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL)  
Advogado : Ângelo Ribeiro Angelo (OAB: 39592/BA)  
Agravado : Maria Catarina Ramalho de Moraes  
Advogado : Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805533-80.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro  
Agravante : M. S. da S.  
Defensor P : Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL)  
Agravado : M. A. de S. (Representado(a) por sua Mãe) W. A. da S.  
Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805535-50.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Agravante : Banco Bmg S/A  
Advogado : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)  
Agravado : José Carlos de Castro Freire  
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805536-35.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Agravante : Instituto Bondade  
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)  
Agravada : Luzinete Marinho de Queiroz  
Advogado : João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805537-20.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Feira Grande  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Paciente : J. L. R. dos S.  
Paciente : R. dos S. R.  
Impetrante : Carlos Augusto Moraes de Carvalho Filho  
Impetrante : Reginaldo José da Silva  
Impetrante : Monique Feitosa da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Feira Grande - AL

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805538-05.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Agravada : Emanuela Ferreira da Silva

Advogado : Arthur de Lima Ramires Almeida (OAB: 15154/AL)

Advogado : Arthur Manoel da Silva Nobre (OAB: 13360/AL)

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805539-87.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Maria das Graças Rezende de Barros (OAB: 1439/AL)

Agravado : Maxwell Bezerra dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE)

Agravado : Maxwell Marx Nunes dos Santos (Representado(a) por seu Pai) Maxwell Bezerra dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE)

Agravada : Melyssa Marx Nunes dos Santos (Representado(a) por seu Pai) Maxwell Bezerra dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE)

Sorteio

## 2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805540-72.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Morumbi Participações Ltda

Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)

Agravado : Miguel Arcanjo Barbosa

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805541-57.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrada : Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro

Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto

Paciente : Severino José da Silva

Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805542-42.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)

Agravado : Eduardo Luiz da Silva

Advogado : Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL)

Advogado : Thomas José Lisboa Ferreira (OAB: 13864/AL)

Sorteio

## 3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805543-27.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Concórdia Sistemas Ltda

Advogado : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON (OAB: 16924/SC)

Agravado : Chefe da Diretoria de Mercadorias em Trânsito - DMT

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

Presidência

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0805544-12.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Requerente : Estado de Alagoas

Procurador : Livia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 25268/BA)

Juiz concedente : Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Estadual

Parte : José Tenório Barros

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : Adelmo Lima Bastos

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : Angelo Giuseppe Dias Lima

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : César Holanda Costa

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : Gilmar de Almeida Lucena

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : José Milton Lopes de Melo

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : José Deraldo Lisboa Correia

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : José Aldo da Silva

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : José Adelson de Araújo Almeida

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : José Vieira Batista

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : Luiz Augusto freitas Falcão

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : Rodolfo César Moreira de Cerqueira

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Parte : Romildo do Amaral Reis Filho

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Competência Exclusiva

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805545-94.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : Elias Gomes Paranhos

Paciente : Roniele Oliveira Alves

Impetrada : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz Entorpecentes

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805546-79.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Telemar Norte Leste S/A

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL)

Agravada : Sonia Maria Gomes Vieira e Outros

Advogado : Simário Gomes da Silva (OAB: 10795/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805547-64.2017.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Agravante : T. G. A. de M.  
Advogado : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)  
Agravado : A. V. F. D. N. (Representado(a) por seu Pai) A. V. F. D. F.  
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0805548-49.2017.8.02.0000  
Origem: 1ª Vara Infância e Juventude da Capital  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Paciente : N. do N. C. (Representado(a) por sua Mãe) R. S. do N.  
Impetrado : Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital  
Impetrante : Jackson Henrique Burgos Gomes

Sorteio

Presidência

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0805549-34.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Igreja Nova  
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes  
Requerente : Município de Igreja Nova  
Procurador : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)  
Procurador : Ana Regina Barros da Cunha (OAB: 11979/AL)  
Juiz concedente : Juiz de Direito da Comarca de Igreja Nova  
Parte : Ana Cristina Teixeira Santos  
Advogado : William Martins Mariano da Silva (OAB: 13025/AL)  
Advogado : Julio Cesar Pereira Lima (OAB: 13479/AL)

Competência Exclusiva

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805550-19.2017.8.02.0000  
Origem: Foro de Maceió  
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Agravante : H. V. G. R. de G.  
Advogado : Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL)  
Agravado : J. R. de G. F.  
Advogada : Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL)

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de dezembro de 2017

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS  
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA  
Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

## Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40

Aos 6 de dezembro de 2017, às 09 horas, no Auditório Danilo Barreto Acciolly, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, presentes os Exmos Srs. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, reuniu-se a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da sessão anterior. Julgamentos: 1, Apelação nº 0001164-62.2013.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelantes: José Maria Carlos de Mendonça e outros. Advogado: Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL). Apelados: Oi S/A e outros. Advogada: Michele Bruna de Oliveira Monteiro (OAB: 10647/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, concordou com o Relator, ficando a seguinte decisão. Por unanimidade de votos, em

CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, por fundamento diverso, qual seja, o de que está configurada a prescrição decenal do art. 205, c/c o art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002, nos termos do voto do relator. 2, Agravo de Instrumento nº 0801709-16.2017.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Frente Nacional de Luta. Advogado: Welhigton Wandeley da Silva (OAB: 3967/AL). Agravada: Mineração Vale Verde Ltda. Advogado: José Henrique Nunes Paz (OAB: 19260/DF) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, divergiu do Relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Voto vencido no mérito do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 3, Agravo de Instrumento nº 0800680-28.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761A/AL) e outros. Agravado: Auto Viação Veleiro Ltda. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo que havia solicitado vista não o apresentou, informando que irá reapresentá-lo na sessão do dia 13 de dezembro do corrente ano. Presente em plenário a advogada do agravante Dr<sup>a</sup> Nice Coronado Tenório Cavalcante. 4, Apelação nº 0726937-50.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sandro José de Oliveira. Advogado: Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, concordou com o Relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Decisum combatido. 5, Apelação / Reexame Necessário nº 0707170-31.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ceres Henrique de Carvalho. Advogado: Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL). Apelado: Instituto do Meio Ambiente - IMA. Procurador: Valdely Tenório de Albuquerque (OAB: 1386/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo que havia solicitado vista não o apresentou, informando que irá reapresentá-lo na sessão do dia 13 de dezembro do corrente ano. 6, Agravo de Instrumento nº 0802471-32.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Marcos Antônio Cavalcanti Vital. Advogado: Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) e outros. Agravado: José Maurício de Albuquerque Tavares. Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, concordou com o Relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão objurgada. Funcionando convocado, o Exmo. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro. Presidindo este julgamento, o Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 7, Agravo de Instrumento nº 0805014-76.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 8, Agravo de Instrumento nº 0805015-61.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR). Agravado: João Henrique Nunes da Costa. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, em idêntica votação, JULGÁ-LO PREJUDICADO. 9, Agravo de Instrumento nº 0805018-16.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR) e outros. Agravado: Marialice Souza Alves. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 10, Agravo de Instrumento nº 0805022-53.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outros. Agravado: Nilton Barros Costa. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 11, Agravo de Instrumento nº 0801152-63.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Representando o: Miguel Dantas Cajé e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 12, Agravo de Instrumento nº 0801528-49.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 13, Agravo de Instrumento nº 0801638-48.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravados: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência e outro. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 15, Agravo de Instrumento nº 0803438-14.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 16, Agravo de Instrumento nº 0800158-98.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 17, Agravo de Instrumento nº 0800185-81.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 18, Agravo de Instrumento nº 0800204-87.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 19, Agravo de Instrumento nº 0800259-38.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A.









Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 88, Agravo de Instrumento nº 0802394-23.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 89, Agravo de Instrumento nº 0803500-20.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 90, Agravo de Instrumento nº 0803703-79.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 91, Agravo de Instrumento nº 0803825-92.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 92, Agravo de Instrumento nº 0803832-84.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Espólio de Eusébio Emídio Soares (Representante Legal). Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 93, Agravo de Instrumento nº 0804167-06.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 94, Agravo de Instrumento nº 0804363-73.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL) e outro. Agravado: Sebastião Fernando Soares. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 95, Agravo de Instrumento nº 0800196-13.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outros. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 96, Agravo de Instrumento nº 0802361-33.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 97, Agravo de Instrumento nº 0802366-55.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 98, Agravo de Instrumento nº 0802428-95.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 99, Agravo de Instrumento nº 0803465-60.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 100, Agravo de Instrumento nº 0803507-12.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta em virtude do mesmo ter sido julgado prejudicado em decisão monocrática de págs. 150-151. 101, Agravo de Instrumento nº 0803516-71.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 102, Agravo de Instrumento nº 0803521-93.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 103, Agravo de Instrumento nº 0803589-43.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 104, Agravo de Instrumento nº 0803678-66.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o

presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 105, Agravo de Instrumento nº 0803680-36.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Inccp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 106, Agravo de Instrumento nº 0802676-66.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Massa Falida de Laginha Agroindustrial S. A.. Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. Agravado: Movimento Via do Trabalhador - MVT. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude da declaração de suspeição realizado em plenário pelos Senhores Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo. O Exmo. Sr. Desembargador Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, solicitando a convocação de dois Desembargadores para a complementação do quorum, adiando-se o julgamento para a sessão a realizar-se no dia 13 de dezembro do corrente ano. 107, Agravo de Instrumento nº 0803050-77.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL). Agravado: J A Silva Gama ME. Agravado: Jose Alves da Silva Gama. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito executivo originário, com a intimação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para designar curador especial com o fito de defender os interesses da parte executada, nos termos do voto do relator. 108, Agravo de Instrumento nº 0801642-22.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fátima Vieira da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: AI Previdência. Advogada: Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta, adiando o julgamento para a pauta a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2017. 109, Agravo de Instrumento nº 0803972-89.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Agravado: Josivaldo Rufino da Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 110, Agravo de Instrumento nº 0803052-81.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Rb International Finance (Usa) Llc. Advogada: MELISSA CRISTINA REIS (OAB: 54330/RS) e outro. Agravado: Mendo Sampaio S/A. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) e outros. LitsPassiv: São Miguel - Central Geradora de Energia Elétrica Ltda.. Advogado: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do relator. 111, Agravo de Instrumento nº 0803485-85.2016.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Laginha Agro Industrial S/a.. Advogado: Odair Paulo Morales (OAB: 4002/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agroindustrial S.A.. Reprate: João Daniel Marques Fernandes e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude da declaração de suspeição realizado em plenário pelos Senhores Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo. O Exmo. Sr. Desembargador Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, solicitando a convocação de dois Desembargadores para a complementação do quorum, adiando-se o julgamento para a sessão a realizar-se no dia 13 de dezembro do corrente ano. 112, Agravo de Instrumento nº 0801312-54.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) e outro. Agravado: Jose Gilvan de Almeida. Advogado: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator. 113, Agravo de Instrumento nº 0802240-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSE ADEILDO LOPES e outros. Advogada: Rosélia Nunes de Lima (OAB: 14646/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta, adiando o julgamento para a pauta a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2017. 114, Agravo de Instrumento nº 9000005-42.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL). Agravada: G S Alves Informatica. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito executivo originário, com a intimação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para designar curador especial com o fito de defender os interesses da parte executada, nos termos do voto do relator. 115, Agravo de Instrumento nº 0803219-64.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Evandro Luiz Barros Marroquim e outro. Advogado: André Alves Pinto de Fa

Aos 6 de dezembro de 2017, às 09 horas, no Auditório Danilo Barreto Acciolly, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, presentes os Exmos Srs. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, reuniu-se a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da sessão anterior. Julgamentos: 1, Apelação nº 0001164-62.2013.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelantes: José Maria Carlos de Mendonça e outros. Advogado: Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL). Apelados: Oi S/A e outros. Advogada: Michele Bruna de Oliveira Monteiro (OAB: 10647/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, concordou com o Relator, ficando a seguinte decisão. Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, por fundamento diverso, qual seja, o de que está configurada a prescrição decenal do art. 205, c/c o art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002, nos termos do voto do relator. 2, Agravo de Instrumento nº 0801709-16.2017.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Frente Nacional de Luta. Advogado: Welhigton Wandelely da Silva (OAB: 3967/AL). Agravada: Mineração Vale Verde Ltda.. Advogado: José Henrique Nunes Paz (OAB: 19260/DF) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, divergiu do Relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Voto vencido no mérito do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 3, Agravo de Instrumento nº 0800680-28.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761A/AL) e outros. Agravado: Auto Viação Veleiro Ltda. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo que havia solicitado vista não o apresentou, informando que irá reapresentá-lo na sessão do dia 13 de dezembro do corrente ano. Presente em plenário a advogada do agravante Drª Nice Coronado Tenório Cavalcante. 4, Apelação nº 0726937-50.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sandro José de Oliveira. Advogado: Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, concordou com o Relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Decisum combatido. 5, Apelação / Reexame Necessário nº 0707170-31.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ceres Henrique de Carvalho. Advogado: Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL). Apelado: Instituto do Meio Ambiente - IMA. Procurador: Valdely Tenório de Albuquerque (OAB: 1386/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo que havia solicitado vista não o apresentou, informando que irá reapresentá-lo na sessão do dia 13 de dezembro do corrente ano. 6, Agravo de Instrumento nº 0802471-32.2017.8.02.0000, de

Maceió, Agravante: Marcos Antônio Cavalcanti Vital. Advogado: Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) e outros. Agravado: José Maurício de Albuquerque Tavares. Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, concordou com o Relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão objurgada. Funcionando convocado, o Exmo. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro. Presidindo este julgamento, o Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 7, Agravo de Instrumento nº 0805014-76.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 8, Agravo de Instrumento nº 0805015-61.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR). Agravado: João Henrique Nunes da Costa. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, em idêntica votação, JULGÁ-LO PREJUDICADO. 9, Agravo de Instrumento nº 0805018-16.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR) e outros. Agravado: Marialice Souza Alves. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 10, Agravo de Instrumento nº 0805022-53.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outros. Agravado: Nilton Barros Costa. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 11, Agravo de Instrumento nº 0801152-63.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Representando o: Miguel Dantas Cajé e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 12, Agravo de Instrumento nº 0801528-49.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 13, Agravo de Instrumento nº 0801638-48.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravados: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência e outro. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 14, Agravo de Instrumento nº 0802982-64.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL) e outros. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 15, Agravo de Instrumento nº 0803438-14.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 16, Agravo de Instrumento nº 0800158-98.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 17, Agravo de Instrumento nº 0800185-81.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 18, Agravo de Instrumento nº 0800204-87.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 19, Agravo de Instrumento nº 0800259-38.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 20, Agravo de Instrumento nº 0801060-51.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, em idêntica votação, JULGÁ-LO PREJUDICADO. 21, Agravo de Instrumento nº 0801117-69.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 22, Agravo de Instrumento nº 0801440-74.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 23, Agravo de Instrumento nº 0801442-44.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança -



CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 40, Agravo de Instrumento nº 0802426-28.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 41, Agravo de Instrumento nº 0802798-11.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Nilton Barros Costa. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 42, Agravo de Instrumento nº 0803708-38.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132AA/L). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 43, Agravo de Instrumento nº 0800135-55.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 44, Agravo de Instrumento nº 0801485-78.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 45, Agravo de Instrumento nº 0802421-06.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 46, Agravo de Instrumento nº 0803426-63.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 47, Agravo de Instrumento nº 0803428-33.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 48, Agravo de Instrumento nº 0803450-91.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 49, Agravo de Instrumento nº 0803469-97.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 50, Agravo de Instrumento nº 0803473-37.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 51, Agravo de Instrumento nº 0803475-07.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 52, Agravo de Instrumento nº 0803477-74.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 53, Agravo de Instrumento nº 0803478-59.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 54, Agravo de Instrumento nº 0803484-66.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 55, Agravo de Instrumento nº 0803489-88.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 56, Agravo de Instrumento nº 0803494-13.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/

AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 57, Agravo de Instrumento nº 0803501-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 58, Agravo de Instrumento nº 0803515-86.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 59, Agravo de Instrumento nº 0803518-41.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 60, Agravo de Instrumento nº 0803539-17.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 61, Agravo de Instrumento nº 0803558-23.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 62, Agravo de Instrumento nº 0803560-90.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 63, Agravo de Instrumento nº 0803568-67.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 64, Agravo de Instrumento nº 0800162-38.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 65, Agravo de Instrumento nº 0801463-20.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 66, Agravo de Instrumento nº 0801496-10.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 67, Agravo de Instrumento nº 0802648-93.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL) e outro. Agravado: Álvaro Antônio Melo Machado. Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios. 68, Agravo de Instrumento nº 0803490-73.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 69, Agravo de Instrumento nº 0803499-35.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 70, Agravo de Instrumento nº 0803599-87.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 71, Agravo de Instrumento nº 0803633-62.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 72, Agravo de Instrumento nº 0803674-29.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente



votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 89, Agravo de Instrumento nº 0803500-20.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 90, Agravo de Instrumento nº 0803703-79.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 91, Agravo de Instrumento nº 0803825-92.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 92, Agravo de Instrumento nº 0803832-84.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Espólio de Eusébio Emídio Soares (Representante Legal). Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 93, Agravo de Instrumento nº 0804167-06.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 94, Agravo de Instrumento nº 0804363-73.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL) e outro. Agravado: Sebastião Fernando Soares. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 95, Agravo de Instrumento nº 0800196-13.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outros. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 96, Agravo de Instrumento nº 0802361-33.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 97, Agravo de Instrumento nº 0802366-55.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 98, Agravo de Instrumento nº 0802428-95.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 99, Agravo de Instrumento nº 0803465-60.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 100, Agravo de Instrumento nº 0803507-12.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta em virtude do mesmo ter sido julgado prejudicado em decisão monocrática de págs. 150-151. 101, Agravo de Instrumento nº 0803516-71.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 102, Agravo de Instrumento nº 0803521-93.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 103, Agravo de Instrumento nº 0803589-43.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 104, Agravo de Instrumento nº 0803678-66.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt

Araújo quanto à prescrição. 105, Agravo de Instrumento nº 0803680-36.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ficando vencido o relator quanto aos juros remuneratórios e vencido o Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo quanto à prescrição. 106, Agravo de Instrumento nº 0802676-66.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Massa Falida de Laginha Agroindustrial S. A..Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros.Agravado: Movimento Via do Trabalhador - MVT. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude da declaração de suspeição realizado em plenário pelos Senhores Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo. O Exmo. Sr. Desembargador Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, solicitando a convocação de dois Desembargadores para a complementação do quorum, adiando-se o julgamento para a sessão a realizar-se no dia 13 de dezembro do corrente ano. 107, Agravo de Instrumento nº 0803050-77.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fazenda Pública Estadual.Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL).Agravado: J A Silva Gama ME. Agravado: Jose Alves da Silva Gama. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito executivo originário, com a intimação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para designar curador especial com o fito de defender os interesses da parte executada, nos termos do voto do relator. 108, Agravo de Instrumento nº 0801642-22.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fátima Vieira da Silva.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro.Agravado: Al Previdência.Advogada: Rosana Cólén Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta, adiando o julgamento para a pauta a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2017. 109, Agravo de Instrumento nº 0803972-89.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Volkswagen S/A.Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).Agravado: Josivaldo Rufino da Silva.Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 110, Agravo de Instrumento nº 0803052-81.2016.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Rb International Finance (Usa) Lic.Advogada: MELISSA CRISTINA REIS (OAB: 54330/RS) e outro.Agravado: Mendo Sampaio S/A. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) e outros.LitsPassiv: São Miguel - Central Geradora de Energia Elétrica Ltda..Advogado: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do relator. 111, Agravo de Instrumento nº 0803485-85.2016.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Laginha Agro Industrial S/a..Advogado: Odair Paulo Morales (OAB: 4002/AL). Agravado: Massa Falida de Laginha Agroindustrial S.A..Reprate: João Daniel Marques Fernandes e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Em virtude da declaração de suspeição realizado em plenário pelos Senhores Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo. O Exmo. Sr. Desembargador Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, solicitando a convocação de dois Desembargadores para a complementação do quorum, adiando-se o julgamento para a sessão a realizar-se no dia 13 de dezembro do corrente ano. 112, Agravo de Instrumento nº 0801312-54.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A.Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) e outro.Agravado: Jose Gilvan de Almeida.Advogado: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator. 113, Agravo de Instrumento nº 0802240-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: JOSE ADEILDO LOPES e outros.Advogada: Rosélia Nunes de Lima (OAB: 14646/AL).Agravado: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta, adiando o julgamento para a pauta a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2017. 114, Agravo de Instrumento nº 9000005-42.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL).Agravada: G S Alves Informatica. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito executivo originário, com a intimação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para designar curador especial com o fito de defender os interesses da parte executada, nos termos do voto do relator. 115, Agravo de Instrumento nº 0803219-64.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Evandro Luiz Barros Marroquim e outro. Advogado: André Alves Pinto de Fa

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Presidente da 1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017, às 09:30 horas, no Auditório Antônio Nunes de Araújo situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, presentes os Exmos Srs. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, e o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, reuniu-se a(o) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Julgamentos: 1, Apelação nº 0000048-61.2008.8.02.0061, de Messias, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL).Apelado: Edvaldo José da Silva.Advogado: José Djalma V. de Almeida (OAB: 1693/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Participou do julgamento o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, divergiu do relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que negava provimento ao recurso. Presidiu este julgamento o Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 2, Apelação nº 0004262-65.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobras Distribuidora Alagoas).Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) e outro.Apelado: Daniel Jonathan dos Santos Lemos.Advogado: Everton Thayrones de Almeida Vieira (OAB: 12885/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por maioria de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, no sentido de minorar o valor da condenação da indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de R\$100.000,00 (cem mil reais), respectivamente; determinando-se, ainda, que sobre a indenização por danos morais e estéticos incidam juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, conforme determina a súmula nº 54 do STJ, até a data do arbitramento termo inicial da correção

monetária, consoante disposto na súmula 362, do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Voto vencido quanto à questão das indenizações do Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que fixava em R\$ 400.000,00 os danos morais e R\$ 100.000,00 os danos materiais. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 3, Agravo de Instrumento nº 0804449-49.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) e outro. Agravados: Adevânia Claudino Costa e outros. Advogado: Marcos Antônio Cintra (OAB: 4740/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, divergiu do relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt de Araújo. Voto vencido, no mérito, do Exmo. Sr. Des. Relator. 4, Cautelar Inominada nº 0803697-43.2015.8.02.0000, de São José da Laje, Autores: Marcos José de Andrade Rocha e outros. Advogado: Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL). Réu: Carlos Antônio da Silva Nunes. Advogado: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) e outro. LitsPassiv: Câmara de Vereadores de São José da Laje. Advogado: Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL). LitsPassiv: Município de São José da Laje. Procurador: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, divergiu do relator, com os argumentos trazidos no voto visto o Sr. Des. Relator reformulou seu voto ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em EXTINGUIR a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, nos termos do voto do relator. 5, Agravo de Instrumento nº 0802952-92.2017.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Itaúna Construtora e Incorporações Ltda. Advogada: Danielly Pacheco Lima Barros (OAB: 9561/AL) e outro. Agravado: Município de Rio Largo. Advogado: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, divergiu do relator, com os argumentos trazidos no voto visto o Sr. Des. Relator reformulou seu voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Presente em plenário a advogada do agravante Drª. Danielly Pacheco Lima Barros. 6, Apelação nº 0700762-44.2016.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Grazianne Maria Duarte Silva. Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) e outros. Apelado: Luiz Augusto Reynaldo Lôbo Alves. Advogado: Heverton de Lima Vitorino (OAB: 9980/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, concordou com o relator ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença impugnada, tão somente, para determinar, com fulcro nos arts. 322, §1º, e 491, caput e §2º, do CPC/2015, que sobre a indenização por danos morais incidam juros moratórios a partir do evento danoso, conforme Súmula n.º 54 do STJ, com índice de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 462 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, até o termo inicial da correção monetária (arbitramento da indenização), momento a partir do qual deve incidir, unicamente, a Taxa Selic, em respeito ao teor da Súmula n.º 362 do STJ. Voto vencido do Exmo. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que entende que apenas foi um comentário jocoso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 7, Agravo de Instrumento nº 0803772-14.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Presente em plenário o advogado do agravado Dr. Fernando Igor 8, Agravo de Instrumento nº 0804309-44.2016.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Rousseau Omena Domingos. Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros. Agravado: Pedro Henrique Silva Pires. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 9, Agravo de Instrumento nº 0803232-63.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: D. M. P. dos S.. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Agravado: D. J. A. G. de L.. Advogado: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 10, Agravo de Instrumento nº 0803529-70.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Anabel Santana dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Agravado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 11, Agravo de Instrumento nº 0804116-92.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 12, Agravo de Instrumento nº 0804187-94.2017.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogada: Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) e outro. Agravado: Wesley Souza de Andrade. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Agravado: Petrobrás Distribuidora S/A. Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Presente em plenário o Advogado Wesley Souza de Andrade. Em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, funcionou convocado o Exmo. Des. Alcides Gusmão da Silva. Presidindo este julgamento o Exmo. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 13, Agravo de Instrumento nº 0804390-56.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Rosa Maria Mendonça de Araujo. Advogada: CAROLINA FLORENCIO DA SILVA (OAB: 15484/AL) e outros. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Os Exmºs. Srs. Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo concordam com o relator, porém com suas ressalvas pessoais. 14, Agravo de Instrumento nº 0804433-90.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Companhia Energética de Alagoa - CEAL (Eletrobras). Advogado: Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL) e outros. Agravado: José Paulo Gomes de Lima. Defensor P: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 15, Agravo de Instrumento nº 0804465-95.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Patrícia Feitoza Fradique. Advogado: Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL) e outros. Agravado: Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas-seplag. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 16, Agravo de Instrumento nº 0803550-51.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Geraldo Tenório Silveira Júnior e outro. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Agravado: Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente recurso, nos termos do voto do relator. 17, Agravo de Instrumento nº 0802448-44.2013.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Whirlpool S/A e outros. Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Agravado: RKS Comércio e Representações Ltda. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Falou em defesa dos agravantes o advogado Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e em defesa dos agravados o advogado Dr. Geraldo Galvão 18, Agravo de Instrumento nº 0500287-21.2013.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Whirlpool S/A (Multibrás

Eletrodomésticos) e outros. Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Agravado: RKS Comércio e Representações Ltda.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 19, Agravo de Instrumento nº 0800453-93.2013.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Whirlpool S/A (Multibrás Eletrodomésticos) e outros. Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Agravada: RKS Comércio e Representações Ltda.. Advogado: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Relator votou no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Falou em defesa do agravante/agravado, Whirlpool Eletrodomésticos, o advogado Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, e em defesa do agravante/agravado, RKS Comércio e Representações Ltda., o advogado, Dr. Geraldo Sampaio Galvão. 20, Agravo de Instrumento nº 0802432-35.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso e por maioria rejeitar a prejudicial de mérito, voto vencido neste ponto, do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo e no mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 21, Agravo de Instrumento nº 0803488-06.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso e por maioria rejeitar a prejudicial de mérito, voto vencido neste ponto, do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo e no mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 22, Agravo de Instrumento nº 0802434-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso e por maioria rejeitar a prejudicial de mérito, voto vencido neste ponto, do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo e no mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 23, Agravo de Instrumento nº 0802184-40.2015.8.02.0000, de Piranhas, Agravante: Município de Maceió. Procurador: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) e outros. Agravado: Município de Piranhas. Procurador: Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juízo, de necessidade de litisconsórcio, de perda de objeto e, por maioria, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, ficando vencido nesta última preliminar o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho, no mérito, a Câmara decidiu, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, determinando, ainda que seja oficiado a SEFAZ sobre o conteúdo desta decisão. 24, Agravo de Instrumento nº 0804604-47.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A. Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP). Agravada: Mádala Maurício Vianna Trindade Silva. Advogado: Cesar Lucena Felizardo (OAB: 12958/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os comandos da liminar outrora deferida, reformando a decisão interlocutória requestada, para determinar que a devolução do bem objeto da presente ação somente deve ser promovida ante o pagamento da integralidade do contrato, prosseguindo-se o curso da ação de busca e apreensão. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 25, Agravo de Instrumento nº 0804394-93.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bv Financeira S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outros. Agravado: José Roberto Jesuino da Silva. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tomando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, reformando a decisão requestada para permitir que o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, libere em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 26, Agravo de Instrumento nº 9000056-53.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Agravada: Comercial Norte Brasil de Calçados Ltda. - Epp. Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, superada a questão de ordem por maioria no que concerne a suspensão do julgamento, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a Decisão objurgada para reconhecer a possibilidade de cobrança de recolhimento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Vencido na questão de ordem, o Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo 27, Agravo de Instrumento nº 0803908-11.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravado: Aloisio Silva do Carmo. Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão requestada, apenas para modular as astreintes, fixando-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto irregular promovido, limitada ao valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mantendo inalterados os demais capítulos do Provimento Jurisdicional atacado. 28, Agravo de Instrumento nº 0802200-23.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Construtora Humberto Lôbo Ltda.. Advogado: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) e outro. Agravada: Laura Pastora Costa Santos. Advogada: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão objurgada para manter integralmente os comandos promovidos na sentença prolatada nos autos do processo nº 071116-43.2016.8.02.001. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Falou em defesa da agravada a advogada Marlivan Leite. 29, Agravo de Instrumento nº 0803455-16.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Paula Lima da Silva. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL). Agravado: Banco Jsafrá S/A. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER em parte do presente Recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 30, Agravo de Instrumento nº 0803420-56.2017.8.02.0000, de Igaci, Agravante: Município de Igaci. Procurador: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outros. Agravada: Kamila Melo de Almeida. Advogado: Elias Henrique dos Santos Filho (OAB: 13373/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tornado definitivos os efeitos da Decisão liminar de fls. 22/27, revogando a Decisão proferida nos autos do processo nº 0740456-58.2016.8.02.0001, que determinou a nomeação da agravada ao cargo de fonaudióloga. 31, Agravo de Instrumento nº 0803297-58.2017.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Célia Rodrigues Barbosa. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Agravado: Município de Marechal Deodoro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão objurgada, determinando que o Município de Marechal Deodoro, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, adote as providências necessárias a fim de encaminhar a agravante para a realização do exame de ultrassom mamária, conforme requisitado pelo médico assistente, sob pena de multa diária, desde já fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 32, Agravo de Instrumento nº 0803217-94.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Gonzaga Duarte Herculino. Advogado: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) e outro. Agravados: Alagoas Previdência e outro. Procurador: Francisco Malaquias de

Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, superando a prejudicial de prescrição, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a possibilidade da concessão de liminar em face da Fazenda Pública, nos casos de natureza previdenciária, porém sem observar, no caso concreto, a possibilidade do seu deferimento, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto, a saber, a fumaça do bom direito. Suspendo o julgamento em virtude do pedido de vista do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Falou em defesa do agravante o advogado Eraldo Malta Brandão Neto. 33, Agravo de Instrumento nº 0803119-12.2017.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Everaldo Claudino da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando que, em 05 (cinco) dias, seja promovida a redistribuição do feito registrado sob o nº 0700370-40.2017.8.02.0056 para a 4ª Vara Cível da Capital, que deverá promover a análise do pedido de devolução do bem, amparado nas provas contidas da ação revisional e de busca e apreensão, em no máximo 05 (cinco) dias do recebimento dos autos. 34, Agravo de Instrumento nº 0802445-34.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sheyla Peixoto Araújo. Procurador: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado: SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os comandos da liminar anteriormente deferida, determinando que seja promovida a liberação do veículo da agravante, veículo Fiat/Siena de placa MUT 5618-AL, 2000/2000, cor CINZA, independente do pagamento de multa e/ou despesas, nos termos da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena da aplicação de multa diária, desde já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. 35, Agravo de Instrumento nº 0804774-19.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Franklin Ronsard Ferreira Costa e outros. Advogada: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) e outros. Agravado: Igaltrans Transporte Ltda - Igal Transporte. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator. 36, Agravo de Instrumento nº 0804778-56.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outro. Agravado: Josenito Gomes de Alcantara. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a medida liminar outrora proferida neste recurso, modificando a decisão objurgada no sentido de alterar a periodicidade e o valor das astreintes, inicialmente fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, para determinar sua incidência no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tudo nos termos do voto do relator. 37, Agravo de Instrumento nº 0804152-37.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Mario Jorge dos Santos e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Agravado: Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas-seplag. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 38, Agravo de Instrumento nº 0803940-16.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fernando Antônio Silva de Carvalho e outro. Advogado: Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL). Agravado: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda.. Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a medida liminar outrora proferida nestes autos, reformando em parte a decisão objurgada, de modo a: (1) permitir que os agravantes, a contar da ciência do decisum liminar outrora proferido neste agravo, passem a efetivar o pagamento do valor integral de cada parcela mediante depósitos judiciais, é dizer, utilizando o INCC sobre as parcelas mensais de R\$2.227,45 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), além dos juros remuneratórios e da multa de 02% (dois por cento), com apresentação de comprovante nos autos de origem, observando o dia de vencimento avençado; e (2) consignar que o cumprimento desta obrigação de fazer, por parte dos recorrentes, suspenderá os efeitos da mora e, por conseguinte, impedirá que a construtora promova e/ou mantenha a inscrição de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, relativamente ao contrato discutido na ação em curso perante o Juízo a quo, devendo a parte agravada, caso já tenha realizado a negativação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de juntada, aos autos de origem, do primeiro comprovante de pagamento via depósito judicial, promover a retirada do nome das pessoas físicas agravantes do cadastro de inadimplentes, também apresentando comprovante de cumprimento da obrigação junto ao caderno processual de origem, sob pena de pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, tudo nos termos do voto do relator. 39, Reexame Necessário nº 0073959-24.2010.8.02.0001, de Maceió: Indústrias Reunidas Coringa Ltda. e outros. Advogado: Adelson Marcelino Correia da Silva (OAB: 3515/AL). Remetente: Juízo. Parte 2: Diretor de Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de ALAGOAS. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a Remessa necessária, para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, em todos os seus termos. 40, Reexame Necessário nº 0722513-62.2015.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Advogado: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) e outro.: Guarai Veículos e Peças Ltda e outros. Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL). Parte 2: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a Remessa necessária, para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, em todos os seus termos. 41, Reexame Necessário nº 0720101-66.2012.8.02.0001, de Maceió, Parte 1: Rogério Brandão da Silva Almeida. Advogado: Victor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 2: Secretário de Administração Municipal e Recursos Humanos e Patrimônio da Prefeitura de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da remessa necessária para, no mérito, e por idêntica votação, RATIFICAR, in totum, a sentença sob reexame, nos termos do voto do relator. 42, Apelação nº 0000886-57.2013.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Município de Maragogi. Procurador: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Apelado: Murilo Manoel dos Santos. Advogado: João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, ratificando de ofício, porém, os consectários legais da condenação, nos termos do voto do relator. Presente em plenário a advogada do apelado Dr<sup>a</sup>. Juliana Maria Fragoso Uchôa. 43, Apelação nº 0726282-49.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: REGINALDO RODRIGUES DE LIMA. Procurador: Grimoaldo José Costa Lins (OAB: 2086/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. 44, Apelação nº 0730320-70.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL). Apelada: Rita de Cássia de Souza Melo. Advogada: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parte da sentença recorrida para que o pagamento do adicional de insalubridade tenha por base o menor subsídio pago à categoria a que se vincula a autora, ressaltando que o pagamento do benefício com base no subsídio mínimo da categoria deverá desconsiderar o período em que o adicional não foi recebido e respeitar a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.817/16 (20.09.2016), que estabeleceu novos valores para a base de cálculo aqui pleiteada, e para alterar a

metodologia de aplicação dos consectários legais, conforme entendimento unânime desta Corte de Justiça. 7. Inicialmente, cabe destacar que o direito de recorrer nasceu para a parte com a publicação do provimento judicial atacado, que se deu ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, e, por força do enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, a análise dos efeitos e requisitos de admissibilidade devem observar as normas ali vigentes. 8. Devidamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação cível. Assim, passo à apreciação das razões recursais. 9. A matéria trazida no presente recurso diz respeito à constitucionalidade do pagamento de adicional de insalubridade para servidor público que tenha seu regime remuneratório fixado por subsídio. 24. Sustentou, ainda, o apelante, subsidiariamente, que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o subsídio mínimo estadual, e não com base naquele percebido pela autora, além da impossibilidade de estabelecer outra base de incidência que não prevista em lei, por meio de decisão judicial, para fins de cálculo do adicional, sob o risco de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 45, Apelação nº 0000516-92.2010.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil.Advogada: Rayssa Dantas Gama (OAB: 10958/AL) e outros.Apelado: Raul Lira dos Santos.Advogado: Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB: 5384/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 46, Apelação nº 0001610-12.2011.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco do Brasil S/a.Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outros.Apelada: Cristina Maria Bezerra de Oliveira. Advogada: Fernanda Cristina Oliveira Neto do Nascimento (OAB: 10034/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 47, Apelação nº 0700491-05.2013.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).Apelado: P. de T. M. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. C. M. T. S..Defensor P: Antônio Fernandes da Silva Júnior (OAB: 16150/PB) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, honorários recursais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos do voto do relator. 48, Apelação nº 0001089-85.2011.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Município de São José da Laje.Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) e outros.Apelada: Everaldo Santos Cavalcanti & Cia Ltda - Vidrolaje.Advogado: José Carlos Gomes Martins (OAB: 5019/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator 49, Apelação nº 0000716-09.2013.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Eunice Higino Silva.Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. 50, Apelação nº 0004553-02.2011.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Josefa Cristina de Oliveira Silva e outros.Advogado: Wanderson Barros Lima.Apelado: Município de Arapiraca.Procurador: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Josefa Cristina de Oliveira Silva e outros e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Município de Arapiraca, nos termos do voto do relator. 51, Apelação nº 0002137-97.2011.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Município de Palmeira dos Índios.Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL).Apelado: Josivel Calixto de Lira.Advogada: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER, para no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Voto vencido no mérito do Exmo Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que votou no sentido de negar provimento ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 52, Apelação nº 0005510-66.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rozicleide Palmeira de Oliveira.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando-se a sentença recorrida por error in procedendo, e, estando a causa madura para julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, inc. I do Código de Processo Civil de 2015, JULGAR PROCEDENTE o pleito autoral, tudo nos termos do voto do relator. 53, Apelação nº 0718325-60.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas.Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL).Apelada: Maria Quiteria Pereira.Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parte da sentença recorrida para que o pagamento do adicional de insalubridade tenha por base o menor subsídio pago à categoria a que se vincula a autora, ressaltando que o pagamento do benefício com base no subsídio mínimo da categoria deverá desconsiderar o período em que o adicional não foi recebido e respeitar a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.817/16 (20.09.2016), que estabeleceu novos valores para a base de cálculo aqui pleiteada, e para que a correção de tais verbas siga os seguintes comandos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); e b) os juros de mora incidirão a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 54, Apelação nº 0003555-45.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Cassiano de Lima.Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL).Apelados: Ariston Denison Calheiros da Silva e outros. Advogado: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 55, Apelação nº 0000028-21.2007.8.02.0024, de Novo Lino, Apelante: Município de Jundiá.Procurador: Moacir Santana. Apelado: Elciane Soares da Silva.Apelada: Maria Salomé Fagundes.Apelado: Marinilda Galdino da Silva.Apelado: Regiane Vitoriano de Vasconcelos.Apelado: Pedro Teixeira Barbosa.Apelado: José Pedro Bomfim.Apelado: Roberto Pedro Bomfim.Apelado: José Djair França de Lima.Apelados: Edvaldo José da Silva e outro.Advogada: Geanne Cerqueira de Lima (OAB: 6953/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença prolatada pelo juízo a quo, que incorreu em error in procedendo. 56, Apelação nº 0004377-68.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telemar Norte Leste S/A.Advogada: Michele Bruna de Oliveira Monteiro (OAB: 10647/AL) e outros.Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. 57, Apelação nº 0000512-97.2008.8.02.0057, de Viçosa, Apelantes: Ismael Carnaúba Brandão e outro.Advogado: Daniel Quintela Brandão (OAB: 853/AL) e outros.Apelado: Juarez de Holanda Tenório.Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. 58, Apelação nº 0000074-29.2010.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Município de Junqueiro.Procurador: Rodrigo Frago Peixoto (OAB: 8820/AL).Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL.Advogado: Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento tendo em vista a decisão do colegiado em converter o feito em diligência. 59, Apelação nº 0019786-89.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Texform Formulários Contínuos S/A e outros.Advogado: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outros.Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros.Apelada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) e outros.Apelados: Texform Formulários Contínuos S/A e outros.Advogado: Sérgio Audálio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em

CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos embargantes para anular a Sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja procedida a intimação da executada Lígia Franz Oliveira sobre o termo de penhora de fls. 1230/1232, e, por consequência lógica JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pelo embargado. 60, Apelação nº 0725467-47.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hélio Henderson Silva. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 61, Apelação nº 0723047-11.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões. Representando o: Jonatan Vinicius dos Santos e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor da Defensoria Pública, aumentando a verba honorária em R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, perfazendo o total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil vigente, ressaltando meu entendimento pessoal, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 62, Apelação nº 0732374-38.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fernanda Gomes de Línica. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 63, Apelação nº 0012687-29.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Jéssica Alves Ferreira Verçosa e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, o apelo interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada. 64, Apelação nº 0700121-26.2016.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Município de União dos Palmares. Procurador: Alex Deyvy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL). Apelado: Davi Bezerra Nicacio Costa (Representado(a) por sua Mãe) ROSANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA COSTA. Advogado: Tamara Chagas de Melo (OAB: 13505/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, superando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, aumentando a verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 65, Apelação nº 0732064-32.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luciano Gonçalves Neto. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 66, Apelação nº 0733907-32.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria da Glória Nogueira Ferreira. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 67, Apelação nº 0733862-28.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Glauco Azevedo Mafficioni. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 68, Apelação nº 0733865-80.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hélio Lima da Silva. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Mario Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/PE). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 69, Apelação nº 0000363-94.2013.8.02.0035, de Porto Real do Colégio, Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Felipe Cavalcanti de Arruda (OAB: 11238BA/L). Apelado: José Adalton Romão dos Santos. Advogado: Jayme Barbosa Canuto Filho (OAB: 6235/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo um erro de procedimento do Juízo a quo, anulando a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que ocorra a instrução processual devida, com a realização de laudo pericial que comprove a incapacidade da beneficiária para o desenvolvimento de atividade laboral e a posterior prolação da novo comando judicial. 70, Apelação nº 0500480-84.2007.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Vânia Castro de Omena (OAB: 2242/AL). Apelados: Supermercado Santa Maria Ltda e outro. Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL). Apelado: Augusto Cesar Bomfim Santos Filho (Em causa própria). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja retomado o curso do feito executivo, nos termos do voto do relator. 71, Apelação nº 0000311-66.2007.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Maria Ana Ramos Cruz. Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) e outros. Apelado: Ideraldo Luiz Santos Rocha. Advogada: Luciana Alves Costa (OAB: 7991). Relator: Des. Fábio José

Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de afastar a multa por litigância de má-fé estabelecida com fulcro no art. 81 do NCPC, mantendo-se, por outro lado, por ser mais específica, a sanção pecuniária prevista no art. 1.026, §2º, do diploma processual supracitado, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela apelante no Juízo de primeiro grau. Voto, outrossim, por retificar os critérios de aplicação dos consectários legais, de modo a fixar, no que concerne à indenização por danos morais, o percentual de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil, c/c, o art. 161, §1º, do CTN, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária; bem como, no tocante à indenização por danos materiais, determinar que a data do efetivo prejuízo (desabamento) seja considerada como termo inicial de incidência da correção monetária, aplicando-se o INPC como índice desde o efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ, até a data da citação - termo inicial dos juros moratórios -, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa Selic, tudo nos termos do voto do Relator. 72, Apelação nº 0700117-28.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Apelada: Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Marcella de Carvalho Rifas (OAB: 7094/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando, contudo, a verba honorária fixada em favor do causídico da parte recorrida para o patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, tudo nos termos do voto do relator. 73, Apelação nº 0001140-57.2013.8.02.0204, de Batalha, Apelante: Município de Batalha. Procurador: Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL). Apelado: Adriana Ferreira da Silva. Advogado: Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva (OAB: 9633/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, nesse ponto, e no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, estabelecendo, contudo, os consectários legais, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação e até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; (2) com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; (B) e a correção monetária incida desde o efetivo prejuízo com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, nos termos do voto do Relator. 74, Apelação nº 0700573-31.2016.8.02.0090, de Maceió, Apelante: D. P. do E. de A.. Representando o: J.D.S.S e outros. Apelado: M. de M.. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescida, por maioria de votos, de honorários recursais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), tudo nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à questão dos honorários do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 75, Apelação nº 0710647-62.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões. Representando o: Fabiano dos Santos e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada, unicamente, no sentido de fixar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas no importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto do relator. 76, Apelação nº 0719175-85.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Suzana Cléia da Conceição Vital. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária devida à DPE/AL, fixada na sentença em R\$100,00 (cem reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto do Relator. 77, Apelação nº 0068986-26.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adijanes Monteiro de Lima. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), tudo nos termos do voto do Relator. 78, Apelação nº 0013322-49.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Santander(BRASIL) S.A, (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMR REAL S/A, que incorporou o BANCO SUDAMERIS S/A). Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL) e outro. Apelado: José Luis de Vasconcelos Souza. Advogado: Lécyr Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença objurgada, no sentido de reduzir o valor da condenação por danos morais ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como minorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votam, outrossim, com fulcro nos arts. 322, §1º, e 491, caput e §2º, do CPC, no sentido de determinar que os juros moratórios sejam aplicados, desde o evento danoso, com base no percentual de 01% (um por cento) ao mês, na forma do art. 462 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, até o termo inicial da correção monetária (arbitramento da indenização), momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a Taxa Selic, em respeito ao teor da Súmula 362 do STJ, tudo conforme o voto do relator. 79, Apelação nº 0703368-25.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728ASC) e outro. Apelado: Ubiratan Teixeira dos Santos. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença vergastada, de modo a determinar o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que promova a intimação pessoal do autor, para que este dê regular andamento ao feito, nos termos do voto do relator. 80, Apelação nº 0023756-24.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Paulo Rogério Gomes e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), tudo nos termos do voto do Relator. 81, Apelação nº 0727705-78.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Felipe Emanuel Costa Galvao. Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de arbitrar a verba honorária no importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescida, por maioria de votos, de honorários recursais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à questão dos honorários do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 82, Apelação nº 0734918-96.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). Apelada: Juliana Paula Ramos Taveiros. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Desembargador Relator votou no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de denegar a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Suspendo julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 83, Apelação nº 0713018-62.2013.8.02.0001,

de Maceió, Apelante Adesiv: D. F. T..Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) e outro.Apelante: A. A. de A. T..Advogado: Altermam Lima da Rocha (OAB: 7958/AL).Apelado: D. F. T..Advogado: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL).Apelada Adesiv: A. A. de A. T.. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer de ambos os apelos para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e, estando a causa madura para julgamento, com fulcro no inciso IV, do §3º, do art. 1.013, do CPC/2015, julgar procedente o pleito autoral de divórcio dos litigantes, passando a ex-cônjuge virago a adotar seu nome de solteira. Votam, outrossim, por acolher parcialmente o pedido de partilha formulado pela parte ré, deferindo a indenização em favor da demandada das parcelas do financiamento do veículo adimplidas durante o enlace matrimonial, bem como determinando a partilha igualitária dos bens que guarnecem a residência, a ser apurada em liquidação de sentença, tudo na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, indeferindo o pleito de indenização da acessão ao imóvel. Por fim, também à unanimidade, votam por acolher em parte o pedido do autor, determinando que seja compensado em favor deste o quantum de R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais), referente a empréstimo realizado em prol da demandada. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, cabe as partes promoverem o pagamento das custas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como o adimplemento dos honorários advocatícios de seu(s) respectivo(s) causídico(s), estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, todavia, quanto ao autor, as disposições contidas no art. 98, §3º, do NCPC, uma vez que litiga sob os auspícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do relator. 84, Apelação nº 0723838-38.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Irezer Eudácio Souza Melo (Representado(a) pelo Curador).Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) e outros.Apelado: Caixa Seguradora S/A.Advogado: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo cível para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, no sentido de afastar a prescrição acolhida no juízo singular, e, com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do NCPC, julgar improcedentes as pretensões autorais, mantendo-se os ônus sucumbenciais, bem como, por maioria de votos, majorando a verba honorária, em favor dos causídicos da parte apelada, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC, suspendendo, contudo, por unanimidade, a exigibilidade dos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios até que haja mudança na capacidade financeira da beneficiária da gratuidade da Justiça ou até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 98, §3º, do CPC/15, tudo nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à questão dos honorários do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 85, Apelação nº 0018779-96.2005.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Mercantil S/A.Advogado: Tarcisio Leão da Silva (OAB: 15639/PE).Apelado: Triunfo Agro Industrial S/A.Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada unicamente quanto à verba honorária fixada em desfavor da instituição financeira, de modo a condenar o banco ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, à luz do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, mantendo, via de consequência, seus demais

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017, às 09:30 horas, no Auditório Antônio Nunes de Araújo situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, presentes os Exmos Srs. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, e o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, reuniu-se a(o) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Julgamentos: 1, Apelação nº 0000048-61.2008.8.02.0061, de Messias, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL).Apelado: Edvaldo José da Silva.Advogado: José Djalma V. de Almeida (OAB: 1693/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Participou do julgamento o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto. Decisão: O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que havia solicitado vista, divergiu do relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que negava provimento ao recurso. Presidiu este julgamento o Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 2, Apelação nº 0004262-65.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobras Distribuidora Alagoas).Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) e outro.Apelado: Daniel Jonathan dos Santos Lemos.Advogado: Everton Thayrones de Almeida Vieira (OAB: 12885/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por maioria de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, no sentido de minorar o valor da condenação da indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de R\$100.000,00 (cem mil reais), respectivamente; determinando-se, ainda, que sobre à indenização por danos morais e estéticos incidam juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, conforme determina a súmula nº 54 do STJ, até a data do arbitramento termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362, do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Voto vencido quanto à questão das indenizações do Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que fixava em R\$ 400.000,00 os danos morais e R\$ 100.000,00 os danos materiais. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 3, Agravo de Instrumento nº 0804449-49.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) e outro.Agravados: Adevânia Claudino Costa e outros.Advogado: Marcos Antônio Cintra (OAB: 4740/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, divergiu do relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt de Araújo. Voto vencido, no mérito, do Exmo. Sr. Des. Relator. 4, Cautelar Inominada nº 0803697-43.2015.8.02.0000, de São José da Laje, Autores: Marcos José de Andrade Rocha e outros.Advogado: Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL).Réu: Carlos Antônio da Silva Nunes.Advogado: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) e outro.LitsPassiv: Câmara de Vereadores de São José da Laje.Advogado: Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL).LitsPassiv: Município de São José da Laje.Procurador: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, divergiu do relator, com os argumentos trazidos no voto vista o Sr. Des. Relator reformulou seu voto ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em EXTINGUIR a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, nos termos do voto do relator. 5, Agravo de Instrumento nº 0802952-92.2017.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Itaúna Construtora e Incorporações Ltda.Advogada: Danielly Pacheco Lima Barros (OAB: 9561/AL) e outro.Agravado: Município de Rio Largo.Advogado: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, divergiu do relator, com os argumentos trazidos no voto vista o Sr. Des. Relator reformulou seu voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Presente em plenário a advogada do agravante Drª. Danielly Pacheco Lima Barros. 6, Apelação nº 0700762-44.2016.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Grazianne Maria Duarte Silva.Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) e outros.Apelado: Luiz Augusto Reynaldo Lôbo Alves.Advogado: Heverton de Lima Vitorino (OAB: 9980/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena

Souza, que havia solicitado vista, concordou com o relator ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença impugnada, tão somente, para determinar, com fulcro nos arts. 322, §1º, e 491, caput e §2º, do CPC/2015, que sobre a indenização por danos morais incidam juros moratórios a partir do evento danoso, conforme Súmula n.º 54 do STJ, com índice de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 462 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, até o termo inicial da correção monetária (arbitramento da indenização), momento a partir do qual deve incidir, unicamente, a Taxa Selic, em respeito ao teor da Súmula n.º 362 do STJ. Voto vencido do Exmo. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que entende que apenas foi um comentário jocoso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 7, Agravo de Instrumento nº 0803772-14.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp.Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Presente em plenário o advogado do agravado Dr. Fernando Igor 8, Agravo de Instrumento nº 0804309-44.2016.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Rousseau Omena Domingos.Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros.Agravado: Pedro Henrique Silva Pires.Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 9, Agravo de Instrumento nº 0803232-63.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: D. M. P. dos S..Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros.Agravado: D. J. A. G. de L.. Advogado: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 10, Agravo de Instrumento nº 0803529-70.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Anabel Santana dos Santos.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros.Agravado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 11, Agravo de Instrumento nº 0804116-92.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A.Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp.Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 12, Agravo de Instrumento nº 0804187-94.2017.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Advogada: Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) e outro.Agravado: Wesley Souza de Andrade.Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).Agravado: Petrobrás Distribuidora S/A.Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Presente em plenário o Advogado Wesley Souza de Andrade. Em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, funcionou convocado o Exmo. Des. Alcides Gusmão da Silva. Presidindo este julgamento o Exmo. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 13, Agravo de Instrumento nº 0804390-56.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Rosa Maria Mendonça de Araujo.Advogada: CAROLINA FLORENCIO DA SILVA (OAB: 15484/AL) e outros.Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Os Exmºs. Srs. Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Fábio José Bittencourt Araújo concordam com o relator, porém com suas ressalvas pessoais. 14, Agravo de Instrumento nº 0804433-90.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Companhia Energética de Alagoa - CEAL (Eletrobras).Advogado: Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL) e outros.Agravado: José Paulo Gomes de Lima.Defensor P: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 15, Agravo de Instrumento nº 0804465-95.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Patrícia Feitoza Fradique.Advogado: Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL) e outros.Agravado: Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas-seplag. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 16, Agravo de Instrumento nº 0803550-51.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Geraldo Tenório Silveira Júnior e outro.Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros.Agravado: Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente recurso, nos termos do voto do relator. 17, Agravo de Instrumento nº 0802448-44.2013.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Whirlpool S/A e outros.Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros.Agravado: RKS Comércio e Representações Ltda.Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des.Fernando Tourinho de Omena Souza. Falou em defesa dos agravantes o advogado Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e em defesa dos agravados o advogado Dr. Geraldo Galvão 18, Agravo de Instrumento nº 0500287-21.2013.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Whirlpool S/A (Multibrás Eletrodomésticos) e outros.Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros.Agravado: RKS Comércio e Representações Ltda..Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 19, Agravo de Instrumento nº 0800453-93.2013.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Whirlpool S/A (Multibrás Eletrodomésticos) e outros. Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Agravada: RKS Comércio e Representações Ltda.. Advogado: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Relator votou no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Falou em defesa do agravante/gravado, Whirlpool Eletrodomésticos, o advogado Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, e em defesa do agravante/gravado, RKS Comércio e Representações Ltda., o advogado, Dr. Geraldo Sampaio Galvão. 20, Agravo de Instrumento nº 0802432-35.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso e por maioria rejeitar a prejudicial de mérito, voto vencido neste ponto, do Exmº. Sr. Des.Fábio José Bittencourt Araújo e no mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 21, Agravo de Instrumento nº 0803488-06.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro.Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança.Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso e por maioria rejeitar a prejudicial de mérito, voto vencido neste ponto, do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo e no mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 22, Agravo de Instrumento nº 0802434-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A.Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança.Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente

recurso e por maioria rejeitar a prejudicial de mérito, voto vencido neste ponto, do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des.Fábio José Bittencourt Araújo e no mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 23, Agravo de Instrumento nº 0802184-40.2015.8.02.0000, de Piranhas, Agravante: Município de Maceió.Procurador: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) e outros. Agravado: Município de Piranhas.Procurador: Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juízo, de necessidade de litisconsórcio, de perda de objeto e, por maioria, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, ficando vencido nesta última preliminar o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Fernando Tourinho, no mérito, a Câmara decidiu, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, determinando, ainda que seja oficiado a SEFAZ sobre o conteúdo desta decisão. 24, Agravo de Instrumento nº 0804604-47.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A.Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP).Agravada: Mádala Maurício Vianna Trindade Silva.Advogado: Cesar Lucena Felizardo (OAB: 12958/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os comandos da liminar outrora deferida, reformando a decisão interlocutória requestada, para determinar que a devolução do bem objeto da presente ação somente deve ser promovida ante o pagamento da integralidade do contrato, prosseguindo-se o curso da ação de busca e apreensão. Voto vencido no mérito do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des.Tutmés Airan de Albuquerque Melo 25, Agravo de Instrumento nº 0804394-93.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bv Financeira S/A.Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outros.Agravado: José Roberto Jesuino da Silva.Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, reformando a decisão requestada para permitir que o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, libere em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil. Voto vencido no mérito do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des.Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 26, Agravo de Instrumento nº 9000056-53.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro.Agravada: Comercial Norte Brasil de Calçados Ltda. - Epp.Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, superada a questão de ordem por maioria no que concerne a suspensão do julgamento, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a Decisão objurgada para reconhecer a possibilidade de cobrança de recolhimento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Vencido na questão de ordem,o Exm<sup>o</sup>. Sr.Des. Fábio José Bittencourt Araújo 27, Agravo de Instrumento nº 0803908-11.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).Agravado: Aloisio Silva do Carmo.Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão requestada, apenas para modular as astreintes, fixando-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto irregular promovido, limitada ao valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mantendo inalterados os demais capítulos do Provimento Jurisdicional atacado. 28, Agravo de Instrumento nº 0802200-23.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Construtora Humberto Lôbo Ltda..Advogado: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) e outro.Agravada: Laura Pastora Costa Santos.Advogada: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão objurgada para manter integralmente os comandos promovidos na sentença prolatada nos autos do processo nº 071116-43.2016.8.02.001. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des.Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Falou em defesa da agravada a advogada Marlivan Leite. 29, Agravo de Instrumento nº 0803455-16.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Paula Lima da Silva.Advogado: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 4845/AL).Agravado: Banco Jsafrá S/A. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER em parte do presente Recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Voto vencido no mérito do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des.Tutmés Airan de Albuquerque Melo 30, Agravo de Instrumento nº 0803420-56.2017.8.02.0000, de Igaci, Agravante: Município de Igaci.Procurador: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outros.Agravada: Kamila Melo de Almeida.Advogado: Elias Henrique dos Santos Filho (OAB: 13373/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tornado definitivos os efeitos da Decisão liminar de fls. 22/27, revogando a Decisão proferida nos autos do processo nº 0740456-58.2016.8.02.0001, que determinou a nomeação da agravada ao cargo de fonaudióloga. 31, Agravo de Instrumento nº 0803297-58.2017.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Célia Rodrigues Barbosa.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros.Agravado: Município de Marechal Deodoro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão objurgada, determinando que o Município de Marechal Deodoro, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, adote as providências necessárias a fim de encaminhar a agravante para a realização do exame de ultrassom mamária, conforme requisitado pelo médico assistente, sob pena de multa diária, desde já fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 32, Agravo de Instrumento nº 0803217-94.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Gonzaga Duarte Herculino.Advogado: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) e outro.Agravados: Alagoas Previdência e outro.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, superando a prejudicial de prescrição, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a possibilidade da concessão de liminar em face da Fazenda Pública, nos casos de natureza previdenciária, porém sem observar, no caso concreto, a possibilidade do seu deferimento, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto, a saber, a fumaça do bom direito.Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des.Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Falou em defesa do agravante o advogado Eraldo Malta Brandão Neto. 33, Agravo de Instrumento nº 0803119-12.2017.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Everaldo Claudino da Silva.Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro.Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando que, em 05 (cinco) dias, seja promovida a redistribuição do feito registrado sob o nº 0700370-40.2017.8.02.0056 para a 4ª Vara Cível da Capital, que deverá promover a análise do pedido de devolução do bem, amparado nas provas contidas da ação revisional e de busca e apreensão, em no máximo 05 (cinco) dias do recebimento dos autos. 34, Agravo de Instrumento nº 0802445-34.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sheyla Peixoto Araújo.Procurador: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).Agravado: SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os comandos da liminar anteriormente deferida, determinando que seja promovida a liberação do veículo da agravante, veículo Fiat/Siena de placa MUT 5618-AL, 2000/2000, cor CINZA, independente do pagamento de multa e/ou despesas, nos termos da Súmula 510 do Superior Tribunal de

Justiça, sob pena da aplicação de multa diária, desde já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. 35, Agravo de Instrumento nº 0804774-19.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Franklin Ronsard Ferreira Costa e outros. Advogada: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) e outros. Agravado: Igaltrans Transporte Ltda - Igal Transporte. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator. 36, Agravo de Instrumento nº 0804778-56.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outro. Agravado: Josenito Gomes de Alcantara. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a medida liminar outrora proferida neste recurso, modificando a decisão objurgada no sentido de alterar a periodicidade e o valor das astreintes, inicialmente fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, para determinar sua incidência no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tudo nos termos do voto do relator. 37, Agravo de Instrumento nº 0804152-37.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Mario Jorge dos Santos e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Agravado: Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas-seplag. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 38, Agravo de Instrumento nº 0803940-16.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fernando Antônio Silva de Carvalho e outro. Advogado: Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL). Agravado: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda.. Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a medida liminar outrora proferida nestes autos, reformando em parte a decisão objurgada, de modo a: (1) permitir que os agravantes, a contar da ciência do decisum liminar outrora proferido neste agravo, passem a efetivar o pagamento do valor integral de cada parcela mediante depósitos judiciais, é dizer, utilizando o INCC sobre as parcelas mensais de R\$2.227,45 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), além dos juros remuneratórios e da multa de 02% (dois por cento), com apresentação de comprovante nos autos de origem, observando o dia de vencimento avençado; e (2) consignar que o cumprimento desta obrigação de fazer, por parte dos recorrentes, suspenderá os efeitos da mora e, por conseguinte, impedirá que a construtora promova e/ou mantenha a inscrição de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, relativamente ao contrato discutido na ação em curso perante o Juízo a quo, devendo a parte agravada, caso já tenha realizado a negativação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de juntada, aos autos de origem, do primeiro comprovante de pagamento via depósito judicial, promover a retirada do nome das pessoas físicas agravantes do cadastro de inadimplentes, também apresentando comprovante de cumprimento da obrigação junto ao caderno processual de origem, sob pena de pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, tudo nos termos do voto do relator. 39, Reexame Necessário nº 0073959-24.2010.8.02.0001, de Maceió: Indústrias Reunidas Coringa Ltda. e outros. Advogado: Adelson Marcelino Correia da Silva (OAB: 3515/AL). Remetente: Juízo. Parte 2: Diretor de Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de ALAGOAS. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a Remessa necessária, para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, em todos os seus termos. 40, Reexame Necessário nº 0722513-62.2015.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Advogado: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) e outro.: Guaraí Veículos e Peças Ltda e outros. Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL). Parte 2: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a Remessa necessária, para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, em todos os seus termos. 41, Reexame Necessário nº 0720101-66.2012.8.02.0001, de Maceió, Parte 1: Rogério Brandão da Silva Almeida. Advogado: Victor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 2: Secretário de Administração Municipal e Recursos Humanos e Patrimônio da Prefeitura de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da remessa necessária para, no mérito, e por idêntica votação, RATIFICAR, in totum, a sentença sob reexame, nos termos do voto do relator. 42, Apelação nº 0000886-57.2013.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Município de Maragogi. Procurador: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Apelado: Murilo Manoel dos Santos. Advogado: João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, retificando de ofício, porém, os consectários legais da condenação, nos termos do voto do relator. Presente em plenário a advogada do apelado Dr<sup>a</sup>. Juliana Maria Fragoso Uchôa. 43, Apelação nº 0726282-49.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: REGINALDO RODRIGUES DE LIMA. Procurador: Grimoaldo José Costa Lins (OAB: 2086/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. 44, Apelação nº 0730320-70.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL). Apelada: Rita de Cássia de Souza Melo. Advogada: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parte da sentença recorrida para que o pagamento do adicional de insalubridade tenha por base o menor subsídio pago à categoria a que se vincula a autora, ressaltando que o pagamento do benefício com base no subsídio mínimo da categoria deverá desconsiderar o período em que o adicional não foi recebido e respeitar a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.817/16 (20.09.2016), que estabeleceu novos valores para a base de cálculo aqui pleiteada, e para alterar a metodologia de aplicação dos consectários legais, conforme entendimento uníssono desta Corte de Justiça. 7. Inicialmente, cabe destacar que o direito de recorrer nasceu para a parte com a publicação do provimento judicial atacado, que se deu ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, e, por força do enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, a análise dos efeitos e requisitos de admissibilidade devem observar as normas ali vigentes. 8. Devidamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação cível. Assim, passo à apreciação das razões recursais. 9. A matéria trazida no presente recurso diz respeito à constitucionalidade do pagamento de adicional de insalubridade para servidor público que tenha seu regime remuneratório fixado por subsídio. 24. Sustentou, ainda, o apelante, subsidiariamente, que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o subsídio mínimo estadual, e não com base naquele percebido pela autora, além da impossibilidade de estabelecer outra base de incidência que não prevista em lei, por meio de decisão judicial, para fins de cálculo do adicional, sob o risco de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 45, Apelação nº 0000516-92.2010.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogada: Rayssa Dantas Gama (OAB: 10958/AL) e outros. Apelado: Raul Lira dos Santos. Advogado: Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB: 5384/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 46, Apelação nº 0001610-12.2011.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outros. Apelada: Cristina Maria Bezerra de Oliveira. Advogada: Fernanda

Cristina Oliveira Neto do Nascimento (OAB: 10034/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 47, Apelação nº 0700491-05.2013.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Apelado: P. de T. M. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. C. M. T. S.. Defensor P: Antônio Fernandes da Silva Júnior (OAB: 16150/PB) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, honorários recursais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos do voto do relator. 48, Apelação nº 0001089-85.2011.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Município de São José da Laje. Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) e outros. Apelada: Everaldo Santos Cavalcanti & Cia Ltda - Vidrolaje. Advogado: José Carlos Gomes Martins (OAB: 5019/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator 49, Apelação nº 0000716-09.2013.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Eunice Higino Silva. Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. 50, Apelação nº 0004553-02.2011.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Josefa Cristina de Oliveira Silva e outros. Advogado: Wanderson Barros Lima. Apelado: Município de Arapiraca. Procurador: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Josefa Cristina de Oliveira Silva e outros e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Município de Arapiraca, nos termos do voto do relator. 51, Apelação nº 0002137-97.2011.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Município de Palmeira dos Índios. Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL). Apelado: Josivel Calixto de Lira. Advogada: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER, para no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Voto vencido no mérito do Exmo Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que votou no sentido de negar provimento ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 52, Apelação nº 0005510-66.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rozicleide Palmeira de Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando-se a sentença recorrida por error in procedendo, e, estando a causa madura para julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, inc. I do Código de Processo Civil de 2015, JULGAR PROCEDENTE o pleito autoral, tudo nos termos do voto do relator. 53, Apelação nº 0718325-60.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL). Apelada: Maria Quiteria Pereira. Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parte da sentença recorrida para que o pagamento do adicional de insalubridade tenha por base o menor subsídio pago à categoria a que se vincula a autora, ressaltando que o pagamento do benefício com base no subsídio mínimo da categoria deverá desconsiderar o período em que o adicional não foi recebido e respeitar a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.817/16 (20.09.2016), que estabeleceu novos valores para a base de cálculo aqui pleiteada, e para que a correção de tais verbas siga os seguintes comandos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); e b) os juros de mora incidirão a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 54, Apelação nº 0003555-45.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Cassiano de Lima. Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL). Apelados: Ariston Denison Calheiros da Silva e outros. Advogado: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 55, Apelação nº 0000028-21.2007.8.02.0024, de Novo Lino, Apelante: Município de Jundiá. Procurador: Moacir Santana. Apelado: Elciane Soares da Silva. Apelada: Maria Salomé Fagundes. Apelado: Marinilda Galdino da Silva. Apelado: Regiane Vitoriano de Vasconcelos. Apelado: Pedro Teixeira Barbosa. Apelado: José Pedro Bomfim. Apelado: Roberto Pedro Bomfim. Apelado: José Djair França de Lima. Apelados: Edvaldo José da Silva e outro. Advogada: Geanne Cerqueira de Lima (OAB: 6953/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença prolatada pelo juízo a quo, que incorreu em error in procedendo. 56, Apelação nº 0004377-68.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telemar Norte Leste S/A. Advogada: Michele Bruna de Oliveira Monteiro (OAB: 10647/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. 57, Apelação nº 0000512-97.2008.8.02.0057, de Viçosa, Apelantes: Ismael Carnaúba Brandão e outro. Advogado: Daniel Quintela Brandão (OAB: 853/AL) e outros. Apelado: Juarez de Holanda Tenório. Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. 58, Apelação nº 0000074-29.2010.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Município de Junqueiro. Procurador: Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento tendo em vista a decisão do colegiado em converter o feito em diligência. 59, Apelação nº 0019786-89.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Texform Formulários Contínuos S/A e outros. Advogado: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outros. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Apelada: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) e outros. Apelados: Texform Formulários Contínuos S/A e outros. Advogado: Sérgio Audálio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos embargantes para anular a Sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja procedida a intimação da executada Lígia Franz Oliveira sobre o termo de penhora de fls. 1230/1232, e, por consequência lógica JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pelo embargado. 60, Apelação nº 0725467-47.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hélio Henderson Silva. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 61, Apelação nº 0723047-11.2012.8.02.0001, de

Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões.Representando o: Jonatan Vinicius dos Santos e outros. Apelado: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor da Defensoria Pública, aumentando a verba honorária em R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, perfazendo o total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil vigente, ressaltando meu entendimento pessoal, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 62, Apelação nº 0732374-38.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fernanda Gomes de Linica.Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL).Apelado: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 63, Apelação nº 0012687-29.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas.Representando o: Jéssica Alves Ferreira Verçosa e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, o apelo interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada. 64, Apelação nº 0700121-26.2016.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Município de União dos Palmares.Procurador: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL).Apelado: Davi Bezerra Nicacio Costa (Representado(a) por sua Mãe) ROSANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA COSTA.Advogado: Tamara Chagas de Melo (OAB: 13505/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, superando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, aumentando a verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 65, Apelação nº 0732064-32.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luciano Gonçalves Neto.Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL).Apelado: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 66, Apelação nº 0733907-32.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria da Glória Nogueira Ferreira.Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL).Apelado: Estado de Alagoas.Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 67, Apelação nº 0733862-28.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Glaucio Azevedo Mafficioni.Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL).Apelado: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 68, Apelação nº 0733865-80.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hélio Lima da Silva.Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL).Apelado: Estado de Alagoas.Procurador: Mario Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/PE). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de prescrição levantada em sede de contrarrazões, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressaltando que, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). 69, Apelação nº 0000363-94.2013.8.02.0035, de Porto Real do Colegido, Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procurador: Felipe Cavalcanti de Arruda (OAB: 11238BA/L).Apelado: José Adalton Romão dos Santos.Advogado: Jayme Barbosa Canuto Filho (OAB: 6235/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo um erro de procedimento do Juízo a quo, anulando a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que ocorra a instrução processual devida, com a realização de laudo pericial que comprove a incapacidade da beneficiária para o desenvolvimento de atividade laboral e a posterior prolação da novo comando judicial. 70, Apelação nº 0500480-84.2007.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Fazenda Pública Estadual.Procurador: Vânia Castro de Omena (OAB: 2242/AL).Apelados: Supermercado Santa Maria Ltda e outro.Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL).Apelado: Augusto Cesar Bomfim Santos Filho (Em causa própria). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja retomado o curso do feito executivo, nos termos do voto do relator. 71, Apelação nº 0000311-66.2007.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Maria Ana Ramos Cruz.Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) e outros.Apelado: Ideraldo Luiz Santos Rocha.Advogada: Luciana Alves Costa (OAB: 7991). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de afastar a multa por litigância de má-fé estabelecida com fulcro no art. 81 do NCPC, mantendo-se, por outro lado, por ser mais específica, a sanção pecuniária prevista no art. 1.026, §2º, do diploma processual supracitado, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela apelante no Juízo de primeiro grau. Voto, outrossim, por retificar os critérios de aplicação dos consectários legais, de modo a fixar, no que concerne à indenização por danos morais, o percentual de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil, c/c, o art. 161, §1º, do CTN, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que

engloba tanto os juros quanto a correção monetária; bem como, no tocante à indenização por danos materiais, determinar que a data do efetivo prejuízo (desabamento) seja considerada como termo inicial de incidência da correção monetária, aplicando-se o INPC como índice desde o efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ, até a data da citação - termo inicial dos juros moratórios -, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa Selic, tudo nos termos do voto do Relator. 72, Apelação nº 0700117-28.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas.Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).Apelada: Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda..Advogado: Marcella de Carvalho Rifas (OAB: 7094/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando, contudo, a verba honorária fixada em favor do causídico da parte recorrida para o patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, tudo nos termos do voto do relator. 73, Apelação nº 0001140-57.2013.8.02.0204, de Batalha, Apelante: Município de Batalha.Procurador: Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL).Apelado: Adriana Ferreira da Silva.Advogado: Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva (OAB: 9633/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, nesse ponto, e no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, estabelecendo, contudo, os consectários legais, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação e até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; (2) com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; (B) e a correção monetária incida desde o efetivo prejuízo com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, nos termos do voto do Relator. 74, Apelação nº 0700573-31.2016.8.02.0090, de Maceió, Apelante: D. P. de A. de A..Representando o: J.D.S.S e outros.Apelado: M. de M..Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescida, por maioria de votos, de honorários recursais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), tudo nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à questão dos honorários do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 75, Apelação nº 0710647-62.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões.Representando o: Fabiano dos Santos e outros.Apelado: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada, unicamente, no sentido de fixar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas no importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto do relator. 76, Apelação nº 0719175-85.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Suzana Cléia da Conceição Vital.Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros.Apelado: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária devida à DPE/AL, fixada na sentença em R\$100,00 (cem reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto do Relator. 77, Apelação nº 0068986-26.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adijanes Monteiro de Lima. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros.Apelado: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), tudo nos termos do voto do Relator. 78, Apelação nº 0013322-49.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Santander(BRASIL) S.A, (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMR REAL S/A, que incorporou o BANCO SUDAMERIS S/A).Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL) e outro.Apelado: José Luis de Vasconcelos Souza.Advogado: Lécya Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença objurgada, no sentido de reduzir o valor da condenação por danos morais ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como minorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votam, outrossim, com fulcro nos arts. 322, §1º, e 491, caput e §2º, do CPC, no sentido de determinar que os juros moratórios sejam aplicados, desde o evento danoso, com base no percentual de 01% (um por cento) ao mês, na forma do art. 462 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, até o termo inicial da correção monetária (arbitramento da indenização), momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a Taxa Selic, em respeito ao teor da Súmula 362 do STJ, tudo conforme o voto do relator. 79, Apelação nº 0703368-25.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento.Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728ASC) e outro.Apelado: Ubiratan Teixeira dos Santos. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença vergastada, de modo a determinar o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que promova a intimação pessoal do autor, para que este dê regular andamento ao feito, nos termos do voto do relator. 80, Apelação nº 0023756-24.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Paulo Rogério Gomes e outros.Apelado: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), tudo nos termos do voto do Relator. 81, Apelação nº 0727705-78.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Felipe Emanuel Costa Galvao.Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE) e outros. Apelado: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente no sentido de arbitrar a verba honorária no importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescida, por maioria de votos, de honorários recursais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à questão dos honorários do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 82, Apelação nº 0734918-96.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal.Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).Apelada: Juliana Paula Ramos Taveiros.Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmo. Sr. Desembargador Relator votou no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de denegar a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Suspensão julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 83, Apelação nº 0713018-62.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: D. F. T..Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) e outro.Apelante: A. A. de A. T..Advogado: Altermam Lima da Rocha (OAB: 7958/AL). Apelado: D. F. T..Advogado: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL).Apelada Adesiv: A. A. de A. T.. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer de ambos os apelos para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e, estando a causa madura para julgamento, com fulcro no inciso IV, do §3º, do art. 1.013, do

CPC/2015, julgar procedente o pleito autoral de divórcio dos litigantes, passando a ex-cônjuge virago a adotar seu nome de solteira. Votam, outrossim, por acolher parcialmente o pedido de partilha formulado pela parte ré, deferindo a indenização em favor da demandada das parcelas do financiamento do veículo adimplidas durante o enlace matrimonial, bem como determinando a partilha igualitária dos bens que guarnecem a residência, a ser apurada em liquidação de sentença, tudo na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, indeferindo o pleito de indenização da acessão ao imóvel. Por fim, também à unanimidade, votam por acolher em parte o pedido do autor, determinando que seja compensado em favor deste o quantum de R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais), referente a empréstimo realizado em prol da demandada. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, cabe as partes promoverem o pagamento das custas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como o adimplemento dos honorários advocatícios de seu(s) respectivo(s) causídico(s), estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, todavia, quanto ao autor, as disposições contidas no art. 98, §3º, do NCPC, uma vez que litiga sob os auspícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do relator. 84, Apelação nº 0723838-38.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Irecer Eudácio Souza Melo (Representado(a) pelo Curador). Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) e outros. Apelado: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo cível para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, no sentido de afastar a prescrição acolhida no juízo singular, e, com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do NCPC, julgar improcedentes as pretensões autorais, mantendo-se os ônus sucumbenciais, bem como, por maioria de votos, majorando a verba honorária, em favor dos causídicos da parte apelada, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC, suspendendo, contudo, por unanimidade, a exigibilidade dos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios até que haja mudança na capacidade financeira da beneficiária da gratuidade da Justiça ou até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 98, §3º, do CPC/15, tudo nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à questão dos honorários do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 85, Apelação nº 0018779-96.2005.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Mercantil S/A. Advogado: Tarcísio Leão da Silva (OAB: 15639/PE). Apelado: Triunfo Agro Industrial S/A. Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada unicamente quanto à verba honorária fixada em desfavor da instituição financeira, de modo a condenar o banco ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, à luz do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, mantendo, via de consequência, seus demais

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Presidente da 1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA N° 07

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 09:30, no Auditório Danilo Barreto Acciolly, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, presentes os Exmos Srs. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, reuniu-se a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. QUESTÃO DE ORDEM: O Exmo. Sr. Des. Presidente desta Câmara informa, em conformidade com seus pares, que na sessão do dia 13 de dezembro do corrente ano, ocorreu um equívoco no julgamento do processo nº 51, Apelação Cível nº 0002137-97.2011.8.02.0046, onde figuram, como parte apelante, o Município de Palmeira dos Índios, e, como parte apelada, Josivel Calixto de Lira, que foi julgada no sentido de ser enviada para Técnica, quando, na realidade, sua decisão foi, Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, e, no processo nº 57, Apelação Cível nº 0000512-97.2008.8.02.0057, onde figuram como apelantes, Maria Luísa Farias Brandão e Ismael Carnaúba Brandão, e como apelado, Juarez de Holanda Tenório, que, este sim, deverá ser enviado para Técnica, conforme o resultado a seguir: Por unanimidade de votos, em CONHECER, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Voto vencido no mérito do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de Técnica de Julgamento Ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC, motivo pelo qual, determina a alteração das duas certidões de julgamento lançadas no sistema. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0804083-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Alirio Costa Melo. Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC). Agravado: Bv Financeira S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a Decisão objurgada para possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato, podendo o Juízo a quo, mediante provocação, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 2, Agravo de Instrumento nº 0804338-60.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Claudineide da Silva. Advogado: José Cicero da Silva Filho (OAB: 3858/AL) e outro. Agravado: Bv Financeira S/A. Soc. Advogados: Pasquali Parise e Gasparini Junior Advogados (OAB: 4752/SP). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita para esta via recursal, contudo, mantendo todos os termos da decisão atacada. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 3, Agravo de Instrumento nº 0804305-70.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 33825/PR) e outro. Agravada: Gildilane Zacarias dos Santos. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, além de modificar a decisão atacada para possibilitar a negativação do nome do autor/agravado, caso não haja depósito judicial, do valor integral das parcelas referentes ao contrato que se busca revisar, podendo o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 4, Agravo de Instrumento nº 0804259-81.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Oi Móvel S.a Sucessora da Tnl Pcs S.a. Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro. Agravado: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão atacada. 5, Agravo de Instrumento nº 0804401-85.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Paula Lopes dos Santos. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob

Costa (OAB: 4845/AL).Agravado: Bv Financeira S/A. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada. Voto vencido, no mérito, do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 6, Agravo de Instrumento nº 0803887-35.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Oi Móvel S.a Sucessora da Tnl Pcs S.a.Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro.Agravado: Estado de Alagoas.Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão atacada. 7, Agravo de Instrumento nº 0804619-16.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Edineide Amaral Dias.Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL).Agravado: Banco Panamericano S/A.Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a Decisão objurgada para autorizar que a agravante efetue o pagamento, através de depósito judicial, do valor integral das parcelas, na data prevista no contrato, podendo o Juízo de primeiro grau autorizar, a requerimento da parte interessada, a liberação do valor incontroverso, ficando vedada a negativação nos órgãos de proteção de crédito e busca e apreensão do veículo, que poderão acontecer, na hipótese destes comandos não serem observados pela parte adquirente do bem, além de deferir em favor da recorrente os benefícios da justiça gratuita. 8, Agravo de Instrumento nº 0804483-19.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A.Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG) e outros.Agravado: Diógenes Lopes do Nascimento.Advogada: Janaina Ferraz de Almeida (OAB: 12202/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão requestada, apenas para modular as astreintes, fixando-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto irregular promovido, limitada ao valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mantendo inalterados os demais capítulos do Provimento Jurisdicional atacado. 9, Agravo de Instrumento nº 0804460-73.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (nova denominação social do Banco Fiat S/A).Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL).Agravado: José Cicero da Silva Santos. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, modificando a decisão atacada para possibilitar a negativação do nome do autor/agravado, salvo se o mesmo efetuar, através de depósito judicial, o pagamento do valor integral das parcelas referentes ao contrato que se busca revisar, podendo o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil. Voto vencido, no mérito, do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 10, Agravo de Instrumento nº 0803588-58.2017.8.02.0000, de Olho D'Água das Flores, Agravante: Município de Olho D'Água das Flores.Procurador: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB: 11869/AL).Agravado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sintead.Advogado: Cyro Visalli Terceiro (OAB: 1651/PB) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator.Impedido o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo;funcionando convocado o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Alcides Gusmão da Silva. Presente em plenário o advogado do agravado Dr. Cyro Visalli Terceiro. 11, Agravo de Instrumento nº 0803900-34.2017.8.02.0000, de Teotônio Vilela, Agravante: IMA - Instituto do Meio Ambiente.Procurador: Valdely Tenório de Albuquerque (OAB: 1386/AL).Agravado: Município de Teotônio Vilela. Procurador: Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 12, Agravo de Instrumento nº 0803774-81.2017.8.02.0000, de Joaquim Gomes, Agravante: Município de Joaquim Gomes.Advogada: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL) e outros.Agravado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sintead.Advogado: Cyro Visalli Terceiro (OAB: 1651/PB) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator.Impedido o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo;funcionando convocado o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Alcides Gusmão da Silva.Presente em plenário o advogado do agravado Dr. Cyro Visalli Terceiro. 13, Agravo de Instrumento nº 0803728-92.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Econômico S.a. - em liquidação extrajudicial.Advogada: Vivian Vasconcelos (OAB: 33531/BA) e outros.Agravado: João de Paula Gomes Neto. Advogado: Helber Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL).Agravados: José Otávio Moreira Filho e outro.Advogado: Arluzivaldo de Barros (OAB: 1478/AL).Agravado: Companhia Açucareira Usina João de Deus.Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outro.Agravado: Luiz Carlos de Melo Moreira. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão objurgada, a fim de julgar improcedentes as pretensões exercidas pelos agravados José Otávio Moreira Filho, Yolanda Flúzia Moreira e João de Paula Gomes Neto, em sede de exceção de pré-executividade, de modo a permitir o prosseguimento da ação de execução com a permanência deles no polo passivo, tudo nos termos do voto do relator. Presente em plenário a advogada do agravante Dr<sup>a</sup>. Maria Cristina Silva. 14, Agravo de Instrumento nº 0804050-15.2017.8.02.0000, de Santa Luzia do Norte, Agravante: R R Ferraz - Epp (Frigorífico Frango Favorito).Advogado: Matheus Lopes Calado (OAB: 35565/PE) e outro.Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, a fim de cassar a medida de interdição nela deferida, de modo a confirmar a liminar que autorizou o retorno das atividades da agravante R R Ferraz - EPP (Frigorífico Frango Favorito), nos termos do voto do relator. 15, Agravo de Instrumento nº 0803551-31.2017.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Agravante: Município de Girau do Ponciano.Procurador: Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL) e outro.Agravada: Maria de Fátima Bispo dos Santos.Advogado: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, julgar extinto o processo originário deste recurso (n.º 0700208-80.2017.8.02.0012) sem resolução de mérito, ex officio, face à ausência superveniente de interesse processual da impetrante, ora agravada, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, julgando prejudicado, por consequência, o recurso ora interposto, ante a perda superveniente do interesse de agir processual do ente agravante, nos termos do voto do relator. 16, Agravo de Instrumento nº 9000062-60.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas.Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL).Agravada: Marcos Andre Cavalcante Lima.Advogado: Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o decismum agravado, nos termos do voto do Relator. 17, Agravo de Instrumento nº 0804622-68.2017.8.02.0000, de Pão de Açúcar, Agravante: Banco Bmg S/A.Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA).Agravada: Maria Pereira dos Santos.Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a medida liminar outrora deferida nestes autos, no sentido de alterar a periodicidade e o valor da multa cominada no decismum objurgado, inicialmente fixadas em R\$80,00 (oitenta reais) por dia de descumprimento, limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para determinar sua incidência no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido, limitado ao importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), tudo nos termos do voto do Relator 18, Agravo de Instrumento nº 0804551-66.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco S/A.Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).Agravado: Ivson

Alves da Silva. Advogada: Ana Maria dos Santos Silva (OAB: 9932/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão objurgada conforme proferida, nos termos do voto do relator. 19, Agravo de Instrumento nº 0804549-96.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Jsafrá S/A. Advogado: Antonio Roque de Albuquerque Junior (OAB: 22463/CE). Agravado: Brandão de Almeida Engenharia Ltda. Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão objurgada conforme proferida, nos termos do voto do relator. 20, Agravo de Instrumento nº 0804546-44.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sociedade de Educação Tiradentes Ltda. Advogado: Alexsandro Fraga Santana (OAB: 8310/SE). Agravada: Mariana Tenório Costa. Advogado: Paul Richard Rocha da Silva (OAB: 13012/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. 21, Reexame Necessário nº 0709439-43.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Parte 1: Aradisa - Arapiraca Diesel Ltda. Advogado: Adelson Marcelino Correia da Silva (OAB: 3515/AL). Parte 2: Diretor de Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. 22, Reexame Necessário nº 0714233-10.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Parte 1: Hélio Cavalcante Silva Neto. Advogada: Cristiane Vieira Batista de Nazaré (OAB: 9225/AL) e outro. Parte 2: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para ANULAR a sentença em reexame, tendo em vista o desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do voto do relator. 23, Reexame Necessário nº 0003559-47.2006.8.02.0058, de Arapiraca, Remetente: Juízo. Parte 1: Gilberto Vital da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Parte 2: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da remessa ex officio para manter a sentença de primeiro grau. 24, Reexame Necessário nº 0000362-61.2011.8.02.0203, de Anadia, Autores: Rosa Luzia Pedrosa Fidelis e outros. Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) e outros. Réu: Município de Anadia. Advogado: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de fixar os consectários legais incidentes nos valores retroativos, a fim de que sejam observados os seguintes parâmetros: (A) os juros de mora: (1) 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; (2) com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; (B) e a correção monetária, segundo novo posicionamento do STF, com base no IPCA-E, nos termos do voto do relator. 25, Reexame Necessário nº 0709552-94.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Parte 1: Eliane Silva dos Santos. Advogado: Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL) e outros. Parte 2: Diretor Presidente da AL Previdência. Advogada: Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL) e outros. Parte 2: Estado de Alagoas. Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior (OAB: 9300/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. 26, Reexame Necessário nº 0001248-48.2013.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Remetente: Juízo. Parte 1: Geane Farias Melo. Advogado: Aloísio de Melo Farias Júnior (OAB: 4058/AL) e outro. Parte 2: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, bem como da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do relator. 27, Reexame Necessário nº 0705450-53.2017.8.02.0001, de Maceió, Parte 1: José Carlos Vicente da Silva. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 2: Secretário Municipal de Gestão. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a presente Remessa Necessária para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a Sentença de fls. 46/48, que concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado proceda a implantação da progressão na carreira da parte impetrante, na forma prevista em Lei. 28, Apelação nº 0000955-15.2012.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outro. Apelado: Valdenêi de Paula Medeiros. Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 29, Apelação nº 0036712-43.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL). Apelado: Luiz Fernando Rocha Ramalho de Azevedo. Advogado: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt de Araújo que havia solicitado vista divergiu do relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt de Araújo que dava provimento ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 30, Apelação nº 0015976-87.1998.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Advogado: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) e outro. Apelado: Banco Rural S/A. Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença, nos termos do voto do relator. 31, Apelação nº 0001988-96.1998.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ceal - Companhia Energética de Alagoas. Advogado: André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL) e outros. Apelado: Companhia Açucareira Usina Capricho S/A. Advogado: Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. 32, Apelação nº 0000268-53.2010.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre - SIMCAL. Advogado: Wanderson Barros Lima. Apelado: Município de Campo Alegre. Procurador: Dorgival da Silva Viana Júnior (OAB: 8550/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 33, Apelação nº 0067937-47.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Emerson Barbosa da Silva e outros. Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA). Apelante: Marcos Alberto de Souza Pereira. Advogado: Kelita Lopes Frias de Oliveira (OAB: 8690/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 34, Apelação nº 0000413-89.2009.8.02.0026, de Piacabuçu, Apelante: L. C. R. dos S.. Advogado: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL). Apelado: F. S. de O.. Advogado: Josuel Fernandes do Nascimento (OAB: 4227AL) e outro. Terceiro I: M. M. O. B.. Advogada: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 35, Apelação nº 0711486-87.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Advogado: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL). Apelada: Wanéska Thaisa Feydit Monteiro de Alcântara. Advogado: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu

em 20 de setembro de 2016. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de fixar os consectários nos seguintes termos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); b) juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 28. Quanto à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, vem esta Câmara reiteradamente entendendo que as referidas verbas se enquadram no conceito de remuneração e não no de vantagem pecuniária, não indo, portanto, de encontro ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal. 36. Apelação nº 0723332-04.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Livia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239BA/L). Apelados: Allain Delon Alves Bezerra e outros. Advogado: Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença tão só no que toca à prescrição quinquenária, no sentido de declarar a prescrição de todo e qualquer direito eventualmente existente em favor dos apelados referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ressalta-se, ainda, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu em 20 de setembro de 2016, e que os consectários legais deverão observar os seguintes termos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); b) juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 37. Apelação nº 0702436-37.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL). Apelado: José Ailton Barros dos Santos. Advogado: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu em 20 de setembro de 2016. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de fixar os consectários nos seguintes termos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); b) juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, NÃO SE CONHECE do reexame necessário. 36. Quanto à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, não se conhece do reexame necessário para apreciar a condenação do Estado de Alagoas, vez que o valor da condenação não alcança os 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no § 2º, do art. 475, do CPC/73. 37. Ademais, vem esta Câmara reiteradamente entendendo que as referidas verbas se enquadram no conceito de remuneração e não no de vantagem pecuniária, não indo, portanto, de encontro ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal. 38. Apelação nº 0716135-27.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: North Engenharia Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) e outro. Apelados: ANDRE LUIS RAMIRES SEABRA e outro. Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso de apelação para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Falou em defesa do apelante o advogado do apelante Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho e em defesa do apelado Natália França Von Sohsten. 39. Apelação nº 0000240-23.2014.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelantes: Maria Telma dos Anjos Maia e outro. Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Apelados: Marta Maia Torres e outros. Advogada: Maria do Socorro Chaves Francelino (OAB: 5405/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Diante da sustentação oral, realizada pelo advogado dos apelantes Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento para enviar os mesmos ao CJUS. Presente em plenário a Advogada dos apeladas Drª. Maria do Socorro Chaves Francelino. 40. Apelação nº 0000116-52.2010.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Município de Viçosa. Procurador: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL). Apelada: Josefa Gomes da Silva. Advogado: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. 41. Apelação nº 0000313-58.2011.8.02.0061, de Messias, Apelante: Município de Messias. Procurador: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL). Apelado: Sintéal - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas. Advogado: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 42. Apelação nº 0000353-02.2011.8.02.0203, de Anadia, Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A e outro. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) e outros. Apelado: Expedito Pedro da Silva. Advogada: Daniela Maria de Farias Freire (OAB: 6513/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer presente recurso para, em idêntica votação NEGAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo, todavia, ex officio, a sentença, de modo a determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada perícia complementar, de modo a aferir o grau da lesão sofrida pela parte apelada, nos termos do voto do relator. 43. Apelação nº 0000614-88.2009.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Município de União dos Palmares. Advogado: Diogo Sarmento (OAB: 10171/AL) e outros. Apelado: Renato Cesar dos Santos. Advogada: Geanne Cerqueira de Lima (OAB: 6953/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade correspondente a período anterior a edição Lei n. 1.218/2011. Reforma, ainda, de ofício, a sentença, para excluir, no dispositivo, a terminologia "extinção do feito com a resolução do mérito". 44. Apelação nº 0000321-62.2011.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Municipal de São José da Laje. Advogado: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL). Apelados: Lucineide Gonçalves Gomes e outro. Advogado: José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a Sentença, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente reversão da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, §§2º e 4º do CPC/2015, sustentando, entretanto, a exigibilidade da cobrança pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, em relação a mora legislativa. 45. Apelação nº 0700194-71.2015.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia. Procurador: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL). Apelado: Marcos Angelo Xavier de Sá. Advogado: Raul Santos (OAB: 6625/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, apenas modificando as obrigações implícitas constantes na parte dispositiva, para determinar a incidência dos juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo-se inalterados os demais ditames do Decisum. 46. Apelação nº 0719888-21.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Maria de Lourdes Moraes da Silva e outros. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: 'Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-

LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença de improcedência, mas com base na prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 47, Apelação nº 0714092-88.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Almir Rogerio Santos Silva e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L). Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Almir Rogerio Santos Silva e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor da Defensoria Pública e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Município de Maceió, aumentando a verba honorária em R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, perfazendo o total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil vigente, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 48, Apelação nº 0009067-43.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sococo S/A - Indústrias Alimentícias. Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Apelado: Ceal - Companhia Energética de Alagoas. Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitar os erros procedimentais suscitados e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. 49, Apelação nº 0025114-92.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ivete dos Santos Alves. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LE PARCIAL PROVIMENTO, fixando honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor da Defensoria Pública, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 50, Apelação nº 0715844-90.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Apelado: Adalberto Inácio Silva dos Santos. Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença combatida no que foi devolvido em sede recursal, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, cuja vigência iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2016, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar a correção monetária, a ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017), nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e os juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 51, Apelação nº 0003660-40.2013.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE). Apelado: Edilson Siqueira dos Santos. Advogado: Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada nova perícia médica complementar na autor/apelado, para fins de aferição do percentual de sua invalidez permanente, se total ou, parcial completa ou incompleta e, neste último caso, especificando o grau de repercussão das perdas, se intensa, média, leve ou se as sequelas são residuais. 52, Apelação nº 0700140-40.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Gerlane Paulino Leite e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 53, Apelação nº 0700090-14.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Simone Alves dos Santos Silva e outro. Advogado: Ademir Cesar Franco (OAB: 14184AA/L) e outros. Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 54, Apelação nº 0700158-61.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: José Titara Rêgo e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 55, Apelação nº 0700161-16.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Josefa Ramos da Costa e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 56, Apelação nº 0700190-66.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Maria Gomes Ferreira e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Claudio de Barros Davino (OAB: 801/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 57, Apelação nº 0700178-52.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: José Fabio Carneiro Ferreira e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 58, Apelação nº 0001237-70.2013.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: M. A. B. S. Advogada: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL). Apelado: J. C. da S. Advogado: João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de fixar a prestação alimentar em favor da ex-cônjuge e do filho menor em 01 (um) salário mínimo, mantendo os demais termos do decisum vergastado, tudo conforme o voto do relator. 59, Apelação nº 0711851-05.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Laerte Firmino e outros. Advogado: Ademir Cesar Franco (OAB: 14184AA/L) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda

com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 60, Apelação nº 0703132-39.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L). Apelada: Tanise Rocha Alves. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença apelada, a fim de denegar a segurança requestada na exordial, com a consequente cassação de todos os efeitos da medida liminar concedida nos autos, tudo nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal. 61, Apelação nº 0720667-78.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Apelante Adesiv: Espólio de Julieta Maria da Conceição (Representado(a) por seu(sua) filho(a)). Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Apelado: Espólio Julieta Maria da Conceição (Representado(a) por seu(sua) filho(a)). Apelado Adesiv: Banco Panamericano S/A. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. Relator votou no sentido de conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza 62, Apelação nº 0700384-46.2016.8.02.0060, de Feira Grande, Apelantes: Cicero José da Silva e outros. Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL). Apelado: Município de Lagoa da Canoa. Apelado: Regime Próprio de Previdência Social do Município (Rpps) de Lagoa da Canoa. Procurador: Priscila Porfírio Silva (OAB: 11730/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, por fundamento diverso, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 63, Apelação nº 0072332-82.2010.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Eder Carlos Barbosa de Andrade e outros. Advogado: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL). Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em: a) NÃO CONHECER do recurso de fls. 302/326 quanto ao demandante Paulo Henrique Calheiros de Moraes; b) CONHECER do mencionado apelo quanto aos demais recorrentes, bem como da apelação do Estado de Alagoas e do apelo adesivo de Paulo Henrique Neiva da Costa para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada; tudo nos termos do voto do Relator. 64, Apelação nº 0001022-36.2013.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Município de Olho D'Água das Flores. Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL) e outros. Apelado: José Roberto Barbosa. Advogado: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando, contudo, a verba honorária fixada em favor do causídico do recorrido para R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos moldes do art. 85, §§1º, 2º e 11, do NCP. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de retificar, a sentença recorrida, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados a partir do vencimento da obrigação com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com fulcro no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; e (B) a correção monetária incida desde o efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, tudo nos termos do voto do relator. 65, Apelação nº 0712690-69.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões. Representando o: Marl Rosalia dos Santos e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, unicamente no sentido de fixar verba honorária no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator. 66, Apelação nº 0700048-09.2015.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Município de Porto Calvo. Advogado: José Civaldo da Costa Silva Junior (OAB: 10924/AL). Apelada: Ana Márcia Almeida Penzo. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença vergastada, determinando que: i) o adimplemento do adicional por tempo de serviço relativo aos meses de novembro e dezembro de 2012, de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e dezembro de 2013 e janeiro de 2014, seja realizado descontando-se o percentual já repassado à servidora apelada; ii) o pagamento do 13º salário seja realizado apenas proporcionalmente em relação ao ano de 2014 e; iii) por maioria de votos, os honorários sucumbenciais sejam majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, em decorrência da previsão inserta no §11º, do art. 85, do CPC, e sejam distribuídos proporcionalmente entre apelante e apelada, que sucumbiram em parte relativa de seus pleitos, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para o causídico da parte autora, ora recorrida, e 40% (quarenta por cento) para o procurador do recorrente, devendo as custas processuais serem rateadas na mesma proporção pelas partes, ressalvando-se, contudo, a isenção a que o Município apelante faz jus e a condição de beneficiária dos benefícios da justiça gratuita da parte autora, ora apelada. Votam, ainda, no sentido de retificar a sentença, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, a fim de que incidam a partir do vencimento da obrigação e com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, devendo a correção monetária incidir a partir da data do efetivo prejuízo, consoante disposição do enunciado nº 43 do STJ, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do voto do relator. Voto vencido quanto a questão dos honorários do Exmº. Sr. Fernando Tourinho de Omena Souza. 67, Apelação nº 0004210-11.2008.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Cícero Amorim de Siqueira - EPP. Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL). Apelado: Antunes Palmeira LTDA. Advogado: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB: 15473/PE) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, afastando a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, invertendo-se, por conseguinte, os ônus da sucumbência, para condenar a empresa autora, ora apelada, ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo nos termos do voto do relator. 68, Apelação nº 0000541-19.2013.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia. Advogado: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL) e outro. Apelado: Carlos César Oliveira da Silva. Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, ante a irregularidade formal, e por idêntica votação, em sede de remessa necessária, REFORMAR A SENTENÇA, tão somente no que concerne aos consectários legais, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados a partir do vencimento no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; e com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; (B) e a correção monetária seja calculada, desde o efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, tudo nos termos do voto do relator. 69, Apelação nº 0000801-53.2013.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Município de Olho D'Água das Flores. Advogado: Alan Firmino da Silva (OAB: 4702E/AL) e outros. Apelada: Valda Santana. Advogado: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença, de modo a determinar que o apelante realize o pagamento do adicional por tempo de serviço em favor da apelada a partir de 01.01.2009, e não de setembro de 2008, conforme consta no decisum objurgado, bem como majorando a verba honorária fixada em favor do causídico da recorrida para R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos moldes do art. 85, §§1º, 2º e 11, do NCP. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de retificar o decisum objurgado, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados da seguinte forma: (1) 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação e até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; (2) com base no percentual estabelecido para a caderneta

de poupança, a partir de 30.06.2009; e (B) a correção monetária incida desde o efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, tudo nos termos do voto do relator. 70, Apelação nº 0000207-58.2013.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: José Marcos de Santana Marques. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, unicamente no sentido de fixar verba honorária no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. 71, Apelação nº 0700075-70.2017.8.02.0066, de Maceió, Apelante: SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Arapiraca. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outros. Apelado: Jair Elias Cordeiro. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada, tudo nos termos do voto do relator. 72, Apelação nº 0700174-36.2015.8.02.0090, de Maceió, Apelante: L. M. da S.. Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL). Apelada: R. E. dos S.. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo a tese de cerceamento de defesa, no sentido de anular a sentença vergastada e determinar que o Juízo a quo proceda ao regular prosseguimento do feito, com a devida intimação pessoal do curador especial, possibilitando-o comparecer a nova audiência de instrução e julgamento, observando-se, ainda, a celeridade que o caso requer, em razão da disposição contida no §9º do art. 47 da Lei n.º 8.069/1990, nos termos do voto do relator. 73, Apelação nº 0713950-79.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonia Alves Ferreira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, unicamente no sentido de fixar verba honorária no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. 74, Apelação nº 0022637-96.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: João Kleber Moura dos Santos (OAB: 3755/AL). Apelada: Leorsônia Carlos Duarte. Advogado: João Carlos Lima Uchôa (OAB: 4021/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando em parte a sentença recorrida, de modo a determinar que: (1) sejam efetivados, na fase de liquidação, cálculos relativos às mensalidades do plano de saúde contratado pela autora/apelada, desde 11.08.2006 até o ano de 2014, observando-se (1.1) os aumentos decorrentes de mudança de faixa etária, e (1.2) os reajustes anuais, estes mediante a aplicação dos índices autorizados, em cada período, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; (2) após, diante dos novos importes mensais obtidos, sejam realizados novos cálculos, dessa feita com o fim de constatar o quantum que, mês a mês, a apelada adimpliu a maior, devendo a ré/recorrente restituir todos os valores excedentes, na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC/IBGE, no período compreendido entre 11.08.2006 e 13.10.2010, e da Taxa Selic, a partir de 14.10.2010; e (3) as custas processuais sejam adimplidas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, que deverá, ainda, pagar a(os) seu(s) respectivo(s) causídico(s) honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §8º, do NCPC, ressalvando, porém, que, em virtude de a autora ser beneficiária dos auspícios da justiça gratuita, incidirá na espécie o preceito emanado do art. 98, §3º, do NCPC, tudo nos termos do voto do relator. Presente em plenário o advogado do apelante Dr. João Kleber Moura dos Santos. 75, Apelação / Reexame Necessário nº 0702707-80.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL). Apelada: Gizélia Assunção Higashikauwashi. Advogado: Antonio Alves Pereira Netto (OAB: 10029/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento, apenas para determinar que as multas cominatórias fixadas pelo juízo a quo recaiam sobre o Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator. 76, Apelação / Reexame Necessário nº 0000949-24.2013.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Município de Dois Riachos/al. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Apelado: Maria Valdeez Ferreira da Silva. Advogada: Eurides Pereira Souto Accioly (OAB: 3947/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO. 77, Apelação / Reexame Necessário nº 0730006-27.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador: Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL). Apelados: Clara Machado dos Santos e outros. Advogado: Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os capítulos da Sentença combatida no que foi devolvido em sede recursal, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, cuja vigência iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2016, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar a correção monetária, a ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017), nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e os juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 78, Apelação / Reexame Necessário nº 0731483-22.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador: Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL). Apelada: Janaina Alves da Silva. Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os capítulos da Sentença combatida no que foi devolvido em sede recursal, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, cuja vigência iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2016, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar a correção monetária, a ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017), nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e os juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 79, Apelação / Reexame Necessário nº 0001385-37.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Apelados: José Robson de Freitas Lins e outros. Advogada: Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, por maioria rejeitar a questão de ordem atinente a conversão do feito em diligência, no mérito também por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de denegar a segurança pleiteada, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante ao não preenchimento de parte dos requisitos autorizadores das promoções requestadas. Voto vencido quanto a conversão do feito em diligência bem como no mérito do Exmo. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que negava provimento ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 80, Apelação / Reexame Necessário nº 0700056-26.2016.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Apelante: Defensoria Pública de

Alagoas.Representando o: Adriely Possidonio Silva e outros.Apelado: Município de Maceió.Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L).Apelado: Defensoria Pública de Alagoas.Representando o: Adriely Possidonio Silva e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os apelos para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Município de Maceió e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública Estadual, unicamente no sentido de majorar a verba honorária devida à DPE/AL, fixada na sentença em R\$100,00 (cem reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto do Relator. 81, Embargos de Declaração nº 0800300-73.2015.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Contrato Construções e Avaliações Ltda.Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) e outros.Embargado: Banco Gerador S/A.Advogado: Luis Felipe de Souza Rebelo (OAB: 17593/PE) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para corrigir o erro material existente no decism, no sentido de suprimir do acórdão os trechos que se referam à aplicabilidade do efeito translativo, uma vez que a matéria preliminar foi afastada durante a sessão de julgamento, nos termos do voto do relator. 82, Embargos de Declaração nº 0803359-69.2015.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargant

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 09:30, no Auditório Danilo Barreto Acciolly, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, presentes os Exmos Srs. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, reuniu-se a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. QUESTÃO DE ORDEM: O Exmo. Sr. Des. Presidente desta Câmara informa, em conformidade com seus pares, que na sessão do dia 13 de dezembro do corrente ano, ocorreu um equívoco no julgamento do processo nº 51, Apelação Cível nº 0002137-97.2011.8.02.0046, onde figuram, como parte apelante, o Município de Palmeira dos Índios, e, como parte apelada, Josivel Calixto de Lira, que foi julgada no sentido de ser enviada para Técnica, quando, na realidade, sua decisão foi, Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, e, no processo nº 57, Apelação Cível nº 0000512-97.2008.8.02.0057, onde figuram como apelantes, Maria Luísa Farias Brandão e Ismael Carnaúba Brandão, e como apelado, Juarez de Holanda Tenório, que, este sim, deverá ser enviado para Técnica, conforme o resultado a seguir: Por unanimidade de votos, em CONHECER, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Voto vencido no mérito do Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de Técnica de Julgamento Ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC, motivo pelo qual, determina a alteração das duas certidões de julgamento lançadas no sistema. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0804083-05.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Alirio Costa Melo.Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC).Agravado: Bv Financeira S/A.Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a Decisão objurgada para possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negatvado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato, podendo o Juízo a quo, mediante provocação, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 2, Agravo de Instrumento nº 0804338-60.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Claudineide da Silva.Advogado: José Cicero da Silva Filho (OAB: 3858/AL) e outro.Agravado: Bv Financeira S/A.Soc. Advogados: Pasquali Parise e Gasparini Junior Advogados (OAB: 4752/SP). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita para esta via recursal, contudo, mantendo todos os termos da decisão atacada. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 3, Agravo de Instrumento nº 0804305-70.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Panamericano S/A.Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 33825/PR) e outro. Agravada: Gildilane Zacarias dos Santos.Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, além de modificar a decisão atacada para possibilitar a negatvção do nome do autor/agravado, caso não haja depósito judicial, do valor integral das parcelas referentes ao contrato que se busca revisar, podendo o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 4, Agravo de Instrumento nº 0804259-81.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Oi Móvel S.a Sucessora da Tnl Pcs S.a.Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro.Agravado: Fazenda Pública Estadual.Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão atacada. 5, Agravo de Instrumento nº 0804401-85.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Paula Lopes dos Santos.Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL).Agravado: Bv Financeira S/A. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 6, Agravo de Instrumento nº 0803887-35.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Oi Móvel S.a Sucessora da Tnl Pcs S.a.Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro.Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão atacada. 7, Agravo de Instrumento nº 0804619-16.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Edineide Amaral Dias.Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL).Agravado: Banco Panamericano S/A.Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a Decisão objurgada para autorizar que a agravante efetue o pagamento, através de depósito judicial, do valor integral das parcelas, na data prevista no contrato, podendo o Juízo de primeiro grau autorizar, a requerimento da parte interessada, a liberação do valor incontroverso, ficando vedada a negatvção nos órgãos de proteção de crédito e busca e apreensão do veículo, que poderão acontecer, na hipótese destes comandos não serem observados pela parte adquirente do bem, além de deferir em favor da recorrente os benefícios da justiça gratuita. 8, Agravo de Instrumento nº 0804483-19.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A.Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG) e outros.Agravado: Diógenes Lopes do Nascimento.Advogada: Janaina Ferraz de Almeida (OAB: 12202/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão requestada, apenas para modular as astreintes, fixando-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto irregular promovido, limitada ao valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mantendo inalterados os demais capítulos do Provimento Jurisdicional atacado. 9, Agravo de Instrumento nº 0804460-73.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (nova denominação social do Banco Fiat S/A).Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL).Agravado: José Cicero da Silva Santos.Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de

votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, modificando a decisão atacada para possibilitar a negatificação do nome do autor/agravado, salvo se o mesmo efetuar, através de depósito judicial, o pagamento do valor integral das parcelas referentes ao contrato que se busca revisar, podendo o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 10, Agravo de Instrumento nº 0803588-58.2017.8.02.0000, de Olho D'Água das Flores, Agravante: Município de Olho D'Água das Flores.Procurador: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB: 11869/AL).Agravado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal.Advogado: Cyro Visalli Terceiro (OAB: 1651/PB) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator.Impedido o Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; funcionando convocado o Exmº. Sr. Des. Alcides Gusmão da Silva. Presente em plenário o advogado do agravado Dr. Cyro Visalli Terceiro. 11, Agravo de Instrumento nº 0803900-34.2017.8.02.0000, de Teotônio Vilela, Agravante: IMA - Instituto do Meio Ambiente. Procurador: Valdely Tenório de Albuquerque (OAB: 1386/AL).Agravado: Município de Teotônio Vilela.Procurador: Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 12, Agravo de Instrumento nº 0803774-81.2017.8.02.0000, de Joaquim Gomes, Agravante: Município de Joaquim Gomes.Advogada: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL) e outros.Agravado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal.Advogado: Cyro Visalli Terceiro (OAB: 1651/PB) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator.Impedido o Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo;funcionando convocado o Exmº. Sr. Des. Alcides Gusmão da Silva.Presente em plenário o advogado do agravado Dr. Cyro Visalli Terceiro. 13, Agravo de Instrumento nº 0803728-92.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Econômico S.a. - em liquidação extrajudicial.Advogada: Vivian Vasconcelos (OAB: 33531/BA) e outros.Agravado: João de Paula Gomes Neto.Advogado: Helber Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL).Agravados: José Otávio Moreira Filho e outro.Advogado: Arluzivaldo de Barros (OAB: 1478/AL). Agravado: Companhia Açucareira Usina João de Deus.Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outro. Agravado: Luiz Carlos de Melo Moreira. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão objurgada, a fim de julgar improcedentes as pretensões exercidas pelos agravados José Otávio Moreira Filho, Yolanda Fiúza Moreira e João de Paula Gomes Neto, em sede de exceção de pré-executividade, de modo a permitir o prosseguimento da ação de execução com a permanência deles no polo passivo, tudo nos termos do voto do relator. Presente em plenário a advogada do agravante Drª. Maria Cristina Silva. 14, Agravo de Instrumento nº 0804050-15.2017.8.02.0000, de Santa Luzia do Norte, Agravante: R R Ferraz - Epp (Frigorífico Frango Favorito).Advogado: Matheus Lopes Calado (OAB: 35565/PE) e outro.Agravado: Ministério Público. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, a fim de cassar a medida de interdição nela deferida, de modo a confirmar a liminar que autorizou o retorno das atividades da agravante R R Ferraz - EPP (Frigorífico Frango Favorito), nos termos do voto do relator. 15, Agravo de Instrumento nº 0803551-31.2017.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Agravante: Município de Girau do Ponciano.Procurador: Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL) e outro.Agravada: Maria de Fátima Bispo dos Santos.Advogado: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, julgar extinto o processo originário deste recurso (n.º 0700208-80.2017.8.02.0012) sem resolução de mérito, ex officio, face à ausência superveniente de interesse processual da impetrante, ora agravada, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, julgando prejudicado, por consequência, o recurso ora interposto, ante a perda superveniente do interesse de agir processual do ente agravante, nos termos do voto do relator. 16, Agravo de Instrumento nº 9000062-60.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas.Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL).Agravada: Marcos Andre Cavalcante Lima.Advogado: Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o decisum agravado, nos termos do voto do Relator. 17, Agravo de Instrumento nº 0804622-68.2017.8.02.0000, de Pão de Açúcar, Agravante: Banco Bmg S/A.Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA).Agravada: Maria Pereira dos Santos. Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a medida liminar outrora deferida nestes autos, no sentido de alterar a periodicidade e o valor da multa cominada no decisum objurgado, inicialmente fixadas em R\$80,00 (oitenta reais) por dia de descumprimento, limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para determinar sua incidência no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido, limitado ao importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), tudo nos termos do voto do Relator 18, Agravo de Instrumento nº 0804551-66.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco S/A.Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).Agravado: Ivson Alves da Silva.Advogada: Ana Maria dos Santos Silva (OAB: 9932/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão objurgada conforme proferida, nos termos do voto do relator. 19, Agravo de Instrumento nº 0804549-96.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Jsafrá S/A. Advogado: Antonio Roque de Albuquerque Junior (OAB: 22463/CE).Agravado: Brandão de Almeida Engenharia Ltda.Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão objurgada conforme proferida, nos termos do voto do relator. 20, Agravo de Instrumento nº 0804546-44.2017.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sociedade de Educação Tiradentes Ltda..Advogado: Alexsandro Fraga Santana (OAB: 8310/SE).Agravada: Mariana Tenório Costa.Advogado: Paul Richard Rocha da Silva (OAB: 13012/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. 21, Reexame Necessário nº 0709439-43.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo.Parte 1: Aradisa - Arapiraca Diesel Ltda..Advogado: Adelson Marcelino Correia da Silva (OAB: 3515/AL).Parte 2: Diretor de Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. 22, Reexame Necessário nº 0714233-10.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo.Parte 1: Hélio Cavalcante Silva Neto.Advogada: Cristiane Vieira Batista de Nazaré (OAB: 9225/AL) e outro.Parte 2: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para ANULAR a sentença em reexame, tendo em vista o desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do voto do relator. 23, Reexame Necessário nº 0003559-47.2006.8.02.0058, de Arapiraca, Remetente: Juízo.Parte 1: Gilberto Vital da Silva.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros.Parte 2: Estado de Alagoas.Procurador: Francisco Malaquias de Almeida

Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da remessa ex officio para manter a sentença de primeiro grau. 24, Reexame Necessário nº 0000362-61.2011.8.02.0203, de Anadia, Autores: Rosa Luzia Pedrosa Fidelis e outros. Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) e outros. Réu: Município de Anadia. Advogado: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de fixar os consectários legais incidentes nos valores retroativos, a fim de que sejam observados os seguintes parâmetros: (A) os juros de mora: (1) 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; (2) com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; (B) e a correção monetária, segundo novo posicionamento do STF, com base no IPCA-E, nos termos do voto do relator. 25, Reexame Necessário nº 0709552-94.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Parte 1: Eliane Silva dos Santos. Advogado: Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL) e outros. Parte 2: Diretor Presidente da AL Previdência. Advogada: Rosana Cólén Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL) e outros. Parte 2: Estado de Alagoas. Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior (OAB: 9300/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. 26, Reexame Necessário nº 0001248-48.2013.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Remetente: Juízo. Parte 1: Geane Farias Melo. Advogado: Aloísio de Melo Farias Júnior (OAB: 4058/AL) e outro. Parte 2: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, bem como da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do relator. 27, Reexame Necessário nº 0705450-53.2017.8.02.0001, de Maceió, Parte 1: José Carlos Vicente da Silva. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 2: Secretário Municipal de Gestão. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR a presente Remessa Necessária para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a Sentença de fls. 46/48, que concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado proceda a implantação da progressão na carreira da parte impetrante, na forma prevista em Lei. 28, Apelação nº 0000955-15.2012.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outro. Apelado: Valdeni de Paula Medeiros. Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 29, Apelação nº 0036712-43.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL). Apelado: Luiz Fernando Rocha Ramalho de Azevedo. Advogado: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmo. Sr. Des. Fábio José Bittencourt de Araújo que havia solicitado vista divergiu do relator, ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido, no mérito, do Exmº. Sr. Des. Fábio José Bittencourt de Araújo que dava provimento ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 30, Apelação nº 0015976-87.1998.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Advogado: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) e outro. Apelado: Banco Rural S/A. Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença, nos termos do voto do relator. 31, Apelação nº 0001988-96.1998.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ceal - Companhia Energética de Alagoas. Advogado: André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL) e outros. Apelado: Companhia Açucareira Usina Capricho S/A. Advogado: Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. 32, Apelação nº 0000268-53.2010.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre - SIMCAL. Advogado: Wanderson Barros Lima. Apelado: Município de Campo Alegre. Procurador: Dorgival da Silva Viana Júnior (OAB: 8550/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 33, Apelação nº 0067937-47.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Emerson Barbosa da Silva e outros. Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA). Apelante: Marcos Alberto de Souza Pereira. Advogado: Kelita Lopes Frias de Oliveira (OAB: 8690/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 34, Apelação nº 0000413-89.2009.8.02.0026, de Piacabuçu, Apelante: L. C. R. dos S.. Advogado: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL). Apelado: F. S. de O.. Advogado: Josuel Fernandes do Nascimento (OAB: 4227AL) e outro. Terceiro I: M. M. O. B.. Advogada: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 35, Apelação nº 0711486-87.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Advogado: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL). Apelada: Wanessa Thaisa Feydit Monteiro de Alcântara. Advogado: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu em 20 de setembro de 2016. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de fixar os consectários nos seguintes termos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); b) juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 28. Quanto à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, vem esta Câmara reiteradamente entendendo que as referidas verbas se enquadram no conceito de remuneração e não no de vantagem pecuniária, não indo, portanto, de encontro ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal. 36, Apelação nº 0723332-04.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Livia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239BA/L). Apelados: Allain Delon Alves Bezerra e outros. Advogado: Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença tão só no que toca à prescrição quinquenária, no sentido de declarar a prescrição de todo e qualquer direito eventualmente existente em favor dos apelados referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ressalta-se, ainda, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu em 20 de setembro de 2016, e que os consectários legais deverão observar os seguintes termos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); b) juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei

nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 37, Apelação nº 0702436-37.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL).Apelado: José Ailton Barros dos Santos.Advogado: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu em 20 de setembro de 2016. Votam, ainda, também a unanimidade, no sentido de fixar os consectários nos seguintes termos: a) a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação, segundo o IPCA-E (RE 870947); b) juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, NÃO SE CONHECE do reexame necessário.36. Quanto à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, não se conhece do reexame necessário para apreciar a condenação do Estado de Alagoas, vez que o valor da condenação não alcança os 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no § 2º, do art. 475, do CPC/73.37. Ademais, vem esta Câmara reiteradamente entendendo que as referidas verbas se enquadram no conceito de remuneração e não no de vantagem pecuniária, não indo, portanto, de encontro ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal. 38, Apelação nº 0716135-27.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: North Engenharia Ltda.Advogado: Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) e outro.Apelados: ANDRE LUIS RAMIRES SEABRA e outro.Advogado: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso de apelação para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Falou em defesa do apelante o advogado do apelante Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho e em defesa do apelado Natália França Von Sohsten. 39, Apelação nº 0000240-23.2014.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelantes: Maria Telma dos Anjos Maia e outro.Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros.Apelados: Marta Maia Torres e outros.Advogada: Maria do Socorro Chaves Francelino (OAB: 5405/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Diante da sustentação oral, realizada pelo advogado dos apelantes Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, o Exmº. Sr. Des. Relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento para enviar os mesmos ao CJUS. Presente em plenário a Advogada dos apeladas Drª. Maria do Socorro Chaves Francelino. 40, Apelação nº 0000116-52.2010.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Município de Viçosa.Procurador: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).Apelada: Josefa Gomes da Silva.Advogado: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. 41, Apelação nº 0000313-58.2011.8.02.0061, de Messias, Apelante: Município de Messias.Procurador: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL).Apelado: Sintel - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas.Advogado: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator. 42, Apelação nº 0000353-02.2011.8.02.0203, de Anadia, Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A e outro.Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) e outros.Apelado: Expedito Pedro da Silva.Advogada: Daniela Maria de Farias Freire (OAB: 6513/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer presente recurso para, em idêntica votação NEGAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo, todavia, ex officio, a sentença, de modo a determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada perícia complementar, de modo a aferir o grau da lesão sofrida pela parte apelada, nos termos do voto do relator. 43, Apelação nº 0000614-88.2009.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Município de União dos Palmares.Advogado: Diogo Sarmento (OAB: 10171/AL) e outros.Apelado: Renato Cesar dos Santos.Advogada: Geanne Cerqueira de Lima (OAB: 6953/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade correspondente a período anterior a edição Lei n. 1.218/2011. Reformo, ainda, de ofício, a sentença, para excluir, no dispositivo, a terminologia "extinção do feito com a resolução do mérito". 44, Apelação nº 0000321-62.2011.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Municipal de São José da Laje.Advogado: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL).Apelados: Lucineide Gonçalves Gomes e outro.Advogado: José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a Sentença, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente reversão da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, §§2º e 4º do CPC/2015, sustando, entretanto, a exigibilidade da cobrança pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, em relação a mora legislativa. 45, Apelação nº 0700194-71.2015.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia.Procurador: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL).Apelado: Marcos Angelo Xavier de Sá.Advogado: Raul Santos (OAB: 6625/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, apenas modificando as obrigações implícitas constantes na parte dispositiva, para determinar a incidência dos juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo-se inalterados os demais ditames do Decisum. 46, Apelação nº 0719888-21.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Maria de Lourdes Moraes da Silva e outros. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).Apelados: Estado de Alagoas e outro.Procurador: Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: 'Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença de improcedência, mas com base na prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 47, Apelação nº 0714092-88.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro.Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas.Representando o: Almir Rogerio Santos Silva e outros.Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L).Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Almir Rogerio Santos Silva e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor da Defensoria Pública e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Município de Maceió, aumentando a verba honorária em R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, perfazendo o total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil vigente, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 48, Apelação nº 0009067-43.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sococo S/A - Indústrias Alimentícias.Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros.Apelado: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Desembargador

Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitar os erros procedimentais suscitados em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. 49, Apelação nº 0025114-92.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ivete dos Santos Alves. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, fixando honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor da Defensoria Pública, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. 50, Apelação nº 0715844-90.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Apelado: Adalberto Inácio Silva dos Santos. Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença combatida no que foi devolvido em sede recursal, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, cuja vigência iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2016, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar a correção monetária, a ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017), nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e os juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 51, Apelação nº 0003660-40.2013.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE). Apelado: Edilson Siqueira dos Santos. Advogado: Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada nova perícia médica complementar na autor/apelado, para fins de aferição do percentual de sua invalidez permanente, se total ou, parcial completa ou incompleta e, neste último caso, especificando o grau de repercussão das perdas, se intensa, média, leve ou se as sequelas são residuais. 52, Apelação nº 0700140-40.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Gerlane Paulino Leite e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 53, Apelação nº 0700090-14.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Simone Alves dos Santos Silva e outro. Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L) e outros. Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 54, Apelação nº 0700158-61.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: José Titara Rêgo e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 55, Apelação nº 0700161-16.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Josefa Ramos da Costa e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 56, Apelação nº 0700190-66.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Maria Gomes Ferreira e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Claudio de Barros Davino (OAB: 801/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 57, Apelação nº 0700178-52.2016.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: José Fabio Carneiro Ferreira e outros. Advogado: Clediane Nascimento dos Santos (OAB: 10979/AL). Apelado: Município de Maribondo. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 58, Apelação nº 0001237-70.2013.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: M. A. B. S. Advogada: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL). Apelado: J. C. da S. Advogado: João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de fixar a prestação alimentar em favor da ex-cônjuge e do filho menor em 01 (um) salário mínimo, mantendo os demais termos do decisum vergastado, tudo conforme o voto do relator. 59, Apelação nº 0711851-05.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Laerte Firmino e outros. Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 60, Apelação nº 0703132-39.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L). Apelada: Tanise Rocha Alves. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 7705/AL). Apelado: Espólio Julieta Maria da Conceição (Representado(a) por seu(sua) filho(a)). Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Apelado: Espólio Julieta Maria da Conceição (Representado(a) por seu(sua) filho(a)). Apelado Adesiv: Banco Panamericano S/A. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: O Exmº. Sr. des. Relator votou no sentido de conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE

PROVIMENTO. Suspensão o julgamento em virtude do pedido de vista do Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza 62, Apelação nº 0700384-46.2016.8.02.0060, de Feira Grande, Apelantes: Cicero José da Silva e outros. Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL). Apelado: Município de Lagoa da Canoa. Apelado: Regime Próprio de Previdência Social do Município (Rpps) de Lagoa da Canoa. Procurador: Priscila Porfírio Silva (OAB: 11730/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, por fundamento diverso, nos termos do voto do relator. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo concorda com o relator, porém com sua ressalva pessoal, entendendo não haver prescrição. 63, Apelação nº 0072332-82.2010.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Eder Carlos Barbosa de Andrade e outros. Advogado: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL). Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em: a) NÃO CONHECER do recurso de fls. 302/326 quanto ao demandante Paulo Henrique Calheiros de Moraes; b) CONHECER do mencionado apelo quanto aos demais recorrentes, bem como da apelação do Estado de Alagoas e do apelo adesivo de Paulo Henrique Neiva da Costa para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada; tudo nos termos do voto do Relator. 64, Apelação nº 0001022-36.2013.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Município de Olho D'Água das Flores. Advogado: Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL) e outros. Apelado: José Roberto Barbosa. Advogado: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando, contudo, a verba honorária fixada em favor do causídico do recorrido para R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos moldes do art. 85, §§1º, 2º e 11, do NCPC. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de retificar, a sentença recorrida, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados a partir do vencimento da obrigação com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com fulcro no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; e (B) a correção monetária incida desde o efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, tudo nos termos do voto do relator. 65, Apelação nº 0712690-69.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões. Representando o: Marli Rosalia dos Santos e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, unicamente no sentido de fixar verba honorária no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator. 66, Apelação nº 0700048-09.2015.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Município de Porto Calvo. Advogado: José Civaldo da Costa Silva Junior (OAB: 10924/AL). Apelada: Ana Márcia Almeida Penzo. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença vergastada, determinando que: i) o adimplemento do adicional por tempo de serviço relativo aos meses de novembro e dezembro de 2012, de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e dezembro de 2013 e janeiro de 2014, seja realizado descontando-se o percentual já repassado à servidora apelada; ii) o pagamento do 13º salário seja realizado apenas proporcionalmente em relação ao ano de 2014 e; iii) por maioria de votos, os honorários sucumbenciais sejam majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, em decorrência da previsão inserta no §11º, do art. 85, do CPC, e sejam distribuídos proporcionalmente entre apelante e apelada, que sucumbiram em parte relativa de seus pleitos, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para o causídico da parte autora, ora recorrida, e 40% (quarenta por cento) para o procurador do recorrente, devendo as custas processuais serem rateadas na mesma proporção pelas partes, ressaltando-se, contudo, a isenção a que o Município apelante faz jus e a condição de beneficiária dos benefícios da justiça gratuita da parte autora, ora apelada. Votam, ainda, no sentido de retificar a sentença, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, a fim de que incidam a partir do vencimento da obrigação e com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, devendo a correção monetária incidir a partir da data do efetivo prejuízo, consoante disposição do enunciado nº 43 do STJ, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do voto do relator. Voto vencido quanto a questão dos honorários do Exm<sup>o</sup>. Sr. Fernando Tourinho de Omena Souza. 67, Apelação nº 0004210-11.2008.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Cícero Amorim de Siqueira - EPP. Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL). Apelado: Antunes Palmeira LTDA. Advogado: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB: 15473/PE) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, afastando a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, invertendo-se, por conseguinte, os ônus da sucumbência, para condenar a empresa autora, ora apelada, ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo nos termos do voto do relator. 68, Apelação nº 0000541-19.2013.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia. Advogado: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL) e outro. Apelado: Carlos César Oliveira da Silva. Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, ante a irregularidade formal, e por idêntica votação, em sede de remessa necessária, REFORMAR A SENTENÇA, tão somente no que concerne aos consectários legais, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados a partir do vencimento da obrigação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; e com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; (B) e a correção monetária seja calculada, desde o efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, tudo nos termos do voto do relator. 69, Apelação nº 0000801-53.2013.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Município de Olho D'Água das Flores. Advogado: Alan Firmino da Silva (OAB: 4702E/AL) e outros. Apelada: Valda Santana. Advogado: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença, de modo a determinar que o apelante realize o pagamento do adicional por tempo de serviço em favor da apelada a partir de 01.01.2009, e não de setembro de 2008, conforme consta no decisum objurgado, bem como majorando a verba honorária fixada em favor do causídico da recorrida para R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos moldes do art. 85, §§1º, 2º e 11, do NCPC. Votam, ainda, também à unanimidade, no sentido de retificar, o decisum objurgado, a fim de que: (A) os juros de mora sejam calculados da seguinte forma: (1) 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação e até 29.06.2009, data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997; (2) com base no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009; e (B) a correção monetária incida desde o efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante entendimento recente do STF, tudo nos termos do voto do relator. 70, Apelação nº 0000207-58.2013.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: José Marcos de Santana Marques. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, unicamente no sentido de fixar verba honorária no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e

cinco reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. 71, Apelação nº 0700075-70.2017.8.02.0066, de Maceió, Apelante: SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Arapiraca. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outros. Apelado: Jair Elias Cordeiro. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada, tudo nos termos do voto do relator. 72, Apelação nº 0700174-36.2015.8.02.0090, de Maceió, Apelante: L. M. da S.. Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL). Apelada: R. E. dos S.. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo a tese de cerceamento de defesa, no sentido de anular a sentença vergastada e determinar que o Juízo a quo proceda ao regular prosseguimento do feito, com a devida intimação pessoal do curador especial, possibilitando-o comparecer a nova audiência de instrução e julgamento, observando-se, ainda, a celeridade que o caso requer, em razão da disposição contida no §9º do art. 47 da Lei n.º 8.069/1990, nos termos do voto do relator. 73, Apelação nº 0713950-79.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonia Alves Ferreira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, unicamente no sentido de fixar verba honorária no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator. 74, Apelação nº 0022637-96.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: João Kleber Moura dos Santos (OAB: 3755/AL). Apelada: Leorsônia Carlos Duarte. Advogado: João Carlos Lima Uchôa (OAB: 4021/AL) e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando em parte a sentença recorrida, de modo a determinar que: (1) sejam efetivados, na fase de liquidação, cálculos relativos às mensalidades do plano de saúde contratado pela autora/apelada, desde 11.08.2006 até o ano de 2014, observando-se (1.1) os aumentos decorrentes de mudança de faixa etária, e (1.2) os reajustes anuais, estes mediante a aplicação dos índices autorizados, em cada período, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; (2) após, diante dos novos importes mensais obtidos, sejam realizados novos cálculos, dessa feita com o fim de constatar o quantum que, mês a mês, a apelada adimpliu a maior, devendo a ré/recorrente restituir todos os valores excedentes, na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC/IBGE, no período compreendido entre 11.08.2006 e 13.10.2010, e da Taxa Selic, a partir de 14.10.2010; e (3) as custas processuais sejam adimplidas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, que deverá, ainda, pagar a(os) seu(s) respectivo(s) causídico(s) honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §8º, do NCPC, ressaltando, porém, que, em virtude de a autora ser beneficiária dos auspícios da justiça gratuita, incidirá na espécie o preceito emanado do art. 98, §3º, do NCPC, tudo nos termos do voto do relator. Presente em plenário o advogado do apelante Dr. João Kleber Moura dos Santos. 75, Apelação / Reexame Necessário nº 0702707-80.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL). Apelada: Gizélia Assunção Higashikauwashi. Advogado: Antonio Alves Pereira Netto (OAB: 10029/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento, apenas para determinar que as multas cominatórias fixadas pelo juízo a quo recaiam sobre o Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator. 76, Apelação / Reexame Necessário nº 0000949-24.2013.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Município de Dois Riachos/al. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Apelado: Maria Valdevez Ferreira da Silva. Advogada: Eurides Pereira Souto Accioly (OAB: 3947/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO. 77, Apelação / Reexame Necessário nº 0730006-27.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador: Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL). Apelados: Clara Machado dos Santos e outros. Advogado: Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os capítulos da Sentença combatida no que foi devolvido em sede recursal, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, cuja vigência iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2016, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar a correção monetária, a ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017), nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e os juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 78, Apelação / Reexame Necessário nº 0731483-22.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador: Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL). Apelada: Janaína Alves da Silva. Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os capítulos da Sentença combatida no que foi devolvido em sede recursal, ressaltando, contudo, que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.817/2016, cuja vigência iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2016, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar a correção monetária, a ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, isto é, o vencimento da obrigação, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (RE 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/09/2017), nos termos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e os juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até 29/06/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e, após a sua vigência, em 30/06/2009, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 79, Apelação / Reexame Necessário nº 0001385-37.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Apelados: José Robson de Freitas Lins e outros. Advogada: Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL). Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, por maioria rejeitar a questão de ordem atinente a conversão do feito em diligência, no mérito também por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de denegar a segurança pleiteada, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante ao não preenchimento de parte dos requisitos autorizadores das promoções requestadas. Voto vencido quanto a conversão do feito em diligência bem como no mérito do Exmo. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que negava provimento ao recurso. O presente processo aguardará a aplicação de técnica de julgamento ampliada, de acordo com o Art. 942 do CPC. 80, Apelação / Reexame Necessário nº 0700056-26.2016.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Apelante: Defensoria Pública de Alagoas. Representando o: Adriely Possidonio Silva e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L). Apelado: Defensoria Pública de Alagoas. Representando o: Adriely Possidonio Silva e outros. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os apelos para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao

recurso do Município de Maceió e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública Estadual, unicamente no sentido de majorar a verba honorária devida à DPE/AL, fixada na sentença em R\$100,00 (cem reais), para o importe de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto do Relator. 81, Embargos de Declaração nº 0800300-73.2015.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Contrato Construções e Avaliações Ltda. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) e outros. Embargado: Banco Gerador S/A. Advogado: Luis Felipe de Souza Rebelo (OAB: 17593/PE) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para corrigir o erro material existente no decurso, no sentido de suprimir do acórdão os trechos que se referam à aplicabilidade do efeito translativo, uma vez que a matéria preliminar foi afastada durante a sessão de julgamento, nos termos do voto do relator. 82, Embargos de Declaração nº 0803359-69.2015.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargant

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Presidente da 1ª Câmara Cível

## 2ª Câmara Cível

---

### SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL

#### CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO E ARQUIVAMENTO/BAIXA DE PROCESSOS

Certifico, para os devidos fins, que para a regularização do andamento processual e, em cumprimento ao Art. 1º da Portaria Conjunta nº 03 de 11 de Outubro de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas de 18/10/2017, esta 2ª Câmara Cível procedeu a validação e posterior arquivamento/baixa dos seguintes processos:

Agravo de Instrumento n.º 0000006-21.1996.8.02.0000  
Relator: Juíza Conv. Nelma Torres Padilha  
Agravante : Banco do Estado de Alagoas S/A - Em Liquidação  
Agravado : Antonio Viana de Omena e Outra.

Agravo de Instrumento n.º 0000350-26.2001.8.02.0000  
Relator: Des. José Agnaldo de Souza Araújo  
Agravante : Fundação de Esportes de Arapiraca - FUNDESPORT  
Agravado : Prefeitura do Município de Arapiraca  
Agravado : Presidente da Câmara Municipal de Arapiraca

Apelação n.º 0004314-61.2000.8.02.0000  
Relator: Des. Adalberto Correia de Lima  
Apelante : Rugero Boskovic  
Advogado : Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) e outros  
Apelada : Simone Menelau Duarte Dutra  
Advogada : Adriana de Mendonça Costa (OAB: 4387/AL) e outros

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Carla Christini Barros Costa de Oliveira  
Secretária da 2ª Câmara Cível

## 3ª Câmara Cível

---

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

#### 3ª Câmara Cível

#### ATA DA SESSÃO

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2017, às 10 horas, no Plenário Desembargador Olavo Acioly de Moraes Cahet, situado no edifício sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alcides Gusmão da Silva, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alcides Gusmão da Silva, Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Domingos de Araújo Lima Neto, Elisabeth Carvalho Nascimento, Fábio José Bittencourt Araújo e Fernando Tourinho de Omena Souza, reuniu-se a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Havendo quórum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão. Julgamentos: 1, Apelação nº 0001744-02.2000.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eliedna Cesar de Holanda. Advogado: Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) e outros. Apelado: Jose Carlos Calheiros Rios da Rosa. Advogado: Omar Coêlho de Mello (OAB: 2684/AL) e outros. Apelado: Organização Médica Hospitalar de Alagoas Ltda. - Orgamedial. Advogada: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL). Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: o relator manteve seu voto, no sentido de conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto por Eliedna César de Holanda e negar provimento ao apelo de José Carlos Calheiros Rios da Rosa, tendo sido acompanhado pelos Desembargadores Domingos de Araújo Lima Neto e Fernando Tourinho de Omena Souza. Por sua vez, o Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly manteve o voto divergente, tendo sido acompanhado pela Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por Eliedna César de Holanda e NEGAR PROVIMENTO ao apelo de José Carlos Calheiros Rios da Rosa, nos termos do voto do relator. 2, Apelação nº 0000393-74.2014.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Dislub Combustíveis Ltda.. Advogado: Antônio Faria de Freitas Neto (OAB: 19242/PE) e outros. Apelante Adesiv: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Apelada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.. Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) e

outro. Apelado Adesiv: Dislub Combustíveis Ltda.. Advogado: José Bezerra de Melo Filho (OAB: 14221/PE) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: sustentação oral do advogado José Bezerra de Melo Filho (OAB/PE nº 14.221), pela apelante/apelada Dislub Combustíveis Ltda. O relator manteve seu voto, no sentido de conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso adesivo interposto por Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. e julgar prejudicado o mérito da apelação interposta por Dislub Combustíveis Ltda., tendo sido acompanhado pelo Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Por sua vez, o Des. Celyrio Adamastor Accioly manteve o voto divergente, no sentido de que não deve ser julgado prejudicado o apelo interposto por Dislub Combustíveis Ltda., devendo seu mérito ser apreciado pelo eminente relator, tendo sido acompanhado, na divergência, pelos Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza e Elisabeth Carvalho Nascimento. Suspenso o julgamento, para apreciação da matéria pela Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. 3, Apelação nº 0025273-64.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Roberto Alan Torres de Mesquita e outros. Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros. Apelado: Cícero Edon Monteiro. Advogado: Ericknison de Oliveira (OAB: 5237/AL) e outros. Apelada: Suzane Mary Braga Monteiro. Advogado: Cícero Edon Monteiro Junior (OAB: 5447/AL) e outro. Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Decisão: sustentação oral do advogado Nelson Henrique Rodrigues de França Moura, pela parte apelante. O relator acolheu os apontamentos do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, que, por sua vez, modificou o seu voto, concluindo no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, acompanhando, assim, o relator. Igualmente, os Desembargadores Alcides Gusmão da Silva, Fernando Tourinho de Omena Souza e Elisabeth Carvalho Nascimento acompanharam o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 4, Apelação nº 0037584-87.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: /PG) e outro. Apelado: Paulo Pedro da Silva. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA). Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Decisão: o relator manteve seu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo sido acompanhado pelos Desembargadores Domingos de Araújo Lima Neto, Fernando Tourinho de Omena Souza e Elisabeth Carvalho Nascimento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto divergente, no sentido de suspender o julgamento do presente feito para aplicação do art. 10 do CPC. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual, para constar, eu, Larissa Ferreira Rodrigues Silva, Secretária desta Câmara Cível, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Presidente da 3ª Câmara Cível

## Câmara Criminal

### Câmara Criminal

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

1 Apelação nº 0001866-87.2013.8.02.0056, de União dos Palmares, 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Apelante : Luciano da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Revisor: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE, NA MADRUGADA, SOBE NO TELHADO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA LHE FURTAR OS BENS. OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE SOCIAL DA AÇÃO FORMALMENTE ACENTUADAS. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA, NOS TERMOS POR ELA OPERADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

2 Apelação nº 0004281-48.2012.8.02.0001, de Arapiraca, 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Apelante : Tiago Santos de Almeida  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)  
Apelante : José Francisco dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Revisor: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA LIMITADA À TERCEIRA FASE DO PROCESSO DE DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA NA METADE EM RAZÃO DAS MAJORANTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DOS APELANTES REDIMENSIONADAS, A FIM DE AUMENTAR A PENALIDADE NA PROPORÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MANTIDAS AS PENAS DE MULTA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. MODIFICADO, CONSEQUENTEMENTE, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE UM DOS APELANTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

3 Recurso em Sentido Estrito nº 0502099-03.2010.8.02.0001 , de São Miguel dos Campos, 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Recorrente : Carlos Claudomiro de Lima  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Evaldo Dantas Segundo (OAB: 23793/CE)  
Recorrente : José Amaro da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Evaldo Dantas Segundo (OAB: 23793/CE)  
Recorrido : Ministério Público  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DEDESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A SUBMISSÃO DOS RECORRENTES A JÚRI POPULAR. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE RELATOS INDICANDO QUE OS RECORRENTES SERIAM OS POSSÍVEIS AUTORES DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES A ENSEJAR A PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO ESTREME DE DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.PEDIDO DEREVOGAÇÃO DAPREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DAPRISÃO PREVENTIVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

4 Recurso em Sentido Estrito nº 0001683-16.2008.8.02.0049 , de Penedo, 4ª Vara Criminal de Penedo

Recorrente : Edson de Freitas dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)  
Recorrido : Ministério Público  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PROCESSUAL BASTANTE A AMPARAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DÁ PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

5 Apelação nº 0700323-33.2017.8.02.0067 , de Maceió, 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. A. de L.  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)  
Apelado : M. P.  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA TEM COMO OBJETIVO A RESSOCIALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO JOVEM INFRATOR, RETARDAR O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA SENTENÇA SIGNIFICA FAZER COM QUE SE PERCA A ATUALIDADE DA RESPOSTA ESTATAL. ALEGAÇÃO DE COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. TESE AFASTADA. APELANTE COM PLENO DOMÍNIO DOS FATOS. MANTIDA A DECISÃO QUESTIONADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO ACOLHIMENTO. FATO PRATICADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA À PESSOA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME

6 Recurso em Sentido Estrito nº 0001045-95.2008.8.02.0044 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente : Rosiel dos Santos Ferreira  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)  
Recorrido : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA Nº 366 DO STF. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 365, III, DO CP. NOTÍCIAS DIVERGENTES QUANTO AO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado (Súmula nº 366), decorrente de uma interpretação conjunta dos art. 365, III; art. 566; e art. 572, II, do CPP, no sentido de que o objetivo da citação é alcançado com a indicação do dispositivo legal relativo ao crime supostamente praticado pelo denunciado.2 Tendo em vista que o edital de citação, além de não transcrever a denúncia, sequer indica o dispositivo da lei penal, não foi preenchido o requisito previsto no art. 365, inciso III, do Código Penal.3 A citação por edital apenas deve ser efetivada como última opção, uma vez que, caso o réu não compareça, ensejará a suspensão do processo, motivo pelo qual deve ser constatada a sua efetiva necessidade, mediante todas as diligências possíveis, especialmente quando há notícias divergentes acerca do domicílio do denunciado.4 Sendo a defesa apresentada por advogado sem a devida procuração nos autos, o qual não compareceu à audiência de instrução, sendo nomeado defensor ad hoc, está demonstrado o efetivo prejuízo do recorrente, devendo o processo ser anulado a partir da citação.5 Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

7 Recurso em Sentido Estrito nº 0502802-07.2007.8.02.0043 , de Delmiro Gouveia, 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Recorrente : Severino Araújo dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA)

Recorrido : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AFASTADA. DEFESA DO RECORRENTE INTIMADA PESSOALMENTE EM AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 Não há que fala em ausência de intimação da defesa do réu acerca da expedição de carta precatória com a finalidade de interrogá-lo, em virtude de a sua defensora dativa ter sido cientificada pessoalmente em audiência sobre a referida determinação.2 - Não houve demonstração de que a atuação do defensor ad hoc durante o interrogatório do réu foi deficiente, inexistindo qualquer prejuízo ao recorrente, incidindo o art. 563 do Código de Processo Penal.3 Recurso conhecido e não provido.

8 Habeas Corpus nº 0804852-13.2017.8.02.0000 , de Maceió, 4º Juizado de Viol. Dom. e Familiar contra a mulher

Paciente : Nilson Ferreira Souza Filho

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.. TESE NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA A JUSTIFICAR O DECRETO PRISIONAL. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NEGOU-SE CONHECIMENTO, EM PARTE, AO WRIT E, NO MAIS, DENEGOU-SE A ORDEM IMPETRADA. DECISÃO UNÂNIME.

9 Recurso em Sentido Estrito nº 0001742-85.2014.8.02.0051 , de Rio Largo, 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Recorrente : Ministério Público

Recorrido : Luiz Carlos Tenório da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA PRONÚNCIA. ARGUIÇÃO DE QUE AS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL SERIAM APTAS A CORROBORAR A POSSÍVEL AUTORIA DELITIVA. CRIME PERPETRADO COM A UTILIZAÇÃO DE UM CAPACETE. DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS POLICIAIS QUE LOGRARAM INDICAR A POSSÍVEL MOTIVAÇÃO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE INDICAM A COMPATIBILIDADE DA COMPLEIÇÃO FÍSICA DO RECORRIDO COM O EXECUTOR DO CRIME. EXORDIAL ACUSATÓRIA APTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.1 Havendo na exordial acusatória o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e, em especial, indícios mínimos de autoria embasados em testemunhos colhidos na fase inquisitorial, não há como rejeita-la sob o argumento de ausência de justa causa. 2 Nessa fase processual, vigorando o princípio do in dubio pro societate, eventuais contradições e o próprio robustecimento dos indícios de autoria devem ser procedidos no decorrer da instrução judicial. 3 Recurso conhecido e provido.

10 Apelação nº 0724576-65.2012.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante : David Rodrigues dos Santos

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :DIREITO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. ROUBO. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE NA OUSADIA DO APELANTE EM PRATICAR O CRIME EM LOCAL COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DE MODO DESFAVORÁVEL AO RÉU AO ARGUMENTO DE SER ESTE USUÁRIO DE DROGAS. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIO EM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE AUMENTAR A PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE DO AGENTE CONSIDERADA NEGATIVA AO AGENTE COM BASE EM AÇÕES PENAS EM CURSO EM DESFAVOR DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS DO CRIME. DELITO PATRIMONIAL PRATICADO COM O DESIDERATO DE OBTER MEIOS PARA A AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS COM EFEITOS PSICOATIVOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO É INERENTE AO TIPO PENAL E QUE PERMITE A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA POR TER SIDO FIXADA EM PATAMAR AQUÉM DO ADEQUADO. NON REFORMATIO IN PEJUS.. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. CULPABILIDADE DE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVO DO CRIME. MESMA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS. CRIME DE RESISTÊNCIA. CULPABILIDADE E MOTIVO INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS COM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

11 Habeas Corpus nº 0801977-70.2017.8.02.0000 , de Maravilha, Vara do Único Ofício de Maravilha

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha

Paciente : Jairo Aurélio Rocha Gonzaga

Impetrante : André de Macêdo Veras

Impetrante : Maryelle de Sá Rodrigues

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO ARGUMENTO EM FACE DA ESCASSEZ PROBATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA

DE QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. UNANIMIDADE.

12 Recurso em Sentido Estrito nº 0000628-02.2009.8.02.0047 , de Pilar, Vara do Único Ofício de Pilar

Recorrente : Sérgio Cordeiro dos Santos  
 Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
 Advogado : Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)  
 Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)  
 Advogado : Bruno Barros (OAB: 5196/AL)  
 Advogado : Ricardo André Monteiro  
 Recorrente : José Aloísio de Oliveira Carvalho  
 Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
 Advogado : Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)  
 Advogado : Bruno Barros (OAB: 5196/AL)  
 Advogado : Ricardo André Monteiro  
 Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)  
 Recorrido : Ministério Público  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A DECISÃO NO TOCANTE À QUALIFICADORA DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. AFASTADA. ARGUIÇÃO DE QUE O PRONUNCIADO SÉRGIO CORDEIRO AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDE O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTIONAMENTO DA DEFESA DE SÉRGIO CORDEIRO DE INEXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. NÃO MERECE REPAROS. ADUZIMENTO DO RECORRENTE JOSÉ ALOÍSIO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA A PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EXIMAM, DE PLANO, O AGENTE. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DA SOCIEDADE. CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 Observa-se que o magistrado singular, com fulcro no art. 418 do CPP, aplicou a ementário libelli, pronunciando os recorrentes como incurso nas penas, dentre outros, do art. 121, §2º, II e IV, na forma qualificada. Registre-se que, nas hipóteses em que a narrativa fática é mantida, alterando-se apenas a capitulação jurídica, não se faz imprescindível o aditamento da exordial acusatória, na medida em que os acusados têm plena consciência das acusações que lhe são imputadas.2 - O pronunciado Sérgio Cordeiro alega que agiu em legítima defesa e, por isso, pretende o reconhecimento desta excludente de ilicitude. No entanto, do acervo probatório produzido até o momento, resta evidenciado que não houve qualquer ação da vítima, razão pela qual não há como prosperar tal alegação, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação do fato e o acolhimento ou não da excludente de ilicitude de legítima defesa.3 - No que concerne à qualificadora de motivo fútil, entendo que não merece reparos a decisão de pronúncia, visto que há indícios suficientes de que o suposto homicídio foi praticado por motivo fútil, pois, seria decorrente de uma briga banal entre o pronunciado e a vítima, que teve início em decorrência de uma conta de bar que ensejou uma cobrança do valor de R\$ 2,00 (dois reais) pela vítima.4 - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a qualificadora apenas deve ser afastada se estiver totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, o que não é o caso presente.5 Não há como prosperar a tese defensiva do pronunciado José Aloísio de que não haveria prova apta a autorizar a sua pronúncia, uma vez que a decisão impugnada valeu-se dos elementos colhidos nos autos, inclusive dos depoimentos prestados pelas testemunhas, estando a pronúncia fundamentada adequadamente.6 - Havendo prova mínima da participação do recorrente José Aloísio na ação delituosa, tanto na fase inquisitorial, quando na instrução criminal, como é o caso presente, eventual dúvida deve militar em favor da sociedade (princípio do in dubio pro societate), sendo acertada a decisão que o submeteu ao julgamento popular.7 - Registre-se que, nesta fase de iudicium accusationis, a jurisprudência tem entendido que apenas a inexistência de indícios mínimos seria apta a impronunciar o réu.8 - Recurso conhecido e improvido.

13 Habeas Corpus nº 0804947-43.2017.8.02.0000 , de Palmeira dos Índios, 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Impetrante : Renato Henrique Maranhão Santana  
 Paciente : Maria Jakeline Silva dos Santos  
 Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETO SEGREGATÓRIO EMBASADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS E PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. SUSPEITAS DE QUE A MOTIVAÇÃO TERIA LIGAÇÃO COM O TRÁFICO. DESTAQUE PARA A CRUELDADE E OUSADIA DA AÇÃO DELITUOSA COMO FORMA DE AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR AFASTADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 O decreto prisional que destaca todas as nuances da ação delituosa, bem como a periculosidade da agente, que supostamente teria sido a autora intelectual do delito, é apto a respaldar o cárcere preventivo. 2 A gravidade concreta e a possível causa do cometimento do crime, bem como as ameaças perpetradas contra as testemunhas justificam a manutenção do cárcere e a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.3 O fato da paciente ter quatro filhos menores, sendo um deficiente, não torna obrigatória a conversão em prisão domiciliar, especialmente quando há fundadas suspeitas de envolvimento em crimes diversos.4 Writ conhecido e denegado.

14 Recurso em Sentido Estrito nº 0000018-63.2010.8.02.0026 , de Piacabucu, Vara do Único Ofício de Piacabucu

Recorrente : Marcos Araújo Vasconcelos  
 Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
 Recorrido : Ministério Público  
 Recorrido : Assistente de Acusação  
 Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA Tese SUSCITADA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA EXERCER A ANÁLISE MERITÓRIA PROFUNDA E DEFINITIVA DO FEITO, SENDO SUFICIENTE PARA O PRONUNCIAMENTO DO ACUSADO A VIABILIDADE DA IMPUTAÇÃO E A DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME.

IN DUBIO PRO SOCIETATE.1 A decisão de pronúncia deve ser embasada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade do crime, fundamentada em um suporte probatório mais robusto, porém distinto daquele necessário para embasar a condenação do réu.2 Não há falar em desclassificação do crime de homicídio qualificado para sua forma culposa quando as provas obtidas nos autos são insuficientes para abarcar a tese invocada, a qual deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença, órgão competente para tanto.3 Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

15 Habeas Corpus nº 0804904-09.2017.8.02.0000 , de Maceió, 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Ricardo Anízio Ferreira de Sá

Paciente : Alan Kardec da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETO SEGREGATÓRIO EMBASADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CRUELDADE DA AÇÃO DELITUOSA E REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 O decreto prisional que destaca todas as nuances da ação delituosa, bem como a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, é apto a respaldar o cárcere preventivo. 2 Gravidade concreta que justifica a manutenção do cárcere e a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.3 Writ conhecido e denegado.

16 Habeas Corpus nº 0802542-34.2017.8.02.0000 , de Palmeira dos Índios, 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima

Paciente : Ricardo Macêdo Houly

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara de Palmeira dos Índios/Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO ATRASO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1 O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo deve ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto, especialmente a complexidade e diligências necessárias.2 Constatado que o atraso processual ocorreu por culpa exclusiva do paciente, não há o que se falar em constrangimento ilegal. 3 Conhecimento e denegação do writ.

17 Habeas Corpus nº 0803540-02.2017.8.02.0000 , de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Roberto Alan Torres Mesquita

Paciente : Osnar Valter de Souza

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMICÍDIO. TESE NÃO RECONHECIDA. ELEMENTOS E INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. HC CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.1 Para o trancamento da ação penal, faz-se necessário a manifesta ausência de indícios de autoria do delito, o que não ficou vislumbrado nos autos, mormente pelos depoimentos das testemunhas, e pelo desaparecimento do acusado logo após o crime, não voltando mais a sua residência.2 Processo em curso com decretação da prisão preventiva do acusado, e com audiência de instrução para interrogatório do réu já designada.3 Conhecimento do Habeas Corpus e denegação da ordem.

18 Habeas Corpus nº 0803740-09.2017.8.02.0000 , de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital -Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Impetrante : Carlos Leopoldo Brandão Uchôa de Castro

Paciente : Carlos Leopoldo Brandão Uchôa de Castro

Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito e Crimes Contra A Criança, Adolescente e Idoso

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENÚNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR JUIZ CÍVEL. PROCESSO CÍVEL EM CURSO. REQUISITOS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADOS. TESE NÃO RECONHECIDA. HC CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.1 Para o trancamento da ação penal, faz-se necessário a manifesta ausência de indícios de autoria do delito ou ausência da prova da materialidade, ou ainda, atipicidade da conduta ou ausência de justa causa para o manejo da ação penal, hipóteses em que não ficaram configurada nos autos.2 O Processo cível que resultou na anulação do auto de infração está em trâmite, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia de trânsito (Detran/AL).3 Conhecimento do Habeas Corpus e denegação da ordem.

19 Habeas Corpus nº 0804090-94.2017.8.02.0000 , de Agua Branca, Vara do Único Ofício de Água Branca

Paciente : Antônio Bezerra Batista

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca

Impetrante : Alessandro Laurentino de Argolo

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO NA MODALIDADE TENTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO QUE DEMANDA UM EXAME APROFUNDADO DO FEITO, INVIÁVEL TANTO PELO MEIO ESCOLHIDO, QUANTO PELO FATO DE QUE A INSTRUÇÃO DOS AUTOS SEQUER FORA INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AFASTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA OU AO CONTRADITÓRIO. 1- O pleito de absolvição sumária

deve estar contido no rol do art. 397 do Código de Processo Penal, de forma que, não comprovado de plano que os autos integram a uma das taxatividades ali indicadas, este deve ser sumariamente rejeitado. 2 A decisão que recebe a denúncia, afastando uma das condutas imputadas ao paciente, não se reveste de qualquer nulidade, mormente por lhe ser benéfica. 3 A produção de provas deverá ser realizada em momento adequado, de forma a ser submetida ao contraditório e à ampla defesa. Ausência de qualquer mácula no andamento do feito. 4 Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

20 Apelação nº 0700701-91.2014.8.02.0067 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Elisvan da Silva Gonçalves  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.PORTEILEGAL DEARMADE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAR A POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

21 Apelação nº 0700199-25.2015.8.02.0001 , de Maceió, 10ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Gilvânio Marques dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. NO CASO EM TELA, O APELANTE PODERIA E DEVERIA TER AGIDO COM BASE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

22 Apelação nº 0700822-85.2015.8.02.0067 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Filipe Patriks de Lima Araújo  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SEM RAZÃO. NO CRIME DE RECEPÇÃO, SENDO CONSTATADO QUE O OBJETO ILÍCITO ESTAVA EM PODER DO AGENTE, CABE AO RÉU APRESENTAR E COMPROVAR JUSTIFICATIVA IDÔNEA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. RÉU NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A ORIGEM LÍCITA DO BEM. ELEMENTOS A INDICAR QUE O RÉU SABIA A ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

23 Apelação nº 0004437-25.2013.8.02.0058 , de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Apelante : Fábio Júnior Lopes dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO. SEM RAZÃO. NO CRIME DE RECEPÇÃO, SENDO CONSTATADO QUE O OBJETO ILÍCITO ESTAVA EM PODER DO AGENTE, CABE AO RÉU APRESENTAR E COMPROVAR JUSTIFICATIVA IDÔNEA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DE SUA CONDUTA CULPOSA, O QUE NÃO FOI FEITO PELO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE.

24 Apelação nº 0000056-61.2008.8.02.0021 , de Maribondo, Vara do Único Ofício de Maribondo

Apelante : Francisco Ferreira da Conceição Júnior  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE MANIFESTA COM AS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO, PELO CORPO DE JURADOS, DE VERSÃO PLAUSÍVEL. CAUSA JUSTIFICANTE NÃO COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. IMPUGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO DE DOSIMETRIA DA PENA APLICADO. CULPABILIDADE DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE CENSURA DA CONDUTA. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. PATAMAR DE PENA-BASE

REFORMADO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE CONSISTENTE NO EMPREGO DE MEIO CRUEL. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS E MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME JÁ VALORADOS NA 1ª FASE DO PROCESSO DE DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDAS AS DEMAIS ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PENA DEFINITIVA REDUZIDA PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

25 Apelação nº 0000607-50.2013.8.02.0026 , de Piacabucu, Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante : Marcos Rodrigo Salustiano  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVAS TESTEMUNHAIS NOS AUTOS QUE SUPREM O EXAME PERICIAL. CONFISSÃO DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

26 Apelação nº 0712749-18.2016.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Edilson Matias dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)  
Apelante : Paulo Henrique Barbosa dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. SEM RAZÃO. CRIME DE ROUBO CONSUMADO. RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO STJ. PENA DE MULTA DEVE SER PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM PATAMAR AQUÉM DAQUELE QUE SERIA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

27 Apelação nº 0700118-55.2014.8.02.0084 , de Maceió, 1ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : E. da S. C.  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)  
Apelado : M. P.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. PRETENDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA TEM COMO OBJETIVO A RESSOCIALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DO JOVEM INFRATOR, RETARDAR O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA SENTENÇA SIGNIFICA FAZER COM QUE SE PERCA A ATUALIDADE DA RESPOSTA ESTATAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA PELA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. ATO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA PROVOCADA POR ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROPORCIONAL AO ATO PRATICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

28 Apelação nº 0006111-54.2009.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Carlos Alfredo de Farias Costa  
Advogado : José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Preliminares rejeitadas, porquanto todos os requisitos e pressupostos foram atendidos pelo proponente da ação penal. 2 Do conjunto probatório produzido nos autos, indubitável restou que o réu era ciente da procedência ilícita do veículo no qual alegou que pagou apenas 10% do valor de mercado. 3 Sentença privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, para prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa na razão de 1/30 salário mínimo, que deve ser mantida in totum. 4 Recurso conhecido e não provido.

29 Apelação nº 0700327-41.2015.8.02.0067 , de Maceió, 1ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : A. F. de D. da S.  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)  
Apelado : M. P.

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I e II DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA RAZOÁVEL.1 Decisão reformada para retirar condenação por associação criminosa tendo em vista a ausência de seus requisitos no caso, sendo, esta a real intenção do magistrado inferior que a incluiu no dispositivo, devendo, pois, ser modificada nesse tocante. 2 - Não merece prosperar pedido de reforma da sentença condenatória quando o conjunto probatório dos autos indicam a prática do delito pelo apelante, lastreada em caderno probatório concreto. 3 - A medida aplicada ao adolescente é a mais eficaz encontrada diante da gravidade dos atos por ele praticados e atende ao caráter ressocializador e pedagógico para o caso, afastando-o da situação de risco vivenciada.4 - Conhecimento. PARCIAL PROVIMENTO

30 Apelação nº 0000002-69.2013.8.02.0070 , de Santana do Ipanema, 3ª Vara Criminal

Apelante : Sandreano Calixto  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONSTATADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS CORRETAMENTE VALORADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ESCOLHA DA FRAÇÃO REDUTORA RELACIONADA A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, A, DO CP. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente pela reiteração no cometimento de crimes, possível a manutenção do cárcere preventivo.2 - O conjunto probatório amealhado nos autos é robusto e suficiente para a aferir a autoria, não havendo fragilidades ou incongruências aptas a respaldar a absolvição do réu. 3 O fundado temor e insegurança causados na localidade em que reside o agente, decorrentes da reiteração delitiva, é apto a exasperar a pena-base, tendo como desfavorável a conduta social.4 Mesmo considerando a menor nocividade, a grande quantidade de droga apreendida autoriza a utilização do menor patamar de redução da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas5 A pena definitiva aplicada em patamar superior a oito anos autoriza a imposição de regime mais gravoso, por expressa disposição legal.6 Recurso conhecido e não provido.

31 Apelação nº 0501292-76.2008.8.02.0025 , de Olho D'Água das Flores, Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Apelante : João Batista Alves dos Santos  
Advogada : Mabylla Loriato Ferreira (OAB: 8347A/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. REGIME FECHADO DE INÍCIO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEM MUDANÇA DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 Do conjunto probatório produzido nos autos, é patente dos depoimentos em juízo que a autoria delitiva em questão foi devidamente imputada ao réu, justificando assim a sua condenação. 2 Da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, acertadamente o juízo a quo fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena.3 Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

32 Apelação nº 0003029-10.2012.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Fabrício Cristiano de Souza Virgínio  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DA DEFESA DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO TOCANTE À TODOS OS CRIMES. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL NO QUE TANGE À TODOS CRIMES. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 Do conjunto probatório produzido nos autos, é patente dos depoimentos em juízo que a autoria delitiva em questão foi devidamente imputada ao réu, justificando assim a condenação do apelante.2 A justificativa apresentada pelo magistrado singular acerca da culpabilidade não possui qualquer relação apta a valorar negativamente tal circunstância judicial, não restando demonstrada nenhuma circunstância que caracterizasse a reprovabilidade ou censurabilidade que extrapolasse o tipo penal.3 Acerca do comportamento da vítima, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a referida circunstância só pode ser considerada de forma neutra ou favorável em relação ao réu, isso se dá diante dos recentes estudos acerca da vitimologia no direito penal moderno.4 - Por consequência do redimensionamento da pena privativa de liberdade, tendo sido reduzida ao patamar mínimo em decorrência da ausência de valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena de multa também deve ser revisada e reduzida ao patamar mínimo.5 Recurso conhecido e parcialmente provido.

33 Apelação nº 0703109-25.2015.8.02.0001 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Apelante : José Batista Viana da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)  
Apelante : Tiago Augusto dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRO OU FAVORÁVEL AOS RÉUS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APENAS UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. TEMA 585 DO STJ. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSA DE AUMENTO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELEVAÇÃO DAS PENAS ACIMA DE 1/3 (UM TERÇO). MULTAS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENAS REDUZIDAS. DECISÃO UNÂNIME.1 A circunstância do comportamento da vítima apenas pode ser considerada de forma neutra ou favorável aos réus.2 Constatado que o réu sustenta apenas uma condenação transitada em julgado, plenamente aplicável a tese firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.341.370/MT (tema 585), pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo necessário o reconhecimento da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.3 Não basta a mera incidência de mais de uma causa de aumento em roubo majorado para a elevação da pena de 1/3 (um terço), necessitando de fundamentação concreta, consoante pacificado pela Súmula 443 do STJ.4 Reformando-se a pena privativa de liberdade do crime de roubo, imprescindível alterar igualmente a pena de multa, devendo-se considerar que, apesar de todas as circunstâncias judiciais terem sido favoráveis aos réus, incidiram duas causas de aumento de pena. Porém, em aplicação ao princípio da vedação da reformatio in pejus, manteve-se a pena de multa fixada na sentença.5 Recuso conhecido e parcialmente provido, para diminuir a pena de ambos os recorrentes, igualmente, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, alterando-se o regime inicial do réu Tiago Augusto dos Santos de cumprimento da reprimenda para semiaberto. Decisão unânime.

34 Apelação nº 0730726-28.2013.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Wevison Flávio Andrade Ferreira  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO QUANDO DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO ACOLHIDO. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE COM A PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.1 Do conjunto probatório produzido nos autos, é patente dos depoimentos em juízo que a autoria delitiva em questão foi devidamente imputada ao réu, justificando assim a sua condenação.2 - A fração de redução é uma discricionariedade do magistrado, que leva consideração, na sua fixação, o iter criminis percorrido pelo agente, assim como a proximidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, entre outras circunstâncias, o que foi observado no caso concreto, estando pautada na proporcionalidade a fração da causa de diminuição.3 Considerando que a pena de multa possui consonância com a pena privativa de liberdade, inclusive observando às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o reconhecimento de agravante e atenuante e a aplicação de causa de aumento e de diminuição, bem assim que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo para o delito de tentativa de roubo majorado, a pena de multa também deve ser revisitada e reduzida.4 Recurso conhecido e parcialmente provido.

35 Apelação nº 0700375-34.2014.8.02.0067 , de Maceió, 10ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Wemerson Nascimento da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL, INVIABILIZANDO A PROVA DA LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. AFASTADA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE SUA OFENSIVIDADE. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE CONSTATADA. 1 Não há falar em atipicidade da conduta por ausência de lesividade social por se tratar, o crime de porte ilegal de arma, de mera conduta e perigo abstrato, razão pela qual, inclusive, dispensa-se o laudo pericial na arma apreendida, bem como o exame de ofensividade, por irrelevante.2 O simples enquadramento da conduta do apelante no tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/03 é suficiente para a incidir na tipicidade em questão.3 Não há falar em retoques na sentença quando verificado que esta encontra-se embasada em farta prova de autoria e materialidade do crime, constando, inclusive, a confissão do recorrente, o que fora devidamente reconhecida ao tempo de realização da dosimetria da sua pena.4 Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

36 Apelação nº 0700089-30.2016.8.02.0053 , de São Miguel dos Campos, 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Apte/Apdo : Veroneide de Oliveira dos Santos  
Advogado : Sandro Vieira da Silva (OAB: 7254/AL)

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO INDICATIVAS DA MERCANCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENAPAUTADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 A distinção para fins de tipificação do crime de tráfico, em relação ao de consumo, faz-se por meio da ponderação da quantidade e circunstâncias em que a droga é apreendida. 2 Havendo a apreensão de razoável quantidade de droga, além materiais próprios da comercialização, não há como afastar a subsunção ao tipo do art. 33 da Lei de Drogas. 3 A pena-base, nos crimes da lei de drogas, deve levar em consideração preponderantemente a natureza e quantidade da substância ou produto, além da personalidade e conduta social do agente. 4 Recurso conhecido e não provido.

37 Apelação nº 0500036-39.2009.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Josivaldo Audálio dos Santos

Advogado : Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL)

Advogado : João Luiz Batista da Silva (OAB: 8986/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DO MOTIVO DO CRIME. MANUTENÇÃO DOS ANTECEDENTES EM DESFAVOR DO RÉU. PENA REDIMENSIONADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1 Cumpre consignar que a mera avaliação pessoal do juiz singular para valorar negativamente a personalidade do agente, em que pese a vasta experiência profissional em lidar diuturnamente com indivíduos portadores de sérios desvios psíquicos, não o torna apto a aferir qualquer traço marcante na personalidade do réu, sendo possível apenas por meio profissional habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração. 2 - A fundamentação apresentada para atribuir negativamente a circunstância judicial do motivo do crime já o qualifica, incorrendo em bis in idem. 3 Apelo conhecido e provido parcialmente.

38 Apelação nº 0700018-95.2017.8.02.0084 , de Maceió, 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : C. J. da S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelante : A. T. F. da S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado : M. P.

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :ECA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (ROUBO MAJORADO). ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA EXTREMA IMPOSTA DEVE SER AFASTADA DIANTE DA SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA DURANTE A AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CARÁTER PEDAGÓGICO E RESSOCIABILIZANTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 O ato infracional exercido com emprego de grave ameaça está incluído nas hipóteses taxativas que admitem a imposição de internação. 2 As medidas socioeducativas do ECA possuem caráter sancionador e pedagógico, sendo direcionadas à promoção da ressocialização do adolescente em conflito com a lei. 3 Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

39 Apelação nº 0000154-69.2014.8.02.0010 , de Colonia de Leopoldina, Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Apelante : Francisco José da Silva

Advogado : Ricardo Lôbo Ramires Malta (OAB: 5884/AL)

Advogado : Thiago Guimarães Dória (OAB: 7960/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO AUTOS. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DO MOTIVO DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 Do conjunto probatório produzido nos autos, é patente dos depoimentos em juízo que a autoria delitiva em questão foi devidamente imputada ao réu, justificando assim a condenação do apelante. 2 Cumpre consignar que a mera avaliação pessoal do juiz singular para valorar negativamente a personalidade do agente, em que pese a vasta experiência profissional em lidar diuturnamente com indivíduos portadores de sérios desvios psíquicos, não o torna apto a aferir qualquer traço marcante na personalidade do réu, sendo possível apenas por meio profissional habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração. 3 A fundamentação apresentada para atribuir negativamente a circunstância judicial do motivo do crime já o qualifica, incorrendo em bis in idem. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de apelação criminal de nº. 0000154-69.2014.8.02.0010, interposta por Francisco José da Silva, tendo como apelado o Ministério Público.

Acordam os desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, CONHECER da apelação interposta, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os excelentíssimos desembargadores constantes na certidão.

40 Apelação nº 0000032-76.2014.8.02.0068 , de Rio Largo, 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Apelante : Damião Antônio da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. APLICABILIDADE DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA BEM COMO SUA CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITO.1 Rechaçada a tese absolutória, quando preso em flagrante delicto com 01 lata contendo 16 invólucros plásticos com substância identificada como maconha, um invólucro com cocaína, uma balança de precisão, sendo incabível argumentar negativa de autoria e propriedade da substância. 2 Laudo toxicológico comprova as substâncias.3 Aplicação da minorante do art. 33, §4º da lei 11.343/06, entendimento pacificado pelo STF, em virtude da quantidade de droga e primariedade do acusado.4 Apelação conhecida e parcialmente provida.

41 Apelação nº 0720310-64.2014.8.02.0001 , de Maceió, 12ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Carlos André da Silva Araújo  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ROUBO MAJORADO. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONSTATADA. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO UNÍSSONA NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. APTIDÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO SERVIRIA COMO MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 A doutrina e jurisprudência, de maneira pacífica, atribuem extrema relevância ao depoimento prestado pela vítima, especialmente em razão de ser ela, na maior parte das vezes, a única testemunha ocular da ação delituosa e se tratar de crime cujos vestígios desaparecem rapidamente.2 Havendo harmonia entre o depoimento da vítima e o conjunto probatório amealhado nos autos, não há como invocar a fragilidade da materialidade e autoria com base na ausência de prova técnica.3 Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a caracterização dos maus antecedentes levando-se em conta a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior. 4 Recurso conhecido e desprovido.

42 Habeas Corpus nº 0804987-25.2017.8.02.0000 , de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Impetrante : Fernando Antônio Barbosa Maciel  
Impetrante : Amanda Melo Montenegro  
Paciente : Johnerson Simões Marcelino  
Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Maceió  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO, REQUISITOS INSUFICIENTES A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS IMPETRANTES DEIXARAM DE COLACIONAR AOS AUTOS A CÓPIA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO E DEMAIS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DO MÉRITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, NO TOCANTE A ESTA ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO SINGULAR. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE QUE IMPRIMA CELERIDADE AO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

43 Apelação nº 0000270-52.2012.8.02.0008 , de Campo Alegre, Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante : Carlos Bruno Germano da Silva  
Advogado : André Luiz Ferreira Bruggemann Fauz (OAB: 9278/AL)  
Advogado : André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PELAS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. PROVA HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADAS. MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARCIAL REFORMA. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL MANTIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A condição de miserabilidade do réu deve ser aferida no momento do cumprimento da pena, cabendo ao juízo das execuções penais ponderar acerca da eventual alteração da situação financeira do réu, bem como suspender ou facilitar seu pagamento.2 Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial pela fuga após o cometimento do delito e da presença de outras ações criminais em desfavor do réu, possível a manutenção do cárcere preventivo.3 - O conjunto probatório amealhado nos autos é robusto e suficiente para a aferir a autoria delitiva, bem como as majorantes do concurso de agentes e utilização de arma de fogo. 3 A pena definitiva aplicada em patamar superior a sete anos ao réu reincidente e detentor de circunstância judicial desfavorável, autoriza a imposição de regime mais gravoso, nos termos do

art. 33, §2º, b, do CP.4 Recurso conhecido e parcialmente provido.

44 Habeas Corpus nº 0804807-43.2016.8.02.0000 , de Maceió, 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Impetrante : Jussara Teixeira da Silva Santana  
Impetrante : Maria Aparecida Pimentel Sandes  
Paciente : Jayara Gomes Correia  
Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO ÀQUELE A QUE A PACIENTE FAZ JUS. SUPERVENIENTE CONCESSÃO, PELO JUÍZO IMPETRADO, DO REGIME PRETENDIDO PELAS IMPETRANTES. PERDA DO OBJETO DO WRIT. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE COATORA PARA DECIDIR ACERCA DA PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DA PACIENTE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

45 Apelação nº 0000986-03.2012.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital -Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Apelante : Alexsandro Pereira da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE O APELANTE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA ERA MENOR DE 14 ANOS. AFASTADA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ARGUIÇÃO DA DEFESA DE QUE A PENA-BASE TEVE A SUA FIXAÇÃO MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIDA. RECÁLCULO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 Tendo magistrado sentenciante se valido das provas dos autos pra subsidiar sua decisão, dentro do seu livre convencimento, não há que falar em falta de provas quanto à situação de vulnerabilidade da vítima.2 - Caberia ao apelante demonstrar que agiu sobre erro no tocante à idade da vítima, o que não ocorreu no caso concreto.3 Revisitação da dosimetria da pena, corrigindo a pena-base, reduzindo-a para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, haja vista que apenas foram consideradas desfavoráveis ao réu 3 (três) circunstâncias judiciais.4 Reconhecimento da atenuante da confissão, diante do conjunto probatório, não restando dúvidas quanto à sua incidência.5 Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

46 Habeas Corpus nº 0804945-10.2016.8.02.0000 , de Santa Luzia do Norte, Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Impetrante : Leonardo Paulo Appelt  
Paciente : José Luiz dos Santos  
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Norte  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE SOLTURA FORMULADO COM BASE NAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO SEGREGATÓRIO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE PARA A CONTRAÇÃO DO ART. 61 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS. INSUBSISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO NA VIA ELEITA POR EXIGIR REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO, NESSE PARTICULAR. NÃO HÁ VÍCIO NO DECRETO PRISIONAL QUANDO ESTE, A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS, APONTA PARA A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DAS PRISÃO CAUTELAR. TRATANDO-SE DE ATOS LIBIDINOSOS, QUE NÃO COSTUMAM DEIXAR VESTÍGIOS, AS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS ASSUMEM IMPORTÂNCIA QUE SUPLANTA E EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. CASSADA A MEDIDA QUE CONCEDEU A ORDEM LIMINARMENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

47 Apelação nº 0701125-36.2014.8.02.0067 , de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Noel Rodrigues da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
Apelante : Wagner Lima da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RÉU NOEL RODRIGUES DA SILVA. AUTORIA DELITIVA DESTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUIÇÃO DA DEFESA DOS APELANTES DE VALORAÇÃO EQUIVOCADA DA CULPABILIDADE, MOTIVOS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DA ATRIBUIÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MOTIVOS DO CRIME TIVERAM A VALORAÇÃO NEUTRA PELO JUÍZ SINGULAR. IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES COM A PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 Do conjunto probatório produzido nos autos, é patente dos

depoimentos em juízo que a autoria delitiva em questão foi devidamente imputada ao réu, justificando assim a condenação do apelante.2 A justificativa apresentada pelo magistrado singular acerca da culpabilidade não possui qualquer relação apta a valorar negativamente tal circunstância judicial, não restando demonstrada nenhuma circunstância que caracterizasse a reprovabilidade ou censurabilidade que extrapolasse o tipo penal.3 Acerca do comportamento da vítima, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a referida circunstância só pode ser considerada de forma neutra ou favorável em relação ao réu, isso se dá diante dos recentes estudos acerca da vitimologia no direito penal moderno.4 - Por consequência do redimensionamento da pena privativa de liberdade, tendo sido reduzida ao patamar mínimo em decorrência da ausência de valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena de multa também deve ser revisitada e reduzida ao patamar mínimo.5 Recurso conhecido e parcialmente provido.

48 Habeas Corpus nº 0800668-14.2017.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente : Paulo dos Santos Falcão

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR A BEM DA ORDEM PÚBLICA, PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO PACIENTE. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGADA A ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

49 Apelação nº 0701329-46.2015.8.02.0067 , de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Patrick Swasy Rocha do Nascimento

Advogado : Lucas Guimarães Dória (OAB: 7961/AL)

Advogado : Geoberto Bernardo de Luna (OAB: 13507/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :ACÓRDÃO/ALVARÁPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA INCORRETA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MESMO FATO PARA EXASPERAR A PENA PELOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PARCIAL REFORMA. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALALTERADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP só podem ser tidas como desfavoráveis ao réu quando os elementos concretos extrapolam o tipo penal, sob pena de bis in idem.2 Redimensionada a pena privativa de liberdade, necessário proceder a adequação da pena pecuniária e regime inicial de cumprimento de pena.3 Recurso conhecido e parcialmente provido.

50 Habeas Corpus nº 0804832-22.2017.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensora : Luciana de Almeida Melo

Paciente : Ivan Moraes da Silva

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

51 Apelação nº 0701318-84.2016.8.02.0001 , de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Alex Felipe Ferreira da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP só podem ser tidas como desfavoráveis ao réu quando os elementos concretos extrapolam o tipo penal, sob pena de bis in idem.2 Na primeira fase, a culpabilidade não pode ser exasperada com base na consciência do agente quando da prática do delito e a ausência de contribuição da vítima não pode ser tida como desfavorável ao agente, consoante jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores.3 Recurso conhecido e parcialmente provido.

52 Habeas Corpus nº 0804718-83.2017.8.02.0000 , de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : Ryldson Martins Ferreira

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Foro de Maceió

Paciente : Adilson dos Santos Pinheiro

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. ATRASO JUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

53 Apelação nº 0700237-80.2016.8.02.0040 , de Atalaia, Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante : Luiz Antônio Muniz Ferreira Júnior  
Advogada : Islândia Lins Santos de Melo (OAB: 41163/PE)  
Advogado : Leonardo Francisco Carlota (OAB: 41269/PE)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA O AFASTAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE RESPALDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 288 DO CP E, ALTERNATIVAMENTE, BANIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO. TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM OS ELEMENTOS DO TIPO E A EXISTÊNCIA DE ARMA DE FOGO. PROVA HARMÔNICA COM OS DEMAIS DADOS CONSTANTES NOS AUTOS. EXAME COMPLEMENTAR. QUESTIONAMENTO TARDIO. PRECLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DO TEMA 595 DO STJ. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AINDA QUE ESPECÍFICA. PRECEDENTE DO STJ. PARCIAL REFORMA. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL MANTIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A condição de miserabilidade do réu deve ser aferida no momento do cumprimento da pena, cabendo ao juízo das execuções penais ponderar acerca da eventual alteração da situação financeira do réu, bem como suspender ou facilitar seu pagamento. 2 A multa faz parte do preceito secundário do tipo, razão pela qual possui força cogente e o seu afastamento importa em violação ao princípio da legalidade. 3 O conjunto probatório amealhado nos autos é robusto e suficiente para a aferir os elementos objetivos e subjetivos do crime de associação criminosa, não havendo como afastar a presença do vínculo associativo destinado ao cometimento de delitos. 4 O corpo de delito em relação a efetiva presença da arma de fogo pode ser suprido por meio de testemunhos, nos termos do art. 167 do CPP. Eventual exame complementar, não requerido no decorrer da instrução criminal, encontra-se precluso e não é apto a anular o processo. 5 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.341.370/MT (tema 585), procedido sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que haja a reincidência específica (STJ, HC n. 365.963/SP). 6 Dosimetria reformulada. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

54 Habeas Corpus nº 0804644-29.2017.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Imp/Defensora : Mariana Soares Braga  
Paciente : Pedro Henrique da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

55 Apelação nº 0002315-03.2012.8.02.0049 , de Penedo, 4ª Vara Criminal de Penedo

Apelante : Edilson Costa de Araújo  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo possível a escolha de uma redução maior ou menor com base, tão somente, no montante, diversidade e tipo da droga apreendida. 2 Possível à utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para formação da convicção acerca da dedicação a atividades criminosas. Precedentes do STJ e STF. 3 Recurso conhecido e desprovido.

56 Habeas Corpus nº 0804290-04.2017.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : Ricardo Anizio Ferreira de Sá  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Paciente : Wesley Santos Vilela da Silva  
Paciente : Mirosmar Lima Gonçalves  
Impetrado : Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A UM DOS PACIENTES. ART. 659 DO CPP. PERDA DO OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP INSUFICIENTES. PACIENTE QUE USAVA APARELHO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA COM RELAÇÃO AO OUTRO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

57 Apelação nº 0708170-32.2013.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante : Yago Anderson Santos da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. VIOLÊNCIA COM MAIOR REPROVABILIDADE CONCRETA. ANTECEDENTES. INFORMAÇÕES OBTIDAS POR CONSULTA PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RESULTADO MORTE E LUTO DOS FAMILIARES. CRIME DE HOMICÍDIO. ATENUANTE DA MENORIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS AGRAVANTES SUBJETIVAS. ART. 654, § 2º, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.1 Ao fundamentar que o réu conhecia o hábito e a rotina da vítima, o magistrado de primeiro grau demonstrou a premeditação do crime de homicídio, praticado de forma violenta, mediante diversos disparos de arma de fogo em via pública, o que enseja maior reprovabilidade concreta da conduta do acusado, de forma que a ação do agente supere a censura do tipo, devendo a circunstância judicial da culpabilidade ser considerada em desfavor do apelante.2 É plenamente possível a valoração negativa dos antecedentes com base em informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, sendo dispensável certidão de trânsito em julgado juntada aos autos.3 No que concerne às consequências do crime de homicídio, inexistem nos autos elementos concretos a ensejar a valoração negativa dessa circunstância judicial, uma vez que o resultado morte e o luto dos familiares da vítima, mesmo esta sendo jovem, são consequências inerentes ao crime de homicídio.4 A atenuante da menoridade relativa deve prevalecer sobre as agravantes subjetivas, posto ter relação com a personalidade imatura do agente que ainda está em desenvolvimento e, por isso, deve ser preservada, devendo a pena ser reduzida de ofício nesse ponto, por aplicação do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.5 Recurso conhecido e não provido, sendo a pena reduzida de ofício para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Decisão unânime.

58 Habeas Corpus nº 0804469-35.2017.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : Fábio Passos de Abreu  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital  
Paciente : Adilson dos Santos  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. SUBSISTENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

59 Apelação nº 0704561-41.2013.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante : Alex Souza Veríssimo  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)  
Apelante : José Claudivan da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)  
Apelado : Ministério Público  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. PERSONALIDADE DO AGENTE. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHA CRIANÇA. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA SOBRE A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDUZIDA. DECISÃO UNÂNIME.1 Tendo os agentes praticado a conduta de forma premeditada, após inúmeras ameaças à vítima, por desentendimentos relacionados ao tráfico de drogas, supera o grau de reprovabilidade que o tipo penal (homicídio doloso qualificado) já induz, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada negativamente.2 A análise da personalidade do agente vai além da capacidade técnica do magistrado, exigindo-se elementos concretos nos autos, em especial laudos técnicos, que atestem ser o apelante detentor de personalidade voltada à prática delituosa.3 Quanto à circunstância do crime, mostra-se imprescindível uma ponderação das singularidades do próprio fato, do modus operandi empregado na prática do delito, estando em desfavor dos recorrentes que perpetraram o crime de forma que demonstra uma maior ousadia dos réus na execução, sendo efetuados os disparos de arma de fogo em plena luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas.4 No que concerne às consequências do crime de homicídio, apesar de o resultado morte e o luto dos familiares da vítima, mesmo esta sendo jovem, serem consequências inerentes ao crime de homicídio, a vítima deixou uma filha criança sem o devido amor paterno, fato que, por si só, configura uma consequência do crime mais danosa a ensejar a valoração negativa dessa circunstância judicial.5 Atenuante da menoridade relativa deve prevalecer sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto ter relação com a personalidade imatura do agente que ainda está em desenvolvimento.6 Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar a pena dos réus, de forma idêntica, em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Decisão unânime.

60 Habeas Corpus nº 0804153-22.2017.8.02.0000 , de Penedo, 4ª Vara Criminal de Penedo

Impetrante : Josicleia Lima Moreira  
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo/AL  
Paciente : Givanildo Evangelista dos Santos  
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA EM

RAZÃO DE SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DECRETADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

61 Apelação nº 0723203-96.2012.8.02.0001 , de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante : Rodrigo Pereira do Carmo  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA REALIZAÇÃO DO JÚRI. APROFUNDAMENTO INDEVIDO NO QUESTIONÁRIO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMO. CONSELHO DE SENTENÇA CONSIDEROU AS PROVAS COLACIONADAS AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE RETOQUES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 Não se verifica excesso na atuação da magistrada que presidiu a sessão do júri, tendo apenas exposto aos jurados o significado do quesito impugnado, ou seja, a materialidade do crime de corrupção de menores, inexistindo eventual prejuízo em tal procedimento.2 - Insustentável a tese de que a decisão do júri popular foi manifestamente contrária à prova dos autos, porque nada há no processo que demonstre surpresa quanto às acusações em desfavor do réu. Basearam-se os jurados no lastro probatório apresentado e constante nos autos para justificar a condenação imposta, inexistindo qualquer mácula neste aspecto. Julgamento absolutamente legítimo. Respeito ao princípio da soberania dos vereditos.3 Não há que se falar em redimensionamento dosimetria da pena de quaisquer dos delitos, estando a fixação da reprimenda devidamente acertada.4 Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

62 Habeas Corpus nº 0800208-84.2017.8.02.9002 , de Maceió, Cartório Plantonista Criminal

Imp/Defensor : Fernando Rebouças de Oliveira  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Paciente : João Victor Brandão  
Paciente : Jeferson Manoel da Silva dos Santos  
Impetrado : Juiz de Direito Plantonista Criminal da Comarca da Capital

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO DE MESMO NATUREZA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 Supera a gravidade em abstrato do crime de roubo o modo de agir dos pacientes que ameaçavam a todo momento atirar contra a vítima, independentemente de suas atitudes, gerando uma atmosfera de medo e temor na sociedade.2 A violência verificada no caso concreto e o fato de o réu estar respondendo a outro processo por crime de mesma natureza, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.2 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.3 Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

63 Conflito de Jurisdição nº 0500417-06.2016.8.02.0000 , de Coruripe, Vara do 2º Ofício de Coruripe

Suscitante : Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Coruripe  
Suscitado : Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Coruripe  
Parte : Jarderlan Soares Lima

Advogado : Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL)

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL COMUM. CRIME DE RESISTÊNCIA E DESACATO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. O CRIME DE RESISTÊNCIA É ABSORVIDO PELO CRIME DE DESACATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NESSA LINHA. UNANIMIDADE.

64 Habeas Corpus nº 0800209-69.2017.8.02.9002 , de Maceió, Cartório Plantonista Criminal

Imp/Defensor : Fernando Rebouças de Oliveira  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Paciente : Widnez Silva Gomes  
Impetrado : Juiz de Direito Plantonista Criminal da Comarca da Capital  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, constantes em testemunhos e materiais apreendidos, dentre os quais, instrumentos próprios da mercancia de drogas, tais como balança de precisão e quantidade suficiente de drogas, correta a decisão que decreta a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.2 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.3 Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

65 Habeas Corpus nº 0800218-31.2017.8.02.9002 , de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Impetrante : João Carlos Ferreira Amaro Correia  
Paciente : Genilson Carlos da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca da 8ª Vara Criminal da Capital

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, constantes em testemunhos e materiais apreendidos, dentre os quais, instrumentos próprios da mercancia de drogas, tais como balança de precisão e grande quantidade e variedade de drogas, algumas já embaladas para a comercialização, inclusive, além de arma e munições, impossível afastar, de plano, a caracterização do tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06.2 Diante da considerável quantidade de droga e demais materiais apreendidos, correta a decisão que decreta a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do Art. 312 do CPP.3 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.4 Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

66 Habeas Corpus nº 0804891-10.2017.8.02.0000 , de São José da Tapera, Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima

Paciente : Diogo Marcos Vieira

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INTENSA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO PODE SER CALCULADO POR MERA SOMA ARITMÉTICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO ORIGINÁRIO JÁ COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 O constrangimento ilegal deve ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto, especialmente a complexidade e diligências necessárias.2 A existência de gravidade concreta e o fundado receio de reiteração delitiva são suficientes para justificar a manutenção preventiva do cárcere. 3 Eventual atraso não pode se sobrepor ao interesse público.4 Writ conhecido e denegado.

67 Petição nº 0804111-70.2017.8.02.0000 , de Maceió, 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante : L. C. da S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)

Agravado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO EM CURSO. DECISÃO INDEFERINDO A CONVERSÃO PARA O REGIME DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RELATÓRIO AVALIATIVO TERIA INDICADO EVOLUÇÃO COMPORTAMENTAL E PESSOAL DO ADOLESCENTE. FATO QUE NÃO PODE SER AVALIADO DE FORMA ISOLADA. INFORMAÇÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE REFLEXÃO SUFICIENTE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DAS ESCOLHAS QUE ESTAVA FAZENDO. INÍCIO DA EXECUÇÃO HÁ MENOS DE UM ANO. ACOMPANHAMENTO EM FASE EMBRIONÁRIA. INTERRUÇÃO QUE IMPORTARIA EM PREJUÍZO À EVOLUÇÃO DO JOVEM E DESPROPORCIONALIDADE COM A GRAVIDADE DO DELITO. CARÁTER RETRIBUTIVO E RESSOCIALIZANTE. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 A alteração para medida socioeducativa menos gravosa deve ser procedida por meio da análise sistemática de todas as informações que, de alguma forma, demonstrem o atendimento do melhor interesse e saudável desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.2 As medidas socioeducativas do ECA possuem caráter sancionador e pedagógico, sendo direcionadas à promoção da ressocialização do adolescente em conflito com a lei.3 Não se pode perder de vista a necessidade de guardar proporcionalidade entre a reprimenda e o ato infracional praticado, sob pena de subverter as finalidades da medida socioeducativa.4 Decisão que não merece reparos.5 Recurso conhecido e não provido.

68 Habeas Corpus nº 0805001-09.2017.8.02.0000 , de Santana do Ipanema, 3ª Vara Criminal

Imp/Defensor : Fabio Ricardo Albuquerque de Lima

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : Jailson Oliveira da Silva

Paciente : Maurício da Silva Alves

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA VIDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPERADO. ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo deve ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto, especialmente a complexidade e diligências necessárias.2 O fato de haver intensa movimentação processual com a realização de audiência de instrução e julgamento, indica que não há desleixo na instrução criminal.3 Encerrada a instrução processual, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.4 Ordem conhecida e denegada.

69 Habeas Corpus nº 0804942-21.2017.8.02.0000 , de Teotônio Vilela, Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Impetrante : Ana Nely Viana Pereira

Paciente : Maiara Beatriz da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Teotônio Vilela

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS

SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência o decreto segregatório que é embasado na quantidade e potencial destrutivo da droga.2 As condições pessoais favoráveis da paciente não justificam, por si só, a revogação do cárcere.3 Correta a decisão que mantém a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do Art. 312 do CPP. 4 Ordem conhecida e denegada.

70 Recurso em Sentido Estrito nº 0713575-49.2013.8.02.0001 , de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente : Jailson Rafael Martins Feitosa  
 Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)  
 Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
 Recorrente : Alanilton Firmino da Silva  
 Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)  
 Advogado : Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL)  
 Recorrido : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUIÇÃO DAS DEFESAS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EXIMAM, DE PLANO, OS AGENTES. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DA SOCIEDADE. CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE EM FAVOR DE ALANILTON FIRMINO DA SILVA. SEM RESPALDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 Não há como prosperar as teses das defesas de que não haveria prova apta a autorizar a pronúncia dos recorrentes, uma vez que a decisão impugnada valeu-se dos elementos colhidos nos autos, inclusive o depoimento prestado por um dos recorrentes, estando a pronúncia fundamentada adequadamente.2 - Havendo prova mínima da participação dos recorrentes na ação delituosa, tanto na fase inquisitorial, quando na instrução criminal, como é o caso presente, eventual dúvida deve militar em favor da sociedade (princípio do in dubio pro societate), sendo acertada a decisão que submeteu os recorrentes ao julgamento popular.3 - Registre-se que, nesta fase de iudicium accusationis, a jurisprudência tem entendido que apenas a inexistência de indícios mínimos seria apta a impronunciar os réus.4 Estando presentes os requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar de Alanilton Firmino da Silva, não merece acolhimento o seu pedido de concessão de liberdade, pois agir de forma contrária implicaria na insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade.5 Recurso conhecido e não provido.

71 Habeas Corpus nº 0804939-66.2017.8.02.0000 , de Girau do Ponciano, Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Gustavo Barbosa Giudicelli  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Paciente : Petrônio dos Santos  
 Impetrada : Juíza de Direito da Comarca de Girau do Ponciano  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETO SEGREGATÓRIO EMBASADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. DESTAQUE PARA A CRUELDADE E OUSADIA DA AÇÃO DELITUOSA COMO FORMA DE AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 O decreto prisional que destaca todas as nuances da ação delituosa, bem como a periculosidade do agente, é apto a respaldar o cárcere preventivo. 2 Gravidade concreta que justifica a manutenção do cárcere e a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.3 Writ conhecido e denegado.

72 Habeas Corpus nº 0804906-76.2017.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Arthur Cesar Cavalcante Loureiro  
 Paciente : Patrick Swayze Souza Santos  
 Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDENTIFICAÇÃO PORMENORIZADA DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DECRETO SEGREGATÓRIO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1 Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência o decreto segregatório que é embasado no modus operandi e reiteração delitiva do paciente.2 O fato do paciente já responder a outro processo criminal indica seu comportamento voltado à prática de crimes.3 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.4 Ordem conhecida e denegada.

73 Habeas Corpus nº 0804851-28.2017.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Paciente : Janiel da Silva Raimundo  
 Paciente : Francisco Emídio Araújo  
 Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Roberto Bortolami de Carvalho  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Impetrado : Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDENTIFICAÇÃO PORMENORIZADA DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DECRETO SEGREGATÓRIO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO

UNÂNIME.1 Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência o decreto segregatório que é embasado no modus operandi e reiteração delitiva de um dos paciente.2 O fato de um dos pacientes já responder a outros processos criminais, sendo um pelo mesmo crime, indica seu comportamento voltado à prática de crimes.3 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.4 Ordem conhecida e denegada.

74 Habeas Corpus nº 0804853-95.2017.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Criminal da Capital

Paciente : Gilberto José da Silva Santos Junior  
 Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E PETRECHOS DA MERCANCIA APREENDIDOS. APTIDÃO PARA RESPALDAR A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência o decreto segregatório que é embasado na grande quantidade de drogas e objetos indicativos de movimentação financeira expressiva oriundas da traficância.2 Correta a decisão que mantém a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do Art. 312 do CPP.3 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.4 Ordem conhecida e denegada.

75 Habeas Corpus nº 0804837-44.2017.8.02.0000 , de Maceió, 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Imp/Defensora : Luciana de Almeida Melo  
 Paciente : Ítalo Alexandre dos Santos Silva  
 Impetrada : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz Entorpecentes  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência o decreto segregatório que é embasado no modus operandi e reiteração delitiva do paciente.2 Diante da considerável quantidade de drogas apreendida e da presença de petrechos da mercancia, tendo a ação delitiva ocorrido nas imediações de uma escola, correta a decisão que mantém a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do Art. 312 do CPP.3 O fato do paciente já responder a outro processo criminal pelo mesmo crime indica seu comportamento voltado à prática de crimes.4 Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.5 Ordem conhecida e denegada.

76 Habeas Corpus nº 0804716-16.2017.8.02.0000 , de Quebrangulo, Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Impetrante : Eliseu Costa Cavalcante  
 Paciente : Erisvânio de Souza  
 Paciente : Paulo José de Melo  
 Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Quebrangulo  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PACIENTES PRESOS HÁ MAIS DE NOVE MESES. ANÁLISE DA GRAVIDADE, COMPLEXIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DE REQUISITO AUTORIZADOR DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 Ausência de desídia na condução da instrução processual, logo não há o que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.2 Pluralidade de réus posterga um pouco mais o andamento do feito.3 Eventual atraso não pode se sobrepor ao interesse público.4 Conhecimento e denegação da ordem.

77 Habeas Corpus nº 0803197-06.2017.8.02.0000 , de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital

Paciente : Deyvisson Luiz dos Santos Lima  
 Impetrante : Anderson Costa Cabral  
 Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
 Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. HC CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.1 Conforme estabelece o art. 367 do CPP "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".2 Sentença transitada em julgado em relação ao paciente, com manutenção da prisão preventiva, inicialmente, decretada, resultando na prisão do condenado.3 Conhecimento do Habeas Corpus e denegação da ordem.

78 Habeas Corpus nº 0803972-21.2017.8.02.0000 , de São Miguel dos Campos, 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Paciente : Gilvânio Lourenço da Silva  
 Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Gustavo Lopes Paes  
Impetrado : Juiz de Direito 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos-AL  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIENTE DECISÃO, CONCEDENDO A LIBERDADE AO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.1. Constatado que durante a tramitação do habeas corpus o paciente foi posto em liberdade, bem assim que tal comando singular coincide com o pedido formulado pelo impetrante no presente writ, perde o objeto o pleito de revogação da segregação provisória.2. Habeas corpus julgado prejudicado.

79 Habeas Corpus nº 0804038-98.2017.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : Ricardo Anizio Ferreira de Sá  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Paciente : Genesvan Alves de Souza  
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DECRETO SEGREGATÓRIO. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. 1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, quando proferida em observância aos requisitos insculpidos nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.2. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

80 Habeas Corpus nº 0804113-40.2017.8.02.0000 , de União dos Palmares, 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Impetrante : José Cícero Nunes Correia  
Paciente : José Lucas Lins da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. PRESENÇA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTA ARITMÉTICA. ANÁLISE DA GRAVIDADE, COMPLEXIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.1. Decreto segregatório embasado na necessidade de garantia da ordem pública. Decisão recorrida devidamente fundamentada, embasada nos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, tanto pelos indícios suficientes de autoria, quanto pela indubitável e materialidade do delito, razão pela qual não há falar em modificação do decurso.2. O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo deve ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto, especialmente a complexidade e diligências necessárias.3. O fato de haver intensa movimentação processual com a designação de audiência de instrução e julgamento e diversos pleitos de relaxamento de prisão, mormente por se tratar de delito cometido por 3 (três) réus, indica que não há desleixo na instrução criminal.4. Eventual atraso não pode se sobrepor ao interesse público.5. As circunstâncias concretas do ilícito possuem o condão de justificar a necessidade da custódia cautelar quando demonstrados os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva. Ausência de constrangimento ilegal.6. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

81 Habeas Corpus nº 0804123-84.2017.8.02.0000 , de São José da Tapera, Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Impetrado : Juiz da Vara do Único Ofício de São José da Tapera/AL  
Paciente : Jose Wanderson Vieira de Araújo  
Imp/Defensor : André Chalub Lima  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. DENÚNCIA JÁ DEVIDAMENTE OFERTADA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DECRETO SEGREGATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EMBASADA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E INDICAÇÃO DA CRUELDADE UTILIZADA NO SEU MODUS OPERANDI, SOMADO A INDICAÇÃO DE QUE ESTE RESPONDE A CRIMES DIVERSOS. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Diante da oferta da denúncia pela acusação, resta prejudicado o pleito do impetrante neste aspecto.2. Decreto segregatório embasado na necessidade de garantia da ordem pública. Decisão recorrida devidamente fundamentada, embasada nos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, tanto pelos indícios suficientes de autoria, quanto pela indubitável e materialidade do delito, razão pela qual não há falar em modificação do decurso.3. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

82 Habeas Corpus nº 0804130-76.2017.8.02.0000 , de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital -Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Imp/Defensora : Mariana Soares Braga  
Paciente : Gilberto Versulino da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito e Crimes Contra A Criança, Adolescente e Idoso

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DECRETO SEGREGATÓRIO. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. 1. Verificado que o crime de estupro de vulnerável fora praticado diversas vezes pelo paciente contra sua neta (por afinidade) de apenas 05 (cinco) anos de idade, necessário se faz a manutenção da custódia cautelar do segregado para garantia da ordem pública, afastando-o, assim, do convívio social e familiar, ainda que de forma preventiva.2. Quando presentes os requisitos necessários para albergar a decisão que decretou a prisão provisória, cujos fundamentos ainda se prorrogam no tempo, não há falar em qualquer modificação no decisum.3. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

83 Apelação nº 0700011-76.2016.8.02.0072 , de Maragogi, Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante : Marcos André da Silva Santos  
 Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
 Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)  
 Advogado : Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)  
 Advogado : José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL)  
 Apelante : Mikael Anderson da Silva  
 Advogado : Diego Luiz de Araujo Cavalcanti Duca (OAB: 10115/AL)  
 Advogado : Emanuelle de Araujo Cavalcanti Duca (OAB: 13917/AL)  
 Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ROUBO. MOTORISTA DO GRUPO. COAUTORIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 29 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRO OU FAVORÁVEL AOS RÉUS. CAUSAS DE AUMENTO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. COMUNICABILIDADE COM O COAUTOR. REGRA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. PENAS REDUZIDAS. DECISÃO UNÂNIME.1 Na hipótese em que o acusado exerce a função de motorista do grupo, dando apoio à prática de crimes de roubo, está configurada a coautoria funcional, impossibilitando o reconhecimento da participação de menor importância prevista no § 1º do art. 29 do CP.2 Ambos os réus pretendem imputar todos os atos ao acusado que se encontra foragido, objetivando se esquivar das suas responsabilidades; porém, está plenamente demonstrada a materialidade e autoria nos delitos pelas provas colhidas na fase judicial, as quais confirmam os elementos constantes no auto de prisão em flagrante, inexistindo qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.3 Tendo em vista que a circunstância judicial da culpabilidade deve ser examinada de acordo com a reprovabilidade da conduta, de forma que a ação do agente supere a censura do tipo, ultrapassando a culpabilidade substrata do crime, verifica-se que atos foram nitidamente conduzidos pelo acusado foragido, o qual escolhia e abordava as vítimas, sendo os recorrentes coadjuvantes.4 Considerando que o recorrente Mikael Anderson da Silva não ameaçou as vítimas durante as abordagens, tampouco foi visto portando a arma, enquanto o apelante Marcos André da Silva Santos limitou-se a dirigir o veículo, sequer sendo visto pelas vítimas, entende-se que a circunstância da culpabilidade deve ser valorada favoravelmente.5 A circunstância do comportamento da vítima apenas pode ser considerada de forma neutra ou favorável aos réus.6 Bem demonstrado que houve o concurso de três pessoas, deve ser aplicada a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso II, do CP. 7 A causa de aumento de pena do emprego de arma (§ 2º, inciso I) comunica-se ao coautor do crime de roubo, mesmo que não seja executor direto do delito.8 A mera utilização de duas armas de fogo, mesmo sendo uma de uso restrito, não justifica a elevação das penas acima de 1/3 (um terço), sendo insuficiente, igualmente, a incidência de mais de uma causa de aumento de pena, consoante pacificado pela Súmula 443 do STJ utilização. 9 Os montantes das causas de aumento devem ser fixado no mínimo legal, uma vez que apenas dois agentes executaram diretamente o delito, ficando o terceiro a todo momento no carro, assim como tendo unicamente o acusado foragido efetivamente mostrado a arma; porém, sem a sacar.10 Com relação à incidência da regra do art. 71, parágrafo único, do Código penal, apesar de na denúncia e na sentença atacada constar que teriam ocorridos diversos crimes na região, o que embasou a aplicação do aumento da pena em 2/3 (dois terços), apenas restou comprovado que os recorrentes praticaram dois crimes de roubo, razão pela qual se reduziu os aumentos das penas pelo crime continuado para 1/6 (um sexto).11 Recusos conhecidos e parcialmente providos, para diminuir as penas para 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, ao valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão unânime.

84 Apelação nº 0053764-81.2011.8.02.0001 , de Maceió, 12ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Samuel Rodas Vieira  
 Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)  
 Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
 Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)  
 Apelado : Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1 Do conjunto probatório produzido nos autos, indubitável restou que o réu praticou o delito de furto.2 Qualificadora do crime (concurso de pessoas) demonstrada com a prova produzida nos autos, especialmente a testemunha de acusação que presenciou dois indivíduos logo após a conduta ilícita. 3 In casu, houve a necessidade de redução da prestação pecuniária para se amoldar ao caso concreto dos autos, sendo fixado o valor mínimo legal (um salário mínimo).4 Recurso conhecido e parcialmente provido.

85 Conflito de Jurisdição nº 0500221-02.2017.8.02.0000 , de Arapiraca, 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Suscitante : Juízo da 1ª Vara Infância Criminal e Execuções Penais de Arapiraca  
 Suscitado : Juízo da 8ª Vara Criminal de Arapiraca  
 Parte 1 : Ministério Público  
 Parte 2 : Jandinelmo Delmiro Camilo

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

EMENTA :PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E VARA RESIDUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AÇÃO DELITUOSA OCORRIDA DENTRO DE UM BAR ONDE O RÉU BEBIA COM A VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CIÊNCIA DE QUE A VÍTIMA ERA ADOLESCENTE À ÉPOCA DO CRIME. FATO QUE NÃO OBSTOU A AÇÃO DELITUOSA. IDEIA DE ESCOLHA ALEATÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE CONFERIR PROTEÇÃO ESPECIAL À VÍTIMA EM QUESTÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAPIRACA. DECISÃO UNÂNIME.

86 Apelação nº 0028894-69.2011.8.02.0001 , de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante : Anthony Silva Sampaio de Melo  
 Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
 Advogada : Mary Anne Nunes Peixoto (OAB: 2747/AL)  
 Advogado : Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL)  
 Advogado : Anthony Silva Sampaio de Melo (OAB: 10302AA/L)  
 Apelado : Assistente de Acusação  
 Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)  
 Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)  
 Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Juiz Conv. Ney Costa Alcântara de Oliveira

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. ADITAMENTOS AO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. REFORMULAÇÃO DA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Com a apresentação de razões recursais, consumam-se os efeitos do ato de interposição do recurso, havendo preclusão consumativa a impedir novo exercício da faculdade recursal já validamente exercida. II - Apenas para não passar à margem de possível matéria de ordem pública, vale destacar que eventual defeito na quesitação constitui alegação igualmente preclusa, conforme art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, que dispõe que as nulidades do julgamento devem ser arguidas em plenário, logo depois de ocorrerem. Na hipótese, o juiz indagou das partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer acerca do termo de quesitação, tendo a defesa concordado com o questionário proposto, sendo a ordem dos quesitos estritamente aquela prevista no Código de Processo Penal. III - A condenação por homicídio tentado duplamente qualificado se coaduna às provas produzidas nos autos, que não albergam a tese de legítima defesa. O réu não estava em perigo, não sofreu agressão e não provou estar na iminência de sofrê-la antes, o caderno processual indica que ele atraiu a atenção da vítima desavisada e subitamente efetuou o primeiro disparo, ao qual se seguiram outros, quando a vítima já estava no chão. IV - Também as qualificadoras reconhecidas na quesitação, que dizem respeito ao recurso que impossibilita a defesa do ofendido e ao motivo fútil, encontram esteio no caderno processual. Consoante o acervo probatório, o réu passou pela vítima e saiu de seu campo de visão, provocando-a a fim de que saísse em direção à garagem, onde foi subitamente alvejada. Além disso, apurou-se que o réu agiu impelido por uma aversão à vítima, decorrente de um desentendimento ocorrido pelo menos cinco anos antes. V - Reformulada a dosimetria da pena em sintonia com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. VI - Apelação conhecida e parcialmente provida, para redimensionar a pena-base.

87 Recurso em Sentido Estrito nº 0000274-83.2013.8.02.0031 , de Passo de Camaragibe, Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Recorrente : Denis Jonathan Cunha Silva  
 Advogado : José Minervino de Ataíde (OAB: 4070/AL)  
 Advogado : Thiago Fradique de Ataíde (OAB: 10524/AL)  
 Recorrido : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO DELITO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria criminosa, a pronúncia se impõe, eis que fundada num juízo de plausibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, dirimir qualquer dúvida porventura existente no caderno processual. II Recurso conhecido e improvido.

88 Recurso em Sentido Estrito nº 0710882-92.2013.8.02.0001 , de Maceió, 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente : Luiz José Almeida Ramos Junior  
 Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)  
 Advogado : Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)  
 Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)  
 Advogado : Ricardo André Monteiro  
 Advogado : José de Souza Vilaça Neto  
 Recorrido : Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. INDÍCIOS DA PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

89 Habeas Corpus nº 0802383-91.2017.8.02.0000 , de Mata Grande, Vara do Único Ofício de Mata Grande

Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício de Mata Grande-al  
 Paciente : Rafael Soares Alves  
 Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Imp/Defensor : André Chalub Lima

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

90 Habeas Corpus nº 0803754-90.2017.8.02.0000 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : José Francisco dos Santos da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA). EXCESSO DE PRAZO. ACUSADO PRESO PREVENTIVAMENTE POR MAIS DE 300 (TREZENTOS) DIAS. PROCESSO COM MARCHA PROCESSUAL REGULAR E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA E REALIZADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

91 Apelação nº 0700011-62.2014.8.02.0067 , de Maceió, 10ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Carmem Lucia Brito Cardoso

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO GRAVADA EM MEIO DIGITAL. FALHA NO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (HD) NO MOMENTO DE GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ART. 564, IV DO CPP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA NOVA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

92 Apelação nº 0005174-39.2012.8.02.0001 , de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Fernando Leonídio Cardoso Filho

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO PARA ASSEGURAR A ESTRITA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I - A quantidade de dias-multa, que varia de 10 a 360, é estabelecida de acordo com o sistema trifásico, e o valor de cada dia-multa tem como referência a situação econômica do réu. Na espécie, deve-se promover a redução da quantidade de dias-multa para 10 dias-multa, a fim de garantir a estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal. II - Apelação conhecida e provida.

93 Apelação nº 0010564-92.2009.8.02.0001 , de Maceió, 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante : Wellington Ferreira da Silva

Advogado : João Luiz Batista da Silva (OAB: 8986/AL)

Advogado : Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. FLAGRANTE PRÓPRIO. AGENTES PRESOS LOGO APÓS O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. FARTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OCULARES. ARMA, MUNIÇÕES E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA NO LOCAL DA PRISÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

94 Apelação nº 0000715-38.2012.8.02.0051 , de Rio Largo, 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Apelante : Murilo Ivo da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REFORMULAÇÃO. SÚMULA 231 STJ. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A culpabilidade examinada na dosagem da pena diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, perquirindo-se se a ação extrapola a censura ínsita ao tipo. É a intensidade do dolo que interessa à dosimetria, pois, se o réu não tivesse, potencialmente, consciência da ilicitude, não haveria de se falar em crime. II - Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o comportamento da vítima não pode ser valorado em desfavor do réu. III - Reanálise das circunstâncias do art. 59 e redução da pena-base para o mínimo legal. Reconhecimento de atenuante que não pode conduzir a pena a quem do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. IV - O

apelante não é reincidente, teve as circunstâncias do art. 59 valoradas integralmente a seu favor e recebeu pena inferior a 04 anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça, impondo-se a substituição, nos termos do art. 44 do Código Penal, da reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pelo mesmo período da pena reclusiva.V - Apelação conhecida e provida.

95 Apelação nº 0700474-67.2015.8.02.0067 , de Maceió, 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : E. da S. S.  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)  
Apelado : M. P.

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE DECRETADA EM SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS SEVERA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ADOLESCENTE RESPONDE A INÚMERAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS POR ATOS INFRACIONAIS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE FAMILIAR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I Conforme lastro probatório carreado aos autos, o ato infracional em análise foi cometido mediante emprego de violência e grave ameaça. No mais, o adolescente responde a inúmeras ações socioeducativas pela prática de atos diversos, bem como não possui suporte familiar adequado, visto que desde os dezesseis anos de idade mora sozinho e não obedece aos comandos da genitora.II - Apelação conhecida e improvida.

96 Apelação nº 0800548-65.2017.8.02.0001 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Maria Andreia Ferreira da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUSTENTADA A ATIPICIDADE DO FATO. ALEGAÇÃO DE QUE O DOLO EXIGIDO PARA A ESPÉCIE DELITIVA EM TELA NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO DA APELANTE INCONTESTE. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM PREJUÍZO ALHEIO, MEDIANTE ARDIL, MANTENDO A ENTIDADE VÍTIMA EM ERRO. ÉDITO CONDENATÓRIO IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I Na hipótese vertente, restou evidenciada a prática do crime de estelionato, eis que presentes os elementos configuradores do tipo penal. Com efeito, a vantagem ilícita consistiu na percepção, pela apelante, dos benefícios previdenciários destinados ao seu companheiro, mesmo após o falecimento desse. O prejuízo alheio também restou incontestado no presente caderno processual, notadamente por meio do procedimento administrativo acostado aos autos, que logrou demonstrar que a entidade vítima teve um desfalque financeiro por conta do pagamento indevido dos benefícios previdenciários a pessoa já falecida.II - Por fim, o meio fraudulento diz respeito justamente à conduta ativa e omissiva da apelante que não só omitiu o óbito do beneficiário da entidade vítima (conduta omissiva), que continuara a efetuar os depósitos dos benefícios previdenciários, como procedeu aos saques das quantias depositadas (conduta comissiva).III - Por mais nobre que fosse a destinação dos recursos ilícitamente levantados pela ré (o tão só alegado sem comprovação material - adimplemento de despesas alimentares), o fato praticado pela apelante não deixa de ser formal e materialmente típico.IV Recurso conhecido e improvido.

97 Apelação nº 0700271-37.2017.8.02.0067 , de Maceió, 10ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Ministério Público  
Apelado : Josivaldo Domingos dos Santos  
Advogado : Ronald de Melo Lima (OAB: 11129/AL)  
Apelado : Adesildo Gonçalves Santos  
Advogado : Ronald de Melo Lima (OAB: 11129/AL)

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. POLICIAIS CONDUTORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE APRESENTAM DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS SOBRE O FATO. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À PROPRIEDADE OU PORTE DOS ARMAMENTOS. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I As declarações dos condutores responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados são contraditórias, uma vez que um deles afirma que nenhum dos réus foi efetivamente preso portando armamento de fogo, sendo que ambas as armas teriam sido entregues por terceiras pessoas não identificadas nos autos (moradora vizinha a terreno baldio onde uma arma teria sido jogada e proprietário de imóvel onde um acusado foi preso). O outro agente policial alega que os dois estavam em posse dos objetos bélicos e sequer existiu ligação de moradora informando a localização da arma que teria sido jogada por um dos acusados em um terreno baldio.II Não foi ouvida qualquer outra testemunha nos autos e sequer foram identificados a moradora da região que teria informado que o armamento havia sido jogado em terreno ao lado da sua casa e o proprietário do estabelecimento/residência onde o segundo acusado foi encontrado.III Inexistência de provas suficientes e seguras para a condenação dos acusados, nos termos do art. 386, VII do CPP.IV - Recurso conhecido e improvido.

98 Apelação nº 0700065-23.2017.8.02.0067 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Lucas Mariano Martins  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES.

PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE "EM NADA CONTRIBUIU PARA O DELITO". FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE REDIMENSIONADA AO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. CONCURSO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. RÉU REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO, SOB PENA DE OFENSA AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 33, §2º, B, DO CP. REGIME FECHADO MANTIDO. PENA DE MULTA MANTIDA PARA SOB PENA DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

99 Apelação nº 0714702-51.2015.8.02.0001, de Maceió, 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante : Jeferson Felipe da Silva  
 Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
 Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
 Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL)  
 Apelado : Ministério Público  
 Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
 Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITA OU DIFICULTA A DEFESA DO OFENDIDO. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO SEM SUPORTE PROBATÓRIO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I - Os indícios de autoria contra o apelante foram produzidos exclusivamente no curso do inquérito policial e são oriundos dos depoimentos de testemunhas presenciais que expressamente não os confirmaram em juízo. II - Deste modo, a tese acusatória não encontra respaldo em qualquer elemento probatório produzido sob o crivo do contraditório, pois em juízo e na presença dos jurados as testemunhas aduzem que houve injusta provocação da vítima tanto em direção a terceiro quanto ao próprio acusado, que atirou para salvar sua vida. III - Impõe-se com isso a anulação do julgamento, nos termos do art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, uma vez que o veredito condenatório não tem respaldo nos autos.

100 Habeas Corpus nº 0805213-30.2017.8.02.0000, de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Impetrante : Eliseu Costa Cavalcante  
 Paciente : José Cicero Ferreira de Lima  
 Impetrado : Juiz de direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL  
 Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
 EMENTA :Impetrante : Eliseu Costa Cavalcante

Paciente : José Cicero Ferreira de Lima

Impetrado : Juiz de direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL

Paciente : José Cicero Ferreira de Lima  
 Impetrado: Juiz de direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL  
 HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DISPENSA DE FIANÇA. FIANÇA REVOGADA ESPONTANEAMENTE PELA AUTORIDADE COATORA NO CURSO DO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. Impetrante : Eliseu Costa Cavalcante

Paciente : José Cicero Ferreira de Lima

Impetrado : Juiz de direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL

Paciente : José Cicero Ferreira de Lima  
 Impetrado: Juiz de direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL

101 Habeas Corpus nº 0804742-14.2017.8.02.0000, de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital

Paciente : José Pedro da Silva Santos  
 Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL  
 Imp/Defensora : Daniela Damasceno Silva Melo  
 Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :HABEAS CORPUS. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. MEDIDA REVOGADA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CPP. ORDEM PREJUDICADA. I - Habeas corpus prejudicado, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, uma vez que foi revogada a prisão preventiva do paciente pelo Juízo de origem.

102 Habeas Corpus nº 0804529-08.2017.8.02.0000, de Maceió, 17ª Vara Criminal da Capital

Paciente : Italo Andre Neves de Oliveira  
 Imp/Defensor : André Chalub Lima  
 Impetrado : Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/al  
 Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
 Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
 Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE APÓS CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE REVELAM UM MODUS OPERANDI OUSADO E PERIGOSO, APTO A DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DE TODOS OS DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO E SEIS MESES. FEITO COMPLEXO, INSTAURADO CONTRA 18 (DEZOITO) DENUNCIADOS, COM PATRONOS DIFERENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FINALIZADA. SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

103 Habeas Corpus nº 0804456-36.2017.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensora : Ronivalda de Andrade

Paciente : Wandersson Henrique dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR APROXIMADAMENTE 5 ANOS, SENDO LOCALIZADO APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ATUANTES NO PRIMEIRO GRAU NA TENTATIVA DE LOCALIZAR O ACUSADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS, ALÉM DE BUSCAS, DETERMINADAS PELA AUTORIDADE PROCESSANTE JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR. DECRETO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA FEVEREIRO DE 2018. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMPATÍVEL COM EVENTUAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

104 Habeas Corpus nº 0804031-43.2016.8.02.0000 , de Maceió, 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : André Chalub Lima

Paciente : Alessandro Manoel da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROLONGAMENTO PROVOCADO PELA ATUAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 64 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

105 Habeas Corpus nº 0804861-72.2017.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Criminal da Capital

Impetrante : Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas

Impetrante : Ivens Alberto de Queiroz Silva

Impetrante : Kleiton Alves Ferreira

Paciente : Eddebiel Víctor Corrêa de Oliveira

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. VIABILIDADE. EXTENSÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PARA O ORA PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIOR. UNÂNIME.

106 Habeas Corpus nº 0804868-64.2017.8.02.0000 , de Boca da Mata, Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensora : Lidiane Kristhine Rocha Monteiro

Paciente : José Jackson dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Boca da Mata

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECRETO DE PRISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. JUIZ A QUO INDICOU PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MODUS OPERANDI DIFERENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

107 Habeas Corpus nº 0804803-69.2017.8.02.0000 , de Maribondo, Vara do Único Ofício de Maribondo

Paciente : Fabricio da Silva Pais

Impetrante : Wilton Monteiro da Costa Júnior

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Maribondo/AL

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECRETO DE PRISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. JUIZ A QUO INDICOU PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

108 Habeas Corpus nº 0804707-54.2017.8.02.0000 , de Maceió, 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante : Elaine Zelaquett de Souza Correia

Paciente : Natanael José dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

109 Habeas Corpus nº 0804671-12.2017.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensora : Ronivalda de Andrade

Paciente : Jackson dos Santos Silva Filho

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. ACUSADO PRESO PREVENTIVAMENTE POR MAIS DE 08 (OITO) MESES. PROCESSO COM MARCHA PROCESSUAL REGULAR E INSTRUÇÃO INICIADA. DEMORA INERENTE ÀS NUANCES DO PROCESSO E NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

110 Habeas Corpus nº 0804590-63.2017.8.02.0000 , de São Miguel dos Campos, 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Paciente : Clederson dos Santos de Oliveira

Imp/Defensor : Gustavo Lopes Paes

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.UNÂNIME.

111 Habeas Corpus nº 0804526-53.2017.8.02.0000 , de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : Ricardo Anizio Ferreira de Sá

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Impetrado : Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital

Paciente : Eduardo Alexandre da Silva Barbosa

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ARTS. 14, INCISO I, 29 E 71 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI DO CRIME. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

112 Habeas Corpus nº 0801662-42.2017.8.02.0000 , de Maceió, 5ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensora : Luciana de Almeida Melo

Paciente : Gilvan Domingos da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECRETO DE PRISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RESGUARDA COM A SEGREGAÇÃO. JUIZ A QUO INDICOU PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA PROVADA. AUTORIDADE COATORA EVIDENCIA QUE O PACIENTE NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA FIXA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

113 Habeas Corpus nº 0802099-83.2017.8.02.0000 , de União dos Palmares, 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente : Jackson Felipe de Lima Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

114 Habeas Corpus nº 0802222-81.2017.8.02.0000 , de Maceió, 17ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : André Chalub Lima

Paciente : José Paulo dos Santos Nascimento

Impetrado : Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA . APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. PROCESSO AGUARDANDO SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

115 Habeas Corpus nº 0802457-48.2017.8.02.0000 , de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha

Impetrante : Antônio Alves Feitoza Neto

Paciente : João Paulo da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Batalha

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECRETO DE PRISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. JUIZ A QUO INDICOU PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

116 Habeas Corpus nº 0803001-36.2017.8.02.0000 , de Anadia, Vara do Único Ofício de Anadia

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Anadia

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : Daniel Leite da Silva

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRAZO AFERIDO DE FORMA GLOBAL. RÉU FORAGIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.UNÂNIME.

117 Habeas Corpus nº 0803022-12.2017.8.02.0000 , de Maceió, 17º Vara Criminal da Capital

Impetrante : Lucas Silva de Albuquerque

Paciente : Luan Henrique Januário dos Santos

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º DA LEI Nº 12.850/2003). EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA POR MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONSTATAÇÃO DE 13 (TREZE) RÉUS E DIVERSOS DELITOS. ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA, NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

118 Habeas Corpus nº 0803454-31.2017.8.02.0000 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : Daniel Honório Muniz da Silva

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

119 Habeas Corpus nº 0804034-61.2017.8.02.0000 , de Maceió, 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Imp/Defensor : Fábio Passos de Abreu

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

Paciente : Rodrigo Caetano da Silva

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL PRATICADO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR OUTRO ATO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIME.

120 Habeas Corpus nº 0804073-58.2017.8.02.0000 , de Santana do Ipanema, 3ª Vara Criminal

Imp/Defensor : Fabio Ricardo Albuquerque de Lima

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Paciente : Gildevan Lima Feitosa

Paciente : Antônio Carlos da Conceição Santos

Paciente : Anderson Leandro Miguel de Lima

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/al

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL DENTRO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

121 Habeas Corpus nº 0804133-31.2017.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : Fábio Passos de Abreu

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : Marcos Manoel Nunes

Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO I E IV C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE SEGREGADO

CAUTELARMENTE, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS A RESPEITO DA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. RÉU, QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS CRIMINAIS. EFETIVO RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

122 Apelação nº 0000331-66.2012.8.02.0054 , de São Luiz do Quitunde, Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante : Adgerson Antônio da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16066/PB)  
Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMBOSCADA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA LIMITADA À PENALIDADE APLICADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVA NA ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A acentuada agressividade com que revestida a conduta do agente revela-se apta a substanciar a valoração procedida na espécie, a título de culpabilidade, uma vez que o apelante agira com um intenso dolo homicida, isto é, um forte animus necandi, para além daquele já previsto pelo tipo penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.II - Reformulação da dosimetria da pena privativa de liberdade, com o decote da circunstâncias judiciais referentes aos motivos do crime, que coincide com a qualificadora (incidência do princípio ne bis in idem).III-Afastamento da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, uma vez que o fato de ter sido praticado contra sua ex-namorada, em nada influencia para agravar a pena-base, contudo poderia ter sido utilizado na segunda fase de aplicação da pena dentro do critério trisárfico, nas circunstâncias agravantes, o que não fez o Magistrado na origem, e deixo de fazer por se tratar de recurso exclusivo da defesa, com vistas a impedir eventual reformatio in pejus.IV- Apelação conhecida e parcialmente provida. Pena do apelante redimensionada para 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Decisão Unânime.

123 Habeas Corpus nº 0804181-87.2017.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : Fábio Passos de Abreu  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Paciente : Marlon Bruno Nunes Gomes  
Paciente : José Diego Almeida da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTES SEGREGADOS CAUTELARMENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO, QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

124 Habeas Corpus nº 0804242-45.2017.8.02.0000 , de Matriz de Camaragibe, Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Paciente : Wellington de Souza Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS, A RESPEITO DA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

125 Habeas Corpus nº 0804420-91.2017.8.02.0000 , de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Imp/Defensor : Fábio Passos de Abreu  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Fábio Passos de Abreu  
Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital  
Paciente : Alessandro da Silva

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, §2º, INCISO I E IV DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II, DUAS VEZES, E ART. 73 DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANTER O ACUSADO COM A LIBERDADE SEGREGADA EM CARÁTER CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO AGENDADA. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

126 Petição nº 0803439-62.2017.8.02.0000 , de Maceió, 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante : G. N. da S. L.  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)  
Agravado : Ministério Público

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NATUREZA CRIMINAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA VARA DA INFÂNCIA,

QUE DETERMINOU, EM EXECUÇÃO DE SANÇÃO SOCIOEDUCATIVA, A SUBSTITUIÇÃO DA SEMILIBERDADE PELA MEDIDA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO FÁTICA. NOVA DECISÃO DO MAGISTRADO DIMINUINDO TEMPO DE INTERNAÇÃO. PERÍODO ULTRAPASSADO. RECORRENTE EM SEMILIBERDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

127 Recurso em Sentido Estrito nº 0066954-48.2010.8.02.0001 , de Maceió, 5ª Vara Criminal da Capital

Recorrente : D. R. C.  
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)  
Recorrente : A. S. de L. S.  
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)  
Recorrido : M. P.

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

EMENTA :PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDOS DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES. TESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PARA LEVAR OS RECORRENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPERATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se a favor da sociedade. Inteligência do artigo 413 do CPP. II - In casu, o magistrado de origem, ao proferir decisão de pronúncia, fez referência aos laudos de exame de corpo de delito e de reconhecimento visuográfica do local do crime, depoimentos testemunhais (relato da declarante Rosângela) e termo de reconhecimento dos acusados (declarante Rosângela e testemunha Luiz Henrique), os quais apontavam os recorrentes como o prováveis autores do crime descrito na denúncia, para concluir pela existência de indícios suficientes da autoria do delito. III - Os relatos das testemunhas colhidos em fase policial e judicial, juntamente com o reconhecimento de um dos réus (Leonardo) durante o inquérito, bem como dos apelantes pela declarante Rosângela, juntamente com a prova da materialidade do crime e as circunstâncias da prisão dos acusados, são bastantes para a pronúncia, na medida em que delineiam um cenário em que os réus teriam ido até o mercadinho de propriedade da vítima e não a encontrando foram até a sua residência vestidos de agentes de endemias, momento em que, após identificá-la como genitora de Rogério, a executaram. IV - Em se tratando de processos em que se apuram crimes dolosos contra a vida, cuja competência é reservada, constitucionalmente, ao Tribunal do Júri, somente é possível retirar a causa de seu julgamento quando o feito se encontra de tal maneira preparado que sobejam provas a reclamar uma pronta decisão do magistrado. V - Recurso conhecido e improvido.

128 Habeas Corpus nº 0800885-57.2017.8.02.0000 , de Atalaia, Vara do Único Ofício de Atalaia

Paciente : Deyvison Franciso Freitas da Rocha  
Impetrante : Anderson Ricardo Vieira de Andrade  
Impetrante : Aquiles Silva dos Santos  
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Atalaia

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AÇÃO CONSTITUCIONAL DESPROVIDA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECISUM, BEM COMO DE OUTRO DOCUMENTO QUE CONTIVESSE O SEU TEOR. WRIT NÃO CONHECIDO.

129 Habeas Corpus nº 0803994-79.2017.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Imp/Defensora : Ronivalda de Andrade  
Paciente : David Franklin dos Santos  
Paciente : Erivânio Pereira dos Santos  
Paciente : José Edson Baldino dos Santos  
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. TORTURA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL DENTRO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

130 Habeas Corpus nº 0804094-34.2017.8.02.0000 , de Santana do Ipanema, 3ª Vara Criminal

Imp/Defensor : Fabio Ricardo Albuquerque de Lima  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Paciente : Carlos Fernandes da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

131 Habeas Corpus nº 0804661-65.2017.8.02.0000 , de União dos Palmares, 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes  
Imp/Defensora : Nicolle Januzi de Almeida Rocha  
Paciente : Marcos Roberto do Nascimento  
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

EMENTA :HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. PROCESSO COM MARCHA PROCESSUAL REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO, QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, BASEADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE MANTER O ACUSADO COM A LIBERDADE SEGREGADA EM CARÁTER CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Diogo Tenório Vaz de Almeida  
Secretário(a) Câmara Criminal

## Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

---

Embargos Infringentes n.º 0005456-17.2011.8.02.0000/50001

Militar

Seção Especializada Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargado : Cicélio José Nunes

Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)

Advogada : Daniela Carneiro de Albuquerque Cabral

Advogada : Christine Tavares Méro (OAB: 6333/AL)

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO SEC N. /2017.

Examinando os autos verifico que, às fls. 46/49, consta decisão proferida pelo Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, então relator do feito, na qual registra que os presentes Embargos Infringentes foram interpostos em face de acórdão não unânime preferido em sede de Ação Rescisória, portanto, ação de competência originária deste Tribunal de Justiça, a ser julgada por um de seus Órgão colegiados. Na ocasião, o Desembargador reconheceu ser de competência do Plenário desta Corte sua apreciação, e determinou o encaminhamento dos autos ao setor competente para as devidas providências.

Não obstante isso, a redistribuição, por equívoco, fora processada considerando como Órgão Julgador a Seção Especializada Cível, conforme consta da certidão de fl. 53.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários para que promova sua adequada redistribuição, observando ainda a declaração de fls. 35.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0701201-98.2013.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Aurea Pereira da Silva

Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Do exame dos autos, verifica-se que o cerne do recurso em tela reside na irrisignação do Recorrente quanto ao decisório, proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0701201-98.2013.8.02.0001, por meio do qual o Magistrado a quo, apreciando pedido formulado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício do ora Apelante, julgou procedente o pleito originário, deixando de arbitrar honorários de sucumbência.

Contudo, em estrita observância aos preceitos do Código de Processo Civil/2015 no que se refere ao juízo de admissibilidade recursal, constata-se que a Apelação fora interposta por Aurea Pereira da Silva, em dissonância com as disposições do art. 5º, da Lei 7.347/85, que trata dos legitimados ativos para propor Ação Civil Pública principal e cautelar.

Esse contexto, atendendo aos mandamentos do art. 10, do CPC, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo ativo do Apelo.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Embargos de Declaração n.º 0706757-13.2015.8.02.0001/50002

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : Sindicato dos Médicos do Estado de Alagoas-SINMED/AL

Advogada : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Ante a oposição de Embargos de Declaração, às fls. 01/05, INTIME-SE o embargado, a fim de que se manifeste, no prazo legal, como entender de direito.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Apelação n.º 0724593-96.2015.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Esmeralda Malta Brandão

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Apelado : Alagoas Previdência

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Ante as alegações expostas na petição do Estado de Alagoas colacionada às fls. 477/483, à luz do artigo 9º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da impossibilidade de execução provisória suscitada.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo Regimental n.º 0803121-79.2017.8.02.0000/50000

Índice da URV Lei 8.880/1994

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Benedita Lopes Bizerra e Outros

Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)

Advogado : Abel Souza Cândido (OAB: 2284/AL)

Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)

Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)

Agravante : Maria de Lourdes Ferreira Neves

Agravante : Maria Helena da Silva Cunha

Agravante : Maria das Graças Suica de Lima

Agravante : Maria do Carmo Barros de Araújo

Agravante : Margarida Alves Barros

Agravante : Maria de Fátima Santos da Silva

Agravante : Maria Gloria Ferreira Neves

Agravante : Maria Inés da Silva Torres

Agravante : Marizete Pereira Accioly

Agravante : Maria Vitória Marinho dos Santos

Agravante : Maria Soares de Souza

Agravante : Maria do Carmo Romeiro de Carvalho Pereira

Agravante : Maria do Socorro Tenório Neto Cavalcante Alves

Agravante : Petrucia Fonseca Vieira

Agravante : Roseana Soares Pinto

Agravante : Salete Maria Araújo Andrade

Agravante : Terezinha de Jesus Prazim das Chagas

Agravante : Nely Vieira Guimarães

Agravante : Josefa Correia Ferreira

Agravante : José Valdeci de Lima

Agravante : Kleiton Pimentel da Rocha

Agravante : Laudeneide Cabral Araújo

Agravante : Diva Oliveira Sarmento de Azevedo

Agravante : Lindinalva Raimundo Bezerra  
Agravante : Maria Hilda Abreu de Vasconcelos  
Agravante : Neuza Araújo dos Santos  
Agravante : Maria Tadéia Macêdo  
Agravante : Marco Antônio Agreli  
Agravante : Maria Veronica Caetano Batista  
Agravante : Maria das Graças de Oliveira  
Agravante : Ivanise Lopes Bertoldo  
Agravante : Maria Jose Cardoso  
Agravante : Maria Zélia Pereira  
Agravante : Janilda Almeida de Oliveira Alves  
Agravante : Inês Machado Costa  
Agravante : Gedalva Santos Oliveira  
Agravante : Gineuda Carvalho Melo  
Agravante : Gislene Souza Marinho de Figueiredo  
Agravante : Glaucia Gomes do Amaral  
Agravante : Josedi da Silva Santos  
Agravante : Iraci Lima  
Agravante : Francisca Correia de Holanda  
Agravante : João Batista Santos da Silva  
Agravante : Josefa de Oliveira Torres  
Agravante : Josefa Zelma Pereira da Silva  
Agravante : Josefa Almeida Costa  
Agravante : Ivan Carneiro Lopes  
Agravante : Josenete Viana Alves da Silva  
Agravante : Terezinha Rocha Peixoto  
Agravante : Arlete Laurindo da Silva  
Agravante : Ana Lucia Chaves  
Agravante : Antonia Vitor de Jesus Silva  
Agravante : Alda Maria Mendonça de Santana  
Agravante : Adriana Ricardo Sobral Santos  
Agravante : Angela Maria dos Santos Rodrigues  
Agravante : Aidilma Maria Araújo Lessa de Gusmão  
Agravante : Elite Leonardo de Lima  
Agravante : Adeilda Maria Silva de Melo  
Agravante : Dilma Assis de Moura Viana  
Agravante : Berenice Maria da Silva  
Agravante : Carmem Angela de Lima Marinho  
Agravante : Dasoni Lins da Silva  
Agravante : Eliane Paulino da Silva  
Agravante : Eliane Caetano da Silva  
Agravante : Jacira Maria Ferreira Santos  
Agravante : Mailza da Silva Oliveira  
Agravante : Maria do Carmo Dias  
Agravante : Maria José Vieira de Souza  
Agravante : Maria Lúcia Procópio da Silva  
Agravante : Marli Cavalcante Mendonça Santos  
Agravante : Maria do Carmo Dias  
Agravante : Maria Carmelúcia Gomes Melo  
Agravante : Maria José Vieira de Souza  
Agravante : Maria Adilma Lira Palmeira  
Agravante : Norma Pereira Santana  
Agravante : Maria de Lourdes Paulino de Souza  
Agravante : Maria Marly Barbosa Cavalcante  
Agravante : Maria Neide Salvador dos Santos  
Agravante : Maria Neusa Souza dos Santos  
Agravante : Maria Auxiliadora dos Santos  
Agravante : Maeia do Carmo Barbosa Calheiros  
Agravante : Maria do Carmo Silva  
Agravante : Miriam de Melo Tavares  
Agravante : Maria Joseilisa dos Santos Catum  
Agravante : Maria Claudete Rodrigues Pexeira  
Agravante : Maria Teresa Ferreira Tavares  
Agravante : Maria Lúcia Fernandes  
Agravante : Maria Rosete dos Santos  
Agravante : Maria de Lourdes Correia do Carmo Rodrigues  
Agravante : Maria das Graças de Melo Barros  
Agravante : Maria do Carmo Gusmão dos Santos  
Agravante : Marlene Santos Ribeiro  
Agravante : Maria Arlinda Austregésilo de Athayde  
Agravante : Irene da Silva  
Agravante : Eurides Ferreira de Souza  
Agravante : Adalgina Garcia de Carvalho Gomes  
Agravante : Ana Maria Silva de Oliveira

Agravante : Aureni Barros Costa de Oliveira  
Agravante : Angela Maria Costa dos Santos  
Agravante : Constança Maria de Oliveira dos Santos  
Agravante : Doralice Rodrigues da Silva  
Agravante : Ana Maria Freitas Matos Lira  
Agravante : Eleni Freire de Castro  
Agravante : Eluzenita Chagas Costa  
Agravante : Elba Bezerra Borges de Araújo  
Agravante : Gersen Teotonio da Silva  
Agravante : Gizete Lessa Nunes  
Agravante : Ines Maria de Oliveira  
Agravante : Isaura Lessa Araújo de Lima  
Agravante : Maria da Salete Aranha Barreto Falcão  
Agravante : Ricardo Ramalho Lopes  
Agravante : Mariza Farias de Omena Tenorio  
Agravante : Marcia Maria Marques da Silva  
Agravante : Maria Gorete Nobre  
Agravante : Mauro Daniel da Silva  
Agravante : Maria da Conceição  
Agravante : Raquel Maria Tavares  
Agravante : Zuleide Delgado de Almeida  
Agravante : Silverânia Maria dos Santos  
Agravante : Solange Machado Costa  
Agravante : Tereza Cristina Lemos Gusmão  
Agravante : Vania Alves Santos  
Agravante : Vania Lúcia Sacramento da Silva  
Agravante : Iracema Aquino dos Santos  
Agravante : Yvonete Maria Silva  
Agravante : Maria do Socorro Silva Lessa  
Agravante : Maria Ligia Gonçalves Monteiro  
Agravante : Maria Aparecida Silva Lino  
Agravante : Maria Fatima Leal Leite  
Agravante : Maria Alba Correia da Silva  
Agravante : Maria Lúcia Costa  
Agravante : Maria da Salete Medeiros Albuquerque  
Agravante : Maria de Lourdes Lima Macedo  
Agravante : Maria Teresa Macedo de Britto  
Agravante : Marinalva David da Silva  
Agravante : Maria de Fátima dos Santos Araújo  
Agravante : Nilson de Farias Mello  
Agravante : Nielma Guedes Araújo  
Agravante : Rosa Maria Maraba Acioli  
Agravante : Rita Maria Rosendo da Silva  
Agravante : Rary Carneiro da Costa Anselmo  
Agravante : Rosa Esmeraldina Duarte Bomfim  
Agravante : Renilda de Albuquerque Nunes  
Agravante : Maria de Fátima da Silva  
Agravante : Maria Delba Novais de Almeida  
Agravante : Maria Gonçalves Queiroz Barros  
Agravante : Maria do Socorro Vasconcelos Rodrigues  
Agravante : Maria Glaciete Araújo Lima  
Agravante : Maria José Gonçalves  
Agravante : Maria Aparecida Lima Barros  
Agravante : Magda Almeida Wanderley  
Agravante : Maria das Graças Falcão Ferreira Santos  
Agravante : Maria Zenite de Souza  
Agravante : Maria de Lourdes Souza da Silva  
Agravante : Maria Candida Souza de Lima  
Agravante : Maria Catarina Medeiros Cerqueira  
Agravante : Maria de Lourdes Silva Amorim  
Agravante : Maria Tania Vieira Costa de Oliveira  
Agravante : Maria Helena Nunes Santos  
Agravante : Josinete Jacinto Branco  
Agravante : Luzia da Silva Cardoso Ramos  
Agravante : Libia Aranha Fonseca  
Agravante : Lenilda Maria de Barros  
Agravante : Lea Maria Dias Pinto  
Agravante : Maria da Glória Vieira Gonçalves  
Agravante : Josete Freire de Almeida Costa  
Agravante : Maria Margarete Luiz França  
Agravante : Maria da Penha Ferreira Passos da Neve  
Agravante : Maria Elenilda da Silva  
Agravante : Maria do Carmo da Conceição  
Agravante : Maria Genuza Pinto Lima

Agravante : Maria Nadir Maeques Farias  
Agravante : Nalda Salvador de Almeida Leite  
Agravante : Raimunda Maria Santos Braz  
Agravante : Ana Cicera dos Santos Souza  
Agravante : Sebastião Ribeiro de Lima  
Agravante : Salete Ferreira da Silva  
Agravante : Aurilene Silva dos Santos  
Agravante : Antonia Joana de Castro  
Agravante : Aurino Inacio da Silva  
Agravante : Albenice Romeiro de Lima Pedrosa  
Agravante : Junilde Souza Barros  
Agravante : Conceição Aparecida do Amaral Lins Spencer Neto  
Agravante : Debora Campos Tavares  
Agravante : Dilza Silveira Lisboa  
Agravante : Edirlene Maria dos Santos Lopes  
Agravante : Ebene Maria do Nascimento Marques  
Agravante : Edna Saraiva Evaristo  
Agravante : Edila dos Santos Silva Tojal  
Agravante : Jocélia Gusmão Lins de Barros  
Agravante : Maria de Lourdes Lima dos Santos  
Agravante : Maria Auriete Simões Barbosa Lessa  
Agravante : Maria de Lourdes Silva de Omena  
Agravante : Maria Wandrya Rodrigues das Chagas  
Agravante : Maria de Fátima dos Santos Freitas  
Agravante : Maria Rosilda Moura Barros  
Agravante : Maria José de Lima  
Agravante : Mathilde de Aranha Falcão  
Agravante : Maria Aparecida Cardoso Ferro  
Agravante : Maria Helena Melo Rabelo  
Agravante : Maria da Piedade Oliveira Duarte  
Agravante : Maria de Lourdes Santos Cavalcante Vieira  
Agravante : Maria Isabel Correia de Lima  
Agravante : Maria Margarida de Farias  
Agravante : Miltes Machado dos Santos  
Agravante : Rosilde Maria Rodrigues de Barros  
Agravante : Neusa Maria Santos Ribeiro  
Agravante : Josefa Maria dos Santos Correia  
Agravante : Irene Maria da Silva  
Agravante : Helenice Albino Silva  
Agravante : Helinês Costa Lopes  
Agravante : Tercilia Bastos Ribeiro  
Agravante : Luciana Barcelos de Oliveira  
Agravante : Maria Edleuza Freire  
Agravante : Mariza dos Santos  
Agravante : Noelia Bezerra Machado  
Agravante : Maria dos Prazeres Ferreira Bezerra  
Agravante : Maria José dos Santos  
Agravante : Maria Helena de Holanda Lima Padilha  
Agravante : Maria Zélia Soares de Albuquerque  
Agravante : Maria Socorro da Silva  
Agravante : Luzia Leite de Santana  
Agravante : José Ferreira Souza  
Agravante : Gerusa Maria da Silva  
Agravante : Genilse Jacinto Banco  
Agravante : Giseuda Carvalho Melo  
Agravante : Ivone Farias de Lima  
Agravante : Ivonete Maria da Silva Barbosa  
Agravante : Jeanete Sampaio de Araújo  
Agravante : Gleide dos Santos  
Agravante : Judite Rodrigues de Barros  
Agravante : Leni Petrucia dos Santos  
Agravante : Lenilda Ramalho de Figueiredo  
Agravante : Luzia Barbosa Menezes da Silva  
Agravante : Luiza de Gonzaga Pedrosa de Oliveira  
Agravante : Lucineide Vitoria Vanconcelos da Silva  
Agravante : Lindizay Lopes Jatuba  
Agravante : Rita de Cassia Santos  
Agravante : Cleide Eliane de Lima Ferreira  
Agravante : Rogécia Deolinda Paes Galvao  
Agravante : Vera Lúcia Cerqueira Souza Silva  
Agravante : Ana Maria Morais Silva  
Agravante : Adalgina Vieira Montenegro  
Agravante : Aurene Ramos Cavalcante Maia  
Agravante : Creusa Carlos de Lima

Agravante : Girlene de Lima Moreira  
Agravante : Eronita de Campos Guerra  
Agravante : Eleni Juvencio Ferraz da Silveira  
Agravante : Edleusa Antonia da Silva Luiz  
Agravante : Francisco Ferreira de Almeida Filho  
Agravante : Pedro Roque da Silva  
Agravante : Tania Maria Pereira Wanderley  
Agravante : Gedalva Gonçalves de Lima  
Agravante : Carmelia Feitoza Rocha  
Agravante : Maria Lucia da Fonseca Santos  
Agravante : Maria José dos Santos Barros  
Agravante : Maria das Mercês Rocha Silva  
Agravante : Maria da Sallete Santos  
Agravante : Maria José Lins  
Agravante : Marinete Cabral da Costa  
Agravante : Maria Edinalva Ramos Damasceno  
Agravante : Maria Francisca de Melo  
Agravante : Mirian Ferreira Lins  
Agravante : Maria Aparecida Correia Ferreira  
Agravante : Maria do Socorro de Oliveira Chagas  
Agravante : Maria Zenaide dos Santos Alécio  
Agravante : Maria Lucia Alves de Oliveira  
Agravante : Maria do Carmo Rodrigues Fagundes  
Agravante : Maria Leide de Melo Wanderley  
Agravante : Maria das Dores Silva Feitosa  
Agravante : Neiza Oliveira da Silva  
Agravante : José Eleutério de Lima  
Agravante : Eurília Tavares da Mota  
Agravante : Elisabete Freire de Oliveira  
Agravante : Gasparina Gonçalves de Lima  
Agravante : Genaldi Cavalcante da Silva  
Agravante : Geni Dias da Rocha  
Agravante : Gildete Oliveira de Farias  
Agravante : Maria Quiteria dos Santos  
Agravante : Inanildes Caldas Belo  
Agravante : José Leandro Nascimento  
Agravante : Josefa Porto da Costa e Silva  
Agravante : Ivanise Soares Vieira  
Agravante : Juraci Rêgo Oliveira da Silva  
Agravante : Jane da Silva Neto  
Agravante : Josefa Duarte Damasceno Lima  
Agravante : Edval Faustino dos Santos  
Agravante : Gedalva Laurindo de Oliveira  
Agravante : Cicera Maria dos Santos  
Agravante : Carmelita Neusa Santos da Silva  
Agravante : Cicera Felipe Wanderlei  
Agravante : Djanira Barros de Melo Dôres  
Agravante : Eduardo José da Silva  
Agravante : Fatima Maria dos Santos  
Agravante : Cicera Maria Oliveira  
Agravante : Geraldina de Araújo Ramos  
Agravante : Izaura da Silva Mota  
Agravante : Irene Alves do Nascimento  
Agravante : Janine Maria Vilarindo  
Agravante : Lindinalva Nunes Silva  
Agravante : Lúcia de Fatima Melo Silva  
Agravante : Liliith Ribeiro dos Santos  
Agravante : Nancy de Melo  
Agravante : Luzimar Novais Melo  
Agravante : Maria Lucia Sandes dos Santos  
Agravante : Simone Vieira da Silva  
Agravante : Sônia Maria da Rocha Alves  
Agravante : Raquel Custodio da Silva  
Agravante : Sudomélia Pereira dos Santos  
Agravante : Terezinha Ferreira de Araújo  
Agravante : Cicera Soares dos Santos  
Agravante : Fátima Regina Silva  
Agravante : Veronica Maria de Oliveira Nobre  
Agravante : Vania Maria Alécio Melo  
Agravante : Vilma Maria de Gusmão Lima  
Agravante : Abigail Azevedo Nascimento Feitosa  
Agravante : Bernadete Araújo Vieira  
Agravante : Carmen Lucia da Silva  
Agravante : Lucia Maria Alcantara Brandão

Agravante : Maria Aparecida Fragoso e Silva  
Agravante : Maria Carmelita Lima  
Agravante : Maria José Correia da Silva  
Agravante : Maria do Socorro Alves de Memenez  
Agravante : Marinalva Rodrigues dos Santos  
Agravante : Marli Maria Belo dos Santos  
Agravante : Maria Gleides Lima Barbosa  
Agravante : Maria Salete Ribeiro da Trindade  
Agravante : Maria Lidia dos Santos  
Agravante : Maria Luiza Ferreira  
Agravante : Maria de Fatima Batista Freire  
Agravante : Maria Luzinete Silvestre Inácio  
Agravante : Maria Bernadete S. Silvestre  
Agravante : Maria Inez de Omena  
Agravante : Maria Teresinha de Brito  
Agravante : Maria de Lourdes Silva  
Agravante : Maria Claudino Ramos  
Agravante : Ivany Bezerra de Menezes  
Agravante : Célia Maria Henrique Capistrano  
Agravante : Carmélita Nunes da Silva  
Agravante : Eunice Silva de Oliveira  
Agravante : Elaide Maria de Castro  
Agravante : Fernanda de Carvalho Barbosa  
Agravante : Flora Santiago Pinheiro  
Agravante : Luzia Lima Oliveira  
Agravante : Ivani Marques dos Santos  
Agravante : Jivanete Bernardino da Silva  
Agravante : Jacyra Andrade de Lima  
Agravante : José Vieira da Silva  
Agravante : Josefa de Aquino Leite  
Agravante : Iracema Jerônimo da Solva  
Agravante : Josefa Ferreira de Araújo  
Agravante : Cicera Maria Fonseca dos Santos  
Agravante : Silvanilda da Silva Leite  
Agravante : Neide Pedrosa Cavalcanti  
Agravante : Nilva Santos de Vasconcelos  
Agravante : Neuza Maria da Silva  
Agravante : Neuza de Messias Pereira  
Agravante : Naumira Angela Vanderlei  
Agravante : Raimunda Maria Alves Cunha  
Agravante : Gelva Oliveira Ferro de Souza  
Agravante : Terezinha Correia Calheiros  
Agravante : Vania Maria Calheiros de Oliveira  
Agravante : Adeilda Bezerra Pinto  
Agravante : Ana Maria Ventura de Almeida  
Agravante : Arlindo Alexandre dos Santos  
Agravante : Ana Zilda Lins do Nascimento  
Agravante : Benedita Soares de Queiroz  
Agravante : Maria Josete de Oliveira  
Agravante : Margaret Silveira de Souza Ventura  
Agravante : Maria Telma Batista Machado  
Agravante : Maria Rosinete Santos do Carmo  
Agravante : Maria das Graças Silva  
Agravante : Maria de Fatima Martins de Araujo  
Agravante : Maria Raquel Coelho do Nascimento  
Agravante : Maria Bezerra da Silva  
Agravante : Gerdilene Inacio da Costa  
Agravante : Maria Cicera da Silva Bezerra  
Agravante : Maria das Neves Gomes  
Agravante : Maria Madalena de Souza  
Agravante : Petrolina Oliveira de Carvalho  
Agravante : Laudicea Euridice Ivo  
Agravante : Luiza Tenorio de Souza  
Agravante : Gelva Elias de Souza Silva  
Agravante : Maria Jandira Vasconcelos  
Agravante : Wagner Ricardo Santos Barros  
Agravante : Thays Karla Nunes Beserra  
Agravante : Tatiana Leite Castro  
Agravante : Vera Lucia Alves Santos  
Agravante : Helen Moura Araújo  
Agravante : Pedro Barros de Araújo Junior  
Agravante : Clesiane Faustino dos Santos  
Agravante : Talvanes Henrique Ferreira Tavares  
Agravante : Sônia Maria Pereira Souza

Agravante : Giselli Kézia Oliveira Cavalcanti  
Agravante : Clebson Alexsandro Gama Cavalcanti  
Agravante : Flavio Antonio Santos Luz  
Agravante : Anunciada Santos  
Agravante : Angela Maria Lima Lemos  
Agravante : Antônia Costa Damasceno  
Agravante : Ana Maria Nobre Daniel  
Agravante : Maria da Assunção Araújo Soriano  
Agravante : Romilda de Vasconcelos Barbosa  
Agravante : Maria Lucineide da Silva  
Agravante : Maria Suzana Lopes dos Santos Brito  
Agravante : Maria Eugenia Matos Santana Lopes  
Agravante : Maria Ivonete Santos Castro  
Agravante : Maria das Graças Lima  
Agravante : Maria Joselma Ferreira Feitosa  
Agravante : Roseane Medeiros da Silva  
Agravante : Rosilene Ferreira dos Santos  
Agravante : Rosa Fumiko Mori  
Agravante : katia maria de lima neves  
Agravante : Raquel Pereira Bezerra  
Agravante : Rita de Cassia Gomes  
Agravante : Rafael Cordeiro do Nascimento  
Agravante : Rogerio Siqueira Santos  
Agravante : Mariselma Medeiros Vasconcelos  
Agravante : Luciene Galvão Moura Tenório  
Agravante : Helena Maria Gonçalves Perciano  
Agravante : Izabel Coutinho da Conceição do Nascimento  
Agravante : Josefa Soares Camelo  
Agravante : Francisca Teixeira Balbino  
Agravante : Lanuzia Freire de Souza  
Agravante : Luiza Maria de Souza Cerqueira  
Agravante : Geralda Maris da Conceição  
Agravante : Laudicéa Ferreira Lins  
Agravante : Luiza Maria da Rocha Evaristo  
Agravante : Luciane Galvão Moura Tenório  
Agravante : Laudicéa Ferreira Lins  
Agravante : Luiza Maria da Rocha Evaristo  
Agravante : Maria Salete Silva do Nascimento  
Agravante : Maria Antonia Vicente do Nascimento  
Agravante : Benedito Cardoso dos Santos  
Agravante : Maria Tereze Cavalcante  
Agravante : Maria Idalina de Melo Santos  
Agravante : Cecília Conceição dos Santos  
Agravante : Célia Regina Costa Dantas  
Agravante : Maria Aparecida Santos Pereira  
Agravante : Célia Maria Araújo do Nascimento  
Agravante : Carmenzita Sacramento da Silva  
Agravante : Fátima Maris Neri Calheiros  
Agravante : Dirlene Simões Costa Amaral  
Agravante : Dacia Tenorio de Albuquerque  
Agravante : Dione Ténorio de Albuquerque  
Agravante : Elma de Oliveira Almeida  
Agravante : Enedina Farias Ferreira  
Agravante : Eliana Cerqueira de Menezes  
Agravante : Elizete de Souza Santos  
Agravante : Maria Gagmar Leão Pereira  
Agravante : Maria Lúcia da Silva Dantas  
Agravante : Maria José Ferreira de Brito  
Agravante : Maria do Rosário Lins Barbosa  
Agravante : Manuelita Marques de Queiroz  
Agravante : Maria de Fátima Pereira de Almeida  
Agravante : Maria Gorete da Silva Cavalcante  
Agravante : Maria Lúcia Nobre  
Agravante : Maria Luzinete da Silva  
Agravante : Risleide Bertoldo Carvalho  
Agravante : Regina Lúcia de Macedo Nunes  
Agravante : Sandra Barbosa Silva Ferreira  
Agravante : Valdenice Cavalcante Guerra  
Agravante : Vera Lucia Brito de Mendonça Silva  
Agravante : Adriana Feitosa D almeida  
Agravante : Ana Valentina de Souza Maia Alves  
Agravante : Ana Célia Arraes Vieira  
Agravante : Norma Lúcia Soares  
Agravante : Maidir Brandão Pinheiro

Agravante : Maria José dos Santos  
Agravante : Maria do Socorro Paulo Santana  
Agravante : Maria Francisca dos Santos Sandes  
Agravante : Marilene Alves da Silva  
Agravante : Maria do Nascimento Santos  
Agravante : Maria José Silva dos Santos  
Agravante : Maria do Livramento Soares Santos  
Agravante : Maria Zilda Alencar Brandão da Silva  
Agravante : Maria de Lourdes Cirilo  
Agravante : Maria Francisca Ventura Canuto  
Agravante : Magna Francisca Pereirade Andrade Souza  
Agravante : Maria do Socorro Cavalcante  
Agravante : Maria do Socorro da Silva  
Agravante : Maria Lucia Soares  
Agravante : Maria Aparecida Costa  
Agravante : José Geraldo Cunha de Melo  
Agravante : Júlio César Batbosa Santana  
Agravante : Jonas dos Santos Lima  
Agravante : Maria de Fátima da Trntade Santos  
Agravante : Margarida Maria dos Anjos Costa Monteiro  
Agravante : Maria Telma de Vasconcelos Novaes  
Agravante : Juliano Matias de Brito  
Agravante : Nila Maria de Araujo  
Agravante : Maria Goretti Tenório de Oliveira  
Agravante : Maria José Vasconcelos Martins  
Agravante : Maria de Lourdes Rodrigues Lima  
Agravante : Maria Cristina Cruz Calado  
Agravante : Mario Luízs Pessoa de Lima Junior  
Agravante : Marly do Socorro Peixoto Vidinha  
Agravante : Adeilma Maria Claudino da Fonseca  
Agravante : Eugenia Maria Lins Silva  
Agravante : Ana Cristina Calumby Marques  
Agravante : Dvane Ferreira do Nascimento Silva  
Agravante : Dermival José da Silva  
Agravante : Erivaldo Aeroly de Mendonça  
Agravante : Elisabeth Macena dos Santos Filha  
Agravante : Edna Roberto Ferreira  
Agravante : José Robson dos Santos  
Agravante : Elson Claudio Braga  
Agravante : Ester Ferreira Leite  
Agravante : Erivaldo dos Santos Lima  
Agravante : Edlane Ribeiro Barbosa  
Agravante : Emanuel Lima Lins  
Agravante : Fabio Andrey Pinheiro Pereira  
Agravante : Ivanildo Lima de Araujo  
Agravado : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)  
Agravado : Al Previdência  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Ante as alegações expostas na petição do Estado de Alagoas colacionada às fls. 73/75, à luz do artigo 9º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o embargante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da inadmissibilidade recursal suscitada.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803344-32.2017.8.02.0000

Reintegração

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Joseilda Francisca de Oliveira  
Advogado : Krishnamurti Medeiros Santos (OAB: 13904/AL)  
Advogado : Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL)  
Agravado : Município de Santana do Mundaú  
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Ante as alegações expostas na petição de fls. 334/339, à luz do princípio do contraditório, INTIME-SE a agravante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das considerações expostas no referido petitório.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805031-44.2017.8.02.0000

Competência

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Jonathas da Silva Santos

Advogada : Adriana Maria Meneses de Mendonça (OAB: 3739/AL)

Advogado : Adriane Cristine de Mendonça Cunha (OAB: 13545/AL)

Agravado : Município de Porto Calvo

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jonathas da Silva Santos, irredigido com a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Calvo-AL, nos autos da Ação Ordinária n.º 0700379-20.2017.8.02.0050, por intermédio da qual o Magistrado a quo declarou a incompetência absoluta daquele juízo para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Em suas razões, o Agravante assevera a competência da justiça comum para julgar a referida demanda, eis que não competiria “à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre um servidor e Administração Pública”, ainda que o vínculo com o município demandado decorra de contrato temporário de trabalho.

À fl. 30, proferi despacho determinando a intimação das partes com o intuito de se manifestarem acerca de possível não conhecimento do recurso, ante sua inadequação à prescrição do art. 1.015, do CPC.

Devidamente intimados, Agravante e Agravado deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme se pode colher da certidão de fl. 32.

Posteriormente, após averiguar a ausência de recolhimento do preparo, bem como a inexistência de pleito de concessão da gratuidade da justiça, determinei ao Recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse o recolhimento, em dobro, das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, não havendo manifestação do Agravante a este respeito, conforme se constata da certidão de fl. 35.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo certo que, de forma geral, trata-se de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, concebo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos do presente recurso. Todavia, no que tange aos seus requisitos extrínsecos, é de se dizer que este recurso não os atendeu por completo, mormente no que se refere ao preparo.

Isto porque, tendo a parte agravante sido chamada aos autos, por meio do despacho de fl. 33, para promover o recolhimento, em dobro, das custas recursais nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, restou a parte inerte a este respeito, conforme se constata certidão de fl. 35.

Assim, conclui-se pela inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC/2015, uma vez que o preparo constitui elemento indispensável para o início do processamento do recurso.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Há três tipos de problemas que costumam surgir em relação a esse requisito de admissibilidade: a) falhas na comprovação do preparo (equivocos no preenchimento da guia de custas ou defeito na cópia, p. Ex.); b) ausência de preparo; c) preparo insuficiente.

Em nenhum desses casos, autoriza-se a inadmissibilidade imediata do recurso. Em todos os casos, deve o relator intimar o recorrente para que corrija o defeito, nos termos da regra geral do art. 932, parágrafo único, CPC.

Nada obstante a existência de uma regra geral, há dispositivos expressos que regulam o tema, ainda, assim reforçando a primazia da decisão do mérito recursal. O §7º do art. 1.007, CPC, por exemplo, expressamente determina que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias (sem grifo no original).

Destaca-se a jurisprudência dos Tribunais para a matéria em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE A COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE E INEXISTÊNCIA DE PREPARO MESMO APÓS A DEVIDA INTIMAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(TJ-PR - AI: 15284910 PR 1528491-0 (Decisão Monocrática), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 08/07/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1848 25/07/2016). (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FDRH. DETERMINAÇÃO DERECOLHIMENTODOPREPARO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUE NÃO FOI CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1.017, § 3º, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.007 DO NCPC. RECURSODESERTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70070553847, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/12/2016) (sem grifos no original).

Impende consignar que, ainda que superada fosse a questão pertinente à deserção do recurso, fato é que a matéria devolvida ao exame desta Corte de Justiça não comporta a oposição do presente recurso instrumental. Explica-se.

Como notório, a novel legislação processual restringiu sobremaneira o rol de decisões passíveis de oposição por agravo de instrumento, de sorte que, salvo exceções legalmente previstas, aqueles julgados não compreendidos pelo art. 1.015 do CPC/15 só poderão ser impugnados em sede de apelação ou em contrarrazões de apelação.

Acerca da matéria, ensina Daniel Amorim:

O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo [...]

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não preduem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC.

Assim, evidente que não estando as decisões que versam acerca de competência relacionadas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, inviabilizada é sua oposição por intermédio do recurso de agravo de instrumento, como constatado no caso em análise.

Ressalte-se, por oportuno, que embora admitido por parte da doutrina e jurisprudência, a extensão do rol do art. 1.015, da Lei Adjetiva Civil, apenas deverá ser empregada em hipóteses excepcionais, não cumprindo ao julgador criar novas hipóteses não previstas pela norma processual, sobretudo quando considerada a elasticidade já garantida pelo inciso XIII, do aludido dispositivo.

Corroborando com o entendimento acima esposado, destacamos a seguinte jurisprudência:

ACÓRDÃO EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TAXATIVIDADE DO ART. 1.015, NOVO CPC. 1. Não é cabível Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que declina a competência para o processamento do feito, tendo em vista a taxatividade do rol expresso no art. 1.015, do Novo CPC. Precedentes do TJES.

(TJ-ES - AI: 00308986620168080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017) (sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - ROL TAXATIVO - COMPETÊNCIA DECLINADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO. - O rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva. - A decisão que declina da competência para apreciar e julgar o feito não pode ser atacada por agravo de instrumento, eis que não elencada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

(TJ-MG - AGT: 10000160439030002 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 25/10/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2016) (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. ART. 1.015 DO NCPC. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. O art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. A decisão que declina da competência de ofício, não integra o rol taxativo, sendo inadmissível o recurso. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071713150, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 18/11/2016).

(TJ-RS - AI: 70071713150 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 18/11/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2016) (sem grifos no original)

Diante disso, considerando que o exame da regularidade formal do recurso consta como requisito legal para a sua admissibilidade, tem-se que, desatendido o disposto no art. 1.007 do CPC, o presente Agravo se mostra manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido em virtude da deserção.

Resta configurada, então, hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, por sua manifesta inadmissibilidade.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805033-14.2017.8.02.0000

Competência

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Ednelson Rocha de Oliveira

Advogada : Adriana Maria Meneses de Mendonça (OAB: 3739/AL)

Advogado : Adriane Cristine de Mendonça Cunha (OAB: 13545/AL)

Agravado : Município de Porto Calvo

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ednelson Rocha de Oliveira, irrisignado com a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Calvo-AL, nos autos da Ação Ordinária n.º 0700574-05.2017.8.02.0050, por intermédio da qual o Magistrado a quo declarou a incompetência absoluta daquele juízo para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Em suas razões, o Agravante assevera a competência da justiça comum para julgar a referida demanda, eis que não competiria "à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre um servidor e Administração Pública", ainda que o

vínculo com o Município Demandado decorra de contrato temporário de trabalho.

À fl. 31, proferi despacho determinando a intimação das partes com o intuito de se manifestarem acerca de possível não conhecimento do recurso, ante sua inadequação à prescrição do art. 1.015, do CPC.

Devidamente intimados, Agravante e Agravado deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme se pode colher da certidão de fl. 33.

Posteriormente, após averiguar a ausência de recolhimento do preparo, bem como a inexistência de pleito de concessão da gratuidade da justiça, determinei ao Recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse o recolhimento, em dobro, das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, não havendo manifestação do Agravante a este respeito, conforme se constata da certidão de fl. 36.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo certo que, de forma geral, trata-se de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, concebo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos do presente recurso. Todavia, no que tange aos seus requisitos extrínsecos, é de se dizer que este recurso não os atendeu por completo, mormente no que se refere ao preparo.

Isto porque, tendo a parte agravante sido chamada aos autos, por meio do despacho de fl. 33, para promover o recolhimento, em dobro, das custas recursais nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, restou a parte inerte a este respeito, conforme se constata certidão de fl. 35.

Assim, conclui-se pela inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC/2015, uma vez que o preparo constitui elemento indispensável para o início do processamento do recurso.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Há três tipos de problemas que costumam surgir em relação a esse requisito de admissibilidade: a) falhas na comprovação do preparo (equivocos no preenchimento da guia de custas ou defeito na cópia, p. Ex.); b) ausência de preparo; c) preparo insuficiente.

Em nenhum desses casos, autoriza-se a inadmissibilidade imediata do recurso. Em todos os casos, deve o relator intimar o recorrente para que corrija o defeito, nos termos da regra geral do art. 932, parágrafo único, CPC.

Nada obstante a existência de uma regra geral, há dispositivos expressos que regulam o tema, ainda, assim reforçando a primazia da decisão do mérito recursal. O §7º do art. 1.007, CPC, por exemplo, expressamente determina que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias (sem grifo no original).

Destaca-se a jurisprudência dos Tribunais para a matéria em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE A COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE E INEXISTÊNCIA DE PREPARO MESMO APÓS A DEVIDA INTIMAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(TJ-PR - AI: 15284910 PR 1528491-0 (Decisão Monocrática), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 08/07/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1848 25/07/2016). (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FDRH. DETERMINAÇÃO DERECOLHIMENTODOPREPARO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUE NÃO FOI CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1.017, § 3º, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.007 DO NCP. RECURSODESERTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70070553847, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/12/2016) (sem grifos no original).

Impende consignar que, ainda que superada fosse a questão pertinente a deserção do recurso, fato é que a matéria devolvida ao exame desta Corte de Justiça não comporta a oposição do presente recurso instrumental. Explica-se.

Como notório, a novel legislação processual civil restringiu sobremaneira o rol de decisões passíveis de oposição por agravo de instrumento, de sorte que, salvo exceções legalmente previstas, aqueles julgados não compreendidos pelo art. 1.015 do CPC/15 só poderão ser impugnados em sede de apelação ou em contrarrazões de apelação.

Acerca da matéria, ensina Daniel Amorim:

O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo [...]

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecurríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não preduem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC.

Assim, evidente que não estando as decisões que versam acerca de competência relacionadas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, inviabilizada é sua oposição por intermédio do recurso de agravo de instrumento, como constatado no caso em análise.

Ressalte-se, por oportuno, que embora admitido por parte da doutrina e jurisprudência, a extensão do rol do art. 1.015, da Lei Adjetiva Civil, apenas deverá ser empregada em hipóteses excepcionais, não cumprindo ao julgador criar novas hipóteses não previstas pela norma processual, sobretudo quando considerada a elasticidade já garantida pelo inciso XIII, do aludido dispositivo.

Corroborando com o entendimento acima esposado, destacamos a seguinte jurisprudência:

ACÓRDÃO EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TAXATIVIDADE DO ART. 1.015, NOVO CPC. 1. Não é cabível Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que declina a competência para o processamento do feito, tendo em vista a taxatividade do rol expresso no art. 1.015, do Novo CPC. Precedentes do TJES.

(TJ-ES - AI: 00308986620168080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017) (sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - ROL TAXATIVO - COMPETÊNCIA DECLINADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO. - O rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva. - A decisão que declina da competência para apreciar e julgar o feito não pode ser atacada por agravo de instrumento, eis que não elencada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

(TJ-MG - AGT: 10000160439030002 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 25/10/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2016) (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. ART. 1.015 DO NCPC. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. O art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. A decisão que declina da competência de ofício, não integra o rol taxativo, sendo inadmissível o recurso. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071713150, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 18/11/2016).

(TJ-RS - AI: 70071713150 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 18/11/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2016) (sem grifos no original)

Diante disso, considerando que o exame da regularidade formal do recurso consta como requisito legal para a sua admissibilidade, tem-se que, desatendido o disposto no art. 1.007 do CPC, o presente Agravo se mostra manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido em virtude da deserção.

Resta configurada, então, hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, por sua manifesta inadmissibilidade.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Embargos de Declaração n.º 0035577-93.2009.8.02.0001/50000  
Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A  
Advogada : Andréa Freire Tynan (OAB: 10699AA/L)  
Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)  
Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA)  
Advogado : Raoni Souza Drummond (OAB: 10120/AL)  
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)  
Advogada : Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA)  
Embargada : Eudes Maria Soares do Couto  
Advogado : Kelita Lopes Frias de Oliveira (OAB: 8690/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Em observância ao disposto no §2º, do art. 1.023, do CPC/2015, INTIME-SE o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0700328-34.2015.8.02.0032  
Obrigações de Fazer / Não Fazer  
3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Apelado : Rosevaldo dos Santos de Jesus  
Advogado : MARCIO JOSÉ NERI DONATO (OAB: 15703/AL)  
Apelante : Município de Porto Real do Colégio  
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)  
Advogado : Helijan Dionisio da Silva (OAB: 11988/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Nada mais havendo a prover, e considerando o teor do art. 516 do CPC/2015, remetam-se os autos à SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL a fim de que se verifique a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão de fls.94/107, proferido por este órgão julgador,

certificando-se neste sentido e, posteriormente, baixando-se os autos ao juízo a quo, a quem compete os procedimentos concernentes ao cumprimento da sentença.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0703146-12.2014.8.02.0058

Perdas e Danos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Vera Lucia Pereira da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Romão Alves de Lima  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Odete Maria de Lima  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Espólio de José Dias de Araújo  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Laura de Souza Santos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Juarez Felix de Farias  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Carlos dos Santos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Gráfica Arapiraca Ltda-me  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Eloi Barbosa da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Clezivaldo de Lima Ribeiro  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Antonia Ramos dos Santos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Benedito Rodrigues de Oliveira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Cícera Queiroz Bezerra  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Edvaldo de Albuquerque Cavalcanti  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Emily Senna de Souza  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Espólio de Ernesto Leandro de Lira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Givaldo Leite de Farias  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José de Oliveira Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Luiz Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Maria Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria da Conceição e Silva Cruz  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Zelia de Oliveira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Rosivaldo Lira de Paiva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria Veronica Barbosa da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria José de Oliveira Lima  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Barros Filho  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Durval Ferreira da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Elias Alexandre da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Gilmar de Araújo Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Jadson Pedro de Farias  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Josefa da Rocha Silva Freitas  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria do Amparo Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Espólio de José Melquiades Filho  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria Goretti da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Elton de Araújo Vieira

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria Nazaré da Paz  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Morenita da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Girzon Olimpio Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Francisco dos Santos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Maria Dileide Lira de Paiva Felix  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Genival Felix de Menezes  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Correia de Figueredo  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Salustiano Filho - Me  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Nonete Maria da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Carlindo de Lira Pereira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Pedro Miguel dos Santos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Espólio de João Dino de Paiva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Elisabete Ferreira Carnaúba  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Josefa Roseane Ribeiro Verceles  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Gerinaldo Alves dos Santos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Agostinho Barbosa  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Ferreira Teles  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : José Vieira Oliveira Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Noel José Bento  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Severino Pereira da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelante : Roberto Olindino Matos  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)  
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)  
Apelado : Oi S/A  
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
Advogada : Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ)

#### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Sendo relevante que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos embargos de declaração n. 0703146-12.2014.8.02.0058/50000, remetam-se os autos à SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL a fim de que se verifique a sua ocorrência, certificando-se neste sentido e, posteriormente façam-me estes autos conclusos.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0711002-72.2012.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões  
Representando o : Nelivan de Lima Santiago  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Trata-se de Recurso de Apelação Cível Interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS em face de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0703361-96.2013.8.02.0001, por meio da qual o Magistrado a quo condenou o MUNICÍPIO DE MACEIÓ a fornecer ao beneficiário o equipamento requestado, deixando de imputar à Fazenda Municipal o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nas supostas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 80/2014.

Irresignada, a Apelante interpôs o presente recurso apontando que o entendimento esboçado pelo magistrado singelo estaria equivocado, uma vez que não haveria qualquer óbice ao recebimento de honorários advocatícios por parte da Defensoria Estadual em sede de ação civil pública, posto que, em casos como o dos autos, apenas a parte autora não poderia ser condenada a custear ônus de sucumbência (exceto quando litigante de má-fé).

Requer o conhecimento e provimento do Recurso Apelatório de modo a condenar o Município de Maceió ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública, a ser arbitrado no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da causa.

O Município de Maceió, em contrarrazões (fls. 120/134), se opôs à pretensão da Apelante, sustentando que agiu com acerto o Magistrado a quo. Defende a impossibilidade de fixação de honorários em ação civil pública. Afirma, outrossim, que a Emenda Constitucional 80/2014 atribuiu à Defensoria Pública diversas prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, afastando a incidência do art. 4º, XXI da Lei Complementar n.º 80/94. Do mesmo modo, defende a impossibilidade da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria.

Às fls. 139/140, proferi despacho determinando a intimação das partes para que se manifestassem acerca da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença vergastada, ao que restaram inertes, conforme se pode colher da certidão de fl. 147.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade da apelação cível, sendo certo que se trata de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isto posto, compulsando detidamente dos autos, à luz dos art. 1.010, do CPC/15, concebo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimação, interesse de recorrer e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer).

Nada obstante, no que tange aos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), é de se dizer que este apelo não os atendeu por completo, máxime no que se refere à última destas formalidades, conforme explicações que passo a tecer.

Como notório, a legislação processual exige do recorrente a satisfação de determinados requisitos que proporcionam a regularidade formal do recurso, a exemplo da adequada qualificação das partes e da exposição dos fatos e do direito.

No que tange ao caso dos autos, percebe-se que a peça recursal não atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Acerca da matéria, Fredie Didier Jr., citando Nelson Nery, leciona:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões. (sem grifos no original)

Este ponto nada mais é do que a observância ao princípio da dialeticidade, por meio da qual a parte irredigida anuncia ao julgador os motivos pelos quais pertinente seria a revisão da decisão impugnada.

Da análise dos autos vislumbro que o Recorrente equivocou-se de forma inescusável ao fundamentar seu Apelo, não se fazendo claro quanto aos argumentos capazes de ensejar a reforma da sentença em vergaste.

Do pouco que se pode colher da peça apelatória vislumbra-se, como relatado, que o Apelante se insurgiu quanto à possibilidade de fixação de honorários em ação civil pública, porém, como visto, ao recorrer, lastreou-se em decism diverso daquele que fora proferido pelo magistrado a quo quando do julgamento do pleito originário (fls. 95/99).

Em verdade, o dispositivo da Sentença pertinente à irresignação restou decidido nos seguintes termos:

[...]

Por fim, deixo de fixar honorários de sucumbência em prol da Defensoria Pública:2, uma vez que esta, a partir da Emenda Constitucional n. 80 de 2014, foi retirada do patamar da Advocacia, assumindo o encargo de instituição essencial à função jurisdicional, equiparando-se à Magistratura e ao Ministério Público, o que afasta a incidência do artigo 4o, XXI da LC 80/94.

[...]

Já a parte Apelante, como mencionado alhures, quando da exposição dos fundamentos jurídicos para a reforma (fl. 118) do referido decism, assim dispôs:

[...]

Pois bem, o presente recurso cinge-se especificamente a ultima parte da sentença que não reconheceu o direito da Defensoria Pública aos honorários sucumbenciais.

Veja-se o trecho da decisão que trata sobre o assunto:

“Por fim, em se tratando de Ação Civil Pública, não se afigura possível a fixação de honorários de sucumbência em prol da Defensoria e do Ministério Público, salvo na hipótese de comprovada e inequívoca litigância de má fé, conforme delineado nos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, uma vez que, legitimados, atuam em nome da coletividade para a defesa dos mais necessitados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 895530/PR e AgRg no AREsp 221.459/RJ). Sem custas e sem honorários.”

Contudo, pela leitura dos artigos citados para fundamentar a r. sentença ora combatida, apenas a parte autora não seria condenada a pagar os ônus sucumbenciais, salvo litigância de má-fé. Já a parte ré (no presente caso, o Município de Maceió) poderia sim ser condenada a pagar os ônus de sucumbência na Ação Civil Pública.

[...]

Como visto, resta clarividente, diante desse contexto, que há manifesta incompatibilidade entre o que restou decidido e as razões recursais aqui aventadas, não guardando, estas, quaisquer relações com a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da ACP tombada sob o n° 0711002-72.2012.8.02.0001.

Diante disso, resta configurada hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original).

Nesse particular, saliente-se que, é com base na existência de correlação entre o que foi pedido, o que foi decidido e as razões recursais que o Juízo ad quem fixa os limites da prestação jurisdicional, de modo que ao não conhecer do recurso que não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão combatida, nada mais se está a fazer senão prestar a devida observância ao princípio da regularidade formal.

Nessa mesma linha posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, do qual se junta os seguintes excertos de jurisprudência:

**APELAÇÃO & AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - RECURSO INADMISSÍVEL** - Exercício válido do direito recursal depende do preenchimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos, fazendo parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade o interesse para recorrer e, do segundo, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. No caso em exame, o autor interpôs recurso de apelação, mas não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, estando em branco o tópico da peça recursal destinado a esse fim. Não conhecimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00217851520168190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 11/10/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2017) (sem grifo no original)

**APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** - Não tendo a parte, em seu recurso, impugnado os fundamentos adotados na decisão recorrida, não há como conhecer do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. - Se a parte não recorreu, no momento oportuno, da decisão que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita e não comprovou a ocorrência de fato novo superveniente, opera-se a preclusão.

(TJ-MG - AC: 10694120049317001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/01/2014) (sem grifo no original)

Ademais, por oportuno, necessário se faz tecer breves comentários acerca da impossibilidade da aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC para saneamento de vício relativo à fundamentação recursal.

Diz-se isso porque o STF, por meio de discussão travada na 1ª Turma, quando do julgamento do ARES 953.221, em 7.6.2016, assentou posicionamento acerca dos limites à concessão do prazo prescrito na referida norma, destacando que: "o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil (CPC) só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação". Acresça-se, ainda, a constatação da existência de manifestação em sentido semelhante na Corte Suprema, mesmo antes do julgamento do ARES mencionado, como se vê da decisão monocrática adiante colacionada, da relatoria do Ministro Edson Fachin, datada de 27.4.2016:

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática na qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão de litispendência. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que há flagrante contradição entre a decisão que considerou prejudicado o Recurso Extraordinário e a efetiva decisão lançada no Acórdão paradigma. De plano, verifica-se que há diversos vícios formais na petição recursal, como, por exemplo, erro no endereçamento, acórdão recorrido e fundamento legal para interposição dos embargos. Contudo, também há vícios de índole material, uma vez que verifico que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e da realidade processual. No particular, não se atacou o fundamento da decisão monocrática, notadamente a litispendência. Logo, é incabível a concessão de prazo prevista nos arts. 932, parágrafo único c/c 1.029, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço do recurso, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente.

(Rcl 23387 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 27/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28/04/2016 PUBLIC 29/04/2016) (grifos adotados).

Nesses termos, corroborando do entendimento esposado pelos ministros da Corte Suprema em seus julgamentos, esta relatoria não considera plausível a concessão do prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para fins de saneamento da fundamentação recursal, constituindo-se, pois, a ausência de dialeticidade recursal em vício que não comporta saneamento.

Não pairam dúvidas, assim, de que deve ser negado conhecimento ao presente recurso de Apelação Cível, ante o não preenchimento de um dos requisitos essenciais de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade, posto que não ataca os fundamentos jurídicos da decisão contra a qual se insurgiu.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Embargos de Declaração n.º 0804306-55.2017.8.02.0000/50000  
Dívida Ativa  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Embargante : Fazenda Pública Estadual  
Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)  
Embargado : Oi Móvel S.a Sucessora da Tnl Pcs S.a  
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)

#### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Em observância ao disposto no §2º, do art. 1.023, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805497-38.2017.8.02.0000  
Revisão  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Agravante : L. S. R. (Representado(a) por sua Mãe) E. P. da S.  
Advogada : LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (OAB: 10773/AL)  
Agravado : P. R. dos S.  
Advogada : Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.S.R. apresentado por sua genitora E.P. S em face de decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Revisional de Alimentos n. 0712559-21.2017.8.02.0001 ajuizada por P. R.S, a qual determinou:

[...]

Nesse contexto, no presente caso, a necessidade da parte autora, tendo em vista que novos fatos ocorreram, hoje o autor possui outros dois filhos, conforme depreende certidões de nascimento anexa à inicial, portanto, nota-se a dependência para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.

Assim, tendo em vista aos fatos descritos pelo autor quanto a mudança na situação econômica, e, conforme prevê o art.300,§2º do NCP/C c/c art.1699 do CC, Determino a Redução dos alimentos para o percentual de 10%(dez por cento) dos vencimentos do requerido, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade e possibilidade.

Em suas razões, pleiteia, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo não possuir condições de arcar com as despesas do processo.

Prossegue sustentando que a decisão é nula por ausência de fundamentação, vez que não foram ponderados aspectos relevantes ao deslinde da contenda. Afirma que não houve comprovação dos gastos apontados pelo recorrido, bem como que a alegada mudança em sua condição teria ocorrido desde 2014, por ter passado a custear o sustento de outro filho menor, o que não impediu, até então, de custear os alimentos do agravante no percentual de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos.

Assevera que o agravado possui condições favoráveis para continuar arcando com a pensão nos termos anteriormente determinado, vez que auferir renda líquida declarada de R\$ 6.203,91 (seis mil duzentos e três reais e noventa e um centavos), de modo que, abatendo-se os gastos apontados na inicial e o valor das pensões dos dois filhos menores, ainda lhe restaria a importância de R\$ 2.416,91 (dois mil quatrocentos e três reais e noventa e um centavos).

Argumenta que a decisão agravada é passível de causar dano de difícil reparação, pois a redução implicará na dificuldade de manter o padrão de vida até então proporcionado, sobretudo quanto ao custeio de mensalidade escolar, plano de saúde, alimentação, entre outros; o que não poderá ser suprido por sua genitora que somente percebe um salário mínimo.

Requer seja concedido o efeito suspensivo, e ao final a revogação do ato decisório.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo certo que se trata de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de recolhimento prévio do preparo recursal encontra previsão na disposição do art. 99, §7º, do CPC/15, por se tratar de demanda em que se pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Dessarte, insta, nesse momento, verificar a plausibilidade do deferimento da gratuidade judiciária, tendo em vista tratar-se o devido recolhimento do preparo de condição para o conhecimento do feito recursal.

Quanto a tal aspecto, denota-se que merece guarida o pedido da parte agravante, uma vez que, dos documentos acostados aos autos, pode-se constatar que sua representante (genitora) se encontra recebendo auxílio doença no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme documentos de fls.100/101.

Em assim sendo, entendo adequado o deferimento da gratuidade judiciária, dispensando-se o recorrente das custas e demais ônus processuais.

Dessarte, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve, o recurso, ser conhecido.

Passo ao exame da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

A controvérsia trazida a esta Corte diz respeito à pretensão da parte apelante de, em ver suspensa a decisão que determinou a redução dos alimentos concedidos pelo agravado ao agravante, a qual, segundo argumenta o recorrente estaria desprovida de fundamentação, afrontando, pois, o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.

Nesse particular, por mandamentos de caráter constitucional (inciso IX, do artigo 93) e infraconstitucional (art. 371 do CPC), o que se impõe na apreciação de uma demanda é a obrigação de que, em atenção aos elementos constantes nos autos, os quais servem para formar a convicção do julgador, haja uma decisão que indique os motivos que levaram à sua conclusão, ainda que de forma concisa.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que inexistente nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a averbação do protesto contra alienação de bens está inserida no poder geral de cautela do juiz, insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas. 3. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no RMS: 33772 MS 2011/0032319-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) (sem grifo no original).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Corte tem se orientado no sentido de não exigir exaustiva fundamentação da decisão, mas que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Agravo regimental improvido.

(STF 1ª Turma - AI-AgR 521929/DF Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 25-05-2007 PP-00071 EMENT VOL-02277-55 PP-11352) (sem grifo no original).

O legislador pátrio, portanto, inseriu no próprio texto constitucional a fundamentação como condição de validade dos atos judiciais para assegurar ao jurisdicionado a compreensão das razões que levaram o magistrado a decidir em determinada direção e, dessa forma, permitir o adequado manejo dos meios recursais e o amplo exercício do direito de defesa.

Nesse diapasão, embora não se exija, conforme demonstrado a partir da jurisprudência colacionada, do julgador uma fundamentação exaustiva acerca da matéria, com a apreciação de todas as teses levantadas pelas partes ao longo do feito, é necessário que se realize um mínimo de cotejo entre as assertivas deduzidas e o contexto fático dos autos.

No caso concreto, extrai-se que, ainda que de forma concisa, a decisão ora impugnada atende aos preceitos encartados na legislação antes mencionada, uma vez que a magistrada de primeiro grau indicou o motivo que levou à formação da sua convicção, evidenciando

ter ponderado acerca da mudança na situação econômica do alimentante, ora agravado, por possuir, atualmente, dois outros filhos. Este foi o fundamento considerado para que se autorizasse a redução da pensão alimentícia prestada ao ora recorrente de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) dos vencimentos do recorrido.

Ante essas considerações, é o caso de se rejeitar a presente preliminar.

Volto-me ao exame do pedido de efeito suspensivo, não olvidando, contudo, que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se, exclusivamente, para pronunciamento acerca desse pleito.

No tocante ao Recurso em análise, o artigo 1.019 do Código de Processo Civil reza que:

Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Pois bem. Como cediço, em matéria de alimentos, a respectiva fixação sempre deve ser norteada pelo binômio necessidade de quem pede e possibilidade de quem dá. Partindo dessa premissa, em cotejo com os elementos colacionados aos autos, é possível concluir que o magistrado de origem não laborou com a devida cautela ao proferir o decisório agravado. Explico.

Examinando o acervo probatório, é possível constatar, a partir dos demonstrativos de pagamento de fls. 20/22, que o autor/agravado auferia renda bruta no valor de R\$ 12.194,53 (doze mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) na qual é descontado o valores referentes a três pensões alimentícias, duas no valor de R\$ 1.310,58 (mil trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) correspondente, cada uma, a 15% (quinze por cento) de sua renda, e uma no valor de R\$ 873,78 (oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), no percentual de 10% (dez por cento).

Assim, mesmo somados estes e os demais descontos legais, tem-se que o agravado percebe renda líquida de R\$ 6.103,25 (seis mil cento e três reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que este alega, na petição inicial (fls. 1/13 dos autos de origem), que sua situação atual difere daquela de quando assumiu o pensionamento em exame, eis que em 2014 teve mais um filho, além do que, não mais reside na casa de seus pais, pois, desde 2014 passou a morar sozinho, assumindo novos compromissos como aluguel da casa, água, luz, internet, alimentação, plano de saúde e combustível.

Sobre o aludido, a parte ora recorrente contesta afirmando inexistir comprovação de gasto com aluguel, além de que os custos apontados na inicial (tabela inserta às fls. 03 dos autos de origem) perfazem a monta de R\$ 3.787,00 (três mil setecentos e oitenta e sete reais), de modo que ainda restariam ao agravado R\$ 2.416,91 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Do exposto exsurge a relevância da fundamentação.

Por outro lado, o periculum in mora se revela pelo fato de que a supressão do percentual correspondente a 5% (cinco por cento) no valor da pensão, concedida desde 2002 (fls. 66), o que, por certo, culmina em repentina mudança negativa ao menor, vez que tem o potencial de lhe comprometer o padrão de vida, afetando, por exemplo, o custeio com alimentação, escola, plano de saúde, entre outros.

Pelo que se colhe dos autos, tenho que o agravado deixou de produzir elementos suficientemente aptos a justificar a concessão de tutela antecipada deferida na origem, desta forma, não sendo possível evidenciar desde logo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida no feito originário, o interesse do alimentando deve preponderar, sobretudo porque, a decisão vergastada, para autorizar a imediata minoração, considerou a existência de outros filhos do requerente como justificativa suficiente, o que a meu ver, não se sustenta como argumento apto a modificar os alimentos do agravante, pois, embora comprometa parte da renda do agravado, não faz presumir sua incapacidade financeira.

Ademais, ainda que não se olvide a responsabilidade conjunta da genitora, no caso dos autos restou comprovado que esta auferia, tão somente, um salário mínimo, razão pela qual não poderá suprir, a contento, eventual minoração da pensão destinada ao adequado sustento do filho. De outra banda, os registros de fls. 102/106, demonstram que a verba alimentar descontada do agravado não compromete sua subsistência, tampouco lhe impede desfrutar de lazer e eventos sociais.

Nesses termos, razoável que se pondere tanto as possibilidades financeiras do alimentante quanto a realidade econômica do alimentando, de modo que as suas necessidades sejam supridas sem que proporcione um desfalque ao próprio sustento daquele. É o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUMENTO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR E O ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, visando à satisfação das necessidades básicas do filho sem onerar em demasia os genitores. Acerca das possibilidades do genitor/apelado, ainda que não se conheça de forma pormenorizada seus efetivos ganhos, reúne, amplas condições para um pagamento maior. Decisão unânime. (TJ-AL. Proc. Apelação n. 0005440-15.2013.8.02.0058. Relator: Juiz Conv. Maurício César Breda Filho. 3ª Câmara Cível. Julgado em 18/02/16) (Grifos aditados).

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que somente deve ser reduzida a pensão fixada quando demonstrada a incapacidade atual para arcar com o percentual fixado. É devida a alteração da pensão alimentícia fixada quando demonstrada desproporção no binômio necessidade-possibilidade, bem como se não comprovada alteração da situação inicial financeira que determinou o pagamento do encargo alimentar. (TJ-RO. Apelação, Processo nº 0001444-85.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/03/2017) (Grifos aditados).

Nesse norte, reconhecida a co-existência dos pressupostos legais, a saber a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, em favor do recorrente, a suspensão da medida se faz adequada, ao menos nesse momento de cognição sumária, mormente porque sopesados os interesses em conflito e as disposições legais sobre a matéria.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteado, afastando a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, bem como DEFIRO o efeito suspensivo requerido ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão impugnada até julgamento ulterior de mérito.

OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins dos artigos 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC.

23 INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o

inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.  
Após, VISTA ao Ministério Público.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0036819-19.2011.8.02.0001

Defeito, nulidade ou anulação

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apdo/Apte : Cipesa Engenharia S/A

Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogado : Rodrigo Lins da Rocha (OAB: 9149B/AL)

Apda/Apte : Elzanir Macedo Fontenele

Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)

Advogado : Ricardo Tenório Dória (OAB: 9727/AL)

Apdo/Apte : Construtora Gafisa S/A

Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO - 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Nada mais havendo o que prover, com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE, observando as cautelas de estilo.

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0081039-39.2010.8.02.0001

Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Apelado : Amilton Lourenço da Fonseca

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Apelante : Amilton Lourenço da Fonseca

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO - 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Tendo em vista, à fl. 5, constar formulário de encaminhamento interno no qual consta observação de que os medicamentos solicitados encontram-se previstos na Portaria 2.982 GM/2009, e que, da análise desta, vislumbra-se apenas previsão de fornecimento de Brometo de Ipratrópio e não de Brometo de Tiotrópio, REMETAM-SE os autos à Câmara Técnica de Saúde a fim de que informe se os medicamentos citados são indicados para idêntica finalidade, agindo da mesma forma nos pacientes, ou seja, se a prescrição médica para o uso específico do Brometo de Tiotrópio pode ser suprida mediante a utilização do Brometo de Ipratrópio.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0701411-86.2012.8.02.0001 | Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível | Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Henrique da Silva

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Procurador : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

Apelada : Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB: 8210/AL)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO - 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Henrique da Silva, objetivando a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato tombada sob o nº 0701411-86.2012.8.02.0001, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial, sob a alegação de que a parte autora não indicou o fato e o fundamento jurídico do pedido após a juntada, pelo demandado, do instrumento contratual firmado.

Ocorre que, apesar de não alegado pelo recorrente, observa-se a possibilidade de anulação da sentença vergastada por inobservância ao disposto no artigo 321 do CPC, em face da ausência de intimação do apelante para, no prazo de quinze dias, emendar ou completar a petição, com a indicação precisa do que deveria ser corrigido ou completado.

Assim, à luz do artigo 10 do NCPD, INTIMEM-SE as partes, a fim de que, querendo, manifestem-se acerca de eventual nulidade da sentença vergastada por inobservância ao que preceitua o artigo 321 do CPC, no prazo de cinco dias.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0706511-40.2015.8.02.0058

Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Município de Arapiraca

Procurador : Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL)

Apelado : Isaac José Oliveira da Silva

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO - 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Nada mais havendo o que prover, com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE, observando as cautelas de estilo.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803712-41.2017.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante: O. R. dos S. G.

Advogado: Walter Lins da Cunha Junnior (OAB: 12398/AL)

Agravado: M. da S. G.

Defensor Público: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO - 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Compulsando os autos de 1º grau, verifica-se que foi realizada, no dia 18/09/17, audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual restou assim consignado:

(...) DECIDO. O acordo firmado pelas partes atende aos requisitos legais, atendendo aos interesses dos envolvidos, disciplinando todas as questões necessárias à dissolução da sociedade conjugal. Ao Estado já não cabe o interesse de manter o patrimônio, quando sua desconstituição atende aos interesses dos envolvidos. Ante o exposto HOMOLOGO o acordo de vontades firmado pelas partes nesta audiência, que fica fazendo parte integrante da presente sentença, e DECRETO o divórcio dos requerentes, o que faço com fundamento no art. 40 da 6.515/77 e alterações posteriores, combinado com o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. As partes dispensam o prazo recursal. Expeça-se mandado ao cartório de registro civil onde foi registrado o casamento para devida averbação, ressaltando que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira. Adotem-se as medidas necessárias para efetivação do acordo. (...)

Diante do exposto, considerando o teor do art. 10 do NCPD, INTIMEM-SE as partes, a fim de que se manifestem acerca da possível perda do objeto do presente recurso.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804318-69.2017.8.02.0000

Limite de Idade | 3ª Câmara Cível | Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Allison Rodrigues dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Agravante : Andréa de Melo Correia

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Agravante : Janaina Calheiros Ballar Rodrigues Serafim

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Agravante : Jilmário Luiz Veríssimo da Costa

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravante : Leonardo Araujo da Silva  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravante : Tais Santos de Oliveira  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravante : Thays Raissa dos Santos Lima  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravante : Thiago de Souza Gomes  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravante : Vagner Leite da Silva  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravante : Vanessa Alcides da Silva  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
 Agravado : Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Seplag  
 Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO - 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Tendo em vista que o presente recurso discute apenas a possibilidade de inscrição e participação dos agravantes nas etapas do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de soldado combatente da Polícia Militar, bem como que o edital indica que as provas objetivas seriam aplicadas no dia 29/10/2017, sem que até a referida data tivesse sido deferida a pretensão dos recorrentes, INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de ser negado conhecimento ao recurso por perda superveniente do objeto recursal.

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
 Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805331-06.2017.8.02.0000

Atos Administrativos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : João Vilela dos Santos Júnior

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL)

Advogado : Rafael Soares de Almeida (OAB: 12851/AL)

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO 3ª CÂMARA CÍVEL \_\_\_\_\_ / 2017

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01-13) interposto por JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR, inconformado com a decisão (fls. 195-220) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 19-194) tombada sob o n. 0004856-80.2017.8.02.0001, manejada em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

No referido "decisum" (fls. 195-220), o juízo singular deferiu o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente (no período de 2005 a 2010), bem como de indisponibilidade dos seus bens, até o limite de R\$ 2.011,340,11 (dois milhões onze mil trezentos e quarenta reais e onze centavos). A mesma providência foi aplicada a outros demandados.

Sustenta o agravante (fls. 01-13) que a decisão, proferida antes do recebimento da petição inicial, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e privacidade dos sigilos bancário e fiscal. Outrossim, que a medida adotada é abusiva, a primeiro porque não praticou nenhum ato que causasse dano ao erário ou enriquecimento ilícito, e, a segundo, pois os fatos narrados pelo demandante se referem aos anos 2005 e 2006, não existindo razão para a quebra do sigilo até 2010.

Defende que a constrição é desproporcional, pois além de estar respondendo sozinho pela totalidade do suposto dano, não foram excluídos da penhora os bens de família e as verbas de natureza alimentar.

Após argumentar que há perigo de irreversibilidade, bem como que o pleito ministerial se baseia em meras conjecturas, não restando preenchidos os requisitos "fumus boni juris" e "periculum in mora" na ação originária (ante a inexistência de provas acerca da dilapidação do patrimônio), requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão combatida até final julgamento do agravo. No mérito, a reforma da interlocutória, a fim de excluir a determinação de quebra dos sigilos bancário e fiscal e a liberação dos valores penhorados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto.

Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.

A princípio, pontua-se a viabilidade do recebimento deste agravo em sua forma instrumentada, tendo em vista que a fundamentação do recorrente se baseia na existência de perigo de dano pela imposição de medida que entende ilegítima, fato que pode, em tese, trazer-lhe prejuízos.

Transcende-se, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil:

NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve-se demonstrar plausível, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela.

No que se refere à plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, da atenta leitura dos documentos que constituem o instrumento do agravo, sobretudo em conjunto com a argumentação esposada na petição e nos autos originários, é possível perceber que este figura como demandado em ação de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público Estadual em seu desfavor, figurando no polo passivo, também, as pessoas de José Cícero Soares de Almeida, Ernande Torres Baracho, Danielle Maria Lamenha Santos, Viva Ambiental e Serviços LTDA, Lucas Queiroz Abud, Construtora Marquise S/A, Fernando Dacal Reis, EBR Consultoria LTDA, Heber Ramos de Freitas, Norma Lilian Nascimento Marques Ramos de Freitas, LIMPEL Limpeza Urbana Ltda., Antônio Tarciso da Silva, Antônio Tarciso da Silva Júnior, Luiz Henrique Milones da Silva e Pablo Ângelo de Almeida.

Contra o agravante, pesam as seguintes acusações:

(a) Fabricar emergência (enquanto superintendente da SLUM) a fim de contratar a empresa Viva Ambiental, sem licitação, para prestar serviços ao Município de Maceió (fl. 46);

(b) Quedar-se omissos quanto à apuração dos prejuízos causados pela Marquise S/A, quando propôs a rescisão do contrato n. 002/2010 antes do prazo, uma vez que participou de todos os processos administrativos destinados ao pagamento do reajuste retroativo em favor da referida empresa conduta que acarretou dano ao erário (fl. 53);

(c) Atuar na ilegal contratação da Viva Ambiental, pois, embora não tenha assinado o contrato, conduziu e foi responsável por todo o processo administrativo (fl. 67);

(d) Realizar o primeiro termo aditivo ao contrato e a autorizar despesa sem prévia dotação orçamentária (fl. 80);

(e) Novamente provocar emergência, dessa vez para a celebração do contrato n. 019/2005, sendo o responsável direto pelas justificativas que resultaram na celebração do novo contrato emergencial com a Viva Ambiental (fl. 89), favorecendo referida empresa (fl. 91);

(f) Lesionar o erário na fixação do valor do contrato n. 019/2005, na medida em que ratificou a realização do estudo quando era evidente que a planilha havia sido preparada pela própria empresa Viva Ambiental;

(g) Fraudar a lei de licitações (fl. 100) e na interpretação quanto ao início do contrato n. 019/2005 (fl. 111);

(h) Forcejar a realização de um terceiro contrato emergencial, subscrevendo-o e assumindo total responsabilidade por frustrar o certame licitatório (fl. 117);

(i) Promover contratação nula da Construtora EBR LTDA. (fl. 127);

(j) Agir em desacordo com inúmeros princípios norteadores da Administração Pública (fl. 168);

(k) Pagar valores indevidos à LIMPEL - Limpeza Urbana S/A (fl. 178);

Nesse contexto, o pedido de quebra do sigilo bancário, formulado pelo "Parquet" na exordial, teve como objetivo obter elementos capazes corroborar com outras evidências, todas destinadas a aferir a exata extensão do dano supostamente causado ao patrimônio público, bem como o eventual enriquecimento ilícito dos demandados, a partir de sua evolução ou involução patrimonial.

Em verdade, conquanto o sigilo de dados (a exemplo do bancário e do fiscal) corresponda a direito fundamental constitucionalmente previsto, este não há de servir de escudo para ocultação da prática de ilegalidades, podendo ser mitigado quando necessário para apurar a existência ou não de atos ímprobos.

No caso concreto, compreendo que há nos autos relevantes indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do agravante, que exerceu de acordo com a narrativa ministerial papel central nas ilegalidades cometidas para contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana no Município de Maceió. Os documentos constantes do processo originário, à primeira vista, corroboram com os fatos trazidos a lume pelo Ministério Público, o que torna plausível o direito alegado.

Por outro lado, ante a existência de inúmeras acusações de enriquecimento ilícito em desfavor do agente público, a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal se mostra necessária, a fim de que seja possível apurar, com a máxima eficácia, e existência (e a extensão) dos danos eventualmente causados ao erário.

Tal providência encontra guarida no artigo 1º da Lei Complementar n. 105/2001 (que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras):

LC 105/2001, Art. 10As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 4oA quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VI contra a Administração Pública;

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte ratifica a possibilidade de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus em ação de improbidade administrativa, inclusive em caráter liminar "inaudita altera pars", sem que se constitua ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos casos em que a prévia manifestação possa gerar risco de ineficácia da medida. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL COM RELAÇÃO A UM ÚNICO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO AGRAVO. CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS RECORRIDOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. IMPRESCINDÍVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20 DA LEI N. 8.429/82. APENAS NOS CASOS EM QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I Havendo relevante fundamento da prática de atos de improbidade administrativa que supostamente causaram lesão erário, ensejaram enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública, o requisito do fumus boni iuris está demonstrado. II O periculum in mora para a concessão de liminar em sede de ação civil de improbidade administrativa é presumido, dispensando a demonstração de que o agente pretende dilapidar o seu patrimônio, tendo em vista a natureza do bem protegido e classificação da medida como tutela de evidência. IV A medida constritiva pode alcançar os bens adquiridos antes dos atos de improbidade supostamente praticados, pois independe da vinculação dos bens com a prática ilegal, devendo a indisponibilidade recair sobre o patrimônio do réu de forma a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário e o pagamento de possível multa civil. V - Elementos fático-probatórios anexado aos autos no sentido de que é necessária a quebra de sigilo bancário e fiscal dos agravados, com respaldo na LC n. 105/2001. Trata-se de instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos de improbidade. VI Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreiras de proteção à ilegalidade. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados na busca do interesse público. VII Afastamento das funções como medida cautelar excepcional e, nos termos do art. 20 da lei n. 8.429/92, apenas nos casos em que for necessária à instrução processual. VIII Deferimento parcial para afastar cautelarmente os agravados que estejam exercendo cargo, emprego ou função dentro da administração direta do Município de Piranhas, diante da probabilidade de prejudicarem as investigações. IX Recurso conhecido parcialmente e provido de forma parcial. (TJ-AL - AI: 08014681320158020000 AL 0801468-13.2015.8.02.0000, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 04/08/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE RATEIO DO DANO AO ERÁRIO ENTRE OS RÉUS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao Erário, sendo rateada entre todos os réus da ação, aos quais será atribuído o ônus. In casu, R\$ 561.789,36 (quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais, e trinta e seis centavos) e R\$ 1.068.739,12 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos). 2. Somente será suportado pelo Réu, individualmente, o valor correspondente à parte que lhe couber, após procedido o rateio do total da indisponibilidade de bens. 3. A quebra do sigilo bancário e fiscal consubstanciada como direito humano fundamental do cidadão à inviolabilidade do sigilo de dados (CF, art. 5º, inciso XII) e à preservação da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, inciso X) não é oponível, em razão da supremacia do interesse público, se restar devidamente comprovado que os indícios de ato de improbidade cometido pela Agravante que se mostram suficientes para manter a quebra do sigilo bancário e fiscal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (TJ-AL 0005064-43.2012.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 01/11/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Configurada a possibilidade de lesão à ordem e à economia públicas, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a indisponibilidade de bens. 2. A indisponibilidade dos bens e a quebra de sigilos bancário e fiscal se mostram adequadas aos fins da ação de improbidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJ-AL 0001715-03.2010.8.02.0000, Rel: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Publ: 08/08/2012)

Da mesma forma, no que se refere à medida cautelar de indisponibilidade de bens, fato é que esta, destinada a preservar o patrimônio do acusado e garantir a eficácia de futura e eventual execução, é prevista expressamente na Lei de Improbidade Administrativa. Colha-se:

Lei 8.429/1992, Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ponto que não merece guarida a alegação formulada pelo agravante, no sentido de que a diligência seria abusiva porque não praticou nenhum dos atos dos quais está sendo acusado, uma vez que a ação de improbidade visa resguardar o interesse público, devendo prevalecer (neste momento) o princípio "in dubio pro societate", que dispensa a existência de prova robusta e inequívoca acerca da prática do ato ilegal, como requisito para deferimento do pedido liminar.

A medida, além de contar com expressa prescrição legal, encontra amplo respaldo na jurisprudência atualizada desta 3ª Câmara Cível. Trago, como exemplo, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS VERBAS REFERENTES AOS VALORES DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE. DESNECESSIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, DA ANÁLISE DE DOLO OU CULPA NOS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS, PRESUME-SE O PERICULUM IN MORA.

DISPENSA DA VERIFICAÇÃO DO REQUISITO EM CONCRETO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL 0801009-40.2017.8.02.0000, Rel: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Julg: 19/06/2017, 3ª Câmara Cível, Publ: 21/06/2017)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FIM DO MANDATO ELETIVO. PEDIDO DE RETORNO AO CARGO ELETIVO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em razão do término do mandato do agravante, resta prejudicado o pedido de retorno ao cargo eletivo. 2. No que concerne ao pedido de retirada da indisponibilidade dos bens do recorrente, nota-se que para ser adotada tal medida, é desnecessária a verificação de dilapidação do patrimônio do demandado, bastando a presença de indícios de danos causados ao erário, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. (TJ-AL 0804699-14.2016.8.02.0000, Rel: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Julg: 09/11/2017, 3ª Câmara Cível, Publ: 13/11/2017)

Finalmente, quanto ao argumento de que a ordem de constrição deveria ser efetivada nos limites da cota de responsabilidade de cada um dos demandados, compreendo, com arrimo na doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que a indisponibilidade deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Em verdade, neste momento processual, ainda não há como individualizar as condutas de cada um dos réus, tampouco saber, com exatidão, o valor específico de uma futura condenação. Assim, e sobretudo em virtude da solidariedade existente entre aqueles que compõem o polo passivo da relação processual, considero que não merece reforma, ao menos nesse momento, a decisão constritiva (a qual poderá ser reavaliada por ocasião da instrução final do feito ou em fase de liquidação).

Assim, não demonstrando o agravante, em sua peça recursal, requisito indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao agravo, que é a verossimilhança das alegações, o indeferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.

Forte nessas considerações, DENEGO o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, mantendo incólume (ao menos neste momento) a decisão combatida.

OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do NCPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para manifestação do agravado, INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo vistas dos autos, produzindo provas, requerendo as medidas processuais que entender pertinentes e recorrer, nos termos dos artigos 178 e 179 do Novo Código de Processo Civil.

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2017.

Alcides Gusmão da Silva

Relator

Apelação n.º 0000103-73.2014.8.02.0005

Obrigações

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Cícero Vicente da Silva

Advogado : José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL)

Apelado : Banco do Brasil

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Cícero Vicente da Silva em face de sentença proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Boca da Mata nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais por si ajuizada em desfavor do Banco do Brasil, a qual concluiu:

[...]

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, pela ocorrência de fortuito externo, com fundamento no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC e Súmula 479 do STJ, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, ao tempo em que revogo a medida liminar concedida pela decisão de fls. 22/27.

33. Sem condenação em custas e em honorários, tendo em vista o que dispõe o artigo 55, parte inicial, da Lei n.º 9.099/95 e a gratuidade da justiça (fl. 09).

A recorrente irredignifica-se com o desfecho empreendido no julgado defendendo a configuração do abalo moral e a responsabilidade objetiva do demandado, mesmo quando se trata de hipótese de fraude.

Pleiteia seja conhecido e provido este recurso a fim de reformar a sentença de primeiro grau, "com a total PROCEDENCIA da presente ação de indenização por danos morais e materiais, e seus demais pedidos, e restabelecido a Liminar revogada pelo eminente magistrado a quo"

Contrarrazões às fls. 162/171.

Constatado tratar-se de matéria afeta à competência da turma recursal do juizado cível, ofertei vistas às partes para se manifestarem a esse respeito, sobrevindo o expediente de fls. 176, no qual o recorrido se limita a afirmar que o pleito da recorrente encontra-se eivado pelo instituto da prescrição.

A certidão de fls. 176, noticia que o recorrente não se manifestou a respeito da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, cumpre analisar, por oportuno, a (in)competência deste Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso em tela, o que abrange, por óbvio, todas as questões nele suscitadas, inclusive a impugnação à assistência judiciária gratuita realizada nas contrarrazões.

Isso porque, da análise detida dos elementos dos autos, é possível verificar que o procedimento utilizado pelo magistrado de primeiro grau fora o sumário, consoante se observa da decisão interlocutória (fls. 22/27), além dos fundamentos da sentença.

Com efeito, insta salientar que após ter sido intimado, o recorrente não se manifestou sobre esse aspecto, conforme certidão de fls. 176.

Contudo, dúvidas não restam de que as decisões proferidas por juizados especiais cíveis não se submetem ao crivo dos Tribunais

de Justiça, devendo, pois, caso exista inconformismo de alguma das partes, dirigir-se aos colégios recursais pertencentes ao próprio órgão. A esse respeito, colaciono entendimento jurisprudencial pacífico, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DAS MISSÕES. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 25%. ART. 247, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.243/2002. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Competência declinada. Decisão monocrática. (TJ-RS - AC: 70067975920 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 03/03/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016) (Grifos aditados).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela aviado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Grifos aditados).

Assim sendo, examinando à Lei 9.099/95, infere-se, quanto ao procedimento dos juizados especiais, que existem três espécies de recursos cabíveis, quais sejam: a) recurso extraordinário; b) embargos de declaração; e c) recurso inominado (caso dos autos).

O recurso inominado é espécie correspondente à apelação no rito ordinário, pois, apesar de não ter a mesma nomenclatura do recurso presente no rito comum, assemelha-se a este, inclusive por ser instrumento idôneo ao ataque de sentenças proferidas em sede de juizados.

Dessa forma, em restando evidenciada pela documentação acostada ao feito que a relação jurídica estabelecida entre as partes neste processo é disciplinada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), não se vinculando à justiça comum, imperioso reconhecer que a competência para julgamento desta causa, em sede de recurso, é da turma recursal, nos termos do art. 41, § 1º do dispositivo legal em comento, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

DISPOSITIVO

Nesse contexto, forte nessas considerações, determino que sejam remetidos os PRESENTES AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, em razão da incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciar o recurso interposto.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Embargos de Declaração n.º 0804261-51.2017.8.02.0000/50000

Dívida Ativa

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)

Embargado : Oi Móvel S.a Sucessora da Tnl Pcs S.a

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0000370-55.2015.8.02.0055

Obrigações de Entregar

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelada : Maria Cícera Silva Moreira

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)  
Apelante : Hospital Regional Doutor Clodolfo Rodrigues de Melo  
Advogado : Mariza Maia Ferreira Tavares (OAB: 14962PE)

#### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Sendo relevante que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo Regimental n. 0000370-55.2015.8.02.0055/50000, remetam-se os autos à SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL a fim de que se verifique a sua ocorrência, certificando-se neste sentido e, posteriormente façam-me estes autos conclusos.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Apelação n.º 0719767-32.2012.8.02.0001  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)  
Apelada : Vera Lúcia Silva dos Santos  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

#### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017

Compulsando os autos, constato que a parte autora/apelada não comprovou que se enquadra no requisito legal concernente a renda familiar, se limitando tão somente a anexar atestado de hipossuficiência (fls.11), documento inservível para o fim pretendido.

Assim, INTIME-SE a parte apelada, a fim de que, querendo, junte aos autos, documento comprobatório apto a demonstrar que a renda familiar perfaz o montante de até 4 (quatro) salários mínimos, nos termos da Lei n. 4.635/97, vigente à época do pleito.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805531-13.2017.8.02.0000  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva  
Agravante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)  
Agravado : José Aparecido de Miranda  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da Ação Revisional n. 0707115-30.2017.8.02.0058, ajuizada por José Aparecido de Miranda, a qual determinou:

[...]

ISSO POSTO, intime-se a Ré Companhia de abastecimento de água do Estado de Alagoas - CASAL para que se abstenha de interromper o serviço de água e esgoto do imóvel do autor descrito na inicial; 2) que a requerida no curso do processo emita faturas condizentes com real consumo do autor; 3) se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões afirma o recorrente que: “a manutenção da decisão provisória é severamente prejudicial a esta Cia, que restará obrigada a prestar serviços a parte Agravada de forma gratuita até que seja finalizado o processo”, eis que não restou limitada a cobrança do débito que se busca revisar, desobrigando ao cumprimento da prestação mês-a-mês.

Defende a regularidade da cobrança efetuada, afirmando que, em vistoria realizada no imóvel da agravada fora constatado que o hidrômetro encontrava-se furado de modo que foram aplicadas sanções regulamentares embasadas no Regulamento de serviços da CASAL em seus arts. 72 e 103, sendo o valor cobrado concernente ao reparo pela violação, bem como pela substituição do equipamento.

Requer seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito a revogação total, ou, parcial, para delimitar o débito que não poderá ser causa de suspensão do serviço de fornecimento de água.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, pontua-se a viabilidade do manejo deste agravo de instrumento, uma vez que seu cabimento encontra previsão expressa

no rol taxativo do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Ou seja, a decisão combatida revela-se como hipótese típica de decisão agravável, vez que trata de tutela provisória, podendo, em tese, trazer prejuízos imediatos a uma das partes.

Além disso, do exame dos autos se observa que a petição foi instruída com os documentos listados no rol do artigo 1.017, I, e §1º, da mencionada lei, merecendo conhecimento o recurso interposto.

Transcende-se, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, prevista no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve se demonstrar plausível, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, cinge-se a controvérsia em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela.

Pois bem! Na origem, busca a parte autora/agravada o restabelecimento do serviço de fornecimento de água; a declaração de inexistência do débito cobrado pela demandada; a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e reparação moral pelos transtornos decorrentes dos procedimentos irregulares.

Ocorre que a agravante afirma que a suposta dívida seria proveniente do reparo realizado no hidrômetro disposto no imóvel da agravada, o qual teria sido violado.

De fato, a fatura anexa às fls. 17 dos autos originários comprova que, além da cobrança do consumo de água relativa ao mês 11/2017, no total de R\$69,65 (sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), há referência à taxa de "reparo de hidrômetro" no valor de R\$ 607,80 (seiscentos e sete reais e oitenta centavos).

Contudo, nada há nos autos deste recurso, ou no processo de origem, que demonstre que fora realizada inspeção no imóvel do agravado, ou, se outra forma fora cientificado a respeito de eventual irregularidade existente no aludido equipamento.

Note-se, os registros de atendimento anexados às fls. 11, ou mesmo as fotografias de fls. 12 deste feito recursal, embora conste anotação de número de matrícula que coincide com o do recorrido, são insuficientes para comprovar a irregularidade apontada, tampouco servindo para a comprovação de que fora realizada visita técnica, vez que não há aposição de assinatura por parte do agravado ou de quem pudesse ter-lhe representado.

Nesse contexto, sobreleva notar que o fato de o serviço de água tratada qualificar-se como essencial e de fomento contínuo não encerra em si a impossibilidade de ser suspenso, nem tampouco a conclusão de que deve ser fornecido de forma gratuita, pressupondo a contrapartida afeta ao consumidor.

Não obstante isso, tenho que os débitos sub judice, os quais serão objeto de prova na instrução da demanda de origem, não devem se apresentar como óbice à manutenção do serviço, vez que se trata de valores controvertidos, mormente porque não há comprovação do alegada violação do hidrômetro, nem sua origem, sendo temerário, portanto, nesse momento de cognição sumária, decisão contrária à do magistrado de base, no que tange ao corte do abastecimento. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CAESB. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. INDEVIDA. TARIFA. COBRANÇA EXCESSIVA. HIDRÔMETRO. DEFEITO NA MEDIÇÃO. ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO 15/2011 DA ADASA. APURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. 1. O fornecimento de água é bem de consumo essencial a uma vida digna, mostrando-se inviável a interrupção do abastecimento em razão de débitos que, por ora, não se sabem se são devidos ou se estão sendo cobrados de forma exagerada em razão de falha na medição do hidrômetro. 2. Embora a cobrança de tarifa referente à diferença apurada entre o volume medido no hidrômetro geral do condomínio e a soma dos volumes dos hidrômetros dos condôminos encontre-se regulamentada (art. 23, Resolução 15/2011, ADASA), há necessidade de dilação probatória no processo principal para apurar se há presença de ar na tubulação do medidor de água e se houve cobrança excessiva de tarifas. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020191970, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2015 . Pág.: 193) (Grifos adotados).

Prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto Cobrança de valor excessivo, sem explicação aparente - Presença de requisitos legais autorizadores de parcial antecipação de tutela para que, em razão da dívida discutida, não cesse o fornecimento de água ao imóvel da autora. Inexistência de causa para proibir cobrança ou determinar que faturas se limitem à média mensal de consumo da autora Agravo não provido. (TJ-SP-AI: 21861783820148260000 SP 2186178-38.2014.8.26.0000, Relator: Sílvia Rocha, Data de Julgamento: 05/11/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014) (Grifos adotados).

Por outro lado, não é plausível que a Companhia de Saneamento tenha que permanecer durante toda a marcha processual prestando o serviço de água sem a devida contraprestação referente aos meses subsequentes, mormente porque a discussão judicial recai sobre fato específico, isto é, cobrança de taxa referente ao reparo de hidrômetro, registrada na fatura do mês 11/2017.

Forte nessas considerações, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO requerido, apenas para determinar que a parte agravada continue efetuando o pagamento das contas que se vencerem durante a tramitação do processo, somente em relação ao consumo mensal e eventuais consectários lógicos dela decorrentes.

OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

Des. João Luiz Azevedo Lessa

**Recurso em Sentido Estrito n.º 0000066-12.2015.8.02.0005****Crime Tentado****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Recorrente** : Cícero Gouveia dos Santos  
**Defensor P** : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
**Recorrido** : Ministério Público

**DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Recurso em Sentido Estrito n.º 0000248-02.2014.8.02.0015****Homicídio Simples****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Recorrente** : Cícero Antônio da Silva Filho  
**Advogado** : Sérgio Lima Vilas Boas (OAB: 12458/AL)  
**Recorrido** : Ministério Público

**DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Apelação n.º 0700173-43.2017.8.02.0070****Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante** : Alex dos Santos  
**Defensor P** : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
**Apelado** : Ministério Público

**DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

Apelação nº 0000007-38.2008.8.02.0015

Assunto: Furto

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Câmara Criminal

|          |   |            |            |            |          |                  |
|----------|---|------------|------------|------------|----------|------------------|
| Apelante | : |            | Ministério |            | Público  |                  |
| Apelados | : | Alexsandro | de         | Araújo     | Barros e | outros           |
| Advogado | : | Oberdan    | de         | Araújo     | Oliveira | (OAB: 4593/AL)   |
| Apelado  | : | Ednaldo    |            | Antônio    | da       | Silva            |
| Advogado | : | Paulo      | Faria      | Almeida    | Neto     | (OAB: 8823/AL)   |
| Apelados | : | José       | Roberto    | dos        | Santos   | Júnior e         |
| Advogado | : | Valter     | Soares     | da         | Silva    | (OAB: 1826/AL) e |
| Apelado  | : |            | Laelson    |            | Ramos    | Magalhães        |
| Advogado | : | José       | Meira      | Lins       |          | (OAB: 1914/AL)   |
| Apelado  | : | Alan       | Jones      | Ferreira   | da       | Silva            |
| Apelado  | : |            |            | Ministério |          | Público          |

## DESPACHO

Reitero o despacho de fl. 632, no sentido de determinar a intimação do apelado Ednaldo Antônio da Silva, através de seu advogado Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL), para apresentar as contrarrazões ao recurso apelatório do Ministério Público, dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem a manifestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com escopo de evitar posterior alegação de nulidade, determino que seja intimado, pessoalmente, o recorrido, a fim de que tome ciência acerca da eventual inércia de seu advogado e, se de seu interesse a permanência do mandato, que providencie o cumprimento do despacho de fl. 632 e do presente despacho, no prazo legal, o que deve ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Se for o caso, determino, ainda, que lhe seja informado da faculdade de constituir novo procurador de sua confiança, para a prática desse e de outros atos posteriores, caso em que deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, uma vez não dispondo de recursos financeiros para tanto, tal circunstância deverá ser informada ao Oficial de Justiça, que o certificará, sendo o recorrente, já nesta ocasião, cientificado de que os autos serão remetidos à Defensoria Pública, para o acompanhamento dos atos processuais.

Cumpridas essas diligências, e já com a apresentação das contrarrazões do apelo, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para o oferecimento de parecer opinativo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação nº 0000046-97.2013.8.02.0067

Assunto: Roubo Majorado

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Câmara Criminal

|            |   |         |          |            |          |                      |
|------------|---|---------|----------|------------|----------|----------------------|
| Apelante   | : | Alex    | Silva    | de         | Assunção |                      |
| Advogado   | : | Antônio | Pereira  | de         | Andrade  | Filho (OAB: 6099/AL) |
| Apelante   | : | Lucas   | Carlos   | Ferreira   | da       | Silva                |
| Defensor P | : | João    | Fiorillo | de         | Souza    | (OAB: 187576/SP) e   |
| Apelado    | : |         |          | Ministério |          | Público              |

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que, apesar de regularmente intimada, a defesa de Alex Silva de Assunção não apresentou as razões de seu apelo recursal, consoante informa a certidão acostada à fl. 727 dos autos.

Assim, reitero a determinação de intimação do recorrente, através de sua defesa técnica, para que apresente as razões ao recurso interposto, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem a manifestação defensiva, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com escopo de evitar posterior alegação de nulidade, determino que seja intimado, pessoalmente, o recorrente Alex Silva de Assunção, a fim de que tome ciência acerca da eventual inércia de seu advogado e, se de seu interesse a permanência do mandato, que providencie o cumprimento do despacho de fl. 725 e do presente despacho, no prazo legal, o que deve ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Se for o caso, determino, ainda, que lhe seja informado da faculdade de constituir novo procurador de sua confiança, para a prática desse e de outros atos posteriores, caso em que deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, uma vez não dispondo de recursos financeiros para tanto, tal circunstância deverá ser informada ao Oficial de Justiça, que o certificará, sendo o

recorrente, já nesta ocasião, cientificado de que os autos serão remetidos à Defensoria Pública, para o acompanhamento dos atos processuais.

Cumpridas essas diligências, e já com a apresentação das razões do apelo, intime-se o Ministério Público de 1º grau a que apresente as suas contrarrazões recursais.

Posteriormente, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para o oferecimento de parecer opinativo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

*Relator*

**Apelação nº 0007471-48.2014.8.02.0001**

**Assunto: Homicídio Qualificado**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Câmara Criminal**

|                   |   |             |                 |                   |              |                         |          |                |
|-------------------|---|-------------|-----------------|-------------------|--------------|-------------------------|----------|----------------|
| <b>Apelante</b>   | : |             |                 | <b>Ministério</b> |              |                         |          | <b>Público</b> |
| <b>Apelado</b>    | : |             | <b>Henrique</b> |                   |              | <b>Morais</b>           |          | <b>Omena</b>   |
| <b>Defensor P</b> | : | <b>João</b> | <b>Fiorillo</b> | <b>de</b>         | <b>Souza</b> | <b>(OAB: 187576/SP)</b> | <b>e</b> | <b>outros</b>  |

#### DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para o oferecimento de parecer opinativo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

*Relator*

**Apelação nº 0008499-51.2014.8.02.0001**

**Assunto: Homicídio Qualificado**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Câmara Criminal**

|                  |   |  |                |                   |                 |              |           |                 |
|------------------|---|--|----------------|-------------------|-----------------|--------------|-----------|-----------------|
| <b>Apelante</b>  | : |  |                | <b>Ministério</b> |                 |              |           | <b>Público</b>  |
| <b>Recorrido</b> | : |  | <b>Silvano</b> |                   | <b>Peixoto</b>  |              | <b>da</b> | <b>Silva</b>    |
| <b>Advogada</b>  | : |  | <b>Lucila</b>  |                   | <b>Vicentin</b> | <b>(OAB:</b> |           | <b>4213/AL)</b> |

#### DESPACHO

Intime-se o Ministério Público de 1º grau a fim de que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o recorrido para que, no prazo da lei, apresente as contrarrazões ao recurso apelatório.

Por fim, cumpridas as diligências supra determinadas, já com a manifestação arrazoada de ambas as partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para o oferecimento de parecer opinativo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

*Relator*

**Habeas Corpus n.º 0805518-14.2017.8.02.0000**

**Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

**Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Imp/Defensor** : João Fiorillo de Souza  
**Imp/Defensora** : Luciana de Almeida Melo  
**Impetrado** : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital  
**Paciente** : Marcelle Liliane Ventura da Silva

**DESPACHO**

Diante da ausência de pedido de liminar, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos sobre o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo *a quo*, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Apelação n.º 0700713-70.2016.8.02.0056****Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante** : Laelson Bernardino da Silva  
**Defensor P** : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
**Apelado** : Ministério Público

**DESPACHO**

Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Petição n.º 0805397-83.2017.8.02.0000****Ato Infracional****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Agravante**: K. M. A. dos S.  
**Defensor P**: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros  
**Agravado**: Ministério Público

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por K. M. A. dos S., assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em que objetiva a reforma de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0000066-37.2013.8.02.00841, em trâmite no Juízo de direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Tem-se, originariamente, processo de execução de medida socioeducativa, em que o agravante figura como socioeducando, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

O recorrente descreveu que, já tendo alcançado a maioria civil, tornando-se, com efeito, penalmente imputável, é réu em autos de ação penal que tramita perante o Juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL, havendo sido encaminhado ao sistema prisional em 22.11.2016, por força de decisão que decretou sua prisão preventiva naqueles autos.

Narrou, nesse sentido, que, não obstante tais circunstâncias, o Juízo a quo, em decisão proferida no dia 04.12.2017 (fls. 386/387), negou a extinção do feito de origem, mesmo diante da alegada carência de ação supostamente provocada pela cumprimento de decreto de prisão preventiva.

Irresignado contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso.

Em suas razões recursais, argumentou, no intuito de ver reformada a decisão objurgada, que, estando sob os cuidados da justiça penal comum, da medida socioeducativa objeto do processo de origem não mais se extrairá qualquer eficácia pedagógica, fato que, a seu sentir, implica na perda superveniente do interesse de agir, com a conseguinte extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustentou, ainda, que segundo a norma do art. 46, § 1º, da Lei nº 12.594/12, sobrevinda acusação em processo criminal no curso da execução de medida socioeducativa, quanto já atingida a maioridade pelo socioeducando, o julgador tem o dever de extinguir o processo de execução, não lhe restando qualquer discricionariedade quanto à medida a ser adotada.

Escorado em tais razões e indicando que poderá ser onerado pelo cumprimento da medida socioeducativa em caso de revogação da prisão preventiva, formula pleito de antecipação do efeitos da tutela recursal, a ser posteriormente confirmada quando do julgamento do mérito deste recurso, a fim de que seja ordenado o imediato sobrestamento do feito originário.

É, no que importa, o relatório.

Decido.

De início, defiro, a teor do que dispõe o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido de assistência jurídica gratuita formulado pelo agravante.

É cediço que a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, como medida liminar no recurso de agravo de instrumento, é providência excepcional, visto que impede a demonstração de requisitos específicos, a saber: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora); e b) probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris).

O Código de Processo Civil cuidou do tema nos artigos 995, parágrafo único, e 1.119, inciso I, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

[...].

Para os fins dos dispositivos supra, a probabilidade de provimento do recurso se entremostra nas situações em que o quadro fático e jurídico desenhado na impugnação dá indicativos razoáveis e plausíveis no sentido de que o recurso, quando de seu julgamento de mérito, receberá pronunciamento jurisdicional pelo seu provimento.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diz respeito aos possíveis efeitos danosos, jurídicos ou não, que o aguardo da tutela jurisdicional definitiva poderá causar para a parte.

Pois bem.

In casu, da análise do contexto jurídico trazido com a impugnação, não me convenço da necessidade de concessão da antecipação da tutela recursal requestada.

Conforme anotado no relatório, o agravante pretende, por conduto do presente meio impugnativo, obter prestação jurisdicional voltada à reforma de decisão interlocutória que, prolatada nos autos do processo de execução de medida socioeducativa nº 0000066-37.2013.8.02.0084, negou a extinção do feito de origem sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Sua linha argumentativa se assenta, em síntese, no dever do juiz de extinguir a execução medida socioeducativa, com base no art. 46, § 1º, da Lei nº 12.564/12, quando do processo que lhe for correspondente não for possível extrair qualquer eficácia pedagógica, fato que no caso aconteceu, na sua ótica, pelo alcance da maioridade acrescido da superveniente decretação de prisão preventiva em processo de natureza criminal.

Impende trazer à transcrição, já adentrando no exame das questões suscitadas pelo recorrente, o inteiro teor do art. 46 da Lei nº 12.594/12,

a qual, além de ter instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas ao menores de idade em conflito com a lei. Confira-se:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

**III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;**

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

**§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.**

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

A redação do dispositivo, como se vê, contempla as hipóteses em que a extinção da medida socioeducativa se dará tão logo verificada, no plano fático, as situações descritas em seus incisos. Dentre tais hipóteses, sobreleva em importância, para o caso em liça, aquela antevista no inciso III, qual seja, a de extinção da medida socioeducativa em virtude de aplicação de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Sobrevinda a maioridade e condenação a pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto, na pendência do cumprimento da medida socioeducativa, o comando do preceito em análise é taxativo em determinar a extinção da medida pedagógica. Por outro lado, se a pena privativa de liberdade há de ser cumprida em regime aberto, ou, com muito mais razão, há mera decretação de prisão provisória, como foi a prisão preventiva, a regra do § 1º do dispositivo ora comentado outorga à autoridade julgadora acentuada margem de discricionariedade para decidir sobre a extinção da medida socioeducativa em curso.

Decerto, a discricionariedade sobre a extinção da medida não há de ser confundida com arbítrio por parte do julgador, o qual, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, deve fundamentar sua decisão a partir de circunstâncias demonstradas empiricamente nos autos. Disso resulta que, nos casos de condenação a pena privativa de liberdade em regime aberto e de prisão preventiva, a extinção da medida socioeducativa (i) não ocorre automaticamente e (ii) não configura um dever o magistrado.

A jurisprudência das Cortes pátrias, acerca do citado art. 46, § 1º, da Lei nº 12.594/12, também apresenta interpretação no sentido de que a posterior condenação a pena privativa de liberdade em regime aberto ou decretação de prisão preventiva não fulminam o dever do Estado de reeducar o jovem adulto que ainda não cumpriu medida socioeducativa que lhe tenha sido imposta. Nessa senda, eis as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO POR SEMILIBERDADE.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1. COMPETÊNCIA RECURSAL. CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL. **2. PERDA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA DO REEDUCANDO.** 3. SUBSTITUIÇÃO. REEDUCANDO QUE MANTINHA INSTRUMENTO PERFURANTE SOB SUA GUARDA E AMEAÇOU OUTRO INTERNO. 1. É de competência das Câmaras Criminais deste Tribunal a análise dos recursos ariadados contra decisões proferidas nos autos de execução de medida socioeducativa (art. 2º do Ato Regimental 18/92). **2. A prisão preventiva de reeducando não acarreta o esvaziamento do objeto de execução de medida socioeducativa, que apenas se dá com a imposição de pena privativa de liberdade, a ser cumprida nos regimes semiaberto ou fechado (art. 46, inc. III**<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26465139/inciso-iii-do-artigo-46-da-lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012>, da Lei 12594 /12). 3. Não é devida a substituição da medida de internação por semiliberdade a reeducando que, enquanto internado, mantinha sob sua guarda artefato perfurante e envolveu-se em episódio de ameaças com outro interno. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-SC – AG: 20140251796 SC 2014.025179-6 (Acórdão), Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 28/07/2014, Segundo Câmara Criminal Julgado – sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ISPAE). NEGADA A PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ICPAE). PARECER DESFAVORÁVEL. [...]. **3. A norma insculpida no art. 46, § 1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, que o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo-crime, mas não enseja a extinção automática do procedimento para a apuração de ato infracional.** NEGADO SEGUIMENTO (TJ-RS – AI: 70058192857 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 20/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 22/01/2014 – sem destaques no original).

A par de tudo isso, pelo que consta dos autos, não houve condenação definitiva do agravante no processo criminal que passou a responder. O que se tem, apenas, é o seu encarceramento preventivo, que, como se sabe, tem natureza provisória e, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, pode ser revogado tão logo desapareçam as circunstâncias que o determinou. Assim, não se pode falar em inocuidade da medida socioeducativa, sobretudo quando existe a possibilidade de voltar a ser cumprida em caso de eventual revogação da prisão preventiva que a inibe. Tal ilação, inclusive, restou observada no decisum ora impugnado:

01. Trata-se de pedido de extinção da presente execução em relação ao socioeducando K. M. A. dos S..

02. Às fls. 323/327 a Defesa alega que o socioeducando trata-se de um jovem adulto, maior de 18 anos, mas menor de 21, e que no curso desta execução responde a processo criminal, assim devendo este Juízo extinguir a medida socioeducativa.

03. De fato, o jovem responde a processo penal por um crime cometido já quando maior. Entretanto, o socioeducando responde a mais outras 05 (cinco) ações socioeducativas neste Juízo, bem como o fato de não ter completado 21 (vinte e um) anos, fatos estes que possibilitam a continuidade da tramitação das ações que responde nesta Vara.

04. Insta salientar que o socioeducando em tela não foi sentenciado no processo penal em que responde, pois encontra-se cumprindo apenas a prisão preventiva.

05. Assim, diante dos fatos expostos, indefiro o requerimento de extinção. (sem destaques no original).

A conclusão a que se chega do raso exame dos argumentos até aqui expostos não é outra senão a ausência de um dos requisitos fulcrais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris).

À vista de tais razões, no juízo de mera aparência próprio deste momento processual, INDEFIRO, por ora, o pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal ora postulado.

Intime-se o recorrido, Ministério Público de primeiro grau, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria, para as providências. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805517-29.2017.8.02.0000

Apropriação indébita

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

|            |   |        |           |         |       |            |
|------------|---|--------|-----------|---------|-------|------------|
| Impetrante | : | Paloma | Christina | Santana | Vilar | Dellaparte |
| Paciente   | : | Edson  | Machado   | de      |       | Oliveira   |

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo-AL

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Paloma Christina Santana Vilar Dellaparte, em favor de Edson Machado de Oliveira, indicando como autoridade coatora o Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL.

Em suas razões, a Defesa informou que o paciente está sendo acusado pela prática do crime de apropriação indébita. Relatou que o Juízo de primeira instância, por não ter conseguido citar o acusado no processo nº 0000172-17.2017.8.02.0049, que tramita na Comarca de Penedo desde 2008, expediu um mandado de prisão, com intuito de evitar a prescrição do processo. Destacou ainda que o paciente não foi intimado porque reside na cidade de Salvador há mais de 10 (dez) anos.

Salientou que o magistrado autorizou prender o paciente para que este responda por um crime de médio potencial ofensivo, com pena entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de prisão, contudo, pontuou que a punibilidade já deve estar prescrita.

Por fim, pugnou a concessão de liminar da ordem de habeas corpus ao paciente, reconhecendo a nulidade absoluta apontada, expedindo, consequentemente, o competente alvará de soltura, para que o acusado responda o processo em liberdade ou substituindo por medida cautelar diversa da prisão.

Juntou os documentos de fls. 08/22.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Com a ação de habeas corpus, garantia constitucional ao direito de locomoção, busca-se fazer cessar a coação ou a ameaça de coação ao direito de ir, vir e ficar, de acordo com os regramentos esculpidos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal/1988, bem como nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

*Prima facie*, para que seja deferida, de plano, a concessão de liminar em *habeas corpus*, medida esta excepcional, devem estar presentes os necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, de forma conjunta, ante a excepcionalidade da medida.

Considerando o contexto fático e jurídico trazido nos autos, entendo pela necessidade de uma análise mais acurada do pedido pretensionado na impetração, só possível na análise do mérito do presente *habeas corpus*.

Isso porque, compulsando os autos, observo que a documentação acostada, nesse instante processual, não é suficiente para se concluir, de pronto, pela existência da ilegalidade apontada na custódia do paciente, o que, consequentemente, requer desse julgador a cautela necessária para, antes de adentrar na apreciação meritória, solicitar informações ao Juízo apontado como coator, objetivando esclarecer a argumentação trazida na inicial deste *writ*.

É certo que a doutrina majoritária, com vistas ao entendimento jurisprudencial, admite a concessão de liminar em *habeas corpus*. Contudo, tal medida somente pode ser admitida nos casos de extrema urgência, o que não ocorre, *in casu*.

Noutro giro, "a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie" (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Diante do exposto, em cognição sumária, própria desta fase processual, **INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA**, por não identificar a presença dos requisitos necessários ao pedido de provimento emergencial postulado, deixando para me manifestar durante a análise de mérito deste *writ*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo *a quo*, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001338-37.2007.8.02.0000**

**Tribunal Pleno**

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                    |                 |           |                |                |             |               |                 |          |                 |
|--------------------|-----------------|-----------|----------------|----------------|-------------|---------------|-----------------|----------|-----------------|
| <b>Autor</b> :     |                 |           |                | <b>M.</b>      |             |               |                 |          | <b>P.</b>       |
| <b>Réu</b> :       | <b>C.</b>       |           | <b>F.</b>      |                | <b>B.</b>   | <b>de</b>     |                 |          | <b>A.</b>       |
| <b>Advogado</b> :  | <b>Leonardo</b> | <b>de</b> | <b>Moraes</b>  | <b>Araújo</b>  | <b>Lima</b> | <b>(OAB:</b>  | <b>7154/AL)</b> | <b>e</b> | <b>outros</b>   |
| <b>Terceiro I:</b> | <b>A.</b>       |           | <b>do</b>      | <b>M.</b>      |             | <b>P.</b>     | <b>de</b>       |          | <b>A.</b>       |
| <b>Advogado</b> :  | <b>Fernando</b> |           | <b>Antônio</b> | <b>Barbosa</b> |             | <b>Maciel</b> | <b>(OAB:</b>    |          | <b>4690/AL)</b> |

## DESPACHO

Tendo em vista que o agravo em recurso especial interposto pela Defesa foi conhecido e julgado improvido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 1.639/1.653, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*, de acordo com a certidão de fl. 1.660,

o que implica dizer que não é mais cabível qualquer recurso das partes, **determino a expedição da guia de execução definitiva do réu C. F. B. de A., já que a guia de execução provisória já havia sido expedida às fls. 1.269/1.276, remetendo-a, em seguida, ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais, devendo os autos serem posteriormente arquivados neste Tribunal de Justiça, após as formalidades legais.**

À Secretaria Geral para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Habeas Corpus n.º 0805235-88.2017.8.02.0000**

**Ameaça**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                       |  |                           |                  |
|-----------------------|--|---------------------------|------------------|
| <b>Paciente :</b>     | <b>Claudino</b>  | <b>Araújo</b>             | <b>Santos</b>    |
| <b>Imp/Defensor :</b> | <b>André</b>   | <b>Chalub</b>             | <b>Lima</b>      |
| <b>Imp/Defensor :</b> | <b>João</b>  | <b>Fiorillo</b>           | <b>de Souza</b>  |
| <b>Impetrado :</b>    | <b>Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica</b> | <b>Contra a Mulher de</b> | <b>Arapiraca</b> |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Claudino Araújo Santos, indicando como autoridade coatora o Juízo de direito do Juizado de Violência Contra a Mulher de Arapiraca/AL.

Em suas razões, sustentou que o paciente foi preso em flagrante em 24.09.2017, pela suposta prática do crime de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha. Informou que foi homologado o auto de prisão em flagrante delito pela autoridade judicial, que arbitrou fiança no valor de 01 (um) salário mínimo. Dessa forma, salientou que já se passaram 02 (dois) meses e o acusado permanece preso por não ter pago a fiança de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Destacou que, no caso em tela, não se apresentam motivos para a manutenção do valor da fiança arbitrada, pois, na prática, serve tão somente para manter o acusado encarcerado. Nessa esteira, pontuou que a fiança arbitrada é descabida por ferir o princípio da proporcionalidade, ou seja, o paciente não dispõe de meios para quitá-la.

Por fim, pugnou a concessão de liminar da ordem de *habeas corpus* ao paciente com a isenção da fiança arbitrada, expedindo o competente alvará de soltura.

Juntou os documentos de fls. 08/371.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

A partir do manejo do *writ of habeas corpus*, objetiva-se cessar constrições indevidas relacionadas à liberdade de locomoção. Com previsão no art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, expurga a violência e a ameaça de violência ou coação praticados de forma ilegal ou com abuso de poder.

*A priori*, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Com efeito, no caso em tela, mesmo tendo sido estipulada fiança pelo magistrado de primeiro grau, o paciente encontra-se preso desde 24.09.2017, apenas pela impossibilidade de pagá-la. Aqui, deve-se atentar, como bem demonstraram os impetrantes, ao disposto no art. 325, § 1º, inciso I combinado com o art. 350, ambos do Código de Processo Penal, que preconizam expressamente a faculdade de dispensa da fiança nos casos em que a situação financeira do acusado indicar tal solução. Exponho:

Art. 325, § 1º, I: Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: dispensada, na forma do art. 350 deste Código Art. 350: Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso

Ou seja, embora a Defensoria Pública não tenha juntado documentação comprovando a alegada hipossuficiência do paciente, no caso em tela, entendendo restar clara a real impossibilidade do paciente de arcar com a fiança estipulada. O fato de o paciente estar sendo defendido pela Defensoria Pública e de encontrar-se preso há aproximadamente três meses, com fiança estipulada, bastam, ao meu sentir, para comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com o valor arbitrado.

Nesse sentido também já se pronunciou esta Câmara Criminal, consoante julgado a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PLEITO DE DISPENSA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PARTE DO PACIENTE. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. UNÂNIME.** (TJ/AL. Habeas Corpus n.º 0804451-48.2016.8.02.0000. Julgado em 07/12/2016. Relator: Des. José Carlos Malta Marques)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. **LIBERDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO PACIENTE. PLEITO DE DISPENSA DE FIANÇA. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA RECLUSÃO CAUTELAR. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA UNANIMIDADE.** (TJAL - 0802502-52.2017.8.02.0000 - Habeas Corpus / Dano Qualificado - Relator(a): Des. João Luiz Azevedo Lessa - Comarca: Girau do Ponciano - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/10/2017 - Data de registro: 05/10/2017)

A par disso, resta inegável a toda prova a desproporcionalidade na manutenção da clausura cautelar do paciente, pela suposta prática do crime de ameaça, no entanto **devem ser observadas as medidas cautelares já aplicadas pelo Juízo a quo, conforme decisão de fls. 278/287, com o acréscimo da monitoração eletrônica.**

Posto isso, por identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA**, nos termos acima delineados, devendo a Secretaria da Câmara Criminal proceder às providências cabíveis ao cumprimento deste *decisum*.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, **exceto se por outro motivo estiver preso**, mediante assinatura de termo

de compromisso a ser firmado no Juízo de origem, com o registro das referidas medidas cautelares.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Habeas Corpus n.º 0805380-47.2017.8.02.0000**

**Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                     |                |                   |                   |             |                    |
|---------------------|----------------|-------------------|-------------------|-------------|--------------------|
| <b>Paciente :</b>   | <b>Everton</b> | <b>Maciel</b>     | <b>Batista</b>    | <b>dos</b>  | <b>Santos</b>      |
| <b>Impetrante :</b> | <b>Carlos</b>  | <b>Eduardo</b>    | <b>Cavalcanti</b> | <b>de</b>   | <b>Araújo</b>      |
| <b>Impetrado :</b>  | <b>Juiz de</b> | <b>Direito da</b> | <b>5ª</b>         | <b>Vara</b> | <b>Criminal da</b> |
|                     |                |                   |                   |             | <b>Capital</b>     |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo, em favor de Everton Maciel Batista dos Santos, indicando como autoridade coatora o juiz de direito da 5ª Vara Criminal da Capital.

Em suas razões, o impetrante sustentou que o paciente foi condenado a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e com a detração, restou o total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, contudo o magistrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

Por fim, por entender não ser razoável o paciente permanecer preso quando tiver uma sentença aplicando o regime semiaberto, pugnou a concessão de liminar da ordem de *habeas corpus* ao paciente, com a consequente expedição do competente alvará de soltura.

Juntou os documentos de fls. 12/23.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

Sabe-se que o *habeas corpus* é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou. Entretanto, faz-se necessária a comprovação, através da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado à plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, aos possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria.

No caso em tela, verifica-se que o paciente foi condenado a cumprir, após a detração, uma pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto.

Assim, considerando os contextos fático e jurídico trazidos aos autos, evidencio a desnecessária manutenção da custódia do paciente, já que este foi condenado a cumprir pena, inicialmente, em regime semiaberto.

Sobre o tema, interessante mencionar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 56, segundo a qual: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

Com efeito, não vejo como compatível a atual situação carcerária do paciente com o regime prisional ao qual foi condenado, visto que está cumprido pena em situação mais gravosa que a determinada, o que não se mostra razoável.

Assim, entendendo ser necessária uma readequação na situação prisional do ora paciente, de modo que não haja constrangimento ilegal por estar em regime mais severo do que o disposto na sentença, tampouco que fique em uma situação tão benéfica a ponto de comprometer a ordem pública, em face do crime cometido.

Sabe-se que, neste Estado, a única unidade que abrigava os detentos do regime semiaberto, ou seja, a Colônia Agroindustrial São Leonardo, foi judicialmente interditada, por não oferecer estrutura adequada à ressocialização dos condenados. Portanto, inexistente unidade prisional que corresponda aos requisitos do regime semiaberto.

No meu entender, para evitar que a prisão preventiva se torne uma medida constritiva ilegal e com o escopo de compatibilizá-la com o regime prisional semiaberto, determinado na sentença, considero que tal custódia cautelar deve ser substituída por algumas das medidas cautelares presentes no art. 319 do Código de Processo Penal. Dessa forma, o meio social permanecerá acautelado, ainda que não seja de maneira equânime, ao menos de modo satisfatório.

Com efeito, trago a colação outros precedentes de minha relatoria, nos quais me posicionei no mesmo sentido:

**PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO NO ESTADO DA BAHIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA QUE O CUMPRIMENTO DA PENA SE DÊ NO ESTADO DE ALAGOAS ONDE O PACIENTE POSSUI RESIDÊNCIA, FAMÍLIA E EMPREGO FIXOS. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO ANTE A AUSÊNCIA DE UNIDADE ADEQUADA AO CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. APONTADA ILEGALIDADE DECORRENTE DO ENCARCERAMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO AO QUAL FORA CONDENADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE TRAMITA PERANTE ESTE TRIBUNAL. UNANIMIDADE.** (TJAL - 0800067-65.2017.8.02.9002 Habeas Corpus / Prisão Decorrente de Sentença Condenatória - Relator(a): Des. João Luiz Azevedo Lessa - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 22/11/2017 - Data de registro: 23/11/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETADA A PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA POR RESPONDER, O RÉU, A OUTRO PROCESSO CRIMINAL, QUE VEIO A EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO ORA PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. **SENTENÇA QUE APLICOU O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. A APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A CUSTÓDIA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PACIENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA DO QUE AQUELA IMPOSTA NA DECISÃO DEFINITIVA. ORDEM CONCEDIDA.** UNANIMIDADE. (TJAL - 0803713-60.2016.8.02.0000 - Habeas Corpus / Furto - Relator(a): Des. João Luiz Azevedo Lessa - Comarca: Arapiraca - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 25/01/2017 - Data de registro: 27/01/2017)

Destarte, restou demonstrado, em parte, o constrangimento ilegal sustentado pelo paciente, razão pela qual, atento às circunstâncias do caso concreto, bem como às condições pessoais do acusado, convenço-me da necessidade de substituição da custódia preventiva pelas seguintes medidas cautelares: **i) Comparecimento mensal no Juízo de primeiro grau; ii) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; iii) Comunicação prévia ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço; iv) Comparecimento a todos os atos do processo; v) Monitoração eletrônica.**

Posto isso, por identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, nos termos acima delineados, devendo a Secretaria da Câmara Criminal proceder com as providências cabíveis ao cumprimento deste *decisum*.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, **exceto se por outro motivo estiver preso**, mediante assinatura de termo de compromisso a ser firmado no Juízo de origem, com o registro das referidas medidas cautelares.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo *a quo*, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornar conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Apelação n.º 0032538-20.2011.8.02.0001**

**Homicídio Qualificado**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante :**

**Rafael**

**Lúcio**

**Soares**

**Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)**

**Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)**

**Defensor P : Andréa Carla Tonin (OAB: 25294BS/C)**

**Apelado : Ministério Público**

**DESPACHO**

Percebe-se que o processo n.º 0032538-20.2011.8.02.0001 fora apensado aos autos n.º 0002671-45.2012.8.02.0001, conforme consta no despacho de fl. 39.

Nota-se que o processo n.º 0002671-45.2012.8.02.0001 já teve recurso de apelação julgado (02.08.2017), com acórdão publicado por este Tribunal de Justiça e, recentemente, houve a interposição de recurso especial, inadmitido pela Presidência desta Corte em 23.11.2017.

Assim, parece ter havido equívoco da distribuição, pelo que consta às fls. 81/82.

Ademais, vê-se que, no despacho de fl. 39, o magistrado de 1º grau determinou, após o apensamento aos autos do processo n.º 0002671-45.2012.8.02.0001 (julgado), o arquivamento com as baixas necessárias.

Com efeito, por restar evidenciado o equívoco na distribuição, porquanto os presentes autos servem apenas de apenso para os autos de outro processo já julgado, **determino o arquivamento do feito**, após as formalidades legais, ratificando o despacho já proferido pelo Juízo *a quo* em 05.02.2013.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Apelação n.º 0705343-43.2016.8.02.0001****Roubo Majorado****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                     |                  |                   |                |                |               |                   |
|---------------------|------------------|-------------------|----------------|----------------|---------------|-------------------|
| <b>Apelante :</b>   | <b>Lucas</b>     | <b>Pereira</b>    | <b>de</b>      | <b>Teles</b>   | <b>do</b>     | <b>Nascimento</b> |
| <b>Defensor P :</b> | <b>João</b>      | <b>Fiorillo</b>   | <b>de</b>      | <b>Souza</b>   | <b>(OAB:</b>  | <b>187576/SP)</b> |
| <b>Defensor P :</b> | <b>Marcelo</b>   | <b>Barbosa</b>    | <b>de</b>      | <b>Arantes</b> | <b>(OAB:</b>  | <b>25009/GO)</b>  |
| <b>Defensor P :</b> | <b>Luciana</b>   | <b>de</b>         | <b>Almeida</b> | <b>Melo</b>    | <b>(OAB:</b>  | <b>21605/PE)</b>  |
| <b>Apelante :</b>   | <b>Clodoaldo</b> | <b>Vicente</b>    | <b>dos</b>     | <b>Santos</b>  | <b>Júnior</b> |                   |
| <b>Defensor P :</b> | <b>João</b>      | <b>Fiorillo</b>   | <b>de</b>      | <b>Souza</b>   | <b>(OAB:</b>  | <b>187576/SP)</b> |
| <b>Defensor P :</b> | <b>Marcelo</b>   | <b>Barbosa</b>    | <b>de</b>      | <b>Arantes</b> | <b>(OAB:</b>  | <b>25009/GO)</b>  |
| <b>Defensor P :</b> | <b>Luciana</b>   | <b>de</b>         | <b>Almeida</b> | <b>Melo</b>    | <b>(OAB:</b>  | <b>21605/PE)</b>  |
| <b>Apelado :</b>    |                  | <b>Ministério</b> |                |                |               | <b>Público</b>    |

**DESPACHO**

Observa-se que, conforme certidão à fl. 329, consta apenas como destinatário da intimação o recorrente Lucas Pereira do Nascimento, de modo genérico, bem como na peça de interposição recursal, às fls. 314/315, a Defensoria Pública requereu prazo para apresentação das razões recursais nos termos do art. 600, *caput*, do CPP.

Assim, intime-se a Defensoria Pública, para que esta apresente as razões dos recursos apelatórios, no prazo legal.

Em seguida, que seja intimado o recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Apelação n.º 0700536-39.2017.8.02.0067****Crime Tentado****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                     |             |                 |           |                   |                         |                |
|---------------------|-------------|-----------------|-----------|-------------------|-------------------------|----------------|
| <b>Apelante :</b>   | <b>W.</b>   | <b>Fiorillo</b> | <b>de</b> | <b>H.</b>         | <b>S.</b>               | <b>S.</b>      |
| <b>Defensor P :</b> | <b>João</b> | <b>Fiorillo</b> | <b>de</b> | <b>Souza</b>      | <b>(OAB: 187576/SP)</b> | <b>e</b>       |
| <b>Apelado :</b>    |             |                 |           | <b>Ministério</b> |                         | <b>outros</b>  |
|                     |             |                 |           |                   |                         | <b>Público</b> |

**DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator*

**Apelação n.º 0707519-92.2016.8.02.0001****Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante :** Leandro Pereira da Silva  
**Defensor P :** João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
**Apelado :** Ministério Público

**DESPACHO**

Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Revisão Criminal n.º 0805534-65.2017.8.02.0000****Furto Qualificado****Tribunal Pleno****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Requerente :** E. S. dos S. e outro  
**Defensor P :** Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) e outros  
**Requerido :** Ministério Público

**DESPACHO**

Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Mandado de Segurança n.º 0805464-48.2017.8.02.0000****Ato Atentatório à Dignidade da Justiça****Tribunal Pleno****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Impetrante :** Maxwell William Cavalcanti Lopes  
**Advogado :** Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL)  
**Impetrante :** Thiago Vital de Oliveira Santos  
**Advogado :** Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL)  
**Impetrante :** Bergson Leandro da Silva  
**Advogado :** Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL)  
**Impetrado :** Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com pedido de medida liminar por Bergson Leandro da Silva, Maxwell William Cavalcanti Lopes e Thiago Vital de Oliveira Santos, em que apontam, como coator, ato praticado pelo Juízo de direito da 16ª Vara Criminal da Capital.

Em linhas gerais, emerge da petição inicial, que os impetrantes Maxwell William Cavalcanti Lopes e Thiago Vital de Oliveira Santos, em 26.11.2017, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), foram presos em estado de flagrância

na cidade de Colônia Leopoldina/AL.

Consta da peça pòrtico, ainda, que os impetrantes se encontram, desde a data acima referida, custodiados na carceragem da Delegacia Civil do Município de Novo Lino/AL, a qual, pela precariedade de seu estado e por força de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0800057-65.2016.08.0010, está temporariamente interdita.

Calcados em tais fundamentos e acrescentando que as más condições da cadeia da Delegacia de Novo Lino/AL representam risco às respectivas integridades, os impetrantes pleiteiam, em medida liminar a ser confirmada no julgamento definitivo, as suas transferências ao sistema prisional da capital.

Pois bem.

Decerto, na esteira do alegaram os impetrantes, constatei, através de consulta aos autos da ação civil pública de nº 0800057-65.2016.08.0010 pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), que a carceragem da Delegacia de Novo Lino/AL, pela precariedade de sua estrutura física e material, se encontra interdita por força de decisão proferida naqueles autos.

Sucedendo, entretanto, que, também em pesquisa ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), realizada em virtude da ausência de informação, nos presentes autos, acerca do número do processo de origem, verifiquei a existência dos seguintes processos criminais: 0703787-69.2017.8.02.0001, 0728075-23.2013.8.02.0001 e 0717806-80.2017.8.02.0001.

Na ação penal de nº 0703787-69.2017.8.02.0001, em trâmite no Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, foi concedido ao impetrante Maxwell William Cavalcanti Lopes, réu naqueles autos, o benefício da liberdade provisória, expedindo-se, conseqüentemente, o correspondente alvará de soltura (fls. 34/38 e 41).

O mesmo foi verificado na consulta aos autos de nºs 0728075-23.2013.8.02.0001 e 0717806-80.2017.8.02.0001. Nesses autos, ambos em trâmite no Juízo de direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o impetrante Bergson Leandro da Silva foi beneficiado pela concessão da liberdade provisória (fls. 72/74 e 76; 39/45).

Quanto ao impetrante Thiago Vital de Oliveira Santos, não se constatou a existência de qualquer processo.

Destarte, considerando tais circunstâncias e o fato de os impetrantes não terem cumprido o ônus de trazer a decisão impugnada aos autos, o que acaba por dificultar a identificação do ato apontado como coator, resta impossibilitada, por ora, a apreciação do pedido de medida liminar requestado. Contudo, sem prejuízo de tal ilação e tendo em vista a gravidade da situação narrada pelos impetrantes na peça inicial, avalio como prudente e razoável a determinação de algumas diligências, tais como a intimação do impetrante para acostar novos documentos que se façam indispensáveis à análise da matéria, bem assim a notificação do Juízo indigitado como coator e do Juízo de direito da Comarca de Novo Lino/AL, para que, antes da apreciação do pedido de medida liminar, contribuam trazendo aos autos as informações que entenderem úteis ao deslinde do presente feito.

Assim, ad cautelam, determino:

i) a intimação dos impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, façam acostar aos autos novos documentos pertinentes à análise da matéria, a exemplo da decisão que teria determinado suas custódias na Delegacia Civil do Município de Novo Lino/AL, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

ii) a notificação do Juízo de direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital (autoridade apontada como coatora) e do Juízo de direito da Comarca de Novo Lino/AL, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que reputarem úteis ao desenlace da controvérsia contida nestes autos.

Prestadas as referidas informações, voltem-me os autos conclusos, para o exame do pleito de medida liminar formulado pelos impetrantes na petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria, para as providências. Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. João Luiz Azevedo Lessa  
Relator

#### **Apelação n.º 0000685-66.2012.8.02.0030**

**Decorrente de Violência Doméstica**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante :**

**Apelado :**

**Advogado**

**Ronaldo**

**:**

**Manoel**

**Ministério**

**Anacleto**

**Ronildo**

**Vieira**

**Cordeiro**

**Leite**

**da**

**(OAB:**

**Público**

**Silva**

**1709/AL)**

#### **DESPACHO**

Trata-se de recurso de apelação, originário da Comarca de Piranhas/AL, em que figura, como recorrente, o Ministério Público e, como recorrido, Ronaldo Anacleto Vieira da Silva.

Compulsando os autos, verifiquei que, apesar de regularmente intimado, consoante certidão de publicação de fl. 251, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, o recorrido não o fez (certidão de fl. 252).

Assim, reitero a determinação de intimação do recorrido, através de seu advogado Manoel Ronildo Cordeiro Leite (OAB/AL: 1709), para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das contrarrazões, em homenagem aos princípios do contraditório da ampla defesa, com escopo de evitar posterior alegação de nulidade, determino que seja intimado, pessoalmente, o recorrido, Sr. Ronaldo Anacleto Vieira da Silva, a fim de que tome ciência acerca da eventual não apresentação, por parte de seus advogados, das contrarrazões da presente apelação e, se for de seu interesse a permanência do mandato, que providencie, junto ao citado causídico, o cumprimento do despacho de fl. 250 e do presente despacho, no prazo legal, o que deve ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Além disso, se for o caso, que lhe seja informado da faculdade de constituir novo procurador de sua confiança, para a prática desse e de outros atos posteriores, caso em que deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, uma vez não dispo de recursos financeiros para tanto, tal circunstância deverá ser informada ao Oficial de Justiça, que o certificará, sendo o recorrente, já nesta ocasião, cientificado de que os autos serão remetidos à Defensoria Pública, para o acompanhamento dos demais atos processuais.

Posteriormente, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Apelação n.º 0030139-81.2012.8.02.0001****Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante :** Valmir José Santos  
**Defensor P :** João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro  
**Apelado :** Ministério Público

**DECISÃO**

Apreciando o requerimento atravessado à fl. 257, determino que seja notificado o Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital – Execuções Penais, quanto ao Acórdão de fl. 206/217, que alterou o regime inicial de cumprimento de pena do apelante, o qual passou a ser o semiaberto, para fins de retificação/atualização da guia de execução provisória em trâmite na referida Unidade Judiciária.

No que se refere ao pedido de expedição de alvará de soltura, em razão da modificação do regime de cumprimento da pena, indefiro, por ora, uma vez que, em consulta ao processo de execução penal nº 0001428-61.2015.8.02.0001, percebe-se que houve a unificação das penas do condenado, de modo que, *ad cautelam*, entendo ser inviável a expedição do alvará de soltura por esta Corte, neste instante processual, razão pela qual transfiro tal análise ao Juízo das Execuções Penais.

À Secretária da Câmara Criminal, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Representação Criminal/Notícia de Crimenº 0500089-42.2017.8.02.0000****Assunto: Corrupção passiva****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Tribunal Pleno**

**Noticiante :** F. T. F.  
**Noticiado :** A. do J. e do M. P. A.

**DESPACHO**

Determino que os autos sejam reencaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que requeira o que entender de direito, para dar prosseguimento ao presente feito.

Em verdade, embora a investigação de magistrados, por suposta prática de crime, se dê no âmbito desta Corte de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979, a iniciativa do procedimento investigatório é exclusiva do *dominus litis* que tem atribuição para denunciar – se for o caso –, o autor, em tese, de um crime.

Assim, levando em consideração que os autos aportaram nesse Tribunal de Justiça arriado de *noticia criminis*, o Ministério Público deve se pronunciar sobre a recomendação de que se inicie (ou não) as investigações, requerendo, caso entenda, autorização para eventual investigação e requerendo as medidas para tanto.

Assim, encaminhem-se, mais uma vez, os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça, para que se pronuncie, requerendo o que entender necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Apelação n.º 0700587-20.2016.8.02.0056**

**Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Apelante :**

|                   |   |                |                |                   |                 |           |                |
|-------------------|---|----------------|----------------|-------------------|-----------------|-----------|----------------|
| <b>Defensor P</b> | : | <b>Marcelo</b> | <b>Mariano</b> | <b>Arantes</b>    | (OAB: 25009/GO) | <b>da</b> | <b>Silva</b>   |
| <b>Apelado :</b>  |   |                | <b>Barbosa</b> | <b>Ministério</b> |                 | <b>e</b>  | <b>outros</b>  |
|                   |   |                |                |                   |                 |           | <b>Público</b> |

**DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Recurso em Sentido Estrito n.º 0706014-71.2013.8.02.0001****Homicídio Qualificado****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Recorrente :**

|                    |   |              |                |                |                   |                 |                |
|--------------------|---|--------------|----------------|----------------|-------------------|-----------------|----------------|
| <b>Advogado</b>    | : | <b>Samir</b> | <b>José</b>    | <b>Joaquim</b> | (OAB: 8307/AL)    | <b>Ferreira</b> | <b>Neto</b>    |
| <b>Recorrido :</b> |   |              | <b>Madeiro</b> | <b>de</b>      | <b>Araújo</b>     | <b>e</b>        | <b>outros</b>  |
|                    |   |              |                |                | <b>Ministério</b> |                 | <b>Público</b> |

**DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa***Relator***Recurso em Sentido Estrito n.º 0022115-74.2006.8.02.0001****Homicídio Qualificado****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Recorrente :**

|                    |   |                |                |               |              |                   |                  |                |
|--------------------|---|----------------|----------------|---------------|--------------|-------------------|------------------|----------------|
| <b>Advogado</b>    | : | <b>Cláudio</b> | <b>Martins</b> | <b>Alípio</b> | <b>Silva</b> | (OAB: 13912/AL)   | <b>Magalhães</b> | <b>Júnior</b>  |
| <b>Recorrido :</b> |   |                |                | <b>Costa</b>  | <b>Filho</b> | <b>Ministério</b> | <b>e</b>         | <b>outro</b>   |
|                    |   |                |                |               |              |                   |                  | <b>Público</b> |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de revogação liminar da prisão preventiva imposta ao ora recorrente, já formalizado nos autos do *habeas corpus* tombado sob o nº 0800884-72.2017.8.02.0000, e reiterado na petição acostada à fl. 276 dos autos do presente recurso.

Importante sublinhar, de pronto, que a prisão preventiva é admitida quando, em decisão devidamente fundamentada, se demonstre a presença dos pressupostos da prova materialidade e dos indícios suficientes de autoria – caracterizadores do *fumus comissi delicti* – que, somados à demonstração do perigo que decorre do estado de liberdade (*periculum libertatis*), justifiquem a privação de liberdade cautelar do indiciado/acusado.

Demais disso, a legitimidade da decisão que determina a prisão em nível cautelar fica condicionada à demonstração, *in concreto*, da presença das causas autorizativas positivadas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, as quais devem estar demonstradas no decreto acautelador.

Renato Brasileiro de Lima traz palavras mais elucidativas a respeito dessa exigência:

Especificamente em relação à prisão preventiva, a nova redação do art. 315 do CPP dispõe que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. Referido dispositivo vem ao encontro do art. 5º, LXI, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, no sentido de exigir que toda decisão que decreta, substitua ou denegue a prisão preventiva seja sempre fundamentada. Pela própria excepcionalidade que caracteriza a prisão preventiva, a decisão que a decreta pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] Meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta não autorizam a segregação cautelar da liberdade de

locomoção. É indispensável que o magistrado aponte, de maneira concreta, as circunstâncias fáticas que apontam no sentido da adoção da medida cautelar, sob pena de manifesta ilegalidade do decreto prisional.

Segue a mesma toada o Superior Tribunal de Justiça. A título ilustrativo, veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. **O decreto de prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea, quando se motiva apenas na gravidade abstrata do delito e em fundamentação de genérica previsão legal, com base em presunções e conjecturas, sem trazer qualquer elemento do caso concreto que demonstre anormal e concreta gravidade na execução do delito, ou elementos concretos da vida pregressa do acusado, a demonstrar riscos à ordem pública, à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.** 2. Habeas corpus concedido, para soltura do paciente SINVALDO ALVES DE JESUS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 369.859/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016 – grifos no original).

Verifico que a situação descrita no precedente supratranscrito não coincide com a hipótese ventilada nos autos presentes.

Aqui, observa-se que o Juízo de direito da 7ª Vara Criminal da Capital, na oportunidade de prolação da decisão de pronúncia – contra a qual foi interposto o presente recurso -, motivadamente, asseverou ser necessária a manutenção da segregação cautelar do recorrente como forma de garantir da ordem pública, registrando, em suas razões de decidir, os motivos fáticos que o levaram a tal conclusão. Na decisão de pronúncia, quando, então, houve o derradeiro pronunciamento judicial sobre a questão (fls. 213/218), o Juízo, apontado como coator em sede de *habeas corpus* ainda pendente de julgamento, considerou que:

“[...] Pois bem, conquanto ponderáveis os eloquentes fundamentos aventados na manifestação da douta presentante do Ministério Público, quanto ao quesito atinente à prisão preventiva do réu, da análise acurada destes autos, dessumo que o crime em vértice teria sido cometido à sombra de características de premeditação. É que o acusado, em tese, após desentendimento havido com a vítima, se dirigiu ao local onde aquela se encontrava, supostamente deflagrou outra discussão, oportunidade em que teria desferido 04 (quatro) tiros em seu desfavor, quando esta já encontrava sentada e, portanto, aparentemente de inopino.

No mais, o provável homicida revelou frieza na consecução do crime, eis que este fora cometido na presença de testemunhas, nomeadamente a namorada da vítima, a qual teria implorado para que o réu não consumasse o intento homicida.

Por ser assim, o caso em vértice ainda inspira significativa cautela por parte desta magistrada, pelo que entendo que outras medidas cautelares diversas do cárcere, ao menos no presente momento, são insuficientes para garantia da ordem pública.

A par disso, a presente decisão de pronúncia, encerra a fase de admissibilidade de culpa e, portanto, põe cabo à instrução criminal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, tal como preleciona a Súmula nº 21, do STJ.

À vista de tais fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração, manejado pela defesa, pelo que mantenho a prisão preventiva do inculpado. [...]”

Observa-se, de efeito, que a situação prisional do recorrente foi suficientemente apreciada pelo Juízo Coator, tendo sido apresentada fundamentação adequada acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar, embasando-se na gravidade concreta da conduta, para afastar-lhe do convívio social, de modo que os argumentos usados pela magistrada de primeiro grau são aptos, ao menos numa análise prefacial, a fundamentar a prisão contra a qual se insurge, mais uma vez, o recorrente.

No mais, vê-se que, nos autos do *habeas corpus*, essa relatoria já havia denegado o pedido liminar de concessão de soltura do recorrente, determinando a instrução da ação autônoma para, ao fim, lançar uma análise mais acurada e detida do caso.

Não merecendo acolhida o pleito do recorrente, máxime diante da existência de decisão judicial suficientemente motivada acerca da necessidade da manutenção do decreto prisional, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente.**

Noutro giro, **encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça**, fim de que oferte seu parecer opinativo a respeito do recurso em sentido estrito interposto, cujas razões, contrarrazões e decisão de manutenção da decisão de pronúncia se encontram acostadas nos autos em apenso tombados sob o nº 0022115-74.2006.8.02.0001/01.

Após, retomem-me os autos em conclusão.

À Secretaria, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Habeas Corpus n.º 0805541-57.2017.8.02.0000**

**Prisão Preventiva**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Imp/Defensor :**

**Othoniel**

**Pinheiro**

**Neto**

**Paciente :**

**Severino**

**José**

**da**

**Silva**

**Impetrada :**

**Juiz**

**de**

**Direito**

**da**

**2ª**

**Vara**

**da**

**Comarca**

**de**

**Marechal**

**Deodoro**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Severino José da Silva, indicando como autoridade coatora o Juízo de direito da 2ª Vara Comarca de Marechal Deodoro/AL.

Em suas razões, informou que o paciente foi preso em 14.11.2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal. Relatou que não há elemento concreto e consistente o suficiente para se pontuar o requisito necessário à prisão cautelar. No ponto, destacou que as justificativas utilizadas na decisão que decretou a prisão preventiva não estabelecem apoio concreto para a imposição da medida cautelar, conseqüentemente, salientou que a decisão se limita à repetição de predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que serviriam para qualquer situação.

Defendeu a inviabilidade jurídica da prisão preventiva e suscitou a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Alfim, pugnou pela concessão de medida liminar para garantir a liberdade do paciente, com a expedição de competente alvará de soltura,

aplicando medida cautelar diversa da prisão.

Juntou os documentos de fls. 06/139.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

Sabe-se que o *habeas corpus* é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou. Entretanto, faz-se necessária a comprovação, através da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial.

*Prima facie*, para que seja deferida, de plano, a concessão de liminar em *habeas corpus*, medida esta excepcional, devem estar presentes os necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, de forma conjunta, ante a excepcionalidade da medida.

Considerando o contexto fático e jurídico trazido nos autos, entendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada do pedido pretensionado na impetração, só possível na análise do mérito do presente *habeas corpus*.

É certo que a doutrina majoritária, com vistas ao entendimento jurisprudencial, admite a concessão de liminar em *habeas corpus*. Contudo, tal medida somente pode ser admitida nos casos de extrema urgência, o que não ocorre, *in casu*.

Noutro giro, "a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie" (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Por tais razões, resguardo-me a análise meritória do presente *writ*.

Sendo assim, em cognição sumária, própria desta fase processual, **NEGO A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA**, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, cabendo a esta relatoria se pronunciar, em sede de mérito, após o envio de informações do Juízo *a quo*, bem como após a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo *a quo*, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Habeas Corpus n.º 0805529-43.2017.8.02.0000**

**Regressão de Regime**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                   |   |   |                |                 |              |                |
|-------------------|---|---|----------------|-----------------|--------------|----------------|
| <b>Impetrante</b> | : | <b>João</b>   | <b>Carlos</b>  | <b>Ferreira</b> | <b>Amaro</b> | <b>Correia</b> |
| <b>Paciente</b>   | : | <b>Almir</b>  | <b>Correia</b> | <b>de</b>       | <b>de</b>    | <b>França</b>  |
| <b>Impetrado</b>  | : | <b>Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais</b> |                |                 |              |                |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Carlos Ferreira Amaro Correia, em favor de Almir Correia de França, apontando como autoridade coatora o Juízo de direito da 16ª Vara Criminal da Capital/ Execuções Penais.

Em linhas gerais, narrou a Defesa que o paciente cumpre pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime fechado, em razão da prática de homicídio qualificado. No ponto, destacou que o acusado está preso desde o dia 01.03.2012, e conseqüentemente, satisfaz o requisito objetivo para a progressão de regime, por ter cumprido 2/5 (dois quintos) da pena. Salientou que a progressão de regime foi alcançada no dia 06.10.2017.

Relatou que foi proferido despacho após o requerimento da progressão de regime e até o momento, 60 (sessenta) dias preso, continua no cárcere. Dessa forma, alegou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo.

Por fim, pontuou que foi marcada audiência admonitória para o dia 18.12.2017, no entanto, o paciente continua preso devido a greve dos agentes penitenciários do Estado de Alagoas.

Requeru, por fim, a concessão da medida liminar de ordem de *habeas corpus*, para que cesse o constrangimento ilegal de prisão, determinando-se que este aguarde o julgamento em liberdade, mediante expedição do alvará de soltura.

Juntou documentação de fls. 08/66.

**Em suma, é o relatório.**

**Decido.**

A partir do manejo do *writ of habeas corpus*, objetiva-se cessar constrições indevidas relacionadas à liberdade de locomoção. Com previsão no art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, expurga a violência e a ameaça de violência ou coação praticados de forma ilegal ou com abuso de poder.

A *priori*, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Além disso, convém mencionar que, para que haja excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, é necessário que ele exorbite a razoabilidade, de sorte que cada situação deve ser examinada de forma individual, ponderando-se as suas especificidades. Nesse aspecto, para que se chegue à conclusão de que, *in casu*, existe, ou não, uma ilegalidade decorrente de excesso de prazo, impõe-se a análise das peculiaridades do caso concreto, razão por que me convenço da necessidade da coleta de informações junto ao Juízo singular.

É de se consignar que, diante de casos dessa natureza, faz-se imprescindível a devida instrução do *writ*, com as informações pormenorizadas a respeito do cumprimento da pena pelo apenado, ora paciente.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "*nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência*". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "*o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito*". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

A par dessa análise, na hipótese vertente, considero que a viabilidade da medida não restou evidenciada, de plano, razão pela qual, **INDEFIRO**, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo *a quo*, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Habeas Corpus n.º 0805523-36.2017.8.02.0000**

**Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

**Câmara Criminal**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                     |             |                |                 |                   |
|---------------------|-------------|----------------|-----------------|-------------------|
| <b>Paciente :</b>   | <b>Max</b>  | <b>Douglas</b> | <b>Silva</b>    | <b>Cansanção</b>  |
| <b>Impetrante :</b> |             | <b>Valéria</b> | <b>Alves</b>    | <b>Ferreira</b>   |
| <b>Impetrado :</b>  | <b>Juiz</b> | <b>Direito</b> | <b>Vara</b>     | <b>Capital/al</b> |
|                     | <b>de</b>   | <b>da</b>      | <b>Criminal</b> | <b>da</b>         |
|                     |             | <b>17ª</b>     |                 |                   |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Valeria Alves Ferreira, em favor de Max Douglas Silva Cansanção, indicando como autoridade coatora o Juízo de direito da 17ª Vara Comarca da Capital/AL.

Em suas razões, informou que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 19.06.2017, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Relatou que não existe nos autos nenhuma prova capaz de comprovar qualquer participação do acusado no crime de tráfico de drogas. Destacou que em decisão prolatada pelo magistrado, não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do réu, pois, a prisão decretada foi em razão de haver uma pessoa chamada de Douglas, mencionada em interceptações telefônicas, que teria suposto envolvimento com o tráfico.

Expôs que o paciente é pai de família, tem filha menor de 6 (seis) anos, possui bons antecedentes, é primário, possui residência fixa e exerce atividade laboral.

Argumentou a inviabilidade jurídica da prisão preventiva e suscitou a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, ressaltou que fica evidenciado a falta de justa causa para a manutenção da prisão, conseqüentemente, salientou o constrangimento ilegal que passa o paciente em razão de sua prisão.

Requeru, por fim, a concessão da medida liminar de ordem de *habeas corpus*, para que cesse o constrangimento ilegal de prisão, determinando-se que este aguarde o julgamento em liberdade, mediante expedição do alvará de soltura.

Juntou documentação de fls. 13/73.

**Em suma, é o relatório.**

**Decido.**

O *habeas corpus*, ação autônoma de impugnação, com previsão constitucional (art. 5º, inciso LXVIII), tem sua concessão destinada, de acordo com a própria literalidade do dispositivo, sempre que alguém estiver sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

*A priori*, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Considerando o contexto fático e jurídico trazido nos autos, entendo pela necessidade de uma análise mais acurada do pedido pretensionado na impetração, só possível na análise do mérito do presente *habeas corpus*.

Outrossim, a suposta existência de condições subjetivas favoráveis não impede a custódia cautelar, quando as peculiaridades do caso concreto ensejarem tal medida extrema.

É certo que a doutrina majoritária, com vistas ao entendimento jurisprudencial, admite a concessão de liminar em *habeas corpus*. Contudo, tal medida somente pode ser admitida nos casos de extrema urgência, o que não ocorre, *in casu*.

Noutro giro, “a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie” (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Diante do exposto, em cognição sumária, própria desta fase processual, **INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA**, por não identificar a presença dos requisitos necessários ao pedido de provimento emergencial postulado, deixando para me manifestar durante a análise de mérito deste *writ*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

**Agravo n.º 0800237-37.2017.8.02.9002/50000**

**Corrupção passiva**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa**

|                  |   |                |                  |                 |               |                       |                |               |
|------------------|---|----------------|------------------|-----------------|---------------|-----------------------|----------------|---------------|
| <b>Agravante</b> | : |                | <b>Arnaldo</b>   |                 | <b>Higino</b> |                       | <b>Lessa</b>   |               |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Milton</b>  | <b>Gonçalves</b> | <b>Ferreira</b> | <b>Netto</b>  | <b>(OAB: 9569/AL)</b> | <b>e</b>       | <b>outros</b> |
| <b>Agravado</b>  | : | <b>Polícia</b> | <b>Civil</b>     | <b>do</b>       | <b>Estado</b> | <b>de</b>             | <b>Alagoas</b> |               |

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto por Arnaldo Higino Lessa contra a decisão de fls. 246/253 dos autos do processo nº 0800237-37.2017.8.02.9002, que negou pedido de reconsideração da decisão do desembargador plantonista, a qual converteu a prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva.

Em linhas gerais, o recorrente argumentou que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a instrução e a ordem pública, de modo que a prisão preventiva em tela poderia ser substituída por outras medidas, tais como a proibição de se aproximar de determinadas pessoas e locais.

Nesse contexto, o agravante requer a reconsideração da decisão supramencionada, com o fim de substituir a preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP consideradas adequadas à situação.

Noutro giro, articulou que foi preso por meio de flagrante preparado, sendo ilícitas as provas produzidas. Portanto, encontra-se preso preventivamente não obstante o procedimento processual seja nulo.

O recorrente ainda questiona a credibilidade do delator, nega a prática de delito e defende a ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, uma vez que seria suficiente a aplicação de outras medidas. Além disso, destaca suas condições pessoais, tais como a primariedade, profissão definida, residência fixa, a fim de demonstrar que elas são favoráveis à soltura.

A par disso, requer a reconsideração da referida decisão, a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente ou substituí-la por outras medidas cautelares, levando-se o feito ao Pleno, caso não haja tal reconsideração.

**É o relatório, em síntese.**

**Decido.**

De início, cumpre consignar que, em se tratando das alegações referentes à negativa de autoria, flagrante preparado, ilicitude das provas e nulidade do procedimento, reconheço que este não é o momento oportuno para apreciar tais teses, até porque exigem ampla dilação probatória.

Além disso, a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente/recorrente não impõe sua soltura, desde que presentes os requisitos ensejadores da medida extrema, como restou demonstrados na decisão vergastada.

Com efeito, a decisão ora recorrida manteve a custódia preventiva do recorrente, pois me convenci do acerto do *decisum* do desembargador plantonista, que apreciou os elementos constantes nos autos de forma suficiente a amparar o decreto segregatório, expondo minudentemente os fundamentos que consubstanciam a prisão preventiva do flagranteado, bem assim os motivos pelos quais não devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, como defende o recorrente neste agravo.

Na oportunidade, transcrevi trecho da decisão do desembargador plantonista que demonstra a presença dos requisitos da preventiva, delineando os fortes indícios do envolvimento do ora agravante no ilícito a ele imputado.

Nesse aspecto, não identifiquei a existência de nenhum fato novo capaz de modificar o cenário fático e de me convencer de que a custódia cautelar em foco deixou de se fazer necessária.

Desse modo, **deixo de reconsiderar minha decisão**, que manteve a prisão preventiva do paciente Arnaldo Higino Lessa, nos autos do processo de nº 0800237-37.2017.8.02.9002.

Outrossim, nos termos do art. 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo legal, manifestar-se sobre o presente agravo interno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

Petição n.º 0805512-07.2017.8.02.0000

Ato Infracional

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

**Agravante** : D. R. de M.  
**Defensor P** : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros  
**Agravado** : Ministério Público

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por D. R. de M., assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em que objetiva a reforma de decisão interlocutória proferida nos autos da execução de medida socioeducativa tombados sob o nº 0000484-04.2015.8.02.0084, em trâmite no Juízo de direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Emerge dos autos (fls. 11/14) que o Ministério Público, nos autos de apuração de ato infracional nº 0700272-39.2015.8.02.0084, representou a agravante pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e 304 do Código Penal (tráfico de drogas; associação para o tráfico; e uso de documento falso), praticado no dia 02.06.2015. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de procedência dos pedidos contidos na representação, impondo à agravante a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não excedente a 03 (três) anos, com reavaliação da manutenção da medida a cada 06 (seis) meses (fls. 24/28).

Iniciado o cumprimento da medida de internação acima referida em 12.09.2016, sobreveio sentença (fls. 85/91), datada de 04.07.2017, proferida nos autos de apuração de ato infracional nº 0700084-46.2015.8.02.0084, que resultou na aplicação, à agravante, da medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, em razão da prática do ato infracional similar ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

Diante da aplicação de tais medidas, o Juízo *a quo* decidiu pelo sobrestamento da liberdade assistida e da prestação de serviços à comunidade até que seja cumprida a medida de internação, sendo dirigida contra essa decisão a insurgência da agravante.

Em suas razões recursais, argumentou, no intuito de ver reformada a decisão objurgada, que, tratando-se de medidas socioeducativas aplicadas em processos distintos, deve ser feita a unificação delas e expedida guia unificada de execução, sendo as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade absorvidas pela medida de internação. Sustentou, além disso, que o prazo já cumprido de internação provisória deve ser computado para efeito da realização dos relatórios avaliativos e da aferição do tempo limite de internação.

Escorado em tais razões e indicando que está sujeito à medida socioeducativa mais gravosa que aquela a que faz jus, formula pleito de antecipação da tutela recursal, a ser posteriormente reformada quando do julgamento do mérito deste recurso, a fim de que seja procedida à unificação das medidas socioeducativas que lhe foram aplicadas, abatendo-se da internação o tempo que esteve internado provisoriamente.

**É, no que importa, o relatório.****Decido.**

De início, **defiro**, a teor do que dispõe o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido de **assistência jurídica gratuita** formulado pela agravante.

É cediço que a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, como medida liminar no recurso de agravo de instrumento, é providência excepcional, visto que impescinde da demonstração de requisitos específicos, a saber: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*); e b) probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

O Código de Processo Civil cuidou do tema nos artigos 995, parágrafo único, e 1.119, inciso I, *in verbis*:

**Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

[...].

A probabilidade de provimento do recurso se entremostra nas situações em que os quadros fático e jurídico desenhados na impugnação dão indicativos razoáveis e plausíveis no sentido de que o recurso, quando de seu julgamento de mérito, receberá pronunciamento jurisdicional pelo seu provimento.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diz respeito aos possíveis efeitos danosos, jurídicos ou não, que o aguardo da tutela jurisdicional definitiva poderá causar para a parte.

Pois bem.

In casu, da análise do contexto jurídico trazido com a impugnação, não me convenço da necessidade de concessão do efeito suspensivo requestado.

Conforme anotado no relatório, a agravante pretende, por conduto do presente meio impugnativo, obter prestação jurisdicional voltada à reforma de decisão interlocutória que, prolatada nos autos do processo de execução de medida socioeducativa nº 0000484-04.2015.8.02.0084, determinou a suspensão da medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, aplicadas após o início do cumprimento de medida de internação. Sua linha argumentativa se assenta, de efeito, na exigência de unificação de todas as medidas socioeducativas, com a absorção da liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade pela medida de internação, defendendo, ainda, que o período de internação provisória deve ser computado para efeito da realização dos relatórios de avaliação e verificação do prazo máximo de cumprimento da internação.

Impende trazer à transcrição, já adentrando no exame das questões suscitadas pela recorrente, o inteiro teor do art. 45 da Lei nº

**12.594/12, que disciplinou a unificação da medidas socioeducativas. Confira-se:**

**Art. 45.** Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa **dessa natureza**, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (sem destaques no original).

O tema é objeto de acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. No entanto, é possível conceituar a unificação de medida socioeducativa, sinteticamente, como um incidente processual, instaurado no curso do processo de execução, que tem, como escopo, a conciliação entre medidas socioeducativas aplicadas de forma sucessiva, convolvando-as em uma só.

Sua dinâmica recai na superveniência da fixação de uma medida socioeducativa (nova) no curso da execução de outra, surgindo o instituto da unificação, nesse contexto, como um mecanismo de redução nas medidas fixadas nas diferentes sentenças que as estipulam.

Deve ser destacado, aqui, que a medida superveniente (nova), para ser unificada, deve ter a mesma natureza da medida cujo cumprimento se encontra em curso, ou seja, deve haver uma homogeneidade entre as medidas que se pretende ver unificadas, sob pena de restar impossibilitada a unificação. E isso decorre não apenas da natureza mesma das medidas – cujo cumprimento unificado é impossível por uma questão de incompatibilidade lógica –, mas, outrossim, da própria redação do dispositivo legal supracitado. O § 2º do art. 45 da Lei nº 12.594/12 menciona que as medidas tenham a mesma natureza.

Destarte, cuidando-se de medidas de natureza diversa, como, por exemplo, uma medida de internação e outra de prestação de serviços à comunidade – uma em meio aberto e outra em meio fechado, não há como se realizar a unificação como se estivesse diante de medidas iguais.

É esse o caso dos autos.

A agravante, num primeiro momento, iniciou o cumprimento, em 12.09.2016, de medida socioeducativa de internação, imposta na sentença coligida às fls. 24/28. Durante a execução da internação, sobreveio sentença (fls. 85/91) que aplicou medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Ora, está-se de frente de medidas socioeducativas de natureza diversas, que não podem ser unificadas.

Por outro lado, quanto à alegação levantada pela agravante, no sentido de que o tempo de internação provisória deve ser computado para efeito de fixação do prazo de envio do relatório de avaliação, observa-se que não há, nos autos, qualquer decisão do Juízo a quo que aponte para a não inclusão de tal lapso de tempo na fixação da data de envio do relatório. Isso porque, consta da decisão impugnada (fl. 114) que o julgador ordenou o cumprimento de diligência para que fosse determinado o período avaliativo:

A adolescente recebeu nova sentença, porém de liberdade assistida, em julho de 2017. Oficie-se ao serviço de L.A e PSC informando que a medida de liberdade assistida deve ficar sobrestada até o cumprimento da medida de internação.

Oficie-se a UIF para informar a data de entrada da adolescente na Unidade, a fim de ser determinado o período avaliativo. (sem destaque no original).

À vista de tais razões, no juízo de mera aparência próprio deste momento processual, não vejo como bom o direito vindicado pela agravante e INDEFIRO, por ora, o pleito de concessão de efeito suspensivo ora postulado.

Intime-se o recorrido, Ministério Público de primeiro grau, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria, para as providências. Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017

**Des. João Luiz Azevedo Lessa**

Relator

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação n.º 0042688-60.2011.8.02.0001**

**Improbidade Administrativa**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|            |                                       |                 |    |    |
|------------|---------------------------------------|-----------------|----|----|
| Apelante : | J.                                    | B.              | de | S. |
| Advogado : | Adriano Soares da Costa               | (OAB: 5588/AL)  |    |    |
| Advogada : | Ana Paula Lima de Lira                | (OAB: 4888/AL)  |    |    |
| Advogado : | Rafael Gomes Alexandre                | (OAB: 10222/AL) |    |    |
| Advogado : | Gustavo José Mendonça Quintiliano     | (OAB: 5135/AL)  |    |    |
| Advogado : | Mário Jorge Tenório Fortes Júnior     | (OAB: 7157/AL)  |    |    |
| Apelante : | M.                                    | J.              | P. | V. |
| Advogado : | Ricardo Carvalho de Oliveira          | (OAB: 8913/AL)  |    |    |
| Advogado : | Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro | (OAB: 6881/AL)  |    |    |
| Advogado : | Mário César Júca Filho                | (OAB: 9274/AL)  |    |    |
| Advogado : | Luiz de Albuquerque Medeiros Neto     | (OAB: 8800/AL)  |    |    |
| Apelante : | C.                                    | A.              | da | S. |
| Advogado : | Eduardo Henrique Monteiro Rêgo        | (OAB: 7576/AL)  |    |    |

|            |   |           |             |          |           |          |            |            |
|------------|---|-----------|-------------|----------|-----------|----------|------------|------------|
| Advogado   | : | Antônio   | Carlos      | Costa    | Silva     | (OAB:    | 6581/AL)   |            |
| Apelante   | : | P.        |             | F.       | dos       |          | S.         |            |
| Advogado   | : | Fernando  | Antônio     | Barbosa  | Maciel    | (OAB:    | 4690/AL)   |            |
| Advogado   | : | Fábio     | Barbosa     |          | Maciel    | (OAB:    | 7147/AL)   |            |
| Apelante   | : | M.        | G.          |          | de        | B.       | F.         |            |
| Advogado   | : | Fábio     | Barbosa     |          | Maciel    | (OAB:    | 7147/AL)   |            |
| Advogado   | : | Fernando  | Antônio     | Barbosa  | Maciel    | (OAB:    | 4690/AL)   |            |
| Apelante   | : | J.        |             | A.       |           | C.       | S.         |            |
| Advogado   | : | Marcelo   | Henrique    | Brabo    | Magalhães | (OAB:    | 4577/AL)   |            |
| Apelante   | : |           | B.          |          | R.        |          | S/A        |            |
| Advogado   | : | Nelson    | Wilians     | Fratoni  | Rodrigues | (OAB:    | 9395/AL)   |            |
| Advogado   | : | Rafael    | Good        | God      | Chelotti  | (OAB:    | 139387/MG) |            |
| Advogado   | : | Marcelo   | Tostes      | de       | Castro    | Maia     | (OAB:      | 63440/MG)  |
| Advogada   | : | Flávia    | Almeida     | Moura    | Di        | Latella  | (OAB:      | 109730/MG) |
| Advogado   | : | Weslen    |             | Sousa    | Silva     | (OAB:    | 50802/MG)  |            |
| Apelante   | : | A.        | C.          |          | P.        | de       | L.         |            |
| Advogado   | : | Fábio     | Costa       | de       | Almeida   | Ferrário | (OAB:      | 3683/AL)   |
| Advogado   | : | Rodrigo   | Antônio     | Vieira   | de        | Almeida  | (OAB:      | 7478/AL)   |
| Apelante   | : | C.        |             | L.       |           | T.       | B.         |            |
| Advogado   | : | Larissa   | Albuquerque | Rezende  | Calheiros | (OAB:    | 10760/AL)  |            |
| Advogado   | : | Fabiano   | de          | Amorim   | Jatobá    | (OAB:    | 5675/AL)   |            |
| Advogado   | : | Bruno     | Gustavo     | de       | Araújo    | Loureiro | (OAB:      | 11379/AL)  |
| Advogado   | : | Klever    | Rêgo        | Loureiro | Junior    | (OAB:    | 12823/AL)  |            |
| Apelante   | : | J.        | C.          |          | S.        | de       | A.         |            |
| Advogado   | : | Daniel    | Felipe      | Brabo    | Magalhães | (OAB:    | 7339/AL)   |            |
| Advogado   | : | Antonio   | Nabor       | Areias   | Bulhões   | (OAB:    | 1465A/DF)  |            |
| Advogado   | : | Marcelo   | José        | Bulhões  | Magalhães | (OAB:    | 14222/AL)  |            |
| Apelado    | : |           |             | M.       |           |          | P.         |            |
| Apelado    | : |           | E.          |          | de        |          | A.         |            |
| Procurador | : | Francisco | Malaquias   | de       | Almeida   | Júnior   | (OAB:      | 2427/AL)   |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de declaração sequencial 50008 e, após, voltem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 13790/13798. Maceió, 18 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Apelação n.º 0700060-34.2014.8.02.0090**

**Obrigações de Fazer / Não Fazer**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|            |   |             |                  |             |           |       |            |
|------------|---|-------------|------------------|-------------|-----------|-------|------------|
| Apelante   | : | M.          |                  | de          |           | M.    |            |
| Procurador | : | Guilherme   | Emmanuel         | Lanzillotti | Alvarenga | (OAB: | 11673BA/L) |
| Apelada    | : | E. V. C. S. | (Representado(a) | por         | sua Mãe)  | O. da | S. C.      |
| Advogado   | : | Artur       | Eduardo          | Cavalcante  | Cerqueira | (OAB: | 2298/AL)   |
| Advogada   | : | Maria       | Eduarda          | Gonçalves   | Cerqueira | (OAB: | 7544/AL)   |

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maceió, com o objetivo de reformar parte da sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Cível da Capital/Infância e Juventude, a qual julgou procedente o pedido formulado pela parte adversa, determinando que o ente público forneça as cadeiras de roda e de banho requeridas, condenado-o, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Irresignada, especificamente quanto à esta última parte da sentença, a edilidade sustenta que as alterações introduzidas pela emenda constitucional n. 80/2014 afastaram a possibilidade de percepção de honorários pela Defensoria Pública; além disso, chamou atenção para o efeito multiplicador da condenação, haja vista a existência de diversas demandas semelhantes a que ora se julga. Pede, alfin, o provimento do recurso apelatório, para excluir a fixação de honorários advocatícios do decumum " por não ter havido má-fé do réu, bem como não poderia a Defensoria Pública receber Honorários Advocatícios de Sucumbência após a Emenda Constitucional n.º 80 de 2014". Instado a apresentar contrarrazões, o patrono do apelado deixou de apresentar contrarrazões ao apelo, conforme certidão de fl. 526. É o relatório. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal. Relevante destacar que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura causa de inadmissibilidade recursal incluída expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015 e amplamente consagrada pela jurisprudência do STJ, configurando ausência de regularidade formal do recurso. Neste contexto, insere-se o princípio da dialeticidade, o qual exige do recorrente a fundamentação recursal (causa de pedir) e o pedido, respeitando a lógica que abrange a discussão, com o objetivo de viabilizar o suficiente exercício do contraditório, bem como de delimitar a atuação do Poder Judiciário em relação ao recurso em análise. Tal princípio, portanto, traduz a indispensabilidade da indicação do recorrente em demonstrar os motivos que baseiam o anseio pela reforma do decumum, expondo os fatos e fundamentos do direito à uma nova decisão. Conforme relatado acima, o Município de Maceió afirma em suas razões recursais a impossibilidade de pagamento de honorários em benefício da Defensoria Pública, pleiteando, ao final, pela exclusão da verba. Compulsando-se os autos, contudo, é flagrante que o recorrente apresentou argumentação desconexa com o caso concreto, uma vez que o apelado não foi representado pela Defensoria Pública, mas por advogado particular, e toda fundamentação da peça recursal se fundamenta na impossibilidade de arcar com tal verba em razão das alterações introduzidas pela

Emenda Constitucional n. 80, de 2014, relativa ao Órgão Defensor. Assim, pelas razões acima expostas, percebe-se o não cumprimento do requisito intrínseco da regularidade formal, sendo notório que a fundamentação apresentada nas razões recursais não está impugando a sentença recorrida, havendo ofensa ao art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue recente julgado deste Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios, a saber: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS QUE NÃO ENFRENTAM A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E REQUISITOS DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA APLICADA. Por força do princípio da dialeticidade, o recorrente deve necessariamente expor, em sua petição recursal, os motivos com que impugna especificamente os fundamentos adotados na decisão atacada. Caso concreto em que a inconformidade da parte agravante se ressentia de regularidade formal, porquanto nela inseridos argumentos divorciados dos fundamentos adotados na decisão recorrida. Ausência de contraposição lógica às razões de decidir que implica descumprimento do art. 1.021, § 1º, do NCPC, ensejando o não conhecimento do recurso e a aplicação da multa a que se refere o § 4º do mesmo dispositivo legal. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (Agravo Nº 70071019616, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/10/2016). (grifei) Agravo de instrumento. Consumidor. Recurso que não combate os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade. Art. 1.016, III, CPC/15. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inaplicabilidade de abertura de prazo do art. 932, parágrafo único do CPC/15. Entendimento STF. Informativo 829. Art. 1.017 c/c 932, III do CPC/15. Recurso não conhecido. (TJ/RJ. 0051992-39.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 24/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) Vale consignar ser dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC atualmente em vigor, haja vista que a medida tem a finalidade de permitir às partes a correção de vícios sanáveis, como bem registra Daniel Amorim Assumpção: "[...] quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC." A propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é também no sentido da aplicação do referido dispositivo apenas quando existentes vícios sanáveis, consoante de denota por ementa: O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829). (grifei) Nos termos em que acima fundamentado, levando-se em consideração que para o preenchimento do requisito da regularidade formal é "necessário, efetivamente, que exista contraposição lógica entre fundamento decisório e razão recursal", tendo a apelante violado os princípios da dialeticidade e da especificidade, o não conhecimento é medida que se impõe. Diante do exposto, NÃO conheço do presente recurso de apelação, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-se baixa ao juízo de origem. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Apelação n.º 0703081-62.2012.8.02.0001****Ensino Superior****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor:**

|                     |                                 |                  |                             |                 |                        |                  |                 |
|---------------------|---------------------------------|------------------|-----------------------------|-----------------|------------------------|------------------|-----------------|
| <b>Apelante :</b>   | <b>Estado de Almeida Júnior</b> |                  |                             |                 |                        |                  | <b>Alagoas</b>  |
| <b>Procurador :</b> | <b>Francisco</b>                | <b>Malaquias</b> | <b>de</b>                   | <b>Almeida</b>  | <b>Júnior</b>          | <b>(OAB:</b>     | <b>2427/AL)</b> |
| <b>Procurador :</b> | <b>Aluisio</b>                  | <b>Lundgren</b>  | <b>Correia</b>              | <b>Regis</b>    | <b>(OAB:</b>           | <b>6190A/AL)</b> |                 |
| <b>Apelada :</b>    | <b>Taynah Machado Lisboa</b>    | <b>Rabelo</b>    | <b>(Representado(a) por</b> | <b>sua Mãe)</b> | <b>Guacyra Machado</b> | <b>Lisboa</b>    |                 |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Clênio</b>                   | <b>Pacheco</b>   | <b>Franco</b>               | <b>Júnior</b>   | <b>(OAB:</b>           | <b>4876/AL)</b>  |                 |
| <b>Advogada :</b>   | <b>Ana</b>                      | <b>Paula</b>     | <b>Sandes</b>               | <b>Moura</b>    | <b>Franco</b>          | <b>(OAB:</b>     | <b>7691/AL)</b> |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª C.C N. /2017. Acolhendo a sugestão da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 250/251, determino a intimação da parte apelada, Taynah Machado Lisboa Rabelo, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a conclusão no ensino médio e/ou o atual período em que se encontra no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Embargos de Declaração n.º 0803776-51.2017.8.02.0000/50000****Honorários Advocatórios****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor:**

|                     |                          |                   |                |                  |                  |                       |
|---------------------|--------------------------|-------------------|----------------|------------------|------------------|-----------------------|
| <b>Embargante :</b> | <b>Estado de Alagoas</b> |                   |                |                  |                  |                       |
| <b>Procurador :</b> | <b>Francisco</b>         | <b>Malaquias</b>  | <b>de</b>      | <b>Almeida</b>   | <b>Júnior</b>    | <b>(OAB: 2427/AL)</b> |
| <b>Embargado :</b>  | <b>Hélio</b>             | <b>José</b>       | <b>Veloso</b>  | <b>da</b>        | <b>Silva</b>     |                       |
| <b>Advogada :</b>   | <b>Renata</b>            | <b>Benamor</b>    | <b>Rytholz</b> | <b>(OAB:</b>     | <b>10766/AL)</b> |                       |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Marcelo</b>           | <b>Henrique</b>   | <b>Brabo</b>   | <b>Magalhães</b> | <b>(OAB:</b>     | <b>4577/AL)</b>       |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Luiz</b>              | <b>Guilherme</b>  | <b>de</b>      | <b>Melo</b>      | <b>Lopes</b>     | <b>(OAB: 6386/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Alessandro</b>        | <b>José</b>       | <b>de</b>      | <b>Oliveira</b>  | <b>Peixoto</b>   | <b>(OAB: 6126/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Daniel</b>            | <b>Felipe</b>     | <b>Brabo</b>   | <b>Magalhães</b> | <b>(OAB:</b>     | <b>7339/AL)</b>       |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Ábdon</b>             | <b>Almeida</b>    | <b>Moreira</b> | <b>(OAB:</b>     | <b>5903/AL)</b>  |                       |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Felipe</b>            | <b>Rabelo</b>     | <b>de</b>      | <b>Lima</b>      | <b>(OAB:</b>     | <b>6916/AL)</b>       |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Vitor</b>             | <b>Montenegro</b> | <b>Freire</b>  | <b>de</b>        | <b>Carvalho</b>  | <b>(OAB: 9991/AL)</b> |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Ação Rescisória n.º 0804008-63.2017.8.02.0000**

**Nulidade / Anulação**

**Seção Especializada Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|                    |          |         |           |                |         |                |
|--------------------|----------|---------|-----------|----------------|---------|----------------|
| <b>Autora :</b>    |          | Luciana |           | Ferreira       |         | Barreto        |
| <b>Advogado :</b>  | João     | Luiz    | Fornazari | de             | Araújo  | (OAB: 6777/AL) |
| <b>Réu :</b>       | Espólio  | de      | Claudio   | Silva          | Barreto | Filho          |
| <b>Terceiro I:</b> |          | Luana   |           | Ferreira       |         | Barreto        |
| <b>Advogado :</b>  | Leonardo | Ferraz  | Gominho   | (OAB: 6385/AL) |         |                |
| <b>Advogada :</b>  | Cássia   | Maria   | Barreto   | Ferraz         | Gominho | (OAB: 8491/AL) |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intimem-se as parte para apresentação das razões finais, no prazo legal. Maceió, 19 de dezembro de 2018. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Embargos de Declaração n.º 0804325-61.2017.8.02.0000/50000**

**Dívida Ativa**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|                     |           |         |       |           |                 |                |
|---------------------|-----------|---------|-------|-----------|-----------------|----------------|
| <b>Embargante :</b> |           | Fazenda |       | Pública   |                 | Estadual       |
| <b>Procurador :</b> | Francisco | Gustavo |       | Fortaleza | (OAB: 4057/AL)  |                |
| <b>Embargado :</b>  | Tnl       | Pcs     |       | S/A       | (oi)            |                |
| <b>Embargado :</b>  | Oi        | Móvel   | S.a   | Sucessora | da              | Tnl            |
| <b>Advogada :</b>   | Valquíria | de      | Moura | Castro    | Ferreira        | (OAB: 6128/AL) |
| <b>Advogada :</b>   | Thainá    | Renata  | Costa | Viana     | (OAB: 14023/AL) |                |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Embargos de Declaração n.º 0804329-98.2017.8.02.0000/50000**

**Dívida Ativa**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|                     |           |         |       |         |                 |                |
|---------------------|-----------|---------|-------|---------|-----------------|----------------|
| <b>Embargante :</b> |           | Fazenda |       | Pública |                 | Estadual       |
| <b>Procurador :</b> | Guilherme | Falcão  |       | Lopes   | (OAB: 27321/PE) |                |
| <b>Embargado :</b>  | Telemar   | Norte   |       | Leste   | S.A.            |                |
| <b>Advogada :</b>   | Valquíria | de      | Moura | Castro  | Ferreira        | (OAB: 6128/AL) |
| <b>Advogada :</b>   | Thainá    | Renata  | Costa | Viana   | (OAB: 14023/AL) |                |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0804666-87.2017.8.02.0000**

**Obrigações de Fazer / Não Fazer**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|                     |            |                              |                |            |       |                |
|---------------------|------------|------------------------------|----------------|------------|-------|----------------|
| <b>Agravante :</b>  |            | Município                    |                | de         |       | Maceió         |
| <b>Agravante :</b>  | SMTT       | - Superintendência Municipal | de Transportes | e Trânsito | de    | Arapiraca      |
| <b>LitsPassiv :</b> | Uber       | do                           | Brasil         | Tecnologia |       | Ltda           |
| <b>Agravado :</b>   | Defensoria | Publica                      | do             | Estado     | de    | Alagoas        |
| <b>Defensor P :</b> | Eduardo    | Antônio                      | de             | Campos     | Lopes | (OAB: 6020/AL) |

**Defensor P** : **Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maceió e pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação civil pública n. 0721233-85.2017.8.02.0001, a qual, com fundamento no princípio da livre concorrência, concedeu a tutela antecipada pretendida pela Defensoria Pública Estadual e determinou que os réus, ora agravantes, se abstenham de: - exigir autorização para o transporte privado individual de passageiros; - exigir dos motoristas profissionais de transporte privado individual de passageiros o seguinte: a) operar veículo com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, b) utilizar veículo registrado em nome próprio c) ter licenciamento e emplacamento do veículo no município de Maceió; - exigir o pagamento da Taxa de Operação no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por veículo cadastrado; - aplicar as medidas e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº. 6.683/2017; - editar o decreto regulamentador previsto no art. 21 da Lei Municipal nº. 6.683/2017; tudo sob pena de fixação multa a ser fixada. Em suas razões recursais, os agravantes alegam, inicialmente, a ilegitimidade da Defensoria Pública para propor a ação civil pública, chamando atenção para a tese firmada quando do julgamento do RE 733.433. Diz que "ao pretender defender os direitos individuais e coletivos dos motoristas da UBER, a DEMANDANTE está na verdade a beneficiar uma grande empresa multinacional", e que muitos dos motoristas de uber se aproveitam do aplicativo para auferir renda extra. Sustenta que também não se está a falar em consumidores hipossuficientes, haja vista que os custos do transporte via uber superam os do transporte público, estes sim, utilizados pela população hipossuficiente. Em seguida, defende a constitucionalidade da legislação municipal, sendo interesse local, o disciplinamento e a fiscalização do transporte urbano de passageiros, nos termos do art. 30, V, da CF e do art. 24, VI, do CBT, podendo legislar, atuar e aplicar as medidas e penalidades administrativas cabíveis (art. 231, VIII e 269, §1º, do CTB. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e pede que seja concedido efeito suspensivo, com o subsequente provimento do recurso para afastar a decisão recorrida. Distribuídos os autos a minha relatoria, determinei a intimação da Defensoria Pública para ofertar contrarrazões, oportunidade em que o referido órgão deveria se manifestar especificamente sobre a alegação de ilegitimidade ativa. A agravada veio aos autos (fls. 23/63), e, inicialmente, sustentou sua legitimidade ativa para propositura da demanda, chamando atenção para a existência de consumidores hipossuficientes e para o fato de os motoristas cadastrados na plataforma digital serem, em sua maioria, pessoas desempregadas que encontraram no referido meio de transporte individual uma forma de sustento, o que também evidenciaria suas respectivas hipossuficiências. Em seguida, alegou que o recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, a qual se pautou não apenas na incompetência legislativa municipal, mas também na violação a princípios constitucionais, ante as limitações constantes na lei. Defende a inconstitucionalidade formal da lei municipal n. 6.683/2017 e, bem assim, a inconstitucionalidade material, aduzindo que as limitações impostas violariam, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Alfim, pede que o recurso não seja conhecido e, subsidiariamente, que seja conhecido e não provido. Às fls. 290/309, a UBER do Brasil Tecnologia Ltda, admitida em primeiro grau como amicus curiae, veio aos autos e apresentou memoriais e documentos com argumentos que, segundo seu entender, justificariam o não provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à petição formulada pela UBER do Brasil Tecnologia Ltda, deixo de conhecê-la, em razão de a referida empresa não figurar como litisconsorte passivo necessário, mas sim como amicus curiae, com poderes bem delimitados pelo juízo de origem, abrangendo única e exclusivamente a possibilidade de "juntada de documentos, participar de eventual audiência, além de responder e esclarecer eventuais pontos duvidosos, sempre que intimada por este juízo". Sabendo-se que, no caso dos presentes autos, não houve qualquer intimação da referida empresa para, na qualidade de amigo da Corte, prestar quaisquer esclarecimentos, deixo de conhecer de seu petição. Passo, pois, ao exame de admissibilidade do presente agravo de instrumento, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal. Relevante destacar que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura causa de inadmissibilidade recursal incluída expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015 e amplamente consagrada pela jurisprudência do STJ, configurando ausência de regularidade formal do recurso. Neste contexto, insere-se o princípio da dialeticidade, o qual exige do recorrente a fundamentação recursal (causa de pedir) e o pedido, respeitando a lógica que abrange a discussão, com o objetivo de viabilizar o suficiente exercício do contraditório, bem como de delimitar a atuação do Poder Judiciário em relação ao recurso em análise. Tal princípio, portanto, traduz a indispensabilidade da indicação do recorrente em demonstrar os motivos que baseiam o anseio pela reforma do decisum, expondo os fatos e fundamentos do direito à uma nova decisão. Além de ser dialético, o recurso deve ser necessário, útil e adequado às finalidades pretendidas, modalidades doutrinariamente consagradas e que caracterizam o interesse de agir. Estabelecidas estas premissas iniciais, verifica-se que, na hipótese dos autos, o Município de Maceió firmou suas razões recursais em dois pilares: o primeiro, de que a Defensoria Pública seria parte ilegítima para propositura da ação civil pública originária; e, o segundo, de que o ente público seria competente para legislar sobre o transporte individual de passageiros, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal da lei municipal n. 6.683/2017. Quanto a este segundo pedido, intimamente atrelado ao mérito da decisão a quo, importante destacar que seu eventual acolhimento nesta instância recursal não é capaz de, por si só, atingir o resultado pretendido, que é o de possibilitar a integral aplicação dos dispositivos constantes na lei n. 6.683/2017. Explico. Da análise dos autos originários, observa-se que o juízo a quo, lastreou-se em dois fundamentos para afastar algumas limitações legais ao transporte individual de passageiros: o primeiro deles, atinente aos aspectos formais da lei, oportunidade em que entendeu que o ente público municipal estaria violando a competência da União para legislar sobre a matéria; e, o segundo, de que as limitações estariam violando o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência previstos constitucionalmente, sendo estes um dos fundamentos indicativos de inconstitucionalidade material. Veja-se, a propósito, trecho da decisão: Não obstante a polêmica que circunda o assunto, considero que por diversos motivos os motoristas do Uber não devem ter seus direitos limitados, pelo Poder Público Municipal, principalmente porque a lei ora combatida, a exemplo da anterior, continua dispondo sobre questões afetas a competência privativa na União. Com efeito, a Lei Municipal que institui limitações ao livre exercício da atividade desenvolvida pelos motoristas de Uber (Lei Municipal nº 6.683/2017 - Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado individual remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas) parece ser inconstitucional, assim como a Lei Municipal nº. 6.552/16, pois em que pese não ter proibido, limitou sobremaneira o exercício da atividade desenvolvida - exigência de autorização prévia, exigência de operação com veículo com, no máximo, 5 anos de fabricação, utilização de veículo registrado em nome próprio, exigência de licenciamento e emplacamento do veículo no município de Maceió, etc. -, repese-se, ingressando em matéria de competência da União. [...] De outra banda, não se pode admitir a ideia de que o município de Maceió teria editado a lei em comento respaldado na previsão do artigo 30, I ou V da Constituição Federal (Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;). Isso porque, o poder de legislar sobre assuntos de interesse local não engloba a questão específica de trânsito e transporte. Outrossim, também não se enquadra na competência do inciso V, haja vista que o transporte realizado no âmbito da Uber é de natureza privada. [...] Nota-se, pois, que pode coexistir perfeitamente o transporte público individual de passageiros (exercido pelos taxistas) com o transporte motorizado privado de passageiros (exercido por motoristas cadastrados em aplicativos, como os motoristas da plataforma Uber), sendo isso inclusive benéfico para o destinatário final de tal espécie de serviço (o consumidor). É nesse sentido que

alguns dispositivos constitucionais também devem ser levados em consideração. Vejamos: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...) VIII - busca do pleno emprego; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Diante desse cenário, limitar os direitos do Uber na cidade de Maceió vai de encontro a dispositivos constitucionais da mais importante ordem, inclusive a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. [...] Dessa forma, e diante da excepcional urgência do caso apresentado, nada mais razoável do que garantir à parte autora o exercício da atividade dos motoristas que utilizam o Uber, a fim de que não sofram as consequências de uma intervenção judicial tardia e ineficaz para salvaguardar sua livre iniciativa. [...] Ante o exposto, com fundamento no princípio da livre concorrência, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, determinando que as partes demandadas se abstenham de: - exigir autorização para o transporte privado individual de passageiros; - exigir dos motoristas profissionais de transporte privado individual de passageiros o seguinte: a) operar veículo com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação b) utilizar veículo registrado em nome próprio c) ter licenciamento e emplacamento do veículo no município de Maceió; - exigir o pagamento da Taxa de Operação no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por veículo cadastrado; - aplicar as medidas e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº. 6.683/2017; - editar o decreto regulamentador previsto no art. 21 da Lei Municipal nº. 6.683/2017; Tudo sob pena de fixação multa a ser fixada a cada ato contrário a este decism. Note-se que, quanto ao mérito, as razões recursais impugnaram a decisão no ponto em que entende pela aparente inconstitucionalidade formal da lei, nada discorrendo acerca dos fundamentos que a impingem de inconstitucionalidade material pela violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Nesta linha de raciocínio, é de se ver que, ao delimitar o objeto da controvérsia recursal a apenas um dos aspectos da decisão, o Município de Maceió formulou recurso inútil a sua pretensão de manter a plena aplicabilidade da norma, haja vista que a decisão a quo se sustenta por quaisquer dos dois fundamentos, isoladamente considerados. Noutro dizer: ainda que se decida pela competência do Município de Maceió para legislar sobre transporte individual de passageiros, mantendo-se a lei n. 6.683/2017 hígida em seu aspecto formal, o ente público municipal permaneceria impedido de aplicar as limitações nela impostas, em decorrência da reconhecida violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Assim, quanto ao segundo pedido formulado nas razões recursais, observa-se a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, haja vista que o eventual provimento do recurso é incapaz de atingir a finalidade pretendida, sendo certo que “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”. O agravante, pois, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, deixando de impugnar todos os fundamentos hábeis à pretendida reforma da decisão, tornando inútil a análise do mérito da decisão recorrida. Segue, a propósito, entendimento do STJ a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É unânime o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória. Precedentes. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atri, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Ademais, o Tribunal local afirmou a existência do interesse de agir da agravada com base no contrato entabulado entre as partes e no acervo fático-probatório da demanda, o que impede a revisão da questão nesta instância especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) Vale consignar ser dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC atualmente em vigor, haja vista que a medida tem a finalidade de permitir às partes a correção de vícios sanáveis, como bem registra Daniel Amorim Assumpção: “[...] quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” A propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é também no sentido da aplicação do referido dispositivo apenas quando existentes vícios sanáveis, consoante de denota por ementa: O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829). (grifei) Por outro lado, subsiste, ainda, o pleito de reconhecimento da ilegitimidade da Defensoria Pública Estadual para propositura da ação civil pública originária, este sim, capaz de, autonomamente, implicar na reforma integral da decisão a quo, ocasionando, inclusive, a extinção do feito originário, sem julgamento do mérito, na hipótese de seu eventual acolhimento. Além de presentes os requisitos de regularidade formal e interesse de agir, todos os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade encontram-se presentes, razão por que conheço deste pedido e passo a análise do efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a “probabilidade de provimento do recurso”. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Pois bem. No que toca à (i)legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da demanda originária, o Município de Maceió argumenta que o referido órgão somente poderá se utilizar do procedimento constante na lei federal n. 7.347/85 em defesa do hipossuficiente e que, na hipótese dos autos, além de o maior beneficiário ser empresa com elevado lucro (a Uber), os outros supostos beneficiários seriam proprietários de veículo automotor e consumidores com renda suficiente para uso da plataforma digital em detrimento do transporte público, desnaturando o conceito de hipossuficiência. Decerto, o manejo de ação civil pública pelas Defensorias Públicas somente tem cabimento quando o referido órgão se encontrar em defesa do hipossuficiente. Neste ponto, assiste razão à municipalidade. Contudo, apesar de o Município de Maceió sustentar o contrário, é exatamente esta a situação dos autos, sendo possível inferir que, em sua grande maioria, os beneficiários da eventual procedência da ação são pessoas hipossuficientes, tanto os motoristas quanto os consumidores que se utilizam da plataforma digital. Contextualizando a discussão, é consabido que a maior parte dos motoristas se utiliza da referida plataforma como forma de prover o sustento de suas

famílias; as aludidas plataformas digitais são, em verdade, uma inegável oportunidade de trabalho sobretudo para aqueles que se encontram desempregados. Alie-se a isso o fato de que a lei n. 6.683/2017 objeto da discussão, contém dispositivos que determinam que o veículo seja próprio do motorista e que possua menos de 5 anos de uso, limitadores, portanto, do exercício da atividade exatamente por aqueles menos favorecidos, que não têm condições de se manter com veículo semi-novo ou, menos ainda, de sua propriedade. Além disso, especificamente quanto aos consumidores que se utilizam da plataforma, não é possível concluir que esta classe é formada exclusivamente por pessoas com recursos financeiros capazes de afastar a caracterização de hipossuficiência. A bem da verdade, o uso dos aplicativos de transporte individual de passageiros é feito por consumidores inseridos nos mais diversos segmentos da população, encontrando-se tanto aqueles que possuem recursos financeiros, quanto os que não possuem. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a Defensoria Pública “tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa dos hipossuficientes mesmo quando extrapolar direitos ou interesses por ela tutelados”, bastando que se constate a presença de pessoas, em tese, necessitadas. Veja-se a ementa: Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (RE 733433, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016). Esse mesmo raciocínio pode ser empregado para rechaçar o argumento de que a referida ação civil pública beneficiaria empresas multinacionais, como a uber. Isso porque, ainda que o resultado da demanda possa influenciar positivamente nos lucros da referida empresa, há uma série de outros beneficiários hipossuficientes enquadrados na categoria de motoristas e consumidores, como dito acima. Não há, portanto, indícios de probabilidade do direito aventado pelo Município de Maceió; e sabendo-se que a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso pressupõe a concomitante presença de todos os seus requisitos ensejadores, mostra-se desnecessária a análise do periculum in mora e da reversibilidade da medida. Do exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, DEIXAR DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito, mantendo-se íntegra a decisão a quo, até posterior julgamento colegiado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminutar o presente recurso, ante a juntada de contrarrazões às fls. 23/63. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

#### Agravo de Instrumento n.º 0805527-73.2017.8.02.0000

#### Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

|           |   |         |           |         |                          |
|-----------|---|---------|-----------|---------|--------------------------|
| Agravante | : | Banco   | do        | Brasil  | S/A                      |
| Advogado  | : | Rafael  | Sganzerla | Durand  | (OAB: 10132/AL)          |
| Advogado  | : | Angello | Ribeiro   | Angelo  | (OAB: 11929AA/L)         |
| Agravado  | : | José    | Antonio   | Fonseca | Santos                   |
| Advogado  | : | Felipe  | Rossiter  | da      | Silveira (OAB: 12329/AL) |

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, com o objetivo de reformar decisão proferida no juízo da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C. que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, tombada sob o n. 0701261-70.2017.8.02.0053, deferiu, em parte, o pedido de tutela provisória, apresentado pela parte adversa, no sentido de determinar que o réu/agravante procedesse a retirada do nome do recorrido dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor atribuído a causa. Em suas razões recursais, o agravante argumenta que a manutenção dos efeitos da tutela, nos termos deferidos pelo magistrado a quo, confunde-se com o próprio mérito da ação, capaz de causar prejuízos irreparáveis ao banco, em caso de improcedência da ação. Além disso, irressigna-se com relação ao valor das astreintes. Diz que o agravado optou pela contratação, no sentido de demonstrar a regularidade da inscrição. Requer a concessão do efeito suspensivo. E, ao final, pede o provimento do recurso, a fim de ser revogada a decisão, ante a improcedência do pedido da parte adversa ou, ao menos, que seja reduzida a multa cominada para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). É o relatório. De uma análise prévia, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão por que deve ser conhecido. Ultrapassado os requisitos de admissibilidade, importa, neste momento, analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do periculum in mora - evidenciado na suscetibilidade de a decisão provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação - também é indissociável da análise do fumus boni iuris - uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação. Pois bem. Da análise dos autos de origem, observo que o agravado interpôs a ação buscando a tutela jurisdicional, a fim de lhe ser ressarcido dos danos causados decorrentes de inscrição indevida em virtude de já ter, no ano de 2008, ajuizado ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil, em razão de cartões de crédito que foram feitas de forma fraudulenta em seu nome, feito que foi encerrado por meio de acordo. Diz que ficou surpreso ao ser negativedo pelo valor de R\$ 100,46 (cento reais, e quarenta e seis centavos), pela referida instituição financeira. Ao apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, o magistrado de primeiro grau concedeu o pleito, com fulcro no art. 300, do CPC, determinando que o réu/agravante promovesse a retirada do nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa. Neste diapasão, o mérito do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade ou não de concessão de medida antecipatória de tutela nos autos de origem, motivo pelo qual passo a analisar se estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente

não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei). Com efeito, para que o juiz possa conceder a tutela provisória de urgência, deve constatar a presença de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput). Os requisitos para o deferimento da medida são, então, o fumus boni iuris, isto é, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido, a tutela de urgência só poderá ser deferida com a presença concomitante dos dois requisitos suso demonstrados. Conforme a doutrina processualista "Sem alegação, em abstrato, da existência de perigo, não há interesse nesse tipo de tutela; e sem a verificação em concreto, o juiz não a concederá". In casu, observo que o agravado alega que não adquiriu cartões de crédito junto ao Banco do Brasil, e este, por sua vez, defende que a parte contratou regularmente serviços de crédito bancário. Em sua petição recursal o agravante apesar de defender que "que a parte agravante optou em contratar por livre e espontânea vontade." (fl. 6), ante os indícios de que os dados do recorrido foram utilizados indevidamente, outrora, na aquisição de cartões de crédito, necessária dilação probatória a fim e auferir a validade do "termo de adesão e contratação de serviços", apresentado. Ademais, observo que as "faturas" não indicam consumo e utilização do cartão de crédito, mas apenas cobranças de taxas e encargos. Noutra giro, a meu sentir, a medida concedida se reveste de caráter de urgência, tendo por escopo salvaguardar direito do consumidor, visto que inúmeros contratos bancário veem sendo realizados sem o consentimento em prejuízo dos mesmos. Além disso, vejo que verificada a legalidade da cobrança, posteriormente, o valor poderá ser cobrado pela instituição financeira que, seguramente, possui maior capacidade financeira que o consumidor, parte hipossuficiente desta relação jurídica. Desta forma, diante destes fatos, como bem asseverou o juiz de primeiro grau, restaram evidenciados os requisitos da probabilidade de direito, consubstanciado na inscrição indevida. Do mesmo modo, não se trata de medida irreversível, haja vista que a qualquer tempo, verificada a legalidade da contratação, o nome do agravado poderá ser inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Presentes os requisitos ensejadores da antecipação do efeito da tutela, não há que se falar em reforma da decisão do juízo do primeiro grau que a deferiu, devendo, portanto, permanecer inalterada a decisão agravada quanto à este ponto. Quanto a aplicação da multa diária, sabe-se que medida visa impulsionar o agravante a realizar na maior brevidade as diligências necessárias à retirar o nome do recorrido do cadastro de inadimplentes, ao menos a priori, irregular. Em mesmo sentido, trago à baila decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: PROCESSUAL CIVIL. CDC. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. INDÍCIOS DE FRAUDE. BANCO. ATIVIDADE DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RELATIVA A OBRIGAÇÃO DE PERIODICIDADE MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. À UNANIMIDADE. - A instituição financeira Apelante não demonstrou a existência de qualquer vínculo negocial com a Apelada. - Empréstimo não reconhecido pela consumidora. Desconto indevido em folha em pagamento da Apelada, que possui caráter alimentar. - Cabe a entidade bancária, em razão da sua atividade de risco, a obrigação de analisar, minuciosamente, qualquer documentação que lhe é apresentada. - Culpa do banco Apelante na modalidade negligência, por não proceder com a cautela devida no exercício de sua atividade. - O dano sofrido adveio da atitude da instituição financeira e, supostamente, de terceiro desconhecido, contrário aos legítimos interesses da Apelada, inexistindo qualquer excludente de responsabilidade que possa beneficiar o agente causador do dano. - Verba indenizatória que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com vistas ao caráter pedagógico da condenação. - Configurada a cobrança indevida, consistente nos débitos erroneamente lançados na folha de pagamento da Apelada, não restou demonstrada qualquer justificativa que autorizasse o afastamento da repetição prevista no Art. 42, Parágrafo único, do CDC. - A redação do Art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil é clara, no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta em tutela antecipada, a qual foi reduzida pelo juízo de primeiro grau em obediência à razoabilidade. - Embora a obrigação principal seja mensal, o descumprimento poderá ser diário, pois as providências para efetivar o cumprimento da decisão podem ser tomadas entre um desconto e outro, ou seja, a cada dia que passa sem que seja cancelado o pagamento indevido, o banco Apelante estará descumprindo a decisão judicial, incidindo assim a multa estipulada. - Percentual estabelecido para fins de honorários advocatícios em conformidade com o Art. 20, § 3º, do CPC. - Apelo improvido. À unanimidade. (TJ-PE - APL: 3529573 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 12/02/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2015) (grifos). Outrossim, observo que a multa aplicada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representa valor desproporcional e irrazoável, havendo exorbitância ou possibilidade de enriquecimento sem causa, merecendo redução. Desta feita, verificada a presença do periculum in mora, uma vez que a decisão poderá provocar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, e também, do fumus boni iuris - ante os evidentes indícios de que o valor fixado na decisão recorrida mostra-se elevado, desproporcional e desarrazoado - devida a concessão de efeito suspensivo, no que concerne, ao quantum da multa arbitrada. Quanto a fixação de limite de incidência da multa, é entendimento assente neste Órgão Julgador que não se mostra adequado o estabelecimento de patamar máximo pré-determinado à incidência de astreintes, pois que se revelaria um estímulo ao descumprimento da obrigação imposta no ato jurisdicional; contudo, uma vez que o juízo a quo fixou limitação, entendo por mantê-lo, ante o princípio da proibição do reformatio in pejus. Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito, tão somente no sentido de reduzir a multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor da causa, conforme indicado no decisum agravado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art. 1.019, I do CPC/2015. Intime-se o agravado, nos termos dos arts. 219 e 1.019, inciso II, do CPC/2015, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0805538-05.2017.8.02.0000**

**Multa Cominatória / Astreintes**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|                  |   |                |                 |             |                    |                |                 |                  |
|------------------|---|----------------|-----------------|-------------|--------------------|----------------|-----------------|------------------|
| <b>Agravante</b> | : | <b>Unimed</b>  | <b>Maceió</b>   | -           | <b>Cooperativa</b> | <b>de</b>      | <b>Trabalho</b> | <b>Médico</b>    |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Linaldo</b> | <b>Freitas</b>  |             | <b>de</b>          | <b>Lima</b>    | <b>(OAB:</b>    | <b>5541/AL)</b>  |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Gustavo</b> | <b>Uchôa</b>    |             | <b>Castro</b>      |                | <b>(OAB:</b>    | <b>5773/AL)</b>  |
| <b>Agravada</b>  | : |                | <b>Emanuela</b> |             | <b>Ferreira</b>    | <b>da</b>      |                 | <b>Silva</b>     |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Arthur</b>  | <b>de</b>       | <b>Lima</b> | <b>Ramires</b>     | <b>Almeida</b> | <b>(OAB:</b>    | <b>15154/AL)</b> |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Arthur</b>  | <b>Manoel</b>   | <b>da</b>   | <b>Silva</b>       | <b>Nobre</b>   | <b>(OAB:</b>    | <b>13360/AL)</b> |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ºCC N. /2017. Em que pese a expansão das atividades da Câmara Técnica de Saúde - CTS somente atender aos processos judiciais de competência das Varas da Fazenda Pública, compreendo que, para assegurar maior eficiência

na solução da presente demanda judicial, devem os autos ser remetidos à dita comissão, por envolver matéria relacionada à saúde, notadamente, porque a autora, ora agravada, quando da petição inicial, narrou situação de urgência, em face da qual o recorrente também se insurge. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

**Mandado de Segurança n.º 0000436-65.1999.8.02.0000**

**Servidor Público Civil**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Revisor:**

|            |   |                                    |             |                |
|------------|---|------------------------------------|-------------|----------------|
| Impetrante | : | Mauri                              | Dias        | Pinto          |
| Advogada   | : | Janine de Holanda                  | Feitosa     | (OAB: 7631/AL) |
| Advogado   | : | João Luís                          | Lôbo        | Silva          |
| Advogado   | : | Fabiano de Amorim                  | Jatobá      | (OAB: 5675/AL) |
| Advogado   | : | Alexandre Victor Leite             | Peixoto     | (OAB: 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno Constant Mendes              | Lôbo        | (OAB: 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto Pimentel de Barros         | Barros      | (OAB: 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo Teixeira Cavalcante        | Cavalcante  | (OAB: 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio Feitosa da Silva          | Silva       | (OAB: 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline Maria Pinheiro Amorim     | Amorim      | (OAB: 6557/AL) |
| Advogado   | : | Davi Beltrão Cavalcanti Portela    | Portela     | (OAB: 7633/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo Henrique Tenório Wanderley | Wanderley   | (OAB: 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson Jorge Holanda Ribeiro      | Ribeiro     | (OAB: 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz Geraldo de Araújo Monteiro    | Monteiro    | (OAB: 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula Falcão Albuquerque           | Albuquerque | (OAB: 6935/AL) |
| Impetrante | : | Antonio Falcão                     | Falcão      |                |
| Advogada   | : | Janine de Holanda                  | Feitosa     | (OAB: 7631/AL) |
| Advogado   | : | João Luís                          | Lôbo        | Silva          |
| Advogado   | : | Fabiano de Amorim                  | Jatobá      | (OAB: 5675/AL) |
| Advogado   | : | Alexandre Victor Leite             | Peixoto     | (OAB: 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno Constant Mendes              | Lôbo        | (OAB: 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto Pimentel de Barros         | Barros      | (OAB: 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo Teixeira Cavalcante        | Cavalcante  | (OAB: 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio Feitosa da Silva          | Silva       | (OAB: 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline Maria Pinheiro Amorim     | Amorim      | (OAB: 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo Henrique Tenório Wanderley | Wanderley   | (OAB: 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson Jorge Holanda Ribeiro      | Ribeiro     | (OAB: 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz Geraldo de Araújo Monteiro    | Monteiro    | (OAB: 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula Falcão Albuquerque           | Albuquerque | (OAB: 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi Beltrão Cavalcanti Portela    | Portela     | (OAB: 7633/AL) |
| Impetrante | : | Mauro Alves                        | Alves       | Barbosa        |
| Advogada   | : | Janine de Holanda                  | Feitosa     | (OAB: 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano de Amorim                  | Jatobá      | (OAB: 5675/AL) |
| Advogado   | : | João Luís                          | Lôbo        | Silva          |
| Advogado   | : | Alexandre Victor Leite             | Peixoto     | (OAB: 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno Constant Mendes              | Lôbo        | (OAB: 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto Pimentel de Barros         | Barros      | (OAB: 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo Teixeira Cavalcante        | Cavalcante  | (OAB: 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio Feitosa da Silva          | Silva       | (OAB: 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline Maria Pinheiro Amorim     | Amorim      | (OAB: 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo Henrique Tenório Wanderley | Wanderley   | (OAB: 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson Jorge Holanda Ribeiro      | Ribeiro     | (OAB: 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz Geraldo de Araújo Monteiro    | Monteiro    | (OAB: 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula Falcão Albuquerque           | Albuquerque | (OAB: 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi Beltrão Cavalcanti Portela    | Portela     | (OAB: 7633/AL) |
| Impetrante | : | José Alves                         | Alves       | Barbosa        |
| Advogada   | : | Janine de Holanda                  | Feitosa     | (OAB: 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano de Amorim                  | Jatobá      | (OAB: 5675/AL) |
| Advogado   | : | João Luís                          | Lôbo        | Silva          |
| Advogado   | : | Alexandre Victor Leite             | Peixoto     | (OAB: 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno Constant Mendes              | Lôbo        | (OAB: 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto Pimentel de Barros         | Barros      | (OAB: 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo Teixeira Cavalcante        | Cavalcante  | (OAB: 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio Feitosa da Silva          | Silva       | (OAB: 1197/AL) |

|            |   |           |            |             |           |       |          |
|------------|---|-----------|------------|-------------|-----------|-------|----------|
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro   | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro  | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |           | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela   | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Lourival   | Nunes       | da        |       | Costa    |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa   | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá    | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo      |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto   | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo      | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros    | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   | Cavalcante  |           | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva     | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro   | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro  | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |           | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela   | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Domingos   |             | Chagas    |       | Neto     |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa   | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá    | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo      |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto   | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo      | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros    | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   | Cavalcante  |           | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva     | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro   | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro  | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |           | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela   | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Oceano     |             | Tavares   |       | Pereira  |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa   | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá    | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo      |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto   | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo      | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros    | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   | Cavalcante  |           | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva     | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro   | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro  | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |           | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela   | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           |            | Ciriaco     |           |       | Barros   |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa   | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá    | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo      |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto   | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo      | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros    | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   | Cavalcante  |           | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva     | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro   | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro  | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |           | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela   | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Luiz       |             | Carlos    |       | Pereira  |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa   | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá    | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo      |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto   | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo      | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros    | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   | Cavalcante  |           | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva     | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro   | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro  | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |           | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela   | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           |            |             |           |       |          |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa   | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá    | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo      |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto   | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo      | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros    | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   | Cavalcante  |           | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva     | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim    | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley | (OAB: | 6617/AL) |

|            |   |           |            |             |            |       |          |
|------------|---|-----------|------------|-------------|------------|-------|----------|
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |            | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela    | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | José       | Bartolomeu  | Pinto      |       | Rego     |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa    | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá     | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo       |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto    | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo       | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros     | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   |             | Cavalcante | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva      | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim     | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley  | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |            | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela    | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Marlene    | de          | Moraes     |       | Marques  |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa    | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá     | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo       |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto    | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo       | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros     | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   |             | Cavalcante | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva      | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim     | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley  | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |            | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela    | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Maria      | Cristina    | Gama       |       | Moraes   |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa    | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá     | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo       |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto    | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo       | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros     | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   |             | Cavalcante | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva      | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim     | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley  | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |            | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela    | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Heloísa    | Lima        | Moraes     |       | Carvalho |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa    | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá     | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo       |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto    | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo       | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros     | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   |             | Cavalcante | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva      | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim     | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley  | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |            | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela    | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Hélio      | Luiz        | Lima       |       | Moraes   |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa    | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá     | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo       |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto    | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo       | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros     | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   |             | Cavalcante | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva      | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim     | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley  | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão     | Albuquerque |            | (OAB: | 6935/AL) |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão    | Cavalcanti  | Portela    | (OAB: | 7633/AL) |
| Impetrante | : |           | Hélio      | Luiz        | Lima       |       | Moraes   |
| Advogada   | : | Janine    | de         | Holanda     | Feitosa    | (OAB: | 7631/AL) |
| Advogado   | : | Fabiano   | de         | Amorim      | Jatobá     | (OAB: | 5675/AL) |
| Advogado   | : |           | João       | Luís        | Lôbo       |       | Silva    |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor     | Leite       | Peixoto    | (OAB: | 4810/AL) |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant   | Mendes      | Lôbo       | (OAB: | 6031/AL) |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel   | de          | Barros     | (OAB: | 4874/AL) |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira   |             | Cavalcante | (OAB: | 924/AL)  |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa    | da          | Silva      | (OAB: | 1197/AL) |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria      | Pinheiro    | Amorim     | (OAB: | 6557/AL) |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique   | Tenório     | Wanderley  | (OAB: | 6617/AL) |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge      | Holanda     | Ribeiro    | (OAB: | 6556/AL) |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo de | Araújo      | Monteiro   | (OAB: | 3708/AL) |

|            |   |           |          |             |             |          |          |             |
|------------|---|-----------|----------|-------------|-------------|----------|----------|-------------|
| Advogada   | : | Paula     | Falcão   | Albuquerque | (OAB:       | 6935/AL) |          |             |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão  | Cavalcanti  | Portela     | (OAB:    | 7633/AL) |             |
| Impetrante | : |           | Miguel   |             | Torres      |          | Neto     |             |
| Advogada   | : | Janine    | de       | Holanda     | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL) |             |
| Advogado   | : | Fabiano   | de       | Amorim      | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL) |             |
| Advogado   | : |           | João     |             | Luís        | Lôbo     | Silva    |             |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor   | Leite       | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL) |             |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant | Mendes      | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL) |             |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel | de          | Barros      | (OAB:    | 4874/AL) |             |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira |             | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)  |             |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa  | da          | Silva       | (OAB:    | 1197/AL) |             |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria    | Pinheiro    | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL) |             |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique | Tenório     | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL) |             |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge    | Holanda     | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL) |             |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo  | de          | Araújo      | Monteiro | (OAB:    | 3708/AL)    |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão   |             | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL) |             |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão  | Cavalcanti  | Portela     | (OAB:    | 7633/AL) |             |
| Impetrante | : |           | Maria    |             | José        |          | Santana  |             |
| Advogada   | : | Janine    | de       | Holanda     | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL) |             |
| Advogado   | : | Fabiano   | de       | Amorim      | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL) |             |
| Advogado   | : |           | João     |             | Luís        | Lôbo     | Silva    |             |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor   | Leite       | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL) |             |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant | Mendes      | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL) |             |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel | de          | Barros      | (OAB:    | 4874/AL) |             |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira |             | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)  |             |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa  | da          | Silva       | (OAB:    | 1197/AL) |             |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria    | Pinheiro    | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL) |             |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique | Tenório     | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL) |             |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge    | Holanda     | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL) |             |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo  | de          | Araújo      | Monteiro | (OAB:    | 3708/AL)    |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão   |             | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL) |             |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão  | Cavalcanti  | Portela     | (OAB:    | 7633/AL) |             |
| Impetrante | : |           | Marluzia |             | Lucena      |          | Cansação |             |
| Advogada   | : | Janine    | de       | Holanda     | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL) |             |
| Advogado   | : | Fabiano   | de       | Amorim      | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL) |             |
| Advogado   | : |           | João     |             | Luís        | Lôbo     | Silva    |             |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor   | Leite       | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL) |             |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant | Mendes      | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL) |             |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel | de          | Barros      | (OAB:    | 4874/AL) |             |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira |             | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)  |             |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa  | da          | Silva       | (OAB:    | 1197/AL) |             |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria    | Pinheiro    | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL) |             |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique | Tenório     | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL) |             |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge    | Holanda     | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL) |             |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo  | de          | Araújo      | Monteiro | (OAB:    | 3708/AL)    |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão   |             | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL) |             |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão  | Cavalcanti  | Portela     | (OAB:    | 7633/AL) |             |
| Impetrante | : |           | Milton   |             | Coimbra     | dos      | Santos   |             |
| Advogada   | : | Janine    | de       | Holanda     | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL) |             |
| Advogado   | : | Fabiano   | de       | Amorim      | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL) |             |
| Advogado   | : |           | João     |             | Luís        | Lôbo     | Silva    |             |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor   | Leite       | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL) |             |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant | Mendes      | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL) |             |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel | de          | Barros      | (OAB:    | 4874/AL) |             |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira |             | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)  |             |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa  | da          | Silva       | (OAB:    | 1197/AL) |             |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria    | Pinheiro    | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL) |             |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique | Tenório     | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL) |             |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge    | Holanda     | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL) |             |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo  | de          | Araújo      | Monteiro | (OAB:    | 3708/AL)    |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão   |             | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL) |             |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão  | Cavalcanti  | Portela     | (OAB:    | 7633/AL) |             |
| Impetrante | : |           | Maria    |             | Vitória     | Leite    | de       | Albuquerque |
| Advogada   | : | Janine    | de       | Holanda     | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL) |             |
| Advogado   | : | Fabiano   | de       | Amorim      | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL) |             |
| Advogado   | : |           | João     |             | Luís        | Lôbo     | Silva    |             |
| Advogado   | : | Alexandre | Victor   | Leite       | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL) |             |
| Advogado   | : | Bruno     | Constant | Mendes      | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL) |             |
| Advogado   | : | Roberto   | Pimentel | de          | Barros      | (OAB:    | 4874/AL) |             |
| Advogado   | : | Marcelo   | Teixeira |             | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)  |             |
| Advogado   | : | Evilásio  | Feitosa  | da          | Silva       | (OAB:    | 1197/AL) |             |
| Advogada   | : | Caroline  | Maria    | Pinheiro    | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL) |             |
| Advogado   | : | Eduardo   | Henrique | Tenório     | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL) |             |
| Advogado   | : | Gleyson   | Jorge    | Holanda     | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL) |             |
| Advogado   | : | Luiz      | Geraldo  | de          | Araújo      | Monteiro | (OAB:    | 3708/AL)    |
| Advogada   | : | Paula     | Falcão   |             | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL) |             |
| Advogado   | : | Davi      | Beltrão  | Cavalcanti  | Portela     | (OAB:    | 7633/AL) |             |

|            |   |            |          |            |             |          |             |          |
|------------|---|------------|----------|------------|-------------|----------|-------------|----------|
| Impetrante | : | Maria      | de       | Fátima     | Leite       | de       | Albuquerque |          |
| Advogada   | : | Janine     | de       | Holanda    | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL)    |          |
| Advogado   | : | Fabiano    | de       | Amorim     | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL)    |          |
| Advogado   | : | João       |          | Luís       |             | Lôbo     | Silva       |          |
| Advogado   | : | Alexandre  | Victor   | Leite      | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL)    |          |
| Advogado   | : | Bruno      | Constant | Mendes     | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL)    |          |
| Advogado   | : | Roberto    | Pimentel | de         | Barros      | (OAB:    | 4874/AL)    |          |
| Advogado   | : | Marcelo    | Teixeira |            | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)     |          |
| Advogado   | : | Evilásio   | Feitosa  | da         | Silva       | (OAB:    | 1197/AL)    |          |
| Advogada   | : | Caroline   | Maria    | Pinheiro   | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL)    |          |
| Advogado   | : | Eduardo    | Henrique | Tenório    | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL)    |          |
| Advogado   | : | Gleyson    | Jorge    | Holanda    | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL)    |          |
| Advogado   | : | Luiz       | Geraldo  | de         | Araújo      | Monteiro | (OAB:       | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula      | Falcão   |            | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL)    |          |
| Advogado   | : | Davi       | Beltrão  | Cavalcanti | Portela     | (OAB:    | 7633/AL)    |          |
| Impetrante | : | Márcia     |          | Tereza     | Leite       | de       | Albuquerque |          |
| Advogada   | : | Janine     | de       | Holanda    | Feitosa     | (OAB:    | 7631/AL)    |          |
| Advogado   | : | Fabiano    | de       | Amorim     | Jatobá      | (OAB:    | 5675/AL)    |          |
| Advogado   | : | João       |          | Luís       |             | Lôbo     | Silva       |          |
| Advogado   | : | Alexandre  | Victor   | Leite      | Peixoto     | (OAB:    | 4810/AL)    |          |
| Advogado   | : | Bruno      | Constant | Mendes     | Lôbo        | (OAB:    | 6031/AL)    |          |
| Advogado   | : | Roberto    | Pimentel | de         | Barros      | (OAB:    | 4874/AL)    |          |
| Advogado   | : | Marcelo    | Teixeira |            | Cavalcante  | (OAB:    | 924/AL)     |          |
| Advogado   | : | Evilásio   | Feitosa  | da         | Silva       | (OAB:    | 1197/AL)    |          |
| Advogada   | : | Caroline   | Maria    | Pinheiro   | Amorim      | (OAB:    | 6557/AL)    |          |
| Advogado   | : | Eduardo    | Henrique | Tenório    | Wanderley   | (OAB:    | 6617/AL)    |          |
| Advogado   | : | Gleyson    | Jorge    | Holanda    | Ribeiro     | (OAB:    | 6556/AL)    |          |
| Advogado   | : | Luiz       | Geraldo  | de         | Araújo      | Monteiro | (OAB:       | 3708/AL) |
| Advogada   | : | Paula      | Falcão   |            | Albuquerque | (OAB:    | 6935/AL)    |          |
| Advogado   | : | Davi       | Beltrão  | Cavalcanti | Portela     | (OAB:    | 7633/AL)    |          |
| Impetrado  | : | Governador |          | do         | Estado      | de       | Alagoas     |          |
| Procurador | : |            | Mário    |            | Jorge       |          | Uchôa       |          |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2017. Mantenho a determinação constante no despacho às fls. 596/600, devendo a parte exequente cumpri-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da execução. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal de Justiça  
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0000267-77.2011.8.02.0026/50000

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Antônio Márcio Britto Rapôso  
Advogado : Marcus Fabrício Santos Lacet (OAB: 6200/AL)  
Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL)  
Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL)  
Advogado : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL)  
Embargada : Rozilvania Rocha dos Santos  
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
Embargado : Manoel Cícero Santos Ramos  
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 13 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0009066-42.2013.8.02.0058

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelada : Maria Deleuza da Silva Valetim  
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli  
Apelante : Agiplan Créditos Seguros e Investimentos  
Advogado : Denise Lenir Ferreira (OAB: 58332/RS)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Tendo em vista o quanto informado na petição de fls. 148/149, determino a baixa do presente feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0022743-87.2011.8.02.0001  
Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)  
Apelado : Nivaldo Jerônimo da Silva  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação / Reexame Necessário n.º 0044075-47.2010.8.02.0001  
Obrigações  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)  
Apelada : CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda  
Advogado : Domingos Gustavo de Souza (OAB: 26283/SP)  
Advogado : Ana Lúcia da Silva Brito (OAB: 286438/SP)  
Advogada : Edineia Dias (OAB: 197358/SP)

DESPACHO O art. 10 do Código de Processo Civil preceitua que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Assim, considerando que as partes não se pronunciaram a respeito do juro e correção aplicáveis ao caso, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso entendam necessário, apresentem manifestação acerca da matéria. Ademais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do Município de Maceió acerca da Apelação Cível interposta pela parte ex adversa, INTIME-SE a Municipalidade para, no mesmo ato e observado o prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento - Relator

Apelação n.º 0099761-92.2008.8.02.0001  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)  
Advogado : Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL)  
Apelada : Marta Sônia Omena de Oliveira  
Advogada : Marcela Barbosa Acioli (OAB: 8008/AL)  
Advogado : Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença de primeiro grau, prolatada às fls. 121/128, a qual julgou parcialmente procedente as pretensões da autora, ora apelada, na Ação de Ordinária nº 0099761-92.2008.8.02.0001, condenando a instituição financeira ré a incluir os expurgos inflacionários nos saldos das contas poupança da autora. Sobre os Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, percebe-se que há a ocorrência de repercussão geral acerca da matéria, tendo os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinado o sobrestamento de todos os recursos relativos ao pagamento das diferenças remuneratórias dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II em tramitação no território nacional, independente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio STF. As decisões do Ministro Dias Toffoli excepcionam o sobrestamento aos recursos interpostos em ações na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.811 - SP (2012/0031922-8) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO (S) AGRAVADO : GILMAR FONTANESI E OUTROS ADVOGADO : ADJAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cobreja - Expurgos inflacionários - Suspensão do processo - Repercussão geral da matéria - Execução provisória - Liquidação - Excesso de execução - Improcedência 1. A suspensão do processo em face da repercussão geral da matéria só na fase de cognição. 2. A impugnação

à execução não se presta para rediscutir o mérito da demanda. 3. Alegado excesso de execução deve ser provado nos autos e se orientar pelos parâmetros estabelecidos na sentença. Recurso não provido. (fl. 60) Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 543-B e seguintes do Código de Processo Civil. Pugna a suspensão do feito, que se encontra em sede de cumprimento de sentença - então impugnada - por se tratar de processo envolvendo plano econômico. É o relatório. Decido. De início, ressalta-se que "a expressão" e seguintes" utilizada pela parte em seqüência ao artigo 535, não serve para individual e caracterizar os preceitos legais acusados, configurando-se, destarte, a deficiência de fundamentação recursal" (REsp 249.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/09/2000 p. 103). Incide, portanto, a Súmula 284/STF. No mais, num primeiro ponto, anote-se que a decisão proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, na medida que o feito se encontra em sede de cumprimento de sentença. Num segundo ponto, houve o Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, suspendeu das ações ajuizadas o julgamento de mérito que se referissem à correção monetária de cadernetas de poupança, em decorrência do Plano Collor II, excluindo dessa determinação as ações que se encontrassem na fase de execução, orientação observada também quanto aos Recursos Extraordinários ns. 591.797/SP e 626.307/SP, da relatoria do nobre MINISTRO DIAS TOFFOLI, como explicado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução. Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos. [...] (AgRg no REsp 1.425.351/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014) Na espécie dos autos, constata-se que o presente feito se trata de cumprimento de sentença; portanto, o mérito, qualquer que tenha sido, já foi decidido, tendo inclusive transitado em julgado, tanto que ora é objeto de execução, motivo pelo qual a determinação de sobrestamento em virtude da repercussão geral anotada não somente não o alcança mas também não tem o poder de modificar a decisão que se encontra coberta pela coisa julgada. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 146811 SP 2012/0031922-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Verifica-se, portanto, que as demandas de caráter executivo, decorrentes de sentença transitada em julgado, não foram alcançadas pela decisão de necessário sobrestamento do feito, o que não é a hipótese dos autos, já que o processo se encontra em sede de recurso, inexistindo sentença transitada em julgado, sendo necessário o sobrestamento da análise da presente apelação até que se lance ulterior pronunciamento naquela instância. O presente posicionamento se fundamenta no que dispõe o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 1036 do NCPC/2015 (referente ao art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época da interposição da apelação), cumulado com o artigo 328, do Regimento Interno do STF, bem como na parte dispositiva do decisum retromencionado, senão vejamos: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a)[...] b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) limitar o objeto da suspensão dos recursos aos planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em reação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (STF RE 626.307) grifos aditados. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, com base no artigo 1036 do NCPC do Código de Processo Civil de 2015, deixando de analisar a presente apelação, até que o Supremo Tribunal Federal profira decisão definitiva sobre a matéria. Oficie-se o NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - acerca da presente decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700236-91.2011.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelada : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal

Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Intime-se a parte apelada para que se pronuncie, caso entenda necessário, e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da apelante de fls. 605/611, bem como documentação juntada às fls. 612/641. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700509-29.2016.8.02.0055

Liminar

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Consórcio para o Desenvolvimento da Região do Ipanema-CONDRI

Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL)

Apelado : F I Comercio Em Geral  
Advogado : Jackson Pereira da Silva (OAB: 36835/BA)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 18 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0702809-05.2011.8.02.0001  
Saúde  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)  
Apelante : Ministério Público  
Apelado : Thiago Henrique Passos de Medeiros  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0703175-44.2011.8.02.0001  
Honorários Advocatícios  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
Apelante : Maria Tereza da Conceição  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas  
Representando o : Maria Tereza da Conceição  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

D E S P A C H O À Procuradoria Geral de Justiça, para oferta de parecer. Após, venham-me conclusos. Publique-se e intimem-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0703698-85.2013.8.02.0001  
Pensão por Morte (Art. 74/9)  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Al Previdência  
Advogada : Bruna Beatriz Xavier Costa (OAB: 10621/AL)  
Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)  
Advogado : Mauro Guilherme Alcântara Marques (OAB: 6465B/AL)  
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)  
Advogada : Ana Valéria Correia Brasil (OAB: 10011/AL)  
Advogado : Danielle Ramos Monteiro (OAB: 10039/AL)  
Advogada : Karolline Siqueira de Almeida Selerino Nascimento (OAB: 11401/AL)  
Apelante : Estado de Alagoas  
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)  
Apelada : Agda Larissa Novaes Moura  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0705619-79.2013.8.02.0001  
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
Apelado : Amaro Antonio do Nascimento

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

D E S P A C H O À Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, venham-me conclusos os autos. Publique-se e intimem-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0707260-34.2015.8.02.0001/50000  
Adicional de Insalubridade  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal  
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)  
Embargado : ADEILDO DA SILVA RIJO  
Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação / Reexame Necessário n.º 0709859-48.2012.8.02.0001  
Promoção  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Estado de Alagoas  
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)  
Apelado : Clóvis Limeira da Silva  
Advogado : José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL)  
Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0710667-19.2013.8.02.0001  
Honorários Advocaticios em Execução Contra a Fazenda Pública  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões  
Representando o : Cicero Andre Xavier de Souza  
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0710985-31.2015.8.02.0001  
Dissolução  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : M. T. V.  
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)  
Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)  
Apelada : L. V. S. G. T.  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)  
Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)  
Apelante Adesiv: L. V. S. G. T.  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)  
Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)

Apelado Adesiv : M. T. V.  
Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)  
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de tutela provisória de urgência requerida incidentalmente pelo Apelante, defendendo que foi acionado judicialmente pelo condomínio do Edf. Grand Portage em razão de débitos condominiais (tombada sob o número 0700738-74.2017.8.02.0080). Afirma que a apelada, sua ex-cônjuge, reside no referido imóvel e, em razão de sua inadimplência, entende que ela deve desocupá-lo. Assim, com fulcro no art. 299 do CPC/2015, apresentou o presente pleito, a fim de que seja determinado que a apelada desocupe o imóvel em que mora, isto no prazo de 30 (trinta) dias, sem retirar os bens e utensílios que guarnecem o bem, ficando o apelante, após ocupar o imóvel, encarregado de pagar à apelada valor mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao aluguel da parte pertencente à apelada, de sorte que o apelante passará a arcar com as despesas de condomínio e IPTU do Edf. Grand Portage, autorizando-se, também, a imediata venda do imóvel em valor não inferior à última avaliação constante nos autos, tendo as partes a preferência na compra. É o necessário a relatar. Decido. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. O objetivo do apelante, por meio do presente pleito, é alcançar determinação no sentido de que a apelada desocupe o imóvel em que hoje reside, tendo em vista sua situação de inadimplência em relação às despesas condominiais, fato este que levou o condomínio a mover ação de cobrança em desfavor do apelante. Vê-se que, para analisar a situação, é necessário levar em consideração fato que não foi mencionado pelo apelante, qual seja, a situação das duas crianças que também residem no imóvel em questão. Ora, a determinação de desocupação, nessa fase processual, alcançará não só a apelada, mas também as duas menores, as quais, no momento, encontram-se em situação de guarda compartilhada, residindo, juntamente com sua mãe, neste imóvel, durante alguns dias da semana. Assim sendo, não se pode desconsiderar que eventual determinação de desocupação lançaria seus desconhecidos efeitos também sobre as filhas do casal, menores de idade. Em ações que envolvam menores, deve-se atender primordialmente aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos mesmos, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Tal entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Este entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desta feita, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Sopesando os direitos em conflito, entendo que deve prevalecer o direito à moradia digna das crianças, isto porque a determinação de desocupação, nessa fase processual, colocaria as menores em situação desconhecida e, provavelmente, em condições inferiores às que hoje as mesmas possuem. Diante do exposto, nego a concessão da tutela provisória de urgência formulada pelo apelante. Publique-se e intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0713472-37.2016.8.02.0001  
Alimentos  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : A. da S. A.  
Advogado : Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL)  
Apelada : M. L. S. A. (Representado(a) por sua Mãe) C. R. S.  
Advogado : Paula Fazio Fialho Fernandes (OAB: 7939/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0715826-40.2013.8.02.0001  
Prova de Títulos  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Remetente : Juízo  
Parte 1 : Tatiana Santos Loureiro  
Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)  
Parte 2 : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o agravado para que, assim querendo, responda ao recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0718489-88.2015.8.02.0001  
Nulidade  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Apelante : Fredson Jose dos Santos  
Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)  
Apelado : Estado de Alagoas  
Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Reexame Necessário n.º 0720778-57.2016.8.02.0001  
Ingresso e Concurso  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Remetente : Juízo  
Parte 1 : Eugênia Carla Agostinho de Melo  
Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)  
Advogado : Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL)  
Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)  
Parte 2 : Comandante Geral da Polícia da Polícia Militar de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato distintivo prejudicial à impetrante em virtude exclusivamente de sua gravidez, devendo manter o seu ingresso nos quadros da PM/AL e matrícula no Curso de Formação de Praças cumprindo a convocação publicada no DOE nº 383 de 26 de julho de 2016 e, caso seja impossibilitada de concluir o curso de formação em virtude da gravidez, que seja mantido o seu ingresso na PM/AL no cronograma dos demais candidatos, ainda que seja postergado o seu curso de formação, mantendo a liminar anteriormente concedida. Após a sentença acima descrita, transcorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso, conforme dispõe certidão de fl. 371. Informação do Estado de Alagoas, às fls. 368, por meio da qual assentou que tomou ciência da sentença proferida por aquele Juízo, requerendo, desde logo, o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que algumas sentenças devem necessariamente ser submetidas à reapreciação pelo Tribunal como condição de eficácia. Assim, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo órgão ad quem. Não obstante outras previsões legais, o art. 496 do Código de Processo Civil relaciona algumas hipóteses em que a sentença se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. O art. 496, 'caput' e incisos I e II do novo CPC preserva o mesmo sentido do art. 475, 'caput' e incisos I e II do CPC/73. Trata este dispositivo legal da remessa necessária, instituto processual estabelecido em atenção à legalidade e à natureza do interesse público envolvido no litígio, que condiciona a eficácia da sentença ao seu reexame e sua confirmação pelo tribunal. Assim, configura-se como instituto que visa, primordialmente, proteger o interesse público. Logo, tendo o Estado de Alagoas acatado a determinação do juiz e pedido o arquivamento do feito, esvazia-se de sentido o presente reexame. Utilizo-me do teor da Súmula 253 do STJ, editada sob a égide do antigo Código de Processo Civil. Percebo que o entendimento nela assentado, por tratar de artigo que encontra correspondência no atual diploma, ainda mostra-se plenamente aplicável. Confira-se: Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. O referido artigo assim preceituava: Art. 557, caput, do CPC/1973: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com a reforma da legislação processual civil, o referido artigo encontrou sua correspondência no bojo do art. 932. Veja-se: Art. 932, do CPC/2015. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Assim, lançando mão da prerrogativa que me confere a referida súmula do STJ, entendo que a presente remessa não merece ser conhecida. A um, porque não há interesse público a ser tutelado; a dois, porque o entendimento sumulado encontra-se plenamente aplicável mesmo sob a vigência do novo código; a três, porque os tribunais pátrios têm adotado este mesmo comportamento. A título de exemplo, colaciono duas ementas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma em sede de Ação de Reparação de Danos Morais, julgada em 2015, e outra em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, julgada em 2014. Em ambos os casos houve renúncia expressa por parte do Estado ao seu direito de recorrer idêntico ao que ocorreu no caso aqui analisado ao que foi negado seguimento à remessa necessária: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - REEX: 00359635520118190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 02/06/2015, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. (TJ-RJ - REEX: 00375369420128190042 RJ 0037536-94.2012.8.19.0042, Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 30/10/2013, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/02/2014) Assim, com fulcro na Súmula 253 do STJ c/c art. 932 do NCPC, deixo de conhecer da presente Remessa Necessária. Decorrido o prazo sem apresentação de recursos, archive-se. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0725389-87.2015.8.02.0001  
Posse  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Felipe Felix Serralvo Moreno  
Advogado : Arnaldo Abreu Bispo (OAB: 12993/AL)

Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)  
Apelado : José Roberto Félix Nobre  
Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO 2ºCC 2017 Em razão da constatação da ausência de procuração, nos autos, do advogado da parte Apelante, intime-se a recorrente, pessoalmente, para que proceda com a juntada do referido documento, no prazo de 05 dias úteis, com fulcro no art. 938, § 1º e arts. 103 e 104 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo em razão da irregularidade na representação. Após voltem os autos conclusos. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0730297-61.2013.8.02.0001/50000  
Curso de Formação  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : THALLES FELIPE BARBOSA LAURENTINO  
Advogado : Thiago Henrique B. Laurentino (OAB: 10431/AL)  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BALAL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0730463-25.2015.8.02.0001  
Atos Administrativos  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Elias Francisco de Santana Júnior  
Advogado : Eraldo Firmino de Oliveira (OAB: 4076/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/36) interposta por Elias Francisco de Santana Júnior diante da sentença de fls. 25/29 que, nos autos da ação do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Prefeito de Maceió-AL, julgou extinto o processo pela necessidade de dilação probatória. Em sua exordial, o autor informou ser servidor público do Município de Maceió/AL, exercendo o cargo de professor há mais de 18 (dezoito) anos, resolvendo se inscrever para eleição da Escola Neide Freitas França, após ter obtido aprovação no Curso de Capacitação para tanto, todavia, teve sua inscrição indeferida, por estar respondendo a um processo administrativo. Sustentou que responde a tal processo apenas como integrante da Direção da Escola Neide Freitas França, mas que nunca exerceu função de direção nem de tesoureiro, ressaltando que a Lei Municipal nº 6.482/2015 (publicação em 23.10.2015), no art. 13, IV, exige que não tenha o profissional/candidato sofrido penalidade em decorrência de processo administrativo, e o Regulamento das eleições, publicado em 26.10.2015, estaria conflitante, exigindo a apresentação de certidão negativa da PGM e da PGE, informando que o pré-candidato não responde a nenhum processo ou inquérito administrativo. Sentença proferida nos termos do parágrafo inaugural (fls. 25/29). Irresignado em face da sentença, o Apelante sustentou ter comprovado seu direito líquido e certo, alegando que o Regulamento não pode se sobrepor àquela legislação municipal. Assim, requereu a reforma da sentença para que lhe seja assegurada a inscrição no pleito eleitoral a ser realizado em 17 de dezembro de 2015. Contrarrazões acostadas às fls. 44/50. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela perda do objeto (fls. 56/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ser delimitado que a sentença impugnada extinguiu o mandamus, por concluir pela necessidade de dilação probatória. Na hipótese em espécie, observa-se que o apelante requereu a concessão de segurança no sentido de ser-lhe garantida a inscrição para diretor de escola, aduzindo como direito líquido e certo a aplicabilidade da Lei Municipal nº 6.482/2015. Insta ser esclarecido que decorreu longo prazo da realização da eleição e não restou discutida na origem a sua nulidade, mas tão somente a possibilidade de garantia de inscrição como candidato, mostra-se adequado o reconhecimento de que se esvaziou o seu objeto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONSULTA POPULAR PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Considerando que o pedido do mandado não envolve qualquer pretensão de nulidade do edital ou da própria Consulta Popular, limitando-se a impetrante, a postular que seja homologada sua inscrição e realizado o certame, com a posse dos diretores eleitos, resta prejudicado o exame do mérito do mandado de segurança, por ausência de interesse de agir superveniente, revelando a perda do objeto. A extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70052686011, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013) Pondere-se que já decorreram quase dois anos da realização da referida eleição, razão pela qual não merece conhecimento o apelo em espécie. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra a utilidade do recurso interposto, afastando-se o preenchimento de requisito de admissibilidade intrínseco. Pelas razões expostas, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. É como voto. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0731437-62.2015.8.02.0001  
Rescisão / Resolução

## 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Carhp - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais  
Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)  
Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)  
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)  
Advogado : Marcos Antônio Leite Pacheco Moreira (OAB: 2802/AL)  
Advogado : Líbio Pimentel da Rocha (OAB: 8502/AL)  
Advogado : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL)  
Advogada : Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL)  
Apelado : Benedito Gomes de Vasconcelos

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Intime-se a autora/apelante para que apresente o endereço atualizado da parte ré/apelada, pois a mesma não foi encontrada no endereço informado na origem. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0801025-91.2017.8.02.0000/50000

Atos Administrativos

## 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Fernando Nogueira dos Prazeres  
Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)  
Advogado : Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL)  
Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Nogueira Prazeres, diante de decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 73/76, no sentido de deferir em parte a medida suspensiva de urgência postulada em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de interlocutória proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Estadual, que deixou de apreciar o pleito liminar requestado em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas. Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão de segundo grau recorrida, ao argumento de que deixou de se pronunciar quanto ao retorno do mesmo às atividades habituais na função de Coordenador da Seção de Assistência Religiosa, Capelão Geral da Polícia Militar, no Centro de Assistência Social da PM/Alagoas. Sustenta que a suspensão do processo nº 1206.2883/2015 até o julgamento do mérito, como concedido por esta Relatoria, também exige a suspensão da Portaria nº 022/17 CG/DP Adição, finalmente requerendo o acolhimento dos aclaratórios. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 13. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, afere-se que o Agravante se insurge em face de análise liminar realizada às fls. 73/76 do Agravo de Instrumento nº 0801025-91.2017.8.02.0000, no entanto, tal decisório monocrático já restou submetido ao julgamento definitivo de mérito, ocorrido às fls. 139/145, conforme certidão acostada pela Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal à fl. 146. Note-se que os aspectos atinentes à medida de urgência concedida por esta Relatoria já foram ponderados por meio da apreciação de mérito realizada pelo colegiado da 2ª Câmara Cível desta Corte, de modo a substituir a monocrática recorrida, o que impera o reconhecimento de prejudicialidade da via recursal em espeque. Ademais, é preciso se ter em mente que o Art. 4o, do Código de Processo Civil, estabelece que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Ora, é inconteste que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Dessa forma verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é toda no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. Desta feita, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído e pronto para ponderação de mérito por parte do colegiado, tornou-se imperiosa a atribuição de preferência pela resolução definitiva do recurso, atendendo, assim, aos fins preceituados pela legislação processual civil pátria. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra o interesse recursal em sua esfera da utilidade, requisito intrínseco de admissibilidade, sendo imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração em epígrafe. Pelas razões expostas, em face da ausência de utilidade e, assim, constatada a prejudicialidade dos Embargos de Declaração em comento, deixo de conhecê-los, com fulcro no art. 932, do NCP. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0802317-14.2017.8.02.0000/50002

Defeito, nulidade ou anulação

Seção Especializada Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Maria Helena Cavalcante Bomfim  
Advogado : Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL)  
Embargada : Cláudia Márcia de Lima Araújo  
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que julgou prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou a tutela antecipada requerida em ação rescisória, haja vista o julgamento de mérito da própria ação rescisória. Alega o embargante que não poderia ter sido considerada a perda do objeto do agravo interno uma vez que este recurso foi interposto anteriormente ao julgamento de mérito da ação rescisória, e assim, deveria ter

sido julgado antes. Assim, afirma existir contradição no julgado porque caberia à Relatoria evitar que situações deste tipo ocorressem. Assim, requer a procedência dos embargos, anulando-se a decisão que deixou de conhecer do agravo interno, sendo uma outra decisão prolatada. Em sede de contrarrazões, a parte embargada resumiu-se a expor o seguinte: “Excelência, não tenho mais o que dizer, isso é um absurdo, precisamos tomar providências, com aplicação de multa, juros, honorários, tudo o mais”. É o relatório. Sabe-se que o chamado remédio aclaratório consiste em um recurso de contornos processuais bem definidos, consoante disciplinamento descrito no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam: a presença de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material na decisão embargada, hipóteses taxativamente elencadas no mencionado artigo. Analisando os argumentos da parte embargante, vê-se que este não aponta nenhum desses vícios, resumindo-se a elencar supostos equívocos que teriam sido cometidos no processamento do feito, pois, ao seu ver, esta julgadora deveria decidir primeiramente o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou a tutela antecipada, para somente depois, julgar o mérito da ação rescisória. Assim, não sendo apontados os vícios dispostos no art. 1.022 do CPC, não merecem ser acolhidos estes embargos, pois não servem como substituto de correição, mandado de segurança ou qualquer outra via adequada para rebater tais irresignações. Quanto à decisão ora embargada, é necessário consignar que os aspectos atinentes à medida de urgência analisada por esta Relatoria, já foram ponderados por meio da apreciação de mérito realizada pelo colegiado da Seção Especializada Cível, de modo a substituir a monocrática recorrida, o que impera o reconhecimento de prejudicialidade dos recursos que buscaram lhe impugnar. Ademais, é preciso se ter em mente que o Art. 4o, do Código de Processo Civil, estabelece que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ora, é inconteste que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Dessa forma verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é toda no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. Desta feita, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído e pronto para ponderação de mérito por parte do colegiado, tornou-se imperiosa a atribuição de preferência pela resolução definitiva do mérito, atendendo, assim, aos fins preceituados pela legislação processual civil pátria. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra o interesse recursal em sua esfera da utilidade, requisito intrínseco de admissibilidade, sendo imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração em epígrafe. Desse modo, não há qualquer proveito em pleitear a reanálise da medida antecipatória, baseada em cognição sumária, quando o próprio mérito da ação rescisória, já foi julgado. Pelas razões expostas, em face da ausência de utilidade e, assim, constatada a prejudicialidade dos Embargos de Declaração em comento, deixo de conhecê-los, com fulcro no art. 932, do NCPC. Arquive-se o presente incidente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Mandado de Segurança n.º 0802683-87.2016.8.02.0000

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Tribunal Pleno

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Impetrante : Francisca de Fátima Melo Borges

Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)

Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Impetrante : Dorisdai Siqueira Rocha

Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)

Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Impetrante : Maria Betânia Costa Goes

Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)

Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Impetrante : Silvio Leite Borges

Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)

Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Impetrante : Maria de Fátima Barbosa Dias

Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)

Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Impetrado : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

DECISÃO/ MANDADO/ OFÍCIO 2ºCC /2017 Trata-se de petição apresentada por Francisca de Fátima Melo Borges e outros, à fl. 308, por meio da qual requereu o bloqueio das contas judiciais do impetrado, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216 e na decisão de fls. 301/302. Extrai-se dos autos que o presente mandamus foi julgado através do Acórdão de fls. 198/216, o qual concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas procedesse com o reajuste salarial previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 7.533/2013, a partir da data da impetração do Mandado de Segurança, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$100.000,00 (cem mil reais). Às fls. 267/268, os impetrantes peticionaram informando o não cumprimento da decisão, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 301/302, através do qual esta relatoria determinou a intimação do impetrado para cumprir o quanto determinado no acórdão. Embora intimado, o impetrado não apresentou qualquer manifestação. Na sequência, os impetrantes apresentaram o pleito de fl. 308, a qual passo a analisar. É o necessário a relatar. Decido. O caso dos autos cinge-se à possibilidade de determinar o bloqueio judicial do valor indicado pelos impetrantes, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216 e na decisão de fls. 301/302. Como contido no relatório desta decisão, extrai-se dos autos que houve uma determinação judicial no acórdão de fls. 198/2016, a qual não foi cumprida pelo impetrado, razão que levou esta relatoria a determinar nova intimação do impetrado para fins de cumprimento do decisum, a qual restou sem sucesso, carecendo de cumprimento até o momento. Pois bem. É sabido que ao magistrado é permitido adotar os meios convencionais cabíveis, no intuito de resguardar a efetividade das decisões proferidas. Assim, tendo em vista que já foi aplicada medida coercitiva de multa diária no acórdão, mas, ainda assim, não houve cumprimento da determinação, resta buscar outro meio que possa garantir a efetividade da obrigação de fazer que foi determinada no julgado. Destarte, em razão da condenação do impetrado nos termos descritos no acórdão julgado, bem como em razão

do seu não cumprimento, apesar de intimado para tanto (fls. 273/274), necessário se faz proceder com o bloqueio judicial do montante indicado pelos impetrantes como medida acautelatória, a fim de garantir a efetividade do direito que lhes fora concedido. Vale ressaltar que a jurisprudência entende pela possibilidade do bloqueio judicial de verbas públicas no intuito de compelir o ente público a cumprir obrigação de fazer determinada, como medida excepcional, a ser analisada por meio do juízo de convencimento do julgador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes” (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 4. Ademais, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não infirma o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que “o bloqueio de verbas não integrou o pedido inicial”. Aplicação da Súmula 283/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1469034 GO 2014/0174906-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) Portanto, é inconteste a possibilidade do julgador utilizar-se de meios que considere necessários para efetivação da prestação satisfativa do direito concedido. Há que se ter em mente que, quando emitida determinação judicial, as partes ficam à ela obrigadas, independentemente de anuência, até que novo comando judicial tenha o condão de substituir àquele. Assim, o cumprimento de decisão judicial não é faculdade das partes, que, em verdade, possuem o dever de cumpri-las. Caso contrário, estão sujeitas à aplicação de medidas coercitivas bem como à declaração de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Por fim, necessário destacar que, no tocante ao bloqueio do valor referente à multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, no sentido da impossibilidade de execução provisória de multa cominatória. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp 1200856 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0125839-4. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data de Publicação: DJe 17/09/2014). Todavia, observe-se que o referido julgado não se aplica ao caso em apreço, tendo em vista que, in casu, a multa cominatória foi fixada em sede de acórdão em Mandado de Segurança originário deste Tribunal, e não de decisão interlocutória. Ora, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que as multas cominatórias fixadas em decisões de antecipação de tutela, necessitam ser confirmadas em sentença para, então, serem executadas, o que, claramente, não é o caso dos autos. Por derradeiro, saliente-se que, embora tenham sido interpostos Recurso Especial e Extraordinário, tais recursos não comportam efeito suspensivo, razão pela qual permanecem válidas as determinações do Acórdão em questão, até ulterior decisão em contrário. Assim, inexistente óbice para o bloqueio do valor total indicado pelos impetrantes. Diante do exposto, determino que se proceda ao bloqueio do montante indicado pelos impetrantes, qual seja, R\$ 185.434,39 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), como forma de garantir a efetividade da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0803158-09.2017.8.02.0000

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Energy Nutrition Ltda - Me  
Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)  
Advogado : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)  
Advogada : Luana Karen de Azevedo Santana (OAB: 13085/AL)  
Agravante : Flávia Inácio Silva Jordão  
Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)  
Advogado : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)  
Advogada : Luana Karen de Azevedo Santana (OAB: 13085/AL)  
Agravado : Alan José Barbosa de Brito

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se a parte agravada no endereço informado à fl. 67, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Ação Rescisória n.º 0803199-10.2016.8.02.0000

Nulidade  
Seção Especializada Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Autor : J J M Transportes Ltda - Me  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
Autor : José Marcelino Laurentino  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
Autora : Joana da Silva Laurentino  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
Réu : Matheus Ribeiro Gonçalves (Representado(a) por sua Mãe) Diviane Ribeiro Hora  
Advogado : Fellipe de Melo Carneiro (OAB: 10350/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos de Declaração n.º 0803364-23.2017.8.02.0000/50001  
Classificação e/ou Preterição  
Tribunal Pleno  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Uncisal - Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho  
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)  
Embargada : Áunea Cibelle de Oliveira  
Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)  
Advogado : Alan Silva de Moraes (OAB: 14154/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de novembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804054-52.2017.8.02.0000/50000  
Indenização por Dano Material  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Fiat Automóveis S/A  
Advogado : Daniel Vila Boas (OAB: 74368/MG)  
Embargante : Auto Premium Comércio de Veículos Ltda  
Advogado : Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989/PE)  
Embargada : Aline Vasco Teixeira Cabral  
Advogado : Adalberto José da Costa Tenório (OAB: 10025/AL)  
Embargado : Luiz Augusto Barbosa Cavalcante  
Advogado : Adalberto José da Costa Tenório (OAB: 10025/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fiat Automóveis S/A em face da decisão monocrática proferida às fls. 431/437 do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo requestado. Em suas razões, sustenta a existência de omissão no decurso, em razão da não apreciação acerca do pedido de antecipação da tutela recursal. Devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 7. É o relatório. Impende salientar que o recurso de Agravo de Instrumento fora julgado em seu mérito, tendo substituído a decisão monocrática combatida através deste recurso. Nesta senda, não restam dúvidas de que o conhecimento do recurso resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a existência de acórdão substitutivo da decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal. Assim, perde objeto o recurso em virtude da inexistência de interesse recursal, quando os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão for substituída por acórdão, já que este absorve os efeitos do provimento liminar, como constatado no presente caso. Dessa feita, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse recursal. A propósito, Nelson Nery destaca que: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. É o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, pela prejudicialidade do recurso interposto em face decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, quando diante de julgamento do mérito deste último, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO E FUNCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Julgado improcedente o pedido contido em ação ordinária com a cassação da tutela antecipada concedida no limiar da ação, resta prejudicado o agravo regimental que desafiou o provimento judicial ad quem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; - Agravo Regimental improvido; - Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 2745380 PE 0013040-84.2012.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/1) Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Via processual inadequada para o reconhecimento dos alegados vícios intrínsecos no título judicial que desautorizariam a medida satisfativa. O descabimento da medida é manifesto. Nenhum ponto atacado é de ordem pública e que devesse ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional. O processo de execução deve ser combatido por meio de embargos. Esta espécie de defesa tem caráter extraordinário e, por isso, as hipóteses de sua cabência também são excepcionais. II - Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto, ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. III - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 1417431820118260000 SP 0141743-18.2011.8.26.0000. Relator Guerrieri Rezende. 05/09/2011. 7ª Câmara de Direito Público.) Verifica-se a superveniente carência do interesse em recorrer, haja vista que no caso dos autos ocorreu a perda da utilidade prática que se almeja com o novo julgamento, uma vez que a decisão monocrática fora substituída

com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Destarte, imperioso concluir, que não se admite os argumentos trazidos nesta via recursal. Indubitável, assim, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, por todos os argumentos aqui esposados. Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo n.º 0804330-83.2017.8.02.0000/50000  
Sustação/Alteração de Leilão  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)  
Agravada : Josefa Ana Gomes Silva de Oliveira  
Advogado : Felipe Rossiter da Silveira (OAB: 12329/AL)  
Advogado : Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)  
Advogada : Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Compulsando os autos observo que o conhecimento deste recurso de agravo regimental resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, o julgamento do recurso principal - agravo de instrumento (acórdão de fls. 468/473). Prolatada nova decisão que julgou o mérito do agravo de instrumento verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo regimental que impugna a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Desse modo, o agravo regimental oposto contra a decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal fica prejudicado, ao constatar o julgamento do agravo de instrumento, o que ocasiona, portanto, a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão agravada produziria efeitos inócuos. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Com a substituição da decisão monocrática pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento, não me resta outra alternativa senão a de reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo regimental. Destaque-se, por oportuno, que os argumentos lançados neste incidente foram considerados no julgamento do recurso principal, não havendo qualquer prejuízo ao agravante. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente recurso, inviabilizando o seguimento deste recurso. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Tribunal de Justiça  
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0000267-77.2011.8.02.0026/50000  
Indenização por Dano Moral  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Antônio Márcio Brito Rapôso  
Advogado : Marcus Fabrício Santos Lacet (OAB: 6200/AL)  
Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL)  
Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmiento (OAB: 10171/AL)  
Advogado : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL)  
Embargada : Rozilvania Rocha dos Santos  
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
Embargado : Manoel Cícero Santos Ramos  
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 13 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0009066-42.2013.8.02.0058  
Indenização por Dano Moral  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelada : Maria Deleuza da Silva Valetim  
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli  
Apelante : Agiplan Créditos Seguros e Investimentos  
Advogado : Denise Lenir Ferreira (OAB: 58332/RS)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Tendo em vista o quanto informado na petição de fls. 148/149, determino a baixa do presente feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0022743-87.2011.8.02.0001

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Apelado : Nivaldo Jerônimo da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação / Reexame Necessário n.º 0044075-47.2010.8.02.0001

Obrigações

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)

Apelada : CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda

Advogado : Domingos Gustavo de Souza (OAB: 26283/SP)

Advogado : Ana Lúcia da Silva Brito (OAB: 286438/SP)

Advogada : Edineia Dias (OAB: 197358/SP)

DESPACHO O art. 10 do Código de Processo Civil preceitua que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim, considerando que as partes não se pronunciaram a respeito do juro e correção aplicáveis ao caso, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso entendam necessário, apresentem manifestação acerca da matéria. Ademais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do Município de Maceió acerca da Apelação Cível interposta pela parte ex adversa, INTIME-SE a Municipalidade para, no mesmo ato e observado o prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento - Relator

Apelação n.º 0099761-92.2008.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)

Advogado : Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL)

Apelada : Marta Sônia Omena de Oliveira

Advogada : Marcela Barbosa Acioli (OAB: 8008/AL)

Advogado : Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença de primeiro grau, prolatada às fls. 121/128, a qual julgou parcialmente procedente as pretensões da autora, ora apelada, na Ação de Ordinária nº 0099761-92.2008.8.02.0001, condenando a instituição financeira ré a incluir os expurgos inflacionários nos saldos das contas poupança da autora. Sobre os Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, percebe-se que há a ocorrência de repercussão geral acerca da matéria, tendo os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinado o sobrestamento de todos os recursos relativos ao pagamento das diferenças remuneratórias dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II em tramitação no território nacional, independente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio STF. As decisões do Ministro Dias Toffoli excepcionam o sobrestamento aos recursos interpostos em ações na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.811 - SP (2012/0031922-8) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO (S) AGRAVADO : GILMAR FONTANESI E OUTROS ADVOGADO : ADJAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cobrança - Expurgos inflacionários - Suspensão do processo - Repercussão geral da matéria - Execução provisória - Liquidação - Excesso de execução - Improcedência 1. A suspensão do processo em face da repercussão geral da matéria só na fase de cognição. 2. A impugnação à execução não se presta para rediscutir o mérito da demanda. 3. Alegado excesso de execução deve ser provado nos autos e se orientar pelos parâmetros estabelecidos na sentença. Recurso não provido. (fl. 60) Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 543-B e seguintes do Código de Processo Civil. Pugna a suspensão do feito, que se encontra em sede de cumprimento de sentença - então impugnada - por se tratar de processo envolvendo plano econômico. É o relatório. Decido. De início, ressalta-se que “a expressão”e seguintes”utilizada pela parte em seqüência ao artigo 535, não serve para individual e caracterizar os preceitos legais acusados, configurando-se, destarte, a deficiência de fundamentação recursal” (REsp 249.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/09/2000 p. 103). Incide, portanto, a Súmula 284/STF. No mais, num primeiro ponto, anote-se que a decisão proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não

bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, na medida que o feito se encontra em sede de cumprimento de sentença. Num segundo ponto, houve o Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, suspendeu das ações ajuizadas o julgamento de mérito que se referissem à correção monetária de cadernetas de poupança, em decorrência do Plano Collor II, excluindo dessa determinação as ações que se encontrassem na fase de execução, orientação observada também quanto aos Recursos Extraordinários ns. 591.797/SP e 626.307/SP, da relatoria do nobre MINISTRO DIAS TOFFOLI, como explicado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução. Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos. [...] (AgRg no REsp 1.425.351/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014) Na espécie dos autos, constata-se que o presente feito se trata de cumprimento de sentença; portanto, o mérito, qualquer que tenha sido, já foi decidido, tendo inclusive transitado em julgado, tanto que ora é objeto de execução, motivo pelo qual a determinação de sobrestamento em virtude da repercussão geral anotada não somente não o alcança mas também não tem o poder de modificar a decisão que se encontra coberta pela coisa julgada. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 146811 SP 2012/0031922-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Verifica-se, portanto, que as demandas de caráter executivo, decorrentes de sentença transitada em julgado, não foram alcançadas pela decisão de necessário sobrestamento do feito, o que não é a hipótese dos autos, já que o processo se encontra em sede de recurso, inexistindo sentença transitada em julgado, sendo necessário o sobrestamento da análise da presente apelação até que se lance ulterior pronunciamento naquela instância. O presente posicionamento se fundamenta no que dispõe o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 1036 do NCPC/2015 (referente ao art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época da interposição da apelação), cumulado com o artigo 328, do Regimento Interno do STF, bem como na parte dispositiva do decim retromencionado, senão vejamos: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a)[...] b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) limitar o objeto da suspensão dos recursos aos planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em reação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (STF RE 626.307) grifos aditados. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, com base no artigo 1036 do NCPC do Código de Processo Civil de 2015, deixando de analisar a presente apelação, até que o Supremo Tribunal Federal profira decisão definitiva sobre a matéria. Oficie-se o NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - acerca da presente decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700236-91.2011.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelada : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal

Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Intime-se a parte apelada para que se pronuncie, caso entenda necessário, e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da apelante de fls. 605/611, bem como documentação juntada às fls. 612/641. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700509-29.2016.8.02.0055

Liminar

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Consórcio para o Desenvolvimento da Região do Ipanema-CONDRI

Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL)

Apelado : F I Comercio Em Geral

Advogado : Jackson Pereira da Silva (OAB: 36835/BA)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 18 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0702809-05.2011.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)  
Apelante : Ministério Público  
Apelado : Thiago Henrique Passos de Medeiros  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0703175-44.2011.8.02.0001  
Honorários Advocatícios  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
Apelante : Maria Tereza da Conceição  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas  
Representando o : Maria Tereza da Conceição  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

D E S P A C H O À Procuradoria Geral de Justiça, para oferta de parecer. Após, venham-me conclusos. Publique-se e intím-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0703698-85.2013.8.02.0001  
Pensão por Morte (Art. 74/9)  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Apelante : AI Previdência  
Advogada : Bruna Beatriz Xavier Costa (OAB: 10621/AL)  
Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)  
Advogado : Mauro Guilherme Alcântara Marques (OAB: 6465B/AL)  
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)  
Advogada : Ana Valéria Correia Brasil (OAB: 10011/AL)  
Advogado : Danielle Ramos Monteiro (OAB: 10039/AL)  
Advogada : Karolline Siqueira de Almeida Selerino Nascimento (OAB: 11401/AL)  
Apelante : Estado de Alagoas  
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)  
Apelada : Agda Larissa Novaes Moura  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0705619-79.2013.8.02.0001  
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
Apelado : Amaro Antonio do Nascimento  
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)  
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

D E S P A C H O À Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, venham-me conclusos os autos. Publique-se e intím-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0707260-34.2015.8.02.0001/50000  
Adicional de Insalubridade  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Embargante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal  
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)  
Embargado : ADEILDO DA SILVA RIJO  
Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação / Reexame Necessário n.º 0709859-48.2012.8.02.0001  
Promoção  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Estado de Alagoas  
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)  
Apelado : Clóvis Limeira da Silva  
Advogado : José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL)  
Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0710667-19.2013.8.02.0001  
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões  
Representando o : Cicero Andre Xavier de Souza  
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0710985-31.2015.8.02.0001  
Dissolução  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : M. T. V.  
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)  
Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)  
Apelada : L. V. S. G. T.  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)  
Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)  
Apelante Adesiv: L. V. S. G. T.  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)  
Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)  
Apelado Adesiv : M. T. V.  
Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)  
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de tutela provisória de urgência requerida incidentalmente pelo Apelante, defendendo que foi acionado judicialmente pelo condomínio do Edf. Grand Portage em razão de débitos condominiais (tombada sob o número 0700738-74.2017.8.02.0080). Afirma que a apelada, sua ex-cônjuge, reside no referido imóvel e, em razão de sua inadimplência, entende que ela deve desocupá-lo. Assim, com fulcro no art. 299 do CPC/2015, apresentou o presente pleito, a fim de que seja determinado que a apelada desocupe o imóvel em que mora, isto no prazo de 30 (trinta) dias, sem retirar os bens e utensílios que guarnecem o bem, ficando o apelante, após ocupar o imóvel, encarregado de pagar à apelada valor mensal no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais) referente ao aluguel da parte pertencente à apelada, de sorte que o apelante passará a arcar com as despesas de condomínio e IPTU do Edf. Grand Portage, autorizando-se, também, a imediata venda do imóvel em valor não inferior à última avaliação constante nos autos, tendo as partes a preferência na compra. É o necessário a relatar. Decido. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. O objetivo do apelante, por meio do presente pleito, é alcançar determinação no sentido de que a apelada desocupe o imóvel em que hoje reside, tendo em vista sua situação de inadimplência em relação às despesas condominiais, fato este que levou o condomínio a mover ação de cobrança em desfavor do apelante. Vê-se que, para analisar a situação, é necessário levar em consideração fato que não foi mencionado pelo apelante, qual seja, a situação das duas crianças que também residem no imóvel em questão. Ora, a determinação de desocupação, nessa fase processual, alcançará não só a apelada, mas também as duas menores, as quais, no momento, encontram-se em situação de guarda compartilhada, residindo, juntamente com sua mãe, neste imóvel, durante alguns dias da semana. Assim sendo, não se pode desconsiderar que eventual determinação de desocupação lançaria seus desconhecidos efeitos também sobre as filhas do casal, menores de idade. Em ações que envolvam menores, deve-se atender primordialmente aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos mesmos, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Tal entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Este entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desta feita, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Sopesando os direitos em conflito, entendo que deve prevalecer o direito à moradia digna das crianças, isto porque a determinação de desocupação, nessa fase processual, colocaria as menores em situação desconhecida e, provavelmente, em condições inferiores às que hoje as mesmas possuem. Diante do exposto, nego a concessão da tutela provisória de urgência formulada pelo apelante. Publique-se e intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0713472-37.2016.8.02.0001

Alimentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : A. da S. A.

Advogado : Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL)

Apelada : M. L. S. A. (Representado(a) por sua Mãe) C. R. S.

Advogado : Paula Fazio Fialho Fernandes (OAB: 7939/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0715826-40.2013.8.02.0001

Prova de Títulos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Remetente : Juízo

Parte 1 : Tatiana Santos Loureiro

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Parte 2 : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o agravado para que, assim querendo, responda ao recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0718489-88.2015.8.02.0001

Nulidade

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Fredson Jose dos Santos

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0720778-57.2016.8.02.0001

Ingresso e Concurso

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Remetente : Juízo

Parte 1 : Eugênia Carla Agostinho de Melo

Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)

Advogado : Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL)

Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)

Parte 2 : Comandante Geral da Polícia da Polícia Militar de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato distintivo prejudicial à impetrante em virtude exclusivamente de sua gravidez, devendo manter o seu ingresso nos quadros da PM/AL e matrícula no Curso de Formação de Praças cumprindo a convocação publicada no DOE nº 383 de 26 de julho de 2016 e, caso seja impossibilitada de concluir o curso de formação em virtude da gravidez, que seja mantido o seu ingresso na PM/AL no cronograma dos demais candidatos, ainda que seja postergado o seu curso de formação, mantendo a liminar anteriormente concedida. Após a sentença acima descrita, transcorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso, conforme dispõe certidão de fl. 371. Informação do Estado de Alagoas, às fls. 368, por meio da qual assentou que tomou ciência da sentença proferida por aquele Juízo, requerendo, desde logo, o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que algumas sentenças devem necessariamente ser submetidas à reapreciação pelo Tribunal como condição de eficácia. Assim, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo órgão ad quem. Não obstante outras previsões legais, o art. 496 do Código de Processo Civil relaciona algumas hipóteses em que a sentença se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. O art. 496, 'caput' e incisos I e II do novo CPC preserva o mesmo sentido do art. 475, 'caput' e incisos I e II do CPC/73. Trata este dispositivo legal da remessa necessária, instituto processual estabelecido em atenção à legalidade e à natureza do interesse público envolvido no litígio, que condiciona a eficácia da sentença ao seu reexame e sua confirmação pelo tribunal. Assim, configura-se como instituto que visa, primordialmente, proteger o interesse público. Logo, tendo o Estado de Alagoas acatado a determinação do juiz e pedido o arquivamento do feito, esvazia-se de sentido o presente reexame. Utilizo-me do teor da Súmula 253 do STJ, editada sob a égide do antigo Código de Processo Civil. Percebo que o entendimento nela assentado, por tratar de artigo que encontra correspondência no atual diploma, ainda mostra-se plenamente aplicável. Confira-se: Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. O referido artigo assim preceituava: Art. 557, caput, do CPC/1973: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com a reforma da legislação processual civil, o referido artigo encontrou sua correspondência no bojo do art. 932. Veja-se: Art. 932, do CPC/2015. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Assim, lançando mão da prerrogativa que me confere a referida súmula do STJ, entendo que a presente remessa não merece ser conhecida. A um, porque não há interesse público a ser tutelado; a dois, porque o entendimento sumulado encontra-se plenamente aplicável mesmo sob a vigência do novo código; a três, porque os tribunais pátrios têm adotado este mesmo comportamento. A título de exemplo, colaciono duas ementas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma em sede de Ação de Reparação de Danos Morais, julgada em 2015, e outra em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, julgada em 2014. Em ambos os casos houve renúncia expressa por parte do Estado ao seu direito de recorrer idêntico ao que ocorreu no caso aqui analisado ao que foi negado seguimento à remessa necessária: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - REEX: 00359635520118190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 02/06/2015, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. (TJ-RJ - REEX: 00375369420128190042 RJ 0037536-94.2012.8.19.0042, Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 30/10/2013, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/02/2014) Assim, com fulcro na Súmula 253 do STJ c/c art. 932 do NCPC, deixo de conhecer da presente Remessa Necessária. Decorrido o prazo sem apresentação de recursos, arquite-se. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0725389-87.2015.8.02.0001

Posse

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Felipe Felix Serralvo Moreno

Advogado : Arnaldo Abreu Bispo (OAB: 12993/AL)

Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)

Apelado : José Roberto Félix Nobre

Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO 2ºCC 2017 Em razão da constatação da ausência de procuração, nos autos, do advogado da parte Apelante, intime-se a recorrente, pessoalmente, para que proceda com a juntada do referido documento, no prazo de 05 dias úteis, com fulcro no art. 938, § 1º e arts. 103 e 104 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo em razão da irregularidade na representação. Após voltem os autos conclusos. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0730297-61.2013.8.02.0001/50000  
Curso de Formação  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : THALLES FELIPE BARBOSA LAURENTINO  
Advogado : Thiago Henrique B. Laurentino (OAB: 10431/AL)  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BALAL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0730463-25.2015.8.02.0001  
Atos Administrativos  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Elias Francisco de Santana Júnior  
Advogado : Eraldo Firmino de Oliveira (OAB: 4076/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/36) interposta por Elias Francisco de Santana Júnior diante da sentença de fls. 25/29 que, nos autos da ação do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Prefeito de Maceió-AL, julgou extinto o processo pela necessidade de dilação probatória. Em sua exordial, o autor informou ser servidor público do Município de Maceió/AL, exercendo o cargo de professor há mais de 18 (dezoito) anos, resolvendo se inscrever para eleição da Escola Neide Freitas França, após ter obtido aprovação no Curso de Capacitação para tanto, todavia, teve sua inscrição indeferida, por estar respondendo a um processo administrativo. Sustentou que responde a tal processo apenas como integrante da Direção da Escola Neide Freitas França, mas que nunca exerceu função de direção nem de tesoureiro, ressaltando que a Lei Municipal nº 6.482/2015 (publicação em 23.10.2015), no art. 13, IV, exige que não tenha o profissional/candidato sofrido penalidade em decorrência de processo administrativo, e o Regulamento das eleições, publicado em 26.10.2015, estaria conflitante, exigindo a apresentação de certidão negativa da PGM e da PGE, informando que o pré-candidato não responde a nenhum processo ou inquérito administrativo. Sentença proferida nos termos do parágrafo inaugural (fls. 25/29). Irresignado em face da sentença, o Apelante sustentou ter comprovado seu direito líquido e certo, alegando que o Regulamento não pode se sobrepor àquela legislação municipal. Assim, requereu a reforma da sentença para que lhe seja assegurada a inscrição no pleito eleitoral a ser realizado em 17 de dezembro de 2015. Contrarrazões acostadas às fls. 44/50. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela perda do objeto (fls. 56/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ser delimitado que a sentença impugnada extinguiu o mandamus, por concluir pela necessidade de dilação probatória. Na hipótese em espeque, observa-se que o apelante requereu a concessão de segurança no sentido de ser-lhe garantida a inscrição para diretor de escola, aduzindo como direito líquido e certo a aplicabilidade da Lei Municipal nº 6.482/2015. Insta ser esclarecido que decorreu longo prazo da realização da eleição e não restou discutida na origem a sua nulidade, mas tão somente a possibilidade de garantia de inscrição como candidato, mostra-se adequado o reconhecimento de que se esvaziou o seu objeto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONSULTA POPULAR PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Considerando que o pedido do mandado não envolve qualquer pretensão de nulidade do edital ou da própria Consulta Popular, limitando-se a impetrante, a postular que seja homologada sua inscrição e realizado o certame, com a posse dos diretores eleitos, resta prejudicado o exame do mérito do mandado de segurança, por ausência de interesse de agir superveniente, revelando a perda do objeto. A extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70052686011, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013) Pondere-se que já decorreram quase dois anos da realização da referida eleição, razão pela qual não merece conhecimento o apelo em espeque. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra a utilidade do recurso interposto, afastando-se o preenchimento de requisito de admissibilidade intrínseco. Pelas razões expostas, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. É como voto. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0731437-62.2015.8.02.0001  
Rescisão / Resolução  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Carhp - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais  
Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)  
Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)  
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)  
Advogado : Marcos Antônio Leite Pacheco Moreira (OAB: 2802/AL)  
Advogado : Líbio Pimentel da Rocha (OAB: 8502/AL)  
Advogado : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL)

Advogada : Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL)  
Apelado : Benedito Gomes de Vasconcelos

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Intime-se a autora/apelante para que apresente o endereço atualizado da parte ré/apelada, pois a mesma não foi encontrada no endereço informado na origem. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0801025-91.2017.8.02.0000/50000  
Atos Administrativos  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Fernando Nogueira dos Prazeres  
Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)  
Advogado : Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL)  
Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Nogueira Prazeres, diante de decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 73/76, no sentido de deferir em parte a medida suspensiva de urgência postulada em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de interlocutória proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Estadual, que deixou de apreciar o pleito liminar requestado em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas. Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão de segundo grau recorrida, ao argumento de que deixou de se pronunciar quanto ao retorno do mesmo às atividades habituais na função de Coordenador da Seção de Assistência Religiosa, Capelão Geral da Polícia Militar, no Centro de Assistência Social da PM/ Alagoas. Sustenta que a suspensão do processo nº 1206.2883/2015 até o julgamento do mérito, como concedido por esta Relatoria, também exige a suspensão da Portaria nº 022/17 CG/DP Adição, finalmente requerendo o acolhimento dos aclaratórios. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 13. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, afere-se que o Agravante se insurge em face de análise liminar realizada às fls. 73/76 do Agravo de Instrumento nº 0801025-91.2017.8.02.0000, no entanto, tal decisório monocrático já restou submetido ao julgamento definitivo de mérito, ocorrido às fls.139/145, conforme certidão acostada pela Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal à fl. 146. Note-se que os aspectos atinentes à medida de urgência concedida por esta Relatoria já foram ponderados por meio da apreciação de mérito realizada pelo colegiado da 2ª Câmara Cível desta Corte, de modo a substituir a monocrática recorrida, o que impera o reconhecimento de prejudicialidade da via recursal em espeque. Ademais, é preciso se ter em mente que o Art. 4o, do Código de Processo Civil, estabelece que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Ora, é incontestado que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Dessa forma verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é toda no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. Desta feita, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído e pronto para ponderação de mérito por parte do colegiado, tornou-se imperiosa a atribuição de preferência pela resolução definitiva do recurso, atendendo, assim, aos fins preceituados pela legislação processual civil pátria. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra o interesse recursal em sua esfera da utilidade, requisito intrínseco de admissibilidade, sendo imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração em epígrafe. Pelas razões expostas, em face da ausência de utilidade e, assim, constatada a prejudicialidade dos Embargos de Declaração em comento, deixo de conhecê-los, com fulcro no art. 932, do NCPC. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0802317-14.2017.8.02.0000/50002  
Defeito, nulidade ou anulação  
Seção Especializada Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Maria Helena Cavalcante Bomfim  
Advogado : Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL)  
Embargada : Cláudia Márcia de Lima Araújo  
Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que julgou prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou a tutela antecipada requerida em ação rescisória, haja vista o julgamento de mérito da própria ação rescisória. Alega o embargante que não poderia ter sido considerada a perda do objeto do agravo interno uma vez que este recurso foi interposto anteriormente ao julgamento de mérito da ação rescisória, e assim, deveria ter sido julgado antes. Assim, afirma existir contradição no julgado porque caberia à Relatoria evitar que situações deste tipo ocorressem. Assim, requer a procedência dos embargos, anulando-se a decisão que deixou de conhecer do agravo interno, sendo uma outra decisão prolatada. Em sede de contrarrazões, a parte embargada resumiu-se a expor o seguinte: "Excelência, não tenho mais o que dizer, isso é um absurdo, precisamos tomar providências, com aplicação de multa, juros, honorários, tudo o mais". É o relatório. Sabe-se que o chamado remédio aclaratório consiste em um recurso de contornos processuais bem definidos, consoante disciplinamento descrito no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam: a presença de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material na decisão embargada, hipóteses taxativamente elencadas no mencionado artigo. Analisando os argumentos da parte embargante, vê-se que este não aponta nenhum desses vícios, resumindo-se a elencar supostos equívocos que teriam sido cometidos no processamento do feito, pois, ao seu ver, esta julgadora deveria decidir primeiramente o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou a tutela antecipada,

para somente depois, julgar o mérito da ação rescisória. Assim, não sendo apontados os vícios dispostos no art. 1.022 do CPC, não merecem ser acolhidos estes embargos, pois não servem como substituto de correção, mandado de segurança ou qualquer outra via adequada para rebater tais irresignações. Quanto à decisão ora embargada, é necessário consignar que os aspectos atinentes à medida de urgência analisada por esta Relatoria, já foram ponderados por meio da apreciação de mérito realizada pelo colegiado da Seção Especializada Cível, de modo a substituir a monocrática recorrida, o que impera o reconhecimento de prejudicialidade dos recursos que buscaram lhe impugnar. Ademais, é preciso se ter em mente que o Art. 4o, do Código de Processo Civil, estabelece que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Ora, é inconteste que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Dessa forma verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é toda no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. Desta feita, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído e pronto para ponderação de mérito por parte do colegiado, tornou-se imperiosa a atribuição de preferência pela resolução definitiva do mérito, atendendo, assim, aos fins preceituados pela legislação processual civil pátria. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra o interesse recursal em sua esfera da utilidade, requisito intrínseco de admissibilidade, sendo imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração em epígrafe. Desse modo, não há qualquer proveito em pleitear a reanálise da medida antecipatória, baseada em cognição sumária, quando o próprio mérito da ação rescisória, já foi julgado. Pelas razões expostas, em face da ausência de utilidade e, assim, constatada a prejudicialidade dos Embargos de Declaração em comento, deixo de conhecê-los, com fulcro no art. 932, do NCP. Arquive-se o presente incidente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Mandado de Segurança n.º 0802683-87.2016.8.02.0000

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Tribunal Pleno

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Impetrante : Francisca de Fátima Melo Borges  
 Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
 Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
 Impetrante : Dorisdai Siqueira Rocha  
 Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
 Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
 Impetrante : Maria Betânia Costa Goes  
 Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
 Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
 Impetrante : Silvio Leite Borges  
 Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
 Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
 Impetrante : Maria de Fátima Barbosa Dias  
 Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
 Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
 Impetrado : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
 Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

DECISÃO/ MANDADO/ OFÍCIO 2ªCC /2017 Trata-se de petição apresentada por Francisca de Fátima Melo Borges e outros, à fl. 308, por meio da qual requereu o bloqueio das contas judiciais do impetrado, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216 e na decisão de fls. 301/302. Extrai-se dos autos que o presente mandamus foi julgado através do Acórdão de fls. 198/216, o qual concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas procedesse com o reajuste salarial previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 7.533/2013, a partir da data da impetração do Mandado de Segurança, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$100.000,00 (cem mil reais). Às fls. 267/268, os impetrantes peticionaram informando o não cumprimento da decisão, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 301/302, através do qual esta relatoria determinou a intimação do impetrado para cumprir o quanto determinado no acórdão. Embora intimado, o impetrado não apresentou qualquer manifestação. Na sequência, os impetrantes apresentaram o pleito de fl. 308, a qual passo a analisar. É o necessário a relatar. Decido. O caso dos autos cinge-se à possibilidade de determinar o bloqueio judicial do valor indicado pelos impetrantes, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216 e na decisão de fls. 301/302. Como contido no relatório desta decisão, extrai-se dos autos que houve uma determinação judicial no acórdão de fls. 198/2016, a qual não foi cumprida pelo impetrado, razão que levou esta relatoria a determinar nova intimação do impetrado para fins de cumprimento do decurso, a qual restou sem sucesso, carecendo de cumprimento até o momento. Pois bem. É sabido que ao magistrado é permitido adotar os meios convencionais cabíveis, no intuito de resguardar a efetividade das decisões proferidas. Assim, tendo em vista que já foi aplicada medida coercitiva de multa diária no acórdão, mas, ainda assim, não houve cumprimento da determinação, resta buscar outro meio que possa garantir a efetividade da obrigação de fazer que foi determinada no julgado. Destarte, em razão da condenação do impetrado nos termos descritos no acórdão julgado, bem como em razão do seu não cumprimento, apesar de intimado para tanto (fls. 273/274), necessário se faz proceder com o bloqueio judicial do montante indicado pelos impetrantes como medida acautelatória, a fim de garantir a efetividade do direito que lhes fora concedido. Vale ressaltar que a jurisprudência entende pela possibilidade do bloqueio judicial de verbas públicas no intuito de compelir o ente público a cumprir obrigação de fazer determinada, como medida excepcional, a ser analisada por meio do juízo de convencimento do julgador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade

de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes” (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 4. Ademais, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não infirma o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que “o bloqueio de verbas não integrou o pedido inicial”. Aplicação da Súmula 283/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1469034 GO 2014/0174906-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) Portanto, é inconteste a possibilidade do julgador utilizar-se de meios que considere necessários para efetivação da prestação satisfativa do direito concedido. Há que se ter em mente que, quando emitida determinação judicial, as partes ficam à ela obrigadas, independentemente de anuência, até que novo comando judicial tenha o condão de substituir àquele. Assim, o cumprimento de decisão judicial não é faculdade das partes, que, em verdade, possuem o dever de cumpri-las. Caso contrário, estão sujeitas à aplicação de medidas coercitivas bem como à declaração de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Por fim, necessário destacar que, no tocante ao bloqueio do valor referente à multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, no sentido da impossibilidade de execução provisória de multa cominatória. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprias da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp 1200856 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0125839-4. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data de Publicação: DJe 17/09/2014). Todavia, observe-se que o referido julgado não se aplica ao caso em apreço, tendo em vista que, in casu, a multa cominatória foi fixada em sede de acórdão em Mandando de Segurança originário deste Tribunal, e não de decisão interlocutória. Ora, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que as multas cominatórias fixadas em decisões de antecipação de tutela, necessitam ser confirmadas em sentença para, então, serem executadas, o que, claramente, não é o caso dos autos. Por derradeiro, saliente-se que, embora tenham sido interpostos Recurso Especial e Extraordinário, tais recursos não comportam efeito suspensivo, razão pela qual permanecem válidas as determinações do Acórdão em questão, até ulterior decisão em contrário. Assim, inexistente óbice para o bloqueio do valor total indicado pelos impetrantes. Diante do exposto, determino que se proceda ao bloqueio do montante indicado pelos impetrantes, qual seja, R\$ 185.434,39 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), como forma de garantir a efetividade da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0803158-09.2017.8.02.0000

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Energy Nutrition Ltda - Me

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Advogado : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)

Advogada : Luana Karen de Azevedo Santana (OAB: 13085/AL)

Agravante : Flávia Inácio Silva Jordão

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Advogado : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)

Advogada : Luana Karen de Azevedo Santana (OAB: 13085/AL)

Agravado : Alan José Barbosa de Brito

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se a parte agravada no endereço informado à fl. 67, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Ação Rescisória n.º 0803199-10.2016.8.02.0000

Nulidade

Seção Especializada Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Autor : J J M Transportes Ltda - Me

Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Autor : José Marcelino Laurentino

Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Autora : Joana da Silva Laurentino

Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Réu : Matheus Ribeiro Gonçalves (Representado(a) por sua Mãe) Diviane Ribeiro Hora  
Advogado : Fellipe de Melo Carneiro (OAB: 10350/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos de Declaração n.º 0803364-23.2017.8.02.0000/50001  
Classificação e/ou Preterição  
Tribunal Pleno  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Uncisal - Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho  
Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)  
Embargada : Áunea Cibelle de Oliveira  
Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)  
Advogado : Alan Silva de Moraes (OAB: 14154/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de novembro de 2017. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804054-52.2017.8.02.0000/50000  
Indenização por Dano Material  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Fiat Automóveis S/A  
Advogado : Daniel Vila Boas (OAB: 74368/MG)  
Embargante : Auto Premium Comércio de Veículos Ltda  
Advogado : Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989/PE)  
Embargada : Aline Vasco Teixeira Cabral  
Advogado : Adalberto José da Costa Tenório (OAB: 10025/AL)  
Embargado : Luiz Augusto Barbosa Cavalcante  
Advogado : Adalberto José da Costa Tenório (OAB: 10025/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fiat Automóveis S/A em face da decisão monocrática proferida às fls. 431/437 do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo requestado. Em suas razões, sustenta a existência de omissão no decurso, em razão da não apreciação acerca do pedido de antecipação da tutela recursal. Devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 7. É o relatório. Impende salientar que o recurso de Agravo de Instrumento fora julgado em seu mérito, tendo substituído a decisão monocrática combatida através deste recurso. Nesta senda, não restam dúvidas de que o conhecimento do recurso resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a existência de acórdão substitutivo da decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal. Assim, perde objeto o recurso em virtude da inexistência de interesse recursal, quando os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão for substituída por acórdão, já que este absorve os efeitos do provimento liminar, como constatado no presente caso. Dessa feita, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse recursal. A propósito, Nelson Nery destaca que: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. É o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, pela prejudicialidade do recurso interposto em face decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, quando diante de julgamento do mérito deste último, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO E FUNCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Julgado improcedente o pedido contido em ação ordinária com a cassação da tutela antecipada concedida no limiar da ação, resta prejudicado o agravo regimental que desafiou o provimento judicial ad quem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; - Agravo Regimental improvido; - Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 2745380 PE 0013040-84.2012.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 151) Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Via processual inadequada para o reconhecimento dos alegados vícios intrínsecos no título judicial que desautorizariam a medida satisfativa. O descabimento da medida é manifesto. Nenhum ponto atacado é de ordem pública e que devesse ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional. O processo de execução deve ser combatido por meio de embargos. Esta espécie de defesa tem caráter extraordinário e, por isso, as hipóteses de sua cabência também são excepcionais. II - Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto, ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. III - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 1417431820118260000 SP 0141743-18.2011.8.26.0000. Relator Guerrieri Rezende. 05/09/2011. 7ª Câmara de Direito Público.) Verifica-se a superveniente carência do interesse em recorrer, haja vista que no caso dos autos ocorreu a perda da utilidade prática que se almeja com o novo julgamento, uma vez que a decisão monocrática fora substituída com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Destarte, imperioso concluir, que não se admite os argumentos trazidos nesta via recursal. Indubitável, assim, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, por todos os argumentos aqui espostos. Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo n.º 0804330-83.2017.8.02.0000/50000  
Sustação/Alteração de Leilão  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Agravante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)  
Agravada : Josefa Ana Gomes Silva de Oliveira  
Advogado : Felipe Rossiter da Silveira (OAB: 12329/AL)  
Advogado : Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)  
Advogada : Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Compulsando os autos observo que o conhecimento deste recurso de agravo regimental resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, o julgamento do recurso principal - agravo de instrumento (acórdão de fls. 468/473). Prolatada nova decisão que julgou o mérito do agravo de instrumento verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo regimental que impugna a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Desse modo, o agravo regimental oposto contra a decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal fica prejudicado, ao constatar o julgamento do agravo de instrumento, o que ocasiona, portanto, a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão agravada produziria efeitos inócuos. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Com a substituição da decisão monocrática pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento, não me resta outra alternativa senão a de reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo regimental Destaque-se, por oportuno, que os argumentos lançados neste incidente foram considerados no julgamento do recurso principal, não havendo qualquer prejuízo ao agravante. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente recurso, inviabilizando o seguimento deste recurso. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804769-94.2017.8.02.0000/50000  
Multa Cominatória / Astreintes  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL)  
Embargado : Gilvan Jose da Silva  
Advogada : Maria Cristiane da Silva (OAB: 14334/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A., diante de decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 177/181, no sentido de indeferir a medida suspensiva de urgência postulada no bojo de Agravo de Instrumento interposto em face interlocutória exarada pelo Juízo da Comarca de Colônia de Leopoldina/AL, que concedeu a antecipação de tutela requerida por Gilvan José da Silva e outro, nos autos da Ação Ordinária nº 07000199-27.2017.8.02.0010, no sentido de determinar que a instituição financeira se abstenha de realizar qualquer desconto na conta pertencente ao autor/recorrido, sob pena de pagamento de multa arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada desconto realizado, além da determinação de que o réu/agravante disponibilize um cartão magnético para que o agravado possa receber seu benefício naquela cidade, diante de sua dificuldade em locomoção e, ainda, a inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão de segundo grau recorrida, ao argumento de que foram juntadas aos autos as planilhas de custas e comprovante de pagamento comprovando o devido preparo do Agravo de Instrumento. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 10. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, afere-se que os Embargos de Declaração não merecem conhecimento. Explico. Da leitura das razões recursais, é possível ser aferido que a parte recorrente levanta omissão com fundamento em julgamento que não observou preparo recursal, o que não ocorreu nos autos, tendo a decisão monocrática embargada apreciado a excessividade de multa cominatória alegada pelo próprio Banco/Embargante. Verifica-se, portanto, que as razões recursais estão dissociadas do que restou decidido liminarmente em sede de Agravo de Instrumento, não guardando qualquer pertinência com os fundamentos da decisão impugnada. Destarte, impõe-se o não conhecimento do recurso, restando não observado o princípio da dialeticidade. Consigne-se jurisprudência no mesmo sentido aqui exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. COISA JULGADA VERIFICADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Impõe-se a negativa de seguimento ao recurso cujas razões encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Precedentes da Corte. Embargos de declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração Nº 70061442950, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eduardo Delgado, Julgado em 29/01/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos de declaração opostos ao acórdão, dizendo respeito a vícios da sentença, importam em total desatenção ao princípio da dialeticidade, resultando em descumprimento da exigência contida no artigo 536 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - ED: 10629130020544002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2015) Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, do NCP, por inadmissível. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804797-62.2017.8.02.0000/50000  
Dívida Ativa  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : União  
Procurador : Emir Aragão Neto (OAB: 3871/AL)  
Embargado : Ilpisa - Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/a- Ilpisa  
Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)  
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Ação Rescisória n.º 0805105-98.2017.8.02.0000  
Acidente de Trânsito  
Seção Especializada Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Autor : Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)  
Réu : José Valdemir Alves da Silva  
Advogado : Espedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL)  
Réu : Fundação Teotônio Vilela

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Santander S/A, em face do julgado proferido nos autos da Ação de n. 0502194-70.2007, proposta por José Valdemir Alves da Silva, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema. Na espécie, o requerido JOSÉ VALDEMIR ALVES DA SILVA ajuizou Ação Sumaríssima de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de Acidente de Automóveis em face da FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA e do banco SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL alegando, em resumo, que foi vítima de acidente automobilístico provocado por veículo de propriedade do SUDAMERIS arrendado à FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA. Sustentou que o motorista do veículo de propriedade do SUDAMERIS trafegava em faixa contrária à sua mão de direção, provocando colisão com seu ciclomotor e que, em razão dessa colisão, teve ferimentos que culminaram com a amputação de 1/3 de sua coxa esquerda, implicando, por conseguinte, na incapacidade absoluta para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e deformidade permanente. Alegou que os danos materiais por ele suportados atingiam o importe total de R\$ 77.912,56 (setenta e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Narrou que o dano moral é decorrente do defeito estético que lhe foi imposto pela perda do membro, sendo que lhe seria devido o importe de 04 (quatro) salários mínimos por mês, até o limite de 384 (trezentos e oitenta e quatro) meses, correspondente ao limite de 65 (sessenta e cinco) anos. Diante disso, requereu a condenação dos requeridos a lhe pagarem indenização por danos morais e materiais na ordem global de R\$ 77.912,56 (setenta e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), acrescida das correções devidas até o trânsito em julgado da decisão, mais custas processuais e honorários de advogado no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Por derradeiro, atribuiu à causa o valor de R\$ 77.912,56 (setenta e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Em 29 de agosto de 2002 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual ambos os requeridos apresentaram suas contestações e demais documentos. (fls. 54). A FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, vez que ilógica e a carência de ação, sob o argumento de que o autor da demanda requereu a tramitação do processo por rito processual inexistente no CPC, carecendo, portanto, de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade civil, porquanto o autor estava dirigindo seu ciclomotor totalmente embriagado, vez que tinha acabado de sair de uma festa e trafegava na contramão de direção, sendo dele a culpa exclusiva pelo acidente mencionado. Narrou que o veículo envolvido no acidente encontrava-se em sua posse direta, visto que havia entablado arrendamento mercantil com o banco SUDAMERIS, contudo, era dirigido por cidadão de nome FLÁVIO, motorista devidamente habilitado, que não possuía qualquer vínculo empregatício com a fundação, nem lhe era subordinado. Diante disso, requereu a improcedência da ação. Por sua vez, o banco SUDAMERIS, em preliminar de contestação, levantou a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação, visto que o acidente noticiado ocorreu exclusivamente entre o AUTOR e a FUNDAÇÃO, sendo certo que o veículo só se encontrava em nome do SUDAMERIS em razão de ser objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) firmado entre o banco e a fundação. Sentenciado o feito (fls. 94/99), houve a condenação da Fundação e do Sudameris, por considerar a responsabilidade solidária de ambos, a pagarem ao autor a indenização por Danos Materiais e Morais, o montante de R\$ 538.612,56, correspondente a soma de R\$ 1.112,56, como danos materiais e o valor R\$ 537.600,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária até a data do pagamento da indenização. Condenou, os requeridos, ainda, ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença. Contra a sentença a FUNDAÇÃO apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, argumentando, em resumo, que não possuía qualquer responsabilidade pelo ocorrido e que o autor não pediu pensão, razão pela qual o juízo não poderia conceder aquilo que o autor não pediu. Os embargos de declaração não foram acolhidos, sob a alegação de que eram intempestivos, além de não haver omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ato contínuo a FUNDAÇÃO e o Sudameris interpuseram recurso de apelação, recursos que, por unanimidade, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas conheceu o recurso interposto pela FUNDAÇÃO, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão e julgou prejudicada a apelação interposta pelo SUDAMERIS, determinando o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para a prolação de novo julgamento. Com a baixa dos autos, em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela FUNDAÇÃO, o juiz de 1º grau determinou a intimação do embargado que apresentou suas contrarrazões. Em novo julgamento dos embargos (fls. 189/191) o juízo primevo afirmou que não houve fixação de pensão, mas sim de indenização por danos morais. Narrou que o autor pediu indenização por danos materiais no valor de R\$ 77.912,56, além de indenização por danos morais sem menção a qualquer valor específico, razão pela qual utilizou do art. 950 do Código Civil para fixar o quantum indenizatório. Diante disso, houve o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão por meio da fundamentação exposta que passou a integrar a sentença do processo nº 0502194-70.2007.8.02.0055. Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso e às fls. 199 certificou-se que o trânsito em julgado. Em seguida os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 202) em razão do Reexame Necessário. Contudo, o referido Tribunal, ao analisar os documentos, verificou a ausência de informações que indicassem que a FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA seria uma fundação com personalidade jurídica de Direito Público, requisito imprescindível à admissibilidade da Remessa Necessária. Sendo assim, afirmou que o magistrado não agiu corretamente ao encaminhar os autos ao tribunal, razão pela qual não conheceu a remessa necessária (fls. 250/257), determinando o retorno dos autos à vara de origem para o cumprimento de sentença. Contra a decisão que não conheceu a remessa necessária o SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessor por incorporação do banco SUDAMERIS) interpôs Recurso Especial alegando violação do art. 475, do CPC por ser a FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA uma pessoa jurídica de Direito Público. O Recurso Especial foi admitido provisoriamente pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e os autos encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça. (fls. 281). Em Juízo de Prelibação Definitivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que a guia de recolhimento das custas estava ilegível impossibilitando a verificação da regularidade do preparo (fls. 298), sendo que esta decisão transitou em julgado em 10/05/2016. (fls. 301). Com a baixa dos autos, o autor requereu o cumprimento de sentença apontando como devido o valor de R\$ 3.053.772,36 (três milhões cinquenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e trinta

e seis centavos), sendo que o ora requerente deveria responder por R\$ 1.276.886,65 (um milhão duzentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 250.309,21 (duzentos e cinquenta mil trezentos e nove reais e vinte e um centavos) totalizando R\$ 1.527.195,00 (um milhão quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) em 18/10/2017. Na presente ação rescisória afirma o autor que é manejada contra a decisão judicial de mérito transitada em julgado, consistente em sentença judicial integrada por decisão (sentença) dos embargos de declaração, sendo certo que seu objetivo consiste em desconstituir a referida decisão e ensejar o rejuízo da causa. Sustenta na referida ação a existência de violação literal da sentença ao dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V do cpc. Defende que (i) houve julgamento extra petita, violando os arts. 141 e 492 do CPC/73, uma vez que condenou as partes requeridas, naquela demanda, ao pagamento de valor superior ao dobro do que foi pedido pelo autor; e que (ii) é parte ilegítima, violando os arts. 3º e 267, VI do CPC/73 e a súmula 132 do STJ, haja vista que o acidente noticiado ocorreu exclusivamente entre o AUTOR daquela demanda e a FUNDAÇÃO, sendo certo que não existe entre eles qualquer relação jurídica de direito substancial. Requer a concessão de tutela provisória de urgência liminar para determinar a suspensão do cumprimento de sentença nº 0502194-70.2007.8.02.0055, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas; e no mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA para que seja DESCONSTITUÍDA a sentença e ensejar o REJULGAMENTO da causa nº 2.080/2002,, excluindo o requerente do polo passivo daquela demanda, ou julgando-a totalmente improcedente. É o relatório. Decido. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade processual para a interposição da ação rescisória, passo a analisar o pleito liminar. Na conformidade do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil/2015 “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” Faz-se necessário, assim, para a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela, a coexistência de relevante fundamentação da pretensão deduzida. Destarte, para a concessão da antecipação postulada, mostra-se imperiosa a conjugação do *fumus boni juris*, que concerne à verificação de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se refere à análise de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se a lição de Humberto Theodoro Júnior: A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de ‘dano grave e de difícil reparação’). Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da demanda, dela tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Verifica-se que o pleito antecipatório cinge-se à suspensão do cumprimento da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, de nº 0502194-70.2007.8.02.0055, que determinou o pagamento, pela requerente, de R\$ 1.527.195,00 (um milhão quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Sr. JOSÉ VALDEMIR, autor da ação indenizatória que propôs a demanda contra o Banco SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e a Fundação Teotônio, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico. Nesse toar, no presente caso, diante dos documentos que instruem a demanda, verifica-se que resta presente o perigo da demora in caso, uma vez que a autora está sendo compelida a arcar com pagamento de quantia elevada, sob pena de multa diária, a qual, sob sua óptica, não é devida, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. É patente também a verossimilhança das alegações da autora, exigida pela lei processual civil para a concessão do efeito postulado. Explico. Por evidente, restou comprovado nos autos que o veículo envolvido no acidente é objeto de arrendamento mercantil firmado entre a autora e a Fundação possuidora, a qual, sob sua posse, acarretou o acidente automobilístico objeto da ação indenizatória, o que enseja o reconhecimento da ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação. De fato, o contrato de arrendamento mercantil pactuado entre os corréus da ação indenizatória não pode ser considerado para fins de caracterização de responsabilidade civil do arrendatário em relação a danos que porventura causar a terceiros, pois a arrendante não detém a posse da coisa arrendada, mas somente a propriedade restrita, não havendo porque esta responder por danos causados pelo arrendatário em seu uso, que o faz em nome próprio. Assim, mostra-se pertinente interpretação a ser dada aos dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito, que responsabiliza o condutor/possuidor, equiparando-o a proprietário, nos casos de infrações cometidas. E outro não é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO FORMULADO EM FACE DO ARRENDANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS PELA PARTE ARRENDADORA OU SEU PREPOSTO, DE ONDE DECORRE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil é transferida antecipadamente à parte arrendatária, quem efetivamente tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros na condução do veículo arrendado. Portanto, é inegável, a ilegitimidade passiva “ad causam” da arrendadora”. (TJSP - Apelação nº 0121426-64.2009.8.26.0001 31ª Câmara. Dir. Privado Rel. Des. Antonio Rigolin j. em 03.09.2013) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - Veículo sinistrado objeto de leasing - Alegação de ilegitimidade de parte passiva da arrendadora Acolhimento, eis que não tem qualquer relação jurídica com os envolvidos no acidente Inaplicabilidade da Súmula 492 do STF, pois não se confundem o contrato de arrendamento mercantil e a locação - Denúnciação à lide da arrendatária, ademais, que foi formulada fora do prazo previsto no art. 71 do Código de Processo Civil - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à arrendante e à arrendatária do veículo Recurso do autor desprovido. (...)” (TJSP - Apelação nº 9114717-91.2008.8.26.0000 27ª Câmara. Dir. Privado- Rel. Claudio Hamilton j. em 17.04.2012) Assim, nesse momento processual em que a demanda se encontra, entendo que a demanda indenizatória deveria ter sido julgada apenas em relação à ora ré, uma vez demonstrada a ilegitimidade da autora da presente ação rescisória para figurar no polo passivo da ação indenizatória, razão esta que já é capaz de ensejar, nesse momento processual, a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento da sentença, o qual foi postulado. Ante o exposto, em razão da comprovação da verossimilhança das alegações sustentadas pela autora e do perigo da demora, defiro o pleito de outorga da medida antecipatória para suspender o cumprimento da sentença em face do Banco Sudameris Arrendamento Mercantil S/A. Após, cite-se pessoalmente a ré para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 970/CPC/2015. Remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0805145-80.2017.8.02.0000/50000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761/AL)

Embargado : Lenício Manuel de Amorim Monteiro

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Advogado : Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

## Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805210-75.2017.8.02.0000  
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Município de Atalaia  
Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)  
Procurador : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)  
Agravante : FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)  
Procurador : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)  
Agravado : Lauro da Silva Paz  
Advogado : Francisca Rafaela Holanda Oliveira (OAB: 10965/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Atalaia diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Atalaia (fls. 26/27), que deferiu em parte a liminar postulada por Lauro da Silva Paz em sede de Mandado de Segurança, determinando que as autoridades coatoras procedessem com o restabelecimento imediato da gratificação incorporada pela Portaria nº 86/2016, com efeitos a partir da impetração. Em suas razões recursais, o ente público agravante alegou que foram constatadas inúmeras irregularidades nos proventos dos servidores públicos daquela municipalidade, com a observância de que em várias hipóteses a alteração da remuneração funcional não se deu por edição de lei ordinária específica, tendo, sob essa argumentação, editado Portaria com a finalidade de suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os valores acrescentados aos proventos dos servidores daquele Município. Expôs que a mesma Portaria possibilitou aos servidores o ingresso de pedido administrativo fundamentado acerca da legalidade do recebimento da respectiva gratificação, a fim de garantir a ampla defesa. Ressaltou que o artigo 63, da Lei Municipal nº 774/93, indica as gratificações e adicionais concedidos aos servidores públicos daquele Município, enfatizando que somente com fulcro no art. 23, do mesmo diploma, é que “Os servidores da Parte Permanente da Administração Municipal que perceberem gratificação ou qualquer acréscimo aos seus vencimentos, mesmo que a título de serviço prestado, extraordinário ou eventual durante 24 meses ininterruptos”, teriam incorporados aos seus vencimentos os respectivos valores remuneratórios, a título de vantagem pessoal. Aduziu que a Portaria relativa à gratificação concedida ao agravado não foi acostada aos autos, nem a prova do referido recebimento ininterrupto, ainda discutindo que, embora o art. 17 da Lei Municipal nº 786/1994, estabeleça a percepção de gratificação para o servidor cujo cargo esteja em regime de tempo integral, o art. 19, da mesma legislação, fixa que a incorporação ocorrerá “desde que este conte cinco anos ininterruptos de exercício do regime”. Nessa linha de debate, afirmou que o recebimento da gratificação por parte do recorrido representa uma violação à Lei Municipal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, ao expor o risco de irreversibilidade da medida deferida na origem. É o relatório. Decido. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Por meio do recurso em tela, a parte Agravante se insurge contra decisão interlocutória que determinou o restabelecimento de gratificação de servidor público municipal, retornando os efeitos da Portaria nº 86/2016. Compulsando-se os autos, nota-se que o agravante afirma ter suspenso, por sessenta dias, as gratificações ilegais acrescentadas aos servidores públicos do Município de Atalaia, sequer acostando a correspondente Portaria, observando-se que a suspensão da gratificação do agravado representa justamente o ato tido por ilegal, atacado via ação mandamental. É de se ter em mente, que não se desconhece a regra de que a Administração Pública pode rever seus próprios atos e, além disso, que a incorporação da gratificação deve ser avaliada em consonância com o preenchimento dos requisitos preceituados pela Lei Municipal, sob pena de se conferir vantagem em confronto com o princípio da legalidade, ocorre que, há um aspecto precedente que obsta essa análise, qual seja, o procedimento adotado pelo ente público. Ao interpor o presente recurso, o Município de Atalaia não cuidou em demonstrar a instauração de prévio processo administrativo com possibilidade de ampla defesa. Ressalte-se que, tal ponderação não significa reconhecer que o servidor agravado tem direito à incorporação da gratificação aos seus vencimentos, mas sim que os elementos constantes nos autos indicam que o corte foi realizado sem que tenha existido ato administrativo devidamente motivado, bem como regular processo administrativo com garantia, ao servidor, do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Observa-se que o agravante afirmou não ter infringido o direito à ampla defesa, pelo fato de ter concedido, na mesma Portaria, a possibilidade de peticionamento administrativo por aqueles servidores que se achassem prejudicados. Ora, é indubitável que o ente público primeiro suspendeu de forma genérica os valores acrescentados aos proventos dos servidores, para tão somente em momento posterior, avaliar a situação jurídica dos mesmos. Acerca da necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mesmo naquelas hipóteses em que a Administração, por força do princípio da autotutela, pretende anular atos que implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegação de que houve a reformatio in pejus, falecem os Agravantes de interesse processual. Isso porque verifica-se que a sentença de primeiro grau foi integralmente mantida pela Corte de origem, tendo o Tribunal a quo apenas discorrido sobre a melhor interpretação a ser dada ao art. 46 da Lei 8.112/90, em nada alterando a situação dos então Apelantes. 2. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).3. Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, para tornar insubsistente o ato que suprimiu a gratificação pretendida, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, asseguradas as garantias que lhe são inerentes. (AgInt no REsp 1306697/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016). Grifos aditados. Insta observar que a probabilidade do direito alegado, na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), “diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas”, o que não restou demonstrado pelos fundamentos acima expostos.

Atente-se, ainda, que para deferimento da medida suspensiva, há que ser vislumbrada a regra geral de exigência de um “dano grave, de difícil ou impossível reparação” e, nesse aspecto, apesar de afirmado o risco de irreversibilidade da determinação judicial liminarmente deferida no bojo do writ, tal avaliação torna-se desnecessária diante de já ter sido notado o não preenchimento do *fumus boni iuris*. Por conseguinte, com fulcro nos artigos art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito suspensivo requestado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCP. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Mandado de Segurança n.º 0805265-26.2017.8.02.0000

Classificação e/ou Preterição

Tribunal Pleno

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Impetrante : Amanda Farias dos Santos

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Impetrado : Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Impetrado : Reitor da Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amanda Farias dos Santos em face de atos supostamente ilegais praticados pelo Governador do Estado de Alagoas e pelo Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-Uncisal, consistentes na nomeação de assistentes sociais por meio de processo de seleção simplificado, com os mesmos requisitos previstos no edital de nº 004/2014 do concurso público, no qual a impetrante logrou aprovação. Em sua exordial, informa a autora que prestou concurso para cargo de assistente social, tendo sido aprovada na 31ª colocação, além das 09 vagas previstas no edital do certame que, em razão de uma desistência, passou para 10 (dez) vagas. Discute que possui direito líquido e certo à nomeação e posse, diante da realização de processos seletivos simplificados visando a contratação de profissionais para a mesma função, tendo sido contratadas 24 (vinte e quatro) pessoas para o referido cargo. Aponta a instauração, por parte da 18ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública Estadual (fls. 99/100), de procedimento preparatório de inquérito civil para apuração de denúncias acerca da manutenção indevida de servidores temporários, fazendo constar nos documentos que instruem o mandamus, informação prestada pela Uncisal (fl. 112) no sentido de que existem 21 (vinte e um) cargos vagos do quadro de efetivos, e 24 (vinte e quatro) temporários, especificando estes como sendo 19 (dezenove) contratados por processo seletivo simplificado e 5 (cinco) por empenho. Com essas razões, pugna pelo deferimento liminar de medida de urgência a fim de que seja nomeada e empossada no cargo de assistente social 30 (trinta horas) e, ao fim, requer a concessão definitiva da segurança. Pugna, ademais pelos benefícios da justiça gratuita, alegando a impossibilidade de arcar com os custos da demanda sem prejuízo do sustento familiar. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, no que se refere ao pleito de justiça gratuita, é sabido que para a sua concessão, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que a requerente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Na hipótese dos autos, ao julgador é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção *iuris tantum*. Destarte, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Diante da natureza jurídica do presente remédio constitucional, oportuna se faz a transcrição do seguinte comando da Constituição Federal: Art. 5º [...] LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Partindo da finalidade proposta pelo constituinte originário, colhe-se o cabimento do writ, uma vez que, através dele, a impetrante objetiva repelir a suposta ameaça a seu direito líquido e certo decorrente de ato perpetrado pelo Sr. Governador do Estado de Alagoas e pelo Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. A par do regramento infraconstitucional preceituado na Lei nº 12.016/09, merece ser conferida a tempestividade da impetração, tendo em vista que “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (art. 23, da Lei nº 12.016/09). Nesse sentido, tratando-se de ato omissivo, tem-se que somente com o esgotamento do prazo de validade concurso seria inaugurada a contagem do prazo decadencial, tendo em vista que dentro do prazo de validade do certame a administração afere em sua conveniência e oportunidade o melhor momento de proceder com as nomeações, ponderando a demanda do serviço público. No caso dos autos, tendo a homologação do concurso ocorrido em 29.07.2015, incontestemente que não sobreveio a configuração da decadência, pois ao término do prazo de validade (02 anos), iniciou-se a contagem do período decadencial. Em virtude das disposições insertas no art. 7º, Lei nº 12.016/2009, cumpre analisar a existência ou não dos requisitos relacionados ao pleito provisório, tal como preceituado pelo referido dispositivo, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Grifos nosso. Conforme destaca Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em juízo, 2007, p. 414): “No mandado de segurança, é possível ao juiz conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesses termos, faz-se imperativo examinar, no caso em concreto, os aspectos jurídicos e factuais que apontam os requisitos do relevante fundamento e da ineficácia da medida quando deferida em seu mérito, ou seja, a caracterização dos nominados fumaça do bom direito e perigo na demora. Dos argumentos lançados na exordial e da documentação colacionada ao mandamus, é possível ser aferida a plausibilidade do direito deduzido, ou seja, a fumaça do bom direito, pelo que passo a expor. Sabe-se que o concurso público é o meio legal e obrigatório de investidura originária em cargo público, consoante previsão do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Original sem grifos) A Carta Magna, no inciso IX do supramencionado artigo, traz exceção à regra, dispondo que a Administração Pública poderá contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Ressalte-se que tais servidores exercerão funções, não integrando o quadro permanente, já que atuarão em caráter transitório e excepcional. Impera notar que tradicionalmente a jurisprudência e a doutrina entendiam que a aprovação de candidato em concurso público representava apenas expectativa de direito, reconhecendo-se o direito subjetivo na ocorrência de preterição, ou seja, quando a administração pública procede com a nomeação sem observar ordem classificatória, nos termos da Súmula nº 15, do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a liberdade da administração em prover os cargos públicos de acordo com a necessidade do serviço, também se passou a reconhecer o direito à nomeação quando, no prazo de validade do certame, são realizadas contratações precárias. Por fim, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça manifestaram entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso têm direito à nomeação e à posse. Impera consignar conclusão de Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 837311-PI, DJe 15.04.2016), em que o Relator Min. Luiz Fux, elenca três hipóteses que fazem exsurgir o direito subjetivo à nomeação, quais sejam: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do Edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15, do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Ao observar o julgamento do RE 837311-PI, afere-se com clareza que basta a ocorrência de uma daquelas hipóteses para restar configurado o direito subjetivo à nomeação, e o caso em comento se identifica com a terceira hipótese, diante da seguinte situação: Candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo edital e, dentro do prazo de validade, surgem novas vagas. Colhe-se que a ratio decidendi extraída do voto do Min. Luiz Fux naquele RE, é afastar a situação daquele candidato que, mesmo tendo sido aprovado fora do número de vagas, não é nomeado, mas o ente público realiza novas nomeações decorrentes de novo concurso ou pelo surgimento de novas vagas. Na apreciação em espeque, não se pode perder de vista que apesar de ter sido aprovada fora do número de vagas ofertadas, estando em situação de cadastro de reserva, a impetrante fora preterida pelas inequívocas contratações precárias. É se ter em mente que a Uncisal mantém inúmeros contratos temporários, que totalizam 24 (vinte e quatro) pessoas desenvolvendo as funções do cargo de assistente social, alcançando a colocação da autora, o que denota a imperiosa necessidade do serviço (fl. 112). No caso concreto, os documentos comprovam o direito subjetivo da impetrante, ou seja, há prova pré-constituída que inequivocamente revela que ente público optou por realizar sucessivas contratações precárias, não sendo observado nas informações prestadas pela Uncisal ao MP, o caráter da temporariedade/excepcionalidade, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados que se encontravam no cadastro de reserva, sendo indubitável a liquidez e certeza de seu direito, pois como destaca o doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Curso de Direito Administrativo, 2015, p. 675), "Nessa hipótese, a Administração evidenciou a necessidade de pessoal para o exercício das funções, utilizando-se, todavia, do método inadequado para satisfazer tal necessidade". Nesse passo, avançando no exame dos requisitos autorizativos da medida liminar, tenho que o perigo na demora se traduz pela impossibilidade de percepimento dos vencimentos a qual faz jus a impetrante, essencial para o seu sustento. Por fim, para que não haja qualquer embaraço, destaco que o caso em análise, em que se busca a nomeação e posse em cargo público em razão de aprovação em concurso público, não se encaixa dentre a vedação de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, pois é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade deste dispositivo em ações nas quais se busca a nomeação e a posse em cargo público, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. 1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC impõem a aplicação da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público" (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 373.865/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014) grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes do STJ. 2. Possibilidade da execução provisória, na hipótese dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) grifos aditados. Logo, diante dos argumentos espostados, DEFIRO a liminar requestada, para assegurar, provisoriamente, a impetrante o direito à nomeação e posse no cargo de assistente social, no regime de 30 (trinta) horas, conforme edital nº 004/2014. Notifique-se as autoridades coatoras, enviando-lhes cópias da exordial, da documentação colacionada e desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações e, em querendo, interponham os cabíveis recursos. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais dos impetrados, enviando-lhe cópias da inicial, sem documentos, e desta decisão, a fim de que, em desejando, ingresse no presente feito. Outrossim, transcorridos os prazos legais, com ou sem as manifestações das partes, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de que exare o seu parecer no decêndio legal. Publique-se, notifique-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos os autos. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805290-39.2017.8.02.0000  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Philips Medical Systems Ltda

Advogado : RAFAEL TEMPORIN BUENO (OAB: 325925/SP)  
Advogado : Thiago Zioni Gomes (OAB: 213484/SP)  
Agravado : Moraes & Alves Serviços Médicos Ltda.  
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)  
Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Philips Medical Systems Ltda., irresignada com a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, às fls. 87/90, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação tombada sob nº 0710373-25.2017.8.02.0001, in verbis: Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada para que: A) no prazo de 15 (quinze) dias, as rés promovam o desmonte do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732, armazenando-o em local seguro e adequado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); B) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a ré Philips Health Care suspenda a cobrança relativa aos serviços de manutenção do aludido equipamento, abstando-se de protestar os títulos mencionados nos documentos de fls. 1140, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Original, sem grifos Tem-se, na origem, Ação de indenização por Danos Materiais e Morais c/c obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por Moraes e Alves Serviços Médicos Ltda. contra Philips Medical Systems Ltda e Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda - EPP (Supoportcare), através da qual afirmou o autor que adquiriu o aparelho seminovo Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732, após a indicação e orientação técnica da Philips Medical Systems Ltda. Continuou sua narrativa fática aduzindo que as Rés foram incapazes de cumprir o contrato supracitado, tendo em vista que passados mais de 35 (trinta e cinco) meses, o aparelho em comento não fora colocado em funcionamento no prazo acordado, tampouco preocuparam-se as rés em reparar-lo. Após, sobreveio decisão interlocutória, nos termos do parágrafo inaugural desta decisão. Em suas razões recursais, defende o agravante que o magistrado extrapolou os limites da lide proposta pelo agravado ao imputar-lhe também o ônus de guarda e manutenção do equipamento a ser desmontado, já que o autor recorrido buscou a tutela jurisdicional que obrigasse a Recorrente apenas: (i) a desmontar aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 e (ii) a retirar as peças instaladas em substituição às usadas. Destaca a necessidade de haver a nulidade do julgado, uma vez que proferido sem qualquer pleito do agravado, requerendo, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a desobrigar a agravante do encargo relacionado à guarda e manutenção do equipamento. Juntou documentos às fls. 28/91. É, em síntese, o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo a análise das questões de lites são atinentes. O agravante busca a modificação da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou liminarmente o ônus de desmontar e armazenar o aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 ao recorrente. Verifica-se, no caso em questão, a presença do periculum in mora a favor do agravante já que este se vê compelido a cumprir uma determinação a qual sustenta ser ultra petita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto a fumaça do bom direito, extrai-se que o principal argumento trazido a julgamento é com relação ao fato de que em nenhum momento houve o pleito por parte da parte recorrida acerca do armazenamento do aparelho, de modo que teria o magistrado singular excedido os limites do pedido, situação que culmina na nulidade do provimento jurisdicional. Analisando a exordial da ação ordinária juntada nestes autos às fls. 28/83, observa-se os seguintes pedidos: EX POSITIS, passa a Autora a requerer perante V. Exa., o que segue: A) Que se digne a pela ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a conceder TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ora requerida, no sentido da empresa Autora ver seu direito amplamente albergado, ou seja, que a Ré desmonte o Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promova a retirada das peças novas instaladas em substituição das usadas, repondo em seus devidos lugares às peças tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, sob pena de multa diária no importe que V. Exa. prudentemente arbitrar, em respeito aos arts. 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil e ao art. 84 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor; B) Que se digne a, caso deferida a tutela de urgência, intimar as Rés para cumprirem integralmente os seus termos, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por este Juízo; C) Que se digne deferir que o pagamento das custas processuais seja realizado em fase de liquidação, o que não ocasionará qualquer prejuízo ao trâmite da ação; D) Que se digne a citar as Rés, no endereço mencionado nesta inicial, para que conteste a presente ação, bem como compareça às audiências designadas por esse juízo, sob pena de revelia; E) Que se digne a deferir o pedido de inversão do ônus da prova, com arrimo no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, em atenção aos argumentos do item II-G, da presente petição inicial; F) Que se digne a, no mérito, confirmando a concessão da tutela provisória de urgência, caso esta seja concedida, JULGAR PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO as Rés na obrigação de fazer de desmontar o Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promover a retirada das peças novas instaladas em substituição das usadas, repondo em seus devidos lugares às peças tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, em atenção ao exposto no II/B da presente inicial, sob pena de se violar as normas estipuladas nos arts. 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil e no art.84 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor; [...] - Grifos Aditados Da simples leitura do trecho supracolacionado, visualiza-se que, realmente, não há qualquer pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que haja a armazenagem e a suspensão das cobranças relativas aos serviços de manutenção do equipamento. No entanto, visualiza-se claramente o requerimento da demandante, ora agravada, acerca do desmonte do Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510. Logo, tem-se que a Decisão atacada, ao determinar a armazenagem e a suspensão das cobranças relativas aos serviços de manutenção do aludido equipamento, com a consequente impossibilidade de protesto dos títulos, foi promovida sem ter havido qualquer pedido da parte agravada nesse sentido, configurando, com isso, o julgamento ultra petita. Segundo o art. 492, caput, do Código de Processo Civil vigente, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", o que denota a impossibilidade de o Estado-juiz decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) daquilo que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de tornar nulo o respectivo provimento jurisdicional, diante do flagrante error in procedendo do Magistrado. No caso dos autos, percebe-se, claramente, que a decisão interlocutória analisou pretensão que foge aos limites objetivos postos na Petição Inicial, revelando-se ultra petita, o que reveste o respectivo decism de nulidade parcial no tocante obrigação do recorrente quanto a armazenagem do equipamento objeto desta lide. Vejamos a linha do entendimento posto pelos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença ultra petita é aquela que excede os limites do pedido, portanto, pode ser aproveitada, bastando decotar o excesso, anulando-se somente a parte que ultrapassou os limites do pedido. 2. Por inexistir pedido de extinção de obrigação alimentar, não poderia a sentença declarar o objeto da lide passível de execução somente até a data de seu julgamento, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20140111896236, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 231) APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de sentença ultra petita (pois, tendo sido postulada a suspensão do poder familiar, foi decretada a destituição), admite-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade processual, o seu aproveitamento, com o afastamento do excesso. 2. Tanto a prova testemunhal quanto os laudos sociais e os relatórios do Conselho Tutelar evidenciam a absoluta falta de condições dos

apelantes para o exercício do poder familiar, tendo praticamente abandonado o filho, deixando-o com os avós [...] (TJ-RS - AC: 70067507996 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. - Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). - Nos termos da Súmula 381/STJ: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". (TJ-MG - AC: 10342110026115001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Desta forma, diante da constatação acima perfilhada, a nulidade do decisum é patente, já que houve a prolação de um comando interlocutório não buscado pela parte autora ora agravada, motivo pelo qual os efeitos do referido comando em excesso devem ser sustados. Contudo, o sobrestamento de seus efeitos deve atingir tão somente a parte excedida na decisão interlocutória, mais especificamente no tocante a obrigação do recorrente quanto ao encargo relacionado ao armazenamento do aparelho em comento, conforme o requerido pelo ora agravante. Do exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, sobrestando apenas parte dos efeitos da decisão vergastada, qual seja, aquela que determina ao agravante o encargo relacionado a guarda do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/15. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 18 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805296-46.2017.8.02.0000

Multa Cominatória / Astreintes

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina  
Advogado : Adalberto Goddy (OAB: 87101/SP)  
Advogado : VLADIMIR LOZANO JUNIOR (OAB: 292493/SP)  
Agravado : Parapuã Agroindustrial S/A  
Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL)  
Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Havendo necessidade de ouvir a outra parte, deixo para me manifestar em momento posterior. Desta forma, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, obedecendo o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805312-97.2017.8.02.0000

Ensino Superior

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Adelmo André Soares Lemos  
Advogado : Marcia Regina Silva de Souza (OAB: 12669/AL)  
Advogado : Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL)  
Agravado : Fundação Educacional Jayme de Altavila (fejal)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adelmo André Soares Lemos, diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a tutela provisória postulada em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Fundação Educacional Jayme de Altavila - FEJAL. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta ter se submetido ao exame vestibular ofertado pela Fundação recorrida, com aprovação para o curso de engenharia civil, sendo impedido de realizar a respectiva matrícula pela não comprovação de conclusão do ensino médio. Informou que o término do 3º ano do ensino médio, o qual iniciará em curso supletivo em janeiro próximo, tem previsão para junho/2018, requerendo a concessão de antecipação de tutela recursal no sentido de ser determinado que a parte agravada proceda com a sua matrícula, expondo a possibilidade de perda em sua construção social e intelectual. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que o presente recurso encontra óbice de conhecimento, tendo em vista que o recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, não apresenta documentação mínima a respeito do direito por ele sustentado. É preciso notar que o art. 1.019, inciso I, permite que o relator atribua de imediato efeito suspensivo ao recurso ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mas sabe-se que para tanto, devem restar demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC. No caso em tela, não se verifica vício de representação, ou outro tipo de irregularidade processual a fazer incidir o art. 932, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo legislador, fora atinente a vício a ser sanado ou complementada a documentação exigível, sendo esta entendida como a hipótese taxativamente prevista como de juntada obrigatória. Diante da interposição do recurso, vê-se a não observância do art. 1.017, do CPC, o qual determina a instrução do Agravo de Instrumento, "com outras peças que o agravante reputar úteis", sendo imperioso constar que apesar de o legislador ter estabelecido sua juntada de forma facultativa, usou a palavra "úteis". Nota-se, de tal modo, que é dada a parte recorrente a faculdade de acostar documentação que sirva de elemento instrutório do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos. Destarte, para aferição da antecipação da tutela recursal, o recorrente não acostou documentos úteis e suficientes para tanto, sendo ausentes os elementos para tornar possível a aferição do direito alegado por parte desta Relatoria. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, diante de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 1.017, III, do CPC. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805327-66.2017.8.02.0000

Revisão do Saldo Devedor

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
Agravante : Banco Panamericano S/A  
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)  
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854AA/L)  
Agravada : Maria Inez de Mandanca Tenorio  
Advogada : Selma Maria Mota de Almeida (OAB: 4290/AL)

DESPACHO Depreende-se do agravo de instrumento interposto às fls. 1/13 que o recorrente requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, concedendo medida de efeito negativo em relação à decisão concessiva da antecipação de tutela. Ocorre que, não houve qualquer menção a que decisão interlocutória o recorrente pretende ver modificada, de modo a dificultar o julgamento do presente recurso. Ainda que em percuciente análise aos autos de origem, não há como se verificar o comando jurisdicional ao qual se insurge o agravante. Demais disso, em suas razões recursais afirma como legítima a exclusão de uma multa determinada, a fim de que cumpra com uma determinada obrigação de fazer. Contudo, analisando os autos de primeiro grau, não consigo visualizar a imposição de qualquer multa ou o decisum recorrido. Em sendo assim, INTIME-SE o agravante para, querendo, apontar a decisão que pretende ver modificada e a que multa se refere para fundamentar o recurso interposto, sob pena de julgamento do Agravo de Instrumento no estado em que se encontra. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805348-42.2017.8.02.0000  
Fixação  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : C. A. X.  
Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL)  
Agravado : G. L. M.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.A.X em face da decisão proferida pelo Magistrado da 27ª Vara Cível da Capital (fls. 67/68), nos autos da ação ordinária n. 0703388-40.2017.8.02.001, que tornou sem efeito a obrigação do réu em pagar pensão alimentícia à autora. Na origem, C.A.X ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, bem como, fixação de alimentos, em face de G.L.M. Anteriormente, a autora havia ajuizado ação cautelar preparatória para resguardar o resultado útil do principal, que foi, ao final, julgada improcedente. No bojo da ação principal, ora sob análise, foi proferida liminar, deferindo os alimentos provisórios (fl. 65/66), fixados em 3 (três) salários mínimos. Em decisão posterior, após audiência realizada, o juízo de primeiro grau reconsiderou o referido decisum, nos termos do parágrafo inaugural deste Relatório. Na referida audiência, o ex-marido da autora afirmou que paga pensão alimentícia que é, contudo, depositada na conta da filha. Assim, concluiu a Magistrada, que a autora não necessita da pensão pleiteada. Irresignada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento alegando que não mais recebe pensão de seu primeiro marido, e teve suas necessidades supridas pelo réu durante o relacionamento que manteve com ele. Afirma que contribuiu com a construção do patrimônio do casal, e que durante o relacionamento o réu lhe transferia, em média, um valor mensal de R\$ 1.850,35 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). Afirma que após o término do relacionamento, continuou tendo suas despesas custeadas pelo réu, mas que após o mesmo manter novo relacionamento, deixou de contribuir com a manutenção da autora, o que ensejou o ajuizamento da ação cautelar e posteriormente, da principal. Afirma que a premissa utilizada pela Magistrada de origem, ora agravada, é equivocada, pois em nenhum momento a autora teria afirmado que estava "numa situação de extrema pobreza, que só não estava passando fome, porque uma amiga estava lhe ajudando". Aduz que o fato de sua filha ajudar nas despesas de casa não pode ser fundamento para negar o pleito de fixação de alimentos. Alega que o depoimento prestado em audiência por seu primeiro marido não são válidos porque subsiste relação de parentesco em virtude da filha em comum. Aduz que o dinheiro dado à filha, pelo pai, é para o uso daquela, sendo suas despesas pagas pelo réu, o que pode ser comprovado através da proposta extrajudicial feita pelo mesmo para pagamento de pensão à autora e, outras provas carreadas aos autos. Afirma que a probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos juntados (extratos bancários, fotos, exame de gravidez a comprovar a intenção de constituição de família, notas fiscais de serviços médicos para tratamento de fertilização, comprovante de pagamento de IPVA do veículo da autora através da conta do réu, seguro do automóvel com endereço da casa do réu etc). O perigo de dano estaria presente na medida em que o réu está se desfazendo de seus bens além de ter interrompido o pagamento dos alimentos. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito que seja conhecido e provido o agravo para que seja reformada a decisão de origem, restabelecendo-se os alimentos à agravante. É o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso e restrita aos limites impostos na decisão recorrida, cinge-se à pensão alimentícia arbitrada em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Apesar de ter havido provimento anterior, que deferiu a pensão alimentícia à autora, em razão de audiência realizada com as partes, e o ex-marido da autora, a Magistrada concluiu que não se encontram consubstanciados o binômio necessidade/possibilidade, pois, as despesas da autora seriam custeadas pelo primeiro marido. Analisando os autos de origem, verifico que todo o acervo probatório juntado aos autos, levam a crer que o agravado de fato manteve relacionamento público, contínuo e duradouro com a agravada e ainda, que custeava suas despesas. Como exemplo, pode-se citar: a) transferências bancárias do agravado em favor da agravante (fls. 58/112); b) fotos que comprovam a convivência por vários anos; c) troca de e-mails entre as partes, constando, inclusive, proposta de acordo, por parte do agravante, para que a agravada aceitasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento mensal de 1,5 salário mínimo, pelo período de 7 anos, além de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para custeio de tratamento; d) emissão de passagens aéreas para o casal; e) relatório médico constando que a paciente, ora agravada, compareceu menopausada, manifestando grande interesse em engravidar, inclusive por desejo do casal; f) apólice de seguro de automóvel, em que constam a agravada e o agravante

como condutores do veículo segurado, entre outros. Assim, de uma análise perfunctória dos autos e, por meio das provas, pode-se perceber fortes indícios da existência de união estável entre as partes, o que já foi antes analisado por esta Relatoria, quando do julgamento de outro Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória exarada na ação principal e também, na Ação Cautelar Inominada. Assim, a realização da audiência com depoimento do ex-marido no sentido de que pagava pensão à filha e que provavelmente, a autora se beneficiaria disso, não se mostra capaz de extirpar todo o acervo probatório que indica a dependência econômica da autora. Nesse sentido, vê-se que, na mesma audiência (fls. 1.866/1.868 dos autos de origem), o ex-marido declarou que, em conversa com sua filha, ela teria mencionado que a mãe (agravante) não se utilizava da pensão que era depositava na conta dela, pois o agravado arcava com todas as despesas da agravante. Segue o trecho do referido depoimento: Que, paga em espécie 08 salários, mais faculdade e demais boletos extras. Que as despesas são da Rebeca, filha em comum. Que antes quem pagava tudo da Cláudia era o Giovanni. Que convive diariamente com a filha e a diz que saía, convivia com Giovanni. Que o Giovanni pagava viagens e roupas da Cláudia. Que a filha que comentava. Que perguntava se o dinheiro saía da conta da filha para viagens e demais gastos da Cláudia, e esta afirmou que não saía. Some-se à isso, o fato de que a recorrente não possui atividade profissional e parece ter sido suportada, financeiramente, pelo agravado, durante o período em que perdeu o relacionamento. Se assim não fosse, não haveria necessidade de proposta do agravado em pagar-lhe um valor mensal de 1,5 salário mínimo, além do custeio de tratamentos. Tal conduta só reforça o fato de que esse apoio financeiro já acontecia e que a agravante dele dependia, evidenciando o perigo da demora, quanto à prestação alimentar, bem como a probabilidade do direito alegado. Assim, mostra-se prudente suspender a decisão agravada para que a pensão determinada no provimento anterior seja mantida, ou seja, pagamento de pensão no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser paga até o dia 05 de cada mês. Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805389-09.2017.8.02.0000

Desconsideração da Personalidade Jurídica

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL

Advogado : Felipe Alexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL)

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Agravado : Comercial Gente da Gente Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Energética de Alagoas em face da decisão proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara de Rio Largo/ Cível e da Infância da Juventude, que indeferiu o pedido formulado pela recorrente nos autos da ação ordinária de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda originária. Aduz a parte agravante, concessionária de Energia Elétrica no Estado de Alagoas, que forneceu energia elétrica à Unidade consumidora da parte agravada e, em face da irrisignável e consistente inadimplência, a parte agravada acumulou perante à Eletrobrás dívida no valor de R\$ 464.121,98 (quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos), razão pela qual, por não ter tido sucesso em receber a quantia administrativamente, recorreu às vias judiciais através da propositura de Ação de Cobrança nº 0000195-44.2013.8.02.0051, para reaver o referido montante. Narra que, na exordial, não fora possível citar a empresa agravada no seu endereço da Unidade Consumidora, razão pela qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da mudança de endereço da referida empresa sem ter havido a atualização cadastral, pleito este que foi indeferido na decisão objurgada. Defende que tal decisão fora inconsistente com o nosso ordenamento jurídico, pleiteando o efeito suspensivo ativo do julgado, para que haja a determinação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada para que seu sócio gerente responda com seus bens pelos débitos da empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Segue aduzindo que "tal ato está sendo utilizado para ludibriar quaisquer meios executivos em face desta, pois caso houvesse boa fé por parte do agravado, ao mudar de sede, o mesmo teria atualizado seus dados cadastrais, ou seja, o fato do mesmo não realizar simples atos, bem como se ofuscar por trás dos muros da pessoa jurídica configura o uso indevido do direito de estar sócio, cabendo, assim, a desconsideração para atacar os bens do sócio gerente da mesma", conforme dispõe a súmula 435 do STJ. Requer o efeito suspensivo ativo a decisão objurgada, e, no mérito, o provimento recursal. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso refere-se à análise da possibilidade de haver a desconsideração da pessoa jurídica in caso, para que o próprio sócio administrador da empresa agravada responda diretamente pela obrigação perseguida pelo recorrente nos autos da Ação de Cobrança, em razão da ausência de atualização cadastral da pessoa jurídica recorrida nos órgãos públicos e da existência de indícios do seu encerramento irregular, o que está obstando o recorrente de promover a triangularização processual na Ação Ordinária de Cobrança nº 0000195-44.2013.8.02.0051. No entanto, inexistente o requisito da fumaça do bom direito necessário para o efeito suspensivo ativo postulado. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EResp 1306553/SC de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Não se está afirmando, aqui, que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial (Min. Maria Isabel Gallotti). Essa é a posição também da doutrina majoritária, conforme restou consignado no Enunciado da IV Jornada de Direito Civil do CJF: "282 Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só,

não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Em outras palavras, o encerramento irregular pode ser um indício de que houve abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), mas serão necessárias outras provas para que se cumpra o que exige o art. 50 do CC, o que não ocorreu, a meu ver, no caso dos autos. Ainda, não é possível aplicar a Súmula 435 do STJ invocada pela recorrente para consubstanciar o pedido trazido nesse recurso, uma vez que esta não trata sobre desconsideração da personalidade jurídica, mas sim sobre redirecionamento da execução fiscal à luz de regras próprias do CTN, não sendo possível que as normas de um sejam aplicadas indistintamente a relação jurídica regida pelo Código Civil. Cada diploma legislativo, cada microsistema jurídico trouxe suas regras próprias para a desconsideração, devendo isso ser considerado pelo intérprete. Isso foi registrado pela doutrina na I Jornada de Direito Civil: 51 Art. 50: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica disregard doctrine fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. Assim, ante a constatação, de logo, da ausência da fumaça do bom direito no caso dos autos, um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, indefiro o efeito requerido pela recorrente. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805413-37.2017.8.02.0000

Revisão

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : A. H. de O.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL)

Agravado : R. S. de O. (Representado(a) por sua Mãe) M. da S. B.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Honório de Oliveira diante de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital- Família, que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo agravante em sede de Ação de Revisão de Alimentos ajuizada em face de sua filha Rebecca Silva de Oliveira, brasileira, menor, representada por sua genitora Magnolia da Silva Barros, tendo o magistrado de origem concluído pela ausência de prova acerca da "modificação da situação financeira da parte alimentante ou alimentada, que autorize a revisão liminar (CC, 1.699)". Em suas razões recursais, o Recorrente requer, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, aduzindo meritoriamente que não mais possuir condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia fixada, requerendo sua redução para o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, ao constar que atualmente auferir renda por meio da realização de trabalhos autônomos, além de possuir nova família. Solicita a concessão de antecipação de tutela recursal, bem como o provimento do recurso. É, em síntese, o Relatório. Decido. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do NCPC. Na hipótese em tela, apesar de se tratar de uma cognição sumária, impera a ponderação de certos pressupostos materiais aferíveis em cada situação, que se traduzem no binômio necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia é a verba sem a qual o alimentado fica impossibilitado de manter seu sustento. Sua exoneração ou revisão encontra respaldo da interpretação do art. 1.699 do Código Civil. Assim, provando o supridor da pensão alimentícia ter ocorrido mudança em sua própria situação financeira ou nas dos beneficiários da pensão, pode requerer ao magistrado a alteração do valor e, até mesmo, a exoneração do dever alimentar, já que a fixação dos alimentos deve levar em consideração o binômio necessidade e possibilidade, sempre observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Compulsando os autos, verifico que tal modificação ficou comprovada, tendo em vista que, nos moldes do art. 373, I, do CPC, o recorrente demonstrou ter ocorrido a rescisão de seu contrato de trabalho e constituição de nova família, conforme documentos observados no bojo da ação de origem c/c fls. 14/17 da petição do recurso em espeque. Da leitura do art. 1.699, do Código Civil, depreende-se que a alteração na situação financeira, seja do alimentante ou do alimentado, autoriza a revisão dos alimentos. Igualmente, dispõe o art. 15, da Lei 5.478/68, vez que decisão que concede alimentos não transita em julgado e pode ser revista diante do caso concreto. Neste sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. READEQUAÇÃO DO VALOR A FIM DE PRESERVAR A PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFERTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (...) Na situação dos autos, deve-se considerar o fato de que fora fixado o r. pensionamento no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente em favor apenas da apelada, quando o apelante já tinha outros três filhos menores, restando evidente que tal quantia se mostra desproporcional com as possibilidades do recorrente de modo que se faz imperiosa a revisão. 5. Restando inequívoca a necessidade, tanto da menor apelada, quanto de seus irmãos em perceber alimentos, mostra-se pertinente a readequação do valor pago a título de pensão. 6. Recurso conhecido e devidamente provido. (TJAL - AC - 0000222-88.2011.8.02.0021, Relator(a): Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 14/08/2013) DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO/REVISÃO CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) APELAÇÃO CÍVEL. TESES: I) AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MENCIONADO E NA FORMA DETERMINADA, POR SE ENCONTRAR DESEMPREGADO; (...) REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PARA O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, ENQUANTO O ALIMENTANTE SE ACHAR SEM EMPREGO FORMAL, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) INCIDENTE SOBRE A SUA REMUNERAÇÃO, QUANDO O ALIMENTANTE ESTIVER FORMALMENTE EMPREGADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ AL AC 0002848-43.2011.8.02.0001, Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 26/09/2013) grifei Levando-se em consideração as alegações e os documentos juntados pelo agravante, em especial a prova documental de alteração de sua possibilidade financeira, pode-se aferir que o mesmo se encontra com sua capacidade prejudicada, mostrando-se razoável que a pensão alimentícia seja reduzida para o percentual de 30% (trinta por cento)

sobre o valor do salário mínimo vigente, ressaltando-se que tal patamar representa em torno de 50% (cinquenta por cento) da quantia anteriormente determinada como tal obrigação. Diante das razões expostas, constato a probabilidade do direito alegado em parte, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), “diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas”, acolhendo a necessidade de redução, sem deferimento do valor indicado na inicial do recurso, uma vez que não razoável. Atente-se que, para deferimento da medida suspensiva, há que ser vislumbrada, ainda, a regra geral de exigência de um “dano grave, de difícil ou impossível reparação”. No caso concreto em espeque, ponderando-se a perda da renda mensal do agravante, e a consequente diminuição do seu potencial econômico, não poderá arcar com a pensão alimentícia no patamar fixado sem sofrer prejuízo para o seu sustento e de sua nova família, o que caracteriza o periculum in mora no aguardo do julgamento de mérito. Diante do exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência requestada, tendo em vista o preceituado no art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, no sentido de conceder a redução do valor da pensão alimentícia, no entanto, para o percentual de 30% (trinta) por cento do valor do salário mínimo vigente. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805442-87.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravada : Maria Gidelma Aguiar

Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)

Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AAL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por Banco BMG S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (fls. 60/63), o qual deferiu a medida liminar requerida, determinando que a parte ré proceda a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora, referente ao BMG - CARTÃO. Além disso, o magistrado deferiu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresente os documentos requeridos pela autora, na inicial. Por fim, determinou que, em não havendo cumprimento da obrigação, incidirá multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tem-se, na origem, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARIA GIDELMA AGUIAR em desfavor do BANCO BMG S/A. Alega a autora que há alguns anos possui vários empréstimos e, portanto, não percebeu a presença do empréstimo do banco réu em seu contracheque. No entanto, quando foi verificar seu extrato de pagamento percebeu que existia um desconto do Banco réu, sem que este desconto tenha sido autorizado pela demandante. Obtempera que os descontos realizados em folha ocorreram em outubro do ano de 2011 até a presente data. Na tentativa de solucionar o problema, visto que é cliente da parte Ré, a autora efetuou contato telefônico para versar sobre os descontos em seu salário, sendo informada que a codificação ali apresentada em seu contracheque se tratava de uma modalidade de desconto direto em folha de pagamento referente ao pagamento do mínimo do cartão crédito BMG CARD. Diante do exposto, a demandante requereu que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Réu se abstenha de cobrar os valores indevidos, cessando os descontos de valores mensais em sua conta bancária referentes ao BMG. Sobrevidendo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeita a parte ré, manejando o presente recurso. Defende a instituição financeira que o empréstimo foi regularmente contratado pela recorrida há mais de três, não havendo que se falar em urgência que embasasse o deferimento da tutela antecipada pelo magistrado singular. Insurge-se, também, quanto à multa arbitrada, por entendê-la desproporcional e periodicamente incompatível com a obrigação de fazer em questão. Assim, pede que, quanto à determinação de suspensão dos descontos, a mesma seja afastada ou, subsidiariamente, seja determinada a realização da reserva da margem consignável do Agravado, de acordo com o valor das parcelas que vinham sendo descontadas do seu contracheque. Quanto à multa, pede que a mesma seja afastada, ou subsidiariamente, minorada e limitada, modificando-se, também, a sua periodicidade. É o necessário a relatar. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Analisando os autos, observa-se que a parte agravada utiliza-se dos serviços de cartão de crédito da agravante, mas que não ficou claro qual o valor contratado a título de empréstimo e qual seria o prazo para seu término, alegando a agravada, na origem, que não sabe por quanto tempo ainda serão descontados valores, estando sem informação clara quanto a este ponto. A despeito de verificar a existência do perigo da demora, tendo em vista que o Banco pode vir consequências financeiras em virtude da multa imposta, não visualizo a presença do fumus boni iuris. Explico. Verifica-se que o fornecedor de serviços não cumpriu com o dever de informação que lhe cabe nos termos do art. 6º, III do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Ademais, em que pese não haver, nesse momento, elementos suficientes para infirmar a contratação do cartão/empréstimos, dado o momento prematuro em que se encontra o feito, uma coisa, a meu sentir, se pode concluir de plano: houve, pelo menos, falha no dever de informação do banco para com a autora/agravada, gerando a situação ora discutida nestes autos. Isto porque os descontos, como se pode vislumbrar da documentação acostada, não apresentam especificação alguma, tampouco quantas parcelas representam, ao todo, de forma que, como a parte autora frisou, aparentam uma dívida praticamente infinita. O dever de informação se trata de princípio da mais suma importância que visa manter, nos contratos de consumo, uma relação de boa-fé objetiva, transparência e, sobretudo, de um contrato que seja firmado de modo a não lesar qualquer dos contratantes. Sobre o

assunto, Cláudia Lima Marques afirma: Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase précontratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed.rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595) Demais disso, entendo que, de fato, estão sendo efetuados descontos na folha de pagamento da agravada, comprometendo sua renda destinada a verba alimentar, razão pela qual, por cautela, entendo ser devida a suspensão dos descontos, até que seja julgado o mérito da demanda originária. Saliente-se que a concessão da medida neste momento, não implica na impossibilidade de sua revogação em momento posterior, caso o juízo singular obtenha elementos probatórios convincentes em momento de análise detalhada do caso. No que atine à multa arbitrada pelo magistrado, três foram as questões levantadas pelo agravante: sua periodicidade, seu valor diário, a ausência de limitação da mesma. De logo entendo que não merece prosperar o argumento do recorrente quando levanta a impossibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação judicial, isto porque cabe ao magistrado a adoção das medidas que entender necessárias para assegurar o resultado prático do processo, mostrando-se adequado o valor fixado a título de multa diária R\$ 300,00 (duzentos reais) Entendo importante trazer à colação a lição dos ilustres processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais ensinam que: "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem a natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." No que diz respeito à periodicidade da multa, o agravante sustenta que a aplicação de cominação diária é incompatível com a natureza da obrigação de não fazer. Entretanto, vislumbro adequação do comando do juiz aos ditames dos arts. 536 e 537 do NCPC, pois a periodicidade das astreintes deve ser apta a inibir a recalitrância do descumpridor. Além disso, a imposição de multa na forma como realizada pelo magistrado singular, aplicada diariamente, encontra-se em consonância com o que vem sendo decidido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes ao que aqui se debate. Confira-se: CONSUMIDOR. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. IDOSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE SEGURO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS, SOB O ARGUMENTO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PREJUÍZOS QUE NÃO PODEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE MAIS VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL AI 0725388-73.2013.8.02.001. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/04/2016. Data de Publicação: 23/05/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSUMIDOR. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA E A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES, OU DE ALTERAÇÃO DE SUA PERIODICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA COM AMPARO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL AI 0800622-59.2016.8.02.0000. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 20/04/2016. Data de Publicação: 27/04/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO RAZOABILIDADE. 01 - A fixação de multa visa impelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica de fazer ou não fazer que lhe foi determinada, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. 02 - É razoável a multa diária arbitrada no caso concreto e sua redução poderia implicar na intimidação de sua própria eficácia, ainda mais quando não temos qualquer elemento probatório demonstrando o cumprimento da Decisão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL AI 0840773-05.2015.8.02.0000. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/02/2016. Data de Publicação: 29/02/2016). Por fim, cabe salientar que a incidência das astreintes apenas ocorrerá em consequência da conduta do próprio Agravante ao desobedecer comando judicial. Não é admissível que a parte agravada seja cobrada, mensalmente, por débitos que, pela análise perfunctória dos autos, foram irregularmente pactuados. No entanto, a imposição de multa sem limitação pode gerar onerosidade excessiva à parte agravante, razão pela qual faz-se necessária a sua limitação. Destarte, entendo pertinente limitar a aplicação da multa ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, a 2ª Câmara Cível tem entendido ser cabível a redução das astreintes quando estas são impostas sem limite de valor ou tempo, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO NO VALOR FIXO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA, TÃO SOMENTE PARA FIXAR A MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA; E, LIMITAR ESSE VALOR AO MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 461, § 4º E 6º, DO CPC. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA SATISFAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (Agravado de Instrumento n. 0803780-93.2014.8.02.0000; Relator(a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2015)- grifos aditados. Assim, a multa deve ser mantida, mas limitada, o que atende em parte aquilo que busca o agravante. Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo postulado, apenas para limitar a multa imposta ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805447-12.2017.8.02.0000  
Contratos Bancários  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:

Agravante : Banco Panamericano S/A  
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)  
Agravada : Claudene Oliveira Santos  
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por Banco Pan-americano em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, o qual julgou a demanda nos seguintes termos: "Assim, indefiro o pedido de depósito consignatório sob o espeque de valor incontroverso das parcelas devidas em função do contrato pactuado com o demandado, devendo a Autora depositar o valor integral das parcelas, sob pena de ser revogada sua liminar no tocante a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Igualmente, fica a Autora na posse do bem móvel até o final da demanda, desde que deposite mensalmente o valor da parcela integral do contrato - pactuada entre as partes. Ressalte-se, porém, a possibilidade de reversibilidade da medida. Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à Ré, que não inscreva o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ora, determino à Autora a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar." (grifo nosso) Tem-se, na origem, ação revisional de contrato proposta por Claudene Oliveira Santos em desfavor do Banco Pan-americano S/A, em razão de supostas ilegalidades encontradas no Contrato de Financiamento celebrado entre as partes. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a ré não inscreva seu nome nos serviços de dados do SERASA e SPC e seus respectivos congêneres, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Sobrevindo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeita a parte ré, manejando o presente recurso. Defende que foi determinado ao agravante que se abstenha de incluir o nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a mantenha na posse do bem, e ainda, apresentar o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária, o que se mostra em desacordo com a legislação vigente e aos princípios gerais de Direito. Assim, argumenta acerca da licitude da negativação da agravada, tendo em vista a inadimplência desta; acerca dos cálculos apresentados pela agravada, pois não refletem o verdadeiro valor do débito; acerca da impossibilidade de manutenção da agravada na posse do bem; acerca da exorbitância da multa diária imposta, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, minorada. Diante disso, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, o presente recurso não merece ser conhecido no tocante às seguintes insurgências: (i) possibilidade de inscrição da agravada no cadastro de inadimplentes - conforme se depreende da simples leitura da decisão, o magistrado condicionou a abstenção da parte ré, em inscrever o nome da agravada no rol de mau pagadores, SOB A CONDIÇÃO DE QUE A AGRAVADA CONTINUE A PAGAR O VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME ACORDADO CONTRATUALMENTE, E, AINDA, DEPOSITE EM JUÍZO O VALOR REFERENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS. Desta forma, não vislumbro interesse recursal quanto a este aspecto, tendo em vista que poderá valer-se dos seus direitos, como credor, caso a parte autora, ora recorrida, não cumpra com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme originalmente pactuada. (ii) a manutenção da agravada na posse do bem, da mesma forma, ficou condicionada ao pagamento integral, conforme acima explanado, de sorte que também não há interesse recursal quanto a isto. (iii) discordância dos cálculos apresentados, na origem, pela agravada - a decisão combatida não acatou os cálculos apresentados pela parte autora, determinando que a mesma seguisse adimplindo as parcelas da forma como contratadas originalmente. Mais um ponto em que o recorrente carece de interesse recursal. Resta, assim, analisar a insurgência quanto à multa imposta em caso de descumprimento. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. O magistrado determinou que o agravante apresentasse o contrato objeto de revisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não merece prosperar o pleito de afastamento de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação judicial, isto porque cabe ao magistrado a adoção das medidas que entender necessárias para assegurar o resultado prático do processo, mostrando-se adequado o valor fixado a título de multa diária - R\$ 100,00 (cem reais) - limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem a natureza inibitória. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805461-93.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)

Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 10702AA/L)  
Advogado : Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 126419A/AL)  
Agravado : Alex Sandro Lima Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da decisão proferida pelo Magistrado da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, determinou a suspensão do processo, até o deslinde da ação revisional, por entender estar configurada a relação de prejudicialidade entre as demandas, por se referirem ao mesmo contrato (fl. 24). Na origem, o agravante ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Alex Sandro Lima Costa sob a alegação de que o réu estaria inadimplente desde 22.11.2016, em relação ao contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com o autor, no valor atualizado de R\$ 2.516,99 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), assim, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão. Com a prolação da decisão atacada, o agravante interpôs o presente recurso alegando que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, haja vista a diversidade do objeto (retomada do bem e revisão de cláusulas). Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo com o afastamento da suspensão imposta e, no mérito, o cumprimento da liminar deferida anteriormente, com o fim de consolidar-se a posse e propriedade do bem em favor do credor fiduciário. É o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia em deslinde gira em torno da existência (ou não) de prejudicialidade externa entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional. Analisando os autos, vê-se que resta ausente o fumus boni iuris necessário à concessão do efeito suspensivo postulado. Explico. O Superior Tribunal de Justiça entende que “não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa” (AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008). Desse modo, o ajuizamento de ação de revisão de contrato celebrado entre as partes não impede a busca e apreensão do bem, devendo o pedido de sua suspensão ser avaliado ante os elementos do caso concreto. Em casos como o dos autos, em que se discute a prejudicialidade e necessidade de suspensão do processo quando tramitam concomitantemente ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão, esta Segunda Câmara tem adotado entendimento no seguinte sentido: nos casos em que o Magistrado ao analisar, na ação revisional primeiramente proposta, os pleitos de consignação parcial dos valores contratuais e de manutenção na posse do bem, defira a liminar requestada, haverá a prejudicialidade. Vejam-se os acórdãos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. HAVENDO SIDO PROFERIDA LIMINAR FAVORÁVEL A AGRAVADA NA AÇÃO REVISIONAL, RESTA CARACTERIZADA A PREJUDICIALIDADE EXTERNA, NOS TERMOS DO ART. 265, IV, “a”, DO CPC, PORQUANTO EXISTE DECISÃO FAVORÁVEL QUE RESGUARDA O DIREITO DA AGRAVADA À MANUTENÇÃO E POSSE DO BEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. Processo nº 0801084-03. Relator: Dese. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Julgado em: 14/04/2015 grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM VIRTUDE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO MESMO CONTRATO. NÃO HAVENDO SIDO PROFERIDA LIMINAR FAVORÁVEL A AGRAVANTE NA AÇÃO REVISIONAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM, PREJUDICIALIDADE EXTERNA, NOS TERMOS DO ART. 265, IV, “a”, DO CPC, PORQUANTO INEXISTE DECISÃO FAVORÁVEL QUE RESGUARDE SEU DIREITO À MANUTENÇÃO E POSSE DO BEM, MORMENTE PORQUE A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO ILIDE A MORA, CONSOANTE PACIFICADO NA SÚMULA 380 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. Processo nº 0800274-28.2014. Relator: Pedro Augusto de Mendonça. Julgado em: 30/03/2015. grifei. Estes entendimentos são os que melhor se coadunam com a ratio exposta pelo teor sumular nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Desse modo, no caso em análise, RESTA CARACTERIZADA A PREJUDICIALIDADE EXTERNA entre a demanda revisional (nº 0733779-12.2016) e a ação de busca e apreensão (nº 0707752-55.2017), pois o pronunciamento judicial exarado no feito de revisão do contrato foi favorável ao agravado. Isso é o que se extrai de consulta ao SAJ, a qual apontou a existência da seguinte decisão no bojo da ação revisional, pronunciamento exarado em favor da parte agravada: Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela parte Autora, Alex Sandro Lima Costa, em relação ao Contrato discutido na presente lide, nos cadastros de proteção ao crédito do SERASA, SPC e SISBACEN, bem como protestá-lo junto aos Cartórios de Títulos e Documentos, ou, caso já o tenha inserido/ protestado, que proceda à sua exclusão, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar à Ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato e a cópia não entregue à Autora, o sistema de cálculo utilizado para incidência de juros, as taxas, comissões e demais encargos embutidos no contrato, uma vez que se encontram presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da Autora perante uma grande instituição financeira. Por fim, autorizo o Autor a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, devendo ser observados os termos do Art. 330, §3º, do NCPC, assim como suas datas de vencimento, ou seja, deve ser depositado o valor integral, assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, de que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar. (grifos adotados) Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSEGUIMENTO. 1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 719363 MA 2015/0127001-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSEGUIMENTO. 1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade

do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o quê fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1028516 RS 2008/0018559-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1373600 MS 2013/0071404-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Desse modo, tendo havido prolação de decisão favorável ao devedor fiduciante no bojo da ação revisional, não merece ser acolhido o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805488-76.2017.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda

Advogado : Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL)

Advogada : Eduarda Viana Mafra (OAB: 6778/AL)

Agravado : Moraes & Alves Serviços Médicos Ltda.

Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)

Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda EPP (Supoportcare), irresignada com a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação tombada sob nº 0710373-25.2017.8.02.0001, in verbis: Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada para que: A) no prazo de 15 (quinze) dias, as rés promovam o desmonte do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732, armazenando-o em local seguro e adequado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); B) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a ré Phillips Health Care suspenda a cobrança relativa aos serviços de manutenção do aludido equipamento, abstendo-se de protestar os títulos mencionados nos documentos de fls. 1140, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Original, sem grifos Tem-se, na origem, Ação de indenização por Danos Materiais e Morais c/c obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por Moraes e Alves Serviços Médicos Ltda. contra Philips Medical Systems Ltda e Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda EPP (Supoportcare), através da qual afirmou o autor que adquiriu o aparelho seminovo Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE SWO 24269732, após a indicação e orientação técnica da Philips Medical Systems Ltda. Continuou sua narrativa fática aduzindo que as Rés foram incapazes de cumprir o contrato supracitado, tendo em vista que passaram mais de 35 (trinta e cinco) meses, o aparelho em comento não fora colocado em funcionamento no prazo acordado, tampouco preocuparam-se as rés em repará-lo. Após, sobreveio decisão interlocutória, nos termos do parágrafo inaugural desta decisão. Em suas razões recursais, defende a agravante que o magistrado extrapolou os limites da lide proposta pelo agravado ao imputar-lhe também o ônus de guarda e manutenção do equipamento a ser desmontado, já que o autor recorrido buscou a tutela jurisdicional que obrigasse a Recorrente apenas: (i) a desmontar aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 e (ii) a retirar as peças instaladas em substituição às usadas. Destaca a necessidade de haver a nulidade do julgado, uma vez que proferido sem qualquer pleito do agravado, requerendo, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a desobrigar a agravante do encargo relacionado à guarda e manutenção do equipamento. Juntou documentos às fls. 18/36. É, em síntese, o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo a análise das questões que lhes são atinentes. A agravante busca a modificação da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou liminarmente o ônus de desmontar e armazenar o aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 ao recorrente. Verifica-se, no caso em questão, a presença do periculum in mora a favor da recorrente, já que este se vê compelida a cumprir uma determinação a qual sustenta ser ultra petita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto a fumaça do bom direito, extrai-se que o principal argumento trazido a julgamento é com relação ao fato de que em nenhum momento houve o pleito por parte da parte recorrida acerca do armazenamento do aparelho, de modo que teria o magistrado singular excedido os limites do pedido, situação que culmina na nulidade do provimento jurisdicional. Analisando a exordial da ação ordinária juntada nestes autos às fls. 28/83, observa-se os seguintes pedidos: EX POSITIS, passa a Autora a requerer perante V. Exa., o que segue: A) Que se digne a pela ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a conceder TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ora requerida, no sentido da empresa Autora ver seu direito amplamente albergado, ou seja, que a Ré desmonte o Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promova a retirada das peças novas instaladas em substituição das usadas, repondo em seus devidos lugares às peças tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, sob pena de multa diária no importe que V. Exa. prudentemente arbitrar, em respeito aos arts. 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil e ao art. 84 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor; B) Que se digne a, caso deferida a tutela de urgência, intimar as Rés para cumprirem integralmente os seus termos, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por este Juízo; C) Que se digne deferir que o pagamento das custas processuais seja realizado em fase de liquidação, o que não ocasionará qualquer prejuízo ao trâmite da ação; D) Que se digne a citar as Rés, no endereço mencionado nesta inicial, para que conteste a presente ação, bem como compareça às audiências designadas por esse juízo, sob pena de revelia; E) Que se digne a deferir o pedido de inversão do ônus da prova, com arrimo no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, em atenção aos argumentos do item II-G, da presente

petição inicial; F) Que se digne a, no mérito, confirmando a concessão da tutela provisória de urgência, caso esta seja concedida, JULGAR PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO as Rés na obrigação de fazer de desmontar o Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promover a retirada das peças novas instaladas em substituição das usadas, repondo em seus devidos lugares às peças tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, em atenção ao exposto no II/B da presente inicial, sob pena de se violar as normas estipuladas nos arts. 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil e no art.84 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor; [...] - Grifos Aditados Da simples leitura do trecho supracolacionado, visualiza-se que, realmente, não há qualquer pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que haja a armazenagem e a suspensão das cobranças relativas aos serviços de manutenção do equipamento. No entanto, visualiza-se claramente o requerimento da demandante, ora agravada, acerca do desmonte do Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510. Logo, tem-se que a Decisão atacada, ao determinar a armazenagem e a suspensão das cobranças relativas aos serviços de manutenção do aludido equipamento, com a consequente impossibilidade de protesto dos títulos, foi promovida sem ter havido qualquer pedido da parte agravada nesse sentido, configurando, com isso, o julgamento ultra petita. Segundo o art. 492, caput, do Código de Processo Civil vigente, “ é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, o que denota a impossibilidade de o Estado-juiz decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) daquilo que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de tornar nulo o respectivo provimento jurisdicional, diante do flagrante error in procedendo do Magistrado. No caso dos autos, percebe-se, claramente, que a decisão interlocutória analisou pretensão que foge aos limites objetivos postos na Petição Inicial, revelando-se ultra petita, o que reveste o respectivo decisor de nulidade parcial no tocante obrigação do recorrente quanto a armazenagem do equipamento objeto desta lide. Vejamos a linha do entendimento posto pelos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. 1.Sentença ultra petita é aquela que excede os limites do pedido, portanto, pode ser aproveitada, bastando decotar o excesso, anulando-se somente a parte que ultrapassou os limites do pedido. 2. Por inexistir pedido de extinção de obrigação alimentar, não poderia a sentença declarar o objeto da lide passível de execução somente até a data de seu julgamento, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20140111896236, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 231) APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de sentença ultra petita (pois, tendo sido postulada a suspensão do poder familiar, foi decretada a destituição), admite-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade processual, o seu aproveitamento, com o afastamento do excesso. 2. Tanto a prova testemunhal quanto os laudos sociais e os relatórios do Conselho Tutelar evidenciam a absoluta falta de condições dos apelantes para o exercício do poder familiar, tendo praticamente abandonado o filho, deixando-o com os avós [...] (TJ-RS - AC: 70067507996 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. - Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). - Nos termos da Súmula 381/STJ: “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. (TJ-MG - AC: 10342110026115001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Desta forma, diante da constatação acima perfilhada, a nulidade do decisor é patente, já que houve a prolação de um comando interlocutório não buscado pela parte autora ora agravada, motivo pelo qual os efeitos do referido comando em excesso devem ser sustados. Contudo, o sobrestamento de seus efeitos deve atingir tão somente a parte excedida na decisão interlocutória, mais especificamente no tocante a obrigação do recorrente quanto ao encargo relacionado ao armazenamento do aparelho em comento, conforme o requerido pelo ora agravante. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, sobrestando apenas parte dos efeitos da decisão vergastada, qual seja, aquela que determina ao agravante o encargo relacionado a guarda do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/15. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805520-81.2017.8.02.0000

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Luciene Cassiano dos Santos

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Agravado : Alagoas Previdência

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciene Cassiano dos Santos, diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a antecipação de tutela postulada no sentido de obrigar o AL Previdência e o Estado de Alagoas a procederem a imediata aplicação da paridade de vencimentos ao cargo de Assistente Legislativo PL-ATL, Classe A, nível 32, introduzida pela Lei Estadual nº 7.112/09, para efeito de pagamento de pensão por morte a que faz jus a agravante. Em suas razões recursais, a recorrente informou ter ajuizado ação ordinária com a finalidade de revisão e de reajuste da pensão por morte recebida, na condição de viúva de servidor do Legislativo, outrora ocupante do cargo de Assistente da Coordenação Geral (Símbolo 25). Aduziu que, com a instituição do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da ALE/AL, para o cargo de Assistente Legislativo PL-ATL, Classe A, Nível nº 32, por meio da Lei Estadual nº 7.112/09, faz jus à paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos, destacando a aplicação da Súmula nº 729, do STF, e da EC nº 41/2003. Argumentou que o benefício previdenciário ocorreu a partir da aposentadoria que seu deu 1998, devendo ser observado o princípio da integralidade diante do fato de ser anterior à data de publicação da EC nº 41/2003. Finalmente, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, ao ressaltar o periculum in mora consubstanciado na privação de bens essenciais à sua subsistência, afirmando o caráter alimentar da verba pleiteada. É o relatório. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por

decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCP/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso, cinge-se ao direito de paridade de vencimentos da pensão por morte, recebida pela recorrente, com os servidores da ativa. Compulsando os autos e os documentos nele acostados, tenho que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau está em dissonância com a legislação de regência, merecendo reparo. Explico. De início, importante mencionar que, de fato, a matéria previdenciária é exceção à vedação contida na Lei n.º 9.494/97, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de n.º 729, verbis: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Nesse compasso, entende o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n. 729, verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1391636/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. [...] II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução. III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente. IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo. V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Recurso não-conhecido. (REsp 608.704/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 271) grifos aditados. Destaque-se que, nos moldes da Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", ou seja, incide o princípio do tempus regit actum, regendo o ato jurídico a lei da época em que tenha ocorrido. Nesse sentido, veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/1991. NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE E DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, como alegado pelo agravante, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que a Terceira Seção, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (EResp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008), no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum, ou seja, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1247881/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) grifos aditados. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. [...] 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) grifos aditados. Antes da data de publicação da EC n.º 41/2003, a qual modificou o artigo 40, da Carta Magna, o valor da pensão por morte fundamentava-se no princípio da integralidade. Assim, a quantia percebida pelo pensionista corresponderia ao valor total da remuneração recebida pelo servidor da ativa. O artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, assim estabelecem: § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. § 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. No entanto, a Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, no artigo 3.º, § 2.º, ressaltou o sistema antigo, acima colacionado, a todos que consolidaram a sua situação segundo as regras que vigoravam, alterando, apenas, no que se refere à incidência do desconto previdenciário. No caso, o servidor teve sua situação consolidada com a aposentadoria desde o ano de 1998, sendo este um direito adquirido reconhecido pela emenda constitucional de 2003. Portanto, a legislação aplicável à espécie é, sem maiores discussões, o artigo 40 da Constituição Federal em sua redação anterior, uma vez que o servidor público já havia consolidado o seu direito à aposentadoria quando passou a vigorar a EC n.º 41/2003. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.580-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da matéria ora discutida e assentou que: "(i) aplica-se à pensão por morte a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador de sua concessão, ou seja, aquela que se encontrava em vigor na data do óbito do instituidor; (ii) falecido o servidor público após a da publicação da EC 41/2003, a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, da Constituição; (iii) a EC 47/2005 prevê uma exceção a essa regra, hipótese em que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão se dê após o marco temporal de 31.12.2003, desde que sejam preenchidos pelo servidor os requisitos de: a) 35 anos de contribuição, b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, c) 15 anos de carreira e d) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005)". Nesse

toar, entendendo como preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado pela agravante, no tocante à paridade de vencimentos com os servidores efetivos da ativa, conforme pleiteado liminarmente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei Maior, com a redação dada pela EC n.º 20/98. O requisito do perigo da demora também resta igualmente preenchido uma vez que se trata de verba alimentar a qual alega a recorrente que a sua não concessão em caráter liminar prejudicará a sua subsistência, bem como de sua família, o que já é o suficiente para configurar o referido requisito autorizador do efeito ativo postulado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal requestada, nos moldes do art. 1.019, inciso I, do CPC, conforme pleito recursal consignado à fl. 14. (item 5.1.1), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento, com fulcro no art. 537, do CPC. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça  
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0000267-77.2011.8.02.0026/50000

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Antônio Márcio Brito Rapôso  
Advogado : Marcus Fabrício Santos Lacet (OAB: 6200/AL)  
Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL)  
Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL)  
Advogado : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL)  
Embargada : Rozilvania Rocha dos Santos  
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)  
Embargado : Manoel Cícero Santos Ramos  
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)  
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 13 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0009066-42.2013.8.02.0058

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelada : Maria Deleuza da Silva Valetim  
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli  
Apelante : Agiplan Créditos Seguros e Investimentos  
Advogado : Denise Lenir Ferreira (OAB: 58332/RS)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Tendo em vista o quanto informado na petição de fls. 148/149, determino a baixa do presente feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0022743-87.2011.8.02.0001

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)  
Apelado : Nivaldo Jerônimo da Silva  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação / Reexame Necessário n.º 0044075-47.2010.8.02.0001

Obrigações

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)  
Apelada : CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda  
Advogado : Domingos Gustavo de Souza (OAB: 26283/SP)  
Advogado : Ana Lúcia da Silva Brito (OAB: 286438/SP)  
Advogada : Edineia Dias (OAB: 197358/SP)

DESPACHO O art. 10 do Código de Processo Civil preceitua que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim, considerando que as partes não se pronunciaram a respeito do juro e correção aplicáveis ao caso, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso entendam necessário, apresentem manifestação acerca da matéria. Ademais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do Município de Maceió acerca da Apelação Cível interposta pela parte ex adversa, INTIME-SE a Municipalidade para, no mesmo ato e observado o prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento - Relator

Apelação n.º 0099761-92.2008.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)  
Advogado : Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL)  
Apelada : Marta Sônia Omena de Oliveira  
Advogada : Marcela Barbosa Acioli (OAB: 8008/AL)  
Advogado : Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença de primeiro grau, prolatada às fls. 121/128, a qual julgou parcialmente procedente as pretensões da autora, ora apelada, na Ação de Ordinária n.º 0099761-92.2008.8.02.0001, condenando a instituição financeira ré a incluir os expurgos inflacionários nos saldos das contas poupança da autora. Sobre os Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, percebe-se que há a ocorrência de repercussão geral acerca da matéria, tendo os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinado o sobrestamento de todos os recursos relativos ao pagamento das diferenças remuneratórias dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II em tramitação no território nacional, independente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio STF. As decisões do Ministro Dias Toffoli excepcionam o sobrestamento aos recursos interpostos em ações na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.811 - SP (2012/0031922-8) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO (S) AGRAVADO : GILMAR FONTANESI E OUTROS ADVOGADO : ADJAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cobrança - Expurgos inflacionários - Suspensão do processo - Repercussão geral da matéria - Execução provisória - Liquidação - Excesso de execução - Improcedência 1. A suspensão do processo em face da repercussão geral da matéria só na fase de cognição. 2. A impugnação à execução não se presta para rediscutir o mérito da demanda. 3. Alegado excesso de execução deve ser provado nos autos e se orientar pelos parâmetros estabelecidos na sentença. Recurso não provido. (fl. 60) Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 543-B e seguintes do Código de Processo Civil. Pugna a suspensão do feito, que se encontra em sede de cumprimento de sentença - então impugnada - por se tratar de processo envolvendo plano econômico. É o relatório. Decido. De início, ressalta-se que “a expressão”e seguintes”utilizada pela parte em seqüência ao artigo 535, não serve para individualizar e caracterizar os preceitos legais acusados, configurando-se, destarte, a deficiência de fundamentação recursal” (REsp 249.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/09/2000 p. 103). Incide, portanto, a Súmula 284/STF. No mais, num primeiro ponto, anote-se que a decisão proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, na medida que o feito se encontra em sede de cumprimento de sentença. Num segundo ponto, houve o Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, suspendeu das ações ajuizadas o julgamento de mérito que se referissem à correção monetária de cadernetas de poupança, em decorrência do Plano Collor II, excluindo dessa determinação as ações que se encontrassem na fase de execução, orientação observada também quanto aos Recursos Extraordinários ns. 591.797/SP e 626.307/SP, da relatoria do nobre MINISTRO DIAS TOFFOLI, como explicado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução. Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de ‘qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução’, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos. [...] (AgRg no REsp 1.425.351/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014) Na espécie dos autos, constata-se que o presente feito se trata de cumprimento de sentença; portanto, o mérito, qualquer que tenha sido, já foi decidido, tendo inclusive transitado em julgado, tanto que ora é objeto de execução, motivo pelo qual a determinação de

sobrestamento em virtude da repercussão geral anotada não somente não o alcança mas também não tem o poder de modificar a decisão que se encontra coberta pela coisa julgada. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 146811 SP 2012/0031922-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Verifica-se, portanto, que as demandas de caráter executivo, decorrentes de sentença transitada em julgado, não foram alcançadas pela decisão de necessário sobrestamento do feito, o que não é a hipótese dos autos, já que o processo se encontra em sede de recurso, inexistindo sentença transitada em julgado, sendo necessário o sobrestamento da análise da presente apelação até que se lance ulterior pronunciamento naquela instância. O presente posicionamento se fundamenta no que dispõe o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 1036 do NCPC/2015 (referente ao art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época da interposição da apelação), cumulado com o artigo 328, do Regimento Interno do STF, bem como na parte dispositiva do decisum retromencionado, senão vejamos: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a)[...] b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) limitar o objeto da suspensão dos recursos aos planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em reação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (STF RE 626.307) grifos adotados. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, com base no artigo 1036 do NCPC do Código de Processo Civil de 2015, deixando de analisar a presente apelação, até que o Supremo Tribunal Federal profira decisão definitiva sobre a matéria. Oficie-se o NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - acerca da presente decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700236-91.2011.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelada : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal

Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Intime-se a parte apelada para que se pronuncie, caso entenda necessário, e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da apelante de fls. 605/611, bem como documentação juntada às fls. 612/641. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700509-29.2016.8.02.0055

Liminar

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Consórcio para o Desenvolvimento da Região do Ipanema-CONDRI

Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL)

Apelado : F I Comercio Em Geral

Advogado : Jackson Pereira da Silva (OAB: 36835/BA)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 18 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0702809-05.2011.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Apelante : Ministério Público

Apelado : Thiago Henrique Passos de Medeiros

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0703175-44.2011.8.02.0001

Honorários Advocatícios

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante : Maria Tereza da Conceição

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Apelado : Município de Maceió  
 Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
 Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas  
 Representando o : Maria Tereza da Conceição  
 Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

D E S P A C H O À Procuradoria Geral de Justiça, para oferta de parecer. Após, venham-me conclusos. Publique-se e intimem-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0703698-85.2013.8.02.0001

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : AI Previdência  
 Advogada : Bruna Beatriz Xavier Costa (OAB: 10621/AL)  
 Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)  
 Advogado : Mauro Guilherme Alcântara Marques (OAB: 6465B/AL)  
 Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)  
 Advogada : Ana Valéria Correia Brasil (OAB: 10011/AL)  
 Advogado : Danielle Ramos Monteiro (OAB: 10039/AL)  
 Advogada : Karolline Siqueira de Almeida Selerino Nascimento (OAB: 11401/AL)  
 Apelante : Estado de Alagoas  
 Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)  
 Apelada : Agda Larissa Novaes Moura  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0705619-79.2013.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Município de Maceió  
 Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)  
 Apelado : Amaro Antonio do Nascimento  
 Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)  
 Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

D E S P A C H O À Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, venham-me conclusos os autos. Publique-se e intimem-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0707260-34.2015.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal  
 Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)  
 Embargado : ADEILDO DA SILVA RIJO  
 Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação / Reexame Necessário n.º 0709859-48.2012.8.02.0001

Promoção

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas  
 Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)  
 Apelado : Clóvis Limeira da Silva  
 Advogado : José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL)  
 Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Apelação n.º 0710667-19.2013.8.02.0001  
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões  
Representando o : Cicero Andre Xavier de Souza  
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Apelação n.º 0710985-31.2015.8.02.0001  
Dissolução  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : M. T. V.  
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)  
Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)  
Apelada : L. V. S. G. T.  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)  
Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)  
Apelante Adesiv: L. V. S. G. T.  
Advogada : Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogado : Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)  
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)  
Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Advogado : Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)  
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)  
Apelado Adesiv : M. T. V.  
Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)  
Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de tutela provisória de urgência requerida incidentalmente pelo Apelante, defendendo que foi acionado judicialmente pelo condomínio do Edf. Grand Portage em razão de débitos condominiais (tombada sob o número 0700738-74.2017.8.02.0080). Afirma que a apelada, sua ex-cônjuge, reside no referido imóvel e, em razão de sua inadimplência, entende que ela deve desocupá-lo. Assim, com fulcro no art. 299 do CPC/2015, apresentou o presente pleito, a fim de que seja determinado que a apelada desocupe o imóvel em que mora, isto no prazo de 30 (trinta) dias, sem retirar os bens e utensílios que guarnecem o bem, ficando o apelante, após ocupar o imóvel, encarregado de pagar à apelada valor mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao aluguel da parte pertencente à apelada, de sorte que o apelante passará a arcar com as despesas de condomínio e IPTU do Edf. Grand Portage, autorizando-se, também, a imediata venda do imóvel em valor não inferior à última avaliação constante nos autos, tendo as partes a preferência na compra. É o necessário a relatar. Decido. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. O objetivo do apelante, por meio do presente pleito, é alcançar determinação no sentido de que a apelada desocupe o imóvel em que hoje reside, tendo em vista sua situação de inadimplência em relação às despesas condominiais, fato este que levou o condomínio a mover ação de cobrança em desfavor do apelante. Vê-se que, para analisar a situação, é necessário levar em consideração fato que não foi mencionado pelo apelante, qual seja, a situação da duas crianças que também residem no imóvel em questão. Ora, a determinação de desocupação, nessa fase processual, alcançará não só a apelada, mas também as duas menores, as quais, no momento, encontram-se em situação de guarda compartilhada, residindo, juntamente com sua mãe, neste imóvel, durante alguns dias da semana. Assim sendo, não se pode desconsiderar que eventual determinação de desocupação lançaria seus desconhecidos efeitos também sobre as filhas do casal, menores de idade. Em ações que envolvam menores, deve-se atender primordialmente aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos mesmos, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Tal entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Este entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desta feita, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Sopesando os direitos em conflito, entendo que deve prevalecer o direito à moradia digna das crianças, isto porque a determinação de desocupação, nessa fase processual, colocaria as menores em situação desconhecida e, provavelmente, em condições inferiores às que hoje as mesmas possuem. Diante do exposto, nego a concessão da tutela provisória de urgência formulada pelo apelante. Publique-se e intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0713472-37.2016.8.02.0001

Alimentos

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : A. da S. A.

Advogado : Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL)

Apelada : M. L. S. A. (Representado(a) por sua Mãe) C. R. S.

Advogado : Paula Fazio Fialho Fernandes (OAB: 7939/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0715826-40.2013.8.02.0001

Prova de Títulos

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Remetente : Juízo

Parte 1 : Tatiana Santos Loureiro

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Parte 2 : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o agravado para que, assim querendo, responda ao recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0718489-88.2015.8.02.0001

Nulidade

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Fredson Jose dos Santos

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0720778-57.2016.8.02.0001

Ingresso e Concurso

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Remetente : Juízo

Parte 1 : Eugênia Carla Agostinho de Melo

Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)

Advogado : Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL)

Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)

Parte 2 : Comandante Geral da Polícia da Polícia Militar de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato distintivo prejudicial à impetrante em virtude exclusivamente de sua gravidez, devendo manter o seu ingresso nos quadros da PM/AL e matrícula no Curso de Formação de Praças cumprindo a convocação publicada no DOE nº 383 de 26 de julho de 2016 e, caso seja impossibilitada de concluir o curso de formação em virtude da gravidez, que seja mantido o seu ingresso na PM/AL no cronograma dos demais candidatos, ainda que seja postergado o seu curso de formação, mantendo a liminar anteriormente concedida. Após a sentença acima descrita, transcorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso, conforme dispõe certidão de fl. 371. Informação do Estado de Alagoas, às fls. 368, por meio da qual assentou que tomou ciência da sentença proferida por aquele Juízo, requerendo, desde logo, o arquivamento definitivo dos autos. É o

relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que algumas sentenças devem necessariamente ser submetidas à reapreciação pelo Tribunal como condição de eficácia. Assim, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo órgão ad quem. Não obstante outras previsões legais, o art. 496 do Código de Processo Civil relaciona algumas hipóteses em que a sentença se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. O art. 496, 'caput' e incisos I e II do novo CPC preserva o mesmo sentido do art. 475, 'caput' e incisos I e II do CPC/73. Trata este dispositivo legal da remessa necessária, instituto processual estabelecido em atenção à legalidade e à natureza do interesse público envolvido no litígio, que condiciona a eficácia da sentença ao seu reexame e sua confirmação pelo tribunal. Assim, configura-se como instituto que visa, primordialmente, proteger o interesse público. Logo, tendo o Estado de Alagoas acatado a determinação do juiz e pedido o arquivamento do feito, esvazia-se de sentido o presente reexame. Utilizo-me do teor da Súmula 253 do STJ, editada sob a égide do antigo Código de Processo Civil. Percebo que o entendimento nela assentado, por tratar de artigo que encontra correspondência no atual diploma, ainda mostra-se plenamente aplicável. Confira-se: Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. O referido artigo assim preceituava: Art. 557, caput, do CPC/1973: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com a reforma da legislação processual civil, o referido artigo encontrou sua correspondência no bojo do art. 932. Veja-se: Art. 932, do CPC/2015. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Assim, lançando mão da prerrogativa que me confere a referida súmula do STJ, entendo que a presente remessa não merece ser conhecida. A um, porque não há interesse público a ser tutelado; a dois, porque o entendimento sumulado encontra-se plenamente aplicável mesmo sob a vigência do novo código; a três, porque os tribunais pátrios têm adotado este mesmo comportamento. A título de exemplo, colaciono duas ementas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma em sede de Ação de Reparação de Danos Morais, julgada em 2015, e outra em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, julgada em 2014. Em ambos os casos houve renúncia expressa por parte do Estado ao seu direito de recorrer idêntico ao que ocorreu no caso aqui analisado ao que foi negado seguimento à remessa necessária: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - REEX: 00359635520118190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 02/06/2015, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/06/2015) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. (TJ-RJ - REEX: 00375369420128190042 RJ 0037536-94.2012.8.19.0042, Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 30/10/2013, DÉCIMA NONA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/02/2014) Assim, com fulcro na Súmula 253 do STJ c/c art. 932 do NCPC, deixo de conhecer da presente Remessa Necessária. Decorrido o prazo sem apresentação de recursos, archive-se. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0725389-87.2015.8.02.0001

Posse

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Felipe Felix Serralvo Moreno

Advogado : Arnaldo Abreu Bispo (OAB: 12993/AL)

Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)

Apelado : José Roberto Félix Nobre

Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO 2ºCC 2017 Em razão da constatação da ausência de procuração, nos autos, do advogado da parte Apelante, intime-se a recorrente, pessoalmente, para que proceda com a juntada do referido documento, no prazo de 05 dias úteis, com fulcro no art. 938, § 1º e arts. 103 e 104 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo em razão da irregularidade na representação. Após voltem os autos conclusos. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0730297-61.2013.8.02.0001/50000

Curso de Formação

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : THALLES FELIPE BARBOSA LAURENTINO

Advogado : Thiago Henrique B. Laurentino (OAB: 10431/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BALAL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0730463-25.2015.8.02.0001

Atos Administrativos

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Elias Francisco de Santana Júnior  
Advogado : Eraldo Firmino de Oliveira (OAB: 4076/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)  
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/36) interposta por Elias Francisco de Santana Júnior diante da sentença de fls. 25/29 que, nos autos da ação do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Prefeito de Maceió-AL, julgou extinto o processo pela necessidade de dilação probatória. Em sua exordial, o autor informou ser servidor público do Município de Maceió/AL, exercendo o cargo de professor há mais de 18 (dezoito) anos, resolvendo se inscrever para eleição da Escola Neide Freitas França, após ter obtido aprovação no Curso de Capacitação para tanto, todavia, teve sua inscrição indeferida, por estar respondendo a um processo administrativo. Sustentou que responde a tal processo apenas como integrante da Direção da Escola Neide Freitas França, mas que nunca exerceu função de direção nem de tesoureiro, ressaltando que a Lei Municipal nº 6.482/2015 (publicação em 23.10.2015), no art. 13, IV, exige que não tenha o profissional/candidato sofrido penalidade em decorrência de processo administrativo, e o Regulamento das eleições, publicado em 26.10.2015, estaria conflitante, exigindo a apresentação de certidão negativa da PGM e da PGE, informando que o pré-candidato não responde a nenhum processo ou inquérito administrativo. Sentença proferida nos termos do parágrafo inaugural (fls. 25/29). Irresignado em face da sentença, o Apelante sustentou ter comprovado seu direito líquido e certo, alegando que o Regulamento não pode se sobrepor àquela legislação municipal. Assim, requereu a reforma da sentença para que lhe seja assegurada a inscrição no pleito eleitoral a ser realizado em 17 de dezembro de 2015. Contrarrazões acostadas às fls. 44/50. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela perda do objeto (fls. 56/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ser delimitado que a sentença impugnada extinguiu o mandamus, por concluir pela necessidade de dilação probatória. Na hipótese em espeque, observa-se que o apelante requereu a concessão de segurança no sentido de ser-lhe garantida a inscrição para diretor de escola, aduzindo como direito líquido e certo a aplicabilidade da Lei Municipal nº 6.482/2015. Insta ser esclarecido que decorreu longo prazo da realização da eleição e não restou discutida na origem a sua nulidade, mas tão somente a possibilidade de garantia de inscrição como candidato, mostra-se adequado o reconhecimento de que se esvaziou o seu objeto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONSULTA POPULAR PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Considerando que o pedido do mandado não envolve qualquer pretensão de nulidade do edital ou da própria Consulta Popular, limitando-se a impetrante, a postular que seja homologada sua inscrição e realizado o certame, com a posse dos diretores eleitos, resta prejudicado o exame do mérito do mandado de segurança, por ausência de interesse de agir superveniente, revelando a perda do objeto. A extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70052686011, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013) Pondere-se que já decorreram quase dois anos da realização da referida eleição, razão pela qual não merece conhecimento o apelo em espeque. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra a utilidade do recurso interposto, afastando-se o preenchimento de requisito de admissibilidade intrínseco. Pelas razões expostas, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. É como voto. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0731437-62.2015.8.02.0001

Rescisão / Resolução

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Carhp - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais  
Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)  
Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)  
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)  
Advogado : Marcos Antônio Leite Pacheco Moreira (OAB: 2802/AL)  
Advogado : Líbio Pimentel da Rocha (OAB: 8502/AL)  
Advogado : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL)  
Advogada : Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL)  
Apelado : Benedito Gomes de Vasconcelos

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Intime-se a autora/apelante para que apresente o endereço atualizado da parte ré/apelada, pois a mesma não foi encontrada no endereço informado na origem. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0801025-91.2017.8.02.0000/50000

Atos Administrativos

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Fernando Nogueira dos Prazeres  
Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)  
Advogado : Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL)  
Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Nogueira

Prazeres, diante de decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 73/76, no sentido de deferir em parte a medida suspensiva de urgência postulada em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de interlocutória proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Estadual, que deixou de apreciar o pleito liminar requestado em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas. Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão de segundo grau recorrida, ao argumento de que deixou de se pronunciar quanto ao retorno do mesmo às atividades habituais na função de Coordenador da Seção de Assistência Religiosa, Capelão Geral da Polícia Militar, no Centro de Assistência Social da PM/ Alagoas. Sustenta que a suspensão do processo nº 1206.2883/2015 até o julgamento do mérito, como concedido por esta Relatoria, também exige a suspensão da Portaria nº 022/17 CG/DP Adição, finalmente requerendo o acolhimento dos aclaratórios. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 13. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, afere-se que o Agravante se insurge em face de análise liminar realizada às fls. 73/76 do Agravo de Instrumento nº 0801025-91.2017.8.02.0000, no entanto, tal decisório monocrático já restou submetido ao julgamento definitivo de mérito, ocorrido às fls.139/145, conforme certidão acostada pela Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal à fl. 146. Note-se que os aspectos atinentes à medida de urgência concedida por esta Relatoria já foram ponderados por meio da apreciação de mérito realizada pelo colegiado da 2ª Câmara Cível desta Corte, de modo a substituir a monocrática recorrida, o que impera o reconhecimento de prejudicialidade da via recursal em espeque. Ademais, é preciso se ter em mente que o Art. 4o, do Código de Processo Civil, estabelece que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ora, é inconteste que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Dessa forma verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é toda no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. Desta feita, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído e pronto para ponderação de mérito por parte do colegiado, tornou-se imperiosa a atribuição de preferência pela resolução definitiva do recurso, atendendo, assim, aos fins preceituados pela legislação processual civil pátria. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra o interesse recursal em sua esfera da utilidade, requisito intrínseco de admissibilidade, sendo imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração em epígrafe. Pelas razões expostas, em face da ausência de utilidade e, assim, constatada a prejudicialidade dos Embargos de Declaração em comento, deixo de conhecê-los, com fulcro no art. 932, do NCP. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0802317-14.2017.8.02.0000/50002

Defeito, nulidade ou anulação

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Maria Helena Cavalcante Bomfim

Advogado : Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL)

Embargada : Cláudia Márcia de Lima Araújo

Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que julgou prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou a tutela antecipada requerida em ação rescisória, haja vista o julgamento de mérito da própria ação rescisória. Alega o embargante que não poderia ter sido considerada a perda do objeto do agravo interno uma vez que este recurso foi interposto anteriormente ao julgamento de mérito da ação rescisória, e assim, deveria ter sido julgado antes. Assim, afirma existir contradição no julgado porque caberia à Relatoria evitar que situações deste tipo ocorressem. Assim, requer a procedência dos embargos, anulando-se a decisão que deixou de conhecer do agravo interno, sendo uma outra decisão prolatada. Em sede de contrarrazões, a parte embargada resumiu-se a expor o seguinte: “Excelência, não tenho mais o que dizer, isso é um absurdo, precisamos tomar providências, com aplicação de multa, juros, honorários, tudo o mais”. É o relatório. Sabe-se que o chamado remédio aclaratório consiste em um recurso de contornos processuais bem definidos, consoante disciplinamento descrito no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam: a presença de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material na decisão embargada, hipóteses taxativamente elencadas no mencionado artigo. Analisando os argumentos da parte embargante, vê-se que este não aponta nenhum desses vícios, resumindo-se a elencar supostos equívocos que teriam sido cometidos no processamento do feito, pois, ao seu ver, esta julgadora deveria decidir primeiramente o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou a tutela antecipada, para somente depois, julgar o mérito da ação rescisória. Assim, não sendo apontados os vícios dispostos no art. 1.022 do CPC, não merecem ser acolhidos estes embargos, pois não servem como substituto de correção, mandado de segurança ou qualquer outra via adequada para rebater tais irresignações. Quanto à decisão ora embargada, é necessário consignar que os aspectos atinentes à medida de urgência analisada por esta Relatoria, já foram ponderados por meio da apreciação de mérito realizada pelo colegiado da Seção Especializada Cível, de modo a substituir a monocrática recorrida, o que impera o reconhecimento de prejudicialidade dos recursos que buscaram lhe impugnar. Ademais, é preciso se ter em mente que o Art. 4o, do Código de Processo Civil, estabelece que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ora, é inconteste que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Dessa forma verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é toda no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. Desta feita, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído e pronto para ponderação de mérito por parte do colegiado, tornou-se imperiosa a atribuição de preferência pela resolução definitiva do mérito, atendendo, assim, aos fins preceituados pela legislação processual civil pátria. Pertinente ao recurso prejudicado, Nelson Nery Junior bem assinala: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 932, que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificamente impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Note-se que, na hipótese em tela, não mais se vislumbra o interesse recursal em sua esfera da utilidade, requisito intrínseco de admissibilidade, sendo imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração em epígrafe. Desse modo, não há qualquer proveito em pleitear a reanálise da medida antecipatória, baseada em cognição sumária, quando o próprio mérito da ação rescisória, já foi julgado. Pelas razões expostas, em face da ausência de utilidade e, assim, constatada a prejudicialidade dos Embargos

de Declaração em comento, deixo de conhecê-los, com fulcro no art. 932, do NCP. Arquive-se o presente incidente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Mandado de Segurança n.º 0802683-87.2016.8.02.0000

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Tribunal Pleno

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Impetrante : Francisca de Fátima Melo Borges  
Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
Impetrante : Dorisdai Siqueira Rocha  
Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
Impetrante : Maria Betânia Costa Goes  
Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
Impetrante : Silvio Leite Borges  
Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
Impetrante : Maria de Fátima Barbosa Dias  
Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)  
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)  
Impetrado : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

DECISÃO/ MANDADO/ OFÍCIO 2ªCC /2017 Trata-se de petição apresentada por Francisca de Fátima Melo Borges e outros, à fl. 308, por meio da qual requereu o bloqueio das contas judiciais do impetrado, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216 e na decisão de fls. 301/302. Extrai-se dos autos que o presente mandamus foi julgado através do Acórdão de fls. 198/216, o qual concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas procedesse com o reajuste salarial previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 7.533/2013, a partir da data da impetração do Mandado de Segurança, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$100.000,00 (cem mil reais). Às fls. 267/268, os impetrantes peticionaram informando o não cumprimento da decisão, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 301/302, através do qual esta relatoria determinou a intimação do impetrado para cumprir o quanto determinado no acórdão. Embora intimado, o impetrado não apresentou qualquer manifestação. Na sequência, os impetrantes apresentaram o pleito de fl. 308, a qual passo a analisar. É o necessário a relatar. Decido. O caso dos autos cinge-se à possibilidade de determinar o bloqueio judicial do valor indicado pelos impetrantes, tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216 e na decisão de fls. 301/302. Como contido no relatório desta decisão, extrai-se dos autos que houve uma determinação judicial no acórdão de fls. 198/2016, a qual não foi cumprida pelo impetrado, razão que levou esta relatoria a determinar nova intimação do impetrado para fins de cumprimento do decisorio, a qual restou sem sucesso, carecendo de cumprimento até o momento. Pois bem. É sabido que ao magistrado é permitido adotar os meios convencionais cabíveis, no intuito de resguardar a efetividade das decisões proferidas. Assim, tendo em vista que já foi aplicada medida coercitiva de multa diária no acórdão, mas, ainda assim, não houve cumprimento da determinação, resta buscar outro meio que possa garantir a efetividade da obrigação de fazer que foi determinada no julgado. Destarte, em razão da condenação do impetrado nos termos descritos no acórdão julgado, bem como em razão do seu não cumprimento, apesar de intimado para tanto (fls. 273/274), necessário se faz proceder com o bloqueio judicial do montante indicado pelos impetrantes como medida acautelatória, a fim de garantir a efetividade do direito que lhes fora concedido. Vale ressaltar que a jurisprudência entende pela possibilidade do bloqueio judicial de verbas públicas no intuito de compelir o ente público a cumprir obrigação de fazer determinada, como medida excepcional, a ser analisada por meio do juízo de convencimento do julgador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaque que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes” (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 4. Ademais, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não infirma o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que “o bloqueio de verbas não integrou o pedido inicial”. Aplicação da Súmula 283/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1469034 GO 2014/0174906-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) Portanto, é inconteste a possibilidade do julgador utilizar-se de meios que considere necessários para efetivação da prestação satisfativa do direito concedido. Há que se ter em mente que, quando emitida determinação judicial, as partes ficam à ela obrigadas, independentemente de anuência, até que novo comando judicial tenha o condão de substituir àquela. Assim, o cumprimento de decisão judicial não é faculdade das partes, que, em verdade, possuem o dever de cumpri-las. Caso contrário, estão sujeitas à aplicação de medidas coercitivas bem como à declaração de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Por fim, necessário destacar que, no tocante ao bloqueio do valor referente à multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, no sentido da impossibilidade de execução provisória de multa cominatória. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE

CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp 1200856 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0125839-4. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data de Publicação: DJe 17/09/2014). Todavia, observe-se que o referido julgado não se aplica ao caso em apreço, tendo em vista que, in casu, a multa cominatória foi fixada em sede de acórdão em Mandando de Segurança originário deste Tribunal, e não de decisão interlocutória. Ora, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que as multas cominatórias fixadas em decisões de antecipação de tutela, necessitam ser confirmadas em sentença para, então, serem executadas, o que, claramente, não é o caso dos autos. Por derradeiro, saliente-se que, embora tenham sido interpostos Recurso Especial e Extraordinário, tais recursos não comportam efeito suspensivo, razão pela qual permanecem válidas as determinações do Acórdão em questão, até ulterior decisão em contrário. Assim, inexistente óbice para o bloqueio do valor total indicado pelos impetrantes. Diante do exposto, determino que se proceda ao bloqueio do montante indicado pelos impetrantes, qual seja, R\$ 185.434,39 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), como forma de garantir a efetividade da determinação judicial contida no acórdão de fls. 198/216. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0803158-09.2017.8.02.0000

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Energy Nutrition Ltda - Me

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Advogado : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)

Advogada : Luana Karen de Azevedo Santana (OAB: 13085/AL)

Agravante : Flávia Inácio Silva Jordão

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Advogado : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL)

Advogada : Luana Karen de Azevedo Santana (OAB: 13085/AL)

Agravado : Alan José Barbosa de Brito

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se a parte agravada no endereço informado à fl. 67, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Ação Rescisória n.º 0803199-10.2016.8.02.0000

Nulidade

Seção Especializada Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Autor : J J M Transportes Ltda - Me

Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Autor : José Marcelino Laurentino

Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Autora : Joana da Silva Laurentino

Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Réu : Matheus Ribeiro Gonçalves (Representado(a) por sua Mãe) Diviane Ribeiro Hora

Advogado : Fellipe de Melo Carneiro (OAB: 10350/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0803364-23.2017.8.02.0000/50001

Classificação e/ou Preterição

Tribunal Pleno

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Uncisal - Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)

Embargada : Áunea Cibelle de Oliveira

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Advogado : Alan Silva de Moraes (OAB: 14154/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de novembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804054-52.2017.8.02.0000/50000  
Indenização por Dano Material  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Fiat Automóveis S/A  
Advogado : Daniel Vila Boas (OAB: 74368/MG)  
Embargante : Auto Premium Comércio de Veículos Ltda  
Advogado : Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989/PE)  
Embargada : Aline Vasco Teixeira Cabral  
Advogado : Adalberto José da Costa Tenório (OAB: 10025/AL)  
Embargado : Luiz Augusto Barbosa Cavalcante  
Advogado : Adalberto José da Costa Tenório (OAB: 10025/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fiat Automóveis S/A em face da decisão monocrática proferida às fls. 431/437 do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo requestado. Em suas razões, sustenta a existência de omissão no decisor, em razão da não apreciação acerca do pedido de antecipação da tutela recursal. Devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 7. É o relatório. Impende salientar que o recurso de Agravo de Instrumento fora julgado em seu mérito, tendo substituído a decisão monocrática combatida através deste recurso. Nesta senda, não restam dúvidas de que o conhecimento do recurso resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a existência de acórdão substitutivo da decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal. Assim, perde objeto o recurso em virtude da inexistência de interesse recursal, quando os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão for substituída por acórdão, já que este absorve os efeitos do provimento liminar, como constatado no presente caso. Dessa feita, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse recursal. A propósito, Nelson Nery destaca que: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. É o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, pela prejudicialidade do recurso interposto em face decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, quando diante de julgamento do mérito deste último, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO E FUNCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Julgado improcedente o pedido contido em ação ordinária com a cassação da tutela antecipada concedida no limiar da ação, resta prejudicado o agravo regimental que desafiou o provimento judicial ad quem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; - Agravo Regimental improvido; - Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 2745380 PE 0013040-84.2012.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/1) Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Via processual inadequada para o reconhecimento dos alegados vícios intrínsecos no título judicial que desautorizariam a medida satisfativa. O descabimento da medida é manifesto. Nenhum ponto atacado é de ordem pública e que devesse ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional. O processo de execução deve ser combatido por meio de embargos. Esta espécie de defesa tem caráter extraordinário e, por isso, as hipóteses de sua cabência também são excepcionais. II - Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto, ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. III - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 1417431820118260000 SP 0141743-18.2011.8.26.0000. Relator Guerrieri Rezende. 05/09/2011. 7ª Câmara de Direito Público.) Verifica-se a superveniente carência do interesse em recorrer, haja vista que no caso dos autos ocorreu a perda da utilidade prática que se almeja com o novo julgamento, uma vez que a decisão monocrática fora substituída com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Destarte, imperioso concluir, que não se admite os argumentos trazidos nesta via recursal. Indubitável, assim, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, por todos os argumentos aqui espostos. Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo n.º 0804330-83.2017.8.02.0000/50000  
Sustação/Alteração de Leilão  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)  
Agravada : Josefa Ana Gomes Silva de Oliveira  
Advogado : Felipe Rossiter da Silveira (OAB: 12329/AL)  
Advogado : Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)  
Advogada : Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Compulsando os autos observo que o conhecimento deste recurso de agravo regimental resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, o julgamento do recurso principal - agravo de instrumento (acórdão de fls. 468/473). Prolatada nova decisão que julgou o mérito do agravo de instrumento verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo regimental que impugna a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Desse modo, o agravo regimental oposto contra a decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal fica prejudicado, ao constatar o julgamento do agravo de instrumento, o que ocasiona, portanto, a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão agravada produziria efeitos inócuos. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Com a substituição da decisão monocrática pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento, não me resta outra alternativa senão a de reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo regimental Destaque-se, por oportuno, que os argumentos lançados neste incidente foram considerados no julgamento do recurso principal, não havendo qualquer prejuízo ao agravante. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte

recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente recurso, inviabilizando o seguimento deste recurso. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804769-94.2017.8.02.0000/50000

Multa Cominatória / Astreintes

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL)

Embargado : Gilvan Jose da Silva

Advogada : Maria Cristiane da Silva (OAB: 14334/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A., diante de decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 177/181, no sentido de indeferir a medida suspensiva de urgência postulada no bojo de Agravo de Instrumento interposto em face interlocutória exarada pelo Juízo da Comarca de Colônia de Leopoldina/AL, que concedeu a antecipação de tutela requerida por Gilvan José da Silva e outro, nos autos da Ação Ordinária nº 07000199-27.2017.8.02.0010, no sentido de determinar que a instituição financeira se abstenha de realizar qualquer desconto na conta pertencente ao autor/recorrido, sob pena de pagamento de multa arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada desconto realizado, além da determinação de que o réu/agravante disponibilize um cartão magnético para que o agravado possa receber seu benefício naquela cidade, diante de sua dificuldade em locomoção e, ainda, a inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão de segundo grau recorrida, ao argumento de que foram juntadas aos autos as planilhas de custas e comprovante de pagamento comprovando o devido preparo do Agravo de Instrumento. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 10. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, afere-se que os Embargos de Declaração não merecem conhecimento. Explico. Da leitura das razões recursais, é possível ser aferido que a parte recorrente levanta omissão com fundamento em julgamento que não observou preparo recursal, o que não ocorreu nos autos, tendo a decisão monocrática embargada apreciado a excessividade de multa cominatória alegada pelo próprio Banco/Embargante. Verifica-se, portanto, que as razões recursais estão dissociadas do que restou decidido liminarmente em sede de Agravo de Instrumento, não guardando qualquer pertinência com os fundamentos da decisão impugnada. Destarte, impõe-se o não conhecimento do recurso, restando não observado o princípio da dialeticidade. Consigne-se jurisprudência no mesmo sentido aqui exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. COISA JULGADA VERIFICADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Impõe-se a negativa de seguimento ao recurso cujas razões encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Precedentes da Corte. Embargos de declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração Nº 70061442950, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eduardo Delgado, Julgado em 29/01/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos de declaração opostos ao acórdão, dizendo respeito a vícios da sentença, importam em total desatenção ao princípio da dialeticidade, resultando em descumprimento da exigência contida no artigo 536 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - ED: 10629130020544002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2015) Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, do NCPC, por inadmissível. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804797-62.2017.8.02.0000/50000

Dívida Ativa

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : União

Procurador : Emir Aragão Neto (OAB: 3871/AL)

Embargado : Ilpisa - Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/a- Ilpisa

Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Ação Rescisória n.º 0805105-98.2017.8.02.0000

Acidente de Trânsito

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Autor : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Réu : José Valdemir Alves da Silva

Advogado : Espedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL)

Réu : Fundação Teotônio Vilela

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Santander S/A, em face do julgado proferido nos autos da Ação de n. 0502194-70.2007, proposta por José Valdemir Alves da Silva, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema. Na espécie, o requerido JOSÉ VALDEMIR ALVES DA SILVA ajuizou Ação Sumaríssima de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de Acidente de Automóveis em face da FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA e do banco SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL alegando, em resumo, que foi vítima de acidente automobilístico provocado por

veículo de propriedade do SUDAMERIS arrendado à FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA. Sustentou que o motorista do veículo de propriedade do SUDAMERIS trafegava em faixa contrária à sua mão de direção, provocando colisão com seu ciclomotor e que, em razão dessa colisão, teve ferimentos que culminaram com a amputação de 1/3 de sua coxa esquerda, implicando, por conseguinte, na incapacidade absoluta para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e deformidade permanente. Alegou que os danos materiais por ele suportados atingiam o importe total de R\$ 77.912,56 (setenta e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Narrou que o dano moral é decorrente do defeito estético que lhe foi imposto pela perda do membro, sendo que lhe seria devido o importe de 04 (quatro) salários mínimos por mês, até o limite de 384 (trezentos e oitenta e quatro) meses, correspondente ao limite de 65 (sessenta e cinco) anos. Diante disso, requereu a condenação dos requeridos a lhe pagarem indenização por danos morais e materiais na ordem global de R\$ 77.912,56 (setenta e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), acrescida das correções devidas até o trânsito em julgado da decisão, mais custas processuais e honorários de advogado no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Por derradeiro, atribuiu à causa o valor de R\$ 77.912,56 (setenta e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Em 29 de agosto de 2002 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual ambos os requeridos apresentaram suas contestações e demais documentos. (fls. 54). A FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, vez que ilógica e a carência de ação, sob o argumento de que o autor da demanda requereu a tramitação do processo por rito processual inexistente no CPC, carecendo, portanto, de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade civil, porquanto o autor estava dirigindo seu ciclomotor totalmente embriagado, vez que tinha acabado de sair de uma festa e trafegava na contramão de direção, sendo dele a culpa exclusiva pelo acidente mencionado. Narrou que o veículo envolvido no acidente encontrava-se em sua posse direta, visto que havia entablado arrendamento mercantil com o banco SUDAMERIS, contudo, era dirigido por cidadão de nome FLÁVIO, motorista devidamente habilitado, que não possuía qualquer vínculo empregatício com a fundação, nem lhe era subordinado. Diante disso, requereu a improcedência da ação. Por sua vez, o banco SUDAMERIS, em preliminar de contestação, levantou a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação, visto que o acidente noticiado ocorreu exclusivamente entre o AUTOR e a FUNDAÇÃO, sendo certo que o veículo só se encontrava em nome do SUDAMERIS em razão de ser objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) firmado entre o banco e a fundação. Sentenciado o feito (fls. 94/99), houve a condenação da Fundação e do Sudameris, por considerar a responsabilidade solidária de ambos, a pagamento ao autor a indenização por Danos Materiais e Morais, o montante de R\$ 538.612,56, correspondente a soma de R\$ 1.112,56, como danos materiais e o valor R\$ 537.600,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária até a data do pagamento da indenização. Condenou, os requeridos, ainda, ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença. Contra a sentença a FUNDAÇÃO apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, argumentando, em resumo, que não possuía qualquer responsabilidade pelo ocorrido e que o autor não pediu pensão, razão pela qual o juízo não poderia conceder aquilo que o autor não pediu. Os embargos de declaração não foram acolhidos, sob a alegação de que eram intempestivos, além de não haver omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ato contínuo a FUNDAÇÃO e o Sudameris interpuseram recurso de apelação, recursos que, por unanimidade, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas conheceu o recurso interposto pela FUNDAÇÃO, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão e julgou prejudicada a apelação interposta pelo SUDAMERIS, determinando o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para a prolação de novo julgamento. Com a baixa dos autos, em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela FUNDAÇÃO, o juiz de 1º grau determinou a intimação do embargado que apresentou suas contrarrazões. Em novo julgamento dos embargos (fls. 189/191) o juízo primevo afirmou que não houve fixação de pensão, mas sim de indenização por danos morais. Narrou que o autor pediu indenização por danos materiais no valor de R\$ 77.912,56, além de indenização por danos morais sem menção a qualquer valor específico, razão pela qual utilizou do art. 950 do Código Civil para fixar o quantum indenizatório. Diante disso, houve o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão por meio da fundamentação exposta que passou a integrar a sentença do processo nº 0502194-70.2007.8.02.0055. Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso e às fls. 199 certificou-se que o trânsito em julgado. Em seguida os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 202) em razão do Reexame Necessário. Contudo, o referido Tribunal, ao analisar os documentos, verificou a ausência de informações que indicassem que a FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA seria uma fundação com personalidade jurídica de Direito Público, requisito imprescindível à admissibilidade da Remessa Necessária. Sendo assim, afirmou que o magistrado não agiu corretamente ao encaminhar os autos ao tribunal, razão pela qual não conheceu a remessa necessária (fls. 250/257), determinando o retorno dos autos à vara de origem para o cumprimento de sentença. Contra a decisão que não conheceu a remessa necessária o SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessor por incorporação do banco SUDAMERIS) interpôs Recurso Especial alegando violação do art. 475, do CPC por ser a FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA uma pessoa jurídica de Direito Público. O Recurso Especial foi admitido provisoriamente pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e os autos encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça. (fls. 281). Em Juízo de Prelibação Definitivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que a guia de recolhimento das custas estava ilegível impossibilitando a verificação da regularidade do preparo (fls. 298), sendo que esta decisão transitou em julgado em 10/05/2016. (fls. 301). Com a baixa dos autos, o autor requereu o cumprimento de sentença apontando como devido o valor de R\$ 3.053.772,36 (três milhões cinquenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo que o ora requerente deveria responder por R\$ 1.276.886,65 (um milhão duzentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 250.309,21 (duzentos e cinquenta mil trezentos e nove reais e vinte e um centavos) totalizando R\$ 1.527.195,00 (um milhão quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) em 18/10/2017. Na presente ação rescisória afirma o autor que é manejada contra a decisão judicial de mérito transitada em julgado, consistente em sentença judicial integrada por decisão (sentença) dos embargos de declaração, sendo certo que seu objetivo consiste em desconstituir a referida decisão e ensejar o rejuízo da causa. Sustenta na referida ação a existência de violação literal da sentença ao dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V do cpc. Defende que (i) houve julgamento extra petita, violando os arts. 141 e 492 do CPC/73, uma vez que condenou as partes requeridas, naquela demanda, ao pagamento de valor superior ao dobro do que foi pedido pelo autor; e que (ii) é parte ilegítima, violando os arts. 3º e 267, VI do CPC/73 e a súmula 132 do STJ, haja vista que o acidente noticiado ocorreu exclusivamente entre o AUTOR daquela demanda e a FUNDAÇÃO, sendo certo que não existe entre eles qualquer relação jurídica de direito substancial. Requer A concessão de tutela provisória de urgência liminar para determinar a suspensão do cumprimento de sentença nº 0502194-70.2007.8.02.0055, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas; e no mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA para que seja DESCONSTITUÍDA a sentença e ensejar o REJULGAMENTO da causa nº 2.080/2002., excluindo o requerente do polo passivo daquela demanda, ou julgando-a totalmente improcedente. É o relatório. Decido. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade processual para a interposição da ação rescisória, passo a analisar o pleito liminar. Na conformidade do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil/2015 "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" Faz-se necessário, assim, para a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela, a coexistência de relevante fundamentação da pretensão deduzida. Destarte, para a concessão da antecipação postulada, mostra-se imperiosa a conjugação do *fumus boni juris*, que concerne à verificação de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado, e do *periculum*

in mora, que se refere à análise de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se a lição de Humberto Theodoro Júnior: A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação'). Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da demanda, dela tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Verifica-se que o pleito antecipatório cinge-se à suspensão do cumprimento da sentença, proferida sob à égide do CPC/73, de nº 0502194-70.2007.8.02.0055, que determinou o pagamento, pela requerente, de R\$ 1.527.195,00 (um milhão quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Sr. JOSÉ VALDEMIR, autor da ação indenizatória que propôs a demanda contra o Banco SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e a Fundação Teotônio, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico. Nesse toar, no presente caso, diante dos documentos que instruem a demanda, verifica-se que resta presente o perigo da demora in caso, uma vez que a autora está sendo compelida a arcar com pagamento de quantia elevada, sob pena de multa diária, a qual, sob sua óptica, não é devida, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. É patente também a verossimilhança das alegações da autora, exigida pela lei processual civil para a concessão do efeito postulado. Explico. Por evidente, restou comprovado nos autos que o veículo envolvido no acidente é objeto de arrendamento mercantil firmado entre a autora e a Fundação possuidora, a qual, sob sua posse, acarretou o acidente automobilístico objeto da ação indenizatória, o que enseja o reconhecimento da ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação. De fato, o contrato de arrendamento mercantil pactuado entre os corréus da ação indenizatória não pode ser considerado para fins de caracterização de responsabilidade civil do arrendatário em relação a danos que porventura causar a terceiros, pois a arrendante não detém a posse da coisa arrendada, mas somente a propriedade restrita, não havendo porque esta responder por danos causados pelo arrendatário em seu uso, que o faz em nome próprio. Assim, mostra-se pertinente interpretação a ser dada aos dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito, que responsabiliza o condutor/possuidor, equiparando-o a proprietário, nos casos de infrações cometidas. E outro não é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO FORMULADO EM FACE DO ARRENDANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS PELA PARTE ARRENDADORA OU SEU PREPOSTO, DE ONDE DECORRE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil é transferida antecipadamente à parte arrendatária, quem efetivamente tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros na condução do veículo arrendado. Portanto, é inegável, a ilegitimidade passiva "ad causam" da arrendadora". (TJSP - Apelação nº 0121426-64.2009.8.26.0001 31ª Câmara. Dir. Privado Rel. Des. Antonio Rigolin j. em 03.09.2013) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - Veículo sinistrado objeto de leasing - Alegação de ilegitimidade de parte passiva da arrendadora Acolhimento, eis que não tem qualquer relação jurídica com os envolvidos no acidente Inaplicabilidade da Súmula 492 do STF, pois não se confundem o contrato de arrendamento mercantil e a locação - Denúnciação à lide da arrendatária, ademais, que foi formulada fora do prazo previsto no art. 71 do Código de Processo Civil - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à arrendante e à arrendatária do veículo Recurso do autor desprovido. (...) (TJSP - Apelação nº 9114717-91.2008.8.26.0000 27ª Câmara. Dir. Privado- Rel. Claudio Hamilton j. em 17.04.2012) Assim, nesse momento processual em que a demanda se encontra, entendo que a demanda indenizatória deveria ter sido julgada apenas em relação à ora ré, uma vez demonstrada a ilegitimidade da autora da presente ação rescisória para figurar no polo passivo da ação indenizatória, razão esta que já é capaz de ensejar, nesse momento processual, a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento da sentença, o qual foi postulado. Ante o exposto, em razão da comprovação da verossimilhança das alegações sustentadas pela autora e do perigo da demora, defiro o pleito de outorga da medida antecipatória para suspender o cumprimento da sentença em face do Banco Sudameris Arrendamento Mercantil S/A. Após, cite-se pessoalmente a ré para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 970/CPC/2015. Remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Embargos de Declaração n.º 0805145-80.2017.8.02.0000/50000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761/AL)

Embargado : Lenício Manuel de Amorim Monteiro

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Advogado : Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805210-75.2017.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Município de Atalaia

Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Procurador : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Agravante : FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE

Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Procurador : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Agravado : Lauro da Silva Paz

Advogado : Francisca Rafaela Holanda Oliveira (OAB: 10965/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Atalaia diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Atalaia (fls. 26/27), que deferiu em parte a liminar postulada por Lauro da Silva Paz em sede de Mandado de Segurança, determinando que as autoridades coatoras procedessem com o restabelecimento imediato da gratificação incorporada pela Portaria nº 86/2016, com efeitos a partir da impetração. Em suas razões

recursais, o ente público agravante alegou que foram constatadas inúmeras irregularidades nos proventos dos servidores públicos daquela municipalidade, com a observância de que em várias hipóteses a alteração da remuneração funcional não se deu por edição de lei ordinária específica, tendo, sob essa argumentação, editado Portaria com a finalidade de suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os valores acrescentados aos proventos dos servidores daquele Município. Expôs que a mesma Portaria possibilitou aos servidores o ingresso de pedido administrativo fundamentado acerca da legalidade do recebimento da respectiva gratificação, a fim de garantir a ampla defesa. Ressaltou que o artigo 63, da Lei Municipal nº 774/93, indica as gratificações e adicionais concedidos aos servidores públicos daquele Município, enfatizando que somente com fulcro no art. 23, do mesmo diploma, é que “Os servidores da Parte Permanente da Administração Municipal que perceberem gratificação ou qualquer acréscimo aos seus vencimentos, mesmo que a título de serviço prestado, extraordinário ou eventual durante 24 meses ininterruptos”, teriam incorporados aos seus vencimentos os respectivos valores remuneratórios, a título de vantagem pessoal. Aduziu que a Portaria relativa à gratificação concedida ao agravado não foi acostada aos autos, nem a prova do referido recebimento ininterrupto, ainda discutindo que, embora o art. 17 da Lei Municipal nº 786/1994, estabeleça a percepção de gratificação para o servidor cujo cargo esteja em regime de tempo integral, o art. 19, da mesma legislação, fixa que a incorporação ocorrerá “desde que este conte cinco anos ininterruptos de exercício do regime”. Nessa linha de debate, afirmou que o recebimento da gratificação por parte do recorrido representa uma violação à Lei Municipal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, ao expor o risco de irreversibilidade da medida deferida na origem. É o relatório. Decido. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Por meio do recurso em tela, a parte Agravante se insurge contra decisão interlocutória que determinou o restabelecimento de gratificação de servidor público municipal, retornando os efeitos da Portaria nº 86/2016. Compulsando-se os autos, nota-se que o agravante afirma ter suspenso, por sessenta dias, as gratificações ilegais acrescentadas aos servidores públicos do Município de Atalaia, sequer acostando a correspondente Portaria, observando-se que a suspensão da gratificação do agravado representa justamente o ato tido por ilegal, atacado via ação mandamental. É de se ter em mente, que não se desconhece a regra de que a Administração Pública pode rever seus próprios atos e, além disso, que a incorporação da gratificação deve ser avaliada em consonância com o preenchimento dos requisitos preceituados pela Lei Municipal, sob pena de se conferir vantagem em confronto com o princípio da legalidade, ocorre que, há um aspecto precedente que obsta essa análise, qual seja, o procedimento adotado pelo ente público. Ao interpor o presente recurso, o Município de Atalaia não cuidou em demonstrar a instauração de prévio processo administrativo com possibilidade de ampla defesa. Ressalte-se que, tal ponderação não significa reconhecer que o servidor agravado tem direito à incorporação da gratificação aos seus vencimentos, mas sim que os elementos constantes nos autos indicam que o corte foi realizado sem que tenha existido ato administrativo devidamente motivado, bem como regular processo administrativo com garantia, ao servidor, do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Observa-se que o agravante afirmou não ter infringido o direito à ampla defesa, pelo fato de ter concedido, na mesma Portaria, a possibilidade de peticionamento administrativo por aqueles servidores que se achassem prejudicados. Ora, é indubitável que o ente público primeiro suspendeu de forma genérica os valores acrescentados aos proventos dos servidores, para tão somente em momento posterior, avaliar a situação jurídica dos mesmos. Acerca da necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mesmo naquelas hipóteses em que a Administração, por força do princípio da autotutela, pretende anular atos que implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegação de que houve a reformatio in pejus, falecem os Agravantes de interesse processual. Isso porque verifica-se que a sentença de primeiro grau foi integralmente mantida pela Corte de origem, tendo o Tribunal a quo apenas discorrido sobre a melhor interpretação a ser dada ao art. 46 da Lei 8.112/90, em nada alterando a situação dos então Apelantes. 2. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).3. Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, para tornar insubsistente o ato que suprimiu a gratificação pretendida, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, asseguradas as garantias que lhe são inerentes. (AgInt no REsp 1306697/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016). Grifos adotados. Insta observar que a probabilidade do direito alegado, na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), “diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas”, o que não restou demonstrado pelos fundamentos acima expostos. Atente-se, ainda, que para deferimento da medida suspensiva, há que ser vislumbrada a regra geral de exigência de um “dano grave, de difícil ou impossível reparação” e, nesse aspecto, apesar de afirmado o risco de irreversibilidade da determinação judicial liminarmente deferida no bojo do writ, tal avaliação torna-se desnecessária diante de já ter sido notado o não preenchimento do fumus boni iuris. Por conseguinte, com fulcro nos artigos art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito suspensivo requestado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Mandado de Segurança n.º 0805265-26.2017.8.02.0000

Classificação e/ou Preterição

Tribunal Pleno

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Impetrante : Amanda Farias dos Santos

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Impetrado : Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Impetrado : Reitor da Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amanda Farias dos Santos em face de atos supostamente ilegais praticados pelo Governador do Estado de Alagoas e pelo Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-Uncisal, consistentes na nomeação de assistentes sociais por meio de processo de seleção simplificado, com os mesmos requisitos previstos no edital de nº 004/2014 do concurso público, no qual a impetrante logrou aprovação. Em sua exordial, informa a autora que prestou concurso para cargo de assistente social, tendo sido aprovada na 31ª colocação, além das 09 vagas previstas no edital do certame que, em razão de uma desistência, passou para 10 (dez) vagas. Discute que possui direito líquido e certo à nomeação e posse, diante da realização de processos seletivos simplificados visando a contratação de profissionais para a mesma função, tendo sido contratadas 24 (vinte e quatro) pessoas para o referido cargo. Aponta a instauração, por parte da 18ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública Estadual (fls. 99/100), de procedimento preparatório de inquérito civil para apuração de denúncias acerca da manutenção indevida de servidores temporários, fazendo constar nos documentos que instruem o mandamus, informação prestada pela Uncisal (fl. 112) no sentido de que existem 21 (vinte e um) cargos vagos do quadro de efetivos, e 24 (vinte e quatro) temporários, especificando estes como sendo 19 (dezenove) contratados por processo seletivo simplificado e 5 (cinco) por empenho. Com essas razões, pugna pelo deferimento liminar de medida de urgência a fim de que seja nomeada e empossada no cargo de assistente social 30 (trinta horas) e, ao fim, requer a concessão definitiva da segurança. Pugna, ademais pelos benefícios da justiça gratuita, alegando a impossibilidade de arcar com os custos da demanda sem prejuízo do sustento familiar. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, no que se refere ao pleito de justiça gratuita, é sabido que para a sua concessão, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que a requerente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Na hipótese dos autos, ao julgador é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*. Destarte, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Diante da natureza jurídica do presente remédio constitucional, oportuna se faz a transcrição do seguinte comando da Constituição Federal: Art. 5º [...] LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Partindo da finalidade proposta pelo constituinte originário, colhe-se o cabimento do writ, uma vez que, através dele, a impetrante objetiva repelir a suposta ameaça a seu direito líquido e certo decorrente de ato perpetrado pelo Sr. Governador do Estado de Alagoas e pelo Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. A par do regramento infraconstitucional preceituado na Lei nº 12.016/09, merece ser conferida a tempestividade da impetração, tendo em vista que “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (art. 23, da Lei nº 12.016/09). Nesse sentido, tratando-se de ato omissivo, tem-se que somente com o esgotamento do prazo de validade concurso seria inaugurada a contagem do prazo decadencial, tendo em vista que dentro do prazo de validade do certame a administração afere em sua conveniência e oportunidade o melhor momento de proceder com as nomeações, ponderando a demanda do serviço público. No caso dos autos, tendo a homologação do concurso ocorrido em 29.07.2015, inconteste que não sobreveio a configuração da decadência, pois ao término do prazo de validade (02 anos), iniciou-se a contagem do período decadencial. Em virtude das disposições inseridas no art. 7º, Lei nº 12.016/2009, cumpre analisar a existência ou não dos requisitos relacionados ao pleito provisório, tal como preceituado pelo referido dispositivo, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Grifos nosso. Conforme destaca Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em juízo, 2007, p. 414): “No mandado de segurança, é possível ao juiz conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesses termos, faz-se imperativo examinar, no caso em concreto, os aspectos jurídicos e factuais que apontam os requisitos do relevante fundamento e da ineficácia da medida quando deferida em seu mérito, ou seja, a caracterização dos nominados fumaça do bom direito e perigo na demora. Dos argumentos lançados na exordial e da documentação colacionada ao mandamus, é possível ser aferida a plausibilidade do direito deduzido, ou seja, a fumaça do bom direito, pelo que passo a expor. Sabe-se que o concurso público é o meio legal e obrigatório de investidura originária em cargo público, consoante previsão do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Original sem grifos) A Carta Magna, no inciso IX do supramencionado artigo, traz exceção à regra, dispondo que a Administração Pública poderá contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Ressalte-se que tais servidores exercerão funções, não integrando o quadro permanente, já que atuarão em caráter transitório e excepcional. Impera notar que tradicionalmente a jurisprudência e a doutrina entendiam que a aprovação de candidato em concurso público representava apenas expectativa de direito, reconhecendo-se o direito subjetivo na ocorrência de preterição, ou seja, quando a administração pública procede com a nomeação sem observar ordem classificatória, nos termos da Súmula nº 15, do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a liberdade da administração em prover os cargos públicos de acordo com a necessidade do serviço, também se passou a reconhecer o direito à nomeação quando, no prazo de validade do certame, são realizadas contratações precárias. Por fim, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça manifestaram entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso têm direito à nomeação e à posse. Impera consignar conclusão de Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 837311-PI, DJe 15.04.2016), em que o Relator Min. Luiz Fux, elenca três hipóteses que fazem exsurgir o direito subjetivo à nomeação, quais sejam: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do Edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15, do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Ao observar o julgamento do RE 837311-PI, afere-se com clareza que basta a ocorrência de uma daquelas hipóteses para restar configurado o direito subjetivo à nomeação, e o caso em comento se identifica com a terceira hipótese,

diante da seguinte situação: Candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo edital e, dentro do prazo de validade, surgem novas vagas. Colhe-se que a ratio decidendi extraída do voto do Min. Luiz Fux naquele RE, é afastar a situação daquele candidato que, mesmo tendo sido aprovado fora do número de vagas, não é nomeado, mas o ente público realiza novas nomeações decorrentes de novo concurso ou pelo surgimento de novas vagas. Na apreciação em espeque, não se pode perder de vista que apesar de ter sido aprovada fora do número de vagas ofertadas, estando em situação de cadastro de reserva, a impetrante fora preterida pelas inequívocas contratações precárias. É se ter em mente que a Uncisal mantém inúmeros contratos temporários, que totalizam 24 (vinte e quatro) pessoas desenvolvendo as funções do cargo de assistente social, alcançando a colocação da autora, o que denota a imperiosa necessidade do serviço (fl. 112). No caso concreto, os documentos comprovam o direito subjetivo da impetrante, ou seja, há prova pré-constituída que inequivocamente revela que ente público optou por realizar sucessivas contratações precárias, não sendo observado nas informações prestadas pela Uncisal ao MP, o caráter da temporariedade/excepcionalidade, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados que se encontravam no cadastro de reserva, sendo indubitável a liquidez e certeza de seu direito, pois como destaca o doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Curso de Direito Administrativo, 2015, p. 675), “Nessa hipótese, a Administração evidenciou a necessidade de pessoal para o exercício das funções, utilizando-se, todavia, do método inadequado para satisfazer tal necessidade”. Nesse passo, avançando no exame dos requisitos autorizativos da medida liminar, tenho que o perigo na demora se traduz pela impossibilidade de recebimento dos vencimentos a qual faz jus a impetrante, essencial para o seu sustento. Por fim, para que não haja qualquer embaraço, destaco que o caso em análise, em que se busca a nomeação e posse em cargo público em razão de aprovação em concurso público, não se encaixa dentre a vedação de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, pois é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade deste dispositivo em ações nas quais se busca a nomeação e a posse em cargo público, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. 1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC impõem a aplicação da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. “A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público” (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 373.865/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014) grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes do STJ. 2. Possibilidade da execução provisória, na hipótese dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) grifos aditados. Logo, diante dos argumentos esposados, DEFIRO a liminar requestada, para assegurar, provisoriamente, a impetrante o direito à nomeação e posse no cargo de assistente social, no regime de 30 (trinta) horas, conforme edital nº 004/2014. Notifique-se as autoridades coatoras, enviando-lhes cópias da exordial, da documentação colacionada e desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações e, em querendo, interponham os cabíveis recursos. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais dos impetrados, enviando-lhe cópias da inicial, sem documentos, e desta decisão, a fim de que, em desejando, ingresse no presente feito. Outrossim, transcorridos os prazos legais, com ou sem as manifestações das partes, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de que exare o seu parecer no decêndio legal. Publique-se, notifique-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos os autos. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805290-39.2017.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Philips Medical Systems Ltda  
Advogado : RAFAEL TEMPORIN BUENO (OAB: 325925/SP)  
Advogado : Thiago Zioni Gomes (OAB: 213484/SP)  
Agravado : Moraes & Alves Serviços Médicos Ltda.  
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)  
Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Philips Medical Systems Ltda., irresignada com a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, às fls. 87/90, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação tombada sob nº 0710373-25.2017.8.02.0001, in verbis: Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada para que: A) no prazo de 15 (quinze) dias, as rés promovam o desmonte do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732, armazenando-o em local seguro e adequado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); B) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a ré Phillips Health Care suspenda a cobrança relativa aos serviços de manutenção do aludido equipamento, abstenendo-se de protestar os títulos mencionados nos documentos de fls. 1140, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Original, sem grifos Tem-se, na origem, Ação de indenização por Danos Materiais e Morais c/c obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por Moraes e Alves Serviços Médicos Ltda. contra Philips Medical Systems Ltda e Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda - EPP (Supportcare), através da qual afirmou o autor que adquiriu o aparelho seminovo Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732, após a indicação e orientação técnica da Philips Medical Systems Ltda. Continuou sua narrativa fática aduzindo que as Rés foram incapazes de cumprir o contrato supracitado, tendo em vista que passados mais de 35 (trinta e cinco) meses, o aparelho

em comento não fora colocado em funcionamento no prazo acordado, tampouco preocuparam-se as rés em repará-lo. Após, sobreveio decisão interlocutória, nos termos do parágrafo inaugural desta decisão. Em suas razões recursais, defende o agravante que o magistrado extrapolou os limites da lide proposta pelo agravado ao imputar-lhe também o ônus de guarda e manutenção do equipamento a ser desmontado, já que o autor recorrido buscou a tutela jurisdicional que obrigasse a Recorrente apenas: (i) a desmontar aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 e (ii) a retirar as peças instaladas em substituição às usadas. Destaca a necessidade de haver a nulidade do julgado, uma vez que proferido sem qualquer pleito do agravado, requerendo, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a desobrigar a agravante do encargo relacionado a guarda e manutenção do equipamento. Juntou documentos às fls. 28/91. É, em síntese, o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo a análise das questões que lhes são atinentes. O agravante busca a modificação da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou liminarmente o ônus de desmontar e armazenar o aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 ao recorrente. Verifica-se, no caso em questão, a presença do periculum in mora a favor do agravante já que este se vê compelido a cumprir uma determinação a qual sustenta ser ultra petita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto a fumaça do bom direito, extrai-se que o principal argumento trazido a julgamento é com relação ao fato de que em nenhum momento houve o pleito por parte da parte recorrida acerca do armazenamento do aparelho, de modo que teria o magistrado singular excedido os limites do pedido, situação que culmina na nulidade do provimento jurisdicional. Analisando a exordial da ação ordinária juntada nestes autos às fls. 28/83, observa-se os seguintes pedidos: EX POSITIS, passa a Autora a requerer perante V. Exa., o que segue: A) Que se digne a pela ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a conceder TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ora requerida, no sentido da empresa Autora ver seu direito amplamente albergado, ou seja, que a Ré desmonte o Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promova a retirada das peças novas instaladas em substituição das usadas, repondo em seus devidos lugares às peças tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, sob pena de multa diária no importe que V. Exa. prudentemente arbitrar, em respeito aos arts. 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil e ao art. 84 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor; B) Que se digne a, caso deferida a tutela de urgência, intimar as Rés para cumprirem integralmente os seus termos, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por este Juízo; C) Que se digne deferir que o pagamento das custas processuais seja realizado em fase de liquidação, o que não ocasionará qualquer prejuízo ao trâmite da ação; D) Que se digne a citar as Rés, no endereço mencionado nesta inicial, para que conteste a presente ação, bem como compareça às audiências designadas por esse juízo, sob pena de revelia; E) Que se digne a deferir o pedido de inversão do ônus da prova, com arrimo no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, em atenção aos argumentos do item II-G, da presente petição inicial; F) Que se digne a, no mérito, confirmando a concessão da tutela provisória de urgência, caso esta seja concedida, JULGAR PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO as Rés na obrigação de fazer de desmontar o Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promover a retirada das peças novas instaladas em substituição das usadas, repondo em seus devidos lugares às peças tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, em atenção ao exposto no II/B da presente inicial, sob pena de se violar as normas estipuladas nos arts. 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil e no art.84 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor; [...] - Grifos Aditados Da simples leitura do trecho supracolacionado, visualiza-se que, realmente, não há qualquer pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que haja a armazenagem e a suspensão das cobranças relativas aos serviços de manutenção do equipamento. No entanto, visualiza-se claramente o requerimento da demandante, ora agravada, acerca do desmonte do Tomógrafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510. Logo, tem-se que a Decisão atacada, ao determinar a armazenagem e a suspensão das cobranças relativas aos serviços de manutenção do aludido equipamento, com a consequente impossibilidade de protesto dos títulos, foi promovida sem ter havido qualquer pedido da parte agravada nesse sentido, configurando, com isso, o julgamento ultra petita. Segundo o art. 492, caput, do Código de Processo Civil vigente, “ é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, o que denota a impossibilidade de o Estado-juiz decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) daquilo que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de tornar nulo o respectivo provimento jurisdicional, diante do flagrante error in procedendo do Magistrado. No caso dos autos, percebe-se, claramente, que a decisão interlocutória analisou pretensão que foge aos limites objetivos postos na Petição Inicial, revelando-se ultra petita, o que reveste o respectivo decism de nulidade parcial no tocante obrigação do recorrente quanto a armazenagem do equipamento objeto desta lide. Vejamos a linha do entendimento posto pelos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença ultra petita é aquela que excede os limites do pedido, portanto, pode ser aproveitada, bastando decotar o excesso, anulando-se somente a parte que ultrapassou os limites do pedido. 2. Por inexistir pedido de extinção de obrigação alimentar, não poderia a sentença declarar o objeto da lide passível de execução somente até a data de seu julgamento, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20140111896236, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 231) APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de sentença ultra petita (pois, tendo sido postulada a suspensão do poder familiar, foi decretada a destituição), admite-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade processual, o seu aproveitamento, com o afastamento do excesso. 2. Tanto a prova testemunhal quanto os laudos sociais e os relatórios do Conselho Tutelar evidenciam a absoluta falta de condições dos apelantes para o exercício do poder familiar, tendo praticamente abandonado o filho, deixando-o com os avós [...] (TJ-RS - AC: 70067507996 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. - Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). - Nos termos da Súmula 381/STJ: “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. (TJ-MG - AC: 10342110026115001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Desta forma, diante da constatação acima perfilhada, a nulidade do decism é patente, já que houve a prolação de um comando interlocutório não buscado pela parte autora ora agravada, motivo pelo qual os efeitos do referido comando em excesso devem ser sustados. Contudo, o sobrestamento de seus efeitos deve atingir tão somente a parte excedida na decisão interlocutória, mais especificamente no tocante a obrigação do recorrente quanto ao encargo relacionado ao armazenamento do aparelho em comento, conforme o requerido pelo ora agravante. Do exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, sobrestando apenas parte dos efeitos da decisão vergastada, qual seja, aquela que determina ao agravante o encargo relacionado a guarda do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/15. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 18 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805296-46.2017.8.02.0000  
Multa Cominatória / Astreintes  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina  
Advogado : Adalberto Goddy (OAB: 87101/SP)  
Advogado : VLADIMIR LOZANO JUNIOR (OAB: 292493/SP)  
Agravado : Parapuã Agroindustrial S/A  
Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL)  
Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Havendo necessidade de ouvir a outra parte, deixo para me manifestar em momento posterior. Desta forma, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, obedecendo o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805312-97.2017.8.02.0000  
Ensino Superior  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Adelmo André Soares Lemos  
Advogado : Marcia Regina Silva de Souza (OAB: 12669/AL)  
Advogado : Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL)  
Agravado : Fundação Educacional Jayme de Altavila (fejal)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adelmo André Soares Lemos, diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a tutela provisória postulada em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Fundação Educacional Jayme de Altavila - FEJAL. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta ter se submetido ao exame vestibular ofertado pela Fundação recorrida, com aprovação para o curso de engenharia civil, sendo impedido de realizar a respectiva matrícula pela não comprovação de conclusão do ensino médio. Informou que o término do 3º ano do ensino médio, o qual iniciará em curso supletivo em janeiro próximo, tem previsão para junho/2018, requerendo a concessão de antecipação de tutela recursal no sentido de ser determinado que a parte agravada proceda com a sua matrícula, expondo a possibilidade de perda em sua construção social e intelectual. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que o presente recurso encontra óbice de conhecimento, tendo em vista que o recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, não apresenta documentação mínima a respeito do direito por ele sustentado. É preciso notar que o art. 1.019, inciso I, permite que o relator atribua de imediato efeito suspensivo ao recurso ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mas sabe-se que para tanto, devem restar demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC. No caso em tela, não se verifica vício de representação, ou outro tipo de irregularidade processual a fazer incidir o art. 932, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo legislador, fora atinente a vício a ser sanado ou complementada a documentação exigível, sendo esta entendida como a hipótese taxativamente prevista como de juntada obrigatória. Diante da interposição do recurso, vê-se a não observância do art. 1.017, do CPC, o qual determina a instrução do Agravo de Instrumento, "com outras peças que o agravante reputar úteis", sendo imperioso constar que apesar de o legislador ter estabelecido sua juntada de forma facultativa, usou a palavra "úteis". Nota-se, de tal modo, que é dada a parte recorrente a faculdade de acostar documentação que sirva de elemento instrutório do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos. Destarte, para aferição da antecipação da tutela recursal, o recorrente não acostou documentos úteis e suficientes para tanto, sendo ausentes os elementos para tornar possível a aferição do direito alegado por parte desta Relatoria. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, diante de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 1.017, III, do CPC. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805327-66.2017.8.02.0000  
Revisão do Saldo Devedor  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Banco Panamericano S/A  
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)  
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854AA/L)  
Agravada : Maria Inez de Mandança Tenório  
Advogada : Selma Maria Mota de Almeida (OAB: 4290/AL)

DESPACHO Depreende-se do agravo de instrumento interposto às fls. 1/13 que o recorrente requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, concedendo medida de efeito negativo em relação à decisão concessiva da antecipação de tutela. Ocorre que, não houve qualquer menção a que decisão interlocutória o recorrente pretende ver modificada, de modo a dificultar o julgamento do presente recurso. Ainda que em percuente análise aos autos de origem, não há como se verificar o comando jurisdicional ao qual se insurge o agravante. Demais disso, em suas razões recursais afirma como legítima a exclusão de uma multa determinada, a fim de que cumpra com uma determinada obrigação de fazer. Contudo, analisando os autos de primeiro grau, não consigo visualizar a imposição de qualquer multa ou o decumso recorrido. Em sendo assim, INTIME-SE o agravante para, querendo, apontar a decisão que pretende ver modificada e a que multa se refere para fundamentar o recurso interposto, sob pena de julgamento do Agravo de Instrumento no estado em que se encontra. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805348-42.2017.8.02.0000  
Fixação

## 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : C. A. X.

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL)

Agravado : G. L. M.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.A.X em face da decisão proferida pelo Magistrado da 27ª Vara Cível da Capital (fls. 67/68), nos autos da ação ordinária n. 0703388-40.2017.8.02.001, que tornou sem efeito a obrigação do réu em pagar pensão alimentícia à autora. Na origem, a autora, C.A.X ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, bem como, fixação de alimentos, em face de G.L.M. Anteriormente, a autora havia ajuizado ação cautelar preparatória para resguardar o resultado útil do principal, que foi, ao final, julgada improcedente. No bojo da ação principal, ora sob análise, foi proferida liminar, deferindo os alimentos provisórios (fl. 65/66), fixados em 3 (três) salários mínimos. Em decisão posterior, após audiência realizada, o juízo de primeiro grau reconsiderou o referido decisor, nos termos do parágrafo inaugural deste Relatório. Na referida audiência, o ex-marido da autora afirmou que paga pensão alimentícia que é, contudo, depositada na conta da filha. Assim, concluiu a Magistrada, que a autora não necessita da pensão pleiteada. Irresignada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento alegando que não mais recebe pensão de seu primeiro marido, e teve suas necessidades supridas pelo réu durante o relacionamento que manteve com ele. Afirma que contribuiu com a construção do patrimônio do casal, e que durante o relacionamento o réu lhe transferia, em média, um valor mensal de R\$ 1.850,35 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos). Afirma que após o término do relacionamento, continuou tendo suas despesas custeadas pelo réu, mas que após o mesmo manter novo relacionamento, deixou de contribuir com a manutenção da autora, o que ensejou o ajuizamento da ação cautelar e posteriormente, da principal. Afirma que a premissa utilizada pela Magistrada de origem, ora agravada, é equivocada, pois em nenhum momento a autora teria afirmado que estava “numa situação de extrema pobreza, que só não estava passando fome, porque uma amiga estava lhe ajudando”. Aduz que o fato de sua filha ajudar nas despesas de casa não pode ser fundamento para negar o pleito de fixação de alimentos. Alega que o depoimento prestado em audiência por seu primeiro marido não são válidos porque subsiste relação de parentesco em virtude da filha em comum. Aduz que o dinheiro dado à filha, pelo pai, é para o uso daquela, sendo suas despesas pagas pelo réu, o que pode ser comprovado através da proposta extrajudicial feita pelo mesmo para pagamento de pensão à autora e, outras provas carreadas aos autos. Afirma que a probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos juntados (extratos bancários, fotos, exame de gravidez a comprovar a intenção de constituição de família, notas fiscais de serviços médicos para tratamento de fertilização, comprovante de pagamento de IPVA do veículo da autora através da conta do réu, seguro do automóvel com endereço da casa do réu etc). O perigo de dano estaria presente na medida em que o réu está se desfazendo de seus bens além de ter interrompido o pagamento dos alimentos. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito que seja conhecido e provido o agravo para que seja reformada a decisão de origem, restabelecendo-se os alimentos à agravante. É o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso e restrita aos limites impostos na decisão recorrida, cinge-se à pensão alimentícia arbitrada em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Apesar de ter havido provimento anterior, que deferiu a pensão alimentícia à autora, em razão de audiência realizada com as partes, e o ex-marido da autora, a Magistrada concluiu que não se encontram consubstanciados o binômio necessidade/possibilidade, pois, as despesas da autora seriam custeadas pelo primeiro marido. Analisando os autos de origem, verifico que todo o acervo probatório juntado aos autos, levam a crer que o agravado de fato manteve relacionamento público, contínuo e duradouro com a agravada e ainda, que custeava suas despesas. Como exemplo, pode-se citar: a) transferências bancárias do agravado em favor da agravante (fls. 58/112); b) fotos que comprovam a convivência por vários anos; c) troca de e-mails entre as partes, constando, inclusive, proposta de acordo, por parte do agravante, para que a agravada aceitasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento mensal de 1,5 salário mínimo, pelo período de 7 anos, além de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para custeio de tratamento; d) emissão de passagens aéreas para o casal; e) relatório médico constando que a paciente, ora agravada, compareceu menopausada, manifestando grande interesse em engravidar, inclusive por desejo do casal; f) apólice de seguro de automóvel, em que constam a agravada e o agravante como condutores do veículo segurado, entre outros. Assim, de uma análise perfunctória dos autos e, por meio das provas, pode-se perceber fortes indícios da existência de união estável entre as partes, o que já foi antes analisado por esta Relatoria, quando do julgamento de outro Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória exarada na ação principal e também, na Ação Cautelar Inominada. Assim, a realização da audiência com depoimento do ex-marido no sentido de que pagava pensão à filha e que provavelmente, a autora se beneficiaria disso, não se mostra capaz de extirpar todo o acervo probatório que indica a dependência econômica da autora. Nesse sentido, vê-se que, na mesma audiência (fls. 1.866/1.868 dos autos de origem), o ex-marido declarou que, em conversa com sua filha, ela teria mencionado que a mãe (agravante) não se utilizava da pensão que era depositava na conta dela, pois o agravado arcava com todas as despesas da agravante. Segue o trecho do referido depoimento: Que, paga em espécie 08 salários, mais faculdade e demais boletos extras. Que as despesas são da Rebeca, filha em comum. Que antes quem pagava tudo da Cláudia era o Giovanni. Que convive diariamente com a filha e a diz que saía, convivia com Giovanni. Que o Giovanni pagava viagens e roupas da Cláudia. Que a filha que comentava. Que perguntava se o dinheiro saía da conta da filha para viagens e demais gastos da Cláudia, e esta afirmou que não saía. Some-se à isso, o fato de que a recorrente não possui atividade profissional e parece ter sido suportada, financeiramente, pelo agravado, durante o período em que perdurou o relacionamento. Se assim não fosse, não haveria necessidade de proposta do agravado em pagar-lhe um valor mensal de 1,5 salário mínimo, além do custeio de tratamentos. Tal conduta só reforça o fato de que esse apoio financeiro já acontecia e que a agravante dele dependia, evidenciando o perigo da demora, quanto à prestação alimentar, bem como a probabilidade do direito alegado. Assim, mostra-se prudente suspender a decisão agravada para que a pensão determinada no provimento anterior seja mantida, ou seja, pagamento de pensão no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser paga até o dia 05 de cada mês. Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta

decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805389-09.2017.8.02.0000

Desconsideração da Personalidade Jurídica

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL

Advogado : Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL)

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Agravado : Comercial Gente da Gente Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Energética de Alagoas em face da decisão proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara de Rio Largo/ Cível e da Infância da Juventude, que indeferiu o pedido formulado pela recorrente nos autos da ação ordinária de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda originária. Aduz a parte agravante, concessionária de Energia Elétrica no Estado de Alagoas, que forneceu energia elétrica à Unidade consumidora da parte agravada e, em face da irrisignável e consistente inadimplência, a parte agravada acumulou perante à Eletrobrás dívida no valor de R\$ 464.121,98 (quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos), razão pela qual, por não ter tido sucesso em receber a quantia administrativamente, recorreu às vias judiciais através da propositura de Ação de Cobrança nº 0000195-44.2013.8.02.0051, para reaver o referido montante. Narra que, na exordial, não fora possível citar a empresa agravada no seu endereço da Unidade Consumidora, razão pela qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da mudança de endereço da referida empresa sem ter havido a atualização cadastral, pleito este que foi indeferido na decisão objurgada. Defende que tal decisão fora inconsistente com o nosso ordenamento jurídico, pleiteando o efeito suspensivo ativo do julgado, para que haja a determinação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada para que seu sócio gerente responda com seus bens pelos débitos da empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Segue aduzindo que "tal ato está sendo utilizado para ludibriar quaisquer meios executivos em face desta, pois caso houvesse boa fé por parte do agravado, ao mudar de sede, o mesmo teria atualizado seus dados cadastrais, ou seja, o fato do mesmo não realizar simples atos, bem como se ofuscar por trás dos muros da pessoa jurídica configura o uso indevido do direito de estar sócio, cabendo, assim, a desconsideração para atacar os bens do sócio gerente da mesma", conforme dispõe a súmula 435 do STJ. Requer o efeito suspensivo ativo a decisão objurgada, e, no mérito, o provimento recursal. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso refere-se à análise da possibilidade de haver a desconsideração da pessoa jurídica in caso, para que o próprio sócio administrador da empresa agravada responda diretamente pela obrigação perseguida pelo recorrente nos autos da Ação de Cobrança, em razão da ausência de atualização cadastral da pessoa jurídica recorrida nos órgãos públicos e da existência de indícios do seu encerramento irregular, o que está obstando o recorrente de promover a triangularização processual na Ação Ordinária de Cobrança nº 0000195-44.2013.8.02.0051. No entanto, inexistente o requisito da fumaça do bom direito necessário para o efeito suspensivo ativo postulado. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EResp 1306553/SC de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Não se está afirmando, aqui, que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial (Min. Maria Isabel Gallotti). Essa é a posição também da doutrina majoritária, conforme restou consignado no Enunciado da IV Jornada de Direito Civil do CJF: "282 Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Em outras palavras, o encerramento irregular pode ser um indício de que houve abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), mas serão necessárias outras provas para que se cumpra o que exige o art. 50 do CC, o que não ocorreu, a meu ver, no caso dos autos. Ainda, não é possível aplicar a Súmula 435 do STJ invocada pela recorrente para consubstanciar o pedido trazido nesse recurso, uma vez que esta não trata sobre desconsideração da personalidade jurídica, mas sim sobre redirecionamento da execução fiscal à luz de regras próprias do CTN, não sendo possível que as normas de um sejam aplicadas indistintamente a relação jurídica regida pelo Código Civil. Cada diploma legislativo, cada microssistema jurídico trouxe suas regras próprias para a desconsideração, devendo isso ser considerado pelo intérprete. Isso foi registrado pela doutrina na I Jornada de Direito Civil: 51 Art. 50: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica disregard doctrine fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. Assim, ante a constatação, de logo, da ausência da fumaça do bom direito no caso dos autos, um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, indefiro o efeito requerido pela recorrente. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805413-37.2017.8.02.0000

Revisão

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:  
 Agravante : A. H. de O.  
 Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
 Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
 Defensor P : Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL)  
 Agravado : R. S. de O. (Representado(a) por sua Mãe) M. da S. B.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Honório de Oliveira diante de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital- Família, que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo agravante em sede de Ação de Revisão de Alimentos ajuizada em face de sua filha Rebecca Silva de Oliveira, brasileira, menor, representada por sua genitora Magnolia da Silva Barros, tendo o magistrado de origem concluído pela ausência de prova acerca da “modificação da situação financeira da parte alimentante ou alimentada, que autorize a revisão liminar (CC, 1.699)”. Em suas razões recursais, o Recorrente requer, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, aduzindo meritoriamente que não mais possui condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia fixada, requerendo sua redução para o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, ao constar que atualmente auferia renda por meio da realização de trabalhos autônomos, além de possuir nova família. Solicita a concessão de antecipação de tutela recursal, bem como o provimento do recurso. É, em síntese, o Relatório. Decido. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do NCPC. Na hipótese em tela, apesar de se tratar de uma cognição sumária, impera a ponderação de certos pressupostos materiais aferíveis em cada situação, que se traduzem no binômio necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia é a verba sem a qual o alimentado fica impossibilitado de manter seu sustento. Sua exoneração ou revisão encontra respaldo da interpretação do art. 1.699 do Código Civil. Assim, provando o supridor da pensão alimentícia ter ocorrido mudança em sua própria situação financeira ou nas dos beneficiários da pensão, pode requerer ao magistrado a alteração do valor e, até mesmo, a exoneração do dever alimentar, já que a fixação dos alimentos deve levar em consideração o binômio necessidade e possibilidade, sempre observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Compulsando os autos, verifico que tal modificação ficou comprovada, tendo em vista que, nos moldes do art. 373, I, do CPC, o recorrente demonstrou ter ocorrido a rescisão de seu contrato de trabalho e substituição de nova família, conforme documentos observados no bojo da ação de origem c/c fls. 14/17 da petição do recurso em espeque. Da leitura do art. 1.699, do Código Civil, depreende-se que a alteração na situação financeira, seja do alimentante ou do alimentado, autoriza a revisão dos alimentos. Igualmente, dispõe o art. 15, da Lei 5.478/68, vez que decisão que concede alimentos não transita em julgado e pode ser revista diante do caso concreto. Neste sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. READEQUAÇÃO DO VALOR A FIM DE PRESERVAR A PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFERTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (...) Na situação dos autos, deve-se considerar o fato de que fora fixado o r. pensionamento no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente em favor apenas da apelada, quando o apelante já tinha outros três filhos menores, restando evidente que tal quantia se mostra desproporcional com as possibilidades do recorrente de modo que se faz imperiosa a revisão. 5. Restando inequívoca a necessidade, tanto da menor apelada, quanto de seus irmãos em perceber alimentos, mostra-se pertinente a readequação do valor pago a título de pensão. 6. Recurso conhecido e devidamente provido. (TJAL - AC - 0000222-88.2011.8.02.0021, Relator(a): Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 14/08/2013) DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO/REVISÃO CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) APELAÇÃO CÍVEL. TESES: I) AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MENCIONADO E NA FORMA DETERMINADA, POR SE ENCONTRAR DESEMPREGADO; (...) REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PARA O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, ENQUANTO O ALIMENTANTE SE ACHAR SEM EMPREGO FORMAL, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) INCIDENTE SOBRE A SUA REMUNERAÇÃO, QUANDO O ALIMENTANTE ESTIVER FORMALMENTE EMPREGADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ AL AC 0002848-43.2011.8.02.0001, Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 26/09/2013) grifei Levando-se em consideração as alegações e os documentos juntados pelo agravante, em especial a prova documental de alteração de sua possibilidade financeira, pode-se aferir que o mesmo se encontra com sua capacidade prejudicada, mostrando-se razoável que a pensão alimentícia seja reduzida para o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, ressaltando-se que tal patamar representa em torno de 50% (cinquenta por cento) da quantia anteriormente determinada como tal obrigação. Diante das razões expostas, constato a probabilidade do direito alegado em parte, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), “diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas”, acolhendo a necessidade de redução, sem deferimento do valor indicado na inicial do recurso, uma vez que não razoável. Atente-se que, para deferimento da medida suspensiva, há que ser vislumbrada, ainda, a regra geral de exigência de um “dano grave, de difícil ou impossível reparação”. No caso concreto em espeque, ponderando-se a perda da renda mensal do agravante, e a consequente diminuição do seu potencial econômico, não poderá arcar com a pensão alimentícia no patamar fixado sem sofrer prejuízo para o seu sustento e de sua nova família, o que caracteriza o periculum in mora no aguardo do julgamento de mérito. Diante do exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência requestada, tendo em vista o preceituado no art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, no sentido de conceder a redução do valor da pensão alimentícia, no entanto, para o percentual de 30% (trinta) por cento do valor do salário mínimo vigente. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805442-87.2017.8.02.0000  
 Contratos Bancários  
 2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Banco Bmg S/A  
Advogada : Manuela Sarmiento (OAB: 18454/BA)  
Agravada : Maria Gidelma Aguiar  
Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)  
Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AA/L)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por Banco BMG S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (fls. 60/63), o qual deferiu a medida liminar requerida, determinando que a parte ré proceda a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora, referente ao BMG - CARTÃO. Além disso, o magistrado deferiu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresente os documentos requeridos pela autora, na inicial. Por fim, determinou que, em não havendo cumprimento da obrigação, incidirá multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tem-se, na origem, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARIA GIDELMA AGUIAR em desfavor do BANCO BMG S/A. Alega a autora que há alguns anos possui vários empréstimos e, portanto, não percebeu a presença do empréstimo do banco réu em seu contracheque. No entanto, quando foi verificar seu extrato de pagamento percebeu que existia um desconto do Banco réu, sem que este desconto tenha sido autorizado pela demandante. Obtempera que os descontos realizados em folha ocorreram em outubro do ano de 2011 até a presente data. Na tentativa de solucionar o problema, visto que é cliente da parte Ré, a autora efetuou contato telefônico para versar sobre os descontos em seu salário, sendo informada que a codificação ali apresentada em seu contracheque se tratava de uma modalidade de desconto direto em folha de pagamento referente ao pagamento do mínimo do cartão crédito BMG CARD. Diante do exposto, a demandante requereu que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Réu se abstenha de cobrar os valores indevidos, cessando os descontos de valores mensais em sua conta bancária referentes ao BMG. Sobrevindo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeita a parte ré, manejando o presente recurso. Defende a instituição financeira que o empréstimo foi regularmente contratado pela recorrida há mais de três, não havendo que se falar em urgência que embasasse o deferimento da tutela antecipada pelo magistrado singular. Insurge-se, também, quanto à multa arbitrada, por entendê-la desproporcional e periodicamente incompatível com a obrigação de fazer em questão. Assim, pede que, quanto à determinação de suspensão dos descontos, a mesma seja afastada ou, subsidiariamente, seja determinada a realização da reserva da margem consignável do Agravado, de acordo com o valor das parcelas que vinham sendo descontadas do seu contracheque. Quanto à multa, pede que a mesma seja afastada, ou subsidiariamente, minorada e limitada, modificando-se, também, a sua periodicidade. É o necessário a relator. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Analisando os autos, observa-se que a parte agravada utiliza-se dos serviços de cartão de crédito da agravante, mas que não ficou claro qual o valor contratado a título de empréstimo e qual seria o prazo para seu término, alegando a agravada, na origem, que não sabe por quanto tempo ainda serão descontados valores, estando sem informação clara quanto a este ponto. A despeito de verificar a existência do perigo da demora, tendo em vista que o Banco pode vir consequências financeiras em virtude da multa imposta, não visualizo a presença do fumus boni iuris. Explico. Verifica-se que o fornecedor de serviços não cumpriu com o dever de informação que lhe cabe nos termos do art. 6º, III do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Ademais, em que pese não haver, nesse momento, elementos suficientes para infirmar a contratação do cartão/empréstimos, dado o momento prematuro em que se encontra o feito, uma coisa, a meu sentir, se pode concluir de plano: houve, pelo menos, falha no dever de informação do banco para com a autora/agravada, gerando a situação ora discutida nestes autos. Isto porque os descontos, como se pode vislumbrar da documentação acostada, não apresentam especificação alguma, tampouco quantas parcelas representam, ao todo, de forma que, como a parte autora frisou, aparentam uma dívida praticamente infinita. O dever de informação se trata de princípio da mais suma importância que visa manter, nos contratos de consumo, uma relação de boa-fé objetiva, transparência e, sobretudo, de um contrato que seja firmado de modo a não lesar qualquer dos contratantes. Sobre o assunto, Cláudia Lima Marques afirma: Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase précontratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed.rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595) Demais disso, entendendo que, de fato, estão sendo efetuados descontos na folha de pagamento da agravada, comprometendo sua renda destinada a verba alimentar, razão pela qual, por cautela, entendo ser devida a suspensão dos descontos, até que seja julgado o mérito da demanda originária. Saliente-se que a concessão da medida neste momento, não implica na impossibilidade de sua revogação em momento posterior, caso o juízo singular obtenha elementos probatórios convincentes em momento de análise detalhada do caso. No que atine à multa arbitrada pelo magistrado, três foram as questões levantadas pelo agravante: sua periodicidade, seu valor diário, a ausência de limitação da mesma. De logo entendo que não merece prosperar o argumento do recorrente quando levanta a impossibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação judicial, isto porque cabe ao magistrado a adoção das medidas que entender necessárias para assegurar o resultado prático do processo, mostrando-se adequado o valor fixado a título de multa diária R\$ 300,00 (duzentos reais) Entendo importante trazer à colação a lição dos ilustres processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais ensinam que: "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem a natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." No que diz respeito à periodicidade da multa, o agravante sustenta que a aplicação de cominação diária

é incompatível com a natureza da obrigação de não fazer. Entretanto, vislumbro adequação do comando do juiz aos ditames dos arts. 536 e 537 do NCPC, pois a periodicidade das astreintes deve ser apta a inibir a recalitrância do descumpridor. Além disso, a imposição de multa na forma como realizada pelo magistrado singular, aplicada diariamente, encontra-se em consonância com o que vem sendo decidido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes ao que aqui se debate. Confira-se: CONSUMIDOR. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. IDOSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE SEGURO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS, SOB O ARGUMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PREJUÍZOS QUE NÃO PODEM SER SUPTADOS PELA PARTE MAIS VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL AI 0725388-73.2013.8.02.001. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/04/2016. Data de Publicação: 23/05/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSUMIDOR. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA E A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES, OU DE ALTERAÇÃO DE SUA PERIODICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA COM AMPARO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL AI 0800622-59.2016.8.02.0000. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 20/04/2016. Data de Publicação: 27/04/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO RAZOABILIDADE. 01 - A fixação de multa visa impelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica de fazer ou não fazer que lhe foi determinada, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. 02 - É razoável a multa diária arbitrada no caso concreto e sua redução poderia implicar na intimidação de sua própria eficácia, ainda mais quando não temos qualquer elemento probatório demonstrando o cumprimento da Decisão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL AI 0840773-05.2015.8.02.0000. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/02/2016. Data de Publicação: 29/02/2016). Por fim, cabe salientar que a incidência das astreintes apenas ocorrerá em consequência da conduta do próprio Agravante ao desobedecer comando judicial. Não é admissível que a parte agravada seja cobrada, mensalmente, por débitos que, pela análise perfunctória dos autos, foram irregularmente pactuados. No entanto, a imposição de multa sem limitação pode gerar onerosidade excessiva à parte agravante, razão pela qual faz-se necessária a sua limitação. Destarte, entendo pertinente limitar a aplicação da multa ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, a 2ª Câmara Cível tem entendido ser cabível a redução das astreintes quando estas são impostas sem limite de valor ou tempo, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO NO VALOR FIXO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA, TÃO SOMENTE PARA FIXAR A MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA; E, LIMITAR ESSE VALOR AO MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 461, § 4º E 6º, DO CPC. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA SATISFAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (Agravado de Instrumento n. 0803780-93.2014.8.02.0000; Relator(a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2015)- grifos aditados. Assim, a multa deve ser mantida, mas limitada, o que atende em parte aquilo que busca o agravante. Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo postulado, apenas para limitar a multa imposta ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravado de Instrumento n.º 0805447-12.2017.8.02.0000  
Contratos Bancários  
2ª Câmara Cível  
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : Banco Panamericano S/A  
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)  
Agravada : Claudene Oliveira Santos  
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Agravado de Instrumento apresentado por Banco Pan-americano em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, o qual julgou a demanda nos seguintes termos: "Assim, indefiro o pedido de depósito consignatário sob o espeque de valor incontroverso das parcelas devidas em função do contrato pactuado com o demandado, devendo a Autora depositar o valor integral das parcelas, sob pena de ser revogada sua liminar no tocante a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Igualmente, fica a Autora na posse do bem móvel até o final da demanda, desde que deposite mensalmente o valor da parcela integral do contrato - pactuada entre as partes. Ressalte-se, porém, a possibilidade da reversibilidade da medida. Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à Ré, que não inscreva o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ora, determino à Autora a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento

da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar.” (grifo nosso) Tem-se, na origem, ação revisional de contrato proposta por Claudene Oliveira Santos em desfavor do Banco Pan-americano S/A, em razão de supostas ilegalidades encontradas no Contrato de Financiamento celebrado entre as partes. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a ré não inscreva seu nome nos serviços de dados do SERASA e SPC e seus respectivos congêneres, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Sobrevindo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeita a parte ré, manejando o presente recurso. Defende que foi determinado ao agravante que se abstenha de incluir o nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a mantenha na posse do bem, e ainda, apresentar o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária, o que se mostra em desacordo com a legislação vigente e aos princípios gerais de Direito. Assim, argumenta acerca da licitude da negativação da agravada, tendo em vista a inadimplência desta; acerca dos cálculos apresentados pela agravada, pois não refletem o verdadeiro valor do débito; acerca da impossibilidade de manutenção da agravada na posse do bem; acerca da exorbitância da multa diária imposta, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, minorada. Diante disso, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, o presente recurso não merece ser conhecido no tocante às seguintes insurgências: (i) possibilidade de inscrição da agravada no cadastro de inadimplentes - conforme se depreende da simples leitura da decisão, o magistrado condicionou a abstenção da parte ré, em inscrever o nome da agravada no rol de mau pagadores, SOB A CONDIÇÃO DE QUE A AGRAVADA CONTINUE A PAGAR O VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME ACORDADO CONTRATUALMENTE, E, AINDA, DEPOSITE EM JUÍZO O VALOR REFERENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS. Desta forma, não vislumbro interesse recursal quanto a este aspecto, tendo em vista que poderá valer-se dos seus direitos, como credor, caso a parte autora, ora recorrida, não cumpra com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme originalmente pactuada. (ii) a manutenção da agravada na posse do bem, da mesma forma, ficou condicionada ao pagamento integral, conforme acima explanado, de sorte que também não há interesse recursal quanto a isto. (iii) discordância dos cálculos apresentados, na origem, pela agravada - a decisão combatida não acatou os cálculos apresentados pela parte autora, determinando que a mesma seguisse adimplindo as parcelas da forma como contratadas originalmente. Mais um ponto em que o recorrente carece de interesse recursal. Resta, assim, analisar a insurgência quanto à multa imposta em caso de descumprimento. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. O magistrado determinou que o agravante apresentasse o contrato objeto de revisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não merece prosperar o pleito de afastamento de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação judicial, isto porque cabe ao magistrado a adoção das medidas que entender necessárias para assegurar o resultado prático do processo, mostrando-se adequado o valor fixado a título de multa diária - R\$ 100,00 (cem reais) - limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem a natureza inibitória. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805461-93.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)

Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 10702AA/L)

Advogado : Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 126419A/AL)

Agravado : Alex Sandro Lima Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da decisão proferida pelo Magistrado da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, determinou a suspensão do processo, até o deslinde da ação revisional, por entender estar configurada a relação de prejudicialidade entre as demandas, por se referirem ao mesmo contrato (fl. 24). Na origem, o agravante ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Alex Sandro Lima Costa sob a alegação de que o réu estaria inadimplente desde 22.11.2016, em relação ao contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com o autor, no valor atualizado de R\$ 2.516,99 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), assim, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão. Com a prolação da decisão atacada, o agravante interpôs o presente recurso alegando que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, haja vista a diversidade do objeto (retomada do bem e revisão de cláusulas). Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo com o afastamento da suspensão imposta e, no mérito, o cumprimento da liminar deferida anteriormente, com o fim de consolidar-se a posse e propriedade do bem em favor do credor fiduciário. É o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato

“atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia em deslinde gira em torno da existência (ou não) de prejudicialidade externa entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional. Analisando os autos, vê-se que resta ausente o fumus boni iuris necessário à concessão do efeito suspensivo postulado. Explico. O Superior Tribunal de Justiça entende que “não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa” (AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008). Desse modo, o ajuizamento de ação de revisão de contrato celebrado entre as partes não impede a busca e apreensão do bem, devendo o pedido de sua suspensão ser avaliado ante os elementos do caso concreto. Em casos como o dos autos, em que se discute a prejudicialidade e necessidade de suspensão do processo quando tramitam concomitantemente ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão, esta Segunda Câmara tem adotado entendimento no seguinte sentido: nos casos em que o Magistrado ao analisar, na ação revisional primeiramente proposta, os pleitos de consignação parcial dos valores contratuais e de manutenção na posse do bem, defira a liminar requestada, haverá a prejudicialidade. Vejam-se os acórdãos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. HAVENDO SIDO PROFERIDA LIMINAR FAVORÁVEL A AGRAVADA NA AÇÃO REVISIONAL, RESTA CARACTERIZADA A PREJUDICIALIDADE EXTERNA, NOS TERMOS DO ART. 265, IV, “a”, DO CPC, PORQUANTO EXISTE DECISÃO FAVORÁVEL QUE RESGUARDA O DIREITO DA AGRAVADA À MANUTENÇÃO E POSSE DO BEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. Processo nº 0801084-03. Relator: Dese. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Julgado em: 14/04/2015 grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM VIRTUDE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO MESMO CONTRATO. NÃO HAVENDO SIDO PROFERIDA LIMINAR FAVORÁVEL A AGRAVANTE NA AÇÃO REVISIONAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM, PREJUDICIALIDADE EXTERNA, NOS TERMOS DO ART. 265, IV, “a”, DO CPC, PORQUANTO INEXISTE DECISÃO FAVORÁVEL QUE RESGUARDE SEU DIREITO À MANUTENÇÃO E POSSE DO BEM, MORMENTE PORQUE A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO ILIDE A MORA, CONSOANTE PACIFICADO NA SÚMULA 380 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. Processo nº 0800274-28.2014. Relator: Pedro Augusto de Mendonça. Julgado em: 30/03/2015. grifei. Estes entendimentos são os que melhor se coadunam com a ratio exposta pelo teor sumular nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Desse modo, no caso em análise, RESTA CARACTERIZADA A PREJUDICIALIDADE EXTERNA entre a demanda revisional (nº 0733779-12.2016) e a ação de busca e apreensão (nº 0707752-55.2017), pois o pronunciamento judicial exarado no feito de revisão do contrato foi favorável ao agravado. Isso é o que se extrai de consulta ao SAJ, a qual apontou a existência da seguinte decisão no bojo da ação revisional, pronunciamento exarado em favor da parte agravada: Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela parte Autora, Alex Sandro Lima Costa, em relação ao Contrato discutido na presente lide, nos cadastros de proteção ao crédito do SERASA, SPC e SISBACEN, bem como protestá-lo junto aos Cartórios de Títulos e Documentos, ou, caso já o tenha inserido/ protestado, que proceda à sua exclusão, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar à Ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato e a cópia não entregue à Autora, o sistema de cálculo utilizado para incidência de juros, as taxas, comissões e demais encargos embutidos no contrato, uma vez que se encontram presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da Autora perante uma grande instituição financeira. Por fim, autorizo o Autor a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, devendo ser observados os termos do Art. 330, §3º, do NCPC, assim como suas datas de vencimento, ou seja, deve ser depositado o valor integral, assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, de que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar. (grifos aditados) Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO. 1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 719363 MA 2015/0127001-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08//2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO. 1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o quê fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1028516 RS 2008/0018559-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1373600 MS 2013/0071404-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Desse modo, tendo havido prolação de decisão favorável ao devedor fiduciante no bojo da ação revisional, não merece ser acolhido o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805488-76.2017.8.02.0000

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

2ª C mara C vel

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda  
 Advogado : Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL)  
 Advogada : Eduarda Viana Mafra (OAB: 6778/AL)  
 Agravado : Moraes & Alves Servi os M dicos Ltda.  
 Advogado : Cl nio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)  
 Advogado : Cl nio Pacheco Franco J nior (OAB: 4876/AL)

DECIS O MONOCR TICA/MANDADO/OF CIO N. /2017. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido para concess o do efeito suspensivo, interposto pela Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda EPP (Supoportcare), irresignada com a Decis o Interlocut ria proferida pelo Ju zo de Direito da 7ª Vara C vel da Comarca da Capital, que deferiu a antecipac o dos efeitos da tutela nos autos da A o tombada sob n  0710373-25.2017.8.02.0001, in verbis: Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concess o da tutela antecipada para que: A) no prazo de 15 (quinze) dias, as r s promovam o desmonte do aparelho Tom grafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732, armazenando-o em local seguro e adequado, sob pena de multa di ria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); B) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a r  Phillips Health Care suspenda a cobran a relativa aos servi os de manuten o do aludido equipamento, abstendo-se de protestar os t tulos mencionados nos documentos de fls. 1140, sob pena de multa di ria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Original, sem grifos Tem-se, na origem, A o de indeniza o por Danos Materiais e Morais c/c obriga o de fazer e tutela de urg ncia proposta por Moraes e Alves Servi os M dicos Ltda. contra Philips Medical Systems Ltda e Supportcare Tecnologia Hospitalar Ltda EPP (Supoportcare), atrav s da qual afirmou o autor que adquiriu o aparelho seminovo Tom grafo Philips Brilliance CT 6 SLICE SWO 24269732, ap s a indica o e orienta o t cnica da Philips Medical Systems Ltda. Continuou sua narrativa f tica aduzindo que as R s foram incapazes de cumprir o contrato supracitado, tendo em vista que passados mais de 35 (trinta e cinco) meses, o aparelho em comento n o fora colocado em funcionamento no prazo acordado, tampouco preocuparam-se as r s em reparar-lo. Ap s, sobreveio decis o interlocut ria, nos termos do par grafo inaugural desta decis o. Em suas raz es recursais, defende a agravante que o magistrado extrapolou os limites da lide proposta pelo agravado ao imputar-lhe t mo o  nus de guarda e manuten o do equipamento a ser desmontado, j  que o autor recorrido buscou a tutela jurisdicional que obrigasse a Recorrente apenas: (i) a desmontar aparelho Tom grafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 e (ii) a retirar as pe as instaladas em substitui o   usadas. Destaca a necessidade de haver a nulidade do julgado, uma vez que proferido sem qualquer pleito do agravado, requerendo, a concess o de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a desobrigar a agravante do encargo relacionado   guarda e manuten o do equipamento. Juntou documentos   fls. 18/36.  , em s ntese, o relat rio. Presentes os requisitos intr secos e extr secos da admissibilidade recursal, passo a an lise das quest es que lhes s o atinentes. A agravante busca a modifica o da decis o proferida pelo Ju zo da 7ª Vara C vel da Comarca da Capital que determinou liminarmente o  nus de desmontar e armazenar o aparelho Tom grafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732 ao recorrente. Verifica-se, no caso em quest o, a presen a do periculum in mora a favor da recorrente, j  que este se v  compelida a cumprir uma determina o a qual sustenta ser ultra petita, sob pena de multa di ria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto a fuma a do bom direito, extrai-se que o principal argumento trazido a julgamento   com rela o ao fato de que em nenhum momento houve o pleito por parte da parte recorrida acerca do armazenamento do aparelho, de modo que teria o magistrado singular excedido os limites do pedido, situa o que culmina na nulidade do provimento jurisdicional. Analisando a exordial da a o ordin ria juntada nestes autos   fls. 28/83, observa-se os seguintes pedidos: EX POSITIS, passa a Autora a requerer perante V. Exa., o que segue: A) Que se digne a pela ocorr ncia do fumus boni iuris e do periculum in mora, a conceder TUTELA PROVIS RIA DE URG NCIA ora requerida, no sentido da empresa Autora ver seu direito amplamente albergado, ou seja, que a R  desmonte o Tom grafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promova a retirada das pe as novas instaladas em substitui o das usadas, repondo em seus devidos lugares  s pe as tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, sob pena de multa di ria no importe que V. Exa. prudentemente arbitrar, em respeito aos arts. 497, 499 e 500 do C digo de Processo Civil e ao art. 84 e seus par grafos do C digo de Defesa do Consumidor; B) Que se digne a, caso deferida a tutela de urg ncia, intimar as R s para cumprirem integralmente os seus termos, sob pena de aplica o de multa di ria, a ser fixada por este Ju zo; C) Que se digne deferir que o pagamento das custas processuais seja realizado em fase de liquida o, o que n o ocasionar  qualquer preju zo ao tr mite da a o; D) Que se digne a citar as R s, no endere o mencionado nesta inicial, para que conteste a presente a o, bem como compare a  s audi ncias designadas por esse ju zo, sob pena de revela o; E) Que se digne a deferir o pedido de invers o do  nus da prova, com arrimo no artigo 6 , VIII, da Lei n  8.078/1990, em aten o aos argumentos do item II-G, da presente peti o inicial; F) Que se digne a, no m rito, confirmando a concess o da tutela provis ria de urg ncia, caso esta seja concedida, JULGAR PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO as R s na obriga o de fazer de desmontar o Tom grafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510, e, no processo, promover a retirada das pe as novas instaladas em substitui o das usadas, repondo em seus devidos lugares  s pe as tidas como defeituosas ou em tempo de serem substituídas, em aten o ao exposto no II/B da presente inicial, sob pena de se violar as normas estipuladas nos arts. 497, 499 e 500 do C digo de Processo Civil e no art.84 e seus par grafos do C digo de Defesa do Consumidor; [...] - Grifos Aditados Da simples leitura do trecho supracolacionado, visualiza-se que, realmente, n o h  qualquer pleito para a concess o de antecipac o dos efeitos da tutela no sentido de que haja a armazenagem e a suspens o das cobran as relativas aos servi os de manuten o do equipamento. No entanto, visualiza-se claramente o requerimento da demandante, ora agravada, acerca do desmonte do Tom grafo Brilliance CT 6 SLICE CT0510. Logo, tem-se que a Decis o atacada, ao determinar a armazenagem e a suspens o das cobran as relativas aos servi os de manuten o do aludido equipamento, com a consequente impossibilidade de protesto dos t tulos, foi promovida sem ter havido qualquer pedido da parte agravada nesse sentido, configurando, com isso, o julgamento ultra petita. Segundo o art. 492, caput, do C digo de Processo Civil vigente, "   vedado ao juiz proferir decis o de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", o que denota a impossibilidade de o Estado-ju z decidir aqu m (citra), fora (extra) ou al m (ultra) daquilo que foi submetido ao crivo do Poder Judici rio, sob pena de tornar nulo o respectivo provimento jurisdicional, diante do flagrante error in procedendo do Magistrado. No caso dos autos, percebe-se, claramente, que a decis o interlocut ria analisou pretens o que foge aos limites objetivos postos na Peti o Inicial, revelando-se ultra petita, o que reveste o respectivo decisum de nulidade parcial no tocante obriga o do recorrente quanto a armazenagem do equipamento objeto desta lide. Vejamos a linha do entendimento posto pelos Tribunais de Justi a: APELA O C VEL. EMBARGOS   EXECU O. ALIMENTOS. SENTEN A ULTRA PETITA. PRESCRI O. 1.Senten a ultra petita   aquela que excede os limites do pedido, portanto, pode ser aproveitada, bastando decotar o excesso, anulando-se somente a parte que ultrapassou os limites

do pedido. 2. Por inexistir pedido de extinção de obrigação alimentar, não poderia a sentença declarar o objeto da lide passível de execução somente até a data de seu julgamento, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20140111896236, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 231) APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de sentença ultra petita (pois, tendo sido postulada a suspensão do poder familiar, foi decretada a destituição), admite-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade processual, o seu aproveitamento, com o afastamento do excesso. 2. Tanto a prova testemunhal quanto os laudos sociais e os relatórios do Conselho Tutelar evidenciam a absoluta falta de condições dos apelantes para o exercício do poder familiar, tendo praticamente abandonado o filho, deixando-o com os avós [...] (TJ-RS - AC: 70067507996 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. - Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). - Nos termos da Súmula 381/STJ: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". (TJ-MG - AC: 10342110026115001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Desta forma, diante da constatação acima perfilhada, a nulidade do decisor é patente, já que houve a prolação de um comando interlocutório não buscado pela parte autora ora agravada, motivo pelo qual os efeitos do referido comando em excesso devem ser sustados. Contudo, o sobrestamento de seus efeitos deve atingir tão somente a parte excedida na decisão interlocutória, mais especificamente no tocante a obrigação do recorrente quanto ao encargo relacionado ao armazenamento do aparelho em comento, conforme o requerido pelo ora agravante. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, sobrestando apenas parte dos efeitos da decisão vergastada, qual seja, aquela que determina ao agravante o encargo relacionado a guarda do aparelho Tomógrafo Philips Brilliance CT 6 SLICE - SWO 24269732. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/15. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805520-81.2017.8.02.0000

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Luciene Cassiano dos Santos

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Agravado : Alagoas Previdência

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciene Cassiano dos Santos, diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a antecipação de tutela postulada no sentido de obrigar o AL Previdência e o Estado de Alagoas a procederem a imediata aplicação da paridade de vencimentos ao cargo de Assistente Legislativo PL-ATL, Classe A, nível 32, introduzida pela Lei Estadual nº 7.112/09, para efeito de pagamento de pensão por morte a que faz jus a agravante. Em suas razões recursais, a recorrente informou ter ajuizado ação ordinária com a finalidade de revisão e de reajuste da pensão por morte recebida, na condição de viúva de servidor do Legislativo, outrora ocupante do cargo de Assistente da Coordenadoria Geral (Símbolo 25). Aduziu que, com a instituição do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da ALE/AL, para o cargo de Assistente Legislativo PL-ATL, Classe A, Nível nº 32, por meio da Lei Estadual nº 7.112/09, faz jus à paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos, destacando a aplicação da Súmula nº 729, do STF, e da EC nº 41/2003. Argumentou que o benefício previdenciário ocorreu a partir da aposentadoria que seu deu 1998, devendo ser observado o princípio da integralidade diante do fato de ser anterior à data de publicação da EC nº 41/2003. Finalmente, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, ao ressaltar o periculum in mora consubstanciado na privação de bens essenciais à sua subsistência, afirmando o caráter alimentar da verba pleiteada. É o relatório. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso, cinge-se ao direito de paridade de vencimentos da pensão por morte, recebida pela recorrente, com os servidores da ativa. Compulsando os autos e os documentos nele acostados, tenho que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau está em dissonância com a legislação de regência, merecendo reparo. Explico. De início, importante mencionar que, de fato, a matéria previdenciária é exceção à vedação contida na Lei n.º 9.494/97, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de n.º 729, verbis: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Nesse compasso, entende o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n. 729, verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1391636/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES

ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. [...] II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução. III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente. IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inútil. V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Recurso não-conhecido. (REsp 608.704/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 271) grifos aditados. Destaque-se que, nos moldes da Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", ou seja, incide o princípio do tempus regit actum, regendo o ato jurídico a lei da época em que tenha ocorrido. Nesse sentido, veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/1991. NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE E DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, como alegado pelo agravante, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que a Terceira Seção, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (EResp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008), no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum, ou seja, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1247881/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) grifos aditados. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. [...] 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) grifos aditados. Antes da data de publicação da EC n.º 41/2003, a qual modificou o artigo 40, da Carta Magna, o valor da pensão por morte fundamentava-se no princípio da integralidade. Assim, a quantia percebida pelo pensionista corresponderia ao valor total da remuneração recebida pelo servidor da ativa. O artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, assim estabelecem: § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. § 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. No entanto, a Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, no artigo 3.º, § 2.º, ressaltou o sistema antigo, acima colacionado, a todos que consolidaram a sua situação segundo as regras que vigoravam, alterando, apenas, no que se refere à incidência do desconto previdenciário. No caso, o servidor teve sua situação consolidada com a aposentadoria desde o ano de 1998, sendo este um direito adquirido reconhecido pela emenda constitucional de 2003. Portanto, a legislação aplicável à espécie é, sem maiores discussões, o artigo 40 da Constituição Federal em sua redação anterior, uma vez que o servidor público já havia consolidado o seu direito à aposentadoria quando passou a vigorar a EC n.º 41/2003. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.580-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da matéria ora discutida e assentou que: "(i) aplica-se à pensão por morte a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador de sua concessão, ou seja, aquela que se encontrava em vigor na data do óbito do instituidor; (ii) falecido o servidor público após a da publicação da EC 41/2003, a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, da Constituição; (iii) a EC 47/2005 prevê uma exceção a essa regra, hipótese em que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão se dê após o marco temporal de 31.12.2003, desde que sejam preenchidos pelo servidor os requisitos de: a) 35 anos de contribuição, b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, c) 15 anos de carreira e d) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005)". Nesse toar, entendo como preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado pela agravante, no tocante à paridade de vencimentos com os servidores efetivos da ativa, conforme pleiteado liminarmente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei Maior, com a redação dada pela EC n.º 20/98. O requisito do perigo da demora também resta igualmente preenchido uma vez que se trata de verba alimentar a qual alega a recorrente que a sua não concessão em caráter liminar prejudicará a sua subsistência, bem como de sua família, o que já é o suficiente para configurar o referido requisito autorizador do efeito ativo postulado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal requestada, nos moldes do art. art. 1.019, inciso I, do CPC, conforme pleito recursal consignado à fl. 14. (item 5.1.1), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento, com fulcro no art. 537, do CPC. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Embargos de Declaração n.º 0000291-40.1998.8.02.0001/50000

Taxas

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Embargante : Everaldo Bezerra Patriota

Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL)  
Advogado : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)  
Embargado : Banco Interfinance S.A.  
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)  
Advogada : Clae Soares Ribeiro (OAB: 8088/AL)  
Embargado : Banco Industrial e Comercial S/A - BIC BANCO  
Advogado : Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1109/AL)  
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)  
Embargado : Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)  
Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)  
Advogada : Fábria Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)  
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)  
Embargado : Banfort - Banco de Fortaleza S/A  
Advogado : Fernando Pedroso Barros (OAB: 154719/SP)  
Embargado : Divaldo Suruagy  
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)  
Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)  
Advogado : Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)  
Advogada : Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL)  
Embargado : Lloyds Bank Plc  
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)  
Embargado : José Pereira de Souza  
Advogado : José Oliveira Costa (OAB: 573/AL)  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

Compulsando os autos observo que o conhecimento deste recurso de embargos de declaração resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, o julgamento da apelação cível, o qual se deu em 16 de junho de 2014, conforme se depreende da certidão de fls. 1486/1487.

Prolatada nova decisão que julgou o mérito da apelação, verifica-se a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração em face da decisão que, em momento anterior, sobrestou o feito (fls. 1408/1410).

Desse modo, os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática acima referida restam prejudicados, ao constatar o julgamento definitivo da apelação, o que ocasiona, portanto, a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão embargada produziria efeitos inócuos.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

Com a substituição da decisão monocrática pelo julgamento do mérito, não me resta outra alternativa senão a de reconhecer a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração.

Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente recurso, inviabilizando o seguimento deste.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto.

Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos de Declaração n.º 0000895-18.2009.8.02.0000/50002  
Liquidação / Cumprimento / Execução  
Tribunal Pleno  
Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Embargante : Estado de Alagoas  
Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL)  
Embargado : João de Oliveira Mello Neto  
Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

Trata-se de requerimento formulado pelo Estado de Alagoas à fl. 673, por meio do qual requer a realização de nova penhora por meio do sistema BacenJud, no valor remanescente de R\$ 460,13 (quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), já atualizado.

Tendo em vista a condenação da(s) parte(s) embargada(s) em honorários de sucumbência e, ainda, o bloqueio parcial do débito, determino que se proceda ao bloqueio do montante indicado pelo ente estadual.

Na sequência, tendo havido o respectivo bloqueio, intime-se a embargada/executada, conforme art. 854, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos de Declaração n.º 0000922-35.2008.8.02.0000/50001  
Servidor Público Civil  
Tribunal Pleno  
Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Embargante : Estado de Alagoas  
Procurador : Antônio Fernando Cardoso Cintra  
Embargado : Pio Matos Sobrinho  
Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

Trata-se de requerimento formulado pelo Estado de Alagoas à fl. 482, por meio do qual requer a realização de nova penhora por meio do sistema BacenJud, no valor remanescente de R\$ 409,51 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), já atualizado.

Tendo em vista a condenação da(s) parte(s) embargada(s) em honorários de sucumbência e, ainda, o bloqueio parcial do débito, determino que se proceda ao bloqueio do montante indicado pelo ente estadual.

Na sequência, tendo havido o respectivo bloqueio, intime-se a embargada/executada, conforme art. 854, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Embargos à Execução n.º 0001165-76.2008.8.02.0000/50000  
Liquidação / Cumprimento / Execução  
Tribunal Pleno  
Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Embargante : Estado de Alagoas  
Procurador : Nadja Maria Barbosa  
Procurador : Rita de Cássia M. C. Coutinho  
Embargada : Josefa Maria de Souza Ferreira  
Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

Trata-se de requerimento formulado pelo Estado de Alagoas às fls. 640/642, por meio do qual requer o desarquivamento do feito e a realização de nova penhora por meio do sistema BacenJud, no valor remanescente de R\$ 251,14 (duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), já atualizado.

Tendo em vista a condenação da(s) parte(s) embargada(s) em honorários de sucumbência e, ainda, o bloqueio parcial do débito, determino que se proceda ao bloqueio do montante indicado pelo ente estadual.

Na sequência, tendo havido o respectivo bloqueio, intime-se a embargada/executada, conforme art. 854, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Tribunal de Justiça  
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0015760-19.2004.8.02.0001/50001  
Indenização por Dano Moral  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Embargante : Telasa Celular S/A  
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE)  
Advogado : Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE)  
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)  
Advogado : Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE)  
Embargado : Espólio de Daniel Antônio Souza Accioly  
Advogado : Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 19 de novembro de 2017. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Apelação n.º 0023410-44.2009.8.02.0001  
Interpretação / Revisão de Contrato  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelado : Espólio de João Lopes da Silva  
Advogado : André Luiz Barros da Silva (OAB: 6945/AL)

Advogado : Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL)  
Advogado : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL)  
Advogado : Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL)  
Advogado : Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)  
Apelada : Maria Darci dos Santos Silva  
Apelante : Banco GMAC Leasing  
Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)  
Advogado : Maurício Trindade (OAB: 13776/BA)  
Advogado : Maurício da Silva Leahy (OAB: 13907/BA)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Determino a remessa dos presentes autos à Secretaria desta Câmara, para que proceda com as habilitações dos novos patronos do Banco GMAC S/A., conforme petição de fls. 239. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 227/237 e, após, baixem o processo à origem. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento/Relatora

Apelação n.º 0057841-75.2007.8.02.0001

Perdas e Danos

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Klever Rego Loureiro

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

Apelado : Augusto Marques de Oliveira Júnior

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogada : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares (OAB: 11052/AL)

Advogado : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Advogada : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)

Advogada : Larissa Moraes Duarte (OAB: 9955/AL)

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Apelado : Pedro Leonardo Nunes

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogada : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares (OAB: 11052/AL)

Advogado : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Advogada : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)

Advogada : Larissa Moraes Duarte (OAB: 9955/AL)

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Apelada : Justina Pacheco de Vasconcelos

Advogado : José de Araújo Persiano (OAB: 2543/AL)

Apelante Adesiv: Augusto Marques de Oliveira Júnior

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogada : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares (OAB: 11052/AL)

Advogado : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Advogada : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)

Advogada : Larissa Moraes Duarte (OAB: 9955/AL)

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Apelante Adesiv: Pedro Leonardo Nunes

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogada : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares (OAB: 11052/AL)

Advogado : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Advogada : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)

Advogada : Larissa Moraes Duarte (OAB: 9955/AL)

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Apelado Adesiv : Klever Rego Loureiro

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

Apelada Adesiv : Justina Pacheco de Vasconcelos

Advogado : José de Araújo Persiano (OAB: 2543/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Remetam-se os autos à Secretária desta Câmara, para verificar se transcorreu o prazo para oferecimento de contrarrazões. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700314-16.2017.8.02.0053

Índice da URV Lei 8.880/1994

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : José Edvaldo Cavalcante

Advogada : Micheline da Silva Moura (OAB: 9501/AL)  
Advogado : Jessica Amélia Pimentel Leite (OAB: 12735/AL)  
Advogado : Carlos Alberto Silva Santos (OAB: 14217/AL)  
Apelado : Município de São Miguel dos Campos  
Procurador : Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relatora

Apelação n.º 0700413-39.2015.8.02.0058

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : D. V. L. P.

Advogada : Isabelle Barbosa Cunha da Silva (OAB: 10897/AL)

Apelado : A. J. N. P.

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)

Advogado : Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL)

Advogado : Lidiara Costa Thibes (OAB: 12714/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Após o julgamento (fls. 279/290) da Apelação Cível interposta às fls. 238/143, a recorrente atravessou a petição de fl. 302/303 afirmando que diante do fato novo (proximidade do parto), requer a análise, em caráter de urgência, do pedido de divórcio com a alteração de seu nome para o seu nome de solteira, de acordo com o §2º do art. 1.578 do Código Civil, bem como a expedição de mandado para alteração no cartório competente e ainda, o bloqueio de venda do bem imóvel objeto do litígio até o trânsito em julgado da presente Ação. Passo a análise do aludido petítório. Depreende-se dos autos que apenas D. V. L. P. interpôs Apelação Cível às fls. 238/143, visando a reforma parcial da sentença de fls. 226/229 que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC e art. 226, §6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contidos na inicial, para decretar o divórcio de DÉBORA VASCONCELOS LIMA PEREIRA e ANTÔNIO JÚNIOR NEGRÃO PEREIRA dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído. Julgo improcedente o pedido de declaração de união estável antes do casamento, bem como a partilha do bem imóvel citado na exordial. Autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DÉBORA VASCONCELOS LIMA. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente. Nessa toada, a apelante recorreu apenas de um dos capítulos da sentença, mais especificamente quanto à (in)existência de união estável antes do casamento, bem como a partilha do bem imóvel do casal, nada dispondo sobre os demais, prerrogativa que lhe é dada pelo artigo 1.002 do CPC/15, o que é denominada pela doutrina de apelação parcial, ou seja, quando o recurso não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão. Haverá, nestes termos, o trânsito em julgado do capítulo da sentença não impugnado, ou seja, o mesmo se tornará incontroverso, como é o caso dos autos. Nesse diapasão, o instituto da coisa julgada vai formando-se paulatinamente a medida que os capítulos da sentença não são impugnados. Ao observar o teor do §4º, art. 535, do CPC/15, qual seja, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, em não havendo recurso quanto a decretação do divórcio e a mutação do nome de casada da requerente para o de solteira, entendo incontroverso que houve o trânsito em julgado deste capítulo, devendo ser cumprida de imediato. Ocorre que, como o cumprimento de sentença deve ser executado no Juízo a quo, não pode o apelante requerer a expedição do alvará no Juízo ad quem, porquanto detém este último de competência derivada. Noutro norte, pleiteia a requerente o bloqueio do bem imóvel objeto do recurso citado alhures. Ora, é nítido o conflito entre as partes e clara beligerância. Em casos como o presente, a jurisprudência tem entendido pela necessária indisponibilidade dos bens do casal, a fim de resguardar os interesses de quem não se encontra na posse/propriedade dos bens: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CASAL. CABIMENTO. O temor de dissipação de bens justifica-se a partir da beligerância do casal, própria do estágio inicial de qualquer processo separação. Assim, tratando-se de juízo de "verossimilhança" e de "cautela", de rigor manter a indisponibilidade de bens do casal, facultada a alienação sob autorização judicial. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70058055377, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Sendo verossímil a versão de que houve união estável entre as partes, inclusive incontroversa a coabitação, mostra-se adequada a determinação de indisponibilidade de um veículo registrado em nome do agravante, e de 50% dos valores depositados em conta pessoal dele. Contudo, é descabida a determinação de indisponibilidade de um veículo registrado em nome da empresa da qual o agravante é sócio e de 50% dos valores depositados em contas da empresa. É que a personalidade jurídica e o patrimônio de empresa não se confundem com a personalidade jurídica e o patrimônio da pessoa física do sócio, não havendo por isso razão para determinar indisponibilidade de bens de pessoa que não integram a lide. Ainda mais especialmente porque a empresa em questão foi constituída pelo agravante anos antes do início da união estável, e as quotas em nome dele sequer foram objeto do pedido de partilha. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70063536734, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015). DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. BLOQUEIO DE BENS. RISCO DE DESVIO, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREDECENTES DESTA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ARTIGO 798 DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. I - É possível o bloqueio de bens para assegurar futura partilha a fim de evitar que os bens adquiridos na constância da união estável possam ser desviados, dilapidados e/ou ocultados, com supedâneo no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do CPC, que "dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas". II - Recurso desprovido, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - AI: 0375302014 MA 0007850-67.2014.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 16/12/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2014) Assim, deve ser determinado o bloqueio do bem mencionado nas razões recursais da Apelação Cível. Ressalte-se que tal fato não impedirá o apelado de seguir o curso normal de sua vida, servindo apenas a acautelar o legítimo interesse da ex companheira, até o deslinde do feito. Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo advindo da medida, já que até a mesmo a alienação dos bens é possível, desde que mediante avaliação e autorização judicial. Pelo exposto, defiro parcialmente o pleito da requerente somente para oficiar o 1º Cartório de Registros de Imóveis de Arapiraca/AL no intuito de bloquear o bem imóvel em nome do apelado. Oficie-se o 1º Cartório de Registros de Imóveis de Arapiraca/AL para que faça constar o presente bloqueio na matrícula nº 61.754 referente ao imóvel consistente de um lote nº 11, quadra M, com 295,74 m², no Loteamento portal do

Agreste, localizado à Rua Raimundo Delmoro de Lima, 59, bairro Santa Esmeralda, Arapiraca-AL, CEP.: 57312-104. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0702771-90.2011.8.02.0001

Promoção

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante : Marcond de Lima Almeida  
 Advogada : Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL)  
 Advogado : Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL)  
 Advogada : Livia Negri Guimarães (OAB: 8227/AL)  
 Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)  
 Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)  
 Advogado : Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL)  
 Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)  
 Advogada : Alice Arnaldo de Medeiros Fernandes (OAB: 13527/AL)  
 Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)  
 Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)  
 Advogado : Ruy de Queiroz Barbosa (OAB: 13415/AL)  
 Apelante : Marcos de Lima Almeida  
 Advogada : Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL)  
 Advogada : Livia Negri Guimarães (OAB: 8227/AL)  
 Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)  
 Advogado : Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL)  
 Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)  
 Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)  
 Advogado : Ruy de Queiroz Barbosa (OAB: 13415/AL)  
 Apelado : Estado de Alagoas  
 Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de apelação cível interposta por Marcond de Lima Almeida e Marcos de Lima Almeida em face da sentença proferida pela Magistrada da 16ª Vara cível da capital que, nos autos da ação ordinária contra o Estado de Alagoas, julgou improcedente o pleito autoral. Ao final de sua peça recursal os apelantes promovem pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça, nos seguintes termos: "Requer a V. Ex<sup>a</sup>., seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 13.015 (NCPC), por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família". Em sede de contrarrazões, o Estado de Alagoas impugna o pleito de gratuidade, afirmando que a remuneração inicial da carreira militar é de R\$ 3.936,25 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) e que é equivocada a presunção de hipossuficiência nesse caso, constituindo-se em inaceitável renúncia de receita. Assim, requer o indeferimento do benefício e que seja considerado deserto o recurso ante a falta de pagamento de preparo recursal. Decido. Nos termos do art. 99, §7º do CPC/2015, "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Assim, vê-se que o pleito de gratuidade da justiça deve ser analisado pelo Relator do recurso. No caso dos autos, em que pese o pleito de gratuidade da justiça, bem como a presunção legal de hipossuficiência que reside na declaração indicada nos termos do art. 99, §3º do CPC, tenho que há algumas peculiaridades que impedem o seu deferimento neste momento. A primeira é a ausência de elementos mínimos que indiquem a situação de hipossuficiência superveniente das partes. Isso porque, verifica-se que a petição inicial da demanda foi formulada pelos advogados da Associação dos Cabos e Soldados da PM e CBM de Alagoas, e que portanto, indicava uma situação de mais restrições financeiras que a atual, onde os apelantes estão representados por advogado particular. Ademais, vê-se que as custas iniciais foram pagas integralmente (fls. 65/66), o que demonstra que, apesar dos autores/apelantes estarem na mesma situação - já que não foi relatado nenhum fato superveniente - detinham condições de pagar as custas processuais, de modo que, considerando a manutenção do mesmo contexto fático, não haveriam razões para que agora, se conclua pela ausência de condições de pagamento do preparo. Além disso, verifica-se que o atual advogado que representa os apelantes não fora devidamente constituído, isso porque, consta dos autos apenas instrumento de "substabelecimento" consoante se extrai das folhas 116/117 e 158, mas não há anterior instrumento de procuração. Desse modo, nos termos do art. 99, §2º do CPC, determino que, no prazo de 10 dias, os apelantes comprovem sua situação de hipossuficiência financeira ou, paguem o respectivo preparo, sob pena de indeferimento dos benefícios requeridos e não conhecimento do recurso por deserção. Ademais, no mesmo prazo, determino que o causídico junte o respectivo instrumento de procuração que o habilita a atuar nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Reexame Necessário n.º 0713193-85.2015.8.02.0001

Nota Fiscal ou Fatura

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Remetente : Juízo  
 Parte 1 : Belaveste Comércio de Roupas Ltda - Epp  
 Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL)  
 Parte 2 : Secretaria de Estado da Fazenda em Alagoas  
 Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado por Belaveste Comércio de roupas Ltda - EPP, em face de ato do Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas. Informa a impetrante, na exordial do writ, ser empresa que tem por objeto social o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, estando sujeita à tributação do Estado de Alagoas, conforme art. 49, II, do Decreto n.º 35.245/91, e do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual n.º 6.474/2004. Aduz

que em fiscalização realizada por agentes fiscais, foi observado erro no recolhimento do ICMS das mercadorias constantes na nota fiscal n.º 002471 e, por isso, as mesmas foram apreendidas, de acordo com o Termo de Apreensão n.º 124355, apenas sendo liberada quando efetuado o pagamento imediato do imposto supostamente devido. Sustenta que não há justificativa para a mencionada apreensão, sendo medida arbitrária, impedindo o livre exercício de sua atividade econômica. Alega, assim, que apreensão da mercadoria com a finalidade de adimplemento de débito tributário ato ilegal. Assim, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja liberada a mercadoria apreendida, referente ao Termo de Apreensão n.º 124355. Concessão da liminar às fls. 25/27. Informações da autoridade coatora às fls. 31/36. Parecer do Ministério Público às fls. 45/48, opinando pela concessão da segurança. Na sequência, sobreveio sentença às fls. 49/51, concedendo o writ, confirmando a liminar, para suspender o ato de retenção das mercadorias e determinar à autoridade coatora a imediata liberação das mercadorias de propriedade da impetrante, que se encontrem retidas em razão do termo de apreensão n.º 124355. Dispensada a remessa dos autos à PGJ por força do art. 178, CPC. É o relatório. Ao tratar do tema de Remessa Necessária, a Lei 12.016/2009, em seu artigo 14, § 1º, assim estabelece: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Por conseguinte, diante do necessário reexame da matéria, passo a apreciar a questão decidida na origem. A matéria submetida ao duplo grau de jurisdição versa acerca da retenção de mercadoria, condicionando a sua liberação ao pagamento de imposto supostamente devido. Pois bem. O caso concreto em análise versa acerca de apreensão e retenção de mercadorias como meio para exigir o pagamento do imposto ICMS. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria entendendo ser coativo e abusivo o ato de apreensão e retenção de mercadoria utilizado como meio para exigir o pagamento de tributos, uma vez que existem meios legais para tanto, como por exemplo, o processo judicial. É o que dispõe o conteúdo da Súmula n.º 323, senão vejamos: Súmula n.º 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo. Diante de tal posicionamento, pacificado em sede de jurisprudência, restaria ao magistrado conceder a segurança definitiva à impetrante/agravante, tendo em vista que o Fisco Estadual pode valer-se do meio processual para discutir a necessidade de cobrança do citado débito tributário. Frise-se, ainda, que, salvo quando se trata de transporte de mercadorias ilícitas, a apreensão de mercadorias dar-se como meio coercitivo para pagamento de tributo. No caso, o auto de apreensão juntado à fl. 19, informa que a mercadoria foi apreendida em razão da existência de pendência anterior quanto ao recolhimento de ICMS, o que não autoriza a sua apreensão, nos moldes da mencionada Súmula. O meio juridicamente válido para se discutir a cobrança de tributos é o processo administrativo ou judicial em que as garantias constitucionais, inerentes ao princípio do devido processo legal, sejam respeitadas e não o uso da força por parte da Administração Pública. Inclusive, foram tais razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a pacificar o mérito da citada questão. Assim, o art. 932, IV, a, CPC, autoriza ao Relator negar provimento a recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, o que vem sendo adotado pela doutrina quanto ao reexame necessário. Vejamos: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Publique-se e intimem-se. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a, CPC, conheço da presente Remessa Necessária para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, por encontrar-se em consonância com a Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, devolva-se os autos à origem. Utilize-se da presente decisão como mandado/ofício. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0713226-46.2013.8.02.0001  
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas  
Representando o : Maria da Silva  
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Apelado : Município de Maceió  
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0723811-89.2015.8.02.0001  
Índice da URV Lei 8.880/1994  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Apelante : Neilton de Albuquerque Vasconcelos  
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)  
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L)  
Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)  
Apelado : Estado de Alagoas

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 19 de dezembro de 2017 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo Regimental n.º 0802734-64.2017.8.02.0000/50000  
Guarda  
2ª Câmara Cível  
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Revisor:  
Agravante : J. G. de F.  
Advogado : Yasmin Barbosa de Omena (OAB: 13300/AL)  
Advogado : Luís André Buarque (OAB: 9685/AL)  
Agravada : M. A. G. da S.

Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Petição protocolada por José Gerson de Farias às fls. 15/17, por meio da qual requer: 1. Que seja mantido o padrão de visitas já adotado anteriormente pela mesma magistrada de piso (doc.02) e estabeleça regime de visitação quinzenalmente aos sábados e domingos, de 8h às 18h, assistida pela tia da menor, Sra. Ângela de Farias Lima e/ou pelos tios Fábio Henrique e Fabiana Carla de Farias Lima; 2. Que permita a convivência da menor Mariana com o pai e com os familiares paternos no Natal, data da renovação, momento de paz e de infinita alegria e amor, cabendo à genitora a convivência nas festividades de ano novo. Que, para tanto, sejam as tias da menor, Ângela Maria de Farias Lima e/ou Fabiana Carla de Farias Lima, autorizadas a buscarem a infante no dia 24 às 13h e devolve-la no dia 25 às 18h, oportunidade em que a menor pernoveria na residência da tia Ângela Maria de Farias Lima; 3. Que a menor seja autorizada a comparecer aos atendimentos psicológicos da Dra. Janine Ferro (CRP 2436/15), indicada pela escola onde estuda a infante, preferencialmente nas quinta-feiras, às 16h, recaindo às tias da menor, Ângela Maria de Farias Lima e/ou Fabiana Carla de Farias Lima, a incumbência de levar e buscar Mariana para as referidas sessões psicológicas; 4. Que seja apreciado o pedido de concessão da Tutela de Urgência (fl.07, "a"), a fim de que a infante seja colocada sob a guarda provisória de sua tia, a Sra. Ângela Maria de Farias Lima, "pois além do forte vínculo afetivo evidenciado entre pai e filha e a Sra. Ângela, os mesmos encontram-se em melhores condições para oferecer um ambiente equilibrado e propício para desenvolvimento da criança", conforme sugerido no laudo psicológico realizado em março de 2014 por determinação da magistrada de piso, e onde se verificou a prática de alienação parental orquestrada pela genitora, ora agravada, Sra. Maria Aparecida Gomes da Silva (doc.01), pois quanto mais tempo a menor ficar com a genitora, mais ela será influenciada negativamente contra o pai, sofrendo prejuízos no seu desenvolvimento saudável; 5. Que seja determinada a imediata e URGENTE realização de estudo psicológico para diagnóstico do caso, diante da alienação parental já perpetrada pela genitora e das possíveis falsas denúncias junto ao Conselho Tutelar. É o necessário a relatar. Decido. Analisando os pedidos formulados pelo peticionante, vê-se que este requer: i) a alteração do padrão de visitas determinado na decisão agravada, restabelecendo-o à forma determinada na Ação Ordinária tombada sob o nº 0022263-12.2011.8.02.0001; ii) a regulamentação da visita no que se refere às datas festivas de final de ano, no sentido de que a menor permaneça sob sua responsabilidade no Natal e sob responsabilidade da genitora no Ano Novo; iii) que a menor seja autorizada a comparecer à atendimentos psicológicos; iv) a concessão de tutela de urgência para que a guarda provisória da menor seja colocada sob sua tia Ângela Maria de Farias Lima e; v) a determinação de estudo psicológico para diagnóstico do caso, diante de suposta alienação parental. Entretanto, no que se refere aos pedidos dos tópicos i, ii, iii e iv, tais questões não foram tratadas pelo juízo de origem, que restringiu-se à suspender a guarda da menor exercida pelo ora peticionante, nomeando como guardiã provisória a sua genitora e, por ora, regulamentou as visitas do genitor. Vejamos o dispositivo do decisório: Diante dos fatos relatados, Determino a suspensão da guarda da menor M.G. de F., exercida por José Gerson de Farias, passando a nomear como guardiã provisória a sua genitora Maria Aparecida Gomes da Silva, conforme dispositivo do art.33,§2º, do ECA. Concedo Liminarmente Regulamentação de Visitas Vígiada ao genitor da menor, no período de duas horas, a ser exercido aos sábados, devendo ser combinado com a genitora da menor, até a manifestação do MP. Sabendo que a decisão singular tratou de matérias específicas, sem mencionar detalhes acerca da guarda da menor, como por exemplo, datas festivas, bem como, os demais pedidos aqui expostos, não cabe a esta julgadora decidi-los, de modo que sua análise, deve ater-se tão somente aos pontos atacados daquela decisão. Ora, não houve pronunciamento acerca dos pleitos ora requeridos, de modo que, caso sejam decididos estes pedidos em sede recursal, haverá supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O ordenamento jurídico adotou o princípio do duplo grau de jurisdição como limitador das instâncias superiores, de modo que os Tribunais não podem analisar questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo, sob o risco de haver supressão de instância. 2. Ausente pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de companheiro, não há que se discutir tal assunto em sede recursal, haja vista que tal conduta configuraria supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL. AI 0800854-37. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 06/07/2017) - grifei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NA DECISÃO ATACADA - MATÉRIAS NÃO TRATADAS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. VERIFICADA OMISSÃO NO JULGADO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ACOLHIDOS PARA SANÁ-LA, SEM ALTERAÇÃO, CONTUDO, DO RESULTADO DO JULGAMENTO. 2. EM RAZÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE DEVE CONHECER DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE OCORRER FLAGRANTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (TJ-BA - ED: 898362009 BA 8983-6/2009, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Data de Julgamento: 19/01/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - grifei. Destaque-se que, embora no tópico "i" o peticionante pleiteie a alteração da regulamentação de visitas que de fato, foi objeto da decisão agravada, também não é possível sua apreciação. Isto porque, ao agravar da decisão, o recorrente restringiu-se a tratar como objeto de seu recurso, a guarda da menor, não trazendo qualquer discussão acerca da regulamentação de visitas que lhe fora imposta. Tanto é verdade, que a decisão monocrática de fls. 47/54 proferida por esta relatoria, não fez menção à regulamentação de visitas, frise-se novamente, em razão da petição do agravo de instrumento não trazer tal argumentação, limitando-se a discutir a guarda da menor. Assim, o pedido de regulamentação de visitas neste momento, por meio de petitório em sede de Agravo Regimental, incorre em inovação recursal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico: Esse é o entendimento uníssono adotado pela Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1422014 SP 2013/0391430-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PRETENDIDO AFASTAMENTO. TESE SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pretendido afastamento da majoração da pena-base em face da avaliação negativa da circunstância judicial da culpabilidade deixou de ser levantado na inicial do mandamus, caracterizando nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. Não há ilegalidade no afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previstos quando verificado que, na espécie, a culpabilidade do agente excedeu os limites do tipo, tendo sido considerada desfavorável com base em fatores concretos, dadas as peculiaridades do caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 204958 SP 2011/0092751-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014) Por fim, quanto ao pleito do tópico "iv", referente à concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a guarda provisória da menor fique sob sua tia, Sra. Ângela, observo que o pleito trata-se do objeto principal do Agravo Regimental, conforme extrai-se de breve leitura do petitório recursal (fls. 1/8). Assim, deixo para apreciar-lo posteriormente, em momento oportuno, quando da devida análise do recurso. Diante do exposto, indefiro o pleito petitório. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth

## Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0804079-65.2017.8.02.0000/50000

Multa Cominatória / Astreintes

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Banco Bradesco S/A  
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL)  
Embargado : Damas e Carvalho Ltda. (Neto Auto)  
Advogada : Valéria Soares Ferro da Silva (OAB: 5579/AL)  
Advogada : Girlene Feitosa de Farias (OAB: 4370/AL)  
Advogada : Amanda Toledo de Lima Cavalcanti (OAB: 8623/AL)  
Embargado : Alysson Carlos Miranda  
Advogada : Valéria Soares Ferro da Silva (OAB: 5579/AL)  
Advogada : Girlene Feitosa de Farias (OAB: 4370/AL)  
Advogada : Amanda Toledo de Lima Cavalcanti (OAB: 8623/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão monocrática proferida às fls. 504/509 do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo requestado. Em suas razões, o embargante reitera os argumentos expostos no agravo de instrumento e pleiteia pelo acolhimento dos aclaratórios, para sanar o "vício" apontado, reconhecendo a tempestividade da Impugnação. Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 10. É o relatório. Decido. Impende salientar que o recurso de Agravo de Instrumento fora julgado em seu mérito, tendo substituído a decisão monocrática combatida através deste recurso. Nesta senda, não restam dúvidas de que o conhecimento do recurso resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a existência de acórdão substitutivo da decisão monocrática que analisou a antecipação de tutela recursal. Assim, perde objeto o recurso em virtude da inexistência de interesse recursal, quando os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão for substituída por acórdão, já que este absorve os efeitos do provimento liminar, como constatado no presente caso. Dessa feita, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse recursal. A propósito, Nelson Nery destaca que: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. É o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, pela prejudicialidade do recurso interposto em face decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, quando diante de julgamento do mérito deste último, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO E FUNCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Julgado improcedente o pedido contido em ação ordinária com a cassação da tutela antecipada concedida no limiar da ação, resta prejudicado o agravo regimental que desafiou o provimento judicial ad quem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; - Agravo Regimental improvido; - Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 2745380 PE 0013040-84.2012.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 151) Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Via processual inadequada para o reconhecimento dos alegados vícios intrínsecos no título judicial que desautorizariam a medida satisfativa. O descabimento da medida é manifesto. Nenhum ponto atacado é de ordem pública e que devesse ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional. O processo de execução deve ser combatido por meio de embargos. Esta espécie de defesa tem caráter extraordinário e, por isso, as hipóteses de sua cabência também são excepcionais. II - Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto, ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. III - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 1417431820118260000 SP 0141743-18.2011.8.26.0000. Relator Guerrieri Rezende. 05/09/2011. 7ª Câmara de Direito Público.) Verifica-se a superveniente carência do interesse em recorrer, haja vista que no caso dos autos ocorreu a perda da utilidade prática que se almeja com o novo julgamento, uma vez que a decisão monocrática fora substituída com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Destarte, imperioso concluir, que não se admite os argumentos trazidos nesta via recursal. Indubitável, assim, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, por todos os argumentos aqui esposados. Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, archive-se, com as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805419-44.2017.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobras)  
Advogado : Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL)  
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)  
Advogado : Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL)  
Agravado : Município de Rio Largo  
Procurador : Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobrás), irrisignada com a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, às fls. 260/272, que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer tombada sob n.º 0700357-56.2017.8.02.0051, proposta pelo Município de Rio Largo, in verbis: Nestas condições, nos termos da fundamentação, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA), nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, ao passo que determino, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento do decisum de pgs. 36/44, compreendendo para todos os fins de direito, a inexistência de obstáculos ao desenvolvimento dos serviços públicos prestados pelo Município de Rio Largo/AL, estes já assinalados a título exemplificativo, sem olvidar a autorização para novas instalações públicas que desenvolvam

serviço público. Determino, ainda, a teor do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/2002, que o Réu promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome do Município de Rio Largo/AL do cadastro de inadimplentes (CADIN), relativamente ao débito indicado nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, a qual majoro, consideradas as novas informações colimadas, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes do art. 537, § 1º, I, do Diploma Processual Civil. Em suas razões recursais, sustenta que deixou de cumprir com a obrigação imposta na decisão vergastada por dois motivos, quais sejam, (i) porque no local de instalação de energia elétrica não há observância dos padrões técnicos estabelecidos pela Eletrobrás e (ii) porque houve vedação de acesso de seus eletricitistas ao local de instalação. Ademais, salienta que não poderia o Juízo de origem ampliar a restrição do corte de energia, obrigando-a a realizar novas instalações no mercado municipal, por não ser esta uma unidade consumidora tida como essencial, consoante se extrai do rol do art. 11 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Assim, entende que a solicitação de nova ligação somente poderia ser atendida após o adimplemento das obrigações vencidas. Ao fim, requer a parte agravante que seja concedido o efeito suspensivo no presente agravo, a fim de revogar a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela para as unidades consumidoras que não exerçam atividades ou serviços essenciais, afastando a aplicação de qualquer multa e, subsidiariamente, considerando que não pode restabelecer o fornecimento de energia elétrica nas unidades do mercado municipal por culpa exclusiva do ente público, que seja intimando o agravado para adequar as suas instalações elétricas em consonância com os padrões da Eletrobrás, bem como permitindo o acesso dos técnicos da recorrente a todos os imóveis envolvidos. Juntou documentos às fls. 19/274. É, em síntese, o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo a análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por meio do recurso em tela, a parte Agravante se insurge contra decisão interlocutória que determinou o fornecimento de energia elétrica no novo local do Mercado Público Municipal. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que não se trata de serviço essencial previsto no art. 11 da Resolução 414/2010 da ANEEL, razão pela qual, entende que não deve fornecer energia elétrica naquele ambiente. No que se refere à plausibilidade do direito invocado pela agravante, da atenta leitura dos elementos que constituem o instrumento do agravo, denota-se que, ao menos nesse exame de cognição sumária, razão não lhe assiste, posto que, a interpretação do art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, que versa sobre a concessão de serviços públicos, impõe que, na hipótese de suspensão do fornecimento por inadimplemento, deve ser considerado o interesse da coletividade: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...] 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifou-se). A essência da referida prescrição legal se encontra refletida na jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. "A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade" (EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 543404 RJ 2014/0164987-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2015) (grifado). ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. Precedente: AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010. 2. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível interromper o fornecimento de serviços públicos essenciais desde que considerado o interesse da coletividade. 3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em escolas públicas contraria o interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1430018 CE 2014/0008390-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) (grifado). Assim, evidente que a suspensão do fornecimento de energia em prédios onde funcionam serviços público essenciais, a exemplo de saúde e educação daquele município contraria, sobremaneira, o interesse da coletividade, mormente porque há outros meios legítimos de efetuar a discutida cobrança, sem privar a população da continuidade dos referidos serviços. Nesse diapasão, vale tecer algumas considerações quanto ao (im)possibilidade de concessão de energia elétrica no mercado público municipal, já que este é o objeto trazido a baila por meio do presente recurso. Em que pese consignar o entendimento no sentido de que, sendo a municipalidade inadimplente, é lícito à companhia energética suspender a prestação dos serviços, preservando, contudo, as unidades que desempenham atividades essenciais à coletividade, entendo que não deve ser modificada a decisão vergastada porquanto o Mercado Público Municipal fornece serviço público de natureza essencial à comunidade daquela região, de tal forma que a suspensão de energia naquele local causaria uma lesão à economia Municipal e ao interesse da coletividade, que depende da prestação de serviços e venda dos produtos ali comercializados. Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de suspensão de energia especificamente nesse tipo de atividade, vejamos: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. 2. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança. 3. In casu, o Tribunal a quo salientou que na Municipalidade, "dada a precariedade de suas instalações, em um único prédio, funcionam várias Secretarias e até mesmo escolas", a suspensão do fornecimento de energia iria de encontro ao interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1142903 AL 2009/0104349-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010) Noutro norte, passo a análise da alegação de impossibilidade do cumprimento da obrigação imposta na decisão interlocutória. Afirma o recorrente que com vistas a tornar exequível a obrigação que lhe fora imposta, entende que deve o recorrido ser intimado para promover a adequação das instalações elétricas em consonância com os padrões da Eletrobrás e para

permitir o acesso dos técnicos da agravante a de todos os imóveis envolvidos. Acerca da inexequibilidade da decisão interlocutória por culpa exclusiva do recorrido, entendo que a referida questão deverá ser submetida inicialmente a apreciação do Juízo a quo, a fim de que possa rever os termos de seu decisum, alterando-a, acaso entenda necessário. Por fim, insta observar que a probabilidade do direito alegado, na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), “diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas”, o que não restou demonstrado pelos fundamentos acima expostos. Atente-se, ainda, que para deferimento da medida suspensiva, há que ser vislumbrada a regra geral de exigência de um “dano grave, de difícil ou impossível reparação” e, nesse aspecto, apesar de afirmado o risco de irreversibilidade da determinação judicial liminarmente deferida no bojo do writ, tal avaliação torna-se desnecessária diante de já ter sido notado o não preenchimento do *fumus boni iuris*. Por conseguinte, com fulcro nos artigos art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito suspensivo requestado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do NCP. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805463-63.2017.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Claudene Oliveira Santos

Advogado : Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)

Agravado : Banco Panamericano S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudene Oliveira Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato, deferiu parcialmente a tutela requerida pela agravante, nos seguintes termos: Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à Ré, que não inscreva o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ora, determino à Autora a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar. Por fim, ante a hipossuficiência da Autora, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se. Após, cite-se. Tem-se, na origem, Ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Claudene Oliveira Santos em desfavor do Banco Panamericano S/A, através da qual, aduz que firmou um contrato no intuito de financiar o automóvel FIAT PUNTO ELX 1.4, de ano 2008/2009, de cor prata e placa JRX 1868/SE. Continua sua narrativa fática aduzindo que o referido contrato possui cláusulas leoninas, razão pela qual pretende revisa-las, de forma a retificar as taxas e cobranças de juros supostamente ilegais. Sobrevindo decisão interlocutória nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeita a autora, manejando o presente recurso. Em suas razões recursais, defende que o magistrado desatendeu aos comandos do art. 330, do CPC/15, de sorte que deveria ter autorizado o depósito dos valores tidos como incontroversos, garantindo-lhe, com isso, a manutenção na posse do bem, a abstenção de negativação de seu nome, bem como a suspensão de eventual busca e apreensão que venha a ser ajuizada. Ademais, sustenta que, em que pese tenha requerido os benefícios da justiça gratuita, o Juízo a quo limitou-se a declarar que as custas seriam pagas ao fim do processo, sem que lhe fosse dada oportunidade para produzir provas mais contundentes do seu estado de hipossuficiência, motivando a agravante a recorrer da decisão também quanto a este ponto, já que a seu ver, a mera declaração de hipossuficiente seria suficiente para criar a presunção de certeza, concedendo-lhe, com isso, o referido benefício. Diante disso, pede que lhe seja, liminarmente, autorizado o depósito nos moldes e com as consequências acima elencadas, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, provendo-se, no mérito, o recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Vê-se que o NCP/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do *fumus boni iuris*, cabendo a agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco e lesão grave. Pois bem. A priori, cabe a análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A sentença de piso decidiu que não obstante a agravante “[...] informe que é pobre na forma da Lei, não se enquadra nos requisitos do art. 44 da Resolução nº 19/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça, motivo por que determino que as custas judiciais sejam recolhidas ao final do processo”. Defende a recorrente que o magistrado a quo não oportunizou prazo para produção de provas mais contundentes de seu estado de hipossuficiência e mais, afirma que a mera declaração de hipossuficiência já seria suficiente para criar a presunção de certeza de sua situação, garantindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. É sabido que para a sua concessão, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ao analisar os autos, constata-se que a parte agravante requereu os benefícios da justiça gratuita,

declarando sua hipossuficiência (fl. 2 dos autos nº 0700189-10.2017.8.02.0001 e fl. 3 dos presentes autos), conforme determina a previsão legal supracitada, razão pela qual concedo o referido benefício. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente”(REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) (Original sem grifos). Na hipótese dos autos, tendo sido promovida declaração de hipossuficiência financeira pela recorrente, é de se deferir o pleito de gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum, caracterizando-se a probabilidade do direito alegado. Por outro lado, aceitar que a parte agravante tenha de arcar com as custas processuais, ainda que declarando que não possui condições financeiras para tanto, seria medida apta a afastar a tutela jurisdicional dos hipossuficientes, restando evidenciado o periculum in mora, pois estaríamos a obstar o acesso a justiça à agravante. Irresignava-se também o recorrente quanto a não concessão da tutela de urgência nos moldes pleiteados, já que requereu o depósito judicial dos valores incontroversos, contudo, o magistrado concedeu o depósito dos valores integrais correspondentes às parcelas vencidas e vincendas. Assim, a matéria devolvida a esta Corte cinge-se a respeito da (im)possibilidade do devedor depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas e, ainda, elidir os efeitos da mora. O artigo 330, do CPC/2015, e seus parágrafos segundo e terceiro (referente ao artigo 285-B do CPC/73) dispõem que: Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. A redação do dispositivo é clara ao autorizar o pagamento do “valor incontroverso” no “tempo e modo contratados”. Assim, o pedido do agravante para que se autorize o pagamento do valor incontroverso por meio de depósito, acaba aplicando o artigo apenas parcialmente e tão somente naquilo que lhe é favorável, portanto, não vislumbro a verossimilhança da alegação traçada pelo recorrente. Em razão do supramencionado artigo, nota-se que o pleito de pagamento do valor incontroverso somente poderia ser acatado, desde que, in casu, seja efetuado conforme o modo de pagamento acordado no instrumento particular firmado entre as partes, respeitado, ainda, o tempo acordado. Ora, conceder o pagamento por depósito do valor incontroverso seria o mesmo que decotar do dispositivo legal aquilo que é mais favorável à parte e o que lhe é desfavorável, deixar de aplicar. Em outras palavras, não se pode recortar o artigo de lei e aplicá-lo ao alvedrio da parte apenas o pedaço que lhe favoreça. Ressalte-se, que o pagamento do valor integral possui efeito liberatório, de modo que será apto a suspender ou elidir os efeitos da mora, ou seja, impedirá as constrições legais decorrentes da dívida, a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, e ainda, assegura a manutenção na posse do bem, assim vem entendendo a 2ª Câmara Cível desta Corte e os Tribunais pátrios. A respeito dessa temática, vejamos o entendimento emanado dos Tribunais brasileiros: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO PAGAMENTO POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO - ART. 932, INCISO III DO CPC/2015. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NÃO ELIDE OS EFEITOS DA MORA. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL DA PARCELA É CAPAZ DE AFASTAR AS CONSTRICÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA DÍVIDA E DE SUSPENDER EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM LITÍGIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. À UNANIMIDADE. (TJ-AL. AI 0800929-13. Relatora: Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 17/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NO TEMPO E MODO PACTUADOS PELAS PARTES DESDE QUE AUTORIZADO O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §2º E §3º DO NCPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTAR O DISPOSITIVO LEGAL APENAS NAQUILO QUE É FAVORÁVEL PARA A PARTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NÃO ELIDE OS EFEITOS DA MORA. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL DA PARCELA É CAPAZ DE AFASTAR AS CONSTRICÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA DÍVIDA. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO TOCANTE AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. À UNANIMIDADE. (TJ-AL. AI 0800310-83. Relatora: Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 17/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DEPÓSITO DE VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MORA IMPOSSIBILIDADE APENAS O DEPÓSITO INTEGRAL IMPEDE A MORA E SEUS EFEITOS MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO DESCABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O depósito mensal em juízo dos valores que o autor entende devido é direito do demandante, mas que não elide os efeitos da mora, não evita que o seu nome seja incluído ou mantido nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco obsta a busca e apreensão do bem. (TJ-MS - AGR: 14115610720158120000 MS 1411561-07.2015.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2015) Do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada somente para conceder os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805511-22.2017.8.02.0000

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : D. A. de S.

Advogada : KELLY CLARO GONÇALVES (OAB: 152847/RJ)

Agravada : V. R. C. de S.

Advogado : Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017. Analisando os autos, bem como os documentos acostados pelo agravante, observo que o recorrente não juntou a decisão agravada, o que, inicialmente, não causaria óbice à análise do recurso. Todavia, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, na tentativa de se analisar o conteúdo do mencionado documento, esta Relatoria restou impossibilitada de ter acesso ao mesmo, diante da necessidade de senha para se acessar o processo, já que os autos tramitam em segredo de justiça. Ressalto que, em nova tentativa de acesso à decisão agravada, foi realizada consulta por meio do Sistema de Automação do Judiciário de 1º grau, a qual restou novamente infrutífera, pois ao digitar o número do processo dependente indicado pelo juiz singular na decisão de fl. 290 como sendo o número referente à ação de execução de alimentos, na qual suponho que esteja a decisão recorrida, obtive a informação de "processo inexistente". Ressalto, ademais, que entrei em contato telefônico com o Suporte Técnico do Sistema SAJ, a fim de solucionar a pendência e alcançar acesso à decisão agravada, entretanto, mais uma vez, não obtive êxito. Portanto, em que pese o Código de Processo Civil dispensar a juntada da decisão agravada quando se tratar de autos digitais, no caso em apreço, em excepcionalidade, tendo em vista a impossibilidade desta Relatoria ter acesso aos autos, faz-se necessária a juntada da decisão para que, então, possa ser analisado o pleito recursal. Assim, intime-se o agravante para que efetue a juntada da decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravo de Instrumento n.º 0805367-48.2017.8.02.0000

Condomínio

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Hotel Jatiúca S.A

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Advogada : Luciana Fernandes de Oliveira (OAB: 158517/RJ)

Advogado : Fernando José Maximiano (OAB: 154721/SP)

Agravante : Muricy Sociedade Comercial

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Advogada : Luciana Fernandes de Oliveira (OAB: 158517/RJ)

Advogado : Fernando José Maximiano (OAB: 154721/SP)

Agravado : OLDEMAR DOS SANTOS FILHO

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : CARLOS ALBERTO FERNANDES COSTA

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : CAIO LEITE RIBEIRO

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : B&F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Ricardo de Souza Leão Sampaio

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Danilo Cane

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravada : Maria do Socorro Rodrigues

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Reinaldo Rubens de Barros

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : José Eduardo Leonardo Bicudo

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Marcia Marinho de Mello Neuber

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Pj Mesquita Patrimonial Ltda

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Daniella Ferraro Fernandes Costa Pinho

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Marco da Cunha Pinho

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Joilda Gondim Mesquita

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : José Carlos Fernandes da Silva

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Jacinta Lucia Barbosa de Oliveira

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Agravado : Armin Hausmann

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

Analisando os autos, é de se perceber que ambos os litigantes alegam a existência de prevenção de relatoria ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, uma vez que sua Excelência teria apreciado recursos derivados de relação processual que mantém conexão com o presente feito.

Sobre o tema, o art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas RITJAL estabelece o seguinte:

Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

No caso dos autos, a prevenção foi apontada pelo agravante na petição inicial do recurso (fls. 4-5), e reiterada pela própria parte agravada, de modo que sua distribuição, ao invés de ser realizada por sorteio, deveria ter sido direcionada ao Desembargador apontado como preventivo.

Por conseguinte, percebe-se que o Regimento Interno atribui ao recorrente a possibilidade de direcionar a distribuição do recurso ao Desembargador que reputa ser preventivo, e a este caberá realizar, originariamente, um juízo sobre sua efetiva prevenção.

Corroborando tal conclusão, nota-se que o art. 59 do citado Regimento Interno assim prescreve:

Art. 59. Aos Presidentes dos órgãos julgadores compete:

[...]

VI decidir pedido de urgência, nos casos em que, havendo prevenção de um Desembargador, esteja este afastado da distribuição, temporariamente, por motivo de férias ou licença, cabendo-lhe, em seguida, remeter os autos para distribuição ao julgador preventivo;

Diante do exposto, considerando a prevenção apontada na inicial do recurso (fls.4-5), determino a remessa do feito à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que proceda com a correta distribuição do presente recurso, por prevenção, ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804885-03.2017.8.02.0000  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante: Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal  
Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)  
Agravado: Ministério Público

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela CASAL Companhia de Saneamento de Alagoas, irredigida com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, nos autos do processo n.º 0800043-75.2017.8.02.003, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

2. Alega a recorrente que foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, onde se alegou que estaria sendo realizada a cobrança de valores, por parte da agravante, referente à instalação e troca de aparelhos de medição do fornecimento de água das unidades residenciais (hidrômetros) dos Municípios de Quebrangulo e Paulo Jacinto.

3. Ainda, restou alegado que a forma de medição realizada estaria equivocada, porquanto consideraria também a passagem de ar pelas tubulações.

4. Na decisão liminar (fl. 86), o magistrado a quo determinou a vedação de cobrança decorrente da instalação dos equipamentos de medição, além de proibir a suspensão do fornecimento de água por eventual inadimplência derivada da cobrança vedada.

5. Em seu recurso, a agravante alega que restou impedida de suspender o fornecimento de água em razão de quaisquer débitos dos consumidores, independentemente da natureza jurídica da dívida. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

6. É, no essencial, o relatório. Decido.

7. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

8. Análise, neste momento, apenas o pedido liminar formulado.

9. Inicialmente, veja-se o que consta no art. 1.019 do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

10. Em assim sendo, para que seja atribuído o efeito suspensivo pretendido ao presente feito, imprescindível se faz identificar o fumus boni iuris e o periculum in mora.

11. Realizando uma leitura da decisão agravada, é possível perceber que o comando nela contido se restringe à proibição de cobrança pela instalação e substituição dos hidrômetros dos consumidores nela indicados, além de constar a proibição de suspensão do fornecimento em razão da inadimplência com a cobrança referente a tal débito, conforme consta expressamente à fl. 88. Vejamos o que consta no decisum atacado:

“Conforme fora dito anteriormente, considero que a documentação colacionada é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, visto que a parte promovente colaciona aos autos as faturas cobrando a instalação ou substituição do hidrômetro e os acordos realizados perante a empresa demandada, nos quais, caso haja atraso de pagamento, poderá ser suspenso o fornecimento de água.

Da mesma forma, entendo haver, no caso em tela, perigo de dano, uma vez que a parte autora pode ser privada de usufruir de serviço essencial em sua residência, em virtude de cobrança de valores supostamente indevidos.

[...]

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE, a tutela de urgência para determinar que a empresa ré SUSPENDA a cobrança da instalação e substituição do hidrômetro dos consumidores Maria de Fátima Soares, Maria Máxima de Lima Barros e Ângela Gomes de Lima e ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de água na residência dos consumidores supramencionados, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537, caput, do novo CPC”. [grifei].

12. Portanto, não há no ato atacado qualquer proibição geral e indiscriminada de suspensão do fornecimento do serviço, porquanto consta, de forma clara, que a vedação somente existirá se a inadimplência derivar dos valores questionados em juízo, por serem supostamente indevidos, referentes à instalação e substituição de hidrômetros dos consumidores indicados na decisão.

13. Ademais, a recorrente não foi capaz de demonstrar a existência, ainda que potencial, de dano grave ou de difícil reparação a justificar, já neste momento, decorrente da impossibilidade de se cobrar pela instalação ou substituição dos hidrômetros dos consumidores indicados na decisão.

14. Destarte, considerando os termos acima, INDEFIRO o pedido liminar formulado.

15. Intime-se a parte agravada, a fim de que, querendo, apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças reputadas relevantes para o julgamento deste recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

16. Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor da presente decisão.

17. Cumpra-se. Publique-se.

18. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805115-45.2017.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS S.A. CEAL (ELETROBRAS)

Advogada: Kleydiane da Silva Cavalcante (OAB: 15005/AL)

Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Agravado: Ben - Bioenergia, Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S.a

Advogado: Cristina Pinheiro Machado Dantas (OAB: 5765/AL)

Advogado: Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Companhia Energética de Alagoas CEAL (ELETROBRÁS), irredutível com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teotônio Vilela, nos autos do processo n.º 0700070-35.2017.8.02.0038, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

2. Alega a agravante que existe um débito da agravada (BEN BIOENERGIA, GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA DO NORDESTE S.A.) que supera R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), razão pela qual foram realizados os procedimentos legais para a realização da cobrança dos valores devidos, sendo a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica conduta legítima diante do inadimplemento.

3. Contudo, o juízo a quo deferiu o pedido da agravada, conforme os seguintes termos: “Em, face do exposto, CONCEDO a medida liminar inaudita altera pars requestada, para determinar que a Ré, restabeleça o fornecimento de energia elétrica, até ulterior decisão meritória e mantenha o fornecimento de energia sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)” (fls. 60-63).

4. Assim, requereu a recorrente, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

5. É o relatório. Decido.

6. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a analisar, neste momento, o pedido liminar formulado.

7. Inicialmente, importante se faz destacar que a agravada é uma pessoa jurídica de direito privado, com capital social superior a R\$ 6.000,000,00 (seis milhões de reais).

8. Com efeito, analisando a decisão agravada, nota-se que o magistrado a quo conclui pela impossibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela simples inadimplência do consumidor.

9. Ocorre que tal entendimento, da forma como posto, encontra-se distinto com a posição já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que permite tal medida em situações de débito atual do consumidor, desde que previamente notificado de sua inadimplência. Veja-se um de seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. CORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento atual do consumidor, desde que a medida seja antecedida por aviso prévio.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1342608/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

10. No caso dos autos, nota-se que o débito é atual e foi notificado à recorrida, conforme consta na inicial da ação ordinária ajuizada.

11. Assim, em relação a tais argumentos, mostra-se frágil a decisão de primeiro grau, na medida em que permite que uma pessoa jurídica de direito privado, que consequentemente não presta serviço público, permaneça utilizando energia elétrica sem que realize o pagamento da devida contraprestação.

12. Porém, a agravada trouxe também, na inicial da ação, argumento relacionado à suposta cobrança indevida de tributos na fatura de pagamento pelo serviço, já que teria havido a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS em valores relacionados a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição TUSD.

13. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, resolveu afetar tal tema ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAfr nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017)

14. No voto vencedor, o eminente Relator estabeleceu o seguinte:

"Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e o REsp 1.692.023/MT, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS";

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

15. Contudo, cumpre-me esclarecer que a presente demanda não versa sobre tal tema, já que relacionada à suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento da agravada, de modo que eventual decisão sobre a fórmula do cálculo do ICMS incidente no montante de energia elétrica consumida deve ser proferida em ação própria, onde deve figurar como litigante o próprio Estado de Alagoas.

16. Portanto, e considerando a possibilidade de distinção prevista no art. 1.037, § 9º do CPC, não se há falar em suspender a tramitação do presente recurso ou mesmo da ação que tramita em primeiro grau.

17. Por sua vez, resta evidente que, no presente caso, a prestação do serviço de energia deve ser assegurada apenas se realizado o pagamento do montante contido nas faturas em aberto.

18. Destarte, considerando os termos acima, DEFIRO o pedido liminar formulado, concedendo efeito ativo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau.

19. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes, conforme disposto no art. 1.019, II do novo CPC.

20. Comunique-se imediatamente ao Juízo a quo a presente decisão.

21. Utilize-se a presente decisão como Ofício/Mandado.

22. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Embargos de Declaração n.º 0802493-27.2016.8.02.0000/50001  
Família  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Embargante: P. R. M. L.  
Advogado: Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL)  
Advogado: Filipe Lins Borges (OAB: 7469/AL)  
Embargada: M. S. L.  
Advogada: Everilda Brandão Guilhermino (OAB: 6008/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N.º /2017.

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Paulo Roberto Maurício Lira em face do Acórdão de fls.185/205, que concedeu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto também pelo embargante, suspendendo em parte as decisões objurgadas (fls.96/97 e 125.126) exaradas pelo juízo da 22ª Vara de Família da Capital.

2. Irresignado, o embargante interpôs o presente recurso (fls.1/8), no qual alega omissão quanto à ausência de manifestação no acórdão embargado acerca da compensação de créditos e débitos recíprocos às partes deste recurso, objetivando assegurar que do valor devidos à parte embargada, ao final, fosse deduzido a quantia a que faz jus por direito. Requer o total provimento aos presentes aclaratórios.

3. Com o recurso vieram os documentos de fls.9/20.

4. Intimada para contrarrazoar o presente recurso (fls.22/23), a parte embargada deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (fls.24).

5. O embargante às fls.25/28, atravessou petição pugnando pelo sobrestamento do feito até a realização da audiência para tentativa de conciliação, consoante o noticiado de fls.27/28, extraídos do processo de origem n.º 0726767-83.2012.8.02.0001/02.

6. Após lançamento do despacho de fls.29/30 determinando o sobrestamento do julgamento destes embargos, o recorrente, novamente, atravessa petição, agora, comunicando a este Sodalício a homologação do acordo parcial mantido pelas partes, pois compreende a matéria objeto deste recurso, via de consequência, ocasionando a perda superveniente, quando alfim o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

7. Às fls.34/35, fora juntada o acordo pactuado e homologado no juízo singular.

8. Por fim, os autos vieram conclusos em 12 de dezembro de 2017.

9. É, em síntese, o relatório.

10. FUNDAMENTO e DECIDO.

11. Inicialmente, constata-se o pedido expresso de desistência recursal ofertado em face de acordo pactuado pelas partes deste recurso nos autos de origem n.º 0726767-83.2012.8.02.0001/02, devidamente homologado pelo juízo singular após a interposição deste agravo de instrumento (fls.34/35), portanto, esvaziando na íntegra o seu objeto, pois, ratificado também pela Magistrada de primeiro grau, ficou pendente fato controverso que diz respeito a questão estranha ao objeto destes embargos de declaração (fls.35).

12. Nesse toar, o recurso deve ser extinto, independentemente da concordância da agravada, além disso, restou comprovada a ausência da triangularização da relação processual, pois um dos pressupostos da admissibilidade recursal é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

13. Desse modo, verifica-se patente a perda do objeto do presente recurso por total ausência de interesse processual, sendo certo que, em face da processualística adotada pelo Código de Processo Civil, o interesse reveste-se na utilidade e na necessidade do provimento judicial pleiteado pelo agravante.

14. Com efeito, o Código de Processo Civil em seu artigo 998 assim dispõe:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do Recurso.

15. Destarte, configurada a desistência, resta prejudicado o exame do mérito recursal, conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/15, assim, impondo o seu não conhecimento.

16. A questão, inclusive, não comporta qualquer óbice ao reconhecimento da prejudicialidade do recurso, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça (3ª Câmara Cível):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. DIREITO

POTESTATIVO DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU. ART. 998, DO CPC. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A TÍTULO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PLEITO DE CORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE REPASSE, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO E ADICIONAL, TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AO ENTE FEDERATIVO. ADMISSIBILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CUJA SENTENÇA NÃO SE APRESENTA LÍQUIDA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À CORREÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE INCENTIVO DE CUSTEIO E DE INCENTIVO ADICIONAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJ-AL - APL: 00006955520138020037 AL 0000695-55.2013.8.02.0037, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 04/08/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2016) (lançado grifo)

17. Diante da prejudicialidade do presente feito, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III c/c art. 998, ambos do Código de Processo Civil/ 2015).

18. Determino, ainda, expedição de ofício ao Juízo primevo com cópia deste julgamento.

19. Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805286-02.2017.8.02.0000  
Fixação  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante: F. C. S. da S.  
Advogada: NÚBIA DE LIMA (OAB: 14848/AL)  
Agravado: A. C. L.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N.º /2017.

1. Subjaz ao presente agravo de instrumento ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, guarda e partilha de bens, ajuizada pela agravante em face de A. C. L., inconformada com a decisão interlocutória (fls.31/33) da lavra do Juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível, processo tombado sob n.º 0701622-11.2017.8.02.0046, que assim decidiu, consoante traslado abaixo naquilo que for objeto deste recurso:

“Por tais motivos, DEFIRO, em parte, o pedido de alimentos provisórios em prol da autora, fixando-os no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, e depositados pelo demandado na conta da autora, devidamente informada na exordial, até o dia 30 (trinta) de cada mês.”

2. A agravante irredignada com o decisum traz em suas razões que o agravado contribui mensalmente com a parcela de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), espontaneamente, valor este destinado ao pagamento da mensalidade escolar da menor L.N.C.F.F, certidão de nascimento de fls.18 deste recurso, alega que sem este amparo mínimo financeiro ofertado pelo genitor da menor poderá acarretar danos de difíceis reparação, com isso, pretende que os alimentos, no mínimo, sejam fixados no percentual de 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo vigente.

3. Com a inicial vieram os documentos de fls.8/42.

4. É, no essencial, o relatório.

5. FUNDAMENTO e DECIDO.

6. Inicialmente cabe analisar a tempestividade deste recurso, comprovada por meio da certidão de publicação às fls.39, ainda que, a recorrente deixou de comprovar o recolhimento do preparo em face da gratuidade da justiça concedida no juízo a quo (fls.31), posto isto, destaca-se o total cumprimento, pela agravante, dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos obrigatórios para o juízo de admissibilidade, exigidos para o conhecimento do presente agravo de instrumento.

7. Nessa seara de entendimento, sabe-se que por meio de relevante fundamentação, quando verificado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, o sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificado os sobreditos requisitos necessários a ensejar tais benefícios ao recorrente, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

8. A agravante entende nas razões vertidas na presente insurgência recursal, os requisitos constantes no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

9. Não obstante a fundamentação que levou o Magistrado singular a considerar que pela ausência de comprovação da profissão do agravado, via de consequência, de sua renda laborativa, os alimentos provisórios no percentual de 15% (quinze por cento) seriam razoáveis, bem como, ante a possibilidade de conciliação entre as partes designou audiência para tentativa de conciliação para o dia 06-02-2018, entendendo em concordar em parte com o decisum recorrido. Explico:

10. Do acerto fático-comprobatório não passou despercebido por esta relatoria que apesar da recorrente afirmar que o recorrido já vem contribuindo com o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), não cuidou em trazer nenhuma comprovação de suas alegações, porém, fora constatado da leitura da peça inicial de origem que o ex-casal conviveu pelo período de agosto de 2013 até outubro de 2015, como se casados fossem (fotos de fls.28/30), ainda que, a menor impúbere se encontre na guarda unilateral materna (fls.10), que após o rompimento da relação marital houve a suspensão do plano de saúde que à época era pago pelo requerido, vindo então a agravante a suportar sozinha com despesas de alimentação, vestuário, material escolar, moradia (aluguel R\$ 400,00 às fls.19 e 24).

11. Ainda, a recorrente alegou na peça principal que o requerido foi comerciante durante a constância da união estável, inclusive, a autora/agravante parou de investir em sua loja de roupas para investir no comércio de distribuição de água e gás junto com seu ex-companheiro, porém, aduz que com o fim do relacionamento fora desfeito esse negócio e o requerido por sua vez ficou com todos os móveis e equipamentos da empresa, possibilitando eventual acordo em audiência de conciliação.

12. Aduz o art. 1.703 do Código Civil:

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”

13. Ademais, extrai-se da lição de Maria Berenice Dias :

“A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião...(...)”

“Não só separação (CC 1.703), também o divórcio, a anulação do casamento e a dissolução da união estável mantêm inalterado o dever de sustento com relação à prole. A preocupação com a guarda e o sustento dos descendentes é de tal ordem que é referida entre os deveres do casamento (CC 1.566 IV) e da união estável (CC 1.724), bem como quando se trata da separação e do divórcio (CC 1.579).”

“Os alimentos devem permitir a manutenção do mesmo padrão de vida de que desfrutava o alimentando antes da imposição do encargo (CC 1.694). O princípio balizador é a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga.”

“A favor dos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como “sócio do pai”, pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele.”

“Os alimentos devem sempre permitir que o alimentado viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...)”

“Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.”

“O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante.”

14. Nesse norte, no caso em espeque existe uma particularidade, pois que, não obstante ausência de comprovação inicial de que o agravado arca de forma espontânea com os alimentos no valor de R\$250,00, também não descuidou a agravante em colacionar outras despesas que comprometem na manutenção da filha em comum das partes que está em sua guarda desde o rompimento de fato da união estável.

15. Assim, considerando a audiência já designada no juízo a quo para o dia 06-02-2018 (fls.36), ainda que, ante a ausência, até o presente momento, de contestação nos autos principais, considerando o juízo de cognição rasa pertinente ao agravo de instrumento, bem como, que o processo de origem está em fase inicial, entendendo que assiste razão à parte recorrente, assim posto, deve os alimentos provisórios serem fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao menos até o julgamento deste recurso, ou mesmo, na eventual possibilidade de acordo entre as partes na audiência sobredita, o que de fato ocorrer primeiro.

16. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR.. DESCABIMENTO. A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades do alimentando. Ademais, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar os alimentos no valor fixado. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70061894044, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/11/2014).

17. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, nos moldes acima descritos, para o fim de reduzir a pensão alimentícia, que por ora fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao menos até o julgamento deste recurso, ou mesmo,

na eventual possibilidade de acordo entre as partes na audiência já designada no juízo singular para o dia 06-02-2018, o que de fato ocorrer primeiro, em favor da menor L.N.C.F.F. (fls.18).

18. Oficie-se imediatamente ao juízo de origem sobre o inteiro teor desta decisão, consoante o que dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15, em vista também da audiência já designada naquele Juízo.

19. Intime-se o agravado, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC/15.

20. Intime-se a agravada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a comprovação do valor (R\$ 250,00) da pensão ofertada espontaneamente pelo requerido, conforme alegações trazidas neste recurso.

21. Intime-se o Ministério Público Estadual que funciona nesta Instância, para que, ofereça o seu parecer, consoante o disposto no art. 178, II, do CPC/15.

22. Utilize-se cópia da presente como Ofício/Mandado.

23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804637-37.2017.8.02.0000  
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante: Luiz Artur de Castro e Silva  
Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)  
Advogado: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB: 15473/PE)  
Advogado: Hugo Correia Sotero (OAB: 19387/PE)  
Advogado: João Bacelar de Araújo (OAB: 19632/PE)  
Agravante: Maria Betânia Amaral de Castro e Silva  
Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)  
Advogado: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB: 15473/PE)  
Advogado: Hugo Correia Sotero (OAB: 19387/PE)  
Advogado: João Bacelar de Araújo (OAB: 19632/PE)  
Agravado: ESTADO DE ALAGOAS  
Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios que acolheu a exceção de pré-executividade por entender que as matérias defendidas pelos executados demandariam dilação probatória, o que não é admitido neste meio de defesa.

2. Afirmam os agravantes que a decisão suso transcrita merece ser reformada, aduzindo para tanto que as matérias arguidas na mencionada exceção dependem unicamente de prova documental, que já fora pré-constituída e devidamente anexada aos autos.

3. Salientam os recorrentes que na impugnação apresentada em primeiro grau, arguíram a impossibilidade de figurarem no polo passivo da execução fiscal manejada pelo agravado, afirmando que o débito objeto do processo de execução fiscal decorreu de valores apurados em processo administrativo tributário que não integraram, tampouco exerceram contraditório, tendo em vista que o procedimento fora instaurado somente em desfavor da pessoa jurídica na qual os agravantes figuravam como sócios.

4. Defendem os agravantes que o redirecionamento de execução fiscal em desfavor dos sócios da pessoa jurídica contribuinte somente pode ser efetivado na ocorrência dos fatos descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional e, não restando comprovado que os sócios tenham praticado tais condutas, deve ser observado o enunciado sumular n.º 430 do STJ.

5. Salientam que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça possibilitar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada, tal possibilidade somente se verifica quando este figure na CDA e que tenha participado do procedimento administrativo.

6. Consignam que, tratando-se de crédito exequendo cujo período indicado no auto de infração como fato gerador ocorrera entre março de 2008 e outubro de 2009, deve ser afastada a sua responsabilidade tributária, tendo em vista que à época das supostas infrações, já não mais figuraram como sócios-administradores da pessoa jurídica em questão. Defendem, ainda, que havendo a transferência do fundo de comércio, a responsabilidade tributária é transmitida para os sucessores empresariais.

7. Ao final, defendendo a presença dos requisitos legais, requereram a concessão do efeito suspensivo.

8. É o relatório, no essencial, passo a decidir.

9. Preliminarmente, cabe destacar o total cumprimento, pelos agravantes, dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos obrigatórios para o juízo de admissibilidade, exigidos para o conhecimento do presente Recurso.

10. Ultrapassada a análise dos elementos para a admissibilidade do presente recurso de Agravo de Instrumento, examino, tão somente, o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada constante na peça inicial deste recurso.

11. O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

12. In casu, os fatos e provas apresentados pelos agravantes são capazes, em parte, de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo na forma como requerida em seu pedido principal, explico:

13. Consoante acima relatado, discute-se a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a exceção de pré-executividade por entender que a matéria deduzida pela parte agravante necessitaria de dilação probatória.

14. Com efeito, conforme posicionamento da doutrina e jurisprudência pátrias é possível o manejo da exceção de pré-executividade como defesa em ação de execução fiscal desde que os fatos arrolados pelo excipiente/executado não dependam de dilação probatória:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

I - Apesar dos argumentos da agravante, permanece hígido o entendimento exarado na decisão impugnada de que as matérias, constantes dos dispositivos indicados no recurso especial como violadas, não foram analisadas no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento.

Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. II - Hipótese em que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n.

7 da Súmula do STJ. III - No caso em que foi aplicado o enunciado n.

83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. IV - É cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a prescrição, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória, como no caso dos autos. Enunciado n. 393 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

15. Neste toar, procedendo-se à análise dos autos, nota-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal indica que o período em que foi formado o crédito exigido foi de abril de 2008 a novembro de 2009, incluindo como co-responsáveis os ora agravantes (fls. 37/39).

16. Argumentam os recorrentes que, em virtude da transferência do fundo de comércio da empresa Distribuidora Comercial de Palmeira Ltda., também executada, a terceiro estranho à lide, não seriam responsáveis pelo pagamento dos impostos/multas constantes na CDA, tendo em vista a sucessão tributária estabelecida pelo art. 133 do Código Tributário Nacional.

17. Neste ponto, entendo presente o óbice ao conhecimento de referida alegação, tendo em vista que a documentação acostada pela parte deixa dúvidas acerca do exato momento em que os agravantes se retiraram da sociedade.

18. Primeiro, porque fora colacionado aos autos cópia de um contrato firmado pelos agravantes em 20/11/2010, o qual abarca o período relacionado no auto de infração conforme mencionado acima, o que, a princípio, põe em dúvida as alegações dos recorrentes, necessitando ser melhor analisado através de instrução probatória, o que não se faz viável em sede de exceção de pré-executividade.

19. Segundo, porque as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Alagoas (fls. 193 e 197/198), referem-se ao ano de 2015 (dois mil e quinze), período este posterior a data dos fatos que originaram o auto de infração em questão, não sendo hábeis a afastar os dados constantes na CDA.

20. Defendem os agravantes que os sócios de pessoa jurídica somente podem ser responsabilizados quando praticam atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", conforme dispõe o art. 135 do CTN.

21. Contudo, conforme posicionamento uníssono do STJ, estando presente o nome dos sócios da empresa executada na certidão de dívida ativa, e por esta gozar de presunção de veracidade e liquidez, cabem aos devedores, ora agravantes, demonstrarem a não ocorrência das situações elencadas no art. 135 do CTN. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nos casos em que a Execução Fiscal é ajuizada contra a empresa e o sócio-gerente, constando o nome de ambos na CDA, cabe a este último o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa, uma vez que o citado título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. Precedentes: EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26.09.2005; REsp 943.681/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.11.2007.

3. O Tribunal de origem entendeu que a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional e não por força do art. 13 da Lei 8.620/2003, como sustentam os recorrentes. Modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.  
(REsp 1669356/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017)

22. Em situações como esta, a 3ª Câmara Cível já pacificou o entendimento de ser incabível a utilização da exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE QUE OS FATOS GERADORES OCORRERAM QUANDO JÁ NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA USINA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA REFERIDA ALEGAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM HIPÓTESES QUE TAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0804164-56.2014.8.02.0000. Julgado em 26 de novembro de 2015. Relator Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto)

23. Contudo, uma peculiaridade no presente caso vai além da mera presunção de regularidade que goza a CDA, conforme acima visto, merecendo ser melhor examinada, tendo em vista que a inobservância ao princípio do contraditório acarreta na relativização do entendimento acima transcrito.

24. Isso porque, o processo tributário instaurado em âmbito administrativo não observou o devido contraditório, tendo em vista que todo o procedimento, bem como o auto de infração fora instaurado apenas em desfavor da pessoa jurídica, não tendo sido cientificado aos respectivos sócios, ora recorrentes, conforme consta da cópia do processo anexado às fls. 266/182 do presente recurso.

25. Ora, apesar da presunção conferida à CDA, percebe-se facilmente a nulidade, quanto aos agravantes, do processo que deu origem ao respectivo auto de infração, isso porque, em nenhum momento fora conferido aos executados o direito de manifestação/ insurgência aos fatos constantes no procedimento tributário em discussão, ponto este que impede, a princípio, que o processo de execução seja apresentado em desfavor dos recorrentes, pois tal ato atentaria contra o direito de defesa/contraditório assegurado a todos os litigantes seja em processo administrativo, seja em processo judicial.

26. Inexiste nos autos qualquer prova de que o procedimento tributário instaurado pelo Estado de Alagoas dera oportunidade aos recorrentes de apresentarem qualquer espécie de manifestação, tampouco que estes, por qualquer meio de direito admitida, tenham tido conhecimento do referido processo, já que as respectivas intimações, repita-se, foram somente direcionadas à pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz indevida a inclusão dos sócios no polo passivo.

27. Dessa forma, e ao contrário da conclusão adotada pelo Juiz singular, entendo que tais fatos não dependem de dilação probatória, já que pode ser aferido de simples exame do processo tributário anexado aos autos.

28. Pelo exposto, verificando-se a possível irregularidade constante no processo administrativo tributário, DEFIRO o pedido liminar formulado, para determinar a suspensão da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes.

29. Intime-se o Magistrado a quo acerca da presente decisão, bem como a parte Agravada para que apresente sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

30. Utilize-se cópia da presente como ofício.

31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803075-90.2017.8.02.0000

Planos de Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.a - Cassi

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Agravada: Cícera Avelino de Medeiros

Advogado: Camyla Brasil Paranhos (OAB: 9525/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A CASSI, contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição, que determinou ao réu manter todos os termos do contrato, inserindo todas as despesas médicas e hospitalares que se fizerem necessárias, inclusive internamento em hospital da rede credenciada, abstendo-se ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos da medida, sob pena de multa diária ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Em suas razões, alega a agravante que o plano CASSI é exercido na modalidade de autogestão e por isso não se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor. Requer que seja revogada totalmente a decisão agravada, caso isso não ocorra, pleiteia pelo afastamento integral da multa por descumprimento ou, no mínimo, sua mitigação para valor razoável e proporcional não superior a R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Por fim, requer pelo efeito suspensivo do seu recurso.

3. É o relatório no essencial. Decido.

4. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do presente recurso, conheço este agravo de instrumento.
5. Cumpre-se neste instante processual analisar, tão somente, o pedido liminar.
6. De acordo com o que estabelece o art. 1.019, inciso II, do CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, poderá, a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação dos efeitos da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
7. Sabe-se que, em algumas situações, a simples suspensão dos efeitos da decisão agravada não se mostra suficiente à satisfação do direito pretendido, de modo que cumpre ao relator determinar a efetivação da medida, que pode ser concedida total ou parcialmente, conforme o permissivo legal acima citado. É o que se convencionou chamar de efeito suspensivo ativo.
8. De uma análise dos autos, verifico que o recorrente se insurge contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, no sentido de que o plano de saúde CASSI mantivesse seu contrato ativo em todos os seus termos, inclusive custeando todas as despesas médicas e hospitalares necessárias, sem criar óbice, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
9. Necessário enfatizar que, o caso em comento aborda sobre o direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal, sendo essencial a atuação dos planos de saúde para proporcionar o cumprimento de tal norma, através de seus contratos. Fugir desse compromisso e dever é inadmissível, sobretudo se sopesados os direitos fundamentais envolvidos nesta hipótese.
10. O processo originário busca garantir a uma senhora com 78 anos de idade, portadora de ALZHEIMER, de saúde muito debilitada, apresentando crises convulsivas, necessitando urgentemente de internação e atendimento médico especializado.
11. Por outro lado, o recorrente não demonstrou concretamente que a decisão atacada poderá lhe acarretar prejuízo financeiro. Pelo contrário, prejuízo terá a agravada IDOSA, por ter seu contrato de plano de saúde cancelado.
12. Portanto, em cognição sumária, contrapondo os argumentos expostos pela parte agravante e o direito à saúde, entendo que, neste momento processual, tal direito deve prevalecer.
13. Destarte, os fatos e provas apresentados pela parte recorrente não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
14. Sendo assim, outra providência não caberá, a não ser, a manutenção integral da decisão, com base em fundamentos razoáveis, cabendo ao mérito o pleno esgotamento das pretensões devolvidas.
15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por entender que inexistem, neste momento, os requisitos necessários exigidos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
16. Comunique-se imediatamente a presente decisão às partes, bem como ao juízo a quo.
17. Intime-se o agravado para que apresente sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes, conforme disposto no art. 1.019, II do novo CPC.
18. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, ofertar parecer.
19. Utilize-se cópia como Ofício/Mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805222-89.2017.8.02.0000  
Contratos Bancários  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB: 8210/AL)  
Agravada: Maria Jose dos Santos Ramos  
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 3ª CC N.º \_\_\_\_\_/2017.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, irrisignado com a decisão (fls. 17/21) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO as medidas iníto litis requeridas, para determinar que o réu se abstenha em promover a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, ao menos no que pertine as parcelas vencidas decorrentes do contrato objeto desta ação. Determino também que o banco réu junte aos autos toda a documentação relativa ao instrumento contratual objeto da lide. Autorizo, ainda, que o autor efetue o depósito em conta judicial até o julgamento final desta lide, nos valores que entender por incontroversos.

Ao que pertine a distribuição de eventual Ação de Busca, caberá a parte, quando a mesma for proposta, alegar a existência desta demanda, através de exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos ao Juízo prevento. E quanto a suspensão, verifica-se a inexistência da Ação de Busca, devendo a questão ser analisada em momento oportuno que não este.

2. Inicia o Agravante fazendo uma síntese dos fatos, para então passar a falar da manutenção de posse do veículo e da possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, fundamentando que, se a inadimplência subsistir, poderá cadastrar o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como prosseguir com a posse indireta do bem para fins de resolução do contrato (fl. 06)

3. Sustenta que, como é cediço, a obrigação estabelecida no contrato é “ex re”, sendo que é prevista a data de vencimento das obrigações, o valor devido e, por fim, a modalidade de pagamento. Assim, basta, tão somente, o advento do “dies ad quem” e a inobservância do cliente quanto à obrigação de solver o valor da prestação, para que reste configurada a mora (fl. 06).

4. E arremata: portanto, quando existir a comprovação da mora, existirá também, a autorização legal para a iniciativa de recuperação do crédito inadimplido, sendo o meio cabível para tanto o ajuizamento da competente ação de busca e apreensão (fl. 07).

5. Alega, ainda, a ausência de conexão de ações possessórias com a ação revisional, pois é sabido que o fato de ter ingressado com Ação de Revisão Contratual não obsta, de maneira alguma, o tramite da ação possessória, tendo em vista que são institutos com fundamentos diversos, e que não existe a possibilidade das ações receberem sentenças conflitantes ou inconciliáveis (fl. 07).

6. Nesses termos, inegável, portanto, a presença, na espécie, do fumus boni juris e do perigo de lesão ao direito do agravante, sendo de rigor a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, de modo a suspender os efeitos da r. decisão gravada até o julgamento final deste recurso, restituindo a obrigação da agravada de pagar.

7. E assim pugna para que seja concedido o efeito suspensivo para anular a decisão interlocutória ora combatida. Ao final seja este conhecido e provido, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida.

8. Anexou à petição os documentos de fls. 10/139.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

9. Preliminarmente, cabe destacar o total cumprimento, pelo agravante, dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos obrigatórios para o juízo de admissibilidade, exigidos para o conhecimento do presente Recurso. Tais são destacados e ensinados pelo processualista José Carlos Barbosa Moreira e acompanhado pelo também processualista Nelson Nery Júnior.

10. Destacam-se como elementos intrínsecos no recurso de agravo três itens. O primeiro é o seu cabimento que é subdividido em dois fatores: a recorribilidade onde o recurso precisa estar estabelecido em lei processual, no caso em tela o Agravo (art. 1.015 do CPC); e, a adequação, ou seja, que o recurso seja adequado à decisão judicial atacada, no caso uma tutela provisória (fls. 17/21), art. 1.015, I, do CPC.

11. No segundo, temos a legitimidade para recorrer, esta se corporifica quando analisamos o caput, do art. 996 do CPC, quando destaca a faculdade que tem a parte vencida de recorrer. E, no terceiro, que é o interesse em recorrer, que se dá pela sua necessidade (único meio para obter o que se pretende contra a decisão impugnada), e a sua utilidade (que se caracteriza pelo proveito que o recorrente tem em interpor o recurso caso contrário desapareceria o seu interesse).

12. Nesta mesma diretriz, materializam-se como elementos extrínsecos quatro tópicos. O primeiro é a sua tempestividade (art. 1.003, § 5º do CPC), 15 dias a partir da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, nota-se que a parte tomou ciência da decisão com juntada da contestação aos autos em 14/11/2017, e o protocolo ocorreu em 28/11/2017, portanto, tempestivo é o presente recurso. O segundo tópico é a regularidade formal, que se dá pelo seu revestimento, no caso em epígrafe, são os arts. 1.016 e 1.017, ambos do CPC.

13. No terceiro, temos a inexistência de fato extintivo (renúncia ao recurso e aquiescência à decisão); e, impeditivo (desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação) do poder de recorrer, atos que de antemão antecipamos que não ocorreram. Neste tópico nos filiamos à orientação de Nelson Nery Júnior, haja vista, esses pressupostos não se compatibilizam com a decisão ora impugnada, por isso a sua inclusão nos elementos extrínsecos de admissibilidade do recurso, diferente da corrente de José Carlos Barbosa Moreira. E, finalmente, o quarto tópico, o preparo (art. 1.007 e 1.017 § 1º, do CPC), comprovado à fl. 139 dos autos.

14. Excepcionando tais pressupostos está o item referente à conexão. Explico: em relação à eventual ação de busca e apreensão, consta da decisão recorrida que quando esta for proposta, caberá a parte alegar a existência desta demanda, através de exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos ao Juízo prevento, ou seja, não há decisão sobre conexão das demandas, restando ausente, portanto, o interesse de agir, não podendo tal pleito ser conhecido.

15. Ultrapassada a análise dos elementos para a admissibilidade do presente recurso de Agravo de Instrumento, impõe-se, neste instante, analisar tão somente o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada constante na peça inicial deste recurso.

16. O sistema processual civil vigente possibilita ao relator suspender o cumprimento da decisão atacada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador. Para tanto, imperioso que se constate a probabilidade do direito perseguido pela parte recorrente e o risco de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, em consequência do cumprimento do ato atacado.

17. Trata-se de agravo de instrumento que visa suspender decisão liminar exarada pelo juízo de primeiro grau que determinou a abstenção de inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção na posse do bem e o adimplemento apenas do valor incontroverso apontado pela parte recorrida.

18. In casu, os fatos e provas apresentados pelo agravante são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo na forma como requerida, e em referência aos pedidos conhecidos, explico:

19. Para a compreensão acerca da matéria em análise, necessária a apreciação acerca da autorização do pagamento das parcelas

no valor incontroverso ou integral, pois a impossibilidade de aplicação dos efeitos da mora decorre de tal análise.

20. Entendo que a existência de irregularidades contratuais deve ser analisada em momento próprio, isto é, durante a instrução processual dos autos principais, devendo, portanto, ser respeitado o contrato ao máximo até que seja declarada, ou não, a sua nulidade.

21. Feitas essas considerações, bem como sabendo que, conforme entendimento pacífico do STJ, abaixo transcrito, a simples discussão da dívida não ilide a mora, constato que para afastar seus efeitos, a parte deverá depositar em juízo o valor estabelecido no contrato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO. EXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de depósito da parte incontroversa. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. A simples discussão judicial de dívida não obstaculiza a negativação nos bancos de dados, ou mesmo enseja sua remoção, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo relevante da ação no valor devido.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.069/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 06/03/2013)

22. Nesse ínterim, consequências como a abstenção da inscrição do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem somente serão cabíveis mediante o depósito judicial integral do valor discutido, ou a efetiva demonstração de alteração do valor devido, fato que nesta oportunidade não se pode aferir, uma vez que ainda não fora realizada a instrução probatória.

23. Assim, apenas se a parte recorrida depositasse em juízo os valores pactuados originalmente no contrato, e não somente os valores incontroversos, a mora estaria afastada e poderia se falar em abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

0802256-90.2016.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Interpretação / Revisão de Contrato Relator(a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data do julgamento: 17/08/2016

Data de registro: 22/08/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DE O JUIZ DE 1º GRAU LIBERAR O MONTANTE INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 2º DO CPC DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTE, CASO AS OBRIGAÇÕES ESTEJAM SENDO CUMPRIDAS. 01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal). 02 - De acordo com o disposto no art. 330, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 e no escopo de se garantir efetividade final do provimento jurisdicional, deverá o Juízo de 1º grau liberar em favor da instituição financeira o valor incontroverso da prestação, desde que o autor discrimine na exordial aquilo que deseja controverter. 03 - Faz-se necessário o depósito em juízo do valor integral das parcelas para se permitir ao consumidor a manutenção do bem em sua posse e se proibir a negativação do seu nome. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

0801805-65.2016.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Data do julgamento: 04/08/2016

Data de registro: 05/08/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL, EM JUÍZO, DAS PARCELAS VENCIDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, E DAS PARCELAS VINCENDAS, MENSALMENTE, NA MESMA DATA DO VENCIMENTO PACTUADO. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE A PARTE CREDORA LEVANTAR O VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO. 1. O depósito em juízo do valor integral das parcelas pactuadas, devidamente corrigidas, não representa inadimplemento contratual, atesta a boa-fé do autor, ora agravado, em demonstrar sua pretensão de honrar o contrato firmado com o agente financeiro, além de garantir os direitos que tem a instituição financeira sobre o contrato discutido. 2. Os valores depositados em juízo não se perdem, pois ambos possuem seus direitos garantidos, com a possibilidade de devolução do valor pago a mais pelo devedor, caso seja comprovada a existência de irregularidades contratuais (juros elevados, cobrança de taxas indevidas e cláusulas abusivas) e a garantia, pelo credor, de que seu contrato está sendo adimplido, podendo, até mesmo, requerer o levantamento dos valores incontroversos, caso entenda estar em excessivo prejuízo, até que seja julgado o mérito da ação revisional discutida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0802281-06.2016.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Interpretação / Revisão de Contrato Relator(a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data do julgamento: 03/08/2016

Data de registro: 04/08/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO CONSUMIDOR, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA FINS DE DEPÓSITOS INCONTROVERSOS, COMO FORMA DE MANTER PARA SI A POSSE DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO BEM EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

24. Assim, entendo que apenas seria possível impedir à parte agravante que retomasse a posse e restringisse o crédito ou interrompesse os descontos caso a parte estivesse efetuando o adimplemento/depósito integral, o que não se verifica no caso dos autos, sendo, portanto, legítimo que o Recorrente tome as providências necessárias decorrentes da mora.

25. Assim, ante o exposto acima, DEFIRO o pedido formulado pelo recorrente, autorizando a parte a retomar o bem e/ou restringir o crédito da parte agravada ante o adimplemento apenas do valor incontroverso, o qual não é apto a afastar os efeitos da mora.

26. Determino, ainda, que as comunicações de interesse da parte Agravante devem ser realizadas em nome do Advogado Celso Marcon OAB/AL n.º 8.210-A.

27. Comunique-se, imediatamente, o magistrado a quo acerca da presente decisão, bem como ambas as partes, especialmente a parte agravada, a fim de que, querendo, apresente a sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças reputadas relevantes para o julgamento deste recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

28. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802258-26.2017.8.02.0000

Competência

3ª Câmara Cível

Relator :Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante: Fertil Fertilizantes de Alagoas Ltda

Advogado: Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR)

Advogado: Rafael Asevedo Bueno Mendes (OAB: 59489/PR)

Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna (OAB: 35273/PR)

Agravado: Usina Santa Clotilde S/A

Agravado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas

Agravado: Copertrading - Comércio Exportação e Importação S/A

Advogada: Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL)

Advogada: Tatiana Araújo Alvim (OAB: 5741/AL)

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Advogado: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL)

DECISÃO / OFÍCIO 3ª CC N.º \_\_\_\_/2017.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fertil Fertilizantes de Alagoas Ltda., irressignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

2. Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 347, proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, convém registrar que, após consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, constatou-se que o processo n.º 0710183-62.2017.8.02.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível da Capital, funda-se no mesmo título executivo extrajudicial objeto da presente demanda.

Desse modo, nos termos dos arts. 55, caput, § 2º, inc. II, do CPC/2015, constata-se que há conexão entre as ações mencionadas, haja vista que se lastreiam em um único título executivo extrajudicial.

Nesse contexto, a teor do art. 55, §3º, do NCPC: "Serão reunidos para

julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Deve-se ressaltar, ademais, que o juízo prevento para processar e julgar as ações que devem ser reunidas é aquele onde houve a primeira distribuição consoante se extrai dos arts. 58 e 59 do NCPC:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Na hipótese em lupa, tem-se que o processo que ora tramita neste Juízo foi distribuído no dia 18/04/2017, às 15:16h (quinze horas e dezesseis minutos), enquanto a ação n.º 0710183-62.2017.8.02.0001, da 5ª Vara, foi distribuída em 18/04/2017, às 14:42h (quatorze horas e quarenta e dois minutos). Portanto, é o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital prevento e competente para apreciar e julgar a presente demanda.

3. Após breve relatório dos fatos, aduz a recorrente que apesar de as demandas estarem aparelhadas com os mesmos instrumentos particulares de confissão e assunção de dívida, as execuções estão instruídas com diferentes notas promissórias. E continua: há diversidade de partes e, principalmente de débitos, o que afasta a conexão prevista no art. 55, § 2º, II, CPC, por não estarem as execuções fundadas no mesmo título executivo (fl. 06).

4. Alega que as usinas são solidariamente responsáveis apenas e tão somente com a Cooperativa na proporção de suas respectivas dívidas originárias, e que as usinas não são responsáveis entre si pelas dívidas de cada uma, mas apenas na respectiva parte da sua dívida individual que, junto com as demais dívidas individuais das demais usinas, deram origem à dívida total confessada e assumida pela COOPERATIVA (fl. 06).

5. As execuções estão aparelhadas com os instrumentos de confissão e assunção de dívida (comuns a todas) E com as 06 (seis) notas promissórias avalizadas individualmente pelas usinas, na proporção dos seus respectivos débitos originários (notas promissórias completamente distintas entre si, seja quanto aos valores, seja quanto aos avalistas). Logo, tendo em vista que as notas promissórias que aparelham cada execução são absolutamente distintas (quanto ao valor e quanto ao avalista), não há como afirmar que as execuções estão fundadas no mesmo título executivo, como exige o art. 55, § 2º, inc. II, CPC.

6. Além de derivarem de títulos diversos, não pode ser fundamento da conexão a possibilidade de serem prolatadas decisões distintas, uma vez que, de fato, há essa possibilidade, basta, por exemplo, que uma usina alegue pagamento da dívida executada (o que afastaria o requisito da exigibilidade do título executivo) e que outra não negue o inadimplemento. Ou, então, que uma usina alegue a inexistência da dívida por qualquer motivo (o que afastaria o requisito da certeza do título executivo) e que outra reconheça a existência do crédito (fl. 08).

7. Nesse sentido, aduz: com todo respeito, é simplesmente inadmissível que todas as execuções promovidas pela Agravante sejam julgadas por apenas uma sentença, pois é evidente que cada uma das usinas apresentará defesas próprias, com argumentos de fato e de direito diversos, o que torna um absurdo imaginar a prolação de uma sentença única para todos os casos! Isso, por si só, afasta definitivamente a conexão entre as execuções no caso em tela (fl. 09).

8. Sustenta, ainda, que não seria possível juntar todas as execuções numa única ação, uma vez que há diversidade de partes e, principalmente, de débitos, pois as usinas são solidariamente responsáveis com a COOPERATIVA (mas não entre si), entende, ainda, pela impossibilidade de se reconhecer conexão entre execuções não embargadas, uma vez que, na execução, não se decide mérito. Logo, não havendo embargos à execução, não haveria risco de decisões contraditórias ou conflitantes, não existindo razão para o reconhecimento de conexão (fl. 11).

9. Nesses termos pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para o fim de se suspender a r. decisão ora agravada, determinando-se a devolução dos autos da Execução para o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Alagoas/PR (sic) e ordenando-se a este r. juízo a imediata apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial da Execução (fl. 14).

10. Ainda liminarmente pugna pela concessão das medidas cautelares requeridas na petição inicial da Execução e não concedidas pelo r. juízo a quo, a saber:

(i) arresto do produto comercializado pelas Executadas/Agravadas (açúcar VHP) que se encontra pronto para exportação e atualmente está armazenado na COOPERATIVA (cujo crédito decorrente da exportação pela COPERTRADING deve servir para quitação do débito exequendo nos termos contratados);

(ii) ordem judicial determinando à COPERTRADING que se abstenha de promover a exportação de açúcar VHP até que o débito exequendo seja integralmente satisfeito, inclusive mediante expedição de ofício ao Setor de Aduana da Receita Federal;

(iii) arresto dos imóveis de propriedade da COOPERATIVA e da USINA SANTA CLOTILDE S/A para garantia do débito exequendo.

11. No mérito, requer que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão ora agravada, a fim de que seja afastada a conexão entre a Execução n.º 0710297-98.2017.8.02.0001, distribuída ao r. juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Alagoas/PR (sic), e a Execução n.º 0710183-62.2017.8.02.0001, distribuída à 5ª Vara Cível da mesma comarca, determinando-se que o processamento e julgamento daquela ocorra perante o r. juízo da 7ª Vara Cível da capital.

12. Anexou ao recurso os documentos de fls. 18/354.

É, no essencial, o relatório. Decido.

13. Preliminarmente, cabe destacar o total cumprimento, pelo agravante, dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos obrigatórios para o juízo de admissibilidade, exigidos para o conhecimento do presente Recurso. Tais são destacados e ensinados pelo processualista José Carlos Barbosa Moreira e acompanhado pelo também processualista Nelson Nery Júnior.

14. Destacam-se como elementos intrínsecos no recurso de Agravo três itens. O primeiro é o seu cabimento que é subdividido em dois fatores: a recorribilidade onde o recurso precisa estar estabelecido em lei processual, no caso em tela o Agravo (art. 1.015, Parágrafo único do CPC); e, a adequação, ou seja, que o recurso seja adequado à decisão judicial atacada.

15. No segundo, temos a legitimidade para recorrer, esta se corporifica quando analisamos o caput, do art. 996 do CPC, o qual destaca a faculdade que tem a parte vencida de recorrer. E, no terceiro, que é o interesse em recorrer, que se dá pela sua necessidade (único meio para obter o que se pretende contra a decisão impugnada), e a sua utilidade (que se caracteriza pelo proveito que o recorrente tem em interpor o recurso caso contrário desapareceria o seu interesse).

16. Nesta mesma diretriz, corporificam-se como elementos extrínsecos quatro tópicos. O primeiro é a sua tempestividade (art. 1.003, § 5º do CPC), 15 (quinze) dias a partir da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, nota-se que a ciência da decisão interlocutória aqui impugnada se deu com a publicação, conforme certidão de fl. 348, portanto, tempestivo é o presente recurso. O segundo tópico é a regularidade formal, que se dá

pelo seu revestimento, no caso em epígrafe são os arts. 1.016 e 1.017, ambos do CPC.

17. No terceiro, temos a inexistência de fato extintivo (renúncia ao recurso e aquiescência à decisão); e, impeditivo (desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação) do poder de recorrer, atos que de antemão antecipamos que não ocorreram. Neste tópico nos filiamos à orientação de Nelson Nery Júnior, haja vista, esses pressupostos não se compatibilizam com a decisão ora impugnada, por isso a sua inclusão nos elementos extrínsecos de admissibilidade do recurso, diferente da corrente de José Carlos Barbosa Moreira. E, finalmente, o quarto tópico, o preparo (art. 1.007 e 1.017 § 1º, do CPC), que é perfeitamente comprovado junto a essa peça recursal (fl. 354).

18. Passa-se então à análise do pedido de efeito suspensivo no presente recurso. Pugna a agravante pela suspensão da decisão recorrida que reconheceu a conexão, para que seja determinada a devolução dos autos ante a ausência de conexão, e assim, retomando o curso do processo, sejam analisados os pedidos liminares realizados em primeiro grau.

19. Desde já aponto não ser possível a análise dos pedidos liminares realizados em primeiro grau, e explico: o recurso de agravo de instrumento tem sua amplitude definida pela decisão recorrida e no caso dos autos, a decisão impugnada assim definiu:

Portanto, é o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital prevento e competente para apreciar e julgar a presente demanda.

20. Nesse aspecto, pode se verificar que o Magistrado a quo não se debruçou sobre os pedidos liminares realizados na petição, mas tão somente, se declarou incompetente para a análise do processo em virtude da prevenção de outro juízo, e assim, em se entendendo pela sua competência para julgar, deve ser ele o competente para realizar a primeira análise do que fora requerido, sob pena de supressão de instância, senão vejamos:

0802371-77.2017.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Efeitos

Relator(a): Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data do julgamento: 11/10/2017

Data de registro: 13/10/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO QUESTIONADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE JUÍZO REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 01 - Não sendo objeto deste recurso qualquer insurgência envolvendo a validade ou não do seguro-garantia, deve o Juízo de primeiro grau enfrentar a matéria, onde já foi instaurada discussão a respeito, de modo que, sob pena de supressão de instância, não pode este Juízo revisor emitir decisão a respeito. 02 - Em que pese as alegações da parte agravante, não se observa motivos para, neste instante, suspender o processo executório, sobretudo porque, em nenhum momento, essa consegue demonstrar o efetivo cumprimento do contrato de honorários advocatícios, como alega em sua petição recursal. Quanto ao perigo da demora, também não exergo sua ocorrência, já que a parte agravante não demonstra suficientemente o risco que o prosseguimento da ação executiva causará a seu direito, valendo-se apenas da possibilidade de constrição de seus bens, que é consequência lógica da própria execução RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

0804902-73.2016.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Material Relator(a): Des. Klever Rêgo Loureiro

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Data do julgamento: 28/09/2017

Data de registro: 02/10/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. O ordenamento jurídico adotou o princípio do duplo grau de jurisdição como limitador das instâncias superiores, de modo que os Tribunais não podem analisar questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo, sob o risco de haver supressão de instância. 2. Ausente pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não há que se discutir tal assunto em sede recursal, haja vista que tal conduta configuraria supressão de instância. 3. Discussão relativa à diferença pela atualização monetária relativa ao período de janeiro de 2011 (última atualização dos cálculos) e maio de 2011 (homologação dos cálculos e efetivo pagamento) já decidida. Não pode o agravante rediscutir matéria preclusa, tudo em conformidade com o art. 507 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

21. Pelo acima exposto, e ante a ausência de interesse da parte recorrente em relação aos pedidos liminares uma vez que não analisados pelo Magistrado de primeiro grau, deixo de conhecê-los.

22. Passando à análise da competência, o art. 1.015, do CPC/15, estabeleceu hipóteses taxativas para o cabimento do recurso de agravo de instrumento, tendo eliminado do ordenamento jurídico o recurso de agravo retido.

23. Segue a redação do artigo supracitado:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

24. Analisando o dispositivo supracitado, percebe-se a ausência hipótese normativa que se amolde perfeitamente ao caso dos autos, haja vista que a decisão ora combatida se refere a pronunciamento judicial em execução de título extrajudicial.

25. Ora, o cabimento recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, ao lado da legitimidade, do interesse em recorrer e da constatação de inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O pressuposto ou requisito do cabimento, pois, exige que o pronunciamento judicial atacado seja recorrível (já que, por exemplo, os despachos passaram a ser irrecorríveis por expressa disposição legal art. 1.001, CPC/2015), bem como que o recurso manejado seja o legalmente adequado para tanto.

26. Contudo, deve-se observar que a previsão para agravo no processo de execução encontra-se no parágrafo único do artigo acima transcrito, não estando no caput, logo, não está adstrito aos seus incisos, ou seja, caberá agravo de instrumento contra quaisquer decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Válida aqui, a regra da atipicidade das decisões interlocutórias.

27. Assim, sendo pertinente o recurso manejado, passo à análise da questão enfrentada: competência.

28. Entendeu a decisão recorrida que, “nos termos dos arts. 55, caput, § 2º, inc. II, do CPC/2015, constata-se que há conexão entre as ações mencionadas, haja vista que se lastreiam em um único título executivo extrajudicial”.

29. No caso dos autos, porém, muito embora haja parcial identidade de partes, denota-se que cada execução está fundada em notas promissórias (títulos executivos) distintas, em que cada usina (devedora originária) avalizou o respectivo crédito, e que são essas notas promissórias que lastreiam a execução.

30. Nesses termos, entendo pela impossibilidade de enquadrar o caso dos autos na hipótese de conexão exposta pelo art. 55, caput, § 2º, inc. II, do CPC/2015, pois as execuções ajuizadas não estariam fundadas no mesmo título executivo, entendo que deve ser suspenso o entendimento inserto na decisão impugnada e seus consequentes comandos.

31. Portanto, demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo, DEFIRO o pedido para atribuir o efeito suspensivo, ou seja, para que não seja realizada a redistribuição ante a não verificação da alegada conexão.

32. Determino, ainda, que as intimações e demais comunicações de interesse da parte agravante sejam realizadas em nome do Advogado Carlos Araújo Filho OAB/PR 27.171.

33. Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

34. Informe-se ao MM. Juiz de Direito acerca da presente decisão.

35. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

36. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802357-93.2017.8.02.0000

Competência

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante: Ferial Fertilizantes de Alagoas Ltda

Advogado: Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR)

Advogado: Rafael Asevedo Bueno Mendes (OAB: 59489/PR)

Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna (OAB: 35273/PR)

Agravado: Usina Terra Nova S.A.

Agravado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas

Agravado: Copertrading - Comércio Exportação e Importação S/A

Advogada: Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL)

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Advogado: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL)

DECISÃO / OFÍCIO 3ª CC N.º \_\_\_\_/2017.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ferial Fertilizantes de Alagoas Ltda., irresignada com a decisão proferida pelo

MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

2. Insurge-se a Agravante contra a decisão de fls. 253/254, proferida nos seguintes termos:

Sobre o instituto da conexão dispõe o NCPC, em seu Art. 55, que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O §2º do mesmo artigo explica que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às execuções fundadas no mesmo título executivo, o que é o caso dos autos.

A questão da competência se resolve pela prevenção. Nos termos do Art. 59, do NCPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

No caso em tela, estes autos foram distribuídos no dia 18/04/2017, às 15:28, enquanto o processo de nº 0710183-62.2017.8.02.0001 foi distribuído no mesmo dia, mas às 14:42 horas, o que torna o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital prevento.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos para o Juízo competente, em cumprimento ao determinado no Art. 55, §1, do NCPC.

3. Após breve relatório dos fatos, aduz a recorrente que apesar de as demandas estarem aparelhadas com os mesmos instrumentos particulares de confissão e assunção de dívida, as execuções estão instruídas com diferentes notas promissórias. E continua: há diversidade de partes e, principalmente de débitos, o que afasta a conexão prevista no art. 55, § 2º, II, CPC, por não estarem as execuções fundadas no mesmo título executivo (fl. 06).

4. Alega que as usinas são solidariamente responsáveis apenas e tão somente com a Cooperativa na proporção de suas respectivas dívidas originárias, e que as usinas não são responsáveis entre si pelas dívidas de cada uma, mas apenas na respectiva parte da sua dívida individual que, junto com as demais dívidas individuais das demais usinas, deram origem à dívida total confessada e assumida pela Cooperativa (fl. 06).

5. As execuções estão aparelhadas com os instrumentos de confissão e assunção de dívida (comuns a todas) e com as 06 (seis) notas promissórias avalizadas individualmente pelas usinas, na proporção dos seus respectivos débitos originários (notas promissórias completamente distintas entre si, seja quanto aos valores, seja quanto aos avalistas). Logo, tendo em vista que as notas promissórias que aparelham cada execução são absolutamente distintas (quanto ao valor e quanto ao avalista), não há como afirmar que as execuções estão fundadas no mesmo título executivo, como exige o art. 55, § 2º, inc. II, CPC (07).

6. Além de derivarem de títulos diversos, não pode ser fundamento da conexão a possibilidade de serem prolatadas decisões distintas, uma vez que, de fato, há essa possibilidade, basta, por exemplo, que uma usina alegue pagamento da dívida executada (o que afastaria o requisito da exigibilidade do título executivo) e que outra não negue o inadimplemento. Ou, então, que uma usina alegue a inexistência da dívida por qualquer motivo (o que afastaria o requisito da certeza do título executivo) e que outra reconheça a existência do crédito (fl. 07).

7. Nesse sentido, aduz: com todo respeito, é simplesmente inadmissível que todas as execuções promovidas pela agravante sejam julgadas por apenas uma sentença, pois é evidente que cada uma das usinas apresentará defesas próprias, com argumentos de fato e de direito diversos, o que torna um absurdo imaginar a prolação de uma sentença única para todos os casos! Isso, por si só, afasta definitivamente a conexão entre as execuções no caso em tela (fl. 09).

8. Sustenta, ainda, que não seria possível juntar todas as execuções numa única ação, uma vez que há diversidade de partes e, principalmente, de débitos, pois as usinas são solidariamente responsáveis com a Cooperativa (mas não entre si), entende, ainda, pela impossibilidade de se reconhecer conexão entre execuções não embargadas, uma vez que, na execução, não se decide mérito. Logo, não havendo embargos à execução, não haveria risco de decisões contraditórias ou conflitantes, não existindo razão para o reconhecimento de conexão (fl. 11).

9. Nesses termos pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para o fim de se suspender a r. decisão ora agravada, determinando-se a devolução dos autos da Execução para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Alagoas/PR (sic) e ordenando-se a este r. juízo a imediata apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial da Execução (fl. 15).

10. Ainda liminarmente pugna pela concessão das medidas cautelares requeridas na petição inicial da Execução e não concedidas pelo r. juízo a quo, a saber:

(i) arresto do produto comercializado pelas Executadas/Agravadas (açúcar VHP) que se encontra pronto para exportação e atualmente está armazenado na Cooperativa (cujo crédito decorrente da exportação pela Copertrading deve servir para quitação do débito exequendo nos termos contratados);

(ii) ordem judicial determinando à COPERTRADING que se abstenha de promover a exportação de açúcar VHP até que o débito exequendo seja integralmente satisfeito, inclusive mediante expedição de ofício ao Setor de Aduana da Receita Federal;

(iii) arresto dos imóveis de propriedade da Cooperativa e da USINA TERRA NOVA S/A para garantia do débito exequendo.

11. No mérito, requer que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão ora agravada, a fim de que seja afastada a conexão entre a Execução n.º 0710325-66.2017.8.02.0001, distribuída ao r. juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Alagoas/PR (sic), e a Execução n.º 0710183-62.2017.8.02.0001, distribuída à 5ª Vara Cível da mesma comarca, determinando-se que o processamento e julgamento daquela ocorra perante o r. juízo da 6ª Vara Cível da capital.

12. Anexou ao recurso os documentos de fls. 17/261.

É, no essencial, o relatório. Decido.

13. Preliminarmente, cabe destacar o total cumprimento, pela agravante, dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos obrigatórios para o juízo de admissibilidade, exigidos para o conhecimento do presente Recurso. Tais são destacados e ensinados pelo processualista José Carlos Barbosa Moreira e acompanhado pelo também processualista Nelson Nery Júnior.

14. Destacam-se como elementos intrínsecos no recurso de Agravo três itens. O primeiro é o seu cabimento que é subdividido

em dois fatores: a recorribilidade onde o recurso precisa estar estabelecido em lei processual, no caso em tela o Agravo (art. 1.015, Parágrafo único do CPC); e, a adequação, ou seja, que o recurso seja adequado à decisão judicial atacada.

15. No segundo, temos a legitimidade para recorrer, esta se corporifica quando analisamos o caput, do art. 996 do CPC, o qual destaca a faculdade que tem a parte vencida de recorrer. E, no terceiro, que é o interesse em recorrer, que se dá pela sua necessidade (único meio para obter o que se pretende contra a decisão impugnada), e a sua utilidade (que se caracteriza pelo proveito que o recorrente tem em interpor o recurso caso contrário desapareceria o seu interesse).

16. Nesta mesma diretriz, corporificam-se como elementos extrínsecos quatro tópicos. O primeiro é a sua tempestividade (art. 1.003, § 5º do CPC), 15 (quinze) dias a partir da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, nota-se que a ciência da decisão interlocutória aqui impugnada se deu com a publicação, conforme certidão de fl. 255, portanto, tempestivo é o presente recurso. O segundo tópico é a regularidade formal, que se dá pelo seu revestimento, no caso em epígrafe são os arts. 1.016 e 1.017, ambos do CPC.

17. No terceiro, temos a inexistência de fato extintivo (renúncia ao recurso e aquiescência à decisão); e, impeditivo (desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação) do poder de recorrer, atos que de antemão antecipamos que não ocorreram. Neste tópico nos filiamos à orientação de Nelson Nery Júnior, haja vista, esses pressupostos não se compatibilizam com a decisão ora impugnada, por isso a sua inclusão nos elementos extrínsecos de admissibilidade do recurso, diferente da corrente de José Carlos Barbosa Moreira. E, finalmente, o quarto tópico, o preparo (art. 1.007 e 1.017 § 1º, do CPC), que é perfeitamente comprovado junto a essa peça recursal (fl. 261).

18. Passa-se então à análise do pedido de efeito suspensivo no presente recurso. Pugna a agravante pela suspensão da decisão recorrida que reconheceu a conexão, para que então seja determinada a devolução dos autos ante a ausência de conexão, e assim, retomando o curso do processo, sejam analisados os pedidos liminares realizados em primeiro grau.

19. Desde já aponto não ser possível a análise dos pedidos liminares realizados em primeiro grau, e explico: o recurso de agravo de instrumento tem sua amplitude definida pela decisão recorrida e no caso dos autos, a decisão impugnada assim definiu:

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos para o Juízo competente, em cumprimento ao determinado no Art. 55, §1, do NCPC.

20. Nesse aspecto, pode se verificar que o Magistrado a quo não se debruçou sobre os pedidos liminares realizados na petição, mas tão somente, se declarou incompetente para a análise do processo em virtude da prevenção de outro juízo, e assim, em se entendendo pela sua competência para julgar, deve ser ele o competente para realizar a primeira análise do que fora requerido, sob pena de supressão de instância, senão vejamos:

0802371-77.2017.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Efeitos

Relator(a): Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data do julgamento: 11/10/2017

Data de registro: 13/10/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO QUESTIONADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE JUÍZO REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 01 - Não sendo objeto deste recurso qualquer insurgência envolvendo a validade ou não do seguro-garantia, deve o Juízo de primeiro grau enfrentar a matéria, onde já foi instaurada discussão a respeito, de modo que, sob pena de supressão de instância, não pode este Juízo revisor emitir decisão a respeito. 02 - Em que pese as alegações da parte agravante, não se observa motivos para, neste instante, suspender o processo executório, sobretudo porque, em nenhum momento, essa consegue demonstrar o efetivo cumprimento do contrato de honorários advocatícios, como alega em sua petição recursal. Quanto ao perigo da demora, também não exergo sua ocorrência, já que a parte agravante não demonstra suficientemente o risco que o prosseguimento da ação executiva causará a seu direito, valendo-se apenas da possibilidade de constrição de seus bens, que é consequência lógica da própria execução RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

0804902-73.2016.8.02.0000

Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Material

Relator(a): Des. Klever Rêgo Loureiro

Comarca: Maceió

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Data do julgamento: 28/09/2017

Data de registro: 02/10/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. O ordenamento jurídico adotou o princípio do duplo grau de jurisdição como limitador das instâncias superiores, de modo que os Tribunais não podem analisar questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo, sob o risco de haver supressão de instância. 2. Ausente pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não há que se discutir tal assunto em sede recursal, haja vista que tal conduta configuraria supressão de instância. 3. Discussão relativa à diferença pela atualização monetária relativa ao período de janeiro de 2011 (última atualização dos cálculos) e maio de 2011 (homologação dos cálculos e efetivo pagamento) já decidida. Não pode o agravante rediscutir matéria preclusa, tudo em conformidade com o art. 507 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

21. Pelo acima exposto, e ante a ausência de interesse da parte recorrente em relação aos pedidos liminares uma vez que não

analisados pelo Magistrado de primeiro grau, deixo de conhecê-los.

22. Passando à análise da competência, o art. 1.015, do CPC/15, estabeleceu hipóteses taxativas para o cabimento do recurso de agravo de instrumento, tendo eliminado do ordenamento jurídico o recurso de agravo retido.

23. Segue a redação do artigo supracitado:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

24. Analisando o dispositivo supracitado, percebe-se a ausência hipótese normativa que se amolde perfeitamente ao caso dos autos, haja vista que a decisão ora combatida se refere a pronunciamento judicial em execução de título extrajudicial.

25. Ora, o cabimento recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, ao lado da legitimidade, do interesse em recorrer e da constatação de inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O pressuposto ou requisito do cabimento, pois, exige que o pronunciamento judicial atacado seja recorrível (já que, por exemplo, os despachos passaram a ser irrecorribéis por expressa disposição legal art. 1.001, CPC/2015), bem como que o recurso manejado seja o legalmente adequado para tanto.

26. Contudo, deve-se observar que a previsão para agravo no processo de execução encontra-se no parágrafo único do artigo acima transcrito, não estando no caput, logo, não está adstrito aos seus incisos, ou seja, caberá agravo de instrumento contra quaisquer decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Válida aqui, a regra da atipicidade das decisões interlocutórias.

27. Assim, sendo pertinente o recurso manejado, passo à análise da questão enfrentada: competência.

28. Entendeu a decisão recorrida que, "sobre o instituto da conexão dispõe o NCPC, em seu Art. 55, que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O §2º do mesmo artigo explica que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às execuções fundadas no mesmo título executivo, o que é o caso dos autos".

29. No caso em tela, porém, muito embora haja parcial identidade de partes, denota-se que cada execução está fundada em notas promissórias (títulos executivos) distintas, em que cada usina (devedora originária) avalizou o respectivo crédito, e que são essas notas promissórias que lastreiam a execução.

30. Nesses termos, entendo pela impossibilidade de enquadrar o caso dos autos na hipótese de conexão exposta pelo art. 55, caput, § 2º, inc. II, do CPC/2015, pois as execuções ajuizadas não estariam fundadas no mesmo título executivo, e nesse caso deve ser suspenso o entendimento inserto na decisão impugnada.

31. Portanto, demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo, DEFIRO o pedido efetuado para atribuir o efeito suspensivo, ou seja, para que não seja realizada a redistribuição ante a não verificação da alegada conexão.

32. Determino, ainda, que as intimações e demais comunicações de interesse da parte agravante sejam realizadas em nome do Advogado Carlos Araúz Filho OAB/PR 27.171.

33. Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

34. Informe-se ao MM. Juiz de Direito acerca da presente decisão.

35. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

36. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly.  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805084-25.2017.8.02.0000  
Contratos Bancários  
3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante: Banco Bmg S/A  
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)  
Agravado: Lailton Carneiro dos Santos  
Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)  
Advogado: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AA/L)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, nos autos da ação de n.º 0724210-50.2017.8.02.0001, movida por Lailton Carneiro dos Santos.

2. A decisão vergastada deferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência, determinando que o agravante proceda a suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento nos vencimentos do agravado, referentes ao contrato objeto de discussão na ação originária.

3. Irresignado, o agravante manejou o presente recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, defendendo a legalidade da cobrança suspensa pelo juízo a quo.

4. Nessa esteira, o recorrente sustenta que o agravado, ao contrair a obrigação, estava plenamente ciente dos termos contratuais, razão pela qual não pode se eximir do seu cumprimento.

5. Ademais, argumenta que o magistrado singular, ao proferir o seu decism, não considerou que o caso em discussão não possibilita a concessão da tutela de urgência, posto que não está subordinado ao art. 300 do CPC/2015, razão pela qual postula a suspensão dos efeitos da decisão combatida.

6. Por outro lado, a parte recorrente requer, caso a decisão em vergaste seja mantida, a suspensão da multa diária, porquanto entende que a referida medida é incompatível com a natureza da obrigação ou, sucessivamente, que seja reduzido o quantum fixado, porque desproporcional e desarrazoado.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Inicialmente, aprecio o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

9. O sistema processual civil possibilita ao relator suspender o cumprimento da decisão atacada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando constatar o risco de lesão grave e de difícil ou impossível reparação em consequência do cumprimento do ato atacado. Assim, a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão de primeiro grau deve ser motivada pela iminência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

10. Neste viés, convém trazer à baila a inteligência dos artigos 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do atual Código de Processo Civil, que assim estabelecem:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

[...]

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

11. No que diz respeito à possibilidade de suspensão da decisão de primeiro grau pelo relator, importante destacar que a novel legislação processual civil não inovou esta matéria, permanecendo o disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973. Assim, ficam mantidos os requisitos de sério risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para a suspensão dos efeitos do ato impugnado.

12. Assim, uma vez que o relator constate iminência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e entenda que há probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso para impedir que a decisão guerreada produza seus efeitos.

13. Já quanto à tutela de urgência, a Lei Adjetiva Civil assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. Pois bem. Verificando os requisitos exigidos para obtenção da benesse legal, a saber, a atribuição de efeito suspensivo, pretendida pelo agravante nesta instância recursal, e a tutela de urgência, postulada pelo agravado na origem, constata-se que em ambos os casos, os pressupostos inerentes à concessão das medidas coincidem, revelando-se necessário observar a probabilidade das alegações e o risco de dano, na medida em que o reconhecimento de um leva à exclusão do outro.

15. Em outras palavras, a plausibilidade da alegação de abusividade do contrato, formulada pelo agravado, exclui, por incompatibilidade, a tese de legalidade da cobrança, sustentada pelo agravante.

16. Conforme relatado oportunamente, o presente agravo fora interposto contra a decisão que determinou a suspensão dos descontos mensais realizados na folha de pagamento da parte recorrida, em virtude de inexecução do contrato discutido na origem, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

17. Inconformado com a ordem acima descrita, o agravante manejou este feito perseguindo a atribuição de efeito suspensivo ao decisum de primeiro grau. Para tanto, sustentou que o magistrado a quo errou ao deferir a tutela de urgência, uma vez que a situação em deslinde não atende aos requisitos impostos no art. 300 do Código de Ritos, mormente em virtude de ausência de verossimilhança da pretensão deduzida pela agravada.

18. Ocorre que, diferentemente do que foi sustentado pelo agravante, entendo que a hipótese dos autos abriga as condições necessárias à concessão da tutela de urgência, tendo sido essas observadas pelo juízo de primeiro grau.

19. Reproduzo, por oportuno, trecho da decisão guerreada, donde se extrai que o magistrado singular formou o seu entendimento em consonância com as imposições legais. Veja-se:

"Na hipótese em tela, constata-se que a parte autora reconhece que firmou junto ao réu o contrato de empréstimo consignado, contudo, constatou a cobrança relativa a um cartão do banco réu ao observar a sua ficha financeira, este que alega não ter sido contratado. Nesse contexto, urge frisar que o direito defendido pela parte autora é plausível.

Ademais, restou evidenciado o perigo de dano, haja vista que, aparentemente, descontos estão sendo realizados do subsídio do autor de forma indevida.

Por fim, deve-se salientar que a presente medida poderá ser revertida a qualquer momento sem ocasionar prejuízo às partes. "

20. Extrai-se do excerto acima destacado que, ao conceder a tutela de urgência, o magistrado a quo considerou presente a probabilidade do direito, caracterizada pela comprovação de sucessivos descontos em folha de pagamento sem previsão de quitação, os quais se evidenciam através das fichas financeiras anexadas aos autos.

21. Por outro lado, sobreleva consignar que é prática comum às empresas financiadoras e de cartão de crédito, a oferta de serviços cujos termos contratuais não são prévia e claramente esclarecidos ao consumidor, em desatenção ao direito à informação, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

22. Assim, reforçada a probabilidade do direito perseguido pelo agravado, em consonância com o que se espera para a concessão da tutela de urgência, e afastada a possibilidade de provimento do presente recurso, mostrando-se imperiosa a manutenção do decisum de primeiro grau.

23. Já no que se refere ao segundo requisito à tutela de urgência, denominado perigo da demora, entendo que tal requisito encontra-se presente na hipótese dos autos em favor do agravado.

24. É que, em sede recursal, o agravante sustenta haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto entende que a suspensão dos descontos em folha importará no acúmulo da dívida, o que a tornará impagável.

25. Ponderando os riscos demonstrados pelas partes, entendo que a manutenção dos descontos em folha de pagamento impõe efeitos mais prejudiciais ao recorrido, que terá parte de sua renda mensal deduzida, do que a suspensão, ao agravante.

26. Isto porque, como bem apontado pelo juízo a quo, o adimplemento da avença pactuada entre as partes é realizado mediante descontos mensais em folha em pagamento.

27. Assim, considerando que o salário é meio de prover o próprio sustento do agravado e, eventualmente, também o de sua família, torna-se evidente que a manutenção de um desconto cuja legalidade é questionável, poderá ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis à sua manutenção.

28. De mais a mais, oportuno ponderar que, ainda que se chegue à conclusão diversa, ou seja, no sentido de reconhecer a legalidade dos valores deduzidos nos vencimentos do agravado, revela-se perfeitamente possível que se determine a sua reinclusão em folha.

29. Em outras palavras, a medida adotada em sede de tutela de urgência mostra-se totalmente reversível.

30. Por todas essas razões, entendo que o magistrado singular acertou ao deferir a tutela de urgência em favor do agravado, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

31. Além disso, constitui objeto de insurgência recursal a multa diária imposta pelo juízo originário, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, até o teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

32. Nesse aspecto, o agravante questionou os seguintes pontos: não compatibilidade das astreintes com a natureza obrigação imposta; o valor da multa, bem como a sua periodicidade.

33. No tocante à alegação de incompatibilidade da fixação de multa diária com a natureza da obrigação imposta na ordem judicial em vergaste, entendo desprovidas maiores delongas, porquanto concluo ser plenamente compatível a imposição de multa diária, cuja finalidade é inibitória de recalcitrância, com a obrigação de não fazer, ou de abstenção.

34. Já no que se refere ao quantum debeat, a irresignação do recorrente sustenta-se na possibilidade da pena cominada superar o valor da obrigação principal. Ademais, argumenta que, malgrado a obrigação imposta ser mensal, a pena cominada para o seu descumprimento foi imposta em dias; razão pela qual postula a alteração de sua periodicidade.

35. Nesse particular, sobreleva consignar que a 3ª Câmara Cível, órgão fracionário que compoñho, vinha construindo entendimento no sentido de adotar como parâmetro para fixação das astreintes o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de

descumprimento.

36. Evidentemente que tal parâmetro era utilizado para situações corriqueiras, onde não se demandasse uma urgência especial no cumprimento da medida judicial apta a justificar a imposição de uma multa mais contundente.

37. No entanto, as reiteradas discussões inerentes à dialética impõem ao julgador a revisão constante de suas convicções, com escopo de sempre enquadrá-las à melhor aplicação do direito.

38. Pois bem. Diante de tal quadro, os membros componentes desta Câmara Cível entenderam por bem evoluir o posicionamento anteriormente adotado para concluir que, em se tratando de imposição de obrigação de não fazer, torna-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento.

39. Nesse contexto, observo que, como no caso em desate, tem-se uma ordem de abstenção de desconto em folha de pagamento, o eventual descumprimento desta medida terá reflexo mensal. Por essa razão, entendo ser pertinente que a incidência da medida cominada observe tal periodicidade.

40. Assim, acolho o pleito recursal de alteração da periodicidade das astreintes para determinar a sua incidência a cada descumprimento, o que, em termos práticos, importa na fixação mensal, e não diária.

41. Por outro lado, impõe-me registrar que, em alterando a periodicidade de incidência da multa cominatória, não há como acolher o segundo pedido, que seria de sua redução. Ao contrário, nesse caso, entendo ser imperiosa a sua majoração.

42. Isto porque, é cediço que a multa cominatória tem por objetivo desestimular eventuais recalcitrâncias por parte do devedor. Assim, inócua a fixação de uma multa irrisória, porquanto restaria comprometido o seu poder coercitivo.

43. Tendo em mente tais ponderações, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada descumprimento da obrigação mostra-se adequado a atender a finalidade cominatória da multa, sem importar enriquecimento sem causa para a parte adversa.

44. Aliás, nesse tocante, oportuno registrar que, acaso o agravante atenda prontamente ao comando judicial, sequer haverá de pagar qualquer importância a agravada, excluindo-se por completo a alegação de enriquecimento sem causa e a eventual imposição de limitação à pena cominada.

45. Por oportuno, trago a lume precedente deste órgão fracionário que inaugurou a alteração de posicionamento com relação às astreintes. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES, OU DE ALTERAÇÃO DE SUA PERIODICIDADE. CONCEDIDA EM PARTE. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), SEM LIMITAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA FIXADO EM 05 (CINCO) DIAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/AL; 0801433-82.2017.8.02.0000; Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2017)

46. Ademais, consigno que a modificação das astreintes no presente julgado não configura reformatio in pejus, mesmo diante da majoração de seu quantum, posto que nos moldes fixados no presente decisum a incidência torna-se mensal, e não mais diária, como determinado na origem.

47. Por fim, registro que, consoante entendimento firmado pelo órgão fracionário que componho, as astreintes devem ser fixadas sem a estipulação de um teto máximo, considerando que tal prática pode estimular eventual recalcitrância por parte do devedor. A despeito disso, todavia, observo que na decisão guerreada fora estabelecido um limite à incidência da multa cominatória, por essa razão e, em respeito à vedação do reformatio in pejus, mantenho o teto estipulado na origem, qual seja, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

47. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido lininar formulado pelo agravante, apenas para alterar a multa cominatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada descumprimento da ordem judicial de abstenção de desconto nos vencimentos do agravado, o que, em termos práticos, significa dizer, por mês de descumprimento, limitando a incidência da referida multa ao teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

48. Determino, ainda, que as intimações e demais comunicações de interesse do agravante sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Advogado RAFAEL GOOD GOD CHELOTI, inscrito na OAB/MG sob o n.º 139.387.

49. Comunique-se, imediatamente, o magistrado a quo acerca da presente decisão, para que preste as informações que reputar necessárias, bem como as partes, especialmente a parte agravada, a fim de que, querendo, apresente a sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças reputadas relevantes para o julgamento deste recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

50. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

51. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioli.  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805404-75.2017.8.02.0000  
Perdas e Danos  
3ª Câmara Cível  
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Agravante: Telemar Norte Leste S/A  
Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
Advogada: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)  
Agravada: Abigail Guimarães Duarte  
Defensor P.: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P.: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P.: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2017.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, no bojo da ação tombada sob o n.º 0011598-34.2011.8.02.0001, movida contra si por Abigail Guimarães Duarte.

2. A decisão vergastada deferiu o pedido formulado pela ora agravada, em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DEFIRO, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, determinando à demandada o ônus de provar os fatos constitutivos do presente processo.”

3. Irresignada, a empresa agravante manejou o presente recurso sustentando, em síntese, que o magistrado a quo, ao deferir a tutela de urgência, uma vez que alicerçou o seu convencimento na suposta hipossuficiência da agravada, deferindo, assim, a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

4. Nessa senda, a agravante segue questionando a plausibilidade do direito postulado pela agravada, requisito essencial à tutela de urgência, bem como a ausência dos requisitos à inversão do ônus da prova.

5. Assim, a agravante requereu atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão que, com base na inversão do ônus da prova, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

6. Inicialmente, aprecio o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

7. O sistema processual civil possibilita ao relator suspender o cumprimento da decisão atacada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando constatar o risco de lesão grave e de difícil ou impossível reparação em consequência do cumprimento do ato atacado. Assim, a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão de primeiro grau deve ser motivada pela iminência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

8. Neste viés, convém trazer à baila a inteligência dos artigos 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do atual Código de Processo Civil, que assim estabelecem:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

[...]

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

9. No que diz respeito à possibilidade de suspensão da decisão de primeiro grau pelo relator, importante destacar que a novel legislação processual civil não inovou esta matéria, permanecendo o disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973. Assim, ficam mantidos os requisitos de sério risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para a suspensão dos efeitos do ato impugnado.

10. Assim, uma vez que o relator constate iminência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e entenda que há probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso para impedir que a decisão guerreada produza seus efeitos.

11. Já quanto à tutela de urgência, a Lei Adjetiva Civil assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

12. Pois bem. Verificando os requisitos exigidos para obtenção da benesse legal, a saber, a atribuição de efeito suspensivo, pretendida pela agravante nesta instância recursal, e a tutela de urgência, postulada pela agravada na origem, constata-se que em ambos os casos, os pressupostos inerentes à concessão das medidas coincidem, revelando-se necessário observar a probabilidade das alegações e o risco de dano, na medida em que o reconhecimento de um leva à exclusão do outro.

13. Em outras palavras, a plausibilidade da alegação da agravada, exclui, por incompatibilidade, plausibilidade da tese sustentada em sede recursal pela agravante.

14. Pois bem. Dito isso, voltemos à hipótese dos autos.

15. No que diz respeito às impugnações da agravante, penso que não lhe assiste razão quando assevera o magistrado de piso equivocou-se ao inverter o ônus da prova.

16. Isto porque, a legislação consumerista pátria, através do art. 6º, VIII do CDC, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando observada a hipossuficiência do consumidor e quando verossímeis as alegações por ele produzidas.

17. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APRECIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juiz verificar a necessidade de inversão do ônus probatório, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 907749 / RJ; Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE ; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data da Publicação/ Fonte: DJe 29/09/2016) [original sem grifos]

18. Extrai-se do julgado acima destacado que a inversão do ônus da prova decorre de apreciação, por parte do magistrado, acerca da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações.

19. Nesse ponto, verifico que o magistrado a quo, ao deferir a inversão do ônus da prova, realizou análise casuística, posicionando-se da seguinte forma:

“A inversão do onus probandi é medida determinada pelo Juiz, a seu critério, porém com a máxima cautela, segundo regras ordinárias de experiência, sempre que convencido da alegação verossímil do consumidor ou sendo este parte hipossuficiente, para facilitação da defesa de seus direitos, favorecendo-o; assim, o julgador impõe ao fornecedor que apresente documentos para esclarecer dúvidas quando da valoração das provas já oferecidas ou carreadas no curso da instrução processual, sob pena de não os apresentando sofrer a desvantagem da sua omissão, visto que, na dúvida, o Juízo se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor.

No presente processo, está amplamente demonstrada a hipossuficiência fática do demandante ao contender com a demandada, esta parte hipersuficiente, economicamente mais forte que aquele e, conseqüentemente, submetendo-o ao ônus do incidente ocasionado.”

20. Penso que assiste razão ao magistrado a quo quando afirma que na hipótese dos autos é cabível a inversão do ônus da prova.

21. Como dito anteriormente, o CDC impõe como requisito à inversão do ônus probatório a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

22. Pois bem, no litígio em desate, o juízo singular reconheceu, a meu ver acertadamente, a hipossuficiência da agravada através da sua vulnerabilidade no que tange às eventuais abusividades contratuais.

23. Ocorre que, ao defender as suas razões recursais, a parte recorrente incorre em manifesto equívoco, uma vez que defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, ao argumento de que, in casu, não se verifica a hipossuficiência da agravada. A despeito de tal argumentação, todavia, colaciona julgados pertinentes à assistência judiciária gratuita.

24. Ocorre que tais conceitos não se confundem, uma vez que a hipossuficiência técnica, exigida pela legislação consumerista e apta a ensejar a inversão do ônus da prova, não consiste em vulnerabilidade econômica, que, por seu turno, justifica a concessão da assistência judiciária gratuita.

25. Enquanto a hipossuficiência econômica diz respeito à falta de recursos financeiros para custear o acesso à tutela jurisdicional sem prejudicar à própria manutenção; a hipossuficiência técnica se caracteriza pela dificuldade, ou mesmo impossibilidade, da parte em ter acesso à subsídios probatórios que corroborem a sua pretensão.

26. Conforme bem ponderado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, através da decisão monocrática proferida nos autos de n.º AREsp 1040073, “As empresas réis têm a guarda dos contratos originais e da suposta documentação apresentada pelos contratantes, que teria viabilizado a contratação dos serviços, o que por si só já dificulta ou impossibilita a igualdade entre os litigantes no processo judicial. Nessa linha de raciocínio, a expressão hipossuficiência técnica deve ser compreendida como a dificuldade, ou mesmo impossibilidade da parte para o regular cumprimento da atividade probatória, que é muito mais difícil para o consumidor do que para o fornecedor”.

27. É essa hipossuficiência técnica que o magistrado entendeu presente in casu ao deferir a inversão do ônus da prova. E, revendo a referida decisão, coaduno com o pensamento de que a hipótese dos autos abriga ambas as condições que viabilizam a inversão do ônus da prova.

28. Por todas as razões acima delineadas, e por não vislumbrar presentes, in casu, os requisitos autorizadores à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, INDEFIRO o pleito formulado pela agravante nesse sentido.

29. Comunique-se, imediatamente, o magistrado a quo acerca da presente decisão, para que preste as informações que reputar necessárias, bem como ambas as partes, especialmente a parte agravada, a fim de que, querendo, apresente a sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças reputadas relevantes para o julgamento deste recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

30. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator

Relatório de Produtividade 2017

Janeiro; 1.716 Processos Distribuídos; 6 Julgamentos; 24 Liminares/Monocráticas; Observação: Suspensão dos prazos processuais entre 20 dezembro de 2016 a 20 janeiro de 2017 (CNJ);

Fevereiro; 97 Processos Distribuídos; 92 Julgamentos; 59 Liminares/Monocráticas; Observação: Carnaval;

Março; 20 Processos Distribuídos; 60 Julgamentos; 26 Liminares/Monocráticas; Observação: Férias Regulamentares 08/03/2017 a 06/04/2017;

Abril; 47 Processos Distribuídos; 7 Julgamentos; 31 Liminares/Monocráticas; Observação: Exercício da Presidência (Férias regulamentares do Presidente 10/04/2017 a 09/05/2017);

Mai; 189 Processos Distribuídos; 30 Julgamentos; 41 Liminares/Monocráticas; Observação: Férias Des. Alcides 02/05/2017 a 31/05/2017 (Resolução conjunta das câmaras cíveis limitando número de julgados);

Junho; 78 Processos Distribuídos; 128 Julgamentos; 26 Liminares/Monocráticas; Observação: Processos comuns e executivos fiscais;

Julho; 122 Processos Distribuídos; 98 Julgamentos; 6 Liminares/Monocráticas; Observação: Férias Des. Domingos 03/07/2017 a 01/08/2017 (Resolução conjunta das câmaras cíveis limitando número de julgados);

Agosto; 115 Processos Distribuídos; 698 Julgamentos; 69 Liminares/Monocráticas; Observação: Processos comuns e executivos fiscais;

Setembro; 13 Processos Distribuídos; 23 Julgamentos; 15 Liminares/Monocráticas; Observação: Férias Regulamentares período 04/09/2017 a 03/10/2017;

Outubro; 148 Processos Distribuídos; 902 Julgamentos; 47 Liminares/Monocráticas; Observação: Férias Des. Alcides 02/10/2017 a 31/10/2017 (Resolução conjunta das câmaras cíveis limitando número de julgados);

Novembro; 372 Processos Distribuídos; 92 Julgamentos; 17 Liminares/Monocráticas;

Dezembro; 65 Processos Distribuídos; 467 Julgamentos; 43 Liminares/Monocráticas; Observação: Processos comuns e executivos fiscais.

Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Desembargador

Des. José Carlos Malta Marques

---

TRIBUNAL PLENO

Inquérito Policial n.º 0500247-34.2016.8.02.0000

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Tribunal Pleno

Relator : Des. José Carlos Malta Marques

Investigado : Sebastião Antônio da Silva

DESPACHO

Considerando que o inquérito policial, cuja instauração foi requerida pelo Ministério Público, chegou a sua fase final haja vista que se encontram colacionados a estes autos todos os atos realizados na investigação, inclusive, o relatório conclusivo da Autoridade Policial abro vistas ao Órgão Ministerial, a fim de que, após analisar a presente persecução criminal, requeira o que entender de direito na forma do art. 1º da Lei nº 8.038/90.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0000799-92.2012.8.02.0001  
Homicídio Qualificado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Apelantes : Manoel Conceição da Silva e outro  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
Apelado : Ministério Público

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figura como recorrentes Manoel Conceição da Silva e José Wilson da Silva e como recorrido, o Ministério Público.

Razões recursais devidamente apresentadas às fls. 887/894 e 909/923.

Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 899/903 e 933/937

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Apelação n.º 0721498-63.2012.8.02.0001  
Recurso  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Apelante : Daniel Silva dos Santos  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outro  
Apelado : Ministério Público

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figura como recorrente Daniel Silva dos Santos e como recorrido o Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 428/437 e 447/452, respectivamente.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0800246-96.2017.8.02.9002  
Prisão Temporária  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Impetrante : Bruno de Omena Celestino  
Paciente : José Márcio Cavalcanti de Melo  
Impetrante : José Fragoso Cavalcanti  
Impetrante : Gedir Medeiros Campos Júnior  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Bruno de Omena Celestino, Gedir Medeiros Campos Júnior e José Fragoso Cavalcanti, durante o Plantão Judiciário, em favor de José Márcio Cavalcanti de Melo, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Batalha.

Em linhas gerais, a Defesa narrou que o paciente possui contra si um mandado de prisão temporária exarado pela autoridade coatora, sob a suspeita de ter participado da tentativa de homicídio praticada em desfavor de José Emílio Rodrigues Dantas, ocorrida no dia 09/11/2017, por volta das 13h30min, na residência localizada na Rua 22 de Dezembro, Centro, Batalha/AL, cujo motivo seria a suposta vingança em razão do assassinato de Adeldo Rodrigues de Melo, seu genitor.

Pontuaram, os impetrantes, que a representação pecou por não demonstrar a imprescindibilidade da prisão do paciente, o que ensejou uma decisão carente de fundamentação. Assim, a impetração frisou que o acusado estaria sofrendo nítido constrangimento ilegal em virtude de o decreto de segregação temporária não ter apresentado fundamentação satisfatória, tampouco ter apontado os requisitos autorizadores para a decretação da prisão cautelar.

Destacou a Defesa, também, que no dia 24/11/2017 juntou petição aos autos requerendo a revogação do decreto de prisão temporária, porém, até a data da impetração da Ordem, este sequer foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, requereram, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja expedido salvo conduto em favor do paciente.

Juntaram os documentos de fls. 11/51.

O pleito liminar não foi apreciado por ausência de motivo ensejador da intervenção excepcional do Desembargador Plantonista (fls. 53/55).

Os autos recaíram sob minha Relatoria, por sorteio, conforme Termo à fl. 57.

É o relatório.

Decido.

Para que haja a concessão da medida liminar, há necessidade de demonstração dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, o que não ocorreu no caso sob exame.

Neste momento processual, importante asseverar que, malgrado as alegações dos impetrantes, fazendo a análise sumária da situação não vislumbro presente a alegada fumaça do bom direito, requisito necessário para a concessão de liminar, de modo que é essencial estudo mais preciso e minucioso acerca do suposto constrangimento ilegal que afirmam estar sofrendo o paciente.

No caso, a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade da decretação da prisão temporária no fato de que o suposto autor poderia eliminar vestígios do crime ou fugir, comprometendo a conclusão do inquérito policial, o que de fato aconteceu, permanecendo o paciente, atualmente, em local incerto e não sabido.

Além do mais, torna-se imprescindível cotejar o que consta dos autos com os argumentos que, porventura, o Magistrado de 1º grau, tenha a acrescentar sobre o andamento das investigações policiais e da necessidade da manutenção do decreto prisional.

Diante de todo o exposto, por hora, tenho que a manutenção do decreto segregatório é necessária por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial e pelos fundados indícios de autoria no crime de tentativa de homicídio, nos moldes do art. 1º, I e III, "a", da Lei nº 7.960/1989, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito liminar, resguardando-me a uma análise mais acurada quando do julgamento do mérito, após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para que preste, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as informações que entender necessárias.

Juntadas as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Ultrapassadas estas formalidades ou transcorrido qualquer dos prazos, após a devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805133-66.2017.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator : Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Fabiano Souza Rodrigues

Paciente : Leandro Caboclo Filho

Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Piranhas/AL

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus com pedido de medida liminar, impetrado por Fabiano Souza Rodrigues, em favor de Leandro Caboclo Filho, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas/AL.

Afirma o impetrante que o paciente foi preso em estado de flagrância no dia 25 de outubro do ano em curso, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), e teve a medida convertida em prisão preventiva, nos autos do processo de nº 0700560-18.2016.8.02.0030, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e de assegurar aplicação da lei penal.

Alega que ao ser apresentado perante a Autoridade Policial, esta percebeu que existia uma ordem de prisão temporária em desfavor do paciente, a qual, segundo o impetrante, já havia sido relaxada há mais de um ano. Todavia, foi dado cumprimento ao referido mandado, e encaminhada ao Juiz competente a informação da prisão.

Sustenta que diante da ilegalidade da prisão temporária, foi protocolado pedido de liberdade provisória, e que, simultaneamente, a

Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente.

Aduz o impetrante, finalmente, que não foi apreendido com o paciente qualquer material ilícito, bem como que a decisão que decretou a prisão preventiva padeceu de fundamentação concreta, baseando-se apenas em ilações acerca da gravidade do crime e no suposto risco de reiteração criminosa, motivo pelo qual pugna pela concessão da liberdade provisória mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Documentos juntados às fls. 15/32 e 36/50.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese dos autos, insurge-se a Defesa contra a ausência de elementos concretos aptos a embasar a medida extrema imposta ao ora paciente.

Desta feita, numa análise superficial, pude verificar que o Juízo a quo precisou os pontos que nortearam seu convencimento com base na adequação e necessidade da prisão preventiva, principalmente diante do preenchimento dos requisitos necessários à decretação da cautela (vide decisão às fls. 46/50).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como defendido pelo impetrante, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como vislumbro no caso em tela.

Desse modo, não obstante a relevância dos argumentos trazidos na impetração, entendo, ao menos neste instante, pela denegação do pleito liminar, resguardando-me a uma análise mais acurada quando do julgamento do mérito, após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento pela Câmara Criminal desta Corte.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as informações que entenda necessárias, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Ultrapassadas estas formalidades ou transcorrido qualquer dos prazos, após a devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805243-65.2017.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Rômulo de Castro Costa

Paciente : Cícero Alves da Silva Filho

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajueiro - Alagoas

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, tendo por impetrante Rômulo de Castro Costa, em favor do paciente Cícero Alves da Silva Filho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajueiro - Alagoas.

Em linhas gerais, a defesa informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de agosto do ano em curso, em razão da suposta prática do delito insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva para garantir a ordem pública.

Fora feito pedido de liberdade provisória, oralmente, em audiência ocorrida na data de 27 de novembro de 2017, no entanto, foi indeferido o pedido.

Alicerça a presente ação na alegação de que o decreto de prisão preventiva está ausente de fundamentação idônea, apta a ensejar a soltura do paciente, uma vez que baseado em fundamentação genérica.

Sustenta, ainda, que o paciente possui bons antecedentes.

Por fim, pugna pela concessão da medida liminar e a consequente expedição do alvará de soltura.

Documentos às fls. 09/54.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Analisando-se, de forma perfunctória, conforme o momento reclama, a decisão, observa-se que o magistrado justificou o fumus comissi delicti no auto de apresentação e apreensão e no laudo de constatação, assim como nas declarações das testemunhas que participaram de sua lavratura, que alegaram ter sido encontrado com o autuado: a quantia de R\$ 2.218,00 (dois mil, duzentos e dezoito reais), 01 marica, 01 lista com nomes e valores, 01 pedaço pequeno de maconha prensada pesando aproximadamente 42 gramas, 04 pedaços pequenos de maconha prensada pesando aproximadamente 12 gramas, 03 cigarros de maconha pesando aproximadamente 03 gramas, 01 aparelho de telefone de marca alcatel one touch, com cartão de memória e 01 chip da operadora tim.

Também, presente o periculum libertatis fundado na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade da droga e os dados do caso concreto que evidencia o suposto exercício da traficância de drogas, o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Assim, malgrado as alegações do impetrante, observa-se que não há ilegalidade gritantes a ponto de conceder de forma liminar o pedido.

Ante o exposto, em cognição sumária, NEGO a liminar pleiteada.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as informações que entenda necessárias, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Apresentadas as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Ultrapassadas estas formalidades ou transcorrido qualquer dos prazos, após a devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805363-11.2017.8.02.0000

Roubo

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Paciente : Eduardo Silva dos Santos

Impetrante : Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital

DESPACHO

Tratam os autos de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo em favor de Eduardo Silva dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª vara Criminal da Capital.

Em apertada síntese, o impetrante insurge-se contra o fato de o paciente ter sido condenado ao cumprimento de pena, inicialmente, em regime semiaberto, porém a autoridade coatora tenha negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, deixando a cargo do Juiz das Execuções Penais a apreciação de sua soltura, após audiência admonitória.

Assim, deixo para pronunciar-me acerca do pleito liminar após prestadas as informações pelo Juízo da Execuções Penais acerca da manutenção da prisão do ora paciente.

Notifique-se o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal para que preste, no prazo de 72 horas, impreterivelmente, as informações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805449-79.2017.8.02.0000

Constrangimento ilegal  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Paciente : Sivaldo Teodoro da Silva  
Impetrante : Isabelly Emanuella dos Santos Barros  
Impetrante : Rivaldo Rodrigues de Melo  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Muriçi

## DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, tombado sob o nº 0805449-79.2017.8.02.0000, impetrado por Isanelly Emanuella dos Santos Barros e Rivaldo Rodrigues de Melo, em favor do paciente Sivaldo Teodoro da Silva e contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Muriçi.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do Código Penal), e teve sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, bem como, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Preliminarmente, a defesa requer a prioridade no julgamento do writ, devendo, segundo a mesma, ser aplicado o princípio da prioridade absoluta, uma vez que o paciente possui esposa e filhos para sustentar, necessitando assim de sua liberdade para trabalhar.

A defesa alega, em suma, que ao decidir pela decretação da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora deixou de fundamentar de forma idônea, não demonstrando o risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, que o paciente ocasionaria em liberdade, restando, assim, ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia.

Requer a concessão da ordem, in limine, e, alfim, a confirmação da medida urgente.

É o Relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus, como toda medida de urgência, necessita para seu deferimento da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, demonstrado através da existência de ilegalidade na segregação do paciente e o perigo da demora, comprovado por razão do possível dano irreparável a ser por ele sofrido.

Cumpra esclarecer que a concessão de liminar, em ações deste jaez, é envolvida pelo manto da excepcionalidade, somente podendo ocorrer quando da comprovação instantânea e incontroversa das circunstâncias que ensejaram a ocorrência do constrangimento ilegal, necessitando, desta feita, de uma pronta atuação do Estado-Juiz.

Pois bem.

No que se refere à decretação da prisão preventiva, o Direito Processual Penal vigente contempla suas hipóteses no art. 312 do CPP, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Deste modo, cabe ao magistrado aferir, com discricionariedade, a existência dos requisitos legais necessários à decretação da prisão preventiva, decidindo de forma fundamentada em atenção ao comando delineado no art. 93, IX, da Constituição da República.

Compulsando os autos, superficialmente, conforme o momento reclama, verifico que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do Código Penal).

Ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva, vejo que o magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão considerando ser a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública, bem como, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Vejamos:

(O) presente inquérito comprova de maneira satisfatória que os indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor dos representados estão demonstrados, ante os depoimentos das testemunhas, que asseguram e reconhecem Sivaldo Teodoro como autor dos disparos e Bruno Heloi, a pessoa que teria lhe dado fuga, após um desentendimento que envolveu a vítima, alvejando-a em plena praça pública, restando cabalmente presente o *fumus commissi delicti*.

Pesa em desfavor dos investigados a gravidade do delito em comento, qual seja, homicídio qualificado, atentado contra o direito a vida encartado na Constituição Federal, some-se a isso ao fato de que a conduta criminosa perpetrada pelos investigados causou repulsa da sociedade, por ter sido cometido na Praça Central do município de Branquinha, o que afetaria de sobremaneira a ordem pública.

Ademais, ressalte-se que conforme informações encartadas nos autos o investigado Sivaldo Barbosa não se encontra mais na localidade, bem como verifica-se que estão ausentes as declarações do investigado Bruno Heloi, o que denota que o mesmo não fora localizado, portanto, dificultaria a aplicação da lei penal, assim, resta suficientemente demonstrado o *periculum libertatis*.

Outrossim, a presente prisão preventiva está, in casu, enquadrada no art. 313, I, do CPP, tendo em vista o crime em apuração ser doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não se mostrando eficaz a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Neste caso, prefiro acautelar a incolumidade da sociedade.

Por ser medida cautelar - sopesando as circunstâncias do crime e os bens jurídicos envolvidos na presente questão - resolvo me inclinar pela segurança jurídica e, conseqüente, pela respectiva ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva do caso que trouxe severa lesividade. ( )

Assim, é indubitável que a natureza do delito praticado ofende a consciência do cidadão médio, fazendo com que a repulsa ao ato praticado, decerto venha a ter capacidade de ofender a ordem pública, além, como aludido pelo magistrado de primeiro grau, da necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, sendo indubitável a materialidade do delito, bem como havendo indícios de sua autoria que apontam para o ora paciente, resta clara a presença das condições capazes de permitir a decretação da prisão preventiva, conforme dicção extraída do dispositivo legal supracitado, de modo que, neste momento, não vislumbro a comprovação da plausibilidade do direito posto através deste writ.

Não sendo clarividente o direito pleiteado, por razão do afastamento do requisito de sua plausibilidade, desnecessário seria delinear meu posicionamento a respeito do segundo requisito autorizador, qual seja, perigo da demora, pois, somente a junção daqueles dois requisitos faz resplandecer a imperiosa necessidade da concessão do pleito de urgência.

Ante o exposto, inexistentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, DENEGO o pedido vindicado, ao tempo em que determino a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações de praxe.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus nº 0805525-06.2017.8.02.0000  
Assunto: Liberdade Provisória  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Câmara Criminal

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto  
Paciente : José Mancílio dos Santos Silva  
Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe cuja finalidade é a soltura do paciente.

Também não sendo o caso de conceder, de ofício, a medida excepcional, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, o Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Após, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700081-65.2017.8.02.0070  
Homicídio Qualificado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Recorrente : Alberdan de Souza Ferreira  
Advogado : Lucas Oliveira Bonfim (OAB: 11640/AL)  
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito em que figura como recorrente Alberdan de Souza Ferreira e, como recorrido Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 642/645 e 651/664, respectivamente.

Juízo de retração à fl. 665.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700146-37.2015.8.02.0068  
Homicídio Qualificado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Recorrente : José Welson de Oliveira  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito em que figura como recorrente José Welson de Oliveira e, como recorrido Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 411/427 e 430/435, respectivamente.

Juízo de retração às fls. 436/437.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Apelação n.º 0700197-55.2015.8.02.0001  
Roubo Majorado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Apelante : Nilson dos Santos Júnior  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figura como recorrente Nilson dos Santos Júnior e, como recorrido Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 296/306 e 355/358, respectivamente.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700550-48.2015.8.02.0049  
Homicídio Qualificado  
Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques  
Recorrente : Leandro da Silva  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros  
Recorrido : Ministério Público

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito em que figura como recorrente Leandro da Silva e, como recorrido Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 462/478 e 502/503, respectivamente.

Juízo de Retratação às fls. 504/505

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0800247-81.2017.8.02.9002

Constrangimento ilegal

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Paciente : Sivaldo Teodoro da Silva

Impetrante : Rivaldo Rodrigues de Melo

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Murici

#### DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, tombado sob o nº 0800247-81.2017.8.02.0000, impetrado por Rivaldo Rodrigues de Melo, em favor do paciente Sivaldo Teodoro da Silva e contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do Código Penal), e teve sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, bem como, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Preliminarmente, a defesa requer a prioridade no julgamento do writ, devendo, segundo a mesma, ser aplicado o princípio da prioridade absoluta, uma vez que o paciente possui esposa e filhos para sustentar, necessitando assim de sua liberdade para trabalhar.

A defesa alega, em suma, que ao decidir pela decretação da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora deixou de fundamentar de forma idônea, não demonstrando o risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, que o paciente ocasionaria em liberdade, restando, assim, ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia.

Requer a concessão da ordem, in limine, e, alfim, a confirmação da medida urgente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente habeas corpus trata de matéria idêntica àquela descrita no HC nº 0805449-79.2017.8.02.0000, na qual o paciente, assistido também pelo advogado Rivaldo Rodrigues de Melo, impetrou a ordem buscando que fosse cessado alegado constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Murici. Em ambos há identidade de paciente, causa de pedir e pedido.

Assim, constata-se mera repetição de Habeas Corpus e, restando configurada a manifesta litispendência de impetração, tal fato enseja a extinção feita sem resolução do mérito.

Portanto, constatada a litispendência, não conheço do presente Habeas Corpus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

#### CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0805232-36.2017.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

## Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Rômulo de Castro Costa

Paciente : Cícero Alves da Silva Filho

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajueiro

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, tendo por impetrante Rômulo de Castro Costa, em favor do paciente Cícero Alves da Silva Filho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajueiro - Alagoas.

Em linhas gerais, a defesa informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de agosto do ano em curso, em razão da suposta prática do delito insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva para garantir a ordem pública.

Fora feito pedido de liberdade provisória, oralmente, em audiência ocorrida na data de 27 de novembro de 2017, no entanto, foi indeferido o pedido.

Alicerça a presente ação na alegação de que o decreto de prisão preventiva está ausente de fundamentação idônea, apta a ensejar a soltura do paciente, uma vez que baseado em fundamentação genérica.

Sustenta, ainda, que o paciente possui bons antecedentes.

Por fim, pugna pela concessão da medida liminar e a consequente expedição do alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente habeas corpus trata de matéria idêntica àquela descrita no HC nº 0805243-65.2017.8.02.0000, na qual o paciente, assistido também pelo advogado Rômulo de Castro Costa, impetrou a ordem buscando que fosse cessado alegado constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cajueiro. Em ambos há identidade de paciente, causa de pedir e pedido.

Assim, constata-se mera repetição de Habeas Corpus e, restando configurada a manifesta litispendência de impetração, tal fato enseja a extinção feito sem resolução do mérito.

Portanto, constatada a litispendência, não conheço do presente Habeas Corpus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0805256-64.2017.8.02.0000

Homicídio

Câmara Criminal

Relator : Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Ricardo Soares Moraes

Paciente : Maria Cícera Vieira

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema/AL

## DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus com pedido de medida liminar, impetrado por Ricardo Soares Moraes, em favor de Maria Cícera Vieira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL.

Relata o impetrante que a paciente foi processada nos autos de nº 0000152-90.2016.8.02.0055, tendo sido submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, no qual foi condenada a uma pena de 33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal (homicídio simples, na forma tentada, mediante concurso de pessoas), bem como o art. 121, § 2º, inciso IV, e § 4º, c/c o art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado pela dissimulação, mediante concurso de pessoas), e teve a prisão preventiva decretada em sentença.

Sustenta, em suma, que o magistrado sentenciante, ao determinar a execução provisória da pena, negando à ré o direito de recorrer em liberdade, não apresentou fundamentação idônea, tampouco demonstrou os requisitos necessários para a expedição do decreto segregatório, pautando-se exclusivamente em entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, o que, na ótica do impetrante, caracterizaria constrangimento ilegal à liberdade da paciente.

Aduz, ainda, que a paciente, em que pese tenha sido presa preventivamente no decorrer do processo, teve a sua segregação cautelar revogada pelo próprio Juízo de 1º Grau, respondendo a praticamente todo o processo em liberdade, o que demonstraria a desnecessidade da medida extrema.

Argumenta, por fim, que a paciente deveria aguardar o julgamento do recurso em liberdade, tendo em vista a sua idade avançada e a saúde debilitada que apresenta.

Documentos juntados às fls. 09/123.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese dos autos, insurge-se a Defesa contra uma suposta ilegalidade decorrente da execução provisória da pena, determinada pelo Magistrado prolator, negando à paciente o direito de recorrer em liberdade. Segundo sustenta o impetrante devido à decisão do júri não constituir, obviamente, uma 'sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição', não há que se falar em prisão provisória para a paciente, o que acarreta graves danos à dignidade humana e a integridade física e moral, além dos princípios ora expostos..

Não obstante os argumentos apresentados na impetração, como bem salientado, em sentença, pela autoridade apontada como coatora, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Habeas Corpus nº 118.770/SP, assim consignou:

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

(HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017) (sem grifos no original)

Desta feita, numa análise superficial, pude verificar que o Juízo a quo firmou o seu convencimento pautado em entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Corte Suprema, o qual, diga-se de passagem, tratou de situação análoga à apresentada nestes autos.

Para além, constata-se que os fundamentos utilizados no Acórdão do Supremo Tribunal Federal utilizado como paradigma pelo Juízo de 1º Grau, refutam, ao menos em sede de cognição perfunctória, os argumentos utilizados pelo ora impetrante.

Desse modo, não obstante a relevância dos argumentos trazidos na impetração, entendo, ao menos neste instante, pela denegação do pleito liminar, resguardando-me a uma análise mais acurada quando do julgamento do mérito, após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento pela Câmara Criminal desta Corte.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as informações que entenda necessárias, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Ultrapassadas estas formalidades ou transcorrido qualquer dos prazos, após a devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Apelação n.º 0706422-28.2014.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Apelante : José Cícero da Silva Santos

Advogado : Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) e outro

Apelado : Ministério Público

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação tombado sob o nº 0706422-28.2014.8.02.0001 em que constam como recorrente José Cícero da Silva Santos e, como recorrido, Ministério Público.

Manejando os presentes autos, verifiquei que o presente recurso de tem origem nos autos da ação penal em trâmite na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, local de atuação do Dr. José Antônio Malta Marques, meu parente consanguíneo, colateral em 2º grau, como representante do Órgão Ministerial de 1º grau (vide manifestação à fl.390).

Esse fato gera impedimento, de acordo com o art. 95 e Parágrafo Único da Constituição Federal, que sufraga, dentre outros, o princípio da imparcialidade do magistrado, e, em conformidade com o art. 252, I do CPP, que reza:

Art. 252 - O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; (grifo nosso)

Averbo-me impedido para para atuar no presente processo.

Vão os autos ao meu substituto legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805486-09.2017.8.02.0000

Latrocínio

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Paciente : Marcio Francisco dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/al

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : André Chalub Lima

## DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em que figuram como impetrante Defensoria Pública do Estado de Alagoas, como paciente Márcio Francisco dos Santos e, como impetrado, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital.

Deixo para pronunciar-me acerca do pleito liminar após prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras.

Notifique-se o Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/AL para que preste, no prazo de 72 horas, impreterivelmente, as informações que entender necessárias.

Publique-se. e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Habeas Corpus nº 0805537-20.2017.8.02.0000

Assunto: Roubo Majorado

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Câmara Criminal

Paciente : J. L. R. dos S.

Paciente : R. dos S. R.

Impetrante : Carlos Augusto Moraes de Carvalho Filho

Impetrante : Reginaldo José da Silva

Impetrante : Monique Feitosa da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Feira Grande - AL

## DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar a documentação necessária à análise do Writ, sob pena do não conhecimento desta Ordem.

Juntada a referida documentação, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, o Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Feira Grande, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, sejam os autos remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

16:04 19/12/2017 16:04 19/12/2017 16:04 19/12/2017

#### CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0805307-75.2017.8.02.0000

Constrangimento ilegal

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Denis Vieira Rocha Júnior

Impetrante : Waldemir da Silva Santos

Impetrante : Jéssica Rocha

Impetrante : Bruno Gomes

Paciente : Waldemir da Silva Santos

Impetrada : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em que figura como paciente Waldemir da Silva Santos, impetrantes os Advogado Denis Vieira Rocha Júnior (OAB/AL n.º 14.441), Jéssica Rocha (OAB/AL n.º 14.446), Bruno Gomes (OAB/AL n.º 11.704), e autoridade coatora o Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em estado de flagrância (fls. 20), no dia 02 de novembro de 2017, sob acusação de incidir nas condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, quando do controle da legalidade da prisão, proferiu decisão (fls. 29/32) homologando a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública (fl. 31), nessa mesma oportunidade, indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Os impetrantes sustentam que o flagrante foi ilegal, pois ocorreu mediante a invasão do domicílio do paciente sem ordem judicial; além disso aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis; além disso pede prisão domiciliar por possuir filhos dependentes e ser detentor de doença psiquiátrica que requer tratamento especializado.

Como prova pré-constituída, o impetrante anexou os documentos que entendeu necessários para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de indeferimento da liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus dá-se de forma excepcional, nos casos em que se comprove, de plano, a presença de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o perigo da demora (*periculum in mora*) comprovado pelo possível dano irreparável, e a plausibilidade do direito invocado, consistente na demonstração do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Em um primeiro exame do caso concreto, em cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, notadamente a plausibilidade do direito invocado, que demandaria exame aprofundado de provas para averiguar a licitude da prisão em flagrante. Especialmente, porque o paciente foi preso em flagrante, e o caso concreto já foi analisado judicialmente em duas oportunidades.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá enviá-las diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, assinando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com as informações ou sem elas, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. José Carlos Malta Marques  
Relator

Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelação n.º 0700775-61.2015.8.02.0019  
Servidão  
2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro  
Apelante : Blumare Comércio de Peças e Veículos Ltda  
Advogado : Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) e outro  
Apelados : Roberto Jorge Ramos Bezerra Cavalcanti e outro  
Advogado : Filipe José Arcoverde de Brito Leite (OAB: 23974/PE)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 2ª C.C. Nº \_\_\_\_/2017

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado pelos apelados Roberto Jorge Ramos Bezerra Cavalcanti e Paulo Jorge Ramos Bezerra Cavalcanti, tendo em vista a sentença proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Maragogi, prolatada nos seguintes termos:

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para declarar extinta a servidão constante da matrícula nº 1362 do Registro de Imóveis desta comarca.

Condendo a empresa ré ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Requerem os apelados a modificação do efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação interposto, conforme art. 1.012 do CPC/15.

Alegam que, em se mantendo o referido efeito suspensivo do recurso, e consequentemente tornando-se inexecutável, por ora, a sentença obtida em seu favor, estar-se-ia diante de uma situação grave e de difícil reparação tendo em vista que o apelante poderia alienar o direito de servidão discutido nos autos eis que estaria registrado em seu nome no Registro Geral de Imóveis de Maragogi.

Explica que a apelante, Blumare Comércio de Peças e Veículos Ltda, quando arrematou o referido direito em hasta pública, estaria ciente da precariedade do aludido direito, arcando com eventual prejuízo advindo de decisão judicial.

Fundamenta ainda o pedido na remota probabilidade de provimento do recurso.

Por fim, requerem a execução imediata da sentença, para receber o recurso apenas no efeito devolutivo.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em petição de fls. 219/225, o apelado sustenta que os requisitos atinentes ao pleito de urgência estariam satisfeitos, quais sejam, o fumus boni iuris, em face da remota probabilidade de provimento do recurso; e o periculum in mora, em razão da possibilidade real de alienação de um direito já reconhecido como inexistente por sentença.

Da análise perfunctória dos autos, própria dessa fase em que se analisa o efeito em que o recurso é recebido, vislumbro nos autos razões suficientes para conceder apenas o efeito devolutivo, com esteio no poder geral de cautela.

O processo originário teve sua tramitação de forma regular, com audiência de instrução e julgamento e sentença, oportunizando-se às partes a produção das provas que entendessem necessárias, ainda que na condição de terceiro interessado, como é o caso do apelante.

Na sentença de fls. 53/57 julgou-se procedente a ação proposta pelos apelados, declarando-se extinta a servidão constante da matrícula nº 1362 do Registro de Imóveis, com base no art. 1.389, III, do Código Civil.

A apelação de fls. 72/88 interposta por terceiro interessado (Blumare Comércio de Peças e Veículos Ltda), nos termos do art. 1.012 do CPC/15 tem, em regra, efeito suspensivo.

Ocorre que, no presente caso, em se mantendo o aludido efeito atribuído originariamente ao recurso, estaria o apelado experimentando grave prejuízo de difícil reparação, na medida em que estaria impossibilitado de usufruir de imóvel que lhe pertence, tendo em vista que o terceiro interessado estaria imitado na posse do imóvel em questão, com amparo no direito de servidão, o qual teria sido extinto pelo magistrado a quo.

Com base nos argumentos acima elencados, DEFIRO o pleito dos apelados formulado na petição de fls. 219/225, ao passo em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, devendo a sentença impugnada ser imediatamente cumprida.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Utilize-se cópia dessa decisão como mandado/ofício.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805437-65.2017.8.02.0000

Abuso de Poder

2ª Câmara Cível

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Jenivaldo Lima de Primo

Advogado : Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL)

Agravado : Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cmda (Representante Legal)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 2ª C.C. \_\_\_\_/2017

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jenivaldo Lima de Primo, contra decisão interlocutória (fls. 52-57) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude, nos autos do Mandado de Segurança de

nº 0700546-14.2017.8.02.0090, impetrado em face do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requestado, por não vislumbrar a existência de provas literais pré-constituídas aptas a comprovarem a alegada ofensa a direito líquido e certo, tendo em vista que os documentos acostados depõem contra ou não provam por si só a existência de ilegalidade cometida durante a condução da Comissão de Sindicância estabelecida pelo CMDCA.

Sustenta a parte Agravante que houve violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, já que em 15/08/2017 o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA por unanimidade de votos, resolveu declarar a perda de seu mandato de Conselheiro Tutelar Suplente, através de sindicância, sem ter sido oportunizada a produção de sua defesa.

Ressalta que se inscreveu no processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2016/2019, atendendo a todos os requisitos e que após o escrutínio, obteve a 1ª Suplência.

Menciona que foi nomeado a título precário em 13/06/2017 para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar da Região Administrativa, através da Portaria de nº 2.564/2017. No entanto, posteriormente, a Procuradoria Municipal enviou ofício ao Prefeito de Maceió informando que o Sr. Jenivaldo Lima de Primo não poderia ser nomeado já que responde a sindicâncias administrativas (09/2015, 17/2015 e 53/2015), o que levou o Prefeito de Maceió a expedir nova portaria tornando sem efeito a anteriormente publicada que lhe dava posse.

Aduz, ainda, que o CMDCA, através de sua atual presidente, Maria Cícera de Oliveira, após a revogação da Portaria que o nomeava como conselheiro, resolveu convocar em 10/08/2017 a assembleia extraordinária para que fosse determinada a perda do cargo de Conselheiro Tutelar Suplente.

Entende que a referida decisão administrativa alterou intencionalmente a verdade dos fatos, e atribuiu palavras e atos ao recorrente que sequer foram ditas e nem realizadas, além de ter concluído uma sindicância com um julgamento embasado em manipulações e interpretações equivocadas, violando seu direito líquido e certo, impedindo-o de assumir a titularidade no cargo de conselheiro tutelar.

Alega, por fim, que as três sindicâncias de nºs 09/2015, 17/2015 e 43/2015 jamais foram desdobradas em processos administrativos disciplinares PAD, logo, conclui que a decretação da perda do cargo de conselheiro tutelar ocorreu de maneira arbitrária e ilegal, sem a preservação do seu direito de defesa, assegurado pelo inciso LV, do art. 5º, da CF.

Requer, em sede de liminar, que seja dado efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final pelo órgão colegiado. No mérito pede que seja dado provimento ao recurso para suspender ou anular a decisão administrativa, que cassou arbitrariamente o seu mandato de Conselheiro Tutelar, já que foi proferida sem a observância do devido processo legal, determinando-se, assim, seu retorno ao cargo.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Na hipótese constata-se que o exame da matéria, por força do princípio da devolutividade, está adstrito aos limites da decisão interlocutória e no que foi objeto da irrisignação da parte recorrente.

Com o advento da lei nº 13.105/2015, foram introduzidas alterações consideráveis no regime jurídico do recurso de agravo de instrumento, em seu art. 1.015, especificando as possibilidades em que são cabíveis a interposição do mesmo.

No caso vertente, a interposição do recurso na forma instrumental está justificada porque, caso plausíveis os argumentos levantados, a manutenção da decisão poderia significar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante, uma vez que a manutenção da decisão significaria sujeitá-la ao cumprimento compulsório de medida que entende ilegítima.

Superado o exame preliminar da questão da formação do instrumento no recurso de agravo, e tomando-se em conta que o mesmo foi manejado de forma tempestiva, acompanhado de todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide, patente está a sua admissibilidade, razão pela qual tenho por conhecido o recurso.

Satisfeitos, assim, os pressupostos de admissibilidade do recurso, admitindo-o em sua forma instrumental, impõe-se, nesse instante, analisar o pedido de efeito suspensivo da inicial recursal, salientando, apenas, a natureza sumária da cognição, realizada nesta decisão.

De início, impende ressaltar que o art. 1.019, I, do NCPC confere ao relator poderes para atribuir ao agravo de instrumento o efeito suspensivo, impedindo a decisão agravada de produzir efeitos, ou deferir liminarmente a antecipação da tutela, total ou parcialmente, e, conseqüentemente, a pretensão recursal.

A controvérsia alçada a esta instância cinge-se à aferição da legitimidade e da licitude da sindicância que culminou na aplicação de pena de perda do cargo de Conselheiro Tutelar ao agravante, em detrimento da violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Sobre a hipótese de perda de mandato de Conselheiro, a lei municipal nº 6.378/2015 dispõe em seu art. 18, V:

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

[...]

V - a cassação do mandato dos representantes do Governo ou das Organizações da Sociedade Civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, através da Comissão de Sindicância, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Consoante se verifica nos autos, a ação mandamental foi impetrada sob a justificativa de que teve violado de forma arbitrária seu direito líquido e certo ao exercício do mandato de conselheiro tutelar, por entender que não foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório durante o procedimento administrativo.

Conforme bem explanado pela Magistrada de primeiro grau, a documentação acostada (fls. 108/111, 118/119 142/158 SAJ/1º Grau), apresentada pelo paciente, ora agravante, no curso do processo administrativo, dá conta de que existiu o direito à defesa e ao contraditório, seja através de seu depoimento apresentado por escrito, seja através do parecer emitido pelo Conselho, com a presença de depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor. Logo, por tais razões vislumbrou a presença de provas contrárias às suas alegações, bem como ausentes as provas literais pré-constituídas aptas a comprovarem a alegada ofensa ao direito líquido e certo, imprescindíveis à concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Considerando o que me permite aferir no momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais com a clareza necessária a impor a suspensividade da decisão agravada. As provas apresentadas não trazem elementos objetivos que evidenciem a presença dos requisitos autorizadores da medida, ao contrário, constata-se a ausência de prova pré-constituída capaz de demonstrar tais requisitos, e havendo necessidade de dilação probatória, não enseja a concessão da segurança pretendida em razão da ausência de seu direito líquido e certo, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Em cognição sumária, o Juízo a quo não vislumbrou ofensa relevante ao contraditório e ampla defesa que autorizassem a concessão da liminar, insistindo o recorrente na ocorrência da afronta, coube analisar se as supostas irregularidades comprometeram de forma importante sua defesa, constatando-se, como mencionado na decisão ora ocorrida, que isso não ocorreu.

Feitas essas considerações, não vislumbro reparos na decisão agravada, posto que está calcada no melhor direito, e diante da imperiosa necessidade de se garantir segurança jurídica às decisões judiciais.

Isto posto, por entender ausentes os requisitos necessários e com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para manter íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC.

Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste em relação ao presente recurso.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

Petição n.º 0804545-59.2017.8.02.0000

Efeitos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : J. C. M. C.

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL)

Requerido : M. E. A. C. (Representado(a) por sua Mãe) E. de A. P.

Requerido : Maria Clara Araújo Canuto (Representado(a) por sua Mãe) Edijane de Araújo Pereira

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 2ª C.C.\_\_\_\_\_/2017.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta por José Cícero Marques Canuto contra sentença de primeiro grau proferida em Ação de Reconhecimento, Dissolução de União Estável e Revisional de Alimentos nº 002042-31.2011.8.02.0058, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fixando os alimentos no valor de R\$ 6.410,32 (seis mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), que deverá ser corrigido anualmente, no mês de outubro de cada ano, pelo INPC/IBGE.

O requerente alega que, inicialmente, houve acordo em que foi obrigado a efetuar o pagamento da quantia mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor das autoras/apeladas, e que, posteriormente, as mesmas sustentaram que o valor ajustado era insuficiente para cobrir seus custos, pleiteando a majoração do valor para a importância de R\$ 9.695,00 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Menciona que sua ex-companheira, em dissolução de união estável, recebeu considerável patrimônio, além de possuir capacidade para se manter por meios próprios, e que uma de suas filhas já atingiu a maioridade, o que entende ser motivo cessante do dever alimentar.

Aduz, ainda, não possuir condições financeiras para continuar mantendo o pensionamento da forma anteriormente acordada, tampouco para o aumento concedido, possuindo apenas capacidade econômica para arcar com os alimentos no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entende que, considerando o binômio necessidade/possibilidade, não resta comprovado o aumento de despesas das alimentandas, que enseje a majoração em questão, como também restou demonstrada a impossibilidade do alimentante em custear um encargo maior à título de alimentos, conforme o entendimento exposto no parecer do Ministério Público do primeiro grau.

Do exposto, o requerente pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação por defender que restam contemplados os dois requisitos legais que a autorizam, quer sejam: a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que não há comprovação de alteração nas necessidades das requeridas/apeladas, nem nas suas condições financeiras, o que justificaria a majoração dos alimentos pleiteada, e o risco de dano grave ou de difícil reparação, pois o requerente pode ser submetido à prisão civil e à privação do custeio da própria manutenção devido à ausência de condições financeiras para arcar com o valor da pensão almejada.

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação interposto nos autos nº 002042-31.2011.8.02.0058, para que sejam mantidos os alimentos no valor e na forma ajustados anteriormente à sentença, até o julgamento final do recurso em questão, com fulcro no art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Destarte, verifico que o requerente busca a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação promovida por Maria Eduarda Araújo Canuto, Maria Clara Araújo Canuto e Edjane de Araújo Pereira, sob o fundamento de existirem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo por base os §§ 3º e 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Verifico que o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, majorando os alimentos para o valor de R\$ 6.410,32 (seis mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), razão pela qual, a princípio, a Apelação teria efeito meramente devolutivo, uma vez que se trata de caso de condenação de alimentos, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 1012, do Código de Processo Civil.

Contudo, o § 3º do mencionado art. 1.012, autoriza o Recorrente a formular requerimento para a concessão de efeito suspensivo no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição, nas hipóteses em que houver probabilidade do provimento do recurso e em havendo risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme o disposto no § 4º do mesmo dispositivo.

Art. 1012

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Constato que os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pretendido, acima mencionados, foram devidamente cumpridos, já que, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifico que o presente requerimento foi protocolado em 05/10/2017, posteriormente à distribuição por dependência da apelação nº 0002042-31.2011.8.02.0058, que aconteceu em 27/11/2017.

Outrossim, também restam evidentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, pois, em síntese, o recurso visa discutir a majoração dos alimentos ocorrida sem a comprovação da alteração da necessidade das alimentandas, e em razão da ausência de condições financeiras para arcar com o valor arbitrado, poderá culminar com a prisão e a privação do custeio de própria manutenção do requerente/apelante.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os alimentos devem ser fixados com lastro no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, conforme § 1º do art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Falando-se em binômio, deve-se reconhecer que nenhuma condição pode ser considerada isoladamente, devendo ser analisado o conjunto, o que significa dizer que a possibilidade de um, por mais favorável que seja, não prescinde da demonstração da necessidade do outro. A obrigação alimentar não é fonte de enriquecimento, mas de sustento, de subsistência. Admitir o contrário implicaria em desviar o conceito de família.

A moderna jurisprudência acerca da obrigação alimentar e o critério para estipular o valor dos alimentos, conforme § 1º do art. 1.694 do Código Civil, tem se norteado pelo trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e proporcionalidade dos alimentos fixados, como melhor meio de estabelecer o valor dos alimentos de modo justo e eficaz.

Neste sentido, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* nas alegações do Requerente, isto é, há probabilidade de provimento do recurso, já que o próprio Magistrado de primeiro grau em sentença reconheceu que não houve alteração da necessidade das alimentandas, nem das possibilidades financeiras do alimentante.

Há também a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que, caso não seja deferido o efeito suspensivo, o Requerente poderá sofrer o cumprimento provisório de sentença, sendo obrigado a desembolsar valores em ação cuja decisão poderá ser revista, ou até mesmo ser preso, em razão da impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia arbitrada.

Isto posto, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO nº 0002042-31.2011.8.02.0058, devendo a presente petição nº 0804545-59.2017.8.02.0000 ser anexada ao referido recurso de apelação, como processo dependente.

Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Utilize-se cópia desta decisão como mandado e/ou ofício.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804796-77.2017.8.02.0000

Exoneração

2ª Câmara Cível

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : A. C. F.

Advogado : Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) e outros

Agravada : M. C. da S. C.

Advogado : Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) e outro

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 2ª C.C. \_\_\_\_/2017.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Abdon Costa Filho, objetivando a reforma da decisão (fls. 35/36) proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital/Família, que nos autos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0705804-78.2017.8.02.0001 proposta por Maria Cícera da Silva Costa, fixou os alimentos provisórios no percentual de 1 (um) salário-mínimo vigente, a ser depositado em conta informada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Alega a parte agravante que após ter contraído matrimônio com a agravada em 11/04/2007 pelo regime de comunhão universal de bens, resolveram divorciar-se, não possuindo filhos em comum. Acrescenta que a agravada pleiteou pensão alimentícia, sob a justificativa de que passou a vida matrimonial sob sua dependência econômica, possuindo idade avançada, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos, sendo supostamente portadora de doença de chagas, encontrando dificuldade para entrar no mercado de trabalho.

Sustenta, inicialmente, a ausência de provas do trinômio necessidade possibilidade proporcionalidade, uma vez que a recorrida não comprovou que realmente possui a enfermidade alegada.

Afirma que é idoso, possuindo atualmente 60 (sessenta) anos, e que atualmente está desempregado, possuindo como renda fixa mensal o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obtido através do aluguel de um imóvel de propriedade do casal, sem auferir qualquer tipo de renda, contando, inclusive, com o auxílio de seus familiares (filhos) para prover seu próprio sustento.

Ressalta, ainda, que a agravada conta apenas com 53 (cinquenta e três) anos, é saudável e possui condições de laborar, sendo desnecessária a prestação de alimentos.

Pede que sejam os alimentos provisórios reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do montante obtido mediante o aluguel do bem imóvel do casal, ante a impossibilidade de pagamento no percentual fixado pela decisão agravada.

Ressalta que caso a situação financeira do agravante seja modificada os alimentos poderão ser exigidos vez que não transitam em julgado.

Requer, em sede de liminar, que seja deferido o efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento final do recurso pelo órgão colegiado. No mérito, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, no sentido de extinguir a obrigação de pagar alimentos ou que sejam fixados no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), referente à proporção de 50% (cinquenta por

cento) dos rendimentos obtidos com a locação do imóvel de propriedade do casal.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Na hipótese constata-se que o exame da matéria, por força do princípio da devolutividade, está adstrito aos limites da decisão interlocutória e no que foi objeto da irresignação da parte recorrente.

Com o advento da lei nº 13.105/2015, foram introduzidas alterações consideráveis no regime jurídico do recurso de agravo de instrumento, em seu art. 1.015, especificando-se as possibilidades em que são cabíveis a interposição do mesmo.

No caso vertente, a interposição do recurso na forma instrumental está justificada porque, caso plausíveis os argumentos levantados, a manutenção da decisão poderia significar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante, uma vez que a manutenção da decisão significaria sujeitá-la ao cumprimento compulsório de medida que entende ilegítima.

Superado o exame preliminar da questão da formação do instrumento no recurso de agravo, e tomando-se em conta que o mesmo foi manejado de forma tempestiva, acompanhado de todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide, patente está a sua admissibilidade, razão por que tenho por conhecido o recurso.

Satisfeitos, assim, os pressupostos de admissibilidade do recurso, admitindo-o em sua forma instrumental, impõe-se, nesse instante, analisar o pedido de efeito suspensivo da inicial recursal, salientando, apenas, a natureza sumária da cognição realizada nessa decisão.

De início, impende ressaltar que o art. 1.019, I, do NCPC confere ao relator poderes para atribuir ao agravo de instrumento o efeito suspensivo, impedindo a decisão agravada de produzir efeitos, ou deferir liminarmente a antecipação da tutela, total ou parcialmente e, conseqüentemente, a pretensão recursal.

Do que se extrai dos autos, o cerne da questão é o inconformismo do recorrente com a decisão que concedeu a antecipação de tutela deferindo o pedido de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente em favor de sua ex-cônjuge, sem que fossem demonstrados os requisitos necessários para tanto.

A moderna jurisprudência acerca da obrigação alimentar e o critério para estipular o valor dos alimentos, conforme § 1º do art. 1.694 do Código Civil, tem-se norteado pelo trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e proporcionalidade dos alimentos fixados como melhor meio de se estabelecer o valor dos alimentos de modo justo e eficaz.

É neste sentido o recente arresto desta corte:

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS FIXADOS. IMPOSIÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

(Agravo de Instrumento n.º 0800538-45.2014.8.02.0900. 2ª Câmara Cível Relatora: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. DJ. 30/04/2015)

(Sem grifos no original).

Compulsando os documentos carreados aos autos, mais precisamente a carteira de trabalho (fls. 107-110) do alimentante, resta estabelecido que não há registro atual de emprego não sendo possível aferir quais são seus ganhos já que informa estar desempregado, e que somente possui como renda fixa o aluguel de um imóvel, correspondente ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Por outro lado, não obstante as alegações da autora/agravada, não há elementos suficientes nos autos que ensejem a necessidade de verba alimentar, sendo adequado aguardar a instrução processual, com os esclarecimentos que virão aos autos, redimensionando-os, se for o caso.

Logo, com as devidas vênias, tenho que a magistrada não agiu acertadamente, embora tenha reconhecido a necessidade do binômio necessidade - possibilidade como requisito ao arbitramento de alimentos, fixou-os sem a comprovação do mesmo, ou seja, sem a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Com relação aos requisitos para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, prevê in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, é indubitável a presença do periculum in mora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a fim de justificar a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que inexistente nos autos prova inequívoca que retrate a verossimilhança das alegações da agravada, sendo inviável a concessão de alimentos nos moldes fixados na decisão agravada, porquanto imprescindível dilação probatória e, ainda, pela impossibilidade do agravante de arcar com o pagamento da pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, por estar desempregado.

Isto posto, por entender presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, DEFIRO o pedido para suspender a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado, ao passo em que arbitro, provisoriamente, o valor mensal de R\$300,00 (trezentos) reais a título de pensão alimentícia, nos moldes propostos pelo agravante (fl. 16), em atenção ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC.

Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste em relação ao presente recurso.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO  
Relator

Apelação n.º 0700107-74.2016.8.02.0013

Nomeação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelantes : Oliveiro Torres Pianco e outro

Advogado : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL) e outros

Apelados : Bruna Jéssika Marques Moura e outro

Advogado : Marcelo Araújo Acioli

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 2ª C.C. \_\_\_\_\_/2017.

Trata-se de pedido formulado por Bruna Jessika Marques Moura e Rodolfo Rodrigues de Carvalho, pleiteando o recebimento da presente apelação tão somente no efeito devolutivo, determinando liminarmente a nomeação dos impetrantes, conforme determinado em sentença de fls. 326/331, proferida em Mandado de Segurança nº 0700107-74.2016.8.02.0013, impetrado em face do Prefeito de Igaci, Oliveiro Torres Pianco.

Os requerentes alegam que é evidente a necessidade de nomeação dos concursados, aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital, já que a existência de contratação de odontólogos de forma precária, seja por comissão, por terceirização ou por contratação temporária, configura a preterição daqueles aprovados.

Mencionam que o concurso ofereceu à época 04 (quatro) vagas, onde conseguiram alcançar a 3ª e a 4ª colocação.

Sustentam que não podem se conformar com a postergação de um direito líquido e certo, pois entendem que se foram aprovados e classificados, e até o momento não foram contemplados com seus direitos de posse, patente é o direito à nomeação de imediato.

Requerem o recebimento da apelação interposta sob nº 0700107-74.2016.8.02.0013 apenas em seu efeito devolutivo, para que o Município de Igaci seja compelido a dar cumprimento à sentença proferida em sede Mandado de Segurança, com as suas devidas nomeações.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Destarte, verifico que os requerentes buscam a não atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta pelo Município de Igaci contra a sentença que concedeu a segurança pretendida por Bruna Jessika Marques Moura e Rodolfo Rodrigues de Carvalho, sob o fundamento de que a regra do art. 1.012 do Código de Processo Civil não se aplica ao Mandado de Segurança.

Conforme relatado, na r. Sentença, o Magistrado concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes, ora requerentes, determinando ao Município de Igaci que procedesse com a posse dos autores nos cargos de odontólogos, uma vez que foram aprovados em concurso público, dentro do número de vagas, e pela existência de contratação de odontólogos de forma precária, configurando preterição daqueles aprovados.

Como regra geral, o recurso de apelação será recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, do atual Código de Processo Civil.

No entanto, é de conhecimento que os recursos em Mandado de Segurança são revestidos apenas do efeito devolutivo, diante da própria natureza da ação constitucional. É o que se extrai da leitura do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, a qual disciplina sobre o mandado de segurança:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3º - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Logo, é possível concluir que o legislador pretendeu afastar a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação oposto contra a sentença proferida nos autos de mandado de segurança.

Entretanto, a suspensão dos efeitos da decisão poderá ser determinada se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, conforme previsão extraída do § 4º, do art. 1.012, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito especial do mandado de segurança.

Constata-se que os requisitos presentes no § 4º, do art. 1.012, do CPC não foram devidamente cumpridos, já que não restou comprovada a existência do risco de dano irreparável na execução imediata da sentença.

Isso porque quando o administrador público publica o edital do certame provendo determinado número de cargos, torna o ato de nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas vinculado, não sujeito à conveniência e à oportunidade do administrador.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já firmou esse entendimento. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência dessa Corte ao firmar que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação no cargo em que habilitado.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas (RE 598.099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2011).

3. No caso dos autos, a Corte de Origem, soberana na análise fática da causa, assentou que não ficou demonstrado que o excessivo gasto com pessoal alegado pelo ente público impossibilitasse as nomeações, conclusão que não se prospera reverter na via estreita do Apelo Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 690625 / RO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0074732-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, STJ, Julgamento: 04/04/2017)

(Sem grifos no original).

Logo, não constatada ilegalidade, nem irregularidade na concessão da segurança pelo Magistrado de primeiro quando determinou a posse imediata dos impetrantes em razão de aprovação em concurso público, dentro do número de vagas e diante da contratação precária de servidores, também, não há que se falar em impossibilidade financeira por parte da fazenda pública, visto que as vagas já estavam previstas no edital, e, portanto, dentro do orçamento do Município. Assim, ausente a condição de relevância capaz de autorizar a suspensividade ao recurso de Apelação.

Isto posto, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0700107-74.2016.8.02.0013 APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.

Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias..

Utilize-se cópia esta decisão como ofício/mandado.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

---

Apelação n.º 0004061-21.2010.8.02.0001

Dívida Ativa

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Apelado : Pediatria 24 Horas S/C Ltda

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

01. Diante da possibilidade da discussão, de ofício, acerca da prescrição de um dos créditos, determino que as partes se manifestem acerca do tema, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil/2015.

02. Transcorrido o prazo ou apresentadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos.

03. Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador Relator

Apelação n.º 0018020-88.2012.8.02.0001

Dívida Ativa

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159AA/L)

Apelado : Teste

DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Apelação Cível, nos autos de Execução Fiscal, movido pelo Município de Maceió, irredigido com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1º, do CPC/73, considerando o abandono da causa, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

02. Diante da possibilidade de discutir, de ofício, acerca da prescrição dos créditos, determinei, à fl. 25, a intimação das partes para que se manifestassem acerca do tema, em observância ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil.

03. Conforme as Certidões exaradas às fl. 26 e 27, respectivamente, o referido Despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e os autos me vieram conclusos.

04. Ocorre que, para parte ativa do presente feito, que é o Fisco Municipal, a publicação do referido despacho no Dje não se revela o meio idôneo para sua intimação, por gozar esta da prerrogativa de intimação pessoal.

05. Por este motivo, reitero o comando de intimação da Fazenda Pública, lavrado à fl. 25, observando a peculiaridade do caso intimação pessoal, para que se pronuncie acerca da prescrição direta dos créditos tributários, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com base no art. 10 do NCPC.

06. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retorne-me os autos conclusos.

07. Ressalto que, conforme as novas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 11.419/2006, por força dos processos virtuais, a intimação pessoal da Fazenda Pública também é considerada ao encaminhar o expediente intimatório para correspondência eletrônica oficial da referida Instituição Pública, cadastrada neste Tribunal de Justiça, de acordo os dispositivos contidos nos artigos 270 e 1.050, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804936-14.2017.8.02.0000

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)  
Agravado : Manoel Cícero dos Santos Júnior  
Advogado : Deisily de Albuquerque Correia (OAB: 14172/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela CASAL Companhia de Saneamento de Alagoas, objetivando modificar Decisão do Juízo de Traipu, que extinguiu a reconvenção proposta pela agravante.

02. Alegou o agravante que “em sede de defesa esta Agravante além das matérias de fato e de direito extintivas do pleito Autoral, apresentou ainda, de forma legítima e em regular exercício do seu direito de ação assegurado, a Reconvenção, conjuntamente a sua Contestação, nos termos do art. 343 do CPC (fls. 62-63), na qual em síntese requereu-se como forma de contra-ataque a resolução no processo em conjunto a pretensão autoral e a da Ré com relação ao objeto do débito, para o qual pleiteou a reconvinção que fosse condenada o Reconvindo ao adimplemento do débito devido referente as faturas 09/2014, 11/2014 e 01/2015 em discussão no feito, constituindo-se assim um título executivo judicial”.

03. Destacou a presença de todos os fundamentos necessários para a propositura da reconvenção, bem como a existência da Súmula nº 258 do Supremo Tribunal Federal em que há o entendimento de que é admissível reconvenção em ação declaratória.

04. Levantou que: “Verifica-se que é perfeitamente admissível a esta Agravante mover reconvenção objetivando a cobrança dos débitos em discussão na ação ordinária principal, que visa o reconhecimento da inexigibilidade do débito, não só porque os procedimentos são compatíveis e há conexão entre a pretensão principal e a reconvenção, mas também porque há interesse inequívoco do credor quanto ao recebimento do valor em discussão”.

05. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo a decisão rechaçada, no sentido da reconvenção ser processada e apreciada.

06. É, em síntese, o relatório.

07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

10. Neste instante, entendo oportuno delimitar os contornos do presente recurso, o qual visa modificar decisão judicial que extinguiu a reconvenção proposta pela parte recorrente, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer.

11. Vale frisar que o Magistrado a quo entendeu por bem tomar tal posição considerando que “o pedido declaratório feito na inicial já atinge a finalidade perseguida na reconvenção, essa é absolutamente desnecessária, merecendo, portanto, ser extinta”.

12. Sabemos que a reconvenção é uma ação proposta pelo réu contra o próprio autor nos autos do mesmo processo, atualmente, no bojo da contestação, como forma de simplificação da lide. Temos que ter em mente que não estamos falando de defesa e sim de ataque, ampliando, portanto, a natureza do processo, que agora possui novo pedido.

13. Pois bem. Sabendo que a reconvenção possui natureza de ação, sem dúvida está condicionada aos pressupostos e condições de validade do processo, dentre elas o interesse processual.

14. O Magistrado a quo extinguiu a respectiva reconvenção alegando ausência de interesse processual de agir, já que um dos pedidos feitos pela parte autora na ação principal seria a declaração de inexistência do débito discutido. Assim “a ação declaratória tem natureza dúplice pois, se julgada procedente, o débito inexistente, mas, se julgada improcedente, restará superada a crise de certeza que sobre ele recai, tornando-o certo”.

15. Em cognição sumário, percebo ser admissível a reconvenção em ação declaratória, considerando a total conexão com a ação principal e a defesa lançada pela parte ré, como destaca o art. 343 do Código de Processo Civil.

16. Na ação em comento, a parte busca, entre outros pedidos, a declaração de inexistência de débito junto a parte recorrente, alegando ser ilícita a cobrança de valores referente a algumas contas de água.

17. Doutra banda, a agravante, em sede de reconvenção, alega a legitimidade das cobranças, requerendo a condenação do reconvindo ao pagamento do valor discutido.

18. É certo que o argumento do Magistrado ao levantar que o pedido declaratório feito na inicial já atinge a finalidade perseguida na reconvenção não é equivocada, contudo não descarta o interesse processual da parte ré, isso porque, caso o provimento final seja no sentido da legalidade da cobrança, há implicações de outras naturezas, consequências naturais da sentença.

19. Mesmo entendimento é defendido em outros Tribunais Superiores:

**TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RECONVENÇÃO. DUPLICATAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS NÃO CONFIGURADO.** O julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento do direito de produzir provas. A análise da tese e da antítese, em cotejo com as provas documentais acostadas aos autos, já permite a formação do livre convencimento motivado para solução da controvérsia. **RECONVENÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. CONEXÃO COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE.** Admissível a reconvenção oferecida por réu em ação declaratória de inexigibilidade de título, ante a conexão com a ação principal e o fundamento de defesa apresentado na contestação, como exigido pelo art. 343 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a ação principal tem por objeto dívida referente a duplicatas que a autora/reconvinda busca ver declaradas inexigíveis dívida esta que é cobrada pela ré/reconvinte, com fundamento na exigibilidade do referido crédito. **EXIGIBILIDADE DO DÉBITO ESTAMPADO NAS DUPLICATAS.** Há farta prova documental comprovando a compra e venda e a entrega da mercadoria à autora/reconvinda. De outro lado, não há nem um mínimo de prova da alegada discrepância da mercadoria entregue, nem de sua devolução. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0000561-06.2016.8.26.0635 Comarca de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES, data do julgamento: 31.05.2017)

20. Assim, pelo menos em cognição sumária, vê-se que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo à Decisão objurgada, devendo a mesma ser modificada ao menos neste instante processual.

21. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão pleiteado, a fim de manter o processamento da reconvenção apresentada pela parte ré no processo principal, em trâmite perante o 1º grau de jurisdição.

22. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

23. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

24. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

25. Publique-se.

Maceió, 19 de novembro de 2017.  
Fernando Tourinho de Omena Souza  
Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805340-65.2017.8.02.0000

SIMPLES

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Paulo de Tarsó Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL)

Agravado : J R M Lacerda Ferragens Epp

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, em Mandado de Segurança, que deferiu liminar possibilitando que a parte agravada “exerça sua faculdade de depositar o valor integral do tributo discutido nos presentes autos (ICMS antecipado), devendo apresentar as notas fiscais e os comprovantes de depósito judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, para que o Estado de Alagoas se abstenha de apreender mercadorias, de se negar a fornecer certidões positiva com efeitos de negativa e de praticar qualquer ato não discriminado nesta decisão, mas que em desacordo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do CTN, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento, determinando ainda que os autos fiquem sobrestados até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS, em obediência à decisão do eg. STF e ao art. 1.035, § 5º, do CPC “.

02. Segundo consta na petição inicial da Ação, a pessoa jurídica J R M DE LACERDA FERRAGENS EPP seria optante pelo Simples Nacional, porém estaria sendo obrigada a recolher, de forma antecipada, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, referente ao diferencial de alíquotas interestaduais, conforme previsto na legislação estadual.

03. Alegou o agravante que este TJ/AL já se manifestou em diversas ocasiões que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não estão excluídas da sistemática da cobrança antecipada do ICMS, consoante se observa do art. 13, § 1º, XIII, g, da Lei Complementar nº 123/06.

04. Destacou que a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.474/2004 já teria sido reconhecida pelo Pleno desta Corte de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0500240-42.2016.8.02.0000, que teria reconhecido a legalidade da cobrança do ICMS diferencial de alíquota.

05. Defendeu, ainda, que referida cobrança não afrontaria ao princípio da não-cumulatividade, argumentando que “A incidência do ICMS antecipado devido nas operações interestaduais e, por conseguinte, a impossibilidade de compensação desses valores em operações posteriores por empresas optantes do Simples Nacional não atenta contra o princípio GERAL da não cumulatividade aplicável ao ICMS. Em verdade, temos aqui exceção a tal princípio, exceção esta expressamente autorizada pelo texto constitucional (art. 146, III, d) e que tem como fundamento, nada mais, que a necessidade de dar tratamento diferenciado a categoria econômica específica, com o objetivo único de fomentar o empreendedorismo e o crescimento econômico do país”.

06. Por fim, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais.

07. É, em síntese, o relatório.

08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

11. Em face de tais constatações, passa-se a analisar o pedido para atribuição do efeito suspensivo, destacando não ser viável e apropriada a análise minuciosa e esgotativa da matéria, a qual será efetivada ao longo do trâmite recursal.

12. A presente demanda tem como controvérsia a análise da legalidade ou não da conduta do Estado de Alagoas em exigir o diferencial da alíquota do ICMS sobre os bens adquiridos pela empresa agravada em outro Estado da Federação.

13. Pois bem, a agravada é pessoa jurídica de direito privado optante pelo Simples Nacional e adquire mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, insurgindo-se contra a exigência do recolhimento antecipado do diferencial entre a alíquota interestadual (menor) e a interna (maior) e a impossibilidade de compensação posterior em relação ao referido recolhimento.

14. Acerca da matéria, é importante trazer à colação o conteúdo do art. 13, § 1º, inciso XIII, “g”, 2, da Lei Complementar nº 123/06, que, dentre outras disposições, instituiu o Simples Nacional:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

II. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;”

15. A Lei Estadual nº 6.474/2004, assim regulamenta a matéria:

Art. 1º. Fica exigido o pagamento antecipado do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativamente à aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, efetuada em outra unidade da Federação por contribuinte deste Estado, independentemente do regime de inscrição do adquirente, nos termos desta Lei.

16. Destaque-se, por oportuno, que, embora haja alegação da inconstitucionalidade do referido dispositivo na demanda originária, é interessante pontuar que, em novembro de 2016 esta Corte de Justiça já analisou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo, por unanimidade de votos, reconhecido sua pertinência com a Constituição Federal, senão vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI ESTADUAL N. 6.474/04 e ART. 13, §1º, XIII, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ATRAVÉS DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL POR OPTANTE DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL À MICROEMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE OPTE PELA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO QUE TEM POR FINALIDADE PRECÍPUA EQUACIONAR O VALOR DA MERCADORIA, EVITANDO A GUERRA FISCAL E O DESEQUILÍBRIO DA CONCORRÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500240-42.2016.8.02.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, data julgamento 08.11.2016)

17. Enfim, reconheceu este Tribunal de Justiça a possibilidade da cobrança para o recolhimento antecipado do ICMS àqueles optantes do SIMPLES, visando equilibrar a diferença entre as alíquotas praticadas pelos diversos Estados da Federação.

18. Neste contexto, observa-se a presença da fumaça do bom direito do agravante, diante do reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 6.474/2004 por esta Corte de Justiça, como também o perigo da demora, que se verifica no fato de que a manutenção da Decisão objurgada, poderá trazer prejuízos ao erário público.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, determinando a suspensão da Decisão proferida nos autos do processo nº 0722183-94.2017.8.02.0001.

20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

21. Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

22. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

23. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805412-52.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)

Agravado : Antonio Carlos da Silva

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, objetivando modificar Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que denegou a liminar de busca e apreensão por ele requerida.

02. De início, o agravante defendeu que a concessão da liminar para a busca e apreensão do bem não torna inócua a Sentença, uma vez que após apreendido o veículo a parte comparecerá em juízo para comprovar o direito desconstitutivo impeditivo ou modificativo, podendo, então, ser determinada a restituição do bem, revertendo-se a medida.

03. Pontuou, ainda, que “para a liberação do veículo ao devedor, deverá haver o pagamento da integralidade do contrato, e não apenas as parcelas vencidas, como vislumbra-se no artigo 3º, §2º do Decreto Lei 911/69. Com isto, fica demonstrado que a purgação da mora deve ser feita pelo valor total do contrato e não apenas pelas parcelas vencidas.”

04. Por fim, pugnou pela concessão de efeito ativo à decisão vergastada, para que seja concedida a medida de busca e apreensão.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito ativo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa, em primeiro plano, modificar o conteúdo da Decisão que denegou liminar em ação de busca e apreensão, por entender que teria caráter satisfativo, exauriente e prejudicial ao prosseguimento da demanda.

11. Inicialmente, pelo que consta nos autos, agravante e agravado celebraram m contrato de alienação fiduciária, para a aquisição de um veículo de marca/modelo VOLKSWAGEN/GOL TRENDLINE 1.0, ano 2016, no valor de R\$ 38.644,38,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo o vencimento da primeira prestação em 09/01/2017, deixando o recorrido de pagar a partir da 7ª (sétima), incorrendo em mora desde então.

12. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas processuais acerca da alienação fiduciária, permitindo ao credor requerer a busca e apreensão do bem contratado, quando comprovada a inadimplência do devedor, senão vejamos:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

13. Vê-se, claramente, que o deferimento da cautelar de busca e apreensão, ao contrário do que restou entendido pelo juízo de primeiro grau, não implica em reversibilidade da medida, uma vez que o devedor poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, a fim de garantir que o bem permaneça na sua posse, caso contrário, consolidar-se-á ao patrimônio do credor, o qual passará a possuir a posse plena e exclusiva.

14. Superado isso, extrai-se do aludido texto normativo, que para que haja a concessão da busca e apreensão, faz-se necessária a demonstração da mora. Nos casos de contrato de alienação fiduciária, não se têm dúvidas que o inadimplemento surge quando o devedor deixa de arcar com o pagamento das parcelas contratadas, entretanto, para fins de deferimento de liminar e procedência da ação de busca em apreensão, a mora deve ser caracterizada através de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos.

15. Ademais, tal notificação não precisa ser pessoal, basta a comprovação do envio da notificação e a efetiva entrega da correspondência no endereço do consumidor, para a caracterização da mora.

16. Não é outro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “o deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea” (AgRg no AREsp n. 537.458/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1/10/2014).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.

3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que houve envio de notificação para a residência do devedor para constituí-lo em mora, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 772.079/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no domicílio do devedor, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

17. Voltando os olhos para o caso concreto, observa-se às fls. 63/64 que a notificação extrajudicial foi expedida por cartório de títulos e documentos, bem como foi entregue no endereço colacionado no contrato de alienação fiduciária, tendo sido recebida pelo próprio Sr. Antônio Carlos da Silva, aqui agravado.

18. Frente a esse contexto, hei de reconhecer a plausibilidade do direito alegado pelo agravante, tendo como verossímeis as suas alegações, sobretudo porque restou demonstrada a mora do devedor.

19. Quanto ao perigo da demora, entendo por também satisfeito tal requisito, uma vez que a manutenção do veículo para a posse do agravado devedor fiduciário, poderá implicar a própria ineficácia da medida, já que inadimplente, além do próprio desfazimento do bem.

20. Esclareça-se que, conforme já explanado, o devedor poderá purgar a mora, pagando o valor total das prestações vencidas e vincendas para se manter com a posse do bem em litígio, sendo este posicionamento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

21. Importante abrir um parêntese apenas para ponderar que, vislumbrando-se um possível adimplemento substancial do bem em litígio, poderia até ser verificada a possibilidade da manutenção do bem na posse do devedor, todavia tal situação não encontra guarita no cenário dos autos.

22. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito ativo, determinando a possibilidade da busca e apreensão do automóvel fomentador da propositura da correspondente ação de busca e apreensão.

23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

24. Cumpra-se, utilizando-se esta Decisão como Ofício/Mandado.

25. Transcorridos os prazos estabelecidos ou apresentadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos.

26. Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805489-61.2017.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobras)

Advogado : Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL)

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Agravada : Ozana Maria da Silva  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)  
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)  
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobras), objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Arapiraca, que deferiu em parte pedido liminar, vedando que a empresa ré procedesse o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da autora ou, na eventualidade de já tê-lo procedido, que efetue seu imediato religamento, até provimento final desta demanda.

02. A parte agravante argumentou que o medidor da agravada parou de funcionar em 05/2015, sendo que, a partir de então o consumo era faturado pelo mínimo de 30 kWh. Acontece que, em janeiro do corrente ano, o medidor foi devidamente substituído, passando a registrar, com isso, o real consumo da unidade consumidora da agravada. Destaca que, referido medidor foi analisado, conforme ordem de serviço nº 15529543, sendo constatado que o mesmo não tinha qualquer irregularidade.

03. Afora isto, colocou que a agravada ainda era beneficiária de descontos nas faturas mensais em face do programa do Bolsa Família, no entanto, tal benefício foi retirado, pois que "só uma pessoa da mesma família tem direito de recebê-lo e outra pessoa da família já o recebia, o que contribuiu para o aumento do valor das faturas da Agravada".

04. Sustentou que a Decisão seria nula, pois não teria demonstrado os motivos pelos quais justificaram a sua conclusão. Defendendo, ainda, a possibilidade de corte de energia.

05. No pedido requereu, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Decisão objurgada e, no mérito, a sua revogação.

06. É, em síntese, o relatório.

07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão de primeiro grau de jurisdição que determinou a abstenção do corte de energia elétrica na unidade consumidora da agravada.

11. O primeiro ponto trazido à discussão pela parte agravante é com relação à nulidade da Decisão objurgada, considerando que a mesma não teria sido devidamente motivada, indo de encontro ao que determina o art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

12. Como se sabe, o princípio de fundamentação das decisões foi consagrado na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, que garante que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões", sob pena de nulidade. Isto porque, a ausência de fundamentação de uma Decisão impede o pleno exercício da defesa pela parte, que fica impossibilitada de se opor contra aquela, por desconhecer as razões que ensejaram o convencimento do magistrado.

13. A exigência da decisão ser fundamentada também se encontra prevista no Código de Processo Civil, que dispõe em seu art. 489, § 1º que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

14. Eis o conteúdo da Decisão objurgada:

Reza o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), somada a reversibilidade do provimento antecipado, em caso de tutela de urgência antecipada (§ 3º do mesmo artigo).

Conforme se vê, o referido artigo unifica os requisitos para a concessão das tutelas de urgência, tanto na modalidade cautelar, como na modalidade antecipatória.

Examinando a inicial e os documentos que a instruem, em princípio, convenço-me da necessidade de concessão da tutela perseguida, uma vez que estão presentes os requisitos legais.

Presentes, pois, os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, em face dos argumentos acima deduzidos, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, para determinar a empresa ré que não proceda nenhum corte no fornecimento de energia elétrica na residência da autora ou, na eventualidade de já tê-lo procedido, que efetue seu imediato religamento, até provimento final desta demanda.

15. Em que pese tenha consciência de que uma Decisão concisa não é sinônimo de desfundamentada, há de se destacar que é dever do Magistrado, obrigatoriamente, expor as razões pelas quais estava acatando o pleito da autora, sob pena de nulidade do ato, o que não aconteceu no caso em tela.

16. Aqui, conforme se depreende da Decisão suso colacionada, o Magistrado apenas remete aos documentos acostados juntos à inicial, sem que exponha os motivos jurídicos e fáticos que o levaram a conceder a tutela de urgência pleiteada, de modo que, em cognição sumária, observo a presença dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso em tela, porquanto, o ato judicial impugnado revela-se, aparentemente, nulo, devendo pedagogicamente ser reconhecida tal nulidade.

17. Diante do exposto, DEFIRO, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, determinando a suspensão da Decisão vergastada.

18. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

20. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

21. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804160-14.2017.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : BANCO PAN S.A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9557A/AL)

Agravada : Adriana Paula de Sá Borba Pinto

Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo BANCO PAN S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, a qual deferiu, em parte, o pleito liminar, para determinar o pagamento dos valores integrais do contrato, através de depósito judicial, vedando a inscrição do nome do agravado no rol dos inadimplentes e mantendo-o na posse do bem.

02. Alegou o réu/agravante que o agravado não demonstrou, como de rigor, a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. Limitou-se a realizar alegações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos em contrato, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada a lhe autorizar a relativização da obrigação pactuada.

03. Argumentou que: "o direito do agravante aqui ultrapassa o *fumus boni juris*, ante o claro texto do artigo 330 § 2º do Código de Processo Civil, do enunciado da Súmula 380 do STJ, e da iterativa jurisprudência aqui colacionada".

04. Afora isto, questionou o deferimento da Justiça gratuita, requerendo, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para permitir a cobrança do valor devido no tempo e modo contratado, para, no mérito, reformar a decisão objurgada.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão do primeiro grau de jurisdição a qual deferiu, em parte, o pleito liminar, para determinar o pagamento dos valores integrais do contrato, através de depósito judicial, vedando a inscrição do nome do agravado no rol dos inadimplentes e mantendo-o na posse do bem.

10. Vale colocar que o contrato em tela diz respeito a um financiamento de um veículo um automóvel FIAT / SIENA 1.4 FIRE FLEX ANO 2013/2014 financiando no valor de R\$ 28.407,13 (vinte e oito mil quatrocentos e sete reais e treze centavos), sendo o prazo de financiamento de 48 (quarenta e oito) meses, tendo como prestação o valor de R\$ 832,79 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

11. Nas demandas relativas às revisões contratuais, mormente aquelas que versam sobre os financiamentos de veículos, em primeiro lugar, o Poder Judiciário necessita se preocupar em tornar efetivos os seus Provimentos Jurisdicionais, principalmente o final, sob pena de inviabilizar a tutela judicial, favorecendo o calote, inadimplemento ou fomentando a exorbitância na aplicação dos juros e encargos desse tipo de contrato.

12. Nesse sentido, tenho convicção de que o posicionamento adequado é o da obrigatoriedade de o consumidor permanecer pagando o valor total das prestações, através de depósito judicial, perante o Juízo de 1º grau, que liberará em favor da correspondente instituição financeira aquilo que for incontroverso e, ao final da demanda, com o trânsito em julgado, aquele que tiver sua pretensão judicial lograda êxito, poderá levantar, sem qualquer problema, o montante controvertido que estará devidamente depositado.

13. É preciso partir da premissa de que é razoável acreditar que a parte celebrou um contrato e sabia a quantidade de parcelas e o valor das mesmas e nessa perspectiva, caso ao final da ação o consumidor lograr êxito em comprovar sua pretensão, poderá receber o valor controvertido. Por outro lado, se a instituição financeira comprovar que as cláusulas do contrato celebrado encontram amparo legal, poderão perceber as quantias depositadas e discutidas na ação, da mesma forma corrigidas.

14. Destaco, ainda, que mediante o pagamento através de depósito judicial em dia e integral do valor contratado, pode, mediante requerimento, o Juízo a quo liberar o montante incontroverso em favor da instituição bancária, ficando vedada a negativação nos órgãos de proteção de crédito, que poderá acontecer, na hipótese destes comandos não serem observados pela parte adquirente do bem.

15. Conjugando as pretensões antagônicas das partes, embora estejamos diante de uma ação que visa rediscutir os termos do contrato, não é razoável permitir que a parte autora/agravada permaneça com a posse do bem e não tenha seu nome negativado, sem que efetue o depósito em Juízo do valor integral correspondente às parcelas do contrato, posto que a simples discussão das cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão consideradas abusivas e ilegais.

16. Vale colocar que foi essa a linha de raciocínio do magistrado do primeiro grau, o qual apenas não considerou a possibilidade de ser liberado, a favor da instituição financeira, a liberação do valor incontroverso.

17. No que concerne à gratuidade da justiça concedida em sede de primeiro grau, neste momento de cognição rasa não vislumbro elementos para suspender tal concessão, sobretudo diante da Declaração de Pobreza acostada aos autos (fl. 56), cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

18. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, por entender existentes, neste momento, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, modificando a decisão atacada, apenas, para permitir que o Magistrado a quo, a requerimento do interessado, libere em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil.

19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

21. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804975-11.2017.8.02.0000

Abono de Permanência

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724A/AL)

Agravada : Cláudia Maria de Góes Lima

Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL)

Advogada : Luciana de Holanda Feitosa Lôbo (OAB: 7300/AL)

Advogada : Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas objetivando modificar a Decisão do Juízo da 18ª Vara de Cível, que em sede de mandado de segurança, deferiu tutela provisória de urgência, determinando “que a autoridade coatora se abstenha de retirar o pagamento do abono de permanência da impetrante enquanto estiver de licença médica, ou, caso já tenha sido suprimida, que a recomponha em folha suplementar em até 15 (quinze) dias”

02. Alegou a parte agravante que, embora tenha o juízo do primeiro grau de jurisdição determinado que se desse ciência desta ação à Procuradoria Geral do Estado isso não teria ocorrido, de modo que, “por ter havido o desrespeito às supracitadas normas legais, faz-se necessário a reforma da decisão, revogando-se a liminar concedida”.

03. Afora isto, levantou a preliminar da falta de interesse processual, pois que a via eleita seria inadequada, já que teria manejado remédio constitucional, “solicitando, primeiramente, que ‘... a autoridade apontada como coatora se abstivesse de promover novamente a suspensão do abono de permanência da impetrante, em virtude da licença médica gozada em julho e agosto deste ano de 2017’, ou caso já suspensa a remuneração ao tempo da intimação”, colocando que, em nosso ordenamento jurídico, seria proibida a cobrança dos valores retroativos através da ação de mandado de segurança, trazendo à baila o conteúdo da Súmula nº 271 do STF.

04. No mérito, argumentou que, “o pagamento de abono permanência segue os mesmos parâmetros do adicional de periculosidade, do adicional noturno e do adicional de insalubridade, ou seja, são consideradas verbas propter laborem ou pro labore faciendo significando dizer que são devidas quando o agente público está em atividade (abono permanência) ou sujeito a determinada condição de trabalho (no caso, atividade perigosa e trabalho noturno), o que, evidentemente, não é o caso daqueles servidores que se encontram em férias e de licença médica.”

05. Ao final, além de requerer a concessão do efeito suspensivo, pleiteou a cassação da decisão objurgada.

06. É, em síntese, o relatório.

07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a decisão que a vedação à suspensão de pagamento do abono de permanência da impetrante enquanto estiver de licença médica, ou, caso já tenha sido suprimida, que a recomponha em folha suplementar em até 15 (quinze) dias.

11. O agravante, sustenta, inicialmente, que não teriam sido seguidos os ritos processuais pertinentes à espécie, mais precisamente, quanto não foi dado ciência à Procuradoria, em desatendimento, ao que prescreve o art. 7º da Lei 12.016/2009.

12. Ao analisar o conteúdo da Decisão objurgada, diferentemente do que afirma o Estado de Alagoas, observo que a mesma observou o que determina referido dispositivo legal, posto que, após o comando liminar, determinou que:

“(…)”

Intime-se. Intime-se a autoridade coatora e o Gestor de Recursos Humanos da SEFAZ para imediato cumprimento desta decisão. À autoridade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas informações.

Dê-se ciência desta ação à Procuradoria Geral do Estado.

“(…)”

13. Nestes termos, observa-se, em sede de cognição sumária, que, embora não tenha sido cumprida referida Decisão por inteiro, a finalidade da norma científica a Procuradoria do Estado do remédio constitucional em apreço, foi alcançada, na medida em que referido a Procuradoria do Estado inclusive interpôs o presente recurso, de modo que não observo qualquer nulidade.

14. Em se tratando da questão referente à falta de interesse processual da impetrante, pois que teria a Decisão objurgada, determinado a recomposição daquilo que foi suprimido da impetrante, em folha suplementar em até 15 (quinze) dias, há de se esclarecer de que parcelas ou diferenças salariais anteriores à data de impetração devem ser perseguidas através de ação própria ação de cobrança, e não perseguidas em sede Mandado de Segurança, a qual somente deve englobar aquelas que vencerem a partir da propositura da demanda.

15. É nesse sentido que se encontra firmada a jurisprudência pátria:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.

2. Desnecessária a discussão acerca da possibilidade de o benefício ser mensal ou diário, porque a legislação federal traz sempre como referencial a data da impetração. Agravo regimental impróvido”.

(AgRg no REsp 1429438/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

17. Fixada essa premissa, e tendo em vista que houve determinação para pagamento de verba pretérita porventura suprimida, quanto a esta questão, observo a presença da fumaça do bom direito direito, bem assim do perigo da demora, devendo, neste aspecto,

ser a Decisão suspensa.

18. No que concerne a possibilidade de suspensão do abono permanência, porquanto o mesmo seria considerada verba propter laborem ou pro laborem faciendo ou seja, que seriam devidas quando o agente público estivesse em atividade ou sujeito a determinada condição de trabalho, há de se destacar que, referido benefício, é valor equivalente ao descontado ao Plano de Seguridade Social PSS, concedido ao servidor que, tendo preenchido todos os requisitos para aposentadoria, prevista na legislação pertinente, manifeste opção de permanecer em atividade.

19. Com isso, o fato de estar o servidor de licença médica, embora não esteja, naquele período exercendo atividade, não afastou-se definitivamente do serviço público, não podendo haver suspensão do referido benefício.

20. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de efeito suspensivo determinando a sustação da Decisão objurgada, apenas quanto à determinação de recomposição daquilo que foi suprimido da impetrante, em folha suplementar em até 15 (quinze) dias.

21. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

22. Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

23. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

24. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

25. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805200-31.2017.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)

Agravado : Juarez Bernardo Gomes

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara de Delmiro Gouveia/AL, que deferiu uma tutela de urgência, determinando "que a parte demandada suspenda, no prazo de 2 (dois) dias, os protestos dos cheques de nº 850024 e nº 850026 em desfavor do autor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

02. Alegou a parte agravante que os cheques de nº 850024 e nº 850026 já se encontram baixados por esta instituição financeira em decorrência de decurso de prazo de 05 (cinco) anos, de modo que não haveria registro no cadastrados de emitente de cheque sem fundo. Argumentou, ainda, que os protestos existentes em cartório no nome do autor, sendo o registro dos protestos de responsabilidade dos sacados dos cheques, não possuindo, com isso, competência para solicitar a baixa dos protestos em cartórios.

03. Destacou, ainda, que todos os procedimentos praticados pelo Banco réu foram lícitos, não cabendo ao Banco réu qualquer correção. Afora isto, questionou o valor da multa cominada, pugnano por sua revogação ou diminuição.

04. Ao final, além de requerer a concessão do efeito suspensivo, pleiteou a cassação da decisão objurgada.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a decisão que determinou que o banco réu providenciasse a suspensão, no prazo de 02 (dois) dias, dos protestos dos cheques de nº 850024 e nº 850026 em desfavor do autor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

09. Sustenta o recorrente, em síntese, que como os protestos são de responsabilidade do sacador, não teria competência para sustá-los.

10. Antes de adentrar no mérito do presente recurso, entendo salutar destacar que a parte autora ingressou com ação, com pedido de danos morais, em face da instituição financeira agravante, alegando que, através de fraude, foi aberta conta corrente em seu nome, tendo sido emitido mais de 20 (vinte) cédulas de cheques, sendo que, 02 (dois) destes títulos foram protestados por falta de pagamento.

11. Em sede de tutela de urgência, pugna a parte autora a sustação destes protestos, tendo o Juízo de primeiro grau, conforme alhures colocado, determinado que a instituição financeira providenciasse referida suspensão.

12. Pois bem, ao analisar os protestos cuja sustação foi determinada, observo que, aquele referente à cédula de crédito nº 850026, foi protestado em 14.02.2015 junto ao Cartório do 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, tendo como apresentante FSDELTA Assessoria Empresarial LTDA e como endossante Fernando Pereira Câmara e BCO SAC BCO do Brasil (fls. 18 dos autos originários).

13. Em face do cheque nº 850024, foi o mesmo protestado junto ao Cartório do 3º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo, sendo portador e favorecido a pessoa de Jailson Amaro da Silva (fls. 19 dos autos originários).

14. Como visto, a instituição financeira alega que não teria responsabilidade para sustar tais protestos, sobretudo porque não teria sido ela a pessoa que os havia protestado.

15. No entanto, em que pese tais considerações, além do fato de que, em um dos protestos o Banco do Brasil aparece como endossante, temos que referidos cheques, conforme documentos de fls. 16 e 17 dos autos originários, são de conta corrente do Banco do Brasil, tendo sido, ambos devolvido, por motivo 12 insuficiência de fundos 2ª apresentação, portanto, observo a vinculação necessária, pelo menos neste momento de cognição sumária, para viabilizar a sustação de tais protestos pela instituição financeira agravante.

16. Ainda mais quando se observa que a alegação da parte autora na ação ordinária é em face da suposta ocorrência de fraude

para abertura de conta-corrente em nome do autor, o qual teve seu nome protestado, muito possivelmente, por conta da falta de cautela necessária da instituição financeira agravante na abertura de conta-corrente, de modo que, considerando o risco da atividade, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias, arcando, inclusive, com os custos de cancelamento dos protestos efetivados por terceira pessoa em face do autor.

17. Com isso, trazendo à baila os princípios do Código de Defesa do Consumidor, não consigo enxergar a presença da fumaça do bom direito para suspender os efeitos da Decisão objurgada, sob essa perspectiva. No entanto, por outro lado, observo que o prazo concedido pelo Magistrado do primeiro grau de jurisdição, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual entendo por tão somente elastecer o período para cumprimento da Decisão, mantendo integralmente o valor da multa e sua limitação.

18. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para reformar parte da Decisão objurgada elastecendo o prazo para 30 (trinta) dias, para que o Banco do Brasil providencie a suspensão dos protestos dos cheques de nº 850024 e nº 850026 em desfavor do autor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

21. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Petição n.º 0805400-38.2017.8.02.0000

Efeitos

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Autor : Luiz Barbosa Caruaíba

Advogado : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL)

Advogado : Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL)

Advogado : Dênis Guimarães de Oliveira (OAB: 8403/AL)

Réu : Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

Advogado : João Kleber Moura dos Santos (OAB: 3755/AL)

Advogado : Bruno Nogueira Leahy Moura (OAB: 10787/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se de requerimento para concessão de efeito suspensivo à Sentença pendente de julgamento do recurso apelatório, formulado por Luiz Barbosa Caruaíba, objetivando sustar os efeitos imediatos da Sentença que julgou improcedente seu pleito, e como consequência considerando lícito o aumento de 90,02% (noventa vírgula zero dois por cento) implantando em seu plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária.

02. O requerente pontuou que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade do manejo de requerimento dirigido ao Juízo ad quem para a concessão de efeito suspensivo à Sentença, até que o prazo recursal seja esgotado, bem como fundamentou sua pretensão no art. 1.012 § 3º da legislação processual vigente.

03. É, em síntese, o relatório.

04. Conforme relatado, o requerente busca a atribuição de efeito suspensivo à sentença que cassou a liminar outrora proferida, que determinava a suspensão de reajuste em plano de saúde em razão da mudança de faixa etária.

05. Como é sabido, o Código de Processo Civil vigente retirou do seu ordenamento jurídico o instituto da ação cautelar, especificando que os pedidos para atribuição de efeito suspensivo da sentença formulados antes da interposição ou durante os atos anteriores a sua remessa ao Juízo ad quem do recurso apelatório deverão ser remetidos para o Tribunal através de simples petição, conforme preceito estatuído no art. 1.012 da legislação em comento, in verbis:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.”

06. Logo, tem-se que o meio utilizado pelo requerente foi adequado, razão pela qual passo a analisar o mérito do presente petitório.

07. No caso em comento, o requerente propôs ação declaratória de nulidade de reajuste de mensalidade de plano de saúde, com a consequente devolução dos valores pagos a maior, bem como dano moral, tendo seu pleito liminar concedido, entretanto, no momento do julgamento do mérito a decisão que concedeu a tutela antecipada foi casada, e o pedido julgado improcedente, tendo como parâmetro decisão do Superior Tribunal de Justiça, em demanda repetitiva, o que culminou na possibilidade da operadora do plano de saúde cobrar a mensalidade com o reajuste, tido por abusivo, havendo, segundo o requerente, grande possibilidade de causar danos irreparáveis até que a questão seja definitivamente julgada, razão pela qual, pleiteou a concessão de efeito suspensivo à Sentença até o julgamento do recurso.

08. Primeiramente, é de bom alvitre discorrer sobre as disposições gerais atinentes aos recursos, mais precisamente no art. 995, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que aduz que os recursos não impedem a eficácia legal da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário, podendo vir a ser suspensa por decisão do relator “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

09. Dito isto, observa-se que, em regra, a interposição de recursos não impedem a produção imediata de efeitos da Decisão impugnada. Por outro lado, o remédio apelatório tem natureza diversa, onde em tese, das sentenças não se produzem imediatos efeitos (art. 1.012, caput do CPC/2015), exceto nas hipóteses descritas no art. §1º do art. 1.012 do CPC/2015, que produzem efeitos imediatos.

10. Porém, conforme aconteceu no caso concreto, tendo havido a cessação dos efeitos de Decisão interlocutória anteriormente proferida pelo comando judicial definitivo, é permitida a atribuição do efeito suspensivo, em tese inexistente até então, desde que

presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

11. Transcrevo o reportado diploma legal:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

12. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, embora a apelação seja dotada, via regra, de efeito suspensivo, há, entretanto, exceções, sendo estas explícitas tanto no §1º do artigo supra citado, quanto nas demais legislações extravagantes. Nestes casos excepcionais, a lei processual autoriza ao Tribunal, por meio de decisão monocrática, atribuir efeito suspensivo a recurso que a princípio não o produziria, desde que preencha os requisitos específicos.

13. No caso em comento, a futura apelação, por força de lei, só teria efeito devolutivo, posto que a Sentença revogou a tutela provisória concedida, devendo o referido pleito ser analisado à luz do que prescreve o art. 1.012, § 4º do Código de Processo Civil, vejamos:

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

14. Pois bem, a sentença julgou improcedente a demanda com base no Recurso Especial nº 1.568.244 - RJ, pontuando que os aumentos decorrentes da mudança de faixa etária estão devidamente estipulados em contrato, tornando lícito o aumento implantado pela operadora de plano de saúde.

15. De início é importante ressaltar que o contrato aqui discutido é considerado "antigo" e não adaptado, ou seja, pactuado antes da Lei nº 9.656/1998, tendo sido tratado de forma diferenciada pela Corte de Cidadania, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE.

DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;

(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito

por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

16. Nestes termos, conclui-se que o reajuste a ser aplicado é aquele que consta no contrato, desde que não seja desarrazoado, a ponto de ferir a legislação consumerista.

17. Analisando o contrato em espeque, observa-se que há previsão de reajuste por força de mudança de faixa etária, entretanto, a princípio, tais índices não foram bem delineados, não especificando o quantum de aumento, fazendo com que possivelmente o consumidor possa ser surpreendido com majoração inesperada.

18. Tal cenário fático, pode conduzir ao raciocínio de que o reajuste não atenda os requisitos posto no precedente utilizado para negar o pleito do autor, circunstância que por si só autoriza a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

19. É importante ressaltar que a postura aqui adotada, não vincula este Magistrado a qualquer raciocínio, até porque tal análise é feita em cognição rasa, de modo que, ante a probabilidade do direito e não a sua certeza, é possível o deferimento do pleito.

20. Com base nesses fundamentos, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo à Sentença proferida nos autos nº 0701791-36.2017.8.02.0001, em face da regra encartada no artigo 1.012, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, até o julgamento final da correspondente apelação cível. .

21. Publique-se e intimem-se, com urgência.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumentonº 0803023-31.2016.8.02.0000

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

1ª Câmara Cível

Agravante : Dinário Augusto Lemos Júnior e outro

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) e outros

Agravado : Mandacaru Extração de Areia e Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda - Epp

Agravada : Aline Maria de Oliveira Azevedo Newton

Agravada : Tatiane Costa Cabral de Melo Beltrão

Agravado : Elderclenio Correia dos Santos

Agravado : Anna Cecília Pinto Gameleira Buyers,

DESPACHO

01. Ao analisar os autos, observo que apenas os agravados Anna Cecília Pinto Gameleira Buyers e Aline Maria de Oliveira foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões, sendo que, conforme Certidões de fls. 308, deixaram transcorrer em branco o prazo concedido.

02. Em se tratando do agravado Elderclenio Correia dos Santos não houve sua escoreita intimação, conforme Certidão de fl. 304.

03. Com relação a Tatiane Costa Cabral de Melo Beltrão o AR foi devolvido com a informação de "mudou-se" (fls. 317), não tendo sido, portanto, intimada para contrarrazoar.

04. No que concerne a empresa Mandacaru Extração de Areia e Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda Epp, a tentativa de intimação se deu por meio de Oficial de Justiça, no entanto, conforme Certidão de fls.321, a mesma não foi localizada.

05. Nesta situação, intime-se a parte agravante para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço dos agravados Tatiane Costa Cabral de Melo Beltrão, Elderclenio Correia dos Santos, e Mandacaru Extração de Areia e Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda Epp, a fim de viabilizar a intimação dos mesmos, sob pena de não conhecimento do recurso em tela.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Ação Rescisória n.º 0800604-04.2017.8.02.0000

Lei de Imprensa

Seção Especializada Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Autor : Alexandre Fleming Vasques Bastos

Advogado : João Paulo Gaia Duarte (OAB: 10134/AL)

Réu : Luiz Otávio Gomes Silva

Advogado : Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) e outros

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 975 DO CPC/2015. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS.

01 - Diante dos documentos colacionados, verifico que o trânsito em julgado da última decisão, proferida no processo de origem, ocorreu em 11/08/2014, de forma que o autor teria até o dia 11/08/2016 para ajuizar presente demanda, visando desconstituir a decisão por suposta violação a norma jurídica.

02 - Por isso, não merece acolhimento a presente petição inicial, protocolada em 06/02/2017, eis que, à toda evidência, transcorreu integralmente o prazo decadencial de 02 (dois) anos imposto por lei para ajuizamento da ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO -

01. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alexandre Fleming Vasques Bastos contra Luiz Otávio Gomes Silva, visando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por danos morais registrada sob o nº. 0036792-36.2011.8.02.0001, na qual foi condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

02. Alegou o autor que a Sentença deveria ser rescindida, por violar manifestamente norma jurídica, uma vez que sua condenação se deu em razão da publicação de matéria com conteúdo jornalístico postada em seu blog pessoal, na qual veiculou informações e críticas à atuação do à época Secretário de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística, Luiz Otávio G. Silva, ora demandado.

03. Sustentou que todas informações, apontamentos e críticas se deram sem qualquer intenção de ofender o agente público, sendo a matéria de intuito meramente informativo e, portanto, garantida pelo seu direito constitucional à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento.

04. Concluiu, então, que houve violação aos artigos 5º, incisos IV, IX, e 220 CF/88, que garantem o seu direito de veicular críticas jornalísticas a pessoas públicas ou notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

05. Asseverou, ainda, que a sentença violou os art. 5º, incisos LIV e LV e art. 330, I do CPC/73, referentes ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, não sendo possível no caso o julgamento antecipadamente a lide.

06. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da sentença rescindenda e, no mérito, a procedência do pedido para rescindir o julgado e ser proferido novo julgamento da causa, com improcedência do pleito indenizatório por danos morais.

07. É, em síntese, o relatório.

08. Em primeiro lugar, destaco que o direito à propositura da demanda nasceu para a parte com o trânsito em julgado do Provimento Judicial atacado, o qual se deu ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicado aqui por analogia, exige a análise dos efeitos e requisitos de admissibilidade da norma até então vigente, dentre eles o cabimento, denotando a necessidade de observância de tal comando intertemporal.

09. Nesse diapasão, o Código de Processo de 1973 disciplinava uma série de requisitos formais para a admissibilidade e regular prosseguimento da demanda rescisória. Tratando-se de ação que visa desconstituir uma sentença de mérito transitada em julgado, afastando a imutabilidade derivada da coisa julgada material, implicando, em certo grau, mitigação ao valor segurança jurídica, a rescisória possui pressupostos de admissibilidade específicos, dentre eles, destaca-se o prazo decadencial de 02 (dois) anos para propositura da ação, constados do trânsito em julgado:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

10. Comando de idêntico conteúdo foi reproduzido no novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18/03/2016:

"Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

11. Pois bem, conquanto a parte autora sustente o atendimento do prazo decadencial para manejo da presente ação rescisória, citando inclusive a súmula nº. 401 do STJ, verifico que diferentemente do alegado, a sentença atacada não transitou em julgado em 06/02/2015. Depreende-se que tal data é apenas a data da certidão que atestou o trânsito em julgado, não se confundido com a data na qual efetivamente se operou o trânsito da última decisão proferida nos autos.

12. No caso em exame, o trânsito em julgado da decisum se deu muito antes da data apontada pelo autor rescisório, conforme certidão anexada às fls. 140 dos autos, cujo teor entendo por relevante ser reproduzido: "CERTIFICO, que transcorreu in albis o prazo, sem que as partes interpusessem quaisquer recursos. Certifico ademais, que em decorrência do trânsito em julgado do presente feito, promovi o ARQUIVAMENTO dos presentes autos". Referido documento foi colacionados aos autos em 14/08/2014.

13. Além disso, conferindo ainda mais precisão à celeuma, a parte autora juntou aos autos a certidão de publicação de acórdão (fl. 139), datada de 24/07/2014, última decisão proferida antes do trânsito em julgado, que diante dos prazos existentes, em razão dos recursos cabíveis, se deu especificamente em 11/08/2014.

14. Ora, restando indiscutível, diante dos documentos colacionados, que o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de origem ocorreu em 11/08/2014, tem-se que o autor rescisório teria até o dia 11/08/2016 para ajuizar presente demanda, visando desconstituir a decisum por suposta violação a norma jurídica.

15. Daí então, não merece acolhimento a presente petição inicial, protocolada em 06/02/2017, eis que, à toda evidência, transcorreu integralmente o prazo decadencial de 02 (dois) anos imposto por lei para ajuizamento da ação rescisória.

16. Por todo o exposto, passo a EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO de MÉRITO, ante a ausência de pressuposto indispensável ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, referente ao não ajuizamento da ação dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos.

17. Publique-se e cumpra-se. Seja restituído ao autor o depósito Rescisório previsto no art. 968, II do CPC/2015.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804103-93.2017.8.02.0000

Indenização por Dano Moral - 1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Ana Marta de Barros

Advogado : Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 14120/AL)

Agravante : Marisa Maria Barros Silva

Advogado : Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 14120/AL)

Agravado : Amil - Assistência Médica Internacional S.A.

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo, interposto por Ana Marta de Barros e Marisa Maria Barros, irrisignadas com a Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Civil da Capital que negou o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

02. Alegaram as agravantes que não possuem condições para efetuar o pagamento de custas processuais, declarando que "o valor da renda líquida de cada Agravante é inferior a 10 salários mínimos, como consta do contracheque em anexo, sendo que com esta renda tem que manter o sustento próprio e de sua família, arcar com despesas de moradia, alimentação, medicamentos e vestuário, entre outras despesas".

03. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão ora combatida e, ao final, a revogação do provimento, concedendo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

04. Em despacho de fl. 48, determinei a intimação da parte agravante para apresentar documentos hábeis a revelar a precariedade econômica das mesmas, inclusive, espelhos de custas, tendo sido juntado documentos de fls. 50/72, 74/83.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada percebo que o Magistrado a quo indeferiu o pedido para concessão da justiça gratuita, por entender que a parte autora não trouxe aos autos documentos que atestassem efetivamente sua falta de condições financeiras para arcar com o ônus do processo.

10. A benesse da justiça gratuita antes era regulada pela Lei nº 1.060/50, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada.

11. O art. 4º da lei da justiça gratuita hoje revogado pela legislação processual civil conclamava que para o deferimento do pleito de assistência gratuita bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda.

12. Mencionada regra, foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

12. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais.

13. Ademais, a constituição de advogado particular não ilide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4º da novel legislação.

14. Pois bem, inicialmente vale frisar que alguns documentos juntados aos autos estão desfocados e com a visibilidade comprometida, contudo observo a existência de alguns contracheques nos autos:

A) fl. 45 (em nome de Ana Marta, com valor líquido superior a R\$ 3.000,00 - três mil reais);

B) fl. 46 (em nome de Mariza, com valor líquido de R\$ 5.087,93 cinco mil e oitenta e sete reais e noventa e três centavos);

C) fl. 71 (em nome de Ana Marta, valor líquido de R\$ 1.266,02 um mil, duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos);

D) fl. 72 (em nome de Ana Marta no valor superior a R\$ 1.700,00 um mil e setecentos reais).

15. Foi juntado aos autos um espelho de custas no montante de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de modo que, pelo valor percebido pelas agravantes, há uma demonstração da existência de elementos que indicam a ausência de requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

16. No caso concreto, portanto, não se faz presente, por ora, a verossimilhança das alegações da parte agravante, posto que aparentemente se verifica nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a possibilidade de arcar com as custas processuais.

17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto ausente seus requisitos, cabendo ao mérito do recurso o esgotamento completo das pretensões aqui devolvidas.

18. Observando a exigibilidade da paridade de armas entre as partes, intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme art. 527, inciso V do Código de Processo Civil de 1973.

19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

20. Transcorridos o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

21. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Mandado de Segurança n.º 0804158-44.2017.8.02.0000

Busca e Apreensão

Seção Especializada Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Impetrante : Marilene Brito

Advogado : Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)

Impetrada : Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Arapiraca / Cível Residual

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marilene Brito, em face de um suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, que indeferiu o pleito de conexão entre os processos de busca e apreensão que tramita no referido juízo sob o nº 0704566-81.2016.8.02.0058 e a revisional de contrato distribuído, anteriormente, para a 5ª Vara Cível da Capital, cadastrado com a numeração 0712083-17.2016.8.02.0001.

02. Em sua argumentação, alegou a impetrante que "diante das provas processuais, quais sejam Ação de Revisão Contratual ajuizada de forma anterior a ação de busca e apreensão, que ambas envolvem as mesmas partes e mesmo objeto, com pleitos liminares e finais distintos com clara possibilidade de decisões divergentes em juízos diverso, que a eminente decisão monocrática da impetrada a juízo de convencimento próprio de se declarar competente, fere direito do impetrante claro e objetivo, disciplinado nos artigos 54, § 3º, (...)".

03. Ao final, requereu a concessão de liminar, determinando a suspensão da decisão que indeferiu o pleito de conexão, bem como os atos posteriores de constrição e marcha processual, com o conseqüente recolhimento do mandado de busca e apreensão, além de requerer os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela concessão da segurança para reconhecer a conexão entre os processos de busca e apreensão e revisional de contrato.

04. Instrui a inicial com os documentos constantes às fls. 23/64.

05. À fl. 66 proferi despacho determinando que a Impetrante colacionasse aos autos documentos suficientes que demonstrasse sua hipossuficiência econômica, no que fui atendido às fls. 68/71, com a juntada de cópia da Carteira de Trabalho.

06. É, em síntese, o relatório.

07. Antes de adentar na análise do Mandado de Segurança e de seu pleito liminar, faz-se necessário enfrentar o pedido de justiça gratuita.

Dos benefícios da justiça gratuita

08. A benesse da justiça gratuita em momento anterior era regulada pela Lei nº 1.060/50, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada.

09. O art. 4º da lei da justiça gratuita hoje revogado pela legislação processual civil conclamava que para o deferimento do pleito de assistência gratuita bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda.

10. Mencionada regra, foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

11. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais.

12. Ademais, a constituição de advogado particular não ilide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4ª da novel legislação.

13. Pois bem, observando as peculiaridades apresentadas, constato que a impetrante é costureira, cujo proventos giram em torno de um salário mínimo, conforme contra carteira de trabalho acostada às fls.70/71, dando indicativos de que necessita fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

14. Nesta esteira, defiro o pleito de justiça gratuita, isentando a Impetrante do recolhimento das custas para propositura da ação mandamental.

Do Mandado de Segurança

15. Como é de amplo conhecimento de todos, o Mandado de Segurança é o instrumento posto à disposição do indivíduo para o resguardo de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que haja o receio de que alguma autoridade o viole, consoante dicção inserta no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

16. Dispõe o art. 7º, inciso III da Lei reguladora do procedimento do Mandado de Segurança que é possível a suspensão do ato que deu ensejo à propositura do Mandamus, quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e existir a possibilidade de ineficácia de um Provimento Jurisdicional final, caso não seja concedida a liminar (periculum in mora), requisitos que desde já passo a analisar.

11. Colhe-se dos autos que a impetrante ajuizou ação revisional de contrato, tendo sido distribuída para a 5ª vara Cível da Capital. Posteriormente a instituição financeira ré propôs ação de busca e apreensão referente ao mesmo objeto da ação suso mencionada, ocasião em que foi distribuída para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, tendo a Impetrante pleiteado a conexão das demandas, o que foi indeferido pela Autoridade apontada como coatora.

12. Analisando os autos, verifico que as ações revisionais e de busca e apreensão têm como objeto o mesmo contrato de financiamento para aquisição de bem móvel firmado pelas partes, situação esta que, em regra, se coaduna com aquela prevista no art. 55 do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”

13. Em questões dessa natureza e com circunstancia semelhantes, tenho me posicionando em reconhecer a conexão entre ambas as demandas, com a reunião em um único Juízo com o fim de se evitar decisões conflitantes.

14. No caso em comento, as demandas deveriam ser reunidas no Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos termos do art. 59 da legislação processual civil vigente, já que a ação de revisional teria sido distribuída primeiramente.

15. Ocorre que, na situação em espeque existe uma peculiaridade importante que afasta o fumus boni iuris necessário para concessão do pleito liminar. Explico: Ao analisar os autos da ação de revisional de contrato, percebo que o Juízo a quo intimou a parte autora para que ela colacionasse aos autos comprovante de residência, nos seguintes termos:

“Considerando que os documentos acostados ao processo indicam que a parte Autora não tem domicílio nesta Capital, pois os documentos do automóvel e o boleto bancário indicam que a Autora reside em outro Município, determino que a Autora colacione aos autos prova de que tem domicílio em Maceió, sob pena de remessa do feito ao juízo competente, em um prazo de 10 (dez) dias”. (grifo nosso)

16. Em resposta ao referido comando, a Impetrante informou residir em Arapiraca, entretanto, a competência ora discutida é territorial, e até o momento ninguém tinha se insurgido sobre tal fato, o que ocasionou a prorrogação da mesma.

17. Ocorre que, a Juíza de 1º grau ainda não se manifestou sobre tal desiderato, nem a parte ré foi citada para contestar, momento oportuno de se arguir pendências em relação a competência, o que demonstra que existe grave controvérsia acerca da competência do Juízo considerado preventivo, o que afasta a fumaça do bom direito exigida para concessão da liminar, sendo imperioso o seu indeferimento.

18. Diante do exposto, defiro o pleito para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, INDEFIRO o pedido liminar, porquanto ausentes seus requisitos, notadamente o fumus boni iuris.

19. De acordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a Autoridade apontada como Coatora, enviando-lhe a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos e desta Decisão, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

20. Ultrapassadas com sucesso as digressões anteriores, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

21. Transcorridos os prazos determinados ou apresentadas as correspondentes manifestações, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804959-57.2017.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)  
Agravada : Alcy Rocha Lessa  
Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) e outro

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO - 1ª CC Nº \_\_\_\_\_/2017

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A, objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da capital, que deferiu medida liminar, determinando o reajuste do valor do plano de saúde da parte agravada para R\$ 2.507,10 (dois mil quinhentos e sete reais e dez centavos), abstando-se de efetuar novas majorações por faixa etária, até ulterior deliberação do juízo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o qual passará a incidir multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de desobediência.

02. Segundo o recorrente, a parte agravada ingressou com ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição do indébito, questionando os aumentos de mensalidade realizados pelo plano em decorrência da mudança de faixa etária, os quais representam reajuste em patamar superior ao estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), requerendo, com isso, em tutela de urgência, a manutenção das mensalidades vincendas apenas com incidência do reajuste atuarial anual que o plano informa para a ANS.

03. Deferida liminarmente a Tutela Provisória, a parte agravante se insurge contra esta decisão, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, contidos no artigo 300 do CPC/2015, bem como que os reajustes perpetrados estão em conformidade com a Apólice, autorizações da ANS para planos contratados até 01/01/1999 e não adaptados à lei 9656/98, decisões judiciais, não ferindo a lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

04. Ao final, requereu, em sede liminar, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito sua reforma.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que determinou à operadora de plano de saúde que emitisse e enviasse à autora/agravada os boletos bancários com valor retificado de R\$ 2.507,10 (dois mil quinhentos e sete reais e dez centavos), abstando-se de efetuar novas majorações por faixa etária, o que deverá ser cumprido dentro de no máximo 15 (quinze) dias, após o qual passará a incidir multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

10. Depreende-se dos autos que a parte autora/agravada se insurge não só contra o reajuste por faixa etária, incidente anualmente desde seus 66 (sessenta e seis) anos de idade em 5% (cinco por cento), o qual alega indevidamente persistir, mesmo após a adaptação do seu contrato à lei nº. 9656/98, efetuada em 2016, mas também contra outro reajuste efetuado anualmente, que vem se dando em percentual acima daquele que o plano efetivamente vem informando à Agência Nacional de Saúde (ANS). Em virtude disso, requereu a autora que o plano aplicasse o percentual do reajuste que informa anualmente para ANS, bem como a declaração de nulidade da cláusula de reajuste anual de 5% (cinco por cento), incidente após ter completado 66 (sessenta e seis) anos de idade, a qual viola o estatuto de idoso.

11. Pois bem, do sítio na internet da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS -, extrai-se que os contratos privados de assistência à saúde classificam-se em antigos e novos, a depender, respectivamente, de ter sido celebrado antes ou depois da entrada e vigor da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde). Os Planos Antigos, em regra, para fins de reajustes, sujeitam-se preponderantemente às disposições contratuais, aos passo que, os ditos novos devem adequar-se aos índices previamente aprovados pela ANS.

12. Tratando-se de demanda que tem como objeto contrato de plano de saúde, na qual se discute cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, como diretriz interpretativa, torna-se imperioso observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1568244 RJ) em julgamento proferido sob a sistemática de recurso repetitivo, no qual a Corte fixou a seguinte tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

13. No caso em exame, verifica-se a estipulação, por parte da instituição, de reajustes anuais em percentuais aparentemente diferentes daqueles que eram informados à Agência Nacional de Saúde, como também, constata-se, nesse primeiro momento, a ausência de razoabilidade nos percentuais aplicados e, principalmente, a não demonstração da correlação entre esses percentuais e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do seguro, caracterizando a real possibilidade da ocorrência de uma onerosidade excessiva, pois a parte autora/agravada vinha arcando com mensalidades no valor de R\$ 5.364,68 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), até o comando judicial proferido pelo Juízo a quo.

14. Ademais, acrescente-se a elevada soma da contraprestação atualmente cobrada, fator que poderá inviabilizar o regular adimplemento do contrato por parte da autora, ensejando eventual rescisão do instrumento, deixando-a, inclusive, sem assistência médica, o que poderá repercutir não só no seu direito à saúde, mas também no direito a uma vida digna.

15. Por essas razões, deve ser mantido o Provimento Jurisdicional interlocutório proferida pela instância singular, ante a falta da fumaça de um bom direito nos argumentos trazidos pelo recorrente.

16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, mantendo a Decisão proferida nos autos do processo nº 0723646-71.2017.8.02.0001.

17. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

18. Nos termos do art. 1.019, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para emitir parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,

19. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

21. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2018.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805006-31.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Agravada : Maria das Dores Moraes de Melo

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, objetivando modificar Decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar, determinando a instituição financeira requerida que proceda a suspensão dos descontos incidentes sobre o salário da parte autora, relativamente a rubrica "377 BMG - CARTÃO", fixando uma multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento.

02. Em suas razões recursais, sustentou o agravante que a agravada aderiu ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa, de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas, de modo que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente pactuado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, como de forma irresponsável declara esta, tentando induzir o M.M. Juízo a quo a erro.

03. Afora isto, questionou, ainda, a cominação da multa diária, sobretudo alegando que haveria afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

08. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos incidentes na folha de pagamento da parte requerente, relativamente ao empréstimo supostamente contraído junto à instituição financeira, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

09. De maneira sucinta, o agravante pretende a reforma da Decisão supramencionada, uma vez que não restou demonstrada a verosimilhança das alegações e o perigo da demora.

10. Enfim, pelo que se depreende dos autos, na ação principal aduz a parte autora que vem sendo realizado descontos em sua folha de pagamento sem que tenha autorizado. Afirma, inclusive, que, "embora já houvesse contraído outros empréstimos, inclusive com outros bancos, esses descontos surpreenderam o autor, pois em momento algum se firmou qualquer espécie de contrato de empréstimo com o banco réu relacionado a tais parcelas."

11. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se a verosimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelo documento que comprova os descontos, como também a informação de que o saldo devedor não é reduzido. Doutra banda, não se verifica o fumus boni iuris do agravante, posto que o contrato sequer foi acostado aos autos.

12. Por outro lado, o dano é evidente, sobretudo porque vem sendo descontado valores do salário da autora, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo evidente a necessidade de manutenção da decisão vergastada, já que patente o perigo inverso.

13. Também não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas.

14. No que concerne à multa arbitrada, cominada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, não se vislumbra afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos neste momento de cognição sumária, até porque, como se sabe, a multa cominada apenas será devida no caso de descumprimento da Decisão judicial que a impôs, de modo que, neste momento, entendo por mantê-la em sua integralidade.

15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

16. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

17. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

18. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

19. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805007-16.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada : Manuela Sarmiento (OAB: 18454/BA)

Agravado : Fábio de Almeida Uchôa

Advogado : João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL)

Advogada : Juliana Maria Fragoço Uchôa (OAB: 9805/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A,

objetivando modificar Decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar determinando a suspensão dos descontos realizados no salário da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

02. Alegou o agravante a legalidade dos descontos, uma vez que o contrato foi devidamente assinado pela parte agravada, conforme documentos apresentados. Destaca que "(...) a concessão da medida liminar, nos moldes determinados, se mostra temerária, pois poderá dificultar (ou até impedir) o regular prosseguimento dos descontos nos contratos em questão caso a parte Acionada seja vencedora", já que poderá ser comprometida a margem consignada.

03. Asseverou que a medida liminar deferida não possui qualquer sustentáculo jurídico para sua manutenção, devendo a mesma ser revogada diante da comprovação da validade do contrato.

04. Afora isto, colocou que a multa arbitrada não observaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pugnando, em sede liminar, pela suspensão dos efeitos da Decisão objurgada.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos incidentes na folha de pagamento da parte requerente, relativamente ao empréstimo supostamente contraído junto à instituição financeira, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

10. De maneira sucinta, o agravante pretende a reforma da Decisão supramencionada, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

11. Enfim, pelo que se depreende dos autos, na ação principal aduz a parte autora que vem sendo realizado descontos em sua folha de pagamento sem que tenha autorizado. Afirma, inclusive, que, "desde o início havia o desconto em folha cumulado com o pagamento da fatura. Em outras palavras, o demandante paga duas vezes pelo mesmo débito, MAS O DÉBITO NÃO DIMINUI. Apesar de no próprio ficar explicitado que é apenas um ou outro, isto é, ou o desconto em folha ou o pagamento da fatura."

12. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelo documento que comprova os descontos, como também a informação de que o saldo devedor não é reduzido. Doutra banda, não se verifica o fumus boni iuris do agravante, posto que o contrato sequer foi acostado aos autos.

13. Por outro lado, o dano é evidente, sobretudo porque vem sendo descontado valores do salário da parte autora, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo evidente a necessidade de manutenção da decisão vergastada, já que patente o perigo inverso.

14. Também não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas.

15. No que concerne à multa arbitrada, cominada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se vislumbra afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos neste momento de cognição sumária, até porque, como se sabe, a multa cominada apenas será devida no caso de descumprimento da Decisão judicial que a impôs, de modo que, neste momento, entendo por mantê-la em sua integralidade.

16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

17. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

18. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

19. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

20. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805141-43.2017.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894/SP)

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Agravado : SAMLOG - Sampaio Logística Comércio Ltda.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional, deferiu o pleito para inversão do ônus da prova.

02. Alegou o réu/gravante que a parte autora seria pessoa jurídica cujo contrato e respectivo crédito foram obtidos com o escopo de fomentar sua atividade empresarial, o que afastaria a figura do destinatário final, de modo que, não haveria relação de consumo, destacando que "a pretensão da Agravada não merece acolhida, uma vez que as normas consumeristas não se aplicam no presente feito, de forma que de rigor a reforma da decisão agravada".

03. Defendeu, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor apenas autorizaria a inversão do ônus da prova quando fosse verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, assim, a "possibilidade de se inverter o ônus probatório depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, hipóteses, como já dito, que

não se verificam no presente caso. Além disso, tampouco se pode falar em hipossuficiência de alguma das partes da relação contratual agora submetida à apreciação judicial”.

04. No pedido, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão, para, ao final, seja “integralmente provido o presente recurso para reformar-se a decisão agravada, afastando-se a aplicação do CDC, bem como a inversão do ônus da prova”.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que deferiu em parte os pedidos liminares, determinando a inversão do ônus da prova, aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

10. A primeira insurgência do agravante trata da impossibilidade de aplicação, ao caso dos autos, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto seria a parte autora, aqui agravada, pessoa jurídica e, o contrato de financiamento que se visa revisar, teria sido obtido com o escopo de fomentar sua atividade empresarial, o que afasta a figura do destinatário final.

11. Ao analisar a situação posta, observo que, na verdade o contrato de financiamento travado entre as empresa agravante e agravada foi para a aquisição de um veículo.

12. Com isso, considerando que o art. 2º da Lei nº 8078/90, estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final”, possibilitando, assim, que a pessoa jurídica possa também ser tratada como consumidor, desde que adquira o produto ou utilize o serviço como destinatária final; considerando também o fato de que a empresa autora busca rever as cláusulas de contrato de financiamento firmado com o banco réu, para aquisição do caminhão, a ser utilizado no desempenho das atividades desenvolvidas pela própria empresa autora, em cognição sumária, vislumbro que as partes travaram entre si uma relação de consumo, uma vez que a parte autora é uma empresa de transportes que comprou um veículo, utilizando-se do contrato de financiamento em comento, para usa-lo em sua atividade empresarial, devendo, assim ser considerada destinatária final e, portanto, consumidora intermediária.

13. Afora isto, não posso me furtar de colocar que, em face do contrato de financiamento bancário, observo que o fato de ser a empresa autora uma pessoa jurídica não possibilita sua igualdade frente à instituição financeira, possuindo, assim, a mesma vulnerabilidade jurídica que qualquer pessoa física se encontra quando realiza este tipo de negócio jurídico.

14. Vejamos o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AI nº. 1.316.667-RO. 3ª Turma. Rel.Min. Vasco Della Giustina. Julgamento 15/02/2011. Dje.11/03/2011)

15. Em se tratando da inversão do ônus da prova, entendo salutar trazer à colação que dispõe o art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

16. Vê-se, portanto, que a inversão do ônus probatório não é automática, já que é condicionada aos requisitos da verossimilhança da alegação do consumidor ou da sua hipossuficiência técnica.

17. Desta feita, para que seja possível o deferimento da inversão do ônus da prova há de se verificar a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência do prestador de serviço em detrimento da hipossuficiência técnica de outro, analisando ainda a relação jurídica existente entre as partes. Vejamos que o que dispõe os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

18. Vale colocar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 297, entendeu que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

19. Nestes termos, obrou de forma escorreita o Magistrado ao deferir a inversão do ônus da prova no caso em tela, ainda mais quando é possível verificar a hipossuficiência técnica da empresa agravada em relação ao contrato de financiamento travado entre as partes

20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito.

21. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

22. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

23. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

24. Publique-se.  
Maceió, 19 de dezembro de 2017.  
Fernando Tourinho de Omena Souza  
Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805141-43.2017.8.02.0000  
Interpretação / Revisão de Contrato  
1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza  
Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado : Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894/SP)  
Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)  
Agravado : SAMLOG - Sampaio Logística Comércio Ltda.  
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)  
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional, deferiu o pleito para inversão do ônus da prova.

02. Alegou o réu/agravante que a parte autora seria pessoa jurídica cujo contrato e respectivo crédito foram obtidos com o escopo de fomentar sua atividade empresarial, o que afastaria a figura do destinatário final, de modo que, não haveria relação de consumo, destacando que “a pretensão da Agravada não merece acolhida, uma vez que as normas consumeristas não se aplicam no presente feito, de forma que de rigor a reforma da decisão agravada”.

03. Defendeu, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor apenas autorizaria a inversão do ônus da prova quando fosse verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, assim, a “possibilidade de se inverter o ônus probatório depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, hipóteses, como já dito, que não se verificam no presente caso. Além disso, tampouco se pode falar em hipossuficiência de alguma das partes da relação contratual agora submetida à apreciação judicial”.

04. No pedido, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão, para, ao final, seja “integralmente provido o presente recurso para reformar-se a decisão agravada, afastando-se a aplicação do CDC, bem como a inversão do ônus da prova”.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que deferiu em parte os pedidos liminares, determinando a inversão do ônus da prova, aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

10. A primeira insurgência do agravante trata da impossibilidade de aplicação, ao caso dos autos, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto seria a parte autora, aqui agravada, pessoa jurídica e, o contrato de financiamento que se visa revisar, teria sido obtido com o escopo de fomentar sua atividade empresarial, o que afasta a figura do destinatário final.

11. Ao analisar a situação posta, observo que, na verdade o contrato de financiamento travado entre as empresa agravante e agravada foi para a aquisição de um veículo.

12. Com isso, considerando que o art. 2º da Lei nº 8078/90, estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final”, possibilitando, assim, que a pessoa jurídica possa também ser tratada como consumidor, desde que adquira o produto ou utilize o serviço como destinatária final; considerando também o fato de que a empresa autora busca rever as cláusulas de contrato de financiamento firmado com o banco réu, para aquisição do caminhão, a ser utilizado no desempenho das atividades desenvolvidas pela própria empresa autora, em cognição sumária, vislumbro que as partes travaram entre si uma relação de consumo, uma vez que a parte autora é uma empresa de transportes que comprou um veículo, utilizando-se do contrato de financiamento em comento, para usa-lo em sua atividade empresarial, devendo, assim ser considerada destinatária final e, portanto, consumidora intermediária.

13. Afora isto, não posso me furtar de colocar que, em face do contrato de financiamento bancário, observo que o fato de ser a empresa autora uma pessoa jurídica não possibilita sua igualdade frente à instituição financeira, possuindo, assim, a mesma vulnerabilidade jurídica que qualquer pessoa física se encontra quando realiza este tipo de negócio jurídico.

14. Vejamos o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AI nº. 1.316.667-RO. 3ª Turma. Rel.Min. Vasco Della Giustina. Julgamento 15/02/2011. Dje.11/03/2011)

15. Em se tratando da inversão do ônus da prova, entendo salutar trazer à colação que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

16. Vê-se, portanto, que a inversão do ônus probatório não é automática, já que é condicionada aos requisitos da verossimilhança da alegação do consumidor ou da sua hipossuficiência técnica.

17. Desta feita, para que seja possível o deferimento da inversão do ônus da prova há de se verificar a verossimilhança das alegações, bem como a hipersuficiência do prestador de serviço em detrimento da hipossuficiência técnica de outro, analisando ainda a relação jurídica existente entre as partes. Vejamos que o que dispõe os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

18. Vale colocar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 297, entendeu que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

19. Nestes termos, obrou de forma esmerada o Magistrado ao deferir a inversão do ônus da prova no caso em tela, ainda mais quando é possível verificar a hipossuficiência técnica da empresa agravada em relação ao contrato de financiamento travado entre as partes

20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito.

21. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

22. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

23. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

24. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805209-90.2017.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Município de Atalaia

Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Procurador : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Agravante : Francisco Luiz de Albuquerque

Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Procurador : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Agravado : Thyago Tenorio da Costa

Advogado : Francisca Rafaela Holanda Oliveira (OAB: 10965/AL)

DECISÃO/ OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da pretensão recursal interposto por Francisco Luiz de Albuquerque inconformado com a Decisão prolatada no Juízo da Comarca de Atalaia, nos autos de um Mandado de Segurança, que deferiu o pleito liminar requerido, determinando o restabelecimento imediato da gratificação incorporada pela Portaria n.º 42/2016, com efeitos a partir da data da impetração.

02. Segundo consta na peça recursal, diante da inconsistência nos pagamentos realizados a diversos servidores, principalmente gratificações, foi editada uma portaria suspendendo o pagamento das mesmas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

03. Destacou que “Em relação à gratificação perquirida pelo Autor, ora Agravado, embora tenha sido incorporada pelo antigo gestor do município, por meio de portaria, não consta nos autos a portaria de concessão da gratificação e os contracheques que comprovem que o Agravado recebeu ininterruptamente a gratificação durante todo o período que a lei exige para que seja incorporada ao seu vencimento”.

04. Levantou que uma vez restabelecida a gratificação, há o risco da Administração não receber os respectivos valores posteriormente, gerando forte risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, requereu concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que deferiu o restabelecimento de uma gratificação percebida pelo servidor, a qual teria sido incorporada pela Portaria n.º 42/2016.

10. O Magistrado a quo concedeu a antecipação da tutela pleiteada, considerando que:

“(…) 6. Quanto ao pedido liminar para restabelecimento de gratificação, reputo juridicamente possível, em tese, por não se tratar de concessão ou aumento de vantagem a servidor, mas, como dito, do restabelecimento da remuneração, se constatada a redução ilegal.

7. E, no caso concreto, o autor acostou à inicial cópia da Portaria n.º 42/2016, de 11 de abril de 2016 (p. 8), que concedeu a incorporação de gratificação de 50% (cinquenta por cento) em razão do exercício de cargo em comissão por 24 (vinte e quatro) meses

ininterruptos.

8. Há, destarte, verossimilhança nas alegações do impetrante, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por outro lado, o exercício da autotutela pela administração pública exige a instauração de procedimento em que assegurados a ampla defesa e o contraditório”.

11. Analisando os meios de provas trazidos à baila pela parte agravante e o processo junto ao 1ª grau de jurisdição no Sistema de Automação do Judiciário, observo que a celeuma diz respeito ao tempo de gratificação percebido pelo agravado, com o objetivo de verificar a incorporação ou não da gratificação do seus rendimentos.

12. Pois bem, consta nos autos uma Portaria da lavra do Prefeito Municipal à época, datada de 11.04.2016, incorporando a gratificação recebida pelo servidor aos seus vencimentos, no percentual de 100% (cem por cento), com base no que determina o art. 23 da Lei Municipal n.º 786/94, que diz que:

Art. 23. Os servidores da Parte Permanente da Administração Municipal que perceberem gratificação ou qualquer acréscimo aos seus vencimentos, mesmo que a título de serviço prestado, extraordinário ou eventual durante 24 meses ininterruptos, terão incorporados aos seus vencimentos os respectivos valores remuneratórios, a título de vantagem pessoal.

13. Pelo que se percebe de uma declaração constante nos autos, o referido servidor teria cumprido o período estabelecido, fazendo jus a referida incorporação.

14. Contudo, há uma discussão acerca do tempo recebido de gratificação, uma vez a mesma Lei Municipal, quando trata do regime integral, estabelece em seu art. 19 o seguinte:

“Art.19. A gratificação correspondente ao tempo integral incorporar-se-á ao vencimento do servidor, desde que este conte cinco anos ininterruptos de exercício do regime”.

15. Em cognição sumária, vislumbro tanto na petição inicial do Mandado de Segurança, quanto na petição do presente agravo de instrumento uma certa confusão acerca do tema, pairando dúvidas em relação a situação fática do servidor e onde realmente se encaixaria na legislação. Pelos meios de provas constantes nos autos não consegui vislumbrar com exatidão tal celeuma.

16. A petição do Mandado de Segurança ora fala do art. 19 e ora traz à baila o art. 23, ambos da Lei Municipal n.º 786/94. Desta forma, mais prudente ir de acordo com a Portaria já emitida pelo poder público municipal, a qual em tese tem presunção de legitimidade.

17. Assim, insuficientes, neste primeiro momento, as provas para se aferir a verossimilhança das teses expostas, pelo que entendo, no caso concreto, que a situação exige cautela e prudência, sendo imprescindível ouvir a parte agravada para uma análise mais acurada dos fatos.

18. Com a completa formação do agravo de instrumento, é que o Estado-Juiz poderá ter um juízo mais exauriente e após as contrarrazões, teremos um campo de amplitude interlocutório mais completo para serem dirimidas as questões referentes a tal litígio.

19. Por ora, ainda não se faz presente a verossimilhança das alegações da parte agravante que ficarão melhor delineadas com a resposta que venha a prestar o agravado, restando apenas caracterizado o periculum in mora.

20. Desta forma, entendo prematuro, no momento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferir efeito suspensivo à Decisão prolatada no 1º grau de jurisdição, não vislumbrando a presença da propalada prova inequívoca que traga como consectário uma verossimilhança das alegações trazidas (fumaça do bom direito).

21. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada, por entender que inexistente, neste momento, um dos requisitos necessários exigidos, qual seja, a fumaça do bom direito, cabendo ao mérito o esgotamento das pretensões devolvidas.

22. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

23. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contraminutas, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

24. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

25. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

26. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805226-29.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)

Agravada : Alfredina Maria Verissimo da Costa

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, objetivando modificar Decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar determinando a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento da autora advindo da operação “Banco BMG S/A - Cartão”, no prazo de 10 (dez) dias, de sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

02. Alegou o agravante que não estariam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que “O CONTRATO FOI REALIZADO NA MAIS CLARA EXPRESSÃO DA AUTONOMIA DE VONTADE DA PARTE AUTORA. (...) Cumpre ressaltar que a agravada teve plena ciência da modalidade do contrato firmado quando da assinatura do mesmo, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando do primeiro desconto em seu benefício”.

03. Destacou que o simples ajuizamento da ação não é suficiente para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a efetiva demonstração de que faz jus ao direito pleiteado.

04. Afora isto, colocou que a multa arbitrada não observaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

05. No pedido requereu, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Decisão objurgada.

06. É, em síntese, o relatório.

07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

10. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, nos seguintes termos: "DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada para que, no prazo de 10 (dez) dias, a ré promova a suspensão dos descontos advindos da operação "Banco BMG/SA Cartão" do subsídio da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

11. Pautou-se o Juízo de primeiro grau, no fato de que "a parte autora reconhece que firmou junto ao réu o contrato de empréstimo, contudo, constatou a cobrança relativa a um cartão do banco réu ao observar sua ficha financeira (fl. 17/25), este que alega não ter sido contratado."

12. Ao analisar os autos, vê-se que vem sendo descontados valores do salário da autora há algum tempo, devendo ser consignado que inexistem nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, para que se possa aferir, com exatidão todos os seus termos. O Magistrado de primeiro grau deferiu a inversão do ônus da prova.

13. Nesta intelecção de ideias, o que temos é uma instituição financeira que, possui inúmeros procedimentos judiciais questionando a regularidade de seus contratos de empréstimo, os quais, inclusive, por vezes sequer possuem termo final; temos um consumidor que, embora admita a realização de empréstimo, nega ter autorizado desconto em folha de pagamento para adimplemento de um cartão de crédito; entendo que atuou de forma escorregada o Magistrado de primeiro grau ao sustar o desconto do suposto empréstimo.

14. No que concerne à multa arbitrada, arbitrada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se vislumbra afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque, como se sabe, a multa cominada apenas será devida no caso de descumprimento da Decisão judicial que a impôs, de modo que, neste momento, entendo por mantê-la em sua integralidade, inclusive, no que concerne a sua periodicidade.

15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

16. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

17. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

18. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

19. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805297-31.2017.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Agravado : Mario Jorge dos Santos

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, objetivando modificar Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar, determinando a instituição financeira requerida que procedesse a suspensão dos descontos incidentes sobre a folha de pagamento da parte autora referente ao BMG - CARTÃO, fixando uma multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento.

02. Em suas razões recursais, sustentou o agravante que o agravado aderiu ao contrato que objetivava discutir em juízo, por via transversa, de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas, de modo que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente pactuado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, como de forma irresponsável declara esta, tentando induzir o M.M. Juízo a quo a erro.

03. Afora isto, questionou, ainda, a cominação da multa diária, sobretudo alegando que haveria afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

08. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos incidentes na folha de pagamento da parte requerente, relativamente ao empréstimo supostamente contraído junto à instituição financeira, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

09. De maneira sucinta, o agravante pretende a reforma da Decisão supramencionada, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

10. Enfim, pelo que se depreende dos autos, na ação principal aduz a parte autora que vem sendo realizado descontos em sua folha de pagamento, referente à rubrica "604.00 BANCO BMG S/A CARTÃO", sendo que não contraiu junto à esta instituição financeira nenhum este tipo de empréstimo com cartão de crédito.

11. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora,

notadamente pelo documento que comprova os descontos, como também a informação de que o saldo devedor não seria reduzido. Doutra banda, não se verifica o *fumus boni iuris* do agravante, posto que o contrato sequer foi acostado aos autos.

12. Por outro lado, o dano é evidente, sobretudo porque vem sendo descontado valores do salário da autora, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo evidente a necessidade de manutenção da decisão vergastada, já que patente o perigo inverso.

13. Também não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas.

14. No que concerne à multa arbitrada, cominada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não se vislumbra afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos neste momento de cognição sumária, até porque, como se sabe, a multa cominada apenas será devida no caso de descumprimento da Decisão judicial que a impôs, de modo que, neste momento, entendo por mantê-la em sua integralidade.

15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

16. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

17. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

18. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

19. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805302-53.2017.8.02.0000

Seguro

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)

Agravado : Caio Ewerton Gonzaga Marques

Advogado : Benjamim de Brício Machado de Omena (OAB: 1642/AL)

Advogado : Luís André Buarque (OAB: 9685/AL)

Advogado : Yasmin Barbosa de Omena (OAB: 13300/AL)

Advogada : Rhaissa Barbosa de Omena (OAB: 14806/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Bradesco Saúde S/A, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar, determinando o custeio integral "no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento do autor na Centro de Reabilitação Villa Serenidade, no qual já se encontra internado, arcando com as mensalidades, enquanto perdurar a internação, sob pena de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada mensalidade não paga, limitada a R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)."

02. A parte agravante pugnou pela reforma da decisão, destacando que não estariam caracterizados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para deferimento da tutela de urgência, razão pela qual esta merece ser revogada, colocando que "Em que pese as alegações da agravado de que não tem conhecimento das cláusulas do contrato formulado estas não merecem prosperar, posto que consta expressa cláusula contratual que prevê a coparticipação após o 31º dia de internamento". Destacando que vem promovendo os reembolsos de acordo com o contrato e, que há clínica especializada credenciada no tratamento do agravado.

03. Afóra isto, colocou que seria "nítida a excessividade da multa cominada, motivo pelo qual deve ser modificada, posto que totalmente desproporcional, e, sua inobservância implicaria na expressa violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal", bem assim que "o cumprimento em 10 dias, em evidente afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando o correto teria sido conceder algum prazo mais extenso".

04. No pedido requereu, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Decisão objurgada e, no mérito, a reforma da mesma.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. No caso em tela, o agravado é usuário de drogas e se encontra internado no Centro de Recuperação Villa Serenidade, nesta Cidade, desde o dia 24/04/2017, local onde foi diagnosticado como portador da patologia CID10 F19.5 sendo permitida a sua entrada com o intuito de proteger a própria vida.

10. No entanto, o plano de saúde agravante não vem ressarcindo em sua integralidade as mensalidades do citado centro de recuperação, colocando que, embora reconheça que o contrato pactuado tem cobertura para doença psiquiátrica, afirma que há cláusula contratual que prevê a coparticipação após o 31º dia de internamento.

11. Pois bem, em que pese não desconhecer a possibilidade de co-participação quando a internação exceder o período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 22 da Resolução Normativa nº 387/2015, o fato é que, por se tratar de cláusula restritiva, a mesma deve vir de modo destacado, possibilitando sua identificação, em proteção ao direitos do consumidor, conforme preceito estatuído no art. 54 § 4º da legislação consumerista.

12. Disto decorre o direito à informação, além da demonstração de boa-fé do fornecedor, uma vez que, em sendo a cláusula restritiva de direito destacada, revela a intenção de demonstrar ao contratante a exata compreensão dos limites impostos ao exercício dos seus direitos.

13. No caso em comento, o contrato formulado entre as partes não foi acostado aos autos, impossibilitando, por hora, a verificação da validade da cláusula restritiva, sendo imperiosa, neste momento, a manutenção da decisão vergastada até que existam elementos

probatórios que comprovem a licitude da limitação, ocasião, em que a obrigação de prestar de forma integral o tratamento solicitado será de 30 (trinta) dias.

14. Quanto à necessidade de elasticidade do prazo para cumprimento do comando liminar, também entendo que não merece prosperar, uma vez que o agravado se encontra internado, cabendo ao plano de saúde apenas arcar com as despesas do tratamento, conduta esta que não demanda maiores esforços, sendo o prazo de 10 (dez) dias razoável.

15. No que concerne à multa arbitrada, entendo, que em princípio, a mesma atendeu a proporcionalidade e razoabilidade, sendo tal matéria enfrentada de forma mais aprofundada quando da análise do mérito recursal.

16. Assim, tendo em vista a verossimilhança das alegações veiculadas pela parte agravada, bem assim o perigo de lesão grave e de difícil reparação a que está submetido o autor, sobretudo diante do seu direito à saúde e a uma vida digna, entendo que deve ser mantida, pelo menos, neste momento de cognição sumária, a Decisão objurgada.

17. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo na íntegra a Decisão vergastada.

18. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

20. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

21. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805304-23.2017.8.02.0000

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Samuel Marques de Lima (OAB: 3862/AL)

Agravado : Jonas de Lima Cavalcante

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Defensor P : Ana Karine Brito de Brito (OAB: D/EF)

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 5ª Vara da Cível da Capital, que deferiu o pedido liminar, determinando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

02. Alegou o Agravante, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada, porquanto a medida concedida é irreversível, situação que impede o deferimento do pleito liminar.

03. Pontuou, ainda, a necessidade de reforma da decisão vergastada, afirmando que: "a conversão do benefício auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez acidentário, insta verificar que apenas os documentos acostados aos autos deste processo não se revelam suficientes a demonstrar, de forma idônea, que as patologias apresentadas às fls. 35 são originárias do acidente de trabalho ocorrido anteriormente, tendo em vista que são atestados muito antigos (emitidos em 18.02 e 21.02.2013 e 16.07 a 28.07.2014 doc.03, 11 A 15 fls. 17,19; 70 a 74 dos autos), não tendo a parte Autora/Agravada juntado nos autos judiciais, atestados médicos mais recentes que comprovem sua incapacidade para o labor", ressaltando que a perícia médica oficial goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada ante prova contundente em sentido contraditório, não tendo o agravado se desincumbido do onus de demonstrar sua incapacidade.

04. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até que seja realizada perícia judicial com o fim de comprovar o estado de saúde do recorrido, afirmando inexistir prejuízo, uma vez que já o mesmo já vem recebendo auxílio-doença.

05. É, em síntese, o relatório.

05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

08. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

09 Com o presente recurso, busca a recorrente que seja casada a decisão vergastada, argumentando a impossibilidade de liminares com característica satisfativa, bem como pelo fato de não restar demonstrada a incapacidade permanente para o trabalho, condição indispensável para conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Do cunho satisfatório da medida liminar

10. A Autarquia Federal, inicialmente, aduziu a impossibilidade de liminar, ante seu caráter satisfativo.

11. Como é sabido, o art. 311, § 3º da novel legislação processual (art. 273, § 2º do Código de Processo Civil de 1973) ao disciplinar a possibilidade de antecipação de tutela, proíbe a medida, quando esta se revelar irreversível.

12. Nos casos de benefício previdenciário, a jurisprudência é unânime em possibilitar a concessão de medida antecipatória ante a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, que nesses casos específicos se revela pela natureza alimentar da verba, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - INCAPACIDADE LABORATIVA - DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR

- ASTREINTES - NÃO CABIMENTO - O art. 59 da Lei n.º 8.213/91, que trata do auxílio-doença, não faz distinção entre incapacidade total ou parcial, abrangendo, assim, as duas hipóteses. - Demonstrada a incapacidade laborativa do segurado por meio de exames clínicos realizados após a cessão do benefício previdenciário, deve ser deferida a antecipação de tutela para restabelecê-lo, haja vista a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Descabem astreintes em obrigação que implique pagar quantia.

(TJ-MG - Al: 10145140660062001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 23/04/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2015).

13. Nesse diapasão, comumente esta Corte vem mantendo ou deferindo liminares com o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença.

14. Ocorre que, no caso em deslinde existe uma peculiaridade, que afasta a possibilidade de concessão de liminar, ante a inexistência do periculum in mora, qual seja, a necessidade de manutenção de verba alimentar que é imprescindível para a manutenção do beneficiário.

15. Conforme se observa dos autos, o agravado continua recebendo o auxílio-doença, intentando ação judicial para que este benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, o que a meu ver afasta a possibilidade excepcional de concessão de medida liminar.

16. Como dito, abriu-se a exceção à regra para a concessão de liminar em benefícios previdenciários, sob o principal argumento da verba discutida ser de caráter alimentar, sendo fonte de sustento para aquele que já está com a saúde debilitada, acontece que, no caso em tela, o benefício continua sendo mantido, pleiteando o demandante a sua conversão para uma situação permanente, sendo imperiosa uma instrução probatória para tanto, posto do contrário se adiantaria o mérito totalmente de forma prematura.

17. Nestes termos, não há outro caminho a seguir a não ser a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, devendo o agravante manter o auxílio-doença até o julgamento de mérito do agravo.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão vergastada, devendo o agravante manter o auxílio-doença do agravado, até o julgamento de mérito do presente recurso.

19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

20. Após, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

22. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

23. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805357-04.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Agravado : Agenor Francisco Marques

Advogada : Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto pela Banco Bradesco S/A, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, que deferiu o pedido liminar, determinando que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, retire o nome do autor do cadastro de registro de inadimplentes, sob pena incidir em multa diária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, da nova legislação processual.

02. Insurgiu-se a agravante com o valor da multa diária imposta, alegando ser a mesma excessiva, devendo ser fixada em patamares compatíveis com a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento ilícito.

03. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

08. O argumento da parte agravante é a de que a multa fixada em caso de descumprimento da decisão objurgada seria desarrazoada e desproporcional.

09. Ao analisar o caso concreto, vê-se que a parte agravada ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória por danos morais, pleiteando a antecipação de efeitos da tutela, no sentido de retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

10. Considerando a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar, o Magistrado singular determinou, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, que o réu retirasse o nome do autor do cadastro de registro de inadimplentes, sob pena incidir em multa diária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

11. No caso em deslinde, vê-se que a controvérsia deste recurso se resume ao valor da multa arbitrado, não havendo que se interceder nas questões que ensejaram a cominação da multa, até porque não foi devolvida a este Juízo Revisor.

12. Ademais, no que concerne à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a Decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional.

13. Deste modo, em cognição sumária, vê-se que o valor arbitrado de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento diário, em princípio, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da situação financeira da empresa agravante, até porque

foi limita a 10.000,00 (dez mil reais).

14. Assim, nesta seara, entendo por manter a decisão rechaçada por não vislumbrar, em cognição sumária, qualquer irregularidade no ato atacado.

15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, por entender que inexistente, neste momento, a fumaça do bom direito e o perigo da demora para o deferimento da pretensão do agravante, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

16. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

17. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

18. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

19. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805403-90.2017.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Abelardo Pereira de Souza

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Agravado : Abelardo da Conceição

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Abelardo Pereira de Souza, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública que, deixou de conceder a tutela antecipada, para determinar que o Estado de Alagoas emita a carteira de identidade, vinculado ao PID de nº 40468976, confeccionando a 2ª via do registro da identidade do autor, de forma gratuita.

02. Alegou o agravante que requereu ao Instituto de Identificação a 2ª via do Registro Geral - RG, recebendo o protocolo de nº 40468976, contudo, foi constatada a existência de 02 (dois) documentos de identificação, com as mesmas impressões digitais do agravante, conforme Laudo de Perícia Papiloscópica.

03. Argumentou que a carteira de identidade em nome de outra pessoa - ABELARDO DA CONCEIÇÃO carrega conteúdos falsos, tais como, a digital do autor, sendo, portanto, ilícito a sua manutenção. Assim, destaca que estaria "demonstrada a necessidade de anulação da identidade viciada, impondo-se, por outro lado, que seja emitida cédula de identidade com o nome de identificação do autor de forma gratuita, conforme § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.116, de 26 de agosto de 1983.

04. No pedido, impeliu que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, reformando a decisão para determinar que o ESTADO DE ALAGOAS emita a carteira de identidade, vinculado ao PID de nº 40468976, confeccionando a 2ª via do registro da identidade do autor, de forma gratuita.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar, deixando de determinar que o Estado de Alagoas emitisse a segunda via da carteira de identidade da agravante.

10. Ao analisar a Decisão recorrida, verifico que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito liminar, considerando que não enxergou o preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, senão vejamos:

"(...)

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, mais especificamente o laudo de perícia papiloscópica (fls. 12/16), ficou constatado que há identidade de impressões digitais para mais de uma pessoa, sem, contudo, indicar se a digital em duplicidade é de fato do requerente ou do terceiro Abelardo da Conceição. É inviável, neste instante processual, conjecturar se a digital é ou não a do autor apenas com o laudo pericial do Instituto de Identificação. Ademais, o autor não indicou qual o ato ilegal praticado pela administração. O relato de que foi orientado por agentes do Instituto de Identificação a buscar a Defensoria Pública não me parece suficiente, principalmente por se tratar de problema que, a princípio, me parece de resolução pela via administrativa diretamente junto ao órgão que tem a atribuição de registro e que pode retificá-lo. É preciso indicar qual foi o obstáculo para solução pela via administrativa. A escolha da via judicial demandará instrução processual para análise, por profissional técnico específico, das digitais do autor em confronto com aqueles registrados pelo órgão, o que impede a concessão de tutela antecipada em caráter liminar. Ausente a verossimilhança das alegações, fica prejudicada a análise de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação..

"(...)"

11. Pois bem, no caso dos autos, busca a parte a emissão da 2ª via de sua identidade, a qual teria sido negada administrativamente pelo Estado de Alagoas, porquanto se constatou que havia duplicidade de dados, mais precisamente, de sua impressão digital, entre a identidade do agravante e da pessoa de Abelardo da Conceição, um dos agravados.

12. Enfim, em que pese as alegações da parte agravante, da mesma forma que o Magistrado de primeiro grau, não consigo enxergar prova inequívoca que revele a verossimilhança de suas alegações, para conceder a tutela recursal, sobretudo porque tais questões impressões digitais do agravante, em 02 (dois) documentos de identidade diverso, requer, necessariamente, uma maior dilação probatória.

13. Afora isso, entendo que a medida aqui buscada é irreversível, uma vez que, emitida, em sendo necessária a modificação da

decisão, haverá muita dificuldade em se restituir ao estado anterior, pela própria sua natureza.

14. Por tais razões, temerário, neste momento, acolher esta pretensão da parte recorrente.

15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito.

16. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

17. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

18. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

19. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

20. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805429-88.2017.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A

Advogado : Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL)

Advogado : Marcus Fabrício Santos Lacet (OAB: 6200/AL)

Advogado : Diogo Sarmiento (OAB: 10171/AL)

Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL)

Advogado : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL)

Agravada : Luana Leite Silveira

Advogado : Fábio Rafael de Melo Borba (OAB: 13999/AL)

Advogado : Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto pelo Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A objetivando modificar Decisão proferida no Juízo da 1ª Vara Cível de Maceió que, antecipou os efeitos da tutela, determinando que, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, fossem adotadas todas as medidas necessárias para a baixa da hipoteca que grava a fração ideal correspondente a unidade 1201 do Ed. Alto do Stela Maris, no Condomínio Residencial Alto das Alamedas, localizado na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 3741, Mangabeiras, nesta Cidade, sob pena da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contados a partir do primeiro dia útil após o prazo estabelecido.

02. Aduziu o recorrente que seria apenas a incorporadora do imóvel sobre o qual recai a garantia hipotecária. Tal garantia albergaria os interesses de terceiro (credor hipotecário), que fora o agente financiador da obra. Destacou, ainda, que seria "temerária a determinação para que a Agravante efetue a baixa do gravame, sob pena de multa diária, haja vista que essa providência somente poderia ser levada a efeito mediante a manifestação de vontade de terceiro (credor hipotecário), de forma que a obrigação de fazer imposta à Agravante, noutras palavras, seria impossível".

03. Afóra isto, questionou o valor da multa cominada, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da Decisão objurgada.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

08. Ao analisar o caso concreto, vê-se que o agravado ingressou com ação de obrigação de fazer, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela provisória, argumentando que mesmo após a quitação do contrato, o réu não teria efetuado a baixa do gravame sobre o imóvel.

09. Considerando a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar, sobretudo argumentando que "os fatos alegados estão documentalmentemente comprovados nos autos, notadamente no que pertine a declaração de quitação emitida pela requerida SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A - NORCON, conforme documento de fls. 27, a indicar que a impossibilidade de efetivar o registro do imóvel adquirido, evidencia o inadimplemento contratual da parte ré. É por isso que aprecio o pedido de tutela de evidência em sede de liminar, para concedê-lo, haja vista que a finalidade do entendimento da jurisprudência do STJ, é proteger o adquirente de boa-fé", determinou o magistrado singular a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

10. Pois bem, é preciso destacar, neste momento, apenas a título de esclarecimento, que pelo que consta nos autos, não estamos diante de financiamento promovido entre o comprador e a instituição financeira, para aquisição de imóvel, porém o gravame em tela foi realizado, muito provavelmente para financiamento da obra, avença esta promovida entre o Banco e a construtora agravante.

11. Portanto, no caso em tela, há de se aplicar o conteúdo da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe no seguinte sentido: "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

12. Enfim, neste momento de cognição rasa, em que pesem as alegações da parte agravante, considerando que o comprador não tem qualquer relação com o gravame impingido ao imóvel adquirido, o qual foi promovido a sua revelia, pelo que não merece retoque, por hora, a decisão combatida.

13. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, por entender que inexistente, neste momento, a fumaça do bom direito e o perigo da demora para o deferimento da pretensão da Agravante, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

14. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

15. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

16. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

17. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805430-73.2017.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravada : Fernanda Wanderley de Lacerda Medeiros

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar, determinando a instituição financeira requerida que procedesse a suspensão dos descontos incidentes sobre o salário da parte autora, relativamente a rubrica "377 BMG - CARTÃO", bem como não efetuasse a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

02. Em suas razões recursais, sustentou o agravante que a agravada aderiu ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa, de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas, de modo que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente pactuado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva.

03. Pontuou, ainda, a inexistência do periculum in mora, uma vez que o contrato teria sido pactuado por 02 (dois) anos antes da propositura da demanda, restando prejudicado o requisito da urgência.

04. Afora isto, questionou, ainda, a cominação da multa diária, sobretudo alegando que haveria afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão da ausência de limitação. Se insurgindo, também, quanto a periodicidade, afirmando se incompatível como o tipo de obrigação. Requereu, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos incidentes na folha de pagamento da parte requerente, relativamente ao empréstimo supostamente contraído junto à instituição financeira, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. De maneira sucinta, o agravante pretende a reforma da Decisão supramencionada, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

11. Enfim, pelo que se depreende dos autos, na ação principal aduz a parte autora que vem sendo realizado descontos em sua folha de pagamento sem que tenha autorizado. Afirma, inclusive, que, "possui vários empréstimos consignados com instituições financeiras distintas, o quais são descontados diretamente em seu contracheque, no entanto, quando ao verificar seu extrato de pagamento com mais atenção, percebeu que existe um desconto do banco réu que não foi autorizado por ele(a)."

12. Pontua, ainda, que a retirada faz menção a um empréstimo vinculado a cartão de crédito com desconto em folha de pagamento, o qual não reconhece sua legalidade.

13. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se que a instituição financeira não cuidou de trazer aos autos o contrato comprovando a legalidade dos descontos, como também o início e término dessa relação jurídica. Ademais, a documentação juntada comprova os descontos, como também a informação de que o saldo devedor não é reduzido.

14. Sendo assim, em cognição provisória e liminar, entendo pela exacerbada probabilidade de estar ocorrendo um o dano, sobretudo porque vem sendo descontado valores do salário da autora, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo evidente a necessidade de manutenção da decisão vergastada, já que patente o perigo inverso.

15. Também não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas.

16. No que concerne à multa arbitrada, cominada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, não se vislumbra, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos neste momento de cognição sumária, até porque, como se sabe, a sanção pecuniária aplicada apenas será devida no caso de descumprimento da Decisão judicial que a impôs, de modo que, neste momento, entendo por mantê-la em sua integralidade.

17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

18. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

20. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

21. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805453-19.2017.8.02.0000

## Anulação de Débito Fiscal

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL)

Agravado : Braskem S/A

Advogado : Cristiane Silvestre (OAB: 173604/SP)

Advogado : Cristina Lapa Wanderley Sarcedo (OAB: 173114/SP)

Advogado : Cristiane Roberta Franco da Cruz Rego (OAB: 174515/SP)

## DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para a concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, inconformado com a Decisão prolatada no Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 0727010-51.2017.8.02.0001, que deferiu o pleito liminar requerido pela impetrante, determinando que as autoridades coatoras se abstivessem de dar cumprimento ao Parecer da Gerência de Tributação (GET) nº 300/2016, proferido nos autos do Processo nº 1500-027681/2016, especificamente na parte que determina que a impetrante deve responder pelo ICMS em período anterior à ciência do Parecer da Diretoria de Tributação (DT) nº 266/2007.

02. Em suas razões recursais, alegou a agravante a ausência do fumus boni iuris do pedido formulado pela agravante, atentando para a ilegitimidade ativa na condição de contribuinte de fato, a ausência de interesse processual por impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de controle concentrado de constitucionalidade dos atos do poder público, a decadência do direito à utilização do mandado de segurança por não interrupção do prazo por recurso sem efeito suspensivo, a competência para solução de consulta fiscal atribuída aos órgãos da Secretaria da Fazenda Estadual, a inexistência de reconhecimento da imunidade tributária em favor da impetrante quando da formulação da consulta fiscal e a legalidade dos atos praticados pelas autoridades fazendárias nos autos da Consulta Fiscal nº 1204.001560/2002 em atenção às regras específicas do procedimento de Consulta Fiscal.

02. No mais, sustentou a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que o periculum in mora seria in reverso.

03. Juntou os documentos de fls. 54/632.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

08. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que deferiu o pleito liminar requerido pela impetrante, determinando que as autoridades coatoras se abstivessem de dar cumprimento ao Parecer da Gerência de Tributação (GET) nº 300/2016, proferido nos autos do Processo nº 1500-027681/2016, especificamente na parte que determina que a impetrante deve responder pelo ICMS em período anterior à ciência do Parecer da Diretoria de Tributação (DT) nº 266/2007.

09. O Magistrado a quo concedeu a antecipação da tutela pleiteada nos seguintes termos:

"Da análise dos fatos alegados com os documentos anexados, neste juízo sumário de cognição, entendo que a liminar deve ser deferida, uma vez que satisfeitos os seus requisitos, conforme passo a explanar.

O inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, estabelece que o ato tido por ilegal deverá ter sua eficácia suspensa quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

Neste momento processual, entendo que o Parecer DT nº 266/07 representa mudança de critério jurídico adotado pela administração pública, uma vez que, até então, tanto a Impetrante quanto a Administração Pública pautavam a questão da incidência do ICMS sobre a aquisição de energia elétrica pela Impetrante junto à CHESF com base no entendimento firmado pelo Parecer nº 001/2002 PGE/GAB.

Neste diapasão, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos são normas complementares das leis, a elas aplicando o regramento de aplicação da legislação tributária, no caso, os arts. 103, II, 105 e 146 também do CTN, que prevê a aplicação da legislação aos fatos futuros:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

()

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Há ainda que se destacar o comando do art. 2º, XIII, da Lei Estadual nº 6.161/00:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Destarte, há muito a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a mudança de critério jurídico não autoriza a administração pública ver/rever lançamentos anteriores, tanto que restou sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

## Súmula 227/TFR

Tributário. Revisão do lançamento. Inadmissibilidade. Mudança o critério jurídico.

«A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento.»

Por fim, tal entendimento foi sufragado pelo julgamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 130545/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

[...]

De modo que, como neste Juízo sumário de cognição se entendeu se tratar de uma mudança de entendimento, o Juiz deve perfilhar os julgados dos tribunais Superiores, conforme determina o art. 927, III, do CPC.

O dano de difícil ou incerta reparação também restou demonstrado, no entendimento deste Juízo, uma vez que com a cobrança e inscrição do débito em dívida ativa, a Impetrante pode ter sua regularidade fiscal comprometida, podendo ter suspensas e interrompidas as operações de importação e exportação no SISCOMEX em regimes aduaneiros especiais que permitem dar eficiência logística ao seu processo de abastecimento de matérias-primas e vendas de produtos acabados e suspensão e interrupção das liberações de parcelas dos seus contratos de financiamentos com órgãos financeiros com participação societária detida pelo Poder Público; contratação junto a bancos públicos e privados, fornecedores, entre outros, medidas que também exigem a regularidade fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de dar cumprimento ao Parecer da Gerência de Tributação (GET) nº 300/2016, proferido nos autos do Processo nº 1500-027681/2016, especificamente na parte que determina que a Impetrante deve responder pelo ICMS em

período anterior à ciência do Parecer da Diretoria de Tributação (DT) nº 266/2007"

10. Analisando os meios de provas trazidos à baila pela parte agravante, percebe-se que a concessão da tutela exige uma análise mais acurada da problemática posta, já que trata de diversos atos administrativos que estão correlacionados, situação que exige deste Juízo recursal cautela e prudência, pelo que imprescindível ouvir a parte agravada para uma análise mais acurada dos fatos.

11. Com a completa formação do agravo de instrumento, é que o Estado-Juiz poderá ter um juízo mais exauriente e após as contrarrazões teremos um campo de amplitude interlocutório mais completo para serem dirimidas as questões referentes a tal litígio.

12. Por ora, ainda não se faz presente a verossimilhança das alegações da parte agravante, que ficarão melhor delineadas com a resposta que venha a prestar o agravado, bem como o periculum in mora, ante a clara reversibilidade da medida judicial posta pelo Juízo de origem.

13. Desta forma, entendo prematuro, no momento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferir efeito suspensivo à Decisão prolatada no 1º grau de jurisdição, não vislumbrando a presença da propalada prova inequívoca que traga como consectário uma verossimilhança das alegações trazidas (fumaça do bom direito).

14. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada, por entender que inexistente, neste momento, um dos requisitos necessários exigidos, qual seja, a fumaça do bom direito, cabendo ao mérito o esgotamento das pretensões devolvidas.

15. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

16. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contraminutas, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

17. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

18. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

19. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805491-31.2017.8.02.0000

Seguro

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)

Agravada : Rita Medeiros Pimentel

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)

## DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2017

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto pela Bradesco Saúde S/A, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu o pedido liminar, determinando que a ré, ora agravante, disponibilizasse um médico para acompanhar a parte autora no internamento home care, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

02. Insurgiu-se a agravante com o valor da multa diária imposta, alegando ser a mesma excessiva, pleiteando a concessão de efeito suspensivo no âmbito de presente recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

03. É, em síntese, o relatório.

04. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

05. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

06. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

07. O argumento da parte agravante é a de que a multa fixada em caso de descumprimento da decisão objurgada seria desarrazoada e desproporcional.

08. Ao analisar o caso concreto, vê-se que a parte agravada ingressou com ação cominatória, pleiteando a antecipação de efeitos da tutela, no sentido de determinar que o plano de saúde autorizasse o tratamento indicado pelo médico, conforme relatório médico, por

meio de home care, até o provimento final da demanda.

09. A medida liminar foi deferida, tendo o Juízo de origem autorizado a internação domiciliar, bem como qualquer tratamento ou medida tida pela equipe médica como indispensável ao restabelecimento e manutenção da sua saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da determinação.

10. Alega o agravante que o Juízo majorou a multa, quando na verdade vem prestando o serviço com extrema boa fé e da melhor forma para a agravada, de modo que não pode vir a ser prejudicada pelo simples fato de a família do agravado estar descontente com o atendimento.

11. Aduz que a concessão do efeito suspensivo revela-se necessária, já que a agravante terá sérias dificuldades para reaver os valores bloqueados pelo juízo originário, caso a multa venha a incidir, tendo de se submeter a procedimentos complexos e lentos para restituir a situação ao status quo ante.

12. De se ver que a agravante, em seu recurso, fez juntar a decisão agravada, mas se furtou a trazer à colação a petição que deu origem ao provimento atacado, cujo conteúdo este Relator teve acesso por meio do sistema SAJ/PG5.

13. Como se pode ver, a parte agravante tem como lastro do seu pleito liminar um perigo futuro e suposto possível dificuldade de reaver os valores bloqueados pelo juízo originário a título de multa, sem demonstrar efetivamente o descompasso do valor da multa com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Ao dispor em seu recurso que estaria prevendo a possibilidade de vir a ser surpreendida, no futuro, com a execução provisória da multa, a agravante não só evidencia a inexistência do periculum in mora, que deve premente ou atual, como dá mostras de que vislumbrava o descumprimento da medida que lhe foi imposta.

15. No caso em deslinde, vê-se que, pelo menos por ora, não existe razão para a modificação do valor da multa arbitrada, tendo em vista que sua majoração se deu em razão do descumprimento da decisão interlocutória de fls. 17/21.

16. Ademais, no que concerne à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a Decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional.

17. Deste modo, em cognição sumária, vê-se que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento isolado, em princípio, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da situação financeira da empresa agravante.

18. Assim, nesta seara, entendo por manter a decisão rechaçada por não vislumbrar, em cognição sumária, qualquer irregularidade no ato atacado.

19. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, por entender que inexistente, neste momento, a fumaça do bom direito e o perigo da demora para o deferimento da pretensão do agravante, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

22. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

23. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805504-30.2017.8.02.0000

Busca e Apreensão - 1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Agravado : José Alexandre Felix da Silva

Advogado : José Carlos de Oliveira Ângelo (OAB: 4642/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Banco Itaucard S/A, objetivando modificar Decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que proibiu a venda de veículo, objeto de ação de busca e apreensão.

02. Argumentou a instituição agravante que inexistente previsão legal para proibição de venda do veículo, uma vez que "tal determinação fere o direito de propriedade estabelecido no inciso XXII do Art. 5º da Constituição Federal, na medida em que, nos termos do § 3º do Art. 5º do Dec. Lei 911/69, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário". Assim, pode o agravante usar e dispor do bem como bem desejar.

03. Rechaçou, ainda, a multa aplicada em caso de descumprimento, aduzindo ser bastante alta e totalmente inadequada, devendo ser modificada a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito.

04. Por fim, requereu que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a decisão do Magistrado que proibiu a venda do veículo objeto de busca e apreensão pela instituição bancária.

10. Necessário trazer à baila toda situação processual que abarca os presentes autos, a fim de melhor entendimento da demanda e dos motivos que culminaram com a decisão atacada.

11. A parte agravante entrou com Ação de Busca e Apreensão em decorrência de inadimplência de parcela n.º 24, com vencimento em 11.05.2017, antecipando toda a dívida existente.

12. Diante de tal argumento, o Magistrado deferiu a respectiva busca e apreensão, tendo sido formalizada pelo respectivo oficial de justiça.

13. Contudo, a parte ré peticionou nos autos informando que não estava inadimplente e que efetivou o pagamento da parcela n.º 24 em 31.05.2017, antes mesmo da interposição da ação.

14. O Magistrado a quo prolatou uma decisão, nos seguintes termos:

" (...) Intime-se a parte demandada, para que instrua os autos com comprovação de que o documento de pagamento de fis. 57 refere-se à parcela de n.º 24, do financiamento formalizado junto à autora, a qual deu azo ao ajuizamento da presente lide, conforme asseverado no expediente de fis. 49/55. ( Prazo: 05 (cinco) dias )

Outrossim, "ad cautelam", determino à instituição financeira, ora demandante, que se abstenha de promover qualquer ato de alienação em relação ao bem móvel, objeto do pedido inicial, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de arcar com multa, esta fixada no valor do aludido veículo, arbitrada em favor da parte demandada. (...)"

15. Cristalino é o entendimento de que o bem se consolida no patrimônio do credor fiduciário, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar. Isso não se discute em nenhum momento.

16. Contudo, a situação vai além de tal fato. Existem dúvidas concretas se a parte agravada estava inadimplente com o contrato, uma vez que insiste em afirmar que pagou a parcela de n.º 24, fundamento para concessão da liminar de busca e apreensão.

17. Vê-se, portanto, que o ato judicial impugnado primou pela coerência e prudência do juízo, impedindo uma situação injusta para a parte demandada, caso confirmado pagamento da prestação. Assim, não consigo enxergar a fumaça do bom direito, ficando prejudicada, assim, a análise do perigo da demora.

18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

21. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 19 dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805526-88.2017.8.02.0000

Promoção

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : João Pedro Duarate Gaia

Advogado : Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL)

Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)

Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por João Pedro Duarate Gaia, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital/Fazenda Pública que indeferiu o pleito para antecipação dos efeitos da tutela.

02. O agravante aduziu que resta configurado o cabimento da sua promoção por preterição à patente de Tenente Coronel PM/AL retroativo a 28 de agosto de 2008, pois que preenche todas as condições legais para as promoções.

03. Defendeu a possibilidade da concessão de tutela antecipada, além de pugnar pelo deferimento da justiça gratuita.

04. No pedido, requereu a concessão de efeito ativo à decisão agravada, determinando a imediata promoção do Agravante ao posto de Tenente Coronel PM/AL.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Em face de tais constatações, passa-se a analisar o pedido para atribuição do efeito suspensivo, destacando não ser viável e apropriada a análise minuciosa e esgotativa da matéria, a qual será efetivada ao longo do trâmite recursal.

10. Através do presente recurso, busca-se a concessão de efeito ativo, determinando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de promoção do agravado ao cargo de Tenente Coronel PM/AL.

11. Como se sabe, o art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, veda a concessão da antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública, vejamos o que preconizam os referidos dispositivos legais:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

12. Vejamos também o que prescreve a Lei nº 9.494/97:

Art. 1º: Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

13. Analisando a situação em tela, vê-se que a promoção para Tenente Coronel PM/AL requerida se amolda a uma evidente extensão de vantagens, de modo que acarretará um certo dispêndio ao erário, sendo vedada pela legislação pátria a sua concessão, conforme inclusive foi decidido pelo Magistrado singular, numa clara observância aos ditames supracitados.

14. Enfrentando o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que vem predominando, conforme se observa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1334257/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o deslinde da questão federal, tal como posta no recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, tornando necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1001808/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

15. É mister ressaltar, que neste momento, não está se discutindo acerca do direito ou não ao recebimento da progressão funcional, posto que o juízo do primeiro grau de jurisdição estará mais bem abalizado para enfrentar tal pretensão no momento em que for prolatar a Sentença. O que ocorre é um óbice legal, consagrado jurisprudencialmente, no sentido de obstacular que tal fato seja deferido através de decisão interlocutória que conceda uma tutela provisória e antecipe os efeitos da tutela, ante a extensão de vantagem pecuniária.

16. No que concerne ao pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que o juízo monocrático, não indeferiu o benefício pleiteado, tendo, tão somente, determinado "a juntada de novo documento de guia de recolhimento, observando-se o novo valor atribuído à causa, bem assim para comprove que sua atual situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, viabilizando, assim, a apreciação do pedido formulado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito".

17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito ativo à Decisão objurgada, por não estar presente a fumaça do bom direito.

18. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

19. Após, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

21. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805542-42.2017.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator:Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)

Agravado : Eduardo Luiz da Silva

Advogado : Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL)

Advogado : Thomas José Lisboa Ferreira (OAB: 13864/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S.A, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arapiraca, que determinou a parte agravante proceder a retirada do nome do agravado do cadastro de proteção ao crédito, fixando multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

02. Insurgiu-se a parte agravante que a inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito se deu pela empresa Ativos S/A, referente a débitos oriundos de outro Banco, cujo exclusão, supostamente já teria se dado, segundo informações repassadas pela empresa Ativos S/A, restando impossibilitado de cumprir a medida liminar.

03. Alegou o agravante que as operações questionadas foram efetuadas pela parte Autora de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento e foi firmada sob a égide da Constituição Federal, não havendo que se falar em inexistência de contratação, tendo em vista que a parte Autora celebrou todos os contratos junto ao banco, incluindo, inclusive, sua assinatura.

04. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

09. Ao analisar o caso concreto, vê-se que a parte agravada ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória por danos morais, pleiteando a antecipação de efeitos da tutela, no sentido de retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

10. Considerando a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar, o Magistrado singular determinou a retirada do nome do autor do cadastro de registro de inadimplentes, sob pena incidir em multa diária.

11. No caso em deslinde, a parte agravante aduz que resta impossibilitada de cumprir com a decisão, haja vista que quem determinou a inclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes foi Ativos S.A.

12. Nesta seara, vale destacar que o documento acostado aos autos referente ao extrato de registro no SERASA (fl. 42), realmente está no nome de Ativos S.A, que se trata de uma empresa de cobrança, contudo no mesmo documento há a informação de que a origem do suposto débito vem do Banco do Brasil.

13. Doutra banda, a parte agravante alega que o autor celebrou contrato com a mesma, de livre e espontânea vontade, inclusive, contando sua assinatura. Do outro lado, a parte agravada aduz que nunca manteve relação com a instituição financeira.

14. Neste aspecto, não tem como prosperar a alegação do recorrente, uma vez que sequer há nos autos cópia do respectivo contrato, restando ausente a verossimilhança das alegações.

15. Assim, pelo menos em cognição sumária, entendo por manter a decisão rechaçada por não vislumbrar, em cognição sumária, qualquer irregularidade no ato atacado.

16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, por entender que inexistente, neste momento, a fumaça do bom direito e o perigo da demora para o deferimento da pretensão do agravante, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.

17. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

18. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

19. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

20. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0725201-65.2013.8.02.0001/50000  
Adicional de Produtividade

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Estado de Alagoas

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)

Suscitado : Luiz Augusto Torres Motta

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)

Suscitado : Ivo Remy Rytchyskyi Júnior

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)

Suscitado : Tiago Almeida Correia

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)

Suscitado : Jaime Roberto Campos Vieira dos Santos

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)

Suscitado : Hélder de Moraes Ramos

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À RESERVA DE PLENÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

01. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentada pelo Estado de Alagoas objetivando uniformizar o entendimento do Tribunal de Justiça no que diz respeito à controvérsia acerca da vigência da Lei Estadual nº 6.951/2008 e a constitucionalidade da vinculação do prêmio de produtividade fiscal ao subsídio do Governador do Estado, previsto nos arts. 52 e 53 da Lei Estadual nº 6.285/2002, em face do potencial risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, nos moldes do

Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

02. Juntou os documentos de fls. 26/142.

03. É, em síntese, o relatório.

04. Infere-se do autos que o Estado de Alagoas atravessou o presente incidente nos presentes autos, direcionando-o a este Desembargador na condição de Relator do recurso apelatório.

05. É de se dizer, no entanto, que de acordo com o art. 977, caput e parágrafo único, do CPC/2015, o pedido de instauração do incidente, acompanhado dos documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos, deve ser dirigido ao presidente do Tribunal, pelo juiz ou relator, por ofício (inciso I); pelas partes, por petição (inciso II); e pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (inciso III).

06. Como é cediço, a instauração do incidente, à luz do disposto no art. 976 do referido diploma legal, exige, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

07. No caso vertente, vê-se que a resolução da controvérsia atinente ao prêmio de produtividade fiscal, que foi objeto dos processos em trâmite neste instância julgadora, encontrava-se adstrita única e tão somente à constitucionalidade dos arts. 52 e 53 da Lei Estadual nº 6.285/2002 e dos termos da Lei Estadual nº 6.951/2008.

08. Embora não haja qualquer impeditivo no texto legal, há de se temperar que, ao exigir como requisito para instauração do incidente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o legislador, decerto, não quis integrar a esse rol os processos cuja causa de pedir está atrelada à inconstitucionalidade das normas que tutelam a relação jurídico-processual.

09. Ora, se a própria submissão de tais demandas à reserva de plenário tem justamente o condão de estabelecer a higidez das normas estaduais frente à Constituição Federal, fixando a orientação que será aplicável a todos os julgamentos que tratam da matéria, evidentemente que não há de se falar em risco de tratamento anti-isonômico nos aludidos processos, pelo que descabido o incidente no caso em tela.

10. O art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre inadmissível, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos referido dispositivo:

“ Art. 932. Incumbe ao relator :

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

11. Por sua vez, se o art. 937, §3º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade de extinção monocrática das ações de competência originária dos tribunais (ações rescisórias, mandados de segurança e reclamações) dentro dos limites postos pela lei processual, a exemplo do disposto no art. 932, inciso III, do mesmo diploma legal, evidentemente que inexistente empecilho para que o mesmo raciocínio seja utilizado nos incidentes respectivos, considerando que se o sistema admite esta possibilidade no mais, por uma questão de coerência lógica deve admitir no menos.

12. Com efeito, resolvida a controvérsia constitucional nas Arguições de Inconstitucionalidade nºs 0500040-06.2014.8.02.0000 e 0500041-88.2014.8.02.0000, o intuito uniformizador do presente incidente não tem o menor sentido, pelo que inexistente razão para o seu julgamento de mérito.

13. Diante do exposto, DEIXO DE AMITIR o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, com supedâneo no art. 932, inciso III do CPC/2015, combinado com o art. 937, §3º, do mesmo diploma legal.

14. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição.

15. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Mandado de Segurança n.º 0804883-33.2017.8.02.0000

Uso

Seção Especializada Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Impetrante : Penedo Calçados Passarella Ltda - Me

Advogado : Anselmo Góis Machado (OAB: 9458/AL)

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Penedo

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II DA LEI Nº 12.016/2009. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

01. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Penedo Calçados Passarella LTDA, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Penedo, no julgamento da ação de despejo nº 0700718-79.2017.8.02.0049, que deferiu pleito liminar, determinando o despejo da ré por falta de pagamento.

02. Alegou o Impetrante que houve um equívoco quando do cumprimento do mandado de despejo, já que a ação teria sido proposta em detrimento da pessoa jurídica Comercial Moda Tropical Ltda ME, entretanto, a medida constritiva foi cumprida em desfavor de Penedo Calçados Passarella LTDA ME, pessoa jurídica estranha ao processo, havendo grave violação ao devido processo legal, razão pela qual, requereu a “devolução do imóvel ao seu ocupante ilegalmente despejado”.

03. No pedido, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, além da concessão de liminar, para que seja devolvido o imóvel “objeto do mandado de despejo ilegal”.

04. À fl. 25 proferi despacho determinando a intimação da Impetrante, para que colacionasse aos autos documentos hábeis a comprovar o estado de precariedade econômica da empresa que justificasse o deferimento da justiça gratuita, o que foi devidamente cumprido conforme se observa às fls. 26/33.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se necessário discorrer acerca do pedido de justiça gratuita.

07. A impetrante alega ser uma empresa optante pelo SIMPLES, juntando certidão positiva do Cartório de 1º Ofício de Penedo, onde se observa diversos títulos protestados.

08. O Código de Processo Civil em seu art. 98 trouxe a possibilidade de deferimento da justiça gratuita em favor das pessoas jurídicas, entretanto, a presunção de veracidade trazida no art. 99, § 3º, se aplica exclusivamente as pessoas naturais, de modo que, nos autos devem conter elementos suficientes que demonstrem a precariedade financeira da empresa.

09. Não é outro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 481 que possui a seguinte redação: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

10. Analisando os documentos acostados aos autos, conclui-se que a empresa requerente vem atravessando grave crise financeira, existindo em seu desfavor mais de quarenta títulos protestados, situação que por si só autoriza o deferimento dos benefícios da justiça gratuita

Do Mandado de Segurança

11. O objeto da presente Ação gravita em torno do ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Penedo, por força da decisão monocrática, deferiu pleito liminar de despejo por falta de pagamento.

12. Segundo a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIX), Mandado de Segurança é a Ação Civil, de rito especial, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão, ou ameaça de lesão, a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

13. O art. 5º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece o raciocínio de que não será possível e tampouco adequada a impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso. Confira-se:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado." (grifei)

14. Na mesma inteligência de raciocínio, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal disciplina que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

15. Fixado essa premissa, observa-se que o impetrante se insurge em desfavor de decisão liminar, que era perfeitamente atacada através de agravo de instrumento, atuando o mesmo na qualidade de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil vigente.

16. Nesse passo, existindo outros meios aptos à impugnar a Decisão objurgada, mostra-se inadmissível o manejo e utilização da via mandamental aqui escolhida.

17. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados oriundos da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. O ato judicial impugnado, ao não conhecer de agravo interno em recurso especial, declarando sua intempestividade e aplicando o instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrrecorribilidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam autorizar a admissão do mandado de segurança, sobretudo porque embasado em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

3. Segurança denegada.

(MS 20.310/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ABSURDO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT.

1. (...)

2. No presente caso, considera-se ato coator decisão judicial proferida em processo em que se buscava anular contrato de compra e venda. Ocorre que é descabida a impetração do mandado de segurança contra o referido ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

12. Portanto, a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em casos de Decisão teratológica ou manifestamente ilegal ou abusiva, não se prestando, portanto, para substituir recurso legalmente previsto.

13. Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita, o que afeta o interesse processual do impetrante, ao passo que concedo os benefícios da justiça gratuita.

14. Publique-se.

15. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805067-86.2017.8.02.0000

Direito de Imagem

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Humberto Gomes de Melo

Advogado : Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)

Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Agravado : Adriano Soares da Costa

Advogada : Ana Paula Lima de Lira (OAB: 4888/AL)

Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)

Agravado : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Advogado : Janína Castro Félix Nunes (OAB: 148263/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, RECONHECENDO SUPOSTO CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA, DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE.

01 Considerando que a Decisão objurgada não se encontra nas hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil, antes citado, não deve o presente recurso ser conhecido, diante da ausência do requisito intrínseco do cabimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humberto Gomes de Melo, irrisignado com a Decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível da capital, que acolheu embargos de declaração interposto por um dos réus, reconhecendo suposto cerceamento de defesa, determinando a produção de provas.

02. Antes de avançar na análise da matéria devolvida a esta Corte, cumpre-me aferir o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, especificamente naquilo que diz respeito ao cabimento.

03. Vale colocar que, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, traz as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

04. Inicialmente, entendia que referido rol seria apenas exemplificativo, no entanto, após algumas discussões na Seção Especializada e na Câmara Cível, passei a considerá-lo taxativo, em homenagem à uniformização dos precedentes, de modo que, apenas as decisões ali contempladas são impugnáveis pela via do agravo de instrumento.

05. No caso concreto, estamos diante de decisão que, após acolher embargos de declaração oposto, anulou Sentença proferida, para determinar que a realização de produção de provas, reiniciando a fase instrutória já celebrada e encerrada, ato judicial este que não se encontra nas hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil, antes citado.

06. A hipótese dos autos permite o manejo da via mandamental, sob a perspectiva de uma hipotética teratologia ou manifesta ilegalidade, mas não desafia a impugnação do ato judicial oriundo do 1º grau de jurisdição por agravo de instrumento.

07. Deste modo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, pelo não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 932, inciso III do CPC/2015.

08. Diante do exposto, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso, diante da ausência do requisito intrínseco do cabimento, uma vez que a Decisão objurgada não se encontra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

09. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição.

10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado.

11. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805376-10.2017.8.02.0000

Honorários Advocaticios

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Maria da Conceição Barbosa

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Agravado : Valdeildo da Silva Santos

Advogado : Valdeildo da Silva Santos (OAB: 13619/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC Nº \_\_\_\_\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME À PARTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO INTRÍNSECO DO CABIMENTO.

01 Analisando a admissibilidade do presente agravo de instrumento, observo que o ato judicial atacado se refere a um despacho, cuja determinação do Magistrado foi apenas no sentido de ser citada a parte executava, dando início ao processo executório.

02 Ausente um pressuposto de admissibilidade recursal, ou seja, o cabimento, o agravo de instrumento está manifestamente inadmissível, o que possibilita o seu não conhecimento, até de forma monocrática.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Maria da Conceição Barbosa, objetivando modificar a "Decisão" do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, a qual determinou que a executada fosse intimada a efetuar o cumprimento

voluntário do pagamento em 03 (três) dias ou apresentar embargos a execução no prazo legal.

02. Alegou a parte agravante que a “petição inicial é inepta, e não deveria ter sido deferida, tendo em vista a mistura de ritos onde o agravado, literalmente, mistura os ritos de ação de execução e com o rito do processo de conhecimento”.

03. No pedido, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Processo Civil prevê o agravo de instrumento como sendo recurso cabível contra decisões interlocutórias, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

06. Entende-se por Decisão interlocutória, segundo conceito emanado pelo próprio legislador, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º (art. 203, § 2º do Código de Processo Civil).

07. Nesta intelecção de ideias, faz surgir a necessidade de, ao ser realizado o juízo de admissibilidade, ser verificada, inicialmente, a presença do requisito intrínseco do cabimento, coadunando-se este à adequação do recurso utilizado pela parte.

08. Analisando a admissibilidade do presente agravo de instrumento, observo que o ato judicial atacado se refere a um despacho, cuja determinação do Magistrado foi apenas no sentido de promover a citação da parte executada. Vejamos trecho final da respectiva decisão impugnada:

“ 1. Cite-se a parte Executada, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ex vi do art. 829, caput, do NCPC, e, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos (art. 915, do NCPC).

2. De logo, nos termos do art. 827, do CPC, fixo os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ficando ciente a Executada de que os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, no caso do mesmo proceder ao pagamento do valor integral da dívida no aludido prazo de 3 (três) dias, art. 827, §1º.

3. Não efetuando o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, à penhora dos bens da parte Executada, observada a ordem do art. 835, do NCPC, bem como, a sua avaliação, lavrando-se o respectivo Auto e intimando-se o Executado na mesma oportunidade.

4. Outrossim, caso não seja encontrada a parte Executada, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao arresto dos seus bens tantos quantos bastem para garantir a obrigação, na forma do art. 830 e seu parágrafo primeiro, do NCPC. “

09. Segundo entendimento jurisprudencial predominante, o ato judicial que determina a citação do executado tem natureza de despacho, portanto, é irrecorrível, conforme determina o art. 1.001 do Código de Processo Civil, sendo passível de impugnação apenas quando acarretar algum tipo de gravame a parte.

10. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. “O ato judicial que determina a citação do devedor não constitui decisão interlocutória, uma vez que não resolve questão incidente, consoante determina o art. 162, § 2º, do CPC, sendo impugnável, portanto, apenas em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, e não de agravo de instrumento” (REsp 460.214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

3. Consoante a Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp 548.094/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)

13. Assim, considerando que se trata de um ato judicial sem cunho decisório, não tendo ocasionado qualquer prejuízo ou favorecimento a uma das partes, tendo o magistrado a quo tão somente dado prosseguimento ao processo executivo, ausente um pressuposto de admissibilidade recursal, ou seja, o cabimento, o agravo de instrumento está manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), pelo que não deve o presente recurso ser conhecido.

14. Diante do exposto, sem maiores elucubrações, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, diante da ausência do requisito intrínseco da adequação do recurso, qual seja o cabimento, uma vez que o comando judicial determinando a citação do executado não possui conteúdo decisório, até porque posteriormente haverá uma decisão interlocutória sobre a matéria.

15. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, cientificando-o da presente decisão.

16. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição.

17. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado.

18. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800799-86.2017.8.02.0000  
Atos Administrativos - 1ª Câmara Cível  
Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza  
Agravante : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)  
Procurador : Rita de Cássia Coutinho Toledo (OAB: 6270/AL)  
Agravado : Construtora Jole Ltda  
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)  
Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)  
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE EFEITO SURPRESA.

01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido liminar, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, que suspendeu procedimento licitatório referente às obras de duplicação e reabilitação da Rodovia AL 220.

02. Contrarrazões apresentadas às fls. 398/414.

03. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça constante às fls. 421/423.

04. Atravessada petição às fls. 425 pelo Estado de Alagoas, informando que foi proferida sentença no Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, pelo que se operou a perda do objeto do presente recurso.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Analisando o processo originário no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, vislumbra-se que no curso desse recurso foi prolatada sentença de mérito. Vejamos o dispositivo:

"Assim sendo, não há violação a direito líquido e certo por ato ilegal de autoridade no caso sob comento, vez que a Comissão julgadora apenas ateuve-se às exigências editalícias e as normas da lei 8.666/93.

Diante do exposto nego a segurança pleiteada".

07. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via.

08. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final.

09. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto a continuidade do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

10. O art. 932, inciso III do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos referido dispositivo:

"Art. 932. Incumbe ao relator :

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)"

11. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III do Código de Processual Civil, haja vista que houve prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição.

12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição.

13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802406-37.2017.8.02.0000  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
1ª Câmara Cível  
Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza  
Agravante : Anna Luiza da Rocha Nunes  
Advogado : Altermam Lima da Rocha (OAB: 7958/AL)  
Advogado : José Carlos Araújo de Azevedo (OAB: 9152/AL)  
Agravado : Centro Universitário Cesmac

## DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.

01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de antecipação da tutela recursal, interposto por Anna Luiza da Rocha Nunes, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió que indeferiu pedido liminar, deixando de autorizar a imediata matrícula em instituição de ensino superior

02. Em pesquisa no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, constatei que houve a prolação de Sentença, após pedido de desistência.

03. Nessas situações, tem-se que a prolação da sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via.

04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final.

05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto a continuidade do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

06. O art. 932, inciso III do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos referido dispositivo:

“ Art. 932. Incumbe ao relator :

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III do Código de Processual Civil/2015.

08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição.

09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo n.º 0800919-32.2017.8.02.0000/50001

Inadimplemento

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : J. L. V. D.

Advogada : Alessandra Feitosa dos Santos (OAB: 11054/AL)

Agravada : V. R. V. (Representado(a) por sua Mãe) F. M. A. R.

Advogado : Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)

Advogado : Claiton Oliveira Casanova (OAB: 79688/RS)

## DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

AGRAVO INTERNO ATACANDO ATO JUDICIAL QUE REFORMOU DECISÃO LIMINAR. RECURSO PRINCIPAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.

01 Considerando o julgamento do processo principal, qual seja o agravo de instrumento, tem-se por obstaculizada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que sua cognição foi completamente absorvida pela deliberação definitiva.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

01. Trata-se de Agravo Interno interposto por J. L. V. D. irresignado com a Decisão que reconsiderou a liminar outrora concedida.

02. Acontece que, os autos principais, ou seja, o agravo de instrumento cuja decisão foi questionada no presente recurso, foi julgado, conforme Acórdão acostado aos autos, conforme transcrição adiante da parte dispositiva:

“ Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a Decisão de fis. 561/564, para reformar a Decisão objurgada determinando que:

A) o agravante, passe a efetuar o pagamento das mensalidades escolares na Escola Saint German, local onde a mesma se encontra matriculada, sob pena de prisão.

B) a agravada junte aos autos da ação originária comprovante das despesas escolares deste ano letivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

C) o agravante, após o cumprimento do item “b” pela agravada, no prazo razoável de 30 (trinta) dias e, sob a supervisão do Juízo de primeiro grau, promova o ressarcimento das despesas devidamente comprovadas, sob pena de prisão.”

03. Nessas situações, tem-se que o julgamento do recurso principal alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via.

04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos, em que já houve provimento jurisdicional final.

05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto a continuidade do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EdCl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

06. O art. 932, inciso III do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer do remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos referido dispositivo:

“ Art. 932. Incumbe ao relator :

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III do Código de Processual Civil/2015.

08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição.

09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Apelação / Reexame Necessário n.º 0002619-54.2009.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : J. B. S.

Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Apelante : F. C. J.

Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)

Apelante : C. L. T. B.

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Apelante : C. P. F.

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Apelante : A. C. P. L.

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

Apelado : M. P. do E. de A.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Trata-se de apelação cível interposta em razão da Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital.

02. Após o manejo por parte dos recorrentes de todas as suas razões insurgentes, bem como tendo ocorrido a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público, foi ofertado um parecer pela Procuradoria de Justiça (fls. 2.771 / 2.791).

03. Estando o processo concluso, o Ministério Público atravessou requerimento às fls. 2.793 / 2.797, alegando uma demora na deliberação sobre os recursos, impelindo pelo imediato julgamento.

04. No dia 15/12/2017, os Advogados do réu/recorrente C. P. F. atravessaram petição, dando conta do falecimento do mesmo, ocorrido no dia 1º de dezembro próximo passado, fato público e notório, trazendo aos autos que com a morte ocorreu uma imperiosa cessação do mandato outorgado pelo aludido insurgente, em consonância com o disposto no art. 682 do Código Civil de 2002.

05. Prosseguiu afirmando que nos moldes dos arts. 110, 313, inciso I e §2º, inciso I e 689, todos do CPC/2015, deveria haver a suspensão do feito e habilitação do espólio, pugnano pela imediata extinção do mandato outorgado, na forma do referido artigo 110, com a suspensão do feito e imediata intimação do Ministério Público para indicar elementos necessários à citação do espólio do indigitado réu.

06. Em primeiro lugar cumpre destacar que efetivamente o processo teve um elevado número de dias sob a minha conclusão, ante o fato de ter um considerável número de apelações cíveis interpostas (04 quatro, no total) e um elevado número de teses e pretensões discutidas e rebatidas por todos os litigantes desta alteração, o que exige do Estado-Juiz que funciona neste Segundo Grau de Jurisdição, a utilização de uma prudência e cuidado na análise da extensão e profundidade das matérias devolvidas e do adequado uso do efeito translativo.

07. Não é possível deixar de reconhecer que existe um atraso na entrega da prestação jurisdicional desse processo, mas justifico que a complexidade das matérias trazidas ajudaram a impedir que esses recursos já tenham sido pautados e julgados.

08. Acontece que o processo já está maduro o suficiente para deliberação, mas é fato público e notório que um dos demandados, aqui recorrente, veio a óbito no dia 1º de dezembro de 2017, situação capaz de influenciar, total ou parcialmente nas razões e fundamentações discutidas nos recursos interpostos, mormente pela discussão acerca do caráter personalíssimo e/ou patrimonial da contenda.

09. Acrescente-se o fato de que os Causídicos que patrocinam a defesa do de cujus peticionaram nos autos (fls. 2.801 / 2.803) e informaram que o mandato estaria automaticamente cessado com o falecimento da parte, utilizando como substrato o disposto no art. 682 do Código Civil/2002, solicitando a declaração da imediata cessação, nos moldes do art. 110 do CPC/2015, com a suspensão do processo e intimação do Ministério Público a fim de propiciar os meios necessários para integração do espólio do falecido nesses autos.

10. É necessário nesse ponto esclarecer que o art. 682 do Código Civil/2002 está no Capítulo X, do Livro I, Parte Especial, do Código Civil/2002 e trata do instituto do mandato. Só que o referido dispositivo trata dos mandatos e, portanto, instrumentos procuratórios celebrados para os atos da vida civil comum, excluindo-se os judiciais.

11. Os artigos 653 e 692, que formam respectivamente o começo e o final do capítulo acerca do mandato no Código Civil, são textuais ao esclarecerem que esses instrumentos de mandato excluem as procurações judiciais, que têm regramento e disciplinamento próprios na legislação processual e, apenas supletivamente, é que se utilizam suas lições.

12. Transcrevo os arts. 653, 682 e 692, todos do Código Civil de 2002.

#### CAPÍTULO X

##### Do Mandato

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 682. Cessa o mandato:

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

##### Seção V

##### Do Mandato Judicial

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

13. A procuração judicial, instrumento que habilita o profissional da área a atuar em nome da parte, possui disciplina no arcabouço processual civil, com suas diretrizes específicas.

14. No aludido diploma processual, o falecimento de uma das partes, por si só, não traz como consectário a renúncia imediata aos poderes outorgados, mas exige providências no sentido de sustar a marcha processual, a fim de corrigir o pólo eventualmente afetado pela morte, diretriz que se extrai da conjugação entre os arts. 110; 313, inciso I e §§1º e 2º e 687 a 692, todos do CPC/2015.

15. Assim conclamam esses verbetes:

#### CAPÍTULO IV

##### DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

#### CAPÍTULO IX

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

15. Também é fato, que o art. 112 do novel Código de Ritos Cíveis, assevera ser possível que o(s) Advogado(s) da causa possa(m) renunciar ao mandato, a qualquer tempo, desde que comprove ter comunicado tal renúncia ao mandante, nesse caso, aos herdeiros, sucessores ou espólio e ainda assim responderá durante os 10 (dez) dias seguintes à comunicação pessoal ou cientificação judicial de que o Causídico deseja renunciar seu mandato, conforme se infere da seguinte redação:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

16. Malgrado o pedido dos Causídicos utilize como fundamento o art. 110 do CPC/2015, fato é que desejam se desobrigar, imediatamente, com base no art. 682, inciso II, do Código Civil/2002, o que não é possível.

17. Mesmo não sendo possível a imediata cessação dos poderes para atuação na causa, é inconteste que os mesmos desejam se desobrigar desse mister, devendo ser entendido que tal prática está vinculada a diretriz estatuída no art. 112 do CPC/2015.

18. Portanto, há de se entender que o caso se amolda à procuração judicial, portanto, regulamentada pelo CPC/2015 e de acordo

com o art. 112, caput e §1º do CPC/2015, não tendo os referidos profissionais comprovado que já cientificaram o espólio, sucessores e/ou herdeiros do falecido, há de continuar a responder, pelos próximos atos processuais, no exercício do patrocínio da causa.

19. Pois bem, estando o processo maduro para julgamento, mas ocorrendo um fato superveniente e que pode influenciá-lo e que não foi objeto de discussão na contenda, em beneplácito ao art. 10 do CPC/2015 e impedindo qualquer fator surpresa na deliberação, entendo por determinar a intimação de todos os recorrentes e recorrido para se manifestarem sobre o falecimento do réu/apelante C. P. F., e suas eventuais conseqüências para o feito, no prazo máximo de 10 (dez dias), levando-se em consideração a natureza individual da contenda, ressaltando que os procuradores do de cujus peticionantes das fls. 2.801 / 2.803 ainda se encontram em atuação do patrocínio que lhes foi conferido por C. P. F. (art. 112, §1º do CPC/2015), haja vista que em nenhum momento comprovaram qualquer comunicação pessoal ao espólio, herdeiros e/ou sucessores do falecido réu.

20. Deverá a Secretaria deste Órgão Judicial atentar para os atuais defensores de todas as partes envolvidas, procedendo as corretas intimações.

21. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Embargos de Declaração n.º 0000598-11.2009.8.02.0000/50001

Assunto não Especificado

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Embargante : Casal - Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Advogada : Denise Flores Vergetti de Siqueira (OAB: 6716/AL)

Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)

Advogada : Ana Maria Santos Fidélis (OAB: 5143/AL)

Embargado : Sistema Pri Engenharia de Planejamento Ltda

Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)

Advogado : Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

01. Determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível certifique se já houve o trânsito em julgado do presente feito e, em caso positivo, devolvam-se os autos ao Juízo do primeiro grau de jurisdição, com a competente baixa na distribuição.

02. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador -Relator

Agravo de Instrumentonº 0803483-81.2017.8.02.0000

Assunto: Contratos Bancários

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

1ª Câmara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761/AL)

Agravado : Leandro Caetano de Farias

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro

DESPACHO

01. Diante do conteúdo da petição de fl. 117/118 dando conta da renúncia ao patrocínio da causa e, considerando a possibilidade de poder haver sustentação oral no agravo de instrumento, conforme disciplinamento do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente o Agravado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constituir patrono nos presentes autos.

02. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Apelação n.º 0722024-30.2012.8.02.0001

Transporte Terrestre

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Apelado : Paulo Gomes da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X.

01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Fazenda Municipal, que determinou que o Município fornecesse ao autor Cartão de Passageiro Especial, com direito a acompanhante, condicionado, porém, a renovação periódica.

02. Em suas razões (fls. 95/108), alegou o Município apelante que a concessão de Cartão Eletrônico de Passageiro Especial obedece a critérios rígidos, regulamentados pela Lei Municipal nº. 6.370/2015, de forma que não estando a enfermidade ostentada pelo autor no rol taxativo, resta impossibilitada a concessão do mencionado benefício, pelo que deve a sentença ser reformada.

03. Ao pesquisar os precedentes desta corte envolvendo a matéria discutida nos autos, constatei que em 18 de outubro de 2017, o Eminentíssimo Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, incidentalmente, nos autos no processo de nº. 0802816-32.2016.8.02.0000/50000, suscitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.370/2015, por ter instituído restrição do grau de concretização do direito social assistencial à gratuidade no transporte público coletivo aos portadores de deficiência e doenças incapacitantes.

04. Diante disso, para fins de observância do comando previsto no art. 927, inciso V do CPC/2015, remeto os autos à Secretaria desta Câmara Cível, até que ocorra a definitiva apreciação da matéria objeto do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.370/2015.

05. Um vez julgado o aludido incidente, certifique-se o resultado e devolvam-me os autos.

06. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Apelação n.º 0710070-84.2012.8.02.0001

Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)

Apelado : Cicero Alves da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X.

01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió irrisignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Fazenda Municipal, que determinou ao Município que fornecesse ao autor Cartão de Passageiro Especial, com direito a acompanhante, condicionado, porém, a renovação periódica.

02. Em suas razões (fls. 95/108), alegou o Município apelante que a concessão de Cartão Eletrônico de Passageiro Especial obedece a critérios rígidos, regulamentados pela Lei Municipal nº. 6.370/2015, de forma que não estando a enfermidade ostentada pelo autor no rol taxativo, resta impossibilitada a concessão do mencionado benefício, pelo que deve a sentença ser reformada.

03. Ao pesquisar os precedentes desta corte envolvendo a matéria discutida nos autos, constatei que em 18 de outubro de 2017, o Eminentíssimo Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, incidentalmente, nos autos no processo de nº. 0802816-32.2016.8.02.0000/50000, suscitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.370/2015, por ter instituído restrição do grau de concretização do direito social assistencial à gratuidade no transporte público coletivo aos portadores de deficiência e doenças incapacitantes.

04. Diante disso, para fins de observância ao comando previsto no art. 927, inciso V do CPC/2015, remeto os autos à Secretaria desta Câmara Cível, até que sobrevenha a definitiva apreciação da matéria objeto do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.370/2015.

05. Um vez julgado o aludido incidente, certifique-se o resultado e devolvam-me os autos.

06. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Embargos de Declaração n.º 0002676-38.2010.8.02.0001/50001

DIREITO CIVIL

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Embargante : Caixa Beneficente Maçônica - Cabema

Advogado : Expedito dos Santos Júnior (OAB: 8661/AL)

Embargado : Hapvida Assistência Médica Ltda

Advogada : Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL)

Advogada : Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)

Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL)

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC nº \_\_\_\_/2017

01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Beneficente Maçônica - Cabema, inconformado com o aresto proferido por este Órgão Julgador.

02. Nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

03. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos.

04. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Embargos de Declaração n.º 0019445-78.1997.8.02.0001/50000

Liquidação / Cumprimento / Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Embargante : Sampaio Radio e Televisao Ltda. - TV Alagoas

Advogada : Denise de Melo Lima (OAB: 1020/AL)

Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)

Advogado : David de Araújo Padilha

Advogado : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE)

Advogado : Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC nº \_\_\_\_/2017

01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sampaio Radio e Televisao Ltda. - TV Alagoas, inconformado com o aresto proferido por este Órgão Julgador.

02. Nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

03. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos.

04. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Embargos de Declaração n.º 0000677-92.2011.8.02.0008/50000

Adicional de Insalubridade

1ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Embargante : Município de Campo Alegre

Procurador : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)

Embargado : Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre - SIMCAL

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Embargado : Elita Maria Oliveira Silva

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Embargado : Severina Ferreira dos Santos

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Embargado : Geane Nascimento da Silva

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Embargado : Edilanilde rosendo da costa

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC nº \_\_\_\_/2017

01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Campo Alegre, inconformado com o aresto proferido por este Órgão Julgador.

02. Nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

03. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos.

04. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento nº 0805337-13.2017.8.02.0000

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

1ª Câmara Cível

Agravante : Jadeilson de Santana Bezerra

Advogado : Rodrigo Banholzer Rodrigues (OAB: 23405/PE)

Agravada : Maria Raquel Firmino Ramos

Advogado : Maria Raquel Firmino Ramos (OAB: 11631/AL)

DESPACHO

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jadeilson de Santana Bezerra irrisignado com a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara da Comarca da Capital, que determinou descontos em seu salário.

02. O agravante, durante a petição inicial deste recurso, requereu a gratuidade da justiça neste juízo revisor, no entanto, não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a impossibilidade de arcar com o preparo recursal, que resulta na quantia de R\$ 62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos).

03. Ao analisar a situação, vejo que o agravante possui 02 (dois) empregos e, considerando que estamos diante de valor de pequena monta, observo que há possibilidade do pagamento do preparo recursal.

04. Diante desse dado, DETERMINO a intimação do agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo, no valor simples correspondente ao agravo de instrumento, sob pena da aplicação do disposto no art. 1.007, §4º do CPC/2015.

05. Escoado o prazo ou apresentada a respectiva manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Maceió, 19 de dezembro de 2017  
 Fernando Tourinho de Omena Souza  
 Desembargador - Relator

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Tribunal de Justiça  
 Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação n.º 0000594-68.2011.8.02.0043**

**Seguro**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                   |               |                |                |                |              |              |                    |                  |
|-------------------|---------------|----------------|----------------|----------------|--------------|--------------|--------------------|------------------|
| <b>Apelante :</b> | <b>Mapfre</b> | -              | <b>Vera</b>    | <b>Cruz</b>    | <b>Vida</b>  | e            | <b>Previdência</b> | <b>S/A</b>       |
| <b>Advogado :</b> | <b>Carlos</b> |                | <b>Antônio</b> | <b>Harten</b>  | <b>Filho</b> |              | <b>(OAB:</b>       | <b>19357/PE)</b> |
| <b>Advogado :</b> | <b>Thiago</b> |                | <b>Pessoa</b>  | <b>Rocha</b>   | <b>da</b>    |              | <b>(OAB:</b>       | <b>29650/PE)</b> |
| <b>Apelada :</b>  | <b>Maria</b>  |                | <b>Rocha</b>   | <b>da</b>      | <b>Silva</b> |              |                    | <b>Lima</b>      |
| <b>Advogado :</b> | <b>Carlos</b> | <b>Gabriel</b> | <b>Varjão</b>  | <b>Correia</b> | <b>da</b>    | <b>Silva</b> | <b>(OAB:</b>       | <b>8631/AL)</b>  |

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Mapfre - Vera Cruz Vida e Previdência S/A, em face de Maria Rocha da Silva Lima, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/ Infância e Juventude, proferida nos autos da ação de cobrança tombada sob n.º 0000594-68.2011.8.02.0043, que julgou procedente o pleito de indenização securitária por morte. 2. Da atenta análise das razões deste apelo (fls. 134/147), infiro o necessário enfrentamento da preliminar de "nulidade da sentença por inexistência de revelia". Imbuído neste mister, constatei óbice à aferição da tempestividade da contestação, pois o protocolo postal, apesar de grampeado no verso da primeira folha da peça de defesa (fl. 33), não fora digitalizado para efetiva consulta neste caderno processual. 3. Sendo imperioso o saneamento do vício supracitado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, local em que mantido o processo físico, para que seja implementada a digitalização do protocolo postal da contestação apresentada pela seguradora, ora apelante. 4. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. 5. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Exceção de Suspeição n.º 0500324-09.2017.8.02.0000**

**Suspeição**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                     |               |           |                    |          |                  |              |                  |
|---------------------|---------------|-----------|--------------------|----------|------------------|--------------|------------------|
| <b>Excipiente :</b> | <b>M.</b>     |           | <b>R.</b>          |          | <b>S.</b>        | <b>de</b>    | <b>L.</b>        |
| <b>Advogada :</b>   | <b>Vivian</b> |           | <b>Duarte</b>      |          | <b>Calheiros</b> | <b>(OAB:</b> | <b>12309/AL)</b> |
| <b>Excepto :</b>    | <b>J. de</b>  | <b>D.</b> | <b>da</b>          | <b>1</b> | <b>V. C.</b>     | <b>da</b>    | <b>C.</b>        |
| <b>Parte :</b>      | <b>J.</b>     |           | <b>B.</b>          |          | <b>D.</b>        |              | <b>F.</b>        |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Flávio</b> | <b>de</b> | <b>Albuquerque</b> |          | <b>Moura</b>     | <b>(OAB:</b> | <b>4343/AL)</b>  |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por M. R. S. de L., em face do magistrado da 13ª Vara Cível da Capital, P. J. M. C., alegando que este seria interessado no julgamento do processo n.º 0704709-13.2017.8.02.0001 em favor da parte adversa. Ao final de sua petição de fls. 264/268, após tecer considerações acerca da incompetência absoluta do Juízo a quo e sobre a suspeição do magistrado, a excipiente protestou "provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pela prova testemunhal"(sic - fl. 268). Destarte, intime-se a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique as provas que pretende produzir, inclusive fornecendo rol de testemunhas, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Agravo n.º 0700125-38.2017.8.02.0053/50000**

**Índice da URV Lei 8.880/1994**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                     |                  |                |                |               |                   |               |
|---------------------|------------------|----------------|----------------|---------------|-------------------|---------------|
| <b>Agravante :</b>  | <b>Município</b> | <b>de</b>      | <b>São</b>     | <b>Miguel</b> | <b>dos</b>        | <b>Campos</b> |
| <b>Procurador :</b> | <b>Rodrigo</b>   | <b>Fragoso</b> | <b>Peixoto</b> | <b>(OAB:</b>  | <b>8820/AL)</b>   |               |
| <b>Agravada :</b>   | <b>Genilda</b>   | <b>Moura</b>   | <b>da</b>      | <b>Silva</b>  |                   |               |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Ademyr</b>    | <b>Cesar</b>   | <b>Franco</b>  | <b>(OAB:</b>  | <b>14184AA/L)</b> |               |

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Miguel dos Campos, em face de Genilda Moura da Silva, objetivando a reforma de despacho, por meio do qual esta relatoria, nos autos da apelação cível de n.º 0700125-38.2017.8.02.0053, determinou a intimação do agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntasse aos autos prova das datas em que ocorreram os efetivos pagamentos dos salários da autora/agravada no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob pena de se considerar que os pagamentos aconteciam no mesmo mês da competência. Em suas razões recursais, o agravante defende, em síntese, que não lhe deve ser atribuído o ônus de juntar tais documentos, na medida em que estes são constitutivos do direito da autora. Pugnou, então, pela reconsideração da determinação, ou, caso assim não se entendesse, pelo provimento do recurso para que fosse atribuída à agravada a responsabilidade pela prova do fato. Concomitantemente, a parte pediu a reconsideração do comando nos autos do apelo, pleito que foi acolhido por este Relator em decisão às fls. 451/452, que tornou sem efeito a determinação de inversão do ônus da prova constante no despacho aqui agravado, ao passo em que determinou a intimação da parte autora para que juntasse aos autos prova das datas em que ocorreram os efetivos pagamentos de seus salários ou das remunerações da categoria a que pertence, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob pena de não se considerar provado o referido fato constitutivo de seu direito. Destarte, a pedido, os autos vieram à conclusão desta relatoria, na medida em que, considerando o teor da decisão acima referida, não há como negar a perda superveniente do interesse de agir recursal da parte ora agravante. A respeito do tema, aliás, abstenho-me de intimar as partes, para os fins dispostos no art. 10 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o preceito emanado do Enunciado n.º 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cujo teor dispõe que: "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa". Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Jr.: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar [...] a situação jurídica do requerente. [...]. Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. No caso específico dos autos, uma vez que a decisão monocrática objurgada já foi devidamente modificada por este Relator nos autos da apelação cível à qual este agravo interno é vinculado, revela-se imperioso reconhecer a perda de objeto do presente recurso, porque não há mais interesse recursal na discussão de seu conteúdo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental, porque prejudicado, em razão da perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reconsideração do conteúdo da decisão agravada por este Relator, no bojo do recurso de apelação cível, com fulcro no art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível desta Corte proceda ao arquivamento destes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Apelação n.º 0700166-02.2016.8.02.0033****Responsabilidade da Administração****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo****Revisor:**

|                   |                    |                   |                    |                        |                              |
|-------------------|--------------------|-------------------|--------------------|------------------------|------------------------------|
| <b>Apelante :</b> | <b>Maria</b>       | <b>de</b>         | <b>Lourdes</b>     | <b>Ribeiro</b>         | <b>Silva</b>                 |
| <b>Advogado :</b> | <b>Sidney</b>      | <b>Siqueira</b>   | <b>dos</b>         | <b>Santos</b>          | <b>(OAB: 10962/AL)</b>       |
| <b>Apelado :</b>  | <b>Instituto</b>   | <b>de</b>         | <b>Previdência</b> | <b>de</b>              | <b>Paulo Jacinto - IAPAJ</b> |
| <b>Advogado :</b> | <b>Luiz</b>        | <b>Felcher</b>    | <b>de</b>          | <b>Moraes</b>          | <b>(OAB: 12178/AL)</b>       |
| <b>Advogado :</b> | <b>Helenivaldo</b> | <b>Cavalcante</b> | <b>Monteiro</b>    | <b>(OAB: 10519/AL)</b> |                              |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Lourdes Ribeiro Silva, em face do Instituto de Previdência de Paulo Jacinto - IAPAJ, visando à reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c cobrança e pedido de tutela antecipada" de n.º 0700166-02.2016.8.02.0033. 2. Compulsando os autos, verifiquei que inexistente nos autos a lei municipal que confere o direito à autora, ora apelante, à percepção do quinquênio perseguido no presente recurso. 3. À fl. 70, determinei a intimação da parte apelante, a fim de proceder a juntada da citada lei municipal, porém a recorrente manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 72. 3. Diante disso, com fulcro no princípio da cooperação, determino a intimação do Instituto de Previdência de Paulo Jacinto - IAPAJ, para que acoste aos autos a lei municipal que prevê o pagamento da gratificação por tempo de serviço aos servidores municipais. 4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Apelação n.º 0702755-68.2013.8.02.0001****Seguro****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo****Revisor:**

|                          |                   |                 |                 |                         |           |               |              |            |
|--------------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------------|-----------|---------------|--------------|------------|
| <b>Apelante :</b>        | <b>Seguradora</b> | <b>Lider</b>    | <b>dos</b>      | <b>Consórcios</b>       | <b>do</b> | <b>Seguro</b> | <b>DPVAT</b> | <b>S.A</b> |
| <b>Advogado :</b>        | <b>Wilson</b>     | <b>Sales</b>    | <b>Belchior</b> | <b>(OAB: 11490AA/L)</b> |           |               |              |            |
| <b>Apelada :</b>         | <b>Tesse</b>      | <b>Caroline</b> | <b>Vieira</b>   | <b>Melo</b>             |           |               |              |            |
| <b>Advogado :</b>        | <b>Hsu</b>        | <b>Chun</b>     | <b>Ching</b>    | <b>(OAB: 10199/AL)</b>  |           |               |              |            |
| <b>Apelante Adesiv :</b> | <b>Tesse</b>      | <b>Caroline</b> | <b>Vieira</b>   | <b>Melo</b>             |           |               |              |            |
| <b>Advogado :</b>        | <b>Hsu</b>        | <b>Chun</b>     | <b>Ching</b>    | <b>(OAB: 10199/AL)</b>  |           |               |              |            |

**Apelada Adesiv** : **Seguradora** **Lider** **dos** **Consórcios** **do** **Seguro** **DPVAT** **S.A**  
**Advogado** : **Wilson** **Sales** **Belchior** **(OAB:** **11490AA/L)**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de apelações cíveis, sendo a principal interposta por Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., e a adesiva por Tesse Caroline Vieira Melo, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, autuada sob o n.º 0702755-68.2013.8.02.0001. Considerando o princípio da não surpresa, positivado no art. 10, do novel Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca de possível nulidade da sentença em virtude de error in procedendo, diante da inexistência de mensuração do grau de lesão no laudo pericial constante dos autos, nos moldes do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74. Após, voltem-me os autos conclusos para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Procedimento Ordinário n.º 0802170-90.2014.8.02.0000**

**Direito de Greve**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

**Autor** : **Município** **de** **Lagoa** **da** **Canoa**  
**Procurador** : **Francisco** **José** **Gonçalves** **Ribeiro** **(OAB:** **4010/AL)**  
**Réu** : **Sindicato** **dos** **Trabalhadores** **da** **Educação** **Em** **Alagoas** **-** **Sinteal** **(Núcleo** **de** **Arapiraca)**  
**Procurador** : **Procuradoria** **Geral** **de** **Justiça**

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo Município de Lagoa da Canoa, em face do Sindicato dos Trabalhadores da Educação em Alagoas - Sinteal (Núcleo de Arapiraca). O presente feito foi julgado procedente (fls. 125/135), no sentido de declarar a ilegalidade do movimento paredista impugnado, com a condenação do Sindicato Réu ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento do comando liminar exarado às fls. 44/52, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o teor das petições de fls. 132/136 e 142/143, apresentadas pelo Município de Lagoa da Canoa, sem qualquer impugnação pela parte ré, determinei a intimação desta para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como das astreintes em razão do descumprimento da decisão liminar, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa prevista no art. 523, §1º, do novel Código de Processo Civil. Ante a inércia da parte executada, determinei, às fls. 185/186, o bloqueio judicial, via BacenJud, das contas do Sindicato dos Trabalhadores da Educação em Alagoas - Sinteal (Núcleo de Arapiraca), no exato valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente ao valor das astreintes e verba honorária, acrescidas de multa e honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, em atenção ao já citado art. 523, §1º, do CPC, o que foi devidamente cumprido, consoante documento de fl. 188. Destarte, considerando o êxito do bloqueio acima mencionado, assim como a inércia da parte executada, conforme certidão de fl. 218, determinei, às fls. 222/223, a expedição de alvará judicial em nome do autor, no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), e de seu causídico, correspondente a quantia de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais). Após a liberação do valor referente aos honorários sucumbenciais, o Município de Lagoa da Canoa peticionou, à fl. 230, requerendo a transferência do valor do montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para sua conta corrente. Assim, em atenção ao pedido supracitado, determino a transferência da quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para a conta corrente n.º 2249-7, agência 4369-9 do Banco do Brasil S.A, de titularidade do Município de Lagoa da Canoa. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Procedimento Ordinário n.º 0803509-79.2017.8.02.0000**

**Direito de Greve**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

**Autor** : **Município** **de** **Major** **Izidoro**  
**Advogado** : **Rubens** **Marcelo** **Pereira** **da** **Silva** **(OAB:** **6638/AL)**  
**Advogada** : **Sarah** **Borba** **Calado** **(OAB:** **12383/AL)**  
**Advogado** : **Fábio** **Henrique** **Cavalcante** **Gomes** **(OAB:** **4801/AL)**  
**Réu** : **Sindicato** **dos** **Trabalhadores** **de** **Educação** **de** **Alagoas** **-** **Sinteal**  
**Advogado** : **Lindalvo** **Silva** **Costa** **(OAB:** **2164/AL)**  
**Advogado** : **Abel** **Souza** **Cândido** **(OAB:** **2284/AL)**  
**Advogado** : **Gilvan** **Melo** **de** **Abreu** **(OAB:** **2250/AL)**  
**Advogada** : **Paula** **Nassar** **de** **Lima** **(OAB:** **8037/AL)**  
**Advogado** : **Alberto** **Neves** **Macedo** **Silva** **(OAB:** **7741/AL)**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de tutela de urgência proposta pelo Município de Major Izidoro, em face do Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - SINTEAL. Após a prolação de decisão liminar determinando o imediato retorno dos servidores grevistas às suas atividades (fls. 122/130) e a realização de audiências de tentativa de conciliação, sem que, contudo, houvesse transação entre as partes (fl. 161), o réu apresentou contestação às fls. 163/175. Desse modo, considerando que, juntamente com a supracitada peça contestatória, foram acostados documentos que, apesar de versarem sobre o movimento em questão, o Município autor alega desconhecer, consoante narrado em petição de fl. 292, determino

a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente réplica à contestação, consoante previsão inserta nos arts. 437, §1º, e 183, ambos do CPC/2015. Cumprida a diligência supramencionada, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Agravo n.º 0804551-66.2017.8.02.0000/50000**

**Sustação/Alteração de Leilão**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                  |   |               |                 |            |                 |              |                  |
|------------------|---|---------------|-----------------|------------|-----------------|--------------|------------------|
| <b>Agravante</b> | : |               | <b>Banco</b>    |            | <b>Bradesco</b> |              | <b>S/A</b>       |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Wilson</b> | <b>Sales</b>    |            | <b>Belchior</b> | <b>(OAB:</b> | <b>17314/CE)</b> |
| <b>Agravado</b>  | : |               | <b>Ivson</b>    |            | <b>Alves</b>    | <b>da</b>    | <b>Silva</b>     |
| <b>Advogada</b>  | : | <b>Ana</b>    | <b>Maria</b>    | <b>dos</b> | <b>Santos</b>   | <b>Silva</b> | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Martha</b> | <b>Stifanny</b> |            | <b>Machado</b>  | <b>(OAB:</b> | <b>13292/AL)</b> |

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A, em face de Ivson Alves da Silva, objetivando a reforma de decisão monocrática desta relatoria, proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0804551-66.2017.8.02.0000. 2. Intimado, o agravado absteve-se de ofertar contrarrazões ao recurso, fl. 19. 3. Os autos retornaram a este gabinete em 11.12.2017, para a devida apreciação do mérito recursal. Todavia, em sessão de julgamento realizada em 14.12.2017 este relator levou à apreciação do órgão colegiado o mérito do agravo de instrumento, oportunidade em que a 1ª Câmara Cível desta Corte dele conheceu, negando-lhe provimento, mantendo, conforme prolatada, a decisão aqui recorrida. 4. Nesse contexto, não há como negar a perda superveniente do interesse de agir recursal da instituição financeira recorrente. 5. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Jr.: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar [...] a situação jurídica do requerente. [...]. 6. Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. 7. No caso específico dos autos, uma vez que a decisão monocrática objurgada já foi devidamente apreciada, no bojo do agravo de instrumento, pelo órgão colegiado competente, revela-se imperioso reconhecer a perda de objeto do presente agravo interno, porque não há mais interesse recursal na discussão de seu conteúdo. 8. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, porque prejudicado, em razão da perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da apreciação de seu conteúdo pelo órgão colegiado, no bojo do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. 9. Com o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível desta Corte proceda ao arquivamento destes autos, com a devida baixa no sistema. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0804585-41.2017.8.02.0000**

**Pensão por Morte (Art. 74/9)**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                   |   |                  |                  |                |                |               |
|-------------------|---|------------------|------------------|----------------|----------------|---------------|
| <b>Agravante</b>  | : | <b>Maria</b>     | <b>José</b>      | <b>Correia</b> | <b>Santa</b>   | <b>Rita</b>   |
| <b>Advogado</b>   | : | <b>Paulo</b>     | <b>Henrique</b>  | <b>de</b>      | <b>Lima</b>    | <b>Ferraz</b> |
| <b>Advogado</b>   | : | <b>Diogo</b>     | <b>André</b>     | <b>da</b>      | <b>S.</b>      | <b>Nobre</b>  |
| <b>Agravado</b>   | : |                  |                  | <b>AL</b>      |                |               |
| <b>Procurador</b> | : | <b>Francisco</b> | <b>Malaquias</b> | <b>de</b>      | <b>Almeida</b> | <b>Júnior</b> |
| <b>Agravado</b>   | : |                  | <b>Estado</b>    |                | <b>de</b>      |               |
| <b>Procurador</b> | : | <b>Francisco</b> | <b>Malaquias</b> | <b>de</b>      | <b>Almeida</b> | <b>Júnior</b> |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Correia Santa Rita, em face da AL Previdência e do Estado de Alagoas, visando à reforma de decisão oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência de n.º 0700405-47.2017.8.02.0202. Às fls. 125/134, deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, dentre outros comandos, determinei a intimação de ambas as partes agravadas, para que respondessem, querendo, aos termos do presente agravo, no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, apenas o Estado de Alagoas foi efetivamente intimado do teor da decisão de fls. 125/134. Diante disso, determino que a Secretaria desta Câmara efetue a intimação da AL Previdência acerca do teor da decisão de fls. 125/134, atentando ser esta autarquia estadual, com prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015 Por fim, atentem, a Sra. Secretária e demais funcionários da Secretaria da 1ª Câmara Cível, para o cumprimento integral dos comandos exarados, a fim de evitar conclusões desnecessárias, como a que ora ocorreu neste e em outros recursos de minha relatoria, assim como o descumprimento do princípio da duração razoável do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0805198-61.2017.8.02.0000****Custas****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo****Revisor:**

|                  |   |                 |                 |                |                |              |                 |
|------------------|---|-----------------|-----------------|----------------|----------------|--------------|-----------------|
| <b>Agravante</b> | : |                 | <b>Edclécia</b> |                | <b>Rosa</b>    |              | <b>Medeiros</b> |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>IVAN</b>     | <b>LUIZ</b>     | <b>DA</b>      | <b>SILVA</b>   | <b>(OAB:</b> | <b>6191/AL)</b> |
| <b>Agravado</b>  | : | <b>Espaço</b>   |                 | <b>Físio</b>   |                | <b>&amp;</b> | <b>Saúde</b>    |
| <b>Agravado</b>  | : | <b>Luciano</b>  | <b>César</b>    | <b>de</b>      | <b>Athayde</b> | <b>do</b>    | <b>Silva</b>    |
| <b>Agravado</b>  | : | <b>Hospital</b> | <b>do</b>       | <b>Coração</b> |                |              | <b>Agreste</b>  |

DECISÃO LIMINAR/MANDADO/OFFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edclécia Rosa Medeiros, em face de Espaço Físio & Saúde, Luciano César de Athayde Silva e Hospital do Coração do Agreste, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'água das Flores, proferida nos autos da ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos, tombada sob o nº 700281-13.2017.8.02.0025, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte agravante. 2. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que as custas judiciais foram fixadas em R\$ 1.613,54 (mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), valor que se afigura exorbitante para a sua atual situação financeira. Isso porque, consoante alega, "o valor total das custas se mostra superior a 70% (setenta por cento) da remuneração líquida mensal da Agravante" (p. 05), que equivale a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). 3. Por essas razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja reformada a decisão objurgada, no sentido de deferir o benefício da justiça gratuita em favor da agravante. Subsidiariamente, pugna pela "postergação do pagamento das custas judiciais, para que só sejam pagas ao final, e pelo vencido [...]" (p. 09). 4. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 5. Desde logo, incumbe ressaltar, no que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso V, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada rejeitar pedido de gratuidade da justiça. 6. Além disso, cumpre esclarecer que o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado perante esta instância recursal, em relação ao preparo deste agravo, mesmo se confundindo com o pedido liminar, deve ser analisado primeiramente, neste momento, por corresponder à matéria referente à admissibilidade do presente recurso. 7. Assim, considerando o teor do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual incumbe ao relator apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, passo à análise do pedido da recorrente. 8. Como é cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que não podem arcar com as custas processuais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. 9. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (Grifos adotados). 10. Destarte, muito embora reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade, e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, devo obter que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser elidida por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo Juízo. 11. Nesse diapasão, cumpre consignar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Grifos adotados). 12. Os doutrinadores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por sua vez, ao comentar o art. 99 do CPC de 2015, argumentam que: 7. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 522). (Grifos adotados). 13. Dito isso, em que pese a divergência acerca do tema em debate, tenho que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 14. No caso em tela, a recorrente acostou a este caderno processual cópia de seu contracheque à p. 14, documento que demonstra que ela percebe, mensalmente, a título de remuneração, a quantia líquida correspondente a R\$ 2.194,90 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos). 15. Esse dado, a meu ver, conduz à necessidade de concessão do benefício pleiteado, desobrigando a agravante do pagamento imediato das custas recursais, no importe de R\$62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos), ante a comprovação, por ela, de sua condição de hipossuficiente financeira. 16. Ultrapassada a questão relativa à desnecessidade de pagamento do preparo recursal, mister consignar que também estão presentes os demais requisitos genéricos extrínsecos atinentes à tempestividade e à regularidade formal, além dos intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, de admissibilidade recursal, consignando que, nos termos do § 5º, do art. 1.017, do novo Código de Processo Civil, inexistem documentos obrigatórios a serem colacionados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. 17. Levando em conta o fato de que o recurso ora analisado preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal e considerando que a agravante comprovou sua condição de hipossuficiente, tenho que se revelam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado neste agravo. Explico. 18. Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, a partir dos dados contidos na petição proposta perante a instância singular, pude observar que as custas iniciais estão em torno de R\$1.613,54 (mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a quase 70% (setenta por cento) da remuneração líquida da agravante. 19. Assim, a probabilidade do direito perquirido está consubstanciada na existência de documentos que subsidiam a afirmativa da recorrente de que a não concessão da assistência judiciária gratuita acarretará prejuízos ao seu sustento e de sua família. Da mesma forma, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo resta demonstrado, na medida em que o indeferimento do pleito da agravante ensejará violação ao princípio do acesso à justiça. 20. Pelo exposto, dispense a agravante do pagamento imediato das custas recursais e, porque presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, CONHEÇO do agravo de instrumento, ao tempo em que DEFIRO o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, sustentando os efeitos da decisão objurgada, impedindo, via de consequência, que o Juízo a quo determine o recolhimento das custas iniciais, ou mesmo promova o indeferimento da petição inicial, por ausência do respectivo pagamento, determinando, por conseguinte, que o feito de origem tramite regularmente, ao menos até o julgamento final deste recurso, sem a necessidade de recolhimento das custas iniciais. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do

Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'água das Flores, informando-lhe o teor desta decisão, para o devido cumprimento, possibilitando-lhe prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida. B) Após, na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes agravadas para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento n.º 0805535-50.2017.8.02.0000**

**Contratos Bancários**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                  |   |              |                |                |                        |                |                        |
|------------------|---|--------------|----------------|----------------|------------------------|----------------|------------------------|
| <b>Agravante</b> | : |              | <b>Banco</b>   |                | <b>Bmg</b>             |                | <b>S/A</b>             |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Ana</b>   | <b>Tereza</b>  | <b>de</b>      | <b>Aguiar</b>          | <b>Valença</b> | <b>(OAB: 33980/PE)</b> |
| <b>Agravado</b>  | : | <b>José</b>  | <b>Carlos</b>  | <b>de</b>      | <b>Castro</b>          |                | <b>Freire</b>          |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Isaac</b> | <b>Mascena</b> | <b>Leandro</b> | <b>(OAB: 11966/AL)</b> |                |                        |

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, em face de José Carlos de Castro Freire, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais de n.º 0728065-37.2017.8.02.0001. 2. A parte dispositiva da decisão objurgada, fls. 18/21, restou lavrada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada proceda com a suspensão dos descontos codificados como "377 BANCO BMG S/A-CARTAO" na folha de pagamento da parte autora. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após o qual passará a incidir multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) diários, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...] (sic, fl. 22). 3. Em suas razões, fls. 01/14, o banco defende a regularidade da contratação e, por conseguinte, dos descontos em folha de pagamento, sustentando inexistir urgência que justifique o deferimento, pelo Juízo singular, da medida antecipatória contida no decisorio objurgado. 4. Ademais, defende que a multa imposta na decisão hostilizada é desproporcional e incompatível com periodicidade da obrigação que lhe foi determinada, formulando o seguinte pleito final: [...] a) Seja conhecido o presente agravo de instrumento, diante da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris da decisão agravada, nos termos do art. 1.015, caput, do CPC; b) Concessão IMEDIATA do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando manutenção das cobranças do contrato firmado com o agravado; c) O direcionamento de ofício ao INSS, para que proceda com a suspensão dos descontos objeto da presente decisão; d) Que seja revogada a liminar concedida com expurgação da multa, e que acaso mantida, que esta seja aplicada mensalmente e que o valor da multa estabelecido não ultrapasse o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). e) A intimação do agravado para, querendo, apresentar contraminutar este agravo de instrumento; f) Requer, ao final, o total provimento do presente recurso, confirmando-se a tutela recursal requestada, e reformando a decisão combatida em todos os seus termos. [...] (sic, fls. 13/14). 7. Com a inicial recursal vieram os documentos de fls. 15/246. 8. É o relatório. Fundamento e decido. 9. Destaco a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 17 -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, consignando que, nos termos do § 5º, do art. 1.017, do novo Código de Processo Civil, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. 10. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutelas provisórias. 11. Assim, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. 12. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos adotados). 13. Ademais, registre-se que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, requerido com fulcro no artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil, será cabível para impedir que a decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos adotados). 14. Como é cediço, para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 15. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente ao agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a

verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado. 16. O cerne do presente recurso cinge-se à insatisfação do recorrente com a parcela da medida antecipatória dos efeitos da tutela deferida em favor da parte recorrida, cujo teor lhe obriga a suspender descontos promovidos na folha de pagamento do consumidor, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 17. Na inicial proposta perante a instância de primeiro grau, fls. 22/36, consta que o autor "possui vários empréstimos consignados com instituições financeiras distintas, os quais são descontados diretamente em seu contracheque, no entanto, quando ao verificar seu extrato de pagamento com mais atenção, percebeu que existe um desconto do banco réu que não foi autorizado por ele(a)" (sic, fl. 23). 18. Na sequência, o autor alegou que, "como todos os seus empréstimos teriam uma duração razoável, o(a) autor(a) não se preocupou em observar mês a mês os valores que ali incidiam e geravam descontos em seu salário", afirmando que, "mediante a desconfiância em relação às cobranças indevidas, o(a) demandante retirou uma ficha financeira do período das cobranças indevidas. Para a sua surpresa, identificou uma verdadeira sangria em seu salário, sendo descontados valores de diferentes formas e que continuam sendo descontados até a presente data" (sic, fl. 23). 19. Asseverou, ainda, ter comparecido junto a uma agência do Banco BMG S/A, oportunidade em que solicitou "uma consulta para ver sobre qual empréstimo se tratava as presentes cobranças, sendo que para sua surpresa o atendente responsável informou que não havia nenhum contrato de empréstimo vigente em seu nome e o informou que pela codificação ali apresentada em seu contracheque se tratava de uma modalidade de desconto direto em folha de pagamento referente ao cartão crédito BMG CARD" (sic, fl. 23). 20. Diante desses fatos, a parte agravada sustentou que "não tem como afirmar que não realizou a aquisição do referido cartão de crédito junto ao banco BMG S.A., porém afirma categoricamente que nunca fora informado que o aludido cartão efetuará tais descontos em seu salário, desconhecendo totalmente esse tipo de cobranças, que nunca foram autorizadas" (sic, fl. 23). 21. Requeceu, então, que os descontos fossem suspensos, enquanto pendente discussão acerca da legitimidade do débito que lhe é imputado. 22. Nesse cenário, destaco que a parte agravada aderiu a uma espécie contratual que vem sendo objeto de diversas demandas junto ao Judiciário, em decorrência da qual a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento. 23. O contexto dos autos indica que o cartão de crédito contratado serve para a realização de saques, pelo consumidor, em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento. 24. Todos esses dados conduzem, ao menos a priori, à conclusão de que toda quantia que superar o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento será convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como irá ocorrer. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro "efeito cascata", na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, provavelmente, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração. 25. Nesse cenário, revela-se presente a contratação de uma modalidade costumeiramente denominada "venda casada", prática que, a princípio, é vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 26. Revela-se, outrossim, uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa ao consumidor e, por conseguinte, mais rentável à instituição financeira, que os denominados empréstimos pessoais, realizados de forma direta pelo banco, nos quais um indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarcir-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento. 27. Destarte, haja vista o caráter alimentar dos valores descontados, diante da existência de indicativos da prática de uma conduta vedada pelo diploma consumerista, tenho que não se justifica a reforma do decisum combatido, no ponto em que obriga a instituição financeira a suspender os descontos realizados diretamente na folha de pagamento da parte agravada. 28. Essa medida, contudo, é de se frisar, não implica no reconhecimento da ilegitimidade do débito contestado, caso sobrevenha eventual sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação originária, nem eximirá o consumidor de efetivar o adimplemento da dívida, ascendida de juros moratórios e de correção monetária, já que, a teor do art. 302, inciso I, do novo Código de Processo Civil, "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável". 29. A respeito da multa fixada pelo Magistrado de primeiro grau, destaco tratar-se de medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido, com a maior urgência possível, determinado provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. 30. Vale ressaltar que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim, educativa, coercitiva e inibitória, bastando que a parte cumpra fielmente o comando judicial para se livrar da sanção. 31. Nesse diapasão, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que as astreintes possuem caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas compeli-la a cumprir a obrigação na forma específica. Confira-se: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica apagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. 32. Assim, nas ações cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o Magistrado pode, visando assegurar o resultado prático da demanda, determinar medidas coercitivas, dentre elas, a cominação de multa, com fundamento no que preveem os artigos arts. 297, 497 e 536, §1º, do novo Código de Processo Civil. Verifique-se, in verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (Grifos adotados). 33. Não se pode olvidar que, consoante prevê o §1º, do art. 537, do CPC/2015, pode o Magistrado, inclusive ex officio, modificar o valor ou a periodicidade da multa cominatória caso verifique que essa se tornou insuficiente ou excessiva, com o escopo de garantir a aplicabilidade dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. 34. Seguindo essa linha de inteligência, por decorrência lógica, revela-se plausível impor à parte agravada a pena de multa de que trata o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da parte agravada, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais, os quais demonstram, a princípio, indícios suficientes de que a não suspensão destes ocasionará à parte agravada danos maiores. 35. Assim, não há que se falar no afastamento das astreintes. 36. No que concerne aos valores, verifico que o Juízo singular fixou multa no importe diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, tenho que as astreintes devem ser modificadas, principalmente no que concerne à periodicidade, uma vez que, em se tratando de obrigação de não fazer, a meu ver, a multa deve incidir com periodicidade mensal, ou seja, a cada desconto indevido, e não diariamente, como fixado na decisão hostilizada. 37. Com efeito, diante da fixação da periodicidade mensal da multa, torna-se irrazoável e desproporcional a manutenção do quantum diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena da medida cominatória tornar-se inútil ao fim que se destina, qual seja, conferir eficácia ao decisum judicial. 38. Desse modo, reputo ser razoável e proporcional fixar, para a referida hipótese, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). 39. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, no sentido de alterar a periodicidade e o valor das astreintes arbitradas

para a hipótese de descumprimento da ordem de não efetivação de descontos na folha de pagamento do consumidor, inicialmente fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para determinar sua incidência no quantum de R\$3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ao menos, até o julgamento de mérito do presente recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento, possibilitando-lhe prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação n.º 0700102-58.2017.8.02.0032**

**Índice da URV Lei 8.880/1994**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Revisor:**

|                     |                      |                  |                  |               |                  |
|---------------------|----------------------|------------------|------------------|---------------|------------------|
| <b>Apelante :</b>   | <b>Itairan</b>       | <b>Donato</b>    | <b>da</b>        | <b>Silva</b>  |                  |
| <b>Advogado :</b>   | <b>José Tenório</b>  | <b>Nunes</b>     | <b>Filho</b>     | <b>(OAB:</b>  | <b>11475/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Israel Lucas</b>  | <b>Souza</b>     | <b>Guerreiro</b> | <b>(OAB:</b>  | <b>9480/AL)</b>  |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Wagner Felipe</b> | <b>M.</b>        | <b>de</b>        | <b>Lima</b>   | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Israel Lucas</b>  | <b>Guerreiro</b> | <b>de</b>        | <b>Jesus</b>  | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Apelante :</b>   | <b>Neildes</b>       | <b>Silva</b>     | <b>Dantas</b>    | <b>Santos</b> |                  |
| <b>Advogado :</b>   | <b>José Tenório</b>  | <b>Nunes</b>     | <b>Filho</b>     | <b>(OAB:</b>  | <b>11475/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Wagner Felipe</b> | <b>M.</b>        | <b>de</b>        | <b>Lima</b>   | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Israel Lucas</b>  | <b>Guerreiro</b> | <b>de</b>        | <b>Jesus</b>  | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Apelante :</b>   | <b>Rosineide</b>     |                  | <b>Freitas</b>   | <b>Camilo</b> |                  |
| <b>Advogado :</b>   | <b>José Tenório</b>  | <b>Nunes</b>     | <b>Filho</b>     | <b>(OAB:</b>  | <b>11475/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Wagner Felipe</b> | <b>M.</b>        | <b>de</b>        | <b>Lima</b>   | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Israel Lucas</b>  | <b>Guerreiro</b> | <b>de</b>        | <b>Jesus</b>  | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Apelante :</b>   | <b>Maria</b>         | <b>Aparecida</b> | <b>Teixeira</b>  |               |                  |
| <b>Advogado :</b>   | <b>José Tenório</b>  | <b>Nunes</b>     | <b>Filho</b>     | <b>(OAB:</b>  | <b>11475/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Wagner Felipe</b> | <b>M.</b>        | <b>de</b>        | <b>Lima</b>   | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Israel Lucas</b>  | <b>Guerreiro</b> | <b>de</b>        | <b>Jesus</b>  | <b>(OAB:</b>     |
| <b>Apelado :</b>    | <b>Município de</b>  | <b>Porto</b>     | <b>Real</b>      | <b>do</b>     | <b>Colégio</b>   |
| <b>Procurador :</b> | <b>Everaldo</b>      | <b>Barbosa</b>   | <b>Prado</b>     | <b>Júnior</b> | <b>(OAB:</b>     |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de apelação cível interposta por Itairan Donato da Silva e outros, em face do Município de Porto Real do Colégio, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio, proferida nos autos da ação ordinária nº 0700102-58.2017.8.02.0032, por meio da qual foi indeferido o pedido de condenação do ente público a incorporar às suas remunerações a diferença percentual a título de recomposição pela perda salarial sofrida em virtude da conversão vencimental incorreta de cruzeiro real para Unidade Real de Valor - URV, com todas as repercussões legais, bem como ao pagamento dos valores referentes à diferença entre as remunerações pagas e as efetivamente devidas. Às fls. 140/141, foi proferido despacho em que este Relator determinou a intimação do Município de Porto Real do Colégio para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntasse aos autos prova das datas em que ocorreram os efetivos pagamentos dos salários dos autores no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob pena de se considerar que os pagamentos aconteciam no mesmo mês da competência. Ocorre que, em nova análise da contenda, verifiquei que o fato probando é constitutivo do direito das partes autoras, porquanto apenas se pode cogitar de eventual direito à recomposição salarial caso os servidores recebessem no curso do mês trabalhado. Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova, no caso, é atribuído à parte demandante, ora apelante. Veja-se a dicção do dispositivo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Portanto, não se afigura razoável ou proporcional atribuir a responsabilidade pela produção da referida prova ao Município de Porto Real do Colégio, não restando justificada a inversão do ônus da prova no caso em testilha. Assim, o fato em comento - o recebimento do salário pelos demandantes, ora apelantes, ou por suas categorias, durante o mês trabalhado, no período relevante para a conversão vencimental - deve ser comprovado por quem o alegou, ou seja, pelas partes autoras. Isso posto, determino a intimação das partes autoras para que juntem aos autos prova das datas em que ocorreram os efetivos pagamentos de seus salários ou das remunerações da categoria a que pertencem, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob pena de não se considerar provado o referido fato constitutivo de seu direito. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Apelação n.º 0701064-18.2016.8.02.0032****Índice da URV Lei 8.880/1994****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo****Revisor:**

|                     |                        |                   |                   |                   |                        |
|---------------------|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|
| <b>Apelante :</b>   | <b>Jarina</b>          | <b>Cavalcante</b> | <b>do</b>         | <b>Nascimento</b> |                        |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Eduardo Alvarez</b> | <b>de</b>         | <b>Azevedo</b>    | <b>Freitas</b>    | <b>(OAB: 11445/AL)</b> |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Ivens Alberto</b>   | <b>de</b>         | <b>Queiroz</b>    | <b>Silva</b>      | <b>(OAB: 8051/AL)</b>  |
| <b>Apelado :</b>    | <b>Município</b>       | <b>de</b>         | <b>Olho</b>       | <b>D'água</b>     | <b>Grande</b>          |
| <b>Procurador :</b> | <b>Léa Lellice</b>     | <b>do</b>         | <b>Nascimento</b> | <b>Barros</b>     | <b>(OAB: 8997/AL)</b>  |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de apelação cível interposta por Jarina Cavalcante do Nascimento, em face do Município de Olho D'água Grande, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio, proferida nos autos da ação ordinária n.º 0701064-18.2016.8.02.0032, por meio da qual foi indeferido o pedido de condenação do ente público a incorporar às suas remunerações a diferença percentual a título de recomposição pela perda salarial sofrida em virtude da conversão vencimental incorreta de cruzeiro real para Unidade Real de Valor - URV, com todas as repercussões legais, bem como ao pagamento dos valores referentes à diferença entre as remunerações pagas e as efetivamente devidas. Às fls. 90/91, foi proferido despacho em que este Relator determinou a intimação do Município de Olho D'água Grande para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntasse aos autos prova das datas em que ocorreram os efetivos pagamentos dos salários da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob pena de se considerar que os pagamentos aconteciam no mesmo mês da competência. Ocorre que, em nova análise da contenda, verifiquei que o fato probando é constitutivo do direito da parte autora, porquanto apenas se pode cogitar de eventual direito à recomposição salarial caso a servidora recebesse no curso do mês trabalhado. Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova, no caso, é atribuído à parte demandante, ora apelante. Veja-se a dicção do dispositivo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Portanto, não se afigura razoável ou proporcional atribuir a responsabilidade pela produção da referida prova ao Município de Olho D'água Grande, não restando justificada a inversão do ônus da prova no caso em testilha. Assim, o fato em comento - o recebimento do salário pela demandante, ora apelante, ou por sua categoria, durante o mês trabalhado, no período relevante para a conversão vencimental - deve ser comprovado por quem o alegou, ou seja, pela parte autora. Isso posto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos prova das datas em que ocorreram os efetivos pagamentos de seus salários ou das remunerações da categoria a que pertence, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob pena de não se considerar provado o referido fato constitutivo de seu direito. Publique-se. Intimem-se e cumpram-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0805530-28.2017.8.02.0000****Obrigações de Fazer / Não Fazer****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo****Revisor:**

|                     |                      |                  |                              |
|---------------------|----------------------|------------------|------------------------------|
| <b>Agravante :</b>  |                      | <b>Braskem</b>   | <b>S.a.</b>                  |
| <b>Advogado :</b>   | <b>Alberto Nonô</b>  | <b>de</b>        | <b>Carvalho Lima Filho</b>   |
| <b>Advogada :</b>   | <b>Pérola</b>        | <b>de</b>        | <b>Abreu Farias Carvalho</b> |
| <b>Agravado :</b>   |                      | <b>Município</b> | <b>de</b>                    |
| <b>Procurador :</b> | <b>Marcelo Tadeu</b> | <b>Leite</b>     | <b>da</b>                    |
| <b>Procurador :</b> | <b>Karina</b>        | <b>Leite</b>     | <b>da</b>                    |
| <b>Procurador :</b> | <b>Fabiana</b>       | <b>Maria</b>     | <b>Freire</b>                |

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braskem S.A., em face de Município de Messias, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Messias, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela parte ora recorrida, autuada sob o n.º 0700264-63.2017.8.02.0061. 2. A partir de uma análise detida dos presentes autos, é possível constatar que a sentença que se busca executar, proferida na ação ordinária de n.º 0500008-22.2008.8.02.0061, foi objeto de apelações cíveis, uma interposta pela ora agravante, Braskem S.A., e outra pelo Estado de Alagoas, as quais foram distribuídas ao saudoso Des. James Magalhães de Medeiros e julgados pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, consoante se extrai do acórdão de fls. 245/254 destes autos. 3. Nesse contexto, cumpre consignar que o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 98, dispõe, in verbis: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifos aditados). 4. Ademais, registre-se que o novel Código de Processo Civil, no parágrafo único, do art. 930, determina a prevenção do relator para todos os recursos subsequentes e em casos de conexão, confira-se: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevenido o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifos aditados). 5. Assim, considerando que, como dito, em face da sentença que se busca executar no processo originário deste agravo de instrumento, foram interpostos recursos apelatórios, ambos de relatoria do Des. James Magalhães de Medeiros, firmada está a prevenção daquele que estiver ocupando a vaga do relator falecido para apreciar o recurso em comento, conforme dispõe o § 2º, do artigo 99, do Regimento Interno, acima transcrito. 6. Assim, determino a remessa dos autos à DAAJUC para que promova a redistribuição do feito para quem estiver ocupando a vaga do saudoso Des. James Magalhães de Medeiros, ante a prevenção gerada pelo apelo de n.º 0500008-22.2008.8.02.0061, o que faço com fundamento nas disposições contidas no art. 98, caput, do Regimento Interno, bem como parágrafo único, do art. 930, do CPC/2015. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0805546-79.2017.8.02.0000****Obrigações de Fazer / Não Fazer****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo****Revisor:**

|                  |   |                  |                |               |               |                 |              |  |                  |
|------------------|---|------------------|----------------|---------------|---------------|-----------------|--------------|--|------------------|
| <b>Agravante</b> | : |                  | <b>Telemar</b> |               | <b>Norte</b>  |                 | <b>Leste</b> |  | <b>S/A</b>       |
| <b>Advogada</b>  | : | <b>Valquíria</b> | <b>de</b>      | <b>Moura</b>  | <b>Castro</b> | <b>Ferreira</b> | <b>(OAB:</b> |  | <b>6128/AL)</b>  |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Joyce</b>     | <b>Karla</b>   | <b>Torres</b> | <b>Braga</b>  | <b>Andrade</b>  | <b>(OAB:</b> |  | <b>11960/AL)</b> |
| <b>Agravada</b>  | : | <b>Sonia</b>     | <b>Maria</b>   | <b>Gomes</b>  | <b>Gomes</b>  | <b>Veira</b>    | <b>e</b>     |  | <b>Outros</b>    |
| <b>Advogado</b>  | : | <b>Simário</b>   | <b>Gomes</b>   |               | <b>da</b>     | <b>Silva</b>    | <b>(OAB:</b> |  | <b>10795/AL)</b> |

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S/A, em face de Sonia Maria Gomes Vieira e outros, objetivando a reforma de decisão oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização tombada sob o nº 0722065-60.2013.8.02.0001, a qual determinou a inversão do ônus da prova em favor dos agravados. Em suas razões, a parte agravante defende que a inversão do ônus probatório poderá lhe gerar lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual afirma ser necessário o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Alega que não há verossimilhança nas alegações dos recorridos, uma vez que eles se abstiveram de demonstrar, minimamente, a existência de relação jurídica entre as partes, aduzindo que sequer existe “contrato, fatura ou qualquer indício que firmaram qualquer contrato de participação financeira com a empresa agravante” (sic, p. 08). Além disso, sustenta que inexistem prova relativa à hipossuficiência dos agravados. 4. Assevera, outrossim, que “o simples fato dos agravados se qualificarem como consumidores, não retira a incumbência dos mesmos de trazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito” (sic, p. 09). De qualquer sorte, afirma não ser possível exigir, ainda que fosse cabível a inversão do ônus da prova na situação em espeque, a apresentação dos contratos de participação financeira, “uma vez que seria equivalente a prescrever a produção de prova diabólica, de cunho integralmente negativo” (sic, p. 09). Isso porque, segundo a recorrente, ela não tem como comprovar que não firmou os contratos em questão. 5. Por essas razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma integral do decisum fustigado, no sentido de indeferir o pleito de inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão combatida. 6. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 7. Destaco a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 127 -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, consignando que, nos termos do § 5º, do art. 1.017, do novo Código de Processo Civil, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. 8. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutelas provisórias. 9. Assim, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. 10. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). 11. Ademais, registre-se que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, requerido com fulcro no artigo 1.019 do novel Código de Processo Civil, será cabível para impedir que a decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos aditados). 12. Como é cediço, para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 13. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado. 14. O cerne da questão consiste em verificar se foi acertada a decisão interlocutória que determinou a inversão do ônus da prova em favor das partes agravadas. 15. Dentre seus argumentos, a agravante sustenta que as partes recorridas não comprovaram, junto ao primeiro grau, o fato constitutivo de seu direito, pois sequer demonstraram a existência da relação jurídica que lastreia o direito defendido. 16. Compulsando o caderno processual de origem, verifico que, além de cópia de documentos pessoais e da procuração outorgada a seus causídicos, os agravados não trouxeram qualquer documento capaz de apontar a existência de relação jurídica entre eles e a agravante. 17. Além disso, a teor do enunciado da súmula de n.º 389 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima”. 18. Esse entendimento, nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, é aplicável, não apenas à ação autônoma de exibição de documentos, como relativamente aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, “falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976”. Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes. 3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). (Grifos aditados). 19. Referido julgado também revela que o próprio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial de n.º 982.133/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, possui entendimento no sentido de que falta ao autor

interesse de agir para a ação em que postula documentos com dados societários, se não demonstrar que: (1) apresentou requerimento formal à parte ré nesse sentido; (2) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, §1º, da Lei n.º 6.404/1976, in verbis: “§1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários”. Eis a ementa do referido precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA “TAXA DE SERVIÇO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). (Grifos adotados). (Grifos adotados). 20. E, nos autos de origem, também não há qualquer indicativo de que as partes agravadas tenham, nos termos do entendimento jurisprudencial alhures mencionado, requerido junto à recorrente qualquer documentação relativa ao contrato que, segundo alegam, serve de lastro à pretensão deduzida na instância singular, limitando-se a requerê-la no bojo da peça pòrtico. 21. Impende consignar que, por certo, “[...] na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto ou serviço [...] é do fornecedor”. Nesse passo, por ser a facilitação de defesa um direito básico do consumidor, a possibilidade da inversão do ônus probatório existe justamente em função da “[...] dificuldade prática dos consumidores de demonstrar os elementos fáticos que suportam sua pretensão”. 22. Vê-se, entretanto, que, conquanto a fornecedora, aqui parte agravante, seja a responsável por todas as informações atinentes às suas contratações, as partes agravadas não apresentaram provas mínimas para demonstrar a verossimilhança de suas alegações. 23. Isso porque a probabilidade da existência do direito afirmado não restou demonstrada, na medida em que, da análise detida do aporte probatório, não exsurgem os indícios mínimos a comprovar o vínculo jurídico havido entre as partes que supostamente contrataram ações de telefonia, uma vez que os demandantes/agravados não carreararam aos autos qualquer documento indicando sequer o número do contrato celebrado entre as partes, cujos dados pretendem ver informados. 24. Nessa senda, devo dizer que, mesmo com a possibilidade de inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, não se exige o sujeito ativo de provar os elementos mínimos que atestem o fato constitutivo de seu direito, seja em razão do que vaticina o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a existência de um aporte probatório capaz de subsidiar um juízo de verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, seja em observância ao que outrora dispunha o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente equivalente ao art. 373, inciso I, da novel codificação processual civil. 25. Esse é, inclusive, o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios, consolidado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Ainda que reconhecida a condição de consumidor dos recorrentes, certo é que tal condição não exige os demandantes do ônus imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, o qual não foi revogado pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Processo, tendo em vista interpretação sistemática das respectivas normas. Ademais, a inversão do ônus da prova, nos termos em que requerem os agravantes, i.e, sem qualquer determinação específica, forçaria a realização pela seguradora de prova negativa. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70058491606, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014)(TJ-RS - AI: 70058491606 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2014). APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo somente cabível diante da verossimilhança das alegações do consumidor hipossuficiente. 2. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, não havendo provas suficientes no sentido de lesão moral ou fraude bancária, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20130111334352 DF 0034385-48.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 303). (Grifos adotados). 26. Desse modo, uma vez que as partes autoras, ora agravadas, não instruíram o feito com qualquer documento que comprovasse, minimamente, sequer a existência de relação jurídica que alegam manter com a recorrente, não há como acolher o pedido de inversão do ônus da prova por elas formulado. 27. Assim, verifico presentes os pressupostos da concessão do pedido de efeito suspensivo, pois a probabilidade do direito sustentado pela parte agravante está revelada na ausência de provas mínimas acerca da existência de relação jurídica que lastreia a demanda, bem como de documentos essenciais à sua propositura, ao passo em que o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo está consubstanciado na obrigação de exhibir um documento, cuja existência sequer restou comprovada. 28. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, no sentido de sustar os efeitos da decisão recorrida, ao menos até o julgamento de mérito do presente recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento, possibilitando-lhe prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se as partes agravadas para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de dezembro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Apelação n.º 0700706-25.2011.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl I

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Apelada : Maria Cristina Higino Farias  
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)  
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I, em face de Maria Cristina Higino Farias, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maceió, proferida nos autos da ação de n.º 0700706-25.2011.8.02.0001.

2. Às fls. 318/319 a parte apelada atravessou petição na qual requer o retorno do caderno processual à instância de origem, a fim de obter o cumprimento, junto ao primeiro grau, do despacho à fl. 204, em que o Magistrado singular determinou que fosse expedido alvará judicial em favor da parte autora, "para levantamento dos valores depositados judicialmente no intuito de fechar acordo com a instituição financeira, que só aceita valores à vista" (sic). Alternativamente, pede que este Tribunal de Justiça expeça o alvará pretendido.

3. Ocorre, porém, que o acolhimento do pleito da recorrida não se revela prudente neste instante processual, na medida em que ensejaria o levantamento, pela parte autora, de valores depositados em juízo com o fim de garantir o adimplemento do contrato objeto da demanda, à revelia de qualquer elemento indicativo do suposto acordo extrajudicial que a requerente diz estar em vias de firmar junto à instituição bancária.

4. Some-se a isso o fato de que, na petição de fls. 309/313, a pessoa jurídica apelante afirma ser a verdadeira detentora do crédito decorrente da demanda - e este, por certo, abrange a quantia depositada em juízo -, ao argumento de que sucedeu, como cessionária de direitos, a instituição bancária, e essa petição será devidamente apreciada por este relator preliminarmente à análise do recurso de apelação.

5. Aliás, não é demais observar que o despacho de fl. 204, a que alude a requerente, contém, apenas, a frase "Cumpra-se, consoante requerimento retro" (sic), ou seja, não aponta sequer os fundamentos pelos quais o Juízo singular considera prudente deferir o pleito de levantamento de quantias depositadas em juízo, ofendendo, aparentemente, o preceito emanado do art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988, de acordo com o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

6. Por fim, a conta em que estão depositados os valores se encontra à disposição do Juízo a quo, porque vinculada àquele primeiro grau de jurisdição, e, também por essa razão, o pedido de confecção de alvará judicial por esta Corte de Justiça também não merece ser acatado.

7. Dito isso, INDEFIRO o requerimento de fls. 318/319, ao passo em que determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível desta Corte promova as seguintes diligências:

(1) intime a parte autora/apelada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da petição de fls. 309/313, que veio acompanhada dos documentos de fls. 314/317; e, ato contínuo,

(2) intime a pessoa jurídica "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL", a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, se manifeste sobre o requerimento de fls.318/319, especialmente acerca da subsistência de interesse de agir recursal e da afirmativa da recorrida de que as partes estão em vias de formular acordo sobre o contrato objeto da presente demanda.

8. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

9. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Relator

Apelação n.º 0003229-55.2012.8.02.0053

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Colonia de Pescadores Z-24 - João Soriano Bonfim

Advogado : Igor Suruagy Correia Moura (OAB: 7429/AL)

Apelada : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL)

Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL)

Advogado : Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Colônia de Pescadores Z-24 - João Soriano Bonfim, em face de Banco do Nordeste S/A, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução por Títulos Extrajudiciais de São Miguel dos Campos, proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 0003229-55.2012.8.02.0053.

2. Às fls. 232/233 exarei despacho determinando a intimação do recorrente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acostasse aos autos comprovante de pagamento, em dobro, da guia de custas recursais já juntada por ocasião do peticionamento da apelação.

3. Em resposta, sobreveio a petição de fls. 235/238, em que a parte autora afirma ter efetivado o adimplemento do preparo recursal no tempo de interposição do apelo, olvidando-se, porém, de acostar o comprovante de quitação da guia no momento da protocolização, requerendo, assim, com supedâneo no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e em precedentes reproduzidos no petitório, que o apelo siga seu trâmite mediante o pagamento apenas na forma simples das custas recursais.

4. Ocorre que o aludido parágrafo único do art. 932 já foi devidamente observado por esta Relator, que, como dito, antes de concluir pela não admissão de recurso, concedeu à parte recorrente um prazo de 05 (cinco) dias úteis, para correção do vício observado quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

5. Quanto aos precedentes, além de serem desprovidos de caráter vinculante, todos dizem respeito ao tempo de vigência do Código de Processo Civil de 1973, que trazia regras diferentes acerca do preparo recursal, não prevendo, sequer, a ordem para pagamento em dobro, que representa, apenas, a observância, por este julgador, de preceito expresso no Código de Processo Civil de 2015, cujos artigos não podem, nem devem, ser interpretados isoladamente.

6. Assim, se o art. 1.007, do aludido diploma processual, determina que o preparo deverá ser comprovado no momento da interposição do recurso, pouco importa se o pagamento se deu em data anterior ao protocolo da petição recursal, pois, de acordo com a lei, no dia em que peticionar, a parte recorrente deverá, além de ter adimplido o valor constante da guia, trazer aos autos prova do pagamento. É dizer, o descumprimento de uma, dentre as duas obrigações, implica dizer que não houve comprovação do pagamento do preparo recursal na data de interposição do recurso.

7. Dito isso, alternativa não há, senão determinar, novamente, a intimação da parte recorrente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) úteis, complemente o pagamento do preparo recursal, que, repito, deve corresponder ao dobro do valor contido na guia de fl. 157, sob pena de não conhecimento da apelação de fls. 158/170, por deserção, com fulcro no §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015.

8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

9. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Relator

Apelação n.º 0007190-52.2013.8.02.0058

Indenização por Dano Material

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : José Ferreira neto  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Jilvan Targino da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Ines Barbosa de Figueiroa  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Rozenide Josefa da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Leonardo Pereira Lucena  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Francisca do Amaral Ferreira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Sebastião Baião de Oliveira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : José Antonio da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Josival Nobre Farias  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Josefa Paulino da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Erasmo Barbosa de Figueroa  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Humberto Carlos Melo  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Jeriel Alonso Melo de Abreu  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Zelma Nunes da Costa  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Maria de Lourdes Menezes  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Ednaldo Cavalcante do Nascimento  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Maria Vieira da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Francisco Farias Bezerra  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Petronila Souza da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Cícero Pereira da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Zilda Ferreira Batista Cavalcante  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Josefa Maria da Silva  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Julia Pereira de Lira  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Gisélia Maria de Almeida  
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
Apelante : Marleide Bispo

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
 Apelante : Laurícia Maria Porto Dias  
 Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
 Apelante : José Edmilson de Amorim Vieira  
 Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
 Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)  
 Apelante : Gilvaneide Fernandes Costa  
 Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)  
 Apelado : Oi S/A  
 Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)  
 Advogada : Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

1. Trata-se de apelação cível interposta por José Ferreira Neto, Leonardo Pereira Lucena, Francisca do Amaral Ferreira, Sebastião Baião de Oliveira, José Antônio da Silva, Josival Nobre Farias, Josefa Paulino da Silva, Erasmo Barbosa de Figueroa, Humberto Carlos Melo, Jeriel Alonso Melo de Abreu, Zelma Nunes da Costa, Maria de Lourdes Melo, Ednaldo Cavalcante do Nascimento, Maria Vieira da Silva, Francisco Farias Bezerra, Petronila Souza da Silva, Cicero Pereira da Silva, Zilda Ferreira Batista Cavalcante, Josefa Maria da Silva, Julia Pereira de Lira, Gisélia Maria de Almeida, Marleide Bispo, Laurícia Maria Porto Dias, José Edmilson de Amorim Vieira, Gilvaneide Fernandes Costa, Jilvan Targino da Silva, Inês Barbosa de Figueiroa e Rozenide Josefa da Silva, em face de Oi S/A, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da ação ordinária de adimplemento contratual c/c cobrança de diferença de ações e indenização por perdas e danos, tombada sob o n.º 0007190-52.2013.8.02.0058.

2. Na petição de apelação, fls. 560/585, os recorrentes pedem “a gratuidade das custas recursais, pois no prazo para se recorrer é impossível contatar com todos os autores, quem também, por sua vez já são hipossuficientes; acaso o pedido de gratuidade das despesas não seja deferida, requer desde já prazo para juntados comprovantes das custas” (sic, fl. 585).

3. De pronto, verifiquei que eles se abstiveram, tanto de fundamentar o pleito de concessão das benesses da justiça gratuita, no bojo da exordial do apelo, quanto de acostar a este caderno processual a guia de preparo recursal, ainda que não adimplida, deixando, com essa conduta, de trazer a este relator elementos que propiciassem a análise do pleito formulado.

4. Observei, ainda, que os recorrentes efetuaram o pagamento das custas iniciais da demanda, com base no valor que, inicialmente, atribuíram à causa, fl. 114.

5. Por essas razões, determinei a intimação de todos, mediante causídico constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acostassem a este caderno processual: (1) cópia da guia das custas recursais da apelação; e (2) documentos que pudessem subsidiar o pedido de concessão dos auspícios da justiça gratuita, tais como, cópia de contracheques ou de extratos de imposto renda. Alternativamente, querendo, poderiam os recorrentes, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal, no importe constante da guia que deveriam trazer a estes autos.

6. Naquela oportunidade, frisei que o não cumprimento de qualquer das alternativas do item “5” ensejaria o indeferimento do pedido, com nova ordem para pagamento das custas de apelação, dessa feita, sob pena de deserção do recurso interposto.

7. À fl. 668 foi acostada aos autos, por servidor desta Corte de Justiça, a guia de custas do apelo, no valor de R\$ 182,07 (cento e oitenta e dois reais e sete centavos). Contudo, consoante certidão de fl. 669, os autores não compareceram aos autos para adotar qualquer das alternativas ofertadas no aludido despacho.

8. Nesse contexto, consigno que a concessão dos benefícios da justiça gratuita em relação àqueles que não podem arcar com as custas processuais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça.

9. Para a devida análise do pedido, porém, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (Grifos adotados).

10. Destarte, muito embora reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita, goza de presunção de veracidade, e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser elidida por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo Juízo.

11. Aliás, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de insuficiência financeira, ou a oferta de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

[...]

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Grifos adotados).

12. Os doutrinadores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por sua vez, ao comentar o art. 99 do CPC de 2015, argumentam que:

7. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 522). (Grifos adotados).

13. Por tais razões, em que pese a divergência acerca do tema em debate, tenho que o pedido de justiça gratuita deve ser

atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.

14. E, no caso em tela, o indeferimento dos auspícios da justiça gratuita nesta instância é medida que se impõe, pois, como dito, apesar de intimados para tanto, os autores não trouxeram a estes autos qualquer elemento que possa justificar a alegação de que fazem jus ao benefício pretendido, não se podendo ignorar que as custas recursais perfazem o importe de apenas R\$182,07 (cento e oitenta e dois reais e sete centavos), a se arcado por um total de 28 (vinte e oito) pessoas.

15. Por outro lado, devo consignar que, diante da negativa da benesse pretendida, incumbe ao Relator fixar prazo para o recorrente recolher as custas do preparo, de acordo com a disposição constante do § 2º, do art. 101 do CPC/2015, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

(Grifos aditados).

16. Diante disso, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível promova nova intimação dos apelantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovem o recolhimento do preparo recursal, advertindo-os, desde já, que o descumprimento da medida implicará no não conhecimento do recurso interposto.

17. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

18. Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem pagamento das custas recursais, voltem-me os autos conclusos..

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Relator

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0803913-33.2017.8.02.0000

Eleições - Diretórios

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : José Alves Gonzaga  
Advogado : Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL)  
Advogado : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)  
Agravado : Admilson Ferreira Barros  
Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)  
Advogado : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB: 14398/AL)  
Agravada : Laura Gonzaga Rodrigues  
Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)  
Advogado : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB: 14398/AL)  
Agravada : Manoel Messias  
Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)  
Advogado : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB: 14398/AL)  
Agravado : Renato Douglas Rodrigues  
Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)  
Advogado : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB: 14398/AL)  
Agravado : Josimar Dias Nobre  
Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)  
Advogado : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB: 14398/AL)

DESPACHO

Considerando o petítório de fls. 228 apresentado pelo Município de Piranhas, bem como o parecer do Parquet de fls. 258/259, determino que o ora agravante seja intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione documentos comprobatórios da aprovação e publicação da alegada Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002, sob pena de modificação do decisum exarado por esta Relatoria.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Relator

Embargos de Declaração n.º 0804872-72.2015.8.02.0000/50000  
Adicional de Insalubridade  
2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Embargante : Rafael da Silva e outro  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros  
Embargado : Estado de Alagoas  
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)  
Embargado : Universidade Estadual de Ciência da Saúde de Alagoas - UNCISAL

#### DESPACHO

Considerando-se que os presentes Embargos de Declaração foram opostos com o propósito de dar efeito modificativo ao julgado de fls. 95/99, determino que a parte embargada seja intimada, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado por lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Relator  
Agravo de Instrumento n.º 0805378-77.2017.8.02.0000  
Competência  
2ª Câmara Cível  
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Agravante : Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Procurador : Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL)  
Agravado : Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.a.  
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)  
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de procedimento ordinário distribuída sob o nº 0729914-44.2017.8.02.0001.

In casu, considerando as peculiaridades da demanda em apreço, compreendo que, por cautela, faz-se imperioso que antes de qualquer pronunciamento por parte desta Relatoria, o agravado seja intimado para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Relator  
Agravo de Instrumento n.º 0805026-22.2017.8.02.0000  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
2ª Câmara Cível  
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Agravante : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas  
Advogado : Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie (OAB: 230399/SP)  
Agravado : Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.a.  
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)  
Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)  
Agravado : Roma Administradora e Participações Ltda.  
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)  
Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)  
Agravado : RH Build Up - Terceirização e Assessoria em Recursos Humanos S.A.  
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)  
Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)  
Agravado : TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda.  
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)  
Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)  
Agravado : BPO - Processos e Negócios de Informação Ltda.  
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE)  
Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de procedimento ordinário distribuída sob o nº 0725625-68.2017.8.02.0001.

In casu, considerando as peculiaridades da demanda em apreço, compreendo que, por cautela, faz-se imperioso que antes de qualquer pronunciamento por parte desta Relatoria, o agravado seja intimado para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017  
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Relator

Mandado de Segurança n.º 0800479-57.2014.8.02.0900  
Vícios Formais da Sentença  
Tribunal Pleno  
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Impetrante : Associação do Fisco de Alagoas - ASFAL  
Advogada : Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) e outros  
Procurador : Procuradoria Geral de Justiça  
Impetrado : Presidente da Seção Especializada Cível - Tj/al

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação do Fisco de Alagoas - ASFAL contra ato supostamente ilegal do Presidente da Seção Especializada Cível deste Tribunal- Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inconformada, a impetrante justifica a adoção deste remédio constitucional, para combater o ato alegadamente ilegal, pois, segundo afirma, após proclamado oficialmente o resultado do julgamento do processo nº 0004876-84.2011.8.02.0000, pelo Desembargador Presidente da Seção Especializada, o mesmo impôs ao colegiado uma nova discussão da matéria e submeteu o processo a novo julgamento de forma anômala, ferindo a lei e o Regimento Interno do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas, com alteração do resultado anterior.

Outrossim, asseverando a existência de direito líquido e certo à impetração, com suporte em tais razões, requesta neste writ, liminarmente, seja determinada a suspensão do trâmite do processo 0004876-84.2011.8.02.0000 até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Documentos colacionados às fls. 16/61.

Em despacho de fls. 63, solicitei à autoridade apontada como coatora as informações necessárias, prestadas essas às fls. 68/69.

Por meio da decisão de fls. 71/74, foi indeferida a liminar requestada por não vislumbrar nos autos a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

No parecer de fls. 78/82, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que fosse determinada a intimação da Associação do Fisco de Alagoas, fixando-lhe prazo, para que requeira a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Através do petítório de fls. 96, a impetrante encetou pedido de desistência do presente mandado de segurança, requestando a sua homologação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dessa forma, ante o pedido de desistência aforado, passo a homologá-lo judicialmente nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 998, ambos do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n.º 13.105/2015), e em razão disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições contidas no art. 485, inciso VIII, do referido Diploma Legal.

Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, a teor do disposto no artigo 25 da Lei de n.º 12.016/09 (Mandado de Segurança) e das Súmulas 512 do STF e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas processuais, pelo impetrante.

Publique-se, registre-se, intímese e, após, arquivem-se os presentes autos.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Relator

Embargos à Execução n.º: 0001153-62.2008.8.02.0000/50000  
Liquidação / Cumprimento / Execução  
Tribunal Pleno  
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Embargante : Estado de Alagoas  
Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho  
Embargada : Carmen Sílvia Ferreira Pontes  
Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)

#### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

Em vista da juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, às fls. 574, pela parte ora embargada, intime-se o embargante, Estado de Alagoas, para que tome ciência e, em ato contínuo, requeira o que entender de direito.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo  
Relator

Des. Sebastião Costa Filho

---

Apelação n.º 0084754-60.2008.8.02.0001  
Furto Qualificado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Lindinalva Ferreira Neto Costa  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros  
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram, como recorrente, Lindinalva Ferreira Neto Costa e, como recorrido, o Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 392/404 e 407/410.

Mídia devidamente acostada aos autos às fls. 358 e 391.

Extinta a punibilidade da ré Josilúcia Maraes da Silva às fls. 305/306 (fls. 341 da sentença), e do réu Ademar Ariclones Ferreira Costa (fls. 352).

Ré Lindinalva Ferreira Neto Costa solta, pois foi concedido o direito de recorrer em liberdade às fls. 348.

Verifica-se que os réus Ademar Ariclones Ferreira Costa e Lindinalva Ferreira Neto Costa foram intimados da sentença por edital às fls. 362/371, em razão de ter sido decretada a revelia dos dois às fls. 305/306.

Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça Criminal para que ofereça parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Apelação n.º 0031535-98.2009.8.02.0001  
Crimes de Trânsito  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Ministério Público  
Apelado : Luciano Pereira Barbosa  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)

DESPACHO

Tendo em vista que foi certificado às fls. 400 que o apelado José Márcio Moreira da Silva não está cadastrado nos autos, remetam-se os autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários DAAJUC, para que cadastre o mencionado apelado neste caderno processual.

Em seguida, providencie a intimação da defesa do réu José Márcio Moreira da Silva, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal para que ofereça parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Apelação n.º 0714020-96.2015.8.02.0001  
Falsidade ideológica  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Aellison Batista dos Santos  
Advogado : Ailton Antônio de Macedo Paranhos  
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram, como recorrente, Aellison Batista dos Santos e, como recorrido, o Ministério Público.

Réus pessoalmente intimados acerca da sentença às fls. 256 e 295.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 264/286 e 301/302.

Mídia devidamente acostada aos autos às fls. 191.

Réu solto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 239). Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal para que oferte parecer opinativo. Publique-se. Cumpra-se.  
Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Apelação n.º 0007924-92.2004.8.02.0001  
Grave  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Apelante : Agnaldo Correia de Araújo Júnior  
Advogada : Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL)  
Apelado : Ministério Público

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram, como recorrente, Agnaldo Correia de Araújo Júnior e, como recorrido, o Ministério Público.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal do réu às fls. 237, por essa razão foi feita a intimação por edital acerca da sentença (fls. 240/246).

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 224/228 e 233/235.

Mídia devidamente acostada aos autos às fls. 177.

Guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 241.

Réu solto, pois foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 202).

Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805492-16.2017.8.02.0000  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Paciente : Edson Vieira dos Anjos Junior  
Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : Arthur César Cavalcante Loureiro

#### DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado por membro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Edson Vieira dos Anjos Junior, em que se reputa como ilegal ato praticado pelo juízo de direito da 15ª Vara Criminal da Capital nos autos nº 0732413-98.2017.8.02.0001.

Considerando a ausência de pedido de liminar na inicial do presente writ, requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que, entre outras medidas, esclareça o atual estágio do processo, sobretudo no que diz respeito à necessidade de manutenção do édito prisional ora contestado. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0800257-28.2017.8.02.9002  
Roubo Majorado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Impetrante : Larissa Alécio Silva  
Paciente : Edmilson Sebastião dos Santos  
Impetrante : Claudio César Barbosa Pereira Filho  
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios

#### DECISÃO

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho e Larissa Alécio Silva em favor de Edmilson Sebastião dos Santos, contra ato do Juízo Plantonista proferido nos autos registrados sob o nº 0700533-78.2017.8.02.0069, posteriormente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital.

Afirmam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no dia 08.12.2017, acusado da prática do crime capitulado pelo artigo 157 do Código Penal (roubo).

A respeito dos fatos imputados ao acusado, explicam que “a primeira testemunha e condutor, tomou conhecimento de um roubo acontecido a uma residência na cidade de Palmeira dos Índios e por volta de 15:00, encontrou tal veículo na praça Antônio Caetano na cidade de Arapiraca. O requerente foi abordado conduzindo o veículo suspeito, e que após ser abordado, foi conduzido a delegacia de polícia”.

Prosseguem afirmando que “ao chegar na delegacia, foi colhido o depoimento da suposta vítima, o Sr. Renato Silva dos Santos, onde o mesmo citou que percebeu que a residência de sua mãe estava sendo assaltada por dois indivíduos, que foi até a residência e entrou em vias de fato com um dos indivíduos, momento em que eles correram para entrar no citado veículo”.

Assim, aduzem que a própria vítima conhece o acusado e atesta que esse trabalha com vendas de veículos usados. No mais, expõem que o paciente estava ajudando um amigo que pediu para visitar alguns parentes e ficou esperando na porta do imóvel informado por seu colega.

Também alegam que o paciente aparece em filmagem enquanto falava no telefone durante o fato, conduta que seria atípica para alguém que estivesse praticando um assalto.

Por outro lado, dizem que o acusado é primário, pai de família, possui dois filhos (inclusive um menor de idade), tem emprego fixo e que todos da sua família dependem financeiramente dos seus rendimentos provenientes da venda de veículos usados.

Para além, afirmam que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado não possui fundamentação idônea, pois o magistrado teria se limitado a repetir termos legais no decisum, considerando apenas a gravidade abstrata do delito em vértice. Por fim, mencionam que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da segregação cautelar do acusado.

Com base nos argumentos lançados, requerem liminarmente a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, que seja confirmada a liminar pleiteada.

Juntou aos autos os documentos de págs. 10/48.

No termo de distribuição às págs. 49, consignou-se que o presente habeas corpus foi interposto no Plantão Judiciário de segundo grau após o horário de expediente, motivo pelo qual foi distribuído por sorteio a esse Relator.

É, em resumo, o relatório.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

Isso porque os impetrantes narram os fatos referentes ao delito em análise aduzindo que o paciente não possuía a consciência de que estaria participando de crime de roubo.

Todavia, os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, inclusive o próprio interrogatório do acusado demonstram que aparentemente os fatos ocorreram de maneira diversa.

Nesse sentido, a vítima explica (págs. 19/20) que estava em casa quando percebeu, por meio de sistema de monitoração de câmeras, que dois indivíduos estavam no interior da residência de sua genitora.

Imediatamente se deslocou ao local e entrou em vias de fato com um dos agentes, sendo que também gritou pedindo socorro, momento em que os indivíduos se evadiram do local, fugindo em um veículo fiat mobi de cor vermelha.

Afirma que conseguiu identificar a placa do automóvel pelo sistema de câmeras e constatou que teriam sido subtraídos um aparelho telefônico e uma corrente de ouro, motivo pelo qual acionou a Polícia.

Explica que, ato contínuo, dirigiu-se à cidade de Arapiraca para resolver assuntos pessoais, ocasião em que avistou o veículo citado e acionou novamente a Polícia.

O veículo estava sendo dirigido pela pessoa do paciente, que inclusive conhecia o ofendido pois já teria lhe vendido um carro, e que inicialmente negou participação no fato em vértice. Todavia, após ser informado que o veículo aparecia nas filmagens, confessou participação no delito.

Corroborando o relato acima narrado, o acusado (págs. 21/22) afirmou inicialmente na Delegacia que estava na companhia de terceira pessoa chamada Geovane, que teria pedido uma carona para visitar parentes na cidade de Palmeira dos Índios.

Assim, ficou esperando na porta do imóvel onde Geovane desceu e, minutos após, ele saiu com outra pessoa e entrou rapidamente no carro, afirmando que teria acabado de cometer um assalto à residência.

Porém, ainda durante o seu depoimento, ao ver as filmagens do evento, bem como que a placa do automóvel aparecia de maneira nítida nas filmagens, admitiu ter participado do fato, detalhando que os dois agentes que entraram na residência não estavam armados, tendo “cometido o assalto no grito”, como também que o delito não foi premeditado.

Ora, o modus operandi dos fatos acima citados indicam que o paciente aparentemente possui intimidade com práticas delitivas, visto que teria participado de delito de roubo no qual dois agentes teriam entrado no imóvel para subtrair bens enquanto teria ficado dando cobertura do lado de fora da residência e, ainda, teria dirigido o veículo da fuga.

Portanto, quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, quais sejam o fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade do crime) e o periculum libertatis (perigo da liberdade), ao menos nesta análise perfunctória, percebe-se que a custódia cautelar do acusado está aparentemente arriada nos autos.

Com isso, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das particularidades inerentes ao fato supostamente criminoso de que tratam os autos, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Sendo assim, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805482-69.2017.8.02.0000  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Imp/Defensor : Fabio Ricardo Albuquerque de Lima  
Paciente : Marcos Bezerra da Silva  
Imp/Defensor : André Chalub Lima  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL

## DECISÃO

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por membro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Marcos Bezerra da Silva, contra ato do Juízo da Vara do Único Ofício de Maravilha proferido nos autos registrados sob o nº 0700229-32.2017.8.02.0020.

Afirma o impetrante que o paciente está sendo acusado da prática do crime capitulado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), bem como que em 29.05.2017 foi decretada a sua prisão preventiva.

Aduz que até o presente momento o feito ainda não foi incluído em pauta para a realização de audiência de instrução, motivo pelo qual existe constrangimento ilegal por excesso de duração da medida cautelar segregatória.

Ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da celeridade processual, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que no caso concreto “o paciente está sendo submetido a execução antecipada de possível pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado”.

Com base nos argumentos lançados, requer liminarmente a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, que seja confirmada a liminar pleiteada.

Juntou aos autos os documentos de págs. 07/115.

É, em resumo, o relatório.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

A título de esclarecimento dos fatos, constata-se que o paciente está sendo acusado do crime de tráfico de drogas, uma vez que, após denúncia anônima informando que o acusado iria buscar entorpecentes em Águas Belas/PE para a revenda em Ouro Branco/AL, a Polícia saiu à procura do suspeito e o encontrou em posse de 250 g de maconha e 5 g de cocaína.

Ao ser interrogado na Delegacia (págs. 15/16), o paciente admitiu comprar os entorpecentes pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a uma prostituta e revender as drogas, sendo que uma balinha de maconha custaria cinco reais e um papelote de cocaína seria comercializado por quinze reais.

No que atine à cronologia dos atos processuais, constata-se que o paciente foi preso em flagrante em 01.05.2017, sendo que o Juízo de origem não homologou o flagrante, mas decretou a prisão preventiva do paciente, em 29.05.2017.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado em 21.06.2017, recebida pelo Juízo de primeiro grau em 10.07.2017.

Foi expedida carta precatória para citação do acusado em 29.08.2017, restando certificado às págs. 104 que a referida carta ainda não havia sido devolvida ao Juízo deprecante, em 03.11.2017.

Na sequência, foi determinada a cobrança da devolução da carta precatória pelo magistrado de primeiro grau, em 05.11.2017.

Constata-se, por meio dos documentos acostados a esse writ, que o feito apresenta relativo atraso processual apenas no que atine ao cumprimento da carta precatória expedida com o escopo de citar o acusado.

Todavia, é possível perceber que o Juízo de origem já determinou a cobrança, com urgência, da devolução do expediente pelo Juízo deprecado. Assim, a pequena delonga na marcha processual não se traduz, nesta hipótese, em constrangimento ilegal ao paciente por excesso de prazo da prisão preventiva, mormente porque, em cotejo com as balizas abstratas de eventual reprimenda, sua segregação não está durando por extenso lapso temporal que destoe das circunstâncias do fato em vértice.

Portanto, quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, quais sejam o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade do crime) e o periculum libertatis (perigo da liberdade), ao menos nesta análise perfunctória, percebe-se que a custódia cautelar do acusado está aparentemente arrimada nos autos, não havendo que se falar, neste momento, em ausência de fundamentação idônea para o decreto constritivo.

No mais, é preciso destacar que “os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade” (HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

Os prazos processuais visam, pois, à proteção de direitos e garantias constitucionais, de tal sorte a assegurar, sobretudo, o julgamento dos feitos em tempo razoável sob a ótica do princípio da duração razoável do processo.

Por outro lado, a observância a tais prazos não pode ser tão rígida ao ponto de se deixar de lado as peculiaridades inerentes a cada caso. Sendo assim, a construção doutrinária e jurisprudencial permite uma flexibilização dos prazos previstos pela sistemática processual penal.

Com isso, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das particularidades inerentes ao fato supostamente criminoso de que tratam os autos, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Sendo assim, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805202-98.2017.8.02.0000  
Homicídio Qualificado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Impetrante : Joanisio Pita de Omena Neto  
Impetrante : Joanisio Pita de Omena Júnior  
Paciente : Dário André de Almeida Pessoa  
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Joanisio Pita de Omena Júnior e Joanisio Pita de Omena Neto em favor de Dário André de Almeida Pessoa, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro (autos nº 0700535-26.2017.8.02.0044)

Narra-se que o paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 19 de junho de 2017, acusado de ter praticado crime de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, II e IV, que teve como vítima Valdenir Codá dos Santos, fato delitivo ocorrido em 15.05.2017.

Os impetrantes dão conta da cronologia processual, destacando o comportamento contributivo do paciente. Nesse diapasão, atentam que a denúncia ministerial foi oferecida em 06.06.2017, e recebida em 08.06.2017, atravessado pedido libertário em 20.06.2017, este indeferido em 22.06.2017. Adiante, oferecida resposta à acusação, em 06.07.2017, e reavaliado o édito prisional em 22.08.2017. Posteriormente, atravessado novo pedido libertário, em 19.10.2017, mais uma vez indeferido, em 13.11.2017.

Quanto ao andamento processual, argumentam os impetrantes que o corrêu do feito de origem retardou a apresentação de sua resposta à acusação em quatro meses, atraso este que não pode ser imputado ao paciente e à sua Defesa, que não deram causa ao tumulto processual observado na espécie.

Assim, sustentam que o paciente está a experimentar constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que a sua custódia cautelar já perdura por lapso temporal desarrazoado, sem sequer ter sido iniciada a instrução processual e não tendo a Defesa contribuído para o atraso verificado na espécie.

Para além, defendem ser possível a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere para a hipótese em comento, mormente porque o argumento de complexidade do feito não se sustenta, no entender da impetração.

Por fim, questionam a fundamentação exposta no decreto prisional do paciente, considerando o seu comportamento processual contributivo e o fato de o corrêu se encontrar em liberdade, donde inferem a ausência de justa causa para manutenção do édito prisional impugnado.

Nesse ponto, atentam para a presença de condições subjetivas favoráveis por parte do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, além de possuir endereço certo e não ser envolvido em atividades ilícitas, não sendo ele, pois, indivíduo perigoso.

Com base, linhas gerais, nesses argumentos, pede-se a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, inclusive em caráter liminar, a fim de que seja posto em liberdade o paciente, mediante a expedição de Alvará de Soltura em seu favor. Requereram, ainda, os impetrantes a sua prévia intimação quando da inclusão do writ em pauta de julgamento, para fins de sustentação oral.

É, em resumo, o relatório.

É cediço que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris.

Na espécie, não vislumbro o preenchimento dos citados requisitos. Primeiro porque, muito embora a impetração tenha se insurgido contra a fundamentação exposta no decreto prisional do paciente, olvidaram os impetrantes juntar aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, limitando-se a acostar apenas aquelas decisões posteriores (págs. 48 e 72/73) que indeferiram pedidos libertários atravessados na origem, mantendo o édito prisional impugnado.

De qualquer modo, em consulta aos autos de origem, via SAJPG5, denota-se que o juízo impetrado consignou que o paciente, além de ser acusado de um grave crime de homicídio qualificado, cometido em via pública, em concurso de pessoas e mediante golpe de arma branca, tendo sido a vítima, anteriormente, agredida pelo próprio paciente com uma "chicotada", responde a outros dois processos por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (autos n.º 0700514-50.2017.8.02.0044 e 0000579-19.2011.8.02.0005) e já foi condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo (processo de execução nº 0004807-15.2012.8.02.0001).

Ao que parece, pois, o paciente costuma se utilizar ilegalmente de armas de fogo, entrando constantemente em conflito com a lei, donde se infere a sua periculosidade, circunstância expressamente destacada pelo impetrado, apta a autorizar, quando em cotejo com a gravidade concreta da conduta que agora lhe é imputada, a decretação da sua custódia cautelar, a bem da ordem pública.

O argumento de que o decreto prisional do paciente carece de fundamentação idônea, portanto, não se sustenta.

Quanto ao excesso de prazo reclamado pela impetração, é de se dizer, de logo, que esse tipo de alegação demanda, em regra, exame mais acurado, normalmente apenas possível quando da análise meritória do writ.

Isso porque as informações vindouras da autoridade dita coatora se revelam imprescindíveis para a análise da duração da prisão cautelar contestada, sobretudo porque o magistrado de origem, em contato direto e efetivo com o feito, poderá trazer aos autos as nuances e os percalços por que passou o processo originário.

De qualquer modo, compulsando os autos, em especial a cronologia processual narrada pelos próprios impetrantes, é de se observar que o juízo impetrado vem sendo diligente e respeitoso com o andamento do feito, tanto que já apreciou, prontamente, diversos pedidos libertários atravessados na origem.

Inclusive, apesar de se constatar que o feito em primeiro grau não tramita com a celeridade almejada, denota-se que a instrução processual já tem data certa para o seu início, qual seja, 07.03.2018, ocasião em que o paciente contará com pouco mais de 8 (oito) meses de prisão cautelar, lapso temporal esse compatível com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação.

De mais a mais, não custa lembrar que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

Por outro lado, é cediço que os feitos de competência do Tribunal de Juri, como no caso em comento, possuem um procedimento especial, que demandam uma maior dilação dos prazos processuais.

Por fim, no que concerne às condições subjetivas em tese ostentadas pelo paciente, é de se registrar que "As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos

nos autos que respaldam a medida constritiva". (STJ - HC: 173588 MG 2010/0092899-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

De toda forma, por se tratar, nesse momento, de análise perfunctória, inerente ao provimento liminar pleiteado, é de se dizer que, após as informações da autoridade coatora, será possível melhor avaliar as circunstâncias que envolvem o presente caso, tal como avaliar se subsistem os elementos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente, sobretudo no que se refere à existência (ou não) de excesso de prazo na duração da custódia cautelar.

Com isso, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das particularidades inerentes ao fato supostamente criminoso de que tratam os autos, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Sendo assim, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0016809-51.2011.8.02.0001

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Josenildo Ferreira de Souza Júnior

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelante : Ingrid Luana de Araújo

Advogado : Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL)

Apelado : Ministério Público

#### DESPACHO

O acórdão de págs. 466/473 dos autos, ao dar provimento ao recurso de apelação em vértice, determinou, dentre outros comandos, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que fosse apurada eventual falta ético-disciplinar do advogado Alexandre Correia de Omena.

O mencionado ofício foi remetido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça à OAB/AL, conforme págs. 484/485. Posteriormente, foi acostado às págs. 486 dos autos documento de renúncia de mandato assinado pelo referido causídico

Tendo em vista que este recurso de Apelação já foi julgado na sessão do dia 30.08.2017, cujo acórdão encontra-se às fls. 466/473, não há qualquer comando a ser realizado por este órgão. Assim, certifique-se eventual decurso do prazo recursal e o trânsito em julgado da decisão. Após, arquite-se o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0805446-27.2017.8.02.0000

Quadrilha ou Bando

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Geazi Carlos da Silva Lopes

Impetrante : José Ailton Tavares de Oliveira

Impetrado : Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/al

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Ailton Tavares de Oliveira, em favor do paciente Geazi Carlos da Silva Lopes, contra ato do Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/AL (autos 0713804-67.2017.8.02.0001).

Alega-se (ipsis litteris):

O Delegado de Polícia informa ao Juízo da 17ª Vara que Durante o acompanhamento podemos identificar como aviões, no Residencial Jarbas Oiticica, os indivíduos: BRENO ANDREAS DOS SANTOS SILVA, vulgo B1; RODRIGO BASÍLIO DOS SANTOS, vulgo ESTRANHO; GEAZI CARLOS DA SILVA LOPES; MATEUS ALVES DE ALEXANDRE, vulgo MALÁ e ALLAN DOUGLAS DE SOUZA, vulgo POCA BOLSA.

Deve-se informar que ainda não foi apresentada a Denúncia pelo Ministério Público. Ocorre que, o paciente nunca praticou traficância, tratando-se apenas de um usuário de drogas, que trabalha na Usina Cachoeira do Meirim, como trabalhador rural (bituqueiro), inclusive relatou ao policial que lavrou a ocorrência. No entanto, foi colocado como se fosse um dos aviões do tráfico. Acontece que os policiais reviraram o interior de sua residência e nada foi encontrado.

O paciente é pessoa de bons antecedentes e réu primário, possui residência fixa na cidade de Porto Calvo, onde tem família, e estava prestes a iniciar um tratamento para dependência química que ele mesmo compreende ser de elementar importância para que consiga finalmente livrar-se do vício. De igual forma, o paciente é funcionário assíduo na empresa Cachoeira do Meirim, onde trabalha,

podendo esse respeitável juízo colher informações.

Em nenhum momento o paciente tentou impedir a persecução penal e jamais violou a ordem pública ou a paz social.

Diante do exposto, vem requerer a revogação da prisão temporária, para que não perca o trabalho na Usina Cachoeira do Meirim, prometendo o acusado a comparecer a todos os atos a que for chamado.

Pede-se a concessão do Habeas Corpus, para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade. Pede-se também a expedição de ofício à Usina Cachoeira do Meirim para que seja comprovado o vínculo empregatício do paciente com aquela empresa.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro de plano o pedido de expedição de ofício à Usina Cachoeira do Meirim, já que não cabe produzir provas em sede de Habeas Corpus. Ademais, mesmo que comprovado eventual vínculo empregatício pelo próprio impetrante, essa circunstância não elidiria por completo a possibilidade de manutenção da prisão temporária, se presentes os requisitos legais.

Pois bem, as alegações do impetrante são no sentido de que o paciente foi preso sob acusação de atuar como “aviãozinho” na traficância de drogas - isto é, levando pequenas quantidades de drogas aos consumidores - acusação esta que seria descabida, já que nada foi encontrado na residência do paciente. Diz-se ainda que o paciente seria apenas usuário de drogas, possuindo bons antecedentes, emprego lícito e pretendendo tratar-se.

Em exame aos autos originais, verifico que a autoridade coatora decretou a prisão temporária do paciente em decisão que aparenta estar robustamente fundamentada (fls. 238/304 dos autos originais), e que, baseada em representação da autoridade policial, colaciona trechos de interceptações telefônicas que capturaram conversas indicativas de que o paciente realmente pode estar envolvido na traficância, com a função de “avião”, ou seja, pequeno intermediário entre os usuários de droga e os fornecedores. Vejam-se, nesse sentido, os trechos destacados:

Chamada do Guardião: 27/07/2017... NEGÓ X GEAZÍ X ESTRANHO: Sobre corre e Provável local de vendas e Transcrição: NEGÓ pergunta se pegou “ela”. ESTRANHO fala que vai pegar ainda. NEGÓ pede para o Mancha ir lá... Fala que está com o Mau. ESTRANHO pergunta se está lá em baixo. NEGÓ diz que lá por baixo, na segunda lá, na biqueira ou pela praça aí... NEGÓ pergunta se só dá de “100”(provavelmente 100gr de drogas). ESTRANHO diz que sim e que falta “150” (provavelmente 150gr de drogas). NEGÓ diz que vai chegar no Mau.. pede para ir mais ele para “pegar lá” (provavelmente flagrantes), diz que daqui para sábado vai á “50 conto” (provavelmente R\$50,00)

2) JACKSON ARAÚJO FRANCISCO, vulgo NEGÓ; Chamada do Guardião: ... Comentário: NEGÓ X JOÃO PAULO (sobre dinheiro) Transcrição: NEGÓ pede para falar com JOÃO PAULO... NEGÓ pergunta a JOÃO PAULO se deu o negócio (provavelmente dinheiro) ao MAL. JOÃO PAULO fala que já deu ‘100’ (provavelmente reais), que só falta ‘140’ para fazer o restante. Chamada do Guardião: 31/07/2017 14:51:50 Mídia: 55(82)987294645 Alvo: GALEGO 7996892.WAV Telefone do Interlocutor: 55(82)988026593 Comentário: NEGÓ X GEAZÍ (sobre CABRA) Transcrição: NEGÓ pergunta se GEAZÍ está com os 20 ‘conto’ (reais), o lucro do ‘óleo’ (provavelmente crack). GEAZÍ fala que sim, que vai mandar o CABRA levar, fala que o CABRA é o ‘corre’ do CABELEIRA.

11) ALLAN DOUGLAS DE SOUZA, vulgo POCA BOLSA; Chamada do Guardião: 25/07/2017 11:29:18 Mídia: 55(82)987294645 Alvo: GALEGO 7974047.WAV Telefone do Interlocutor: 82987349949 Comentário: NEGÓ X HNI; NEGÓ X GEAZÍ (provavelmente tráfico) Transcrição: NEGÓ pergunta se HNI é ‘corre’ do CICLONE. HNI fala que não, que é o POCA BOLSA (o ‘corre’ do CICLONE). HNI passa o telefone para GEAZÍ...NEGÓ pergunta se deu o dinheiro de ‘50 (provavelmente reais) do ‘óleo’ (provavelmente crack). GEAZÍ fala que sim. NEGÓ pergunta quantas gramas pegou do ‘óleo’. GEAZÍ fala que 10g, que tem muito ‘óleo’ ainda, que está devagar o ‘corre’ do ‘óleo’ na ‘primeira’ (provavelmente rua). NEGÓ pergunta quantos ‘corre’ tem aí. GEAZÍ fala que tem ele, ESTRANHO e mais dois caras do ‘óleo’. Fala que o JAL, ‘corre’ do GALEGO, pegou 20g (provavelmente de droga), ontem, no dinheiro. Fala que perguntou a JAL por CABELEIRA e JAL disse que não sabia. NEGÓ pergunta se GEAZÍ está com o dinheiro das ‘100’ (provavelmente gramas de droga lá). GEAZÍ fala que sim. NEGÓ fala que o MAL vai passar para pegar o dinheiro hoje, fala para GEAZÍ avisar aos caras que estão devendo também. NEGÓ pergunta se viu o JOÃO PAULO. GEAZÍ fala que não...

Como se nota, as interceptações colheram conversas do paciente Geazí, usando expressões bastante suspeitas, em que ele se refere a “gramas de óleo”, valendo-se do jargão comumente utilizado na criminalidade de rua (“está devagar o corre do óleo”), e indica ser responsável pelo recebimento de dinheiro em troca dessa mercadoria suspeita.

Pelo menos neste olhar inicial, as conversas indicam provável envolvimento habitual com a traficância, restando atendido, a princípio, o requisito do art. 1º, III, “n”, da Lei n.º 7.960/89.

Por outro lado, as investigações dão conta de uma aparente organização criminoso, composta por 20 (vinte) ou mais indivíduos, dotada de hierarquia e integrantes com funções bem demarcadas. A prisão temporária, diante desse quadro, é a medida mais adequada para assegurar a higidez das investigações, possibilitando que a autoridade policial busque a verdade real com menor risco de manipulação das provas e dos depoimentos por parte dos envolvidos. A princípio, pois, também está atendido o requisito do art. 1º, I, da Lei da Prisão Temporária.

Diante do exposto, à míngua do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para que tenha oportunidade de se pronunciar.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 15 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805333-73.2017.8.02.0000

Ameaça

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : José Pedro dos Santos

Imp/Defensor : Marcos Antonio da Silva Freire

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica Contra A Mulher da Comarca de Arapiraca/al

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos defensores públicos Marcos Antonio da Silva Freire e João Fiorillo de Souza, em favor do paciente José Pedro dos Santos, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica Contra A Mulher da Comarca de Arapiraca/AL (autos n.º 0707139-58.2017.8.02.0058).

Alega-se:

Em 28 de novembro de 2017, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de Ameaça, nesta cidade de Arapiraca/AL.

Encaminhado o flagrante no mesmo dia ao Judiciário, o feito fora distribuído sob o processos de n.º 0707139-58.2017.8.02.0058.

Contudo, até a presente data a Autoridade Coatora não homologou a prisão em flagrante aferindo a regularidade da prisão e/ou converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Logo, patente o constrangimento ilegal a que se submete o paciente, em razão do excesso de prazo, posto que já se passaram 07 (sete) dias sem o devido prosseguimento do feito. Nessa esteira, perpassado 07 (sete) dias da prisão em flagrante, o paciente sequer teve a mesma homologada pela autoridade coatora, o que cerceia e viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e da exceção da prisão cautelar (ultima ratio) o tempo de prisão do paciente, por 07 (sete) dias sem homologação não condiz com os preceitos processuais, portanto, ferindo todas as garantias constitucionais do paciente, notadamente a presunção de inocência e a razoável duração do processo, que, in casu, tampouco teve início.

Pede-se a liminar, para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se percebe a fls. 22, a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em favor do paciente, e a petição inicial deste Habeas Corpus não tece nenhum argumento em relação a isso, limitando-se a apontar demora na homologação do flagrante e conversão deste em prisão preventiva.

A demora, porém, se houver, só poderá ser constatada livre de dúvidas depois de consultarmos a autoridade coatora. Liminarmente, em sede de Habeas Corpus, só há como afirmar excesso de prazo se este for notório, e essa notoriedade só há de ser comprovada depois de oportunizarmos à autoridade coatora manifestar-se nos autos, o que afasta o fumus boni juris invocado na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações e dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0805450-64.2017.8.02.0000

Quadrilha ou Bando

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Geazí Carlos da Silva Lopes

Impetrante : José Ailton Tavares de Oliveira

Impetrado : Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/al

## DECISÃO

A presente petição é idêntica àquela distribuída sob o n.º 0805446-27.2017.8.02.0000, tendo decorrido, provavelmente, de duplo peticionamento equivocados, o que faz com que se incorra em litispendência.

Desse modo, EXTINGO o presente Habeas Corpus sem resolução do mérito, considerando que o Habeas Corpus 0805446-27.2017.8.02.0000 tem objeto e partes idênticos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0805490-46.2017.8.02.0000

Constrangimento ilegal

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Gildo Douglas Soares dos Santos

Impetrante : Gilzo Ferreira Cavalcante

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gilzo Ferreira Cavalcante em favor do paciente Gildo Douglas Soares dos Santos, contra ato do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca (autos n.º 0714644-14.2016.8.02.0001).

Alega-se (ipsis litteris):

Em relação à litispendência, temos que os juízes da 17ª vara reconheceram a tese, mas como recentemente teve uma decisão da 8ª vara criminal de Arapiraca, que suscitou conflito de competência, este juízo deliberou pela manutenção da segregação do indiciado.

No entanto excelência, deve se ter em mente que o réu já recebeu alvará de soltura da 8ª Vara de Arapiraca, tendo em vista não está presente os requisitos da prisão preventiva. Segundo a lógica e como este nobre juízo reconheceu a litispendência entre os processos supra informado, merece o autor responder ao restante do processo em liberdade, tendo em vista que não existe razão mais para a segregação preventiva do acusado, nem pela a 8ª vara criminal de Arapiraca, nem pela a 17ª vara, tendo em vista ter sido reconhecido

a litispendência entre os processos.

Sendo assim e por esta razão deve o réu ser colocado em liberdade, corroborando desta forma o entendimento do expressado por este juízo na decisão interlocutória.

#### LITISPENDÊNCIA

Em relação ao argumento de litispendência, este juízo reconhece o fato alegado.

Todavia, o processo de nº 0701030-28.2017, verificou-se que em recente decisão o juízo da 8ª Vara Criminal de Arapiraca reconheceu a competência desta 17ª Vara Criminal para processar o feito, tendo, entretanto, suscitado o conflito negativo de competência com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas para processamento e julgo do feito#.

Para a corroboração do fato alegado deve-se ressaltar que trata de uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas. No Inquérito, especificamente nas fls. 6 do processo 0701030-28.2017.8.02.0058 está o auto de apreensão descriminando todos os objetos apreendidos.

Ocorre, excelência que, houve distribuição por esta vara (17ª Vara criminal da capital / execução penal de Maceió/AL) ação penal (0714644-14.2016.8.02.0001) idêntica ao feito em referencia ao processo que corre em 8ª vara criminal de Arapiraca estando presente todas as circunstâncias referente ao processo em que o réu já recebeu o devido alvará de soltura, sendo sem sombra de duvida um terrível engano a prisão do réu por este juízo, pois sofre com os efeitos da litispendências.

#### EXCESSO DE PRAZO

Já faz mais de 09 (nove) meses que o peticionante está com sua liberdade segregada, sendo que desde o dia de sua prisão, não houve audiência.

FALTA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA nunca houve sentença condenatória contra sua pessoa, o indiciado, é trabalhador, e ajuda sua família no sustento de sua casa, também tem residência fixa e como já dito é réu primário tem bons antecedentes e com certeza não vai colocar em perigo o andamento do processo nem a sociedade.

Pede-se a concessão do Habeas Corpus, liminarmente, para que o paciente aguarde o julgamento final em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

#### LITISPENDÊNCIA

O argumento da litispendência precede aos demais, por lhes ser prejudicial.

Diz o impetrante que os autos de n.º 0701030-28.2017 teriam o mesmo objeto que a ação penal 0714644-14.2016.8.02.0001, sendo que, naquele primeiro feito, o paciente foi agraciado com a liberdade provisória.

Consultando o feito de n.º 0701030-28.2017 no SAJPG, verifico que, em decisão de 08 de maio de 2017, foi concedida ao paciente a liberdade provisória, por conta exatamente dos mesmos fatos que lhe são imputados na ação penal n.º 0714644-14.2016.8.02.0001.

Até este ponto, o impetrante está correto. Porém, é preciso perceber que essa decisão concessiva da liberdade provisória foi tomada ainda em sede de inquérito policial, por juiz que, mais tarde (decisão de 06/10/2017), reconheceu-se como incompetente para processar e julgar eventual ação penal proposta contra os então indiciados.

A 17ª Vara Criminal da Capital, antes mesmo de receber os autos da 8ª Vara Criminal da Capital, reconheceu sua competência e, depois de receber a denúncia do Ministério Público e instaurar a ação penal, acolhendo pedido do parquet alagoano, decretou a prisão do paciente e dos outros 19 (dezenove) réus, em decisão de 13/03/2017.

Não há que se falar em litispendência com relação à ação penal, já que esta só chegou a ser instaurada perante a 17ª Vara Criminal da Capital.

Além do mais, o fato de o juiz incompetente ter concedido liberdade provisória ao paciente não impede o juiz competente de decretar sua prisão preventiva pelo mesmo fato, até porque é este último responsável por gerir o processo cautelar criminal, acessório à ação penal que somente corre perante a 17ª Vara Criminal, a qual poderá deferir as medidas que entender necessárias, desde que haja fundamentação adequada.

#### FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO PACIENTE

Superada a alegação de litispendência, passo a examinar a alegação da inexistência de indícios de autoria do paciente na prática do crime.

Em Habeas Corpus, a análise sobre o mérito da ação penal é incabível. O máximo que se pode fazer é aferir a existência de indícios mínimos para o prosseguimento da ação penal (justa causa).

O impetrante insiste no argumento de que nenhuma das interceptações telefônicas apontaria o paciente como membro ativo da organização criminosa, e sua prisão estaria fundada apenas num relacionamento de um mês com Kleciane Marques da Silva, vulgo "Maria", com quem, de fato, foram encontradas drogas.

Contudo, nada disso elide o fato de o paciente ter sido preso numa residência situada à rua Miguel Tertuliano da Silva, n.º 360, bairro Zélia Barbosa Rocha, Arapiraca/AL, local este em que foram encontradas 96 (noventa e seis) bombinhas de maconha (170 gramas), 2 (dois) tabletes de maconha (155 gramas), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outros objetos suspeitos (balança de precisão, cinco aparelhos celulares, prata derretida, papeis com anotações etc).

Ademais, Kleciane, vulgo "Maria", teve comunicação telefônica sua interceptada pela autoridade policial, ocasião em que, em expressões bastante suspeitas (referindo-se inclusive à balança de precisão), indicava ser responsável pela pesagem e divisão das drogas:

Chamada do Guardiã 7109923.WAV Alvo: SHEREK Comentário: SHEREK X MARIA: SHEREK PERGUNTA PELA DROGA DELE Data da Chamada: 29/12/2016 Duração (s): 49 Hora da Chamada: 11:34 Telefone do Interlocutor: 82982334253 Transcrição: SHEREK pergunta se a TAISE já deixou o 'BO' (provavelmente droga) dele com ela. MARIA diz que ainda não porque ela deixou a balança (para pesar e dividir a droga) na casa do GIL ainda vai passar lá para pegar e depois cortar (dividir a droga).

No auto de prisão em flagrante, ademais, foi apontado que o paciente seria esposo de Kleciane (fls. 1 dos autos 0701030-28.2017). Kleciane, ouvida perante a autoridade policial, confirmou que Gildo Douglas seria seu companheiro, dizendo que conviviam juntos havia cerca de 1 (um) mês (fls. 12), embora afirmasse que toda a droga pertenceria a Jamerson, irmão dela (cunhado do paciente, portanto).

Em sede de Habeas Corpus, só poderíamos afirmar a inexistência de justa causa para a ação penal se existisse certeza de que o paciente ficou por cerca de um mês naquela residência sem saber que havia 250 (duzentos e cinquenta) gramas de maconha, balança de precisão e outros objetos naquele local, e também sem saber que sua companheira atuaria como responsável, em tese, pela guarda, pesagem, "corte" e divisão da droga a ser vendida.

Essas afirmações do impetrante, porém, não estão livre de dúvidas, e não há como invocar a presunção de inocência para sustentar que a prisão do paciente não encontra amparo em indícios mínimos de autoria, porque estes existem, e estão consubstanciados no fato de ele ter sido preso justamente no local do crime, onde foi encontrada substancial quantidade de maconha (250 gramas) e objetos usados na traficância, juntamente com pessoa de seu relacionamento íntimo, sobre a qual recaem indícios de ser responsável pela guarda, pesagem e divisão de maconha, função bem definida em organização criminosa alvo da investigação. Mesmo que não haja interceptações telefônicas indicando eventual comunicação direta do paciente com qualquer dos agentes envolvidos na organização

criminosa, o fato de estar no local em que a droga foi encontrada, junto com sua companheira, que, em tese, atuava diretamente na guarda, pesagem e divisão de drogas, indica que o paciente pode ter participado das mesmas tarefas, sendo incabível afirmar, neste momento, a inexistência de justa causa para a ação penal.

#### REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A situação de flagrância, na aparente guarda de 250 (duzentos e cinquenta) gramas de maconha, indica, pelo menos neste olhar inicial, profissionalidade e desenvoltura com a traficância.

Kleciane, companheira do paciente, que foi presa com ele, diz que a droga indicada pertencia ao irmão dela, mas disse não saber onde ele se encontra, o que indica que ela fazia a guarda do material entorpecente - suspeita que é fortalecida pela interceptação telefônica indicando que Kleciane era responsável por pesar, guardar e dividir maconha destinada à venda. O paciente foi encontrado junto com ela nas mesmas circunstâncias, o que, diante da complexidade da organização criminosa (parcialmente) desbaratada na operação em exame, em princípio, faz com que a liberdade dele gere sentimento difuso de insegurança, que só pode ser evitado com a manutenção de sua prisão, como garantia da ordem pública, e por isso não há vício manifesto na decisão que vêm mantendo sua prisão preventiva.

#### EXCESSO DE PRAZO

Reclama-se que o paciente está preso há mais de 09 (nove) meses sem que a instrução tenha sido iniciada.

Deveras, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/02/2017, e até agora não foi iniciada a audiência de instrução e julgamento.

Contudo, é preciso pontuar que o processo corre contra 19 (dezenove) réus, todos supostos integrantes de organização criminosa, e os autos já contam com mais de 3100 (três mil e cem) páginas.

Não obstante, a autoridade coatora já informou em outro Habeas Corpus que a audiência de instrução e julgamento está marcada para 30/01/2018 (fls. 3177 dos autos originais). Está encerrada, portanto, a fase de apreciação das respostas à acusação, havendo grandes chances de o processo encerrar-se em data não tão distante.

Observando o tempo global da prisão até a data para a qual está marcada a audiência, e cotejando esse tempo com a gravidade dos fatos imputados ao paciente, não vislumbro, a princípio, excesso de prazo tão manifesto, a ponto de justificar a concessão liminar deste Habeas Corpus, até porque estamos tratando de organização criminosa especificada no tráfico de entorpecentes, recaído sobre o paciente a acusação de guardar, junto com a sua companheira - Kleciane Marques da Silva, vulgo "Maria" - cerca de 250 (duzentos e cinquenta) gramas de maconha, circunstância reveladora, em tese, de profissionalidade e habitualidade na prática da traficância.

Qualquer análise mais aprofundada dependerá da manifestação da autoridade coatora, especificamente quanto ao paciente. Por ora, como demonstrado acima, não existe fumus boni juris para a concessão liminar deste Habeas Corpus.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar

Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para que tenha oportunidade de se manifestar.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0805519-96.2017.8.02.0000

Ameaça

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensora : Mariana Soares Braga

Paciente : José Mariano dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Messias

#### DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado por membro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de José Mariano dos Santos, em que se reputa como ilegal ato praticado pelo juízo de direito da Vara Único Ofício da Comarca de Messias nos autos n.º 0700319-14.2017.8.02.0061.

Considerando a ausência de pedido de liminar na inicial do presente writ, requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que, entre outras medidas, esclareça o atual estágio do processo, sobretudo no que diz respeito à necessidade de manutenção do édito prisional ora contestado. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0021553-89.2011.8.02.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Ministério Público

Apelado : Hélio Figueira de Morais Filho  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)  
Apelado : Wellington Santos Moura  
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)  
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)  
Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrente Ministério Público e, como recorrido, Hélio Figueira de Morais Filho e Wellington Santos Moura.

Réu Hélio Figueira de Morais Filho pessoalmente intimado acerca da sentença às fls. 305/306.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 298/304 e 321/324.

Inexistência de gravação em mídia, pois as declarações foram reduzidas a termo às fls. 209/217.

Réus soltos (fls. 267).

Frustrada a tentativa de intimação pessoal do Wellington Santos Moura às fls. 308 e 318. Assim, providencie-se a sua intimação por edital acerca da sentença.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça Criminal para que ofereça parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0000004-19.2010.8.02.0046

Crime Tentado

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Recorrente : Francisco Oliveira Duarte

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)

Recorrido : Ministério Público

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como recorrente Francisco Oliveira Duarte e, como recorrido, o Ministério Público.

Mídia nos presentes autos às fls. 92. (Réu solto)

Razões recursais devidamente apresentada às fls. 1/6 da pasta de dependentes.

Providencie a intimação pessoal do Recorrente acerca da decisão de pronúncia.

Certidão às págs. 13 dos autos dependentes, informando que decorreu o prazo para que o Ministério Público apresentasse contrarrazões sem resposta. Juízo de retratação realizado às págs. 7 dos autos dependentes.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Criminal, para que ofereça parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805375-25.2017.8.02.0000

Constrangimento ilegal

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : Ailton Cavalcante Barros

Paciente : E. V. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) C. V. dos S.

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Ailton Cavalcante Barros em favor de E.V. Dos S. contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude praticado nos autos de nº 0700410-35.2017.9.03.0084.

De acordo com a inicial, o paciente foi apreendido em flagrante pela prática de ato infracional equiparado a roubo majorado no dia 24 de novembro de 2017, dia em que a autoridade impetrada acolheu representação do Ministério Público de primeiro grau e decretou a internação provisória do adolescente.

O impetrante relata, no entanto, que o paciente é portador de “deficiências psicológicas” e está em tratamento com médicos neurologista e psiquiatra e a decisão atacada não apresenta fundamentos concretos e precisos que justifiquem o recolhimento provisório do menor.

Além disso, defende que o paciente é primário, possui residência fixa e frequenta escola regularmente, o que reforça o argumento de ilegalidade da medida atacada.

A partir desse cenário, pede a concessão liminar da ordem a fim de que o menor seja imediatamente colocado em liberdade. No mérito, requer a confirmação da medida urgente.

É o relatório.

Tendo a autoridade coatora aplicado medida socioeducativa de liberdade assistida no último dia 14.12.17, deixou de existir o único objeto deste Habeas Corpus (liberação do paciente da internação provisória).

Assim sendo, nada resta a fazer no julgamento deste writ, senão declarar a perda do pressuposto processual do interesse de agir, nos termos do art. 659 do CPP.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO este Habeas Corpus.

Publique-se. Arquive-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800256-43.2017.8.02.9002

Decorrente de Violência Doméstica

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : Emanuel Pedro Silva Freitas

Paciente : Sandro Batista de Freitas

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus impetrado no plantão judiciário por Emanuel Pedro Silva Freitas em favor de Sandro Batista de Freitas contra ato do Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Arapiraca (autos nº 0707252-12.2017.8.02.0058).

De acordo com a inicial, o paciente foi preso no dia 4 de dezembro deste ano pela prática de lesão corporal no âmbito doméstico, até a data da impetração, a prisão em flagrante não havia sido homologada e eventualmente convertida em preventiva.

Assim, sustentando haver ilegalidade na condução do feito atribuível à autoridade impetrada, pediu-se a concessão de medida liminar no plantão judiciário.

A fls. 56/58 consta decisão do Vice- Presidente desta Corte determinando a distribuição do writ em horário de expediente comum em razão da ausência dos requisitos para manejo do habeas corpus no plantão judicial.

Por meio do termo de fls. 60, os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

Tendo a autoridade coatora expedido alvará de soltura em favor do paciente na data de hoje, deixou de existir o único objeto deste Habeas Corpus.

Assim sendo, nada resta a fazer no julgamento deste writ, senão declarar a perda do pressuposto processual do interesse de agir, nos termos do art. 659 do CPP.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO este Habeas Corpus.

Publique-se. Arquive-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0805509-52.2017.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Gilmar Dias de Farias

Impetrante : Célio Carmo de Sousa

Impetrado : Juiz da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano-AL

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Célio Carmo de Sousa em favor de Gilmar Dias de Farias contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano.

De acordo com o impetrante, o paciente está preso preventivamente por ordem da autoridade impetrada proferida nos autos de nº 0700579-78.2016.8.02.0012.

Alega-se, primeiramente, a existência de cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso aos autos por parte do patrono constituído pelo acusado, embora o causídico tenha formulado requerimentos verbais e escrito junto à unidade jurisdicional desde o mês de agosto de 2017 com a finalidade de solucionar o problema.

Relata-se que mesmo após as providências tomadas pelo causídico, o acesso aos autos virtuais continua inviabilizado.

Alega-se também que a ordem de prisão proferida não encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que "meras inferências relativas à suposta gravidade do delito e famigerado clamor público não justificam a medida atacada".

Afirma-se que o paciente é primário, possui residência fixa e não apresenta risco à instrução criminal.

Com base nesses relatos, pede-se a concessão liminar da ordem a fim de que a prisão preventiva seja imediatamente relaxada e, no mérito, a sua posterior confirmação.

É o relatório.

O Habeas Corpus, por ter rito célere e ser reservado ao controle de atos ilegais e do abuso de poder, demanda prova pré-constituída da ilegalidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O EXAME DA PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

2. Hipótese em que o feito originário não foi instruído com documentos aptos a demonstrar o constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido.

3. Em face do não conhecimento do writ originário, as questões suscitadas não podem ser analisadas por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Diante da ausência de elementos probatórios, encontra-se inviabilizada a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 306.581/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Observa-se, aqui, que o impetrante deixou de juntar com a inicial do Habeas Corpus talvez até mesmo por lapso durante o protocolamento digital a prova do decreto prisional ou da decisão que justificou a prisão preventiva do paciente, inexistindo também a juntar prova das alegações sobre o eventual cerceamento de defesa (como, por exemplo, fotocópia do decreto de prisão e dos requerimentos formulados ao Juízo impetrado demonstrando a intenção de resolver eventual problema de acesso ao Sistema virtual).

Há nos autos tão somente cópia da procuração conferida ao impetrante e cópia do RG e CPF do Paciente. Percebe-se que sequer foi mencionado qual o delito pelo qual o paciente vem sendo processado.

Por fim, devo registrar que em consulta ao Sistema de Automação da Justiça não o número do processo informado na petição do habeas corpus é dado como inexistente, de modo a inviabilizar a consulta ao SAJ de primeiro grau por este Relator.

Também não foi juntada qualquer prova pré-constituída sobre as alegadas condições pessoais favoráveis.

Assim, carecendo o writ de prova pré-constituída, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, facultado ao impetrante acostar aos autos a documentação necessária ao conhecimento deste Habeas Corpus, tão logo fique ciente desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 72 (setenta e duas) horas, apresente as informações pertinentes ao andamento do processo e às alegações da impetração.

Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se pronuncie.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0035031-38.2009.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Recorrente : Marcos Antonio da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros

Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Réu solto, pois foi concedido o direito de aguardar o julgamento em liberdade às fls. 306.

Mídia recebida em CD.

Assim, abra-se vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça Criminal para que ofereça o parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0700283-35.2017.8.02.0040

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Alisson Thiago Felix Soares

Advogado : Bruno César França Romeiro de Melo (OAB: 14419/AL)

Apelante : Erivelton Henrique da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrentes Alisson Thiago Felix Soares e Erivelton Henrique da Silva, como recorrido, o Ministério Público.

Réus pessoalmente intimados acerca da sentença às fls. 272/273 e 275/276.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às fls. 216/234, 237/255 e 285/299.

Mídia devidamente acostada aos autos às fls. 159.

Guias de Recolhimento Provisória expedidas às fls. 279/280.

Réus presos conforme às fls. 81 e 84, sendo mantida a prisão na sentença, a qual negou o direito de apelarem em liberdade (fls. 190).

Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça Criminal para que ofereça parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0805360-56.2017.8.02.0000

Roubo Majorado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Paciente : Robson Wilmar Melo da Silva  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Imp/Defensor : André Chalub Lima  
Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Arapiraca-al.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Robson Wilmar Melo da Silva e contra ato do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca no processo nº 0702504-05.2015.8.02.0058.

Narra a impetração que o paciente está preso desde 21.07.2015 sob acusação de prática do crime de roubo majorado. Atualmente, o processo está há mais de cinco meses concluso para sentença e o paciente, em função disso, vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Destaca que não há razoável manter o réu preso provisoriamente em regime mais rigoroso do que aquele eventualmente imposto em condenação e postula o relaxamento da prisão, inclusive liminarmente.

É o breve relatório.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

Compulsando o decreto prisional, depreende-se que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, acusado de integrar um grupo que teria praticado crime de roubo, mediante arma de fogo, contra um taxista, em que os suspeitos se passaram por passageiros, em 27.02.2014.

Dos depoimentos coletados na fase policial e acostados aqui, depreende-se que a vítima, taxista, foi abordada por três pessoas, dois rapazes e uma mulher; os dois primeiros o mantiveram sob a mira de uma arma de fogo, a mulher o revistou a fim de levar, além do veículo, seus pertences pessoais. Consta, ainda, que a vítima foi colocada na mala do próprio veículo, sendo assim transportada pelos elementos que tomaram o controle do carro, sem saber se terminaria essa desventura viva ou morta.

Há, ainda, termo de reconhecimento de pessoa por fotografia a fls. 17, que registra que a vítima, sem vacilar, reconheceu o paciente e uma corré, de nome Evanice Maria de Moraes Santos, como dois dos indivíduos que a assaltaram.

Conforme assinalado em habeas corpus anterior, de número 0804103-64.2015.8.02.0000, a prisão preventiva se mostra necessária, portanto, como garantia da ordem pública e tanto mais quando se constata que o paciente oferece risco de reiteração delitiva.

É que, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se que o paciente responde por um roubo supostamente ocorrido em 2014, no processo nº 0002483-07.2014.8.02.0058, perante o mesmo juízo aqui impetrado.

Além disso, o paciente responde ao processo nº 0703063-59.2015.8.02.0058, que apura crime de latrocínio (art. 157, § 3º, CP), e, por fim, ao processo nº 0003000-12.2014.8.02.0058, também por latrocínio, no qual figura como corré Evanice Maria de Moraes Santos. Há indícios, então, de que o paciente pertence a um grupo responsável por uma série de crimes violentos, alguns dos quais culminaram na morte das vítimas.

De modo geral, neste exame de cognição sumária não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das circunstâncias que envolvem o presente caso, sobretudo porque o feito já se encontra concluso para sentença.

Sendo assim, indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar a fumaça do bom direito.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, especialmente acerca do alegado excesso de prazo para prolação de sentença, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas para remetê-las. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0701052-93.2016.8.02.0067  
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Recorrente : Ministério Público  
Recorrido : Valmir da Silva Nogueira  
Advogado : Altair Oliveira Costa (OAB: 5538/AL)

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (razões a fls. 648/653) contra a decisão de fls. 642, que relaxou a prisão do réu Valmir da Silva Nogueira.

As contrarrazões já foram juntadas a fls. 745/754.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que tenha oportunidade de se pronunciar.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho

**Relator**

Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0601720-27.2002.8.02.0009  
Crimes do Sistema Nacional de Armas  
Tribunal Pleno  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Revisor: Des. Edivaldo Bandeira Rios  
Autor : Ministério Público  
Procurador : Eduardo Tavares Mendes  
Réu : Marcelo Victor Correia dos Santos  
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)  
Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)  
Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)  
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)  
Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

**DESPACHO**

Em parecer acostado a fls. 871/872, o Ministério Público do Estado de Alagoas requer o encerramento da instrução, independentemente do retorno das cartas precatórias pendentes.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, verifico que a Carta Precatória n.º 0023722-28.2017.8.06.0001, expedida com o fim de ouvir a delegada de polícia federal Adriana de Araújo Correia, foi expedida de volta no dia 18/12/2017 (ontem).

A Carta Precatória enviada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por outro lado, está com o respectivo Presidente, desde agosto (autos n.º 0005860-57.2017.8.20.0000), sem perspectiva de andamento.

Convém, por enquanto, aguardar o retorno pelo menos da Carta Precatória remetida ao Ceará, antes de declararmos encerrada a fase instrutória. Com a sua chegada, providencie-se a imediata juntada da documentação e conclusão dos autos.

Cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça quanto ao teor do presente despacho.

Defiro, por ora, o pedido de ajuste das folhas dos autos, a partir da página 776.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805513-89.2017.8.02.0000  
Roubo Majorado  
Câmara Criminal  
Relator: Des. Sebastião Costa Filho  
Paciente : José Ricardo Francisco da Silva  
Impetrante : José Vinícius Henrique Gomes Lúcio  
Impetrado : Juiz de Direito - Vara do Único Ofício de Feira Grande

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Vinícius Henrique Gomes Lúcio em favor de José Ricardo Francisco da Silva, reputando-se como ilegal ato praticado pelo juiz de direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande/AL (autos nº 0700825-90.2017.8.02.0060).

Narra-se que o paciente foi preso em flagrante delito (em 21.11.2017), acusado da prática do crime de roubo majorado (pelo uso de arma e concurso de agentes), tendo a autoridade dita coatora homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva, a bem da ordem pública.

Nesse writ, a impetração questiona a proporcionalidade da medida constritiva cautelar imposta ao paciente, ao principal argumento de que ele é detentor de condições subjetivas favoráveis, uma vez que é primário, de bons antecedentes, apresenta boa conduta social, trabalho e residência fixas, além de família constituída no distrito da culpa, inclusive com três filhos menores. Ademais, em caso de eventual condenação, a pena que lhe seria imposta é incompatível com a manutenção do decreto prisional cautelar.

Assim, sustenta-se que não se fazem presentes na espécie os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente porque a suposta participação do paciente na empreitada delitiva em destaque seria de menor relevância, tanto que a vítima pontuara que nem o paciente nem o seu veículo se fizeram presentes na cena do crime.

Por fim, defende-se ser possível a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Com base, linhas gerais, nesses argumentos, pede-se a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, inclusive em sede de liminar, a fim de que seja posto em liberdade o paciente, mediante a expedição de alvará de soltura em seu favor, ainda que condicionada à imposição de outras medidas cautelares menos severas.

É o relatório.

Sabe-se que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcionalíssima, mesmo porque carece de previsão legal, sendo, no entanto, a sua admissibilidade defendida pela doutrina e aceita por nossos tribunais pátrios, desde que estejam presentes, na espécie, os necessários periculum in mora e fumus boni juris.

É dizer, em outras palavras, que a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus somente é possível na hipótese de flagrante ilegalidade.

No entanto, cotejando os autos, não vislumbro o preenchimento dos citados requisitos. Isso porque a prisão preventiva contestada está lastreada em decisão bem fundamentada e com arrimo nos autos. É que a imputação delitiva que recai sobre o paciente se reveste de especial reprovabilidade, a indicar acentuada periculosidade na conduta em tese desenvolvida pelo agente.

Com efeito, o paciente e os demais corréus (três ao todo) são suspeitos de terem praticado um audacioso crime de roubo, cometido, em plena luz do dia, nas dependências de um mercadinho localizado no Povoado Pau D'Arco, zona rural de Lagoa da Canoa/AL.

A empreitada delitiva em tela supostamente contou com o emprego de múltiplos veículos (um carro e duas motocicletas), agentes

(quatro ao todo) e armas de fogo (dois revólveres calibre 38), sendo, em tese, premeditada, inclusive com divisão de tarefas (um agente rendeu e abordou o proprietário/caixa do mercadinho; outro procedeu à subtração de pertences, enquanto os demais deram cobertura).

A propósito, é cediço que é vedado, na via estreita do Habeas Corpus, ainda mais nesse momento de cognição sumária, inerente ao provimento liminar formulado, adentrar no mérito da ação penal.

Contudo, é de bom alvitre destacar que, muito embora o paciente não tenha sido visto na cena do crime pelo ofendido, a sua suposta participação, consubstanciada no apoio logístico à empreitada delitiva em destaque, foi declinada pelo corréu Jefferson Carlos Alves de Lima, que inclusive dissera, perante a autoridade policial (págs. 19/20 dos autos de origem, consultável via SAJPG5), que foi o próprio paciente que o levou até o corréu Deivisson Bruno Santos Nascimento, suposto mentor do assalto.

Todas essas particularidades foram muito bem sopesadas pela autoridade dita coatora, consoante se infere do decisum acostado a págs. 18/25, revelando-se a prisão preventiva contestada, pelo menos até aqui, imprescindível para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar, por ora, em qualquer outra medida cautelar que não seja o cárcere preventivo.

Por fim, no que concerne às condições subjetivas em tese ostentadas pelo paciente, é de se registrar que "As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva". (STJ - HC: 173588 MG 2010/0092899-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Com isso, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das particularidades inerentes ao fato supostamente criminoso de que tratam os autos, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Nada obsta, contudo, que com a instrução do writ, isto é, com as informações vindouras do impetrado e o parecer opinativo da Douta Procuradoria de Justiça, a ordem seja concedida, mormente porque estaremos diante de uma nova realidade fática-processual.

Ante o exposto, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0805545-94.2017.8.02.0000

Liberdade Provisória

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : Elias Gomes Paranhos

Paciente : Roniele Oliveira Alves

Impetrada : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz Entorpecentes

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Roniele Oliveira Alves, para fazer cessar constrangimento ilegal atribuído ao Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital no processo nº 0700964-21.2017.8.02.0067.

A impetração afirma que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 11/11/2017, sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, tendo o juízo impetrado convertido a prisão em flagrante em preventiva após a realização da audiência de custódia.

O impetrante defende que o paciente tem o direito de responder o processo em liberdade provisória, bem como o decreto de prisão preventiva é ausente de fundamentação idônea, uma vez que utilizou-se de fundamentação vaga, sem indicar elementos concretos a demonstrar que a liberdade do paciente seria um risco à ordem pública.

Sustenta-se, também, que no presente caso estão ausentes os requisitos para a segregação cautelar do paciente (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), uma vez que ele é tecnicamente primário, de bons antecedentes, residência certa e fixa, profissão definida e não apresenta qualquer embaraço a instrução criminal, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Com base nessas alegações, o impetrante pleiteia a concessão da ordem, liminarmente, para relaxar a prisão do paciente, expedindo-se o alvará de soltura.

É o relatório.

Trata-se de habeas corpus que visa o relaxamento da prisão do paciente basicamente pelo argumento de que o decreto de prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea, bem como inexistem no caso os requisitos para a segregação cautelar do paciente.

Ao contrário do alegado na impetração, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva acostado às folhas 30/33 apresentou fundamentação concreta (impetrante não juntou o decreto de prisão preventiva). Senão vejamos trecho do referido decisum:

O denunciado foi preso quando a guarnição foi averiguar uma informação de tráfico que abordou o denunciado em uma moto e com ele foi encontrado 1.030kg (um quilo e trinta gramas) de crack, dentre outros objetos.

Deste modo, a jurisprudência já se manifestou que quando as circunstâncias do caso concreto indiquem o envolvimento do denunciado com o tráfico, a prisão cautelar passa a ser medida que se justifica a manutenção da prisão preventiva, sob risco de reiteração delitiva.

[...]

Da análise dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada pela grande lesividade aos bens jurídicos tutelados, não sendo cabível a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, tal medida justifica-se pois se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, que são muito menos abrangentes e eficazes.

De qualquer sorte, registre-se que condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de assegurar a revogação da prisão, quando presentes quaisquer dos requisitos da prisão preventiva.

Assim, não sendo cabível no presente caso a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão e dispostas no artigo 319 da Lei Processual Penal, porque presente requisito necessário à manutenção da prisão preventiva a saber a garantia da ordem pública MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO DENUNCIADO RONIELE OLIVEIRA ALVES, compartilhando do mesmo entendimento do órgão Ministerial.

Como se vê, a decisão que indeferiu o pedido de revogação é fundamentada nos elementos indiciários produzidos pela autoridade policial, os quais dão conta que o paciente foi preso com 1.030kg(um quilo e trinta gramas) de crack, dentre outros objetos, o que, a priori, é suficiente para a manutenção da prisão com fulcro na garantia da ordem pública, devido a gravidade do crime, revelada pela quantidade de droga apreendida.

Em casos parecidos, tem entendido da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (527,05g de maconha). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido.

(RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Assim, nesta análise sumária, tais circunstâncias revelam-se suficientes para a manutenção do cárcere como garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada, por não verificar fumaça do bom direito.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0805334-58.2017.8.02.0000

Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) e outros

Agravados : Copertrading - Comércio Exportação e Importação S/A e outros

Advogado : Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito da 4.ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de recuperação judicial n.º 0728189-20.2017.8.02.0001, deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial de COPERTRADING Comércio, Exportação e Importação S.A. e outras.

2. Em suas razões, o agravante assevera, em suma, que o provimento recorrido foi equivocado, sustentando, para tanto, a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas agravadas, ante a ausência de verossimilhança das alegações para justificá-la e a inexistência de um Grupo econômico entre elas, pugnano, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pela reforma integral do decisum.

3. Colacionou os documentos de fls. 20-89.

É, em síntese, o relatório.

4. Ab initio, é consabido que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre o cabimento do agravo de instrumento, elenca um rol taxativo de hipóteses, as quais, quando atendidas, ensejam a interposição dessa espécie recursal. In verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

5. Portanto, tendo sido proferida decisão que não esteja contemplada nos incisos de referido dispositivo, não é cabível recorrer por meio de agravo de instrumento à segunda instância de jurisdição, por força da lei que regula o instituto sob análise.

6. No caso em tela, a decisão exarada em primeira instância não corresponde a nenhuma das previsões do dispositivo supramencionado, de maneira que o recurso pretendido pela recorrente se torna descabido, porquanto não atende à requisição legal atinente à espécie.

7. Ademais, em se tratando de recuperação judicial, deve-se observar que a Lei n.º 11.101/05 estipula a possibilidade de interposição do agravo de instrumento apenas em determinados casos, in verbis:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

...

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

...

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

8. Dessa forma, não se enquadrando a decisão que defere o processamento da recuperação judicial em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, tampouco existindo qualquer previsão legal expressa em lei determinando que a decisão, nos moldes em que discutida, será impugnável por meio da presente espécie recursal, forçoso o reconhecimento do incabimento deste agravo de instrumento.

9. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por alguns de nossos tribunais pátrios em casos análogos. Confira-se, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. RELAÇÃO NUMERUS CLAUSUS. DECISÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEI Nº 11.101, DE 2005. INCISO XIII, DO ART. 1.015 DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É taxativa a relação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contidas no art. 1.015, de 2015.

2. O inciso XIII, do referido dispositivo legal, dispõe que em outros casos expressamente disciplinados em lei, o recurso é cabível.

3. A Lei nº 11.101, de 2005 não prevê o cabimento do agravo de instrumento contra o ato judicial que a declaração de não essencialidade de bens em ação de recuperação judicial.

4. Neste caso, portanto, revela-se inaplicável a hipótese aludida no inciso XIII, do art. 1.015, do CPC de 2015, o que panteia a inadmissibilidade do recurso interposto.

5. Agravo de instrumento não conhecido mediante acolhimento de preliminar da agravada.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.15.000902-2/019, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 10/04/2017). (Grifos adotados)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS, ANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1.015 trouxe rol taxativo para as hipóteses de interposição do agravo de instrumento, adotando, assim, o Código de Processo Civil de 2015, a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, admitindo, apenas, em situações excepcionais o manejo de agravo, de modo a prestigiar os princípios da celeridade e efetividade processual. 2. Como decorre da própria natureza de rol numerus clausus, estes devem ser interpretados restritivamente, visto que do contrário a exceção se tornaria regra, contrariando, portanto, o próprio espírito da norma. 3. Agravo Interno improvido.

(TJSP. Agr. Reg. n.º 2020016-48.2017.8.26.0000. Relator(a): Artur Marques, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/04/2017. Data de publicação: 03/04/2017. Data de registro: 03/04/2017). (Grifos adotados)

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porquanto inadmissível.

11. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no SAJ. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805285-17.2017.8.02.0000  
Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco Safra S/A

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) e outro

Agravado : Copertrading - Comércio Exportação e Importação S/A

Advogado : Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) e outro

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito da 4.ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de recuperação judicial n.º 0728189-20.2017.8.02.0001, deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial de COPERTRADING Comércio, Exportação e Importação S.A. e outras.

2. Em suas razões, o agravante assevera, em suma, que o provimento recorrido foi equivocado, sustentando, para tanto, as seguintes teses: i) impossibilidade de pedido de recuperação judicial, em face da clara confusão patrimonial e de gestão das agravadas; ii) ausência dos requisitos para processamento da recuperação judicial, como a ausência de comprovação da crise econômico-financeira e de perícia prévia em razão da consolidação substancial; iii) impossibilidade de conversão do pedido de recuperação judicial fora do prazo de contestação; iv) ilegalidade da decisão que suspende as ações contra devedores solidários; v) impossibilidade de aplicação do art. 219, caput, do CPC para os prazos não processuais; e vi) necessidade de exclusão do agravante da recuperação judicial, pugnando, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pela reforma integral do decisum.

3. Colacionou os documentos de fls. 47-164.

É, em síntese, o relatório.

4. Ab initio, é consabido que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre o cabimento do agravo de instrumento, elenca um rol taxativo de hipóteses, as quais, quando atendidas, ensejam a interposição dessa espécie recursal. In verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

5. Portanto, tendo sido proferida decisão que não esteja contemplada nos incisos de referido dispositivo, não é cabível recorrer por meio de agravo de instrumento à segunda instância de jurisdição, por força da lei que regula o instituto sob análise.

6. No caso em tela, a decisão exarada em primeira instância não corresponde a nenhuma das previsões do dispositivo supramencionado, de maneira que o recurso pretendido pela recorrente se torna descabido, porquanto não atende à requisição legal atinente à espécie.

7. Ademais, em se tratando de recuperação judicial, deve-se observar que a Lei n.º 11.101/05 estipula a possibilidade de interposição do agravo de instrumento apenas em determinados casos, in verbis:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

...

Art. 59. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

...

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

8. Dessa forma, não se enquadrando a decisão que defere o processamento da recuperação judicial em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, tampouco existindo qualquer previsão legal expressa em lei determinando que a decisão, nos moldes em que discutida, será impugnável por meio da presente espécie recursal, forçoso o reconhecimento do incabimento deste agravo de instrumento.

9. Nesse sentido, é o entendimento perflhado por alguns de nossos tribunais pátrios em casos análogos. Confira-se, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. RELAÇÃO NUMERUS CLAUSUS. DECISÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEI Nº 11.101, DE 2005. INCISO XIII, DO ART. 1.015 DO CPC DE 2015.

**INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. É taxativa a relação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contidas no art. 1.015, de 2015.
2. O inciso XIII, do referido dispositivo legal, dispõe que em outros casos expressamente disciplinados em lei, o recurso é cabível.
3. A Lei nº 11.101, de 2005 não prevê o cabimento do agravo de instrumento contra o ato judicial que a declaração de não essencialidade de bens em ação de recuperação judicial.
4. Neste caso, portanto, revela-se inaplicável a hipótese aludida no inciso XIII, do art. 1.015, do CPC de 2015, o que panteia a inadmissibilidade do recurso interposto.
5. Agravo de instrumento não conhecido mediante acolhimento de preliminar da agravada.  
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.15.000902-2/019, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 10/04/2017). (Grifos adotados)

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS, ANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 1.015 trouxe rol taxativo para as hipóteses de interposição do agravo de instrumento, adotando, assim, o Código de Processo Civil de 2015, a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, admitindo, apenas, em situações excepcionais o manejo de agravo, de modo a prestigiar os princípios da celeridade e efetividade processual. 2. Como decorre da própria natureza de rol numerus clausus, estes devem ser interpretados restritivamente, visto que do contrário a exceção se tornaria regra, contrariando, portanto, o próprio espírito da norma. 3. Agravo Interno improvido.

(TJSP. Agr. Reg. n.º 2020016-48.2017.8.26.0000. Relator(a): Artur Marques, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/04/2017. Data de publicação: 03/04/2017. Data de registro: 03/04/2017). (Grifos adotados)

10. Quanto à possibilidade da utilização analógica do parágrafo único do art. 1.015 do diploma processual civil, tampouco encontra agasalho no ordenamento, como defendeu o agravante.

11. Cediço que ao juiz também é conferida força criativa na aplicação das leis, porquanto lhe é permitido se valer da analogia, costumes e princípios gerais do direito quando o legislador for faltoso em sua função.

12. Consagrado no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal ferramenta, no entanto, encontra limites na medida em que somente deverá ser utilizado quando a lei não dispuser sobre a questão controvertida: quando houver notória e incontestada omissão legal.

13. Assim ensina o mestre Humberto Theodoro Jr., em uma de suas passagens acerca dos princípios do Direito Processual Civil:

A atividade criativa total do julgador somente ocorrerá quando a inconstitucionalidade reconhecida deixar um claro normativo no ordenamento jurídico. Aí, sim, estará autorizado a conceber a regra concreta individualizada para o caso sob julgamento, iluminado pelos princípios e valores consagrados na Constituição. Enfim, é quando se depara com a omissão na lei positiva ordinária que se permitirá o julgamento de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Lei de Introdução, art. 4º).

(in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56ª ed. Forense, 2015, 111p). (Grifos adotados)

14. No caso desta insurgência, pretende-se a aplicação da analogia a um instituto que é plena e taxativamente regulado pela lei que o define. Essa pretensão do agravante, como se vê, é avessa à legislação, à doutrina, aos princípios do Direito e, portanto, ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não deve ser acolhida como razão apta à admissão do presente recurso.

15. Por fim, ao contrário do que defende o agravante, é importante registrar a impossibilidade de se aplicar o Enunciado n.º 69 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil em Brasília, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 25 de agosto de 2017. Na linha do substancial voto do eminente Des. Fábio José Bittencourt Araújo, proferido nos autos do Agr. Reg. em AI n.º 0803683-88.2017.8.02.0000/50000 (julgado em 14/12/2017), este Órgão Fracionário, à unanimidade, consagrou seu entendimento a respeito do tema, in verbis:

(...)

27. Por outro lado, as considerações acima tecidas não podem ser infirmadas pelo enunciado doutrinário invocado pela parte. Sobre o assunto, cumpre obter que, efetivamente, o Enunciado n.º 69 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil em Brasília, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 25 de agosto de 2017, de fato orienta que “a hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”.

28. Ocorre que o mencionado texto não tem natureza de lei, e nem mesmo de jurisprudência, de maneira que não possui força cogente suficiente a afastar a dicção do que está consignado na norma legal. É fato que não há como se negar o caráter de diretriz interpretativa que os enunciados de tal natureza possuem, e é certo que este órgão fracionário, inclusive, já se embasou em proposições símiles para decidir. Não obstante, há que se ter em mente que o enunciado em comento, especificamente, extrapola as balizas de mero guia para a interpretação normativa, e exsurge com pretensões de solapar a própria lei, dizendo muito mais do que a norma posta pelo legislador ordinário. Isso não pode ser admitido.

29. Considere-se, ainda, que o Conselho da Justiça Federal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 105 da Constituição Federal, bem como do art. 3º da Lei n.º 11.798/2008, tem por função o exercício da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, com poderes correicionais. Observe-se o disposto nos mencionados artigos:

CF/88

Art. 105 [...]

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Lei n.º 11.798/2008

Art. 3o As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça

Federal.

30. Vê-se, portanto, que nem a reforma de lei, nem mesmo a uniformização de jurisprudência situam-se dentre as atribuições do CJF. Ora, não se deve permitir que as conclusões adotadas por um órgão que tem atribuições de fiscalização e correição tenham o condão de modificar a escolha feita pelo legislador ao editar o parágrafo único do art. 1.015 do NCPC. Apenas ao próprio Poder Legislativo é que deve ser dado fazê-lo.

31. Ademais, saliento que, mesmo que se quisesse atribuir natureza jurisprudencial ao multirreferido enunciado, ainda assim dele não decorreria qualquer efeito vinculante, porque ele permaneceria sem se encontrar dentre aquelas hipóteses às quais o art. 927 do CPC/2015 confere vinculatividade. Veja-se, nesse sentido, o mencionado dispositivo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

16. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porquanto inadmissível.

17. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no SAJ. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805292-09.2017.8.02.0000

Concurso de Credores

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Bruno Delgado Chiaradia (OAB: 177650/SP) e outro

Agravados : Copertrading - Comércio Exportação e Importação S/A e outros

Advogado : Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito da 4.ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de recuperação judicial n.º 0728189-20.2017.8.02.0001, deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial de COPERTRADING Comércio, Exportação e Importação S.A. e outras.

2. Em suas razões, o agravante assevera, em suma, que o provimento recorrido foi equivocado, sustentando, para tanto, a impossibilidade da contagem do prazo de suspensão das ações em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/15, pugnando, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pela reforma integral do decisum neste ponto.

3. Colacionou os documentos de fls. 17-228.

É, em síntese, o relatório.

4. Ab initio, é consabido que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre o cabimento do agravo de instrumento, elenca um rol taxativo de hipóteses, as quais, quando atendidas, ensejam a interposição dessa espécie recursal. In verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

5. Portanto, tendo sido proferida decisão que não esteja contemplada nos incisos de referido dispositivo, não é cabível recorrer por meio de agravo de instrumento à segunda instância de jurisdição, por força da lei que regula o instituto sob análise.

6. No caso em tela, a decisão exarada em primeira instância não corresponde a nenhuma das previsões do dispositivo supramencionado, de maneira que o recurso pretendido pela recorrente se torna descabido, porquanto não atende à requisição legal atinente à espécie.

7. Ademais, em se tratando de recuperação judicial, deve-se observar que a Lei n.º 11.101/05 estipula a possibilidade de interposição do agravo de instrumento apenas em determinados casos, in verbis:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

...

Art. 59. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

...

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

8. Dessa forma, não se enquadrando a decisão que defere o processamento da recuperação judicial em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, tampouco existindo qualquer previsão legal expressa em lei determinando que a decisão, nos moldes em que discutida, será impugnável por meio da presente espécie recursal, forçoso o reconhecimento do incabimento deste agravo de instrumento.

9. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por alguns de nossos tribunais pátrios em casos análogos. Confira-se, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. RELAÇÃO NUMERUS CLAUSUS. DECISÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEI Nº 11.101, DE 2005. INCISO XIII, DO ART. 1.015 DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É taxativa a relação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contidas no art. 1.015, de 2015.

2. O inciso XIII, do referido dispositivo legal, dispõe que em outros casos expressamente disciplinados em lei, o recurso é cabível.

3. A Lei nº 11.101, de 2005 não prevê o cabimento do agravo de instrumento contra o ato judicial que a declaração de não essencialidade de bens em ação de recuperação judicial.

4. Neste caso, portanto, revela-se inaplicável a hipótese aludida no inciso XIII, do art. 1.015, do CPC de 2015, o que panteia a inadmissibilidade do recurso interposto.

5. Agravo de instrumento não conhecido mediante acolhimento de preliminar da agravada.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.15.000902-2/019, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 10/04/2017). (Grifos aditados)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS, ANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1.015 trouxe rol taxativo para as hipóteses de interposição do agravo de instrumento, adotando, assim, o Código de Processo Civil de 2015, a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, admitindo, apenas, em situações excepcionais o manejo de agravo, de modo a prestigiar os princípios da celeridade de efetividade processual. 2. Como decorre da própria natureza de rol numerus clausus, estes devem ser interpretados restritivamente, visto que do contrário a exceção se tornaria regra, contrariando, portanto, o próprio espírito da norma. 3. Agravo Interno improvido.

(TJSP. Agr. Reg. n.º 2020016-48.2017.8.26.0000. Relator(a): Artur Marques, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/04/2017. Data de publicação: 03/04/2017. Data de registro: 03/04/2017). (Grifos aditados)

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porquanto inadmissível.

11. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no SAJ. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805092-02.2017.8.02.0000

Administração judicial

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Caterpillar Brasil Ltda

Advogado : João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE) e outros

Agravado : Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A

Advogado : Caio Tenório Figueiredo (OAB: 11258/AL) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caterpillar Brasil Ltda., em face da sentença proferida pelo juiz de direito da Vara do 1.º Ofício da Comarca de Coruripe (fls. 40-41) que, nos autos da ação de recuperação judicial convolada em falência n.º 0000707-30.2008.8.02.0042, extinguiu sua ação de habilitação retardatária de crédito, sem resolução do mérito, ante a constatação de carência de interesse processual, sob o fundamento de que pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados ao administrador judicial, e não dirigidos ao juízo falimentar, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05.

2. Em suas razões, a agravante assevera, em suma, que houve um equívoco por parte do magistrado a quo, pois quando se tratar de requerimento de habilitação retardatária, a Lei de Falências, em seu art. 10, §5º, disciplina que esta deverá ser submetida diretamente ao juízo da falência, e não mais ao administrador judicial, pugnando, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja retomado o processamento do seu incidente de habilitação, requerendo, ainda, a reserva de valor no montante de seu suposto crédito, até o julgamento definitivo do mérito recursal.

3. Colacionou os documentos de fls. 14-2.812.

4. À fl. 2.813, a agravante requereu a desistência do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

5. Pois bem. É sabido que o interesse em recorrer é instituto que se desdobra do interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

6. Nessa perspectiva, importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, calha dizer que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar a situação jurídica do requerente .

7. Segundo Cássio Scarpinella Bueno:

O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade. (Grifos do autor).

8. No caso dos autos, conforme relatado, a agravante formulou pedido de desistência, o que caracteriza a perda superveniente da utilidade do prosseguimento do presente recurso - requisito que, juntamente com a necessidade da tutela jurisdicional, formam o interesse de agir recursal -, impondo-se, dessa forma, a homologação desse pedido, julgando-se prejudicada a insurgência instrumental.

9. Ademais, prevê o art. 998 do CPC que: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

10. Nesse mesmo sentido é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que, em contextos semelhantes, assim têm decidido:

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário, eis que formulado por quem dispõe de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo. Em consequência, declaro extinto este procedimento recursal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.498. SANTA CATARINA. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. 11.4.2013.

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO À PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.04.1975; REsp. 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.05.2004).

2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp. 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02.08.1993; Ag.Rg. no RCDESP no Ag. 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ 1ª T., Ag.Rg. nos EDcl. no REsp. 1.014.200/SP, Min. Denise Arruda, j. 07.10.2008, DJU 29.10.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do artigo 501 do CPC, a homologação da desistência do recurso de apelação, pedido feito pelo apelante, é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Desistência homologada. (Apelação Cível Nº 70052096039, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/03/2014) (TJ-RS - AC: 70052096039 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2014)

11. Diante de tais considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso de agravo de instrumento, JULGANDO-O PREJUDICADO.

12. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no SAJ. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Reclamação n.º 0804903-24.2017.8.02.0000

Competência

Seção Especializada Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Reclamante : Japson Macêdo de Almeida Filho

Advogada : Nathalya Monnyk dos Santos Omena de Souza (OAB: 13211/AL)

Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL)

Reclamado : Turma Recursal da 1ª Região - Maceió

Reclamado : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

1. Trata-se de Reclamação interposta por Japson Macêdo de Almeida Filho, tendo como reclamada a Turma Recursal da 1ª Região Maceió/AL, em processo envolvendo o Bradesco Saúde S.A.

2. Ocorre que a presente reclamação tem como fundamento de competência a Resolução STJ/GP N. 3, de 7 abril de 2016,

resolução que foi alvo de discussão pelo Pleno deste Tribunal que, no julgamento da Reclamação nº 0803385-83.2016.8.02.0000, decidiu suscitar, perante o STF, um conflito negativo de competência, por entender que quem deve processar e julgar tais processos é o próprio STJ.

3. Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até que o STF se pronuncie sobre o conflito de competência suscitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805465-33.2017.8.02.0000

Inventário e Partilha

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Denise Maia Costa

Advogada : Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

Agravado : J. A. C.

Advogado : Felício Lúcio da Silva (OAB: 3054/AL)

Agravada : M. N. M.

Advogado : Felício Lúcio da Silva (OAB: 3054/AL)

Agravada : M. N. C.

Advogado : Felício Lúcio da Silva (OAB: 3054/AL)

Agravado : J. E. C.

Advogado : Felício Lúcio da Silva (OAB: 3054/AL)

Agravado : J. N. C.

Advogado : Felício Lúcio da Silva (OAB: 3054/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Denise Maia Costa, visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 0703840-10.2016.8.02.0058, ação de inventário que tem como inventariado José Maia Costa e como herdeiros José Aldo Costa e outros.

2. Na inicial do recurso (fls. 1 a 17), a agravante narrou que é filha do inventariado, tendo atuado como inventariante. Disse que, na ação de inventário, que tramitou sob o rito de arrolamento sumário, todos os herdeiros transigiram por meio de acordo, devidamente homologado por sentença.

3. Disse que os herdeiros, findo o inventário, peticionaram o cumprimento de sentença, tendo o juiz singular indeferido, sob o fundamento de que o acordo firmado entre as partes tinha sido integralmente cumprido e que não havia que se falar em cumprimento de sentença.

4. Alegou que, não satisfeitos, os agravados requereram a sobrepartilha dos bens, por entenderem que haviam valores não inventariados, supostamente sonegados pela agravante. Disse que todos bens deixados pelo inventariado eram de conhecimento dos herdeiros e que não havia sonegação. Disse que recebeu doação em dinheiro e que os outros herdeiros também receberam doações em bens, não tendo estes sido trazidos à colação, tudo devidamente informado nos autos. Disse que, inclusive, houve a renúncia da meação pela mãe da agravante e a transferência de bem da agravante para os herdeiros como forma de findar o processo de modo harmônico. Alegou que eventual sede para discussão de eventuais bens sonegados seria a ação de sonegados e não a sobrepartilha. Disse que o intento dos demais herdeiros era dividir o que o inventariado gastou em vida.

5. Alegou que o juiz singular, recebendo a petição de sobrepartilha, entendendo ter havido sonegação de bens e, aplicando o novo CPC, entendeu não ser necessária a ação de sonegados. Com base nesses argumentos, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pediu a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

6. Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do novo CPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes daquele diploma legal, entendo presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a tempestividade, o preparo (fl. 32) e o cabimento que, no presente caso, está albergado na hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

7. Sobre a juntada das peças obrigatórias, a parte recorrente goza da dispensa prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, porém, ainda assim, cumpriu a providência, conforme se vê às fls. 18 a 74.

8. No que diz respeito ao pedido concessão do efeito suspensivo, pedido liminar do presente recurso, deve-se observar o que prescrevem os arts. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, examinando, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuri* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Dizem os dispositivos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,

comunicando ao juiz sua decisão;

9. Analisemos se estão presentes os mencionados requisitos.

10. Como visto, o presente processo visa revogar a decisão que do juiz singular que, recepcionando a petição de sobrepilha, rejeitou as primeiras declarações da ora agravante, entendendo haver bens sonogados e determinando o processamento da sobrepilha.

11. Como narrado, o cerne da insurgência recursal diz respeito à suposta existência de bens sonogados pela agravante quando da partilha feita dos bens deixados por seu falecido pai, partilha que se deu sob o rito do arrolamento sumário.

12. Inicialmente, a agravante pugna pela inadequação da via eleita pelos agravados, alegando que no presente caso, se houvesse bem sonogado, esta arguição deveria ser feita por meio da ação de sonogados.

13. Cabe esclarecer que, na vigência do Código de Processo Civil, a eventual arguição de sonegação de bens poderia ser feita nos próprios autos do inventário, somente sendo necessária a instauração de uma ação específica quando, havendo a recusa da sonegação, a questão necessitasse da produção de provas, como perícias, oitiva de testemunhas, etc. Essa era a prescrição do art. 984 do CPC de 1973:

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

14. No CPC atual, a redação do dispositivo foi modificada, tendo o juiz competência para decidir todas as questões de direito, desde que os fatos estejam comprovados por documento, so havendo a necessidade de ação própria quando a questão exigir a produção de outras provas:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

15. Pois bem. No presente caso, conforme decisão agravada, o juiz se convenceu de que houve a sonegação de bens por conta da diferença do numerário existente no extrato bancário de fl. 497 dos autos principais, visto que no mencionado extrato o valor em conta era de R\$ 3.958.188,28 (três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e o valor que foi informado na partilha amigável foi de R\$ 3.492.691,93 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

16. Todavia, nas primeira declarações feita pela inventariante, constante às fls. 143 e 152 dos autos principais, há a informação de que houve a doação, pelo inventariado, de certa quantia de dinheiro à herdeira Denise Maia Costa, ora agravante, do mesmo modo que houve a doação de bens aos demais herdeiros, havendo inclusive petição para que todos trouxessem à colação todos os bens recebidos.

17. O que se conclui, deste fato, é que a diferença entre o que foi dividido pelos herdeiros e o valor constante no extrato apontado pelo juiz singular não foi efetivamente sonogado, mas, considerado como doado pelo inventariado à agravante, da mesma forma que houve a doação de outros bens aos demais herdeiros, ora agravados.

18. O que se deve perquirir é se há ainda espaço para a discussão de tais questões, visto que, se realmente não houve a sonegação dos bens, parece ter havido a anuência dos herdeiros com a situação relatada nas declarações de fls. 143 a 152. Além disso, se ainda houver possibilidade da discussão, deve-se investigar se tais questões necessitam ou não de produção probatória que exceda a competência do juiz do inventário.

19. Pois bem. Por ora, dada a falta de elementos, este julgador não é capaz, antes de ouvir a parte contrária, de concluir pela ocorrência da preclusão na discussão dos bens supostamente não incluídos na partilha.

20. Todavia, estou certo, caso seja possível a rediscussão da matéria, sua resolução demandará produção e análise de provas que esclareçam como ocorreu a suposta doação de dinheiro à agravante, bem como a doação de outros bens aos demais herdeiros, instrução probatória que está além da competência do juiz singular do inventário, aplicando-se, nesse caso, a regra jurídica do art. 612 do CPC, que determina a remessa da questão às vias ordinárias.

21. Ou seja, de todo modo, a decisão do juiz singular é equivocada porque, ainda que se considere possível o questionamento de eventual sonegação de bens, devido à complexidade da matéria o caso deverá ser alvo de ação específica.

20. Assim, diante da possibilidade de que o processo no primeiro grau seja concluído, determinando-se nova partilha e aplicando-se a pena de sonegação à agravante, entendo presente também o perigo da demora.

21. Com base nisso, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, SUSPENDENDO os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.

B) Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo Regimental n.º 0805221-07.2017.8.02.0000/50000

Busca e Apreensão de Bens

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Edivaldo Anselmo de Lima

Advogado : Irandi José da Silva (OAB: 9335/AL)

Agravado : A F Guimarães - Me

Advogada : Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL)

Advogada : Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL)

## DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2017

1. Trata-se de Agravo Interno oposto por Edivaldo Anselmo de Lima, visandor reformar a decisão liminar proferida por este relator, nos autos do agravo de instrumento nº 0805221-07.2017.8.02.0000.

2. Na petição recursal (fls. 1 a 5), o agravante alegou, em síntese, que a decisão liminar deste relator era equivocada, pois partia de premissa fática equivocada, visto que os elementos que nortearam a decisão eram, ainda, superficiais. Juntou, neste recurso, os documentos que demonstram o nome do comprador do veículo, a cópia do cheque não compensado e demonstrou que os procedimentos para a transferência do veículo ainda não foram efetivados. Disse, ainda, que houve a devolução do valor do sinal pago pela Srª. Rita de Cássia Guerra, de modo que não se pode alegar ter havido prejuízo a terceiros. Pediu a reforma da decisão liminar e, caso mantida, que o recurso fosse levado ao colegiado.

É o relatório. Passo a decidir.

3. Em que pese a previsão do art. 1.021, §2º, do CPC, que prescreve que o agravo interno será recebido, intimada a parte contrária e, não havendo retratação, o recurso deverá ser levado a julgamento, devido à urgência do presente caso e tendo em vista a possibilidade do perecimento do direito, recebo o presente agravo interno como pedido de reconsideração.

4. Inicialmente, devo registrar, em resposta aos argumentos do recorrido, ora peticionante, que a petição que gerou a decisão agravada, ou seja, aquela apresentada ao juiz singular com o intento de que fosse feita a busca e apreensão do bem ou o bloqueio dele no renajud deve, para fins de deferimento do pedido de antecipação da tutela, demonstrar, de forma clara, a existência da plausibilidade do direito e do perigo da demora.

5. Da débil narrativa da mencionada petição, nem o juiz singular, nem este relator, nos convencemos da possibilidade da realização da apreensão do veículo e, este julgador, indo além, a priori, também não se convenceu da plausibilidade de manter o veículo bloqueado. Isso porque, repito, houve excesso de confiança por parte do recorrido, que, mesmo sem ter tido o cheque recebido em pagamento compensado, assinou o certificado de registro do veículo, autorizando, dessa forma, a transferência do bem. Note-se que, na data de hoje, o bem somente não foi transferido por inércia do suposto estelionatário, visto que o documento de transferência se encontra devidamente assinado pelo agravado (fl. 12).

6. Portanto, pecou o ora postulante ao não tomar as cautelas necessárias quando da efetivação da venda do veículo, inclusive, ao receber cheque em nome de terceiro absolutamente estranho à relação negocial, já que o cheque tem como emitente a pessoa de Maria José dos Santos Costas (fl. 8), até então não mencionada nos autos.

7. Todavia, este relator se equivocou quando entendeu que a transferência formal do veículo já havia sido efetivada, visto que, consultando o veículo o portal eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, obtive a informação de que o veículo continua em nome do agravado.

8. Nesse caso, a manutenção do bloqueio pode lhe ser útil uma vez que preservar-lhe-á a propriedade do veículo até que a empresa recorrente demonstre como se deu a relação de compra do veículo efetuada com o Sr. Antônio Carlos de Oliveira Chagas, constante no contrato de fl. 22. Afinal, a concessionária parece não ter adotado, também, todas as medidas de cautela para se certificar da procedência e regularidade do veículo oferecido pelo segundo alienante.

9. Registro também que o negócio com a Srª. Rita de Cássia Guerra de Andrade foi regularmente desfeito, conforme fl. 13, o que implica dizer que esta terceira não foi prejudicada.

10. Por fim, verifico que o Certificado de Registro do Veículo está preenchido pelo proprietário, ora agravado, e pela pretensa compradora, então a Srª. Rita de Cássia, conforme fl. 12, Mas, de acordo com o informado acima, este negócio foi desfeito. Assim, sem a confecção de uma nova via do CRV será impossível, na via administrativa, realizar a transferência do veículo.

11. Ainda assim, para fins de cautela, DEFIRO o pedido de reconsideração, para, reformando a decisão liminar, INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0805221-07.2017.8.02.0000, mantendo, na íntegra, a decisão agravada, restaurando o imediato bloqueio do veículo Fiat Uno Way 1.0, ano 2011/2012, placa OHC 3011, descrito na inicial do recurso, até ulterior deliberação, a ser efetivado pelo juízo singular.

## DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.

B) Determino à Secretaria desta Câmara que traslade todas as peças deste agravo regimental para o recurso principal, extinguido no SAJ o presente recurso acessório.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805503-45.2017.8.02.0000

Investigação de Paternidade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : F. J. de M.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ)

Agravado : A. C. F. de M. (Representado(a) por sua Mãe) I. dos S. F.

Agravado : A. K. F. de M.

Agravado : A. F. F. de M.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Em seguida, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Apelação n.º 0002437-97.2011.8.02.0001

Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda.  
Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL)  
Advogada : Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)  
Advogada : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)  
Apelada : Genilda Acioli da Silva  
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)  
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017.

Compulsando os autos, verifico que os advogados particulares constituídos pela demandante posteriormente ao ajuizamento da ação por intermédio da DPE não foram intimados a contra-arrazoar a apelação.

Destarte, intime-se a apelada para tanto, através dos causídicos identificados na procuração à p. 168.

Retifique-se a atuação do processo para cadastro dos advogados ali referidos e inclusão da Defensoria Pública na posição de apelada, eis que credora dos honorários estabelecidos na sentença recorrida.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Relator

Gabinete do Juiz de Direito Convocado - Dr. Maurílio da Silva Ferraz

---

Apelação n.º 0700694-82.2013.8.02.0084

Ato Infracional

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : B. G. S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros

Apelado : Ministério Público

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, efetuado no bojo da apelação criminal de n.º 0700694-82.2013.8.02.0084, interposta por B. G. S., em desfavor de sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Infância e Juventude da Capital, em que pretende a sua concessão no sentido em que possa aguardar o julgamento do presente recurso em liberdade.

Sobre a questão, suscitou a presença da probabilidade do provimento do presente recurso, visto ser inócua a sua internação já que possui condenação anterior neste sentido, por ato praticado em momento anterior ao início da execução dos presentes autos. Quanto ao perigo de dano grave, indicou ser patente por se tratar da violação de sua liberdade pessoal.

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

O caso em debate trata do pedido do apelante em recorrer em liberdade, assim, não obstante inexistir previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico para conferir, mediante liminar ou antecipação de tutela, e em sede de apelação criminal, o direito de recorrer em liberdade, verifico que o caso em tela, ainda que passível de apreciação, não tem como subsistir.

Inicialmente colaciono o entendimento jurisprudencial que indica não ser recomendável tratar da pretensão em questão no bojo do recurso apelatório interposto, pelo que destaco julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRELIMINAR DO 2º APELANTE. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM CARÁTER LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO APÓS EXAME MERITUAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO DOS APELOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DOS COMETIMENTOS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA PELOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS POR ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FIXAÇÃO. VERBA ARBITRADA SEGUNDO TERMO DE COOPERAÇÃO 015/2012. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS PROVIDOS.

- Como cedição, não há previsão legal para o deferimento liminar do direito de recorrer em liberdade ao réu em sede de Apelação Criminal, sendo mais recomendável, caso haja patente constrangimento ilegal, a impetração de Habeas Corpus, remédio constitucional próprio para a colocação do paciente em liberdade. Ademais, após exame meritual, tal pleito resta prejudicado com a determinação de expedição de alvará de soltura.

- Verificado nos autos a inexistência de provas judiciais a comprovar que os fatos narrados na denúncia foram cometidos pelos réus, outra solução não resta senão a absolvição.

- Cabível o arbitramento de verba honorária aos defensores dativos em razão de suas atuações em segunda instância, conforme Termo de Cooperação 015/2012.

(APR 10452120065340001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 24/03/2014, Data de Julgamento: 12/03/2014 - grifei)

Cumpra-se consignar que, ainda assim, no caso concreto é incabível a concessão do mencionado remédio constitucional de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade apta a ser sanada de ofício.

É que o recorrente, que cumpre medida de internação pelo processo nº 484-72.2013, foragiu da unidade, o que, corroborado com a reiteração de seus atos infracionais ao tempo em que se encontrava foragido, indica que a concessão do seu pleito tem o condão de tornar a medida inócua, com o risco de que este não cumprirá a medida em debate.

Ademais, no que tange ao argumento de grande probabilidade de provimento do presente apelo, visto que o recorrente já possui condenação anterior também de internamento, verifica-se que magistrado singular explanou e afastou tal tese, como bem se infere de trecho de seu julgado, o qual colaciono (244/248):

24. Compulsando os autos verifico que o investigado cumpre medida de internação pelo processo nº 484-72.2013, com data de sentença em setembro de 2013, tendo foragido da Unidade.

25. Conforme o art. 45, §2º do SINASE: "É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."

26. Assim sendo, o artigo do SINASE, veda nova medida de internação quando o investigado já cumpriu a medida de internação ou progrediu de medida, caso que não ocorre com o investigado que se encontra foragido e não terminou de cumprir a medida de internação.

27. Haja vista, a reiteração em atos infracionais graves, já respondeu a três ações socioeducativas, cumpria medida de internação, fugiu da unidade, demonstra não possuir limites, não há dúvidas quanto à gravidade da infração praticada, a qual possui, em sua essência, características de violência a pessoa, fato este que já possibilita a medida de internação, ainda mais quando praticada nas circunstâncias do caso em tela, com uma arma de fogo, agregado ao fato de que o investigado não apresenta um comportamento condizente, sendo imprescindível que continue a ser trabalhado por profissionais capacitados.

28. A prática da conduta investigada é flagrante e inquestionável, bem como é indubitável a necessidade do acompanhamento do adolescente, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se propõe a resguardar não apenas os direitos destes, mas também a estabelecer limites, impondo-lhes medidas que assegurem o auxílio a sua inclusão social, propiciando a realização de seus projetos de vida, adotando uma função de orientação educacional e social.

A bem da verdade, não obstante as largas argumentações do apelante, não considero prosperar seu pleito por não vislumbrar a presença dos seus requisitos, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal neste sentido.

Pacifico é o entendimento da Superior Corte de Justiça, nesse sentido, in verbis:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

4. A elevada quantidade de material tóxico capturado em poder da dupla criminosa - mais de 100 Kg de maconha -, que estavam sendo transportados em um veículo de origem ilícita pelos agentes, são circunstâncias que, somadas, evidenciam dedicação à narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.

(HC 384499 / MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Data de Julgamento: 17/08/2017).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.

Publique. Intime-se.

À Secretaria, para as providências. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação final acerca do presente recurso apelatório.

Cumpra-se.

Maceió, 15 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Apelação n.º 0719885-37.2014.8.02.0001

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Luiz Fernandes Ocrecio Filho

Advogado : Wesley Metzulem F. Silva (OAB: 12630/AL)

Apelante : Jaldemir do Nascimento Santos Filho

Advogado : Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL)

Advogado : Wagner de Magalhães Leite (OAB: 12189/AL)

Apelado : Ministério Público

#### DESPACHO

Tendo em vista que o apelante requestou a apresentação das razões do presente recurso nesta instância, determino sua intimação para que, no prazo de até 08 (oito) dias, ofereça suas razões, conforme art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentada suas razões, intime-se o membro do Ministério Público no 1º grau para contrarrazoar o recurso, dando-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, logo após.

Utilize-se desta como cópia de ofício ou mandado, se necessário.

Publique-se e intime-se, na forma da lei.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz

Relator

Habeas Corpus n.º 0805143-13.2017.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Paciente : Cléber Júnio da Silva Santos

Paciente : Rodrigo Costa Rocha

Paciente : José Wellington dos Santos

Paciente : José David de Lima Silva

Paciente : Rusilene Henrique dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, tombado sob o n.º 0805143-13.2017.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Cleber Júnio da Silva Santos, Rodrigo Costa Rocha, José Wellington dos Santos, José David de Lima Silva e Rusilene Henrique dos Santos, tendo como impetrado o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Marechal Deodoro.

A impetração narra que os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Ao cabo da proemial, pugna pela concessão, em sede de liminar, do alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação, arrimando-se na alegação de ilegalidade da prisão, seja pela não realização da audiência de custódia, seja pela ausência dos requisitos próprios.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Compulsando os autos do presente writ, penso que não se mostra possível, ao menos num exame preambular, corroborar com as razões apresentadas pela impetração.

Na espécie, esta Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de que a mera ausência da realização da audiência de custódia não é bastante em si para configurar a ilegalidade da segregação. Senão veja:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA NÃO TORNA ILEGAL A PRISÃO. NULIDADE DA PRISÃO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. O FLAGRANTE RETIRA A EXIGÊNCIA DO MANDADO JUDICIAL. EXCESSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. (HC nº 0802258-94.2015.8.02.0000. Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 07/10/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA NÃO TORNA ILEGAL

A PRISÃO. ORDEM DENEGADA.UNÂNIME. (HC nº 0803106-81.2015.8.02.0000. Relator Des. José Carlos Malta Marques. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 07/10/2015).

Já em relação à arguição de ausência dos requisitos para a prisão preventiva, constata-se, da análise preliminar dos documentos coligidos ao writ, em especial da decisão de fls. 85/88 e demais documentos que instruem o inquérito policial, que os pacientes foram presos após a Polícia Militar abordar dois deles em atitude suspeita, quais sejam, Cléber Júnio da Silva Santos e Rusilene Henrique dos Santos, com os quais fora encontrado 100g (cem gramas) de maconha, dividida em três tabletes, e 09 (nove) bombinhas. Os flagranteados indicaram a residência de quem fornecia a droga, desencadeando uma série de abordagens e prisões em flagrantes dos componentes da associação.

O decreto cautelar de fls. 85/88, encontra-se pautado em dados e circunstâncias concretas a indicar a necessidade da garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade dos pacientes e da dedicação à atividade criminosa. Eis, nesse particular, trecho do decisório mencionado:

[...] No caso em tela, é a ordem pública que está sendo posta em risco pelos autuados, conforme veremos.

Este fundamento da custódia cautelar visa evitar que o suposto delinquente pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Ora, a periculosidade do agente caso seja comprovado o envolvimento dele no delito, é patente, pois é suspeito de traficar droga que apresenta razoável grau de nocividade à saúde e de fácil e rápida disseminação (maconha e crack), tendo sido encontrado em seu poder considerável quantidade de substância supostamente entorpecente.

Ademais, os autuados não comprovaram ocupação lícita, e ao que tudo indica utilizam a traficância como meio de vida (ao menos é o que se constata com os elementos até então existente nos autos).

Penso que o modus operandi do delito em tela e a periculosidade dos agentes, nos termos acima demonstrados, geram intranquilidade social e afrontam a ordem pública e, por essa razão, exige do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça e, como dito, a perpetuação da conduta delituosa e ousada do autuado.

Assim, a conclusão a que se chega é a de que há provas da materialidade e indícios da autoria do crime, sendo certo que a conduta indiciariamente levada a efeito pelo autuado põe em risco a ordem pública, razão pela qual deve ser segregado. [...]

Destarte, não vislumbro, ao menos nesse momento, razões que justifiquem a concessão, in limine, do relaxamento das prisões dos pacientes ou a substituição destas por medidas cautelares diversas.

Por todo o exposto, indefiro a liminar.

Cientifique-se ao Juízo impetrado sobre o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe informações, com urgência, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser direcionadas à Secretaria da Câmara Criminal desta Corte.

Decorrido o mencionado prazo com ou sem a oferta de informações, conceda-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que emita parecer, devendo ser pontuado, à luz do princípio da celeridade processual, que a ausência de informações da autoridade coatora necessariamente não inviabiliza o conhecimento, por parte do órgão ministerial, dos fatos relacionados ao presente habeas corpus, uma vez que é plenamente possível visualizar o inteiro teor processual através do acesso eletrônico ao autos de primeiro grau.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 15 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805421-14.2017.8.02.0000

Estelionato

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Impetrante : Thiago Pinheiro

Impetrante : Gerdião Heber Ferreira de Oliveira

Paciente : José Carlos Monteiro dos Santos

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Tratam os autos em apreço de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805421-14.2017.8.02.0000, impetrado por Thiago Pinheiro e Gerdião Heber Ferreira de Oliveira, em favor de José Carlos Monteiro dos Santos, tendo como autoridades coatoras os juízes integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital, referente à ação penal de nº 0700974-65.2017.8.02.0067.

Alegaram os impetrantes, em suma, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em sua segregação provisória face alegado excesso de prazo. Neste sentido, o referido excesso estaria caracterizado tanto na mora em ser oferecida a denúncia, quanto na finalização da fase instrutória.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/11/17, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 298 do Código Penal, bem como do artigo 2º, §3º da Lei 12.850/13, os quais tratam dos crimes de estelionato, associação criminosa e organização criminosa.

Ressaltou a defesa que o inquérito policial foi concluído no dia 22/11/17, entretanto o Ministério Público só ofereceu denúncia no dia 05/12/17, quase um mês após a prisão do paciente, e mais de 13 (treze) dias após a conclusão das referidas peças inquisitivas, extrapolando, assim, o prazo legal de 05 (cinco) dias, e, conseqüentemente, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Pontuaram que foi requerida a revogação da medida constritiva de liberdade do paciente nos autos originários, haja vista que qualquer medida cautelar diversa da prisão seria suficiente para a garantia da ordem pública, fundamento da decisão prolatada pelos magistrados singulares que decretaram a constrição do paciente, tendo sido, no entanto, indeferido o pleito pelas autoridades coatoras.

Seguiram afirmando que a denúncia foi recebida, entretanto, passados quase 10 (dez) dias, não houve a citação do paciente para apresentar sua resposta à acusação, restando claro assim, o excesso de prazo no desenvolvimento do processo.

Requestaram, desta forma, a concessão liminar da revogação da prisão do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, ou até mesmo a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, de forma que seu pedido fosse devidamente confirmado ao tempo da análise meritória.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Consoante conta da peça vestibular, a irresignação formulada pela impetração reside, em síntese, no fato de que não se justifica a segregação preventiva imposta ao paciente, tendo em vista que devido ao excesso de prazo quanto ao oferecimento da denúncia e ao desenvolvimento processual, resta configurada a mácula ao seu direito de ser julgado em um prazo razoável.

Pois bem. Em relação ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se que resta superada tal alegação haja vista que no dia 05/12/17 o órgão ministerial ofereceu sua peça acusatória, conforme fls. 155/160 dos autos originários.

Já no tocante à alegação de configuração de excesso de prazo quanto ao desenvolvimento processual, de tal forma a gerar prejuízo para conclusão da fase instrutória, verifico que tal questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do cada caso concreto, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária.

No caso em deslinde é indispensável a instrução do writ, com as respectivas informações da autoridade apontada como coatora, no intuito de concluir pela existência ou não da demora apta a justificar a medida requestada.

Corroborando os fundamentos do presente decism, trago à baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERTADA E DEVIDAMENTE RECEBIDA. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTAARITMÉTICA. ANÁLISE DA GRAVIDADE, COMPLEXIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 Recebida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo neste sentir, não havendo que se falar em desleixo na condução processual.

2 Correta a decisão que decreta a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, quando evidenciada a gravidade concreta do delito, especialmente quando praticado supostamente por motivo fútil.

3 Inviabilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas, nos termos do art. 319 do CPP, quando estas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4 ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA.

(Habeas corpus nº 0804570-72.2017.8.02.0000, relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, comarca: Santa Luzia do Norte, órgão julgador: Câmara Criminal, data do julgamento: 06/12/2017, data de registro: 12/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE.

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito denunciado, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. O oferecimento e o recebimento da denúncia tornam prejudicado o presente reclamo, no ponto em que se aponta a existência de excesso de prazo para a realização do referido ato processual, diante da superveniente perda de seu objeto.

3. A diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -, bem como a natureza mais nociva das duas últimas - drogas de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas as demais circunstâncias do flagrante, - que foi precedido por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que a paciente, juntamente com outros 4 corréus e cinco adolescentes foram surpreendidos por policiais militares, mantendo em depósito e embalando entorpecentes para fins de comércio ilegal, tendo sido encontrados, ainda, uma de arma de fogo e 10 (dez) cartuchos do mesmo calibre - são particularidades que, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. O fato de o acusado ostentar registros criminais é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a

ordem pública.

7. Recurso ordinário em parte conhecido e, na extensão, improvido.  
(RHC 86.253/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

(Grifos aditados)

A bem da verdade, o exagero apto a justificar a concessão da ordem, in limine, deve ser de tal forma patente que não reste dúvidas acerca da falta de razoabilidade na manutenção da custódia do paciente.

Por outro lado, da análise preambular dos autos originários (0700974-65.2017.8.02.0067), não vislumbro qualquer irregularidade patente no trâmite processual, como bem se infere do extrato a seguir colacionado:

Data / Hora Movimentação  
13/12/2017 17:20 Mandado Expedido  
07/12/2017 10:48 Certidão  
06/12/2017 16:54 Conclusos  
06/12/2017 16:38 Decisão Proferida  
06/12/2017 14:42 Conclusos  
05/12/2017 14:06 Juntada de Petição  
04/12/2017 01:37 Certidão  
24/11/2017 15:00 Juntada de Petição  
24/11/2017 11:04 Juntada de Documento  
24/11/2017 08:21 Vista ao MP - Portal Eletrônico  
24/11/2017 08:21 Certidão  
24/11/2017 08:20 Ato Ordinatório - Artigo 162, §4º, CPC  
23/11/2017 20:30 Juntada de Documento  
23/11/2017 18:29 Vista ao MP - Portal Eletrônico  
23/11/2017 18:29 Certidão  
23/11/2017 18:29 Ato Ordinatório - Artigo 162, §4º, CPC  
22/11/2017 22:01 Juntada de Documento  
22/11/2017 19:00 Juntada de Documento  
21/11/2017 18:02 Juntada de Documento  
21/11/2017 09:56 Redistribuição por Sorteio

Sendo assim, ao menos nesse momento processual, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora a ensejar a concessão do pedido liminar.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requestada, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805452-34.2017.8.02.0000  
Estelionato  
Câmara Criminal  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Impetrante : Ricardo Soares Moraes  
Paciente : Eduardo Henrique da Silva Lima  
Impetrado : Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/al

DECISÃO

Tratam os autos em apreço de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805452-34.2017.8.02.0000, impetrado por Ricardo Soares Moraes, em favor de Eduardo Henrique da Silva Lima, tendo como autoridades coadoras os juizes integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital, referente à ação penal de n.º 0700974-65.2017.8.02.0067.

Alegaram os impetrantes, em suma, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal face a existência de nulidade de sua segregação provisória, visto que inexistente o estado de flagrância, o que ensejaria o imediato relaxamento de sua prisão. Pontuou ainda a ausência de requisitos aptos a fundamentar a sua prisão preventiva, bem como suscitou que tal medida extrema estaria em

confronto com o princípio da proporcionalidade.

Indicou que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 298 do Código Penal, os quais se referem aos crimes de estelionato e de associação criminosa, sem, contudo, preencher aos requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal que trata do flagrante delito, já que o paciente não fora encontrado praticando qualquer conduta apta a configurar a situação de flagrância, o que, de per si, ensejaria a decretação da nulidade de sua prisão.

Ressaltou que devido as circunstâncias do delito, potencializadas pela repercussão na mídia falada, televisada e escrita, fez nascer um elevado clamor público quanto ao caso em questão, razão pela qual, mesmo diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, as autoridades coatoras entenderam por decretar a segregação preventiva do paciente.

Pontuou que, não obstante seu pedido de liberdade devidamente fundamentado, peticionado nos autos originários, a acusação requestou a prisão preventiva do paciente ao tempo em que apresentou a denúncia, sem indicar, no entanto, as razões do não cabimento da substituição de tal medida extrema pelas medidas cautelares constantes no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, no que tange à alegação de ausência de requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva do paciente, o impetrante indicou que o paciente não oferece risco à ordem pública, tampouco prejuízo à instrução criminal ou desrespeito à aplicação da lei. Neste aspecto, informou que este não responde a qualquer processo criminal, possui ocupação lícita, bem como endereço fixo, tanto profissional quanto residencial, razão pela qual sua segregação estaria em desacordo ao princípio da proporcionalidade, constitucionalmente previsto.

Requestou, desta forma, a concessão liminar da revogação da prisão do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura a seu favor, ou até mesmo a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, de forma que seu pedido fosse devidamente confirmado ao tempo da análise meritória.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Consoante consta da peça exordial, a irrisignação formulada pela impetração reside, em síntese, na alegação de nulidade no flagrante do paciente e na ausência de requisitos para a decretação/manutenção da sua prisão preventiva.

Inicialmente cumpro-me debruçar acerca da alegação da existência de nulidade na prisão em flagrante do paciente. Neste aspecto, o impetrante alegou que o paciente não fora encontrado praticando nenhuma das condutas inculpidas no art. 302 do Código de Processo Penal, que trata dos casos de flagrância.

Ora, a questão dispensa maiores digressões, visto que de fácil deslinde. É que o pleito resta superado visto que a prisão em flagrante já fora devidamente convertida em preventiva, conforme se depreende do segundo argumento do impetrante, que se insurgiu contra a própria prisão preventiva do paciente.

Ademais, no que tange à efetiva participação do paciente, que questiona sua autoria delitiva, registro que tal questão se torna inviável para análise detalhada nesta estreita via do habeas corpus, visto que de cognição sumária, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, matéria afeta ao mérito da própria ação penal.

A questão se relaciona com julgado análogo do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme extrai-se dos autos, o paciente foi surpreendido R\$ 576, 50 em espécie, no seu bolso, um pequeno tablete de maconha, além de 89 pacotes de papéis diversos para o preparo de cigarro de maconha. Além disso, feita a busca na casa abandonada, vizinha à sua e indicada por denúncia anônima, foi encontrada grande quantidade de drogas, circunstância que se subsume às regras previstas no art. 302, I, do CPP. Outrossim, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida - 2,998 kg de maconha e 180,7g de crack. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 416.285/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

(Grifos aditados)

Assim, resta superada a alegação em testilha, razão pela qual passo ao exame do pleito de revogação do decreto preventivo do paciente, sob o argumento de lhe falecer os requisitos próprios.

Pois bem. Ao menos em sede de cognição preambular, não constato que o pleito, neste aspecto, possa superar. É que a materialidade dos delitos de estelionato e de associação criminosa, bem como seus indícios de autoria estão devidamente comprovados através dos depoimentos das testemunhas, as quais pontuaram que a organização criminosa em comento atuava, no Estado de Alagoas, na fraude de cartão de crédito (fls. 02/05 dos autos originários de nº 0700974-65.2017.8.02.0067) e do auto de apresentação e apreensão (fl. 28), aspectos estes aptos a identificar a presença do *fumus commissi delicti*.

Doutra banda, no que tange ao fundamento utilizado pelo decisório objurgado para configurar o *periculum libertatis*, qual seja, a garantia da ordem pública, este, de fato, mostra-se evidenciado.

Valendo-me da decisão que homologa o flagrante e decreta a prisão preventiva do paciente (fls. 35/40 dos autos originários), percebe-se que o juiz a quo menciona que a prisão preventiva do paciente e dos demais atuados mostra-se amplamente justificada por se tratar de suposta organização criminosa cuja prática delitiva se encontrava em pleno curso, bem como a apreensão de quantidade expressiva de materiais corriqueiramente utilizados para prática de estelionato por meio da clonagem de cartões de crédito. Assegurou o magistrado que a liberdade do paciente e demais atuados não se afigura recomendável, uma vez que a prisão tem a finalidade de restabelecer a ordem pública por meio da desarticulação das atividades ilícitas supostamente praticadas, entendimento este que corroboro.

Portanto, a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados é suficiente para visualizar a presença de um dos pressupostos do *periculum libertatis*, a saber, a garantia da ordem pública.

Por fim, diante da necessidade da segregação, não vislumbro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas e suficientes para impedir que o paciente volte a delinquir e não coloque em risco a sociedade.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requestada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805469-70.2017.8.02.0000  
Roubo Majorado  
Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Paciente : José Cícero Vieira de Lima  
Imp/Defensor : André Chalub Lima  
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício de São Sebastião- Alagoas.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805469-70.2017.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de José Cícero Vieira de Lima, tendo como autoridade coatora o magistrado da Comarca de São Sebastião, referente aos autos de nº 0000102-55.2015.8.02.0037.

Alegou a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal visto que seu decreto segregatório não estaria devidamente revestido de seus requisitos necessários, de forma que a decisão impugnada fora prolatada em detrimento da presunção de inocência.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/01/15, acusado da suposta prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Inicialmente o impetrante alegou que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o fora sob o fundamento de garantia da ordem pública, ao tempo em que o Magistrado, sobre tal aspecto, não indicou elementos concretos, aptos a justificar a *quaestio* invocada, razão pela qual, argumenta que a aplicação de tal medida extrema estaria ferindo o princípio da presunção de inocência.

Seguiu indicando que a segregação cautelar do paciente perdura há mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses sem a conclusão da fase instrutória, tendo as audiências designadas sido adiadas por diversas vezes, sem que o acusado tenha dado causa, protelando ainda mais a finalização da fase instrutória. Por este motivo, entende estar configurado constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação de culpa do paciente.

Posto isto, requereu liminarmente a concessão da ordem, de forma que fosse revogado o decreto prisional do paciente, determinando, assim, a sua imediata soltura e, subsidiariamente que fossem aplicadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pugnando pela confirmação de tal decisum em sede meritória.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Pois bem. A irrisignação do impetrante cinge-se na alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, visto que se encontra preventivamente custodiado em razão de decreto preventivo que utilizou como argumento que o paciente ofereceria risco à ordem pública, sem que constasse nos autos qualquer indício de que este, em liberdade, voltaria a delinquir.

Suscitou, ainda, que também restaria configurado o constrangimento ilegal na prisão preventiva em questão, face o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a constrição forçada do paciente perdura mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses.

Da compulsão dos autos, ao menos nesse momento processual, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora a ensejar o deferimento do pedido liminar. Vejamos.

A decisão que determinou a permanência do paciente em recolhimento cautelar, juntada às fls. 14/18, apontou que os indícios de autoria e materialidade delitiva estariam presentes, destacando, inclusive, que o paciente tentou evadir-se do distrito de culpa após o cometimento do delito, razão pela qual o magistrado indicou ser a prisão preventiva, medida necessária para garantir a ordem pública. Vejamos trechos da decisão indicada:

[...] Pois bem. No caso em concreto, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto *fumus commissi delicti*, restaram demonstrados através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, do reconhecimento fotográfico feito pela vítima, bem como pela confissão do indiciado durante o interrogatório policial.

Lado outro, no que pertine ao pressuposto do *periculum libertatis*, vê-se sua sedimentação no requisito da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da investigação e da instrução criminal, na medida em que o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa logo após o cometimento da prática delituosa. Sendo, no entanto, capturado horas depois durante a prática de crime análogo. Ora, o obstáculo por ele posto à regular tramitação da investigação criminal e da ação penal é inequívoco, o que, por si só, justifica a decretação custódia cautelar. [...]

Diante das peculiaridades indicadas na decisão, considero que esta não seja, ao menos neste aspecto, merecedora de reparos. Além disso, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ, verifiquei que o paciente responde a outros processos criminais, um por porte ilegal de arma de fogo (autos de nº 0000073-68.2013.8.02.0071) e outro por roubo majorado (autos de nº 0000020-85.2015.8.02.0049), este último com sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, estando atualmente em fase de execução.

Portanto, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado e os indicativos de que o paciente possui uma vida direcionada à prática criminosas, são mais que suficientes para justificar a necessidade de se garantir a ordem pública.

Por outro lado, no tocante ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, é sabido que tal questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária.

Verificando os autos originários (nº 0000102-55.2015.8.02.0037), constatei a expedição de diversas cartas precatórias, necessário em virtude de o acusado encontrar-se recolhido em unidade prisional localizada em comarca diversa. Ademais, as próprias vítimas também residem fora desta comarca, sendo necessária a adoção da mesma medida para realização das referidas oitivas, circunstâncias que demonstram maior complexidade do feito e, de uma análise perfunctória, justificam lapso temporal diferenciado.

Corroborando os fundamentos do presente decisum, trago à baila precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERTADA E DEVIDAMENTE RECEBIDA. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTAARITMÉTICA. ANÁLISE DA GRAVIDADE, COMPLEXIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 Recebida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo neste sentir, não havendo que se falar em desleixo na condução processual.

2 Correta a decisão que decreta a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, quando evidenciada a gravidade concreta do delito, especialmente quando praticado supostamente por motivo fútil.

3 Inviabilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas, nos termos do art. 319 do CPP, quando estas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4 ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA.

(Habeas corpus nº 0804570-72.2017.8.02.0000, relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, comarca: Santa Luzia do Norte, órgão julgador: Câmara Criminal, data do julgamento: 06/12/2017, data de registro: 12/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.

PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE.

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito denunciado, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. O oferecimento e o recebimento da denúncia tornam prejudicado o presente reclamo, no ponto em que se aponta a existência de excesso de prazo para a realização do referido ato processual, diante da superveniente perda de seu objeto.

3. A diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -, bem como a natureza mais nociva das duas últimas - drogas de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas as demais circunstâncias do flagrante, - que foi precedido por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que a paciente, juntamente com outros 4 corréus e cinco adolescentes foram surpreendidos por policiais militares, mantendo em depósito e embalando entorpecentes para fins de comércio ilegal, tendo sido encontrados, ainda, uma de arma de fogo e 10 (dez) cartuchos do mesmo calibre - são particularidades que, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. O fato de o acusado ostentar registros criminais é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário em parte conhecido e, na extensão, improvido.

(RHC 86.253/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

(Grifos aditados)

A bem da verdade, o exagero apto a justificar a concessão da ordem, in limine, deve ser de tal forma patente que não reste dúvidas acerca da falta de razoabilidade na manutenção da custódia do paciente.

Por todo o exposto, indefiro a liminar em habeas corpus, por não vislumbrar a configuração dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805478-32.2017.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Impetrante : Adalberto Ferreira dos Anjos

Paciente : Williams Palmeira

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Maceió

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805478-32.2017.8.02.0000, tendo como impetrante Adalberto Ferreira dos Anjos, como paciente Williams Palmeira e, como autoridade coatora, o magistrado da 9ª Vara Criminal desta Comarca, referente aos autos originários de n.º 0716040-89.2017.8.02.0001.

Alegou o impetrante, em suma, a ilegalidade da prisão preventiva do paciente face o excesso de prazo na conclusão da fase instrutória, o que, considerando ainda os seus predicados pessoais, induziria em sua revogação, ou substituição por medidas alternativas diversas.

Segundo consta na peça inaugural, o paciente fora preso em 25/07/17 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, que trata do delito de homicídio qualificado.

Pontuou primeiramente a defesa que, mesmo tendo decorrido mais de 04 (quatro) meses da segregação do paciente, a instrução do processo ainda não teria sido concluída, ressaltando que haveria violação ao princípio da razoável duração do processo, configurando,

assim, o referido constrangimento ilegal vivenciado, mormente pelo fato de que este em nada contribuíra com tal dilação processual.

Por fim, defendeu a necessidade da concessão de liminar de forma que lhe fosse concedida a liberdade provisória, acompanhada ou não de medidas cautelares diversas e, no mérito, a sua confirmação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso em debate tem por finalidade reestabelecer a liberdade do paciente, sob o argumento de que este estaria sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para encerramento da fase instrutória e, conseqüentemente na sua segregação provisória.

No caso em apreço, em análise aos autos do presente writ, observo que o impetrante não colacionou aos autos a guareada decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, tampouco quaisquer documentos com tal finalidade, razão pela qual se revela inviável a apreciação do pedido liminar, mormente pelo fato de que a instrução da ação constitucional de habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, de tal forma que, quando deficiente, gera um grave impedimento da análise adequada das circunstâncias fáticas e jurídicas do processo de origem.

Ademais, o ônus de instruir adequadamente o remédio heroico incumbe à defesa, máxime no caso concreto em que impetrado por advogado, consabido que o habeas corpus, dado o rito especial, deve ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, HC nº 92.815/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11.04.2008).

Diante disso e da rasa verificação, em razão do momento processual, das alegações do impetrante, concomitantemente aos poucos documentos colacionados inicialmente, não me convenci da necessidade de, no momento, conceder a liminar requestada, ao tempo em que tal concessão é medida excepcional, não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade.

Sendo assim, em cognição sumária, pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar, por não restarem presentes os mencionados requisitos à sua concessão, cabendo à esta relatoria se pronunciar, em sede de mérito e após a juntada das peças necessárias à formação do presente feito, bem como após o envio de informações do Juízo competente e da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda com a juntada das peças necessárias à formação do presente feito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805499-08.2017.8.02.0000  
Roubo Majorado  
Câmara Criminal  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Paciente : Felipe Rozendo dos Reis Silva  
Impetrante : Paula Renata Silva Cabral  
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805499-08.2017.8.02.0000, impetrado por Paula Renata Silva Cabral, em favor de Felipe Rozendo dos Reis Silva, tendo como autoridade coatora o juiz de direito da 4ª Vara Criminal da Capital, referente aos autos originários de nº 0725118-10.2017.8.02.0001.

Narrou a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 20/09/17 pela suposta prática dos crimes de roubo, resistência e corrupção de menores, previstos respectivamente nos arts. 157, §2º, II e 329 do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, prisão devidamente homologada e já convertida em preventiva.

Ao cabo, postulou pela soltura do paciente sob a alegação de que este possui os requisitos necessários para ser-lhe concedido o benefício da liberdade provisória, arguindo, também, excesso de prazo na formação da culpa.

Posto isto, requereu a concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como, em sede meritória, que fosse confirmado tal decisum.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos originários (nº 0725118-10.2017.8.02.0001), percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe.

E isso porque, antes da análise dos argumentos expostos no presente writ, verifico que a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória ao paciente, conforme fls. 422/425 dos autos em referência, através de decisão proferida no dia 18/12/17, aplicando, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cessado o alegado constrangimento em razão da soltura do paciente, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Por todo o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Apelação n.º 0000205-05.2013.8.02.0014

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Aldo Ruan Alves da Silva

Advogado : Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ambos os Réus ainda não foram intimados, pessoalmente, da sentença, apesar de um deles já ter apresentado recurso de Apelação.

Nesse patamar, pondero que a jurisprudência reconhece a necessidade de o Réu ser intimado da sentença, mesmo quando haja respondido ao processo em liberdade e possua defensor, em observância ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESACATO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, PESSOALMENTE OU POR EDITAL. DEFENSOR DATIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Nos termos do art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, se o réu não for localizado e não tiver defensor constituído, deverá ser intimado da sentença via edital. Embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público ou dativo.

3. In casu, o paciente não estava preso. Ele foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, mas não o fez. Foi então, decretada sua revelia, nomeado defensor dativo e proferida sentença condenatória. Ocorre que, prolatado o decreto condenatório, o paciente não foi procurado para ser intimado pessoalmente da sentença, apesar de constar dos autos seu endereço, tampouco foi intimado por edital. Embora tenha tomado conhecimento de que seria realizada a audiência, é certo que também era exigível que fosse cientificado do seu resultado, vale dizer, um decreto condenatório. Não é possível admitir que a ciência do advogado plantonista, nomeado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e que sequer recorreu, supra a intimação do réu.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da sentença condenatória, a fim de que o paciente seja intimado da condenação, pessoalmente ou, caso não seja possível, via edital, garantido o direito de recorrer em liberdade. (HC 281.764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014 - grifei).

Dessa forma, por entender necessário e imprescindível, na linha do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência e determino que sejam os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela, a fim de que 1) promova a devida intimação pessoal dos réus Aldo Ruan Alves da Silva e José Raonny Ferreira dos Santos, a respeito do decisum condenatório; ou 2) providencie a intimação dos mesmos, para tomar ciência da sentença condenatória, por meio da publicação de edital, devidamente comprovada nos autos, desde que verificado o esgotamento dos meios razoáveis de tentativa de intimação pessoal.

Pontue-se que a Secretaria da Câmara Criminal deverá fiscalizar o cumprimento da ordem e, caso não seja cumprida a determinação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá informar imediatamente a este Gabinete.

Cumprida integralmente a determinação supra, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Apelação n.º 0700155-20.2016.8.02.0082

Calúnia

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Paulo Nicholas de Freitas Nunes

Advogado : Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL)

Advogado : Sílvio Márcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL)

Apelado : Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

DESPACHO

Tendo em vista que o apelante requestou a apresentação das razões do presente recurso nesta instância, determino sua intimação para que, no prazo de até 08 (oito) dias, ofereça suas razões, conforme art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentada suas razões, intime-se o apelado para, em igual prazo, contrarrazoar o recurso, dando-se vista ao membro do Ministério Público do 1º grau.

Após o retorno dos autos a este tribunal, encaminhá-los a douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, devolvendo-me, em seguida, à conclusão.

Publique-se e intime-se, na forma da lei.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Apelação n.º 0500205-58.2008.8.02.0034

Recurso

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Edson Mateus da Silva

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

Apelante : Roberto Correia Tavares

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

Apelante : José Luciano Batista Accioly

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

Apelado : Justiça Pública de Satuba

DESPACHO

Tendo em vista que o apelante requestou a apresentação das razões do presente recurso nesta instância, determino sua intimação para que, no prazo de até 08 (oito) dias, ofereça suas razões, conforme art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentada suas razões, intime-se o apelado para, em igual prazo, contrarrazoar o recurso, dando-se vista ao membro do Ministério Público do 1º grau.

Após o retorno dos autos a este tribunal, encaminhá-los a douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, devolvendo-me, em seguida, à conclusão.

Publique-se e intime-se, na forma da lei.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805510-37.2017.8.02.0000  
Homicídio Qualificado  
Câmara Criminal  
Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Paciente : Paulo Teixeira dos Santos  
Impetrante : Clenio Eduardo da Silva  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Major Izidoro-AL

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805510-37.2017.8.02.0000, tendo como impetrante Clenio Eduardo da Silva, como paciente Paulo Teixeira dos Santos e, como autoridade coatora, o magistrado da Comarca de Major Izidoro, referente aos autos singulares de n.º 0000167-10.2015.8.02.0018.

Alegou o impetrante, em suma, que a prisão preventiva do paciente seria ilegal face o excesso de prazo na conclusão da fase instrutória, o que, considerando ainda a não apresentação do laudo de balística, induziria em sua revogação, visto não ser possível comprovar a autoria do delito.

Segundo consta na peça inaugural, o paciente fora preso em 09/07/15 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal, que trata do delito de homicídio qualificado.

Pontuou primeiramente a defesa que, mesmo tendo decorrido mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses da segregação do paciente, a instrução do processo ainda não teria sido concluída, ressaltando que haveria violação ao princípio da presunção de inocência, configurando, assim, o referido constrangimento ilegal vivenciado, mormente pelo fato de que sua segregação seria destituída de base empírica.

Ressaltou que, em suas alegações finais, foi apresentado um pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, porém, até a presente data, o magistrado singular não teria proferido qualquer decisão a respeito do feito. Seguiu afirmando que os laudos periciais não foram concluídos, de forma que inexistiria qualquer constatação da prova da autoria.

Por fim, defendeu a necessidade da concessão de liminar de forma que fosse revogada a prisão preventiva do paciente com a consequente expedição de alvará de soltura, acrescentando ainda que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também seriam adequadas e suficientes para o caso em comento, requestando, ao tempo da análise meritória, a concessão da ordem.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso em debate tem por finalidade reestabelecer a liberdade do paciente, sob o argumento de excesso de prazo para encerramento da fase instrutória e, conseqüentemente na sua segregação provisória.

Em análise perfunctória dos documentos colacionados no presente writ, constatei que o paciente foi preso em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, utilizando-se de arma de fogo para ceifar a vida da vítima, constando no relatório do inquérito policial que tal delito se deu após desentendimentos e lesões corporais contra a vítima, tendo o paciente empreendido fuga em seguida, conforme se infere nas fls. 66/71.

Decretada a prisão do paciente em 07/07/15, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor no dia 03/11/15, tendo a defesa apresentado pedido de liberdade provisória em 10/10/15.

Recebida a peça acusatória em 16/11/15, o magistrado singular indeferiu o pedido da defesa com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como determinou a citação do paciente, tendo sido emitida carta precatória por ele se encontrar em local incerto e não sabido.

Devidamente intimada, a defesa do paciente apresentou resposta a acusação em 15/12/15, ocasião em que negou a imputação feita ao acusado, bem como demonstrou interesse em produzir as provas testemunhais em audiência de instrução e julgamento.

Conforme certidão do oficial de justiça à fl. 178 dos autos originários, o paciente foi citado em 07/01/16, tendo sido cumprida a carta precatória expedida.

Ademais, percorrendo os autos de origem é possível verificar que foi realizada audiência em 03/05/16, tendo a magistrada singular determinado o cumprimento de diligências para posterior oferecimento de alegações finais. Doutra banda, atendendo a orientação desta Corte de Justiça, o magistrado reanalisou em 14/02/17 a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mantendo-a por inalteração do contexto fático.

Observo ainda que a defesa já formulou pedido de habeas corpus em favor do paciente em 14/10/16, conforme habeas corpus de n.º 0804211-59.2016.8.02.0000, o que ensejou na manifestação deste Órgão Colegiado, conforme a seguir ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTA ARITMÉTICA. ANÁLISE DA GRAVIDADE, COMPLEXIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

(Habeas Corpus nº 0804211-59.2016.8.02.0000, relator: juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz, comarca: Major Izidoro, órgão julgador: Câmara Criminal, data do julgamento: 19/04/2017, data de registro: 25/04/2017)

Desta forma, vislumbrando a movimentação processual, é indispensável, no caso em deslinde, a instrução do writ, com as respectivas informações da autoridade apontada como coatora, no intuito de concluir pela existência ou não da demora apta a justificar a medida requestada, mormente pelo fato de que a alegação em questão já fora objeto de apreciação por este Sodalício, e devidamente afastada.

Pois, como sabido, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do cada caso concreto, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária.

Corroborando os fundamentos do presente decisum, trago à baila precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERTADA E DEVIDAMENTE RECEBIDA. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTAARITMÉTICA. ANÁLISE DA GRAVIDADE, COMPLEXIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPÓSICÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 Recebida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo neste sentir, não havendo que se falar em desleixo na condução processual.

2 Correta a decisão que decreta a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, quando evidenciada a gravidade concreta do delito, especialmente quando praticado supostamente por motivo fútil.

3 Inviabilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas, nos termos do art. 319 do CPP, quando estas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4 ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA.

(Habeas corpus nº 0804570-72.2017.8.02.0000, relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, comarca: Santa Luzia do Norte, órgão julgador: Câmara Criminal, data do julgamento: 06/12/2017, data de registro: 12/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE.

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito denunciado, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. O oferecimento e o recebimento da denúncia tornam prejudicado o presente reclamo, no ponto em que se aponta a existência de excesso de prazo para a realização do referido ato processual, diante da superveniente perda de seu objeto.

3. A diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -, bem como a natureza mais nociva das duas últimas - drogas de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas as demais circunstâncias do flagrante, - que foi precedido por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que a paciente, juntamente com outros 4 corréus e cinco adolescentes foram surpreendidos por policiais militares, mantendo em depósito e embalando entorpecentes para fins de comércio ilegal, tendo sido encontrados, ainda, uma de arma de fogo e 10 (dez) cartuchos do mesmo calibre - são particularidades que, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. O fato de o acusado ostentar registros criminais é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário em parte conhecido e, na extensão, improvido.

(RHC 86.253/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

(Grifos adotados)

Outrossim, em consulta aos autos de origem, observo que o paciente responde a outros processos criminais, conforme certidão à fl. 139, havendo indicativos suficientes de que este possui uma vida direcionada à prática criminosa, estando presentes os motivos que decretaram a sua segregação para garantir a ordem pública.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requestada, por não vislumbrar a configuração dos seus requisitos legais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos

fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Desaforamento de Julgamento n.º 0801994-77.2015.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Requerente : Ministério Público

Requeridos : Thallys Sena da Silva e outros

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) e outros

Requerido : Joás Silvestre dos Santos Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Desaforamento de Julgamento tombado sob o nº 0801994-77.2015.8.02.0000, requerido pelo Ministério Público, tendo como requeridos Alex Pedro Rocha, Joás Silvestre dos Santos Silva, Thallys Sena da Silva e Claudevan Francelino da Silva, réus no processo nº 0001886-30.2012.8.02.0051.

Após os requeridos não terem se manifestado acerca do pedido de desaforamento, o então relator, Des. Otávio Leão Praxedes, determinou a intimação destes para, querendo constituírem novos advogados. Mantendo-se inertes, foi nomeado Defensor Público, o qual, por meio de petição de fls. 45/49, em defesa dos acusados, pugnou pelo indeferimento do pedido de desaforamento.

Em sequência, às fls. 50 e 51, a Defensoria Pública requereu que os requeridos fossem condenados ao pagamento de verba sucumbencial a ser depositada na conta do FUNDEPAL Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Proferido Acórdão de fls. 77/81, foi deferido o desaforamento, sem que se manifestasse acerca do requerimento da DPE.

À fl. 90, a Defensoria Pública reiterou o referido pedido.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Verifica-se dos autos que a Defensoria Pública, por meio da petição de fl. 90, reitera pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de verba sucumbencial em favor do FUNDEPAL Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o qual fora formulado anteriormente ao julgamento do pedido de desaforamento.

Ocorre que, claramente, pretende-se indiretamente que seja suprida omissão supostamente existente no acórdão; porém, sem opor embargos de declaração no prazo legal.

Como é cediço, após proferido acórdão, este apenas pode ser modificado, suprimindo omissão, obscuridade ou contradição, por meio da oposição de embargos de declaração, apenas sendo admitida a qualquer tempo a correção de erro material, de ofício ou por simples petição, o que não é o caso dos autos.

Apesar de devidamente intimada da decisão em 04/01/2017, consoante ofício juntado às fls. 87/88, a Defensoria Pública apenas apresentou o requerimento em questão em 27/03/2017.

Assim, sendo impossível o conhecimento do requerimento como embargos de declaração, deve ser certificado o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos e, posteriormente, arquivado o presente incidente.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do requerimento de fl. 90, determinando o arquivamento do presente pedido de desaforamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Apelação n.º 0024898-63.2011.8.02.0001

Homicídio Qualificado

## Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Ministério Público

Apelado : Luciano Bruno da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL)

## DESPACHO

Reitere-se o despacho de pg. 333, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o juízo da 8ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri, proceda com a juntada das mídias digitais aos autos das declarações e do interrogatório do acusado, conforme solicitação da Procuradoria Geral de Justiça (pg. 331).

Determino ainda que a Secretaria desta Câmara Criminal encaminhe também este despacho ao magistrado e ao chefe de secretaria da referida vara, através de Intrajus.

Após o retorno dos autos a este tribunal, encaminhá-los a douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, devolvendo-me, em seguida, à conclusão.

Publique-se e intime-se, na forma da lei.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz

Relator

Apelação n.º 0708106-22.2013.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Apelante : Marcelo Douglas da Conceição

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelado : Ministério Público

Apelante : Ministério Público

Apelado : Kleber Santos da Silva

Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL)

## DESPACHO

Tendo em vista que o apelante requestou a apresentação das razões do presente recurso nesta instância, determino sua intimação para que, no prazo de até 08 (oito) dias, ofereça suas razões, conforme art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentada suas razões, intime-se o apelado para, em igual prazo, contrarrazoar o recurso, dando-se vista ao membro do Ministério Público do 1º grau.

Após o retorno dos autos a este tribunal, encaminhá-los a douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, devolvendo-me, em seguida, à conclusão.

Publique-se e intime-se, na forma da lei.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz

Relator

Habeas Corpus n.º 0800263-35.2017.8.02.9002

Moeda Falsa / Assimilados

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Impetrante : José Leonardo Galvão dos Santos

Paciente : José Roberto Tenório da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do 1º Ofício da Comarca de Coruripe

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração, conforme fls. 132/136 dos autos, em que o impetrante teve seu pleito negado em sede de plantão sob o fundamento de que, tendo em vista que nos autos originários não teve apreciação de tal pedido, o qual se refere ao valor da fiança imposta ao paciente, seria caso de supressão de instância, visto que sequer findou o prazo para manifestação dos magistrados singulares.

No caso em debate, verifico que o próprio requerente indica que o referido prazo para manifestação do juízo originário, tem como termo final a data de 19/12/17, razão pela qual é de simples verificação que o pleito singular ainda está apto a ser apreciado até

a presente data, razão pela qual, corroborando com a decisão de fls. 116/119, verifico que o caso ainda incidiria em supressão de instância.

Reitero, assim, a decisão proferida em sede de plantão de fls. 116/119, de forma que, neste instante processual, indefiro o requerido.

Cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805479-17.2017.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Paciente : José Adelvando Caetano da Silva

Impetrante : Hugo Felipe Carvalho Trauzola

Impetrado : Juízes da 17ª Vara Criminal da Capital

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0805479-17.2017.8.02.0000, impetrado por Hugo Felipe Carvalho Trauzola, em favor de José Adelvando Caetano da Silva, tendo como autoridades coatoras os juízes integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital, referente aos autos originários de n.º 0730932-37.2016.8.02.0001.

Alegou o impetrante, em suma, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal face a ausência de fundamentação da sua segregação preventiva, haja vista que os magistrados singulares não apontaram fatos concretos para demonstrar que o paciente representaria perigo à ordem pública. Pontuou ainda que, devido a problemas de saúde, o paciente necessita de autorização para permanecer no Estado de São Paulo, onde realiza o tratamento médico adequado. Por fim, ressaltou que este possui condições pessoais favoráveis, quais sejam, atividade laboral, residência fixa, tampouco atenta contra a ordem pública e em nenhum momento tentou atrapalhar a instrução criminal.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados no artigo 2º, §2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), bem como nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Seguiu afirmando que o órgão ministerial utilizou como fundamento na sua peça acusatória algumas interceptações telefônicas, entretanto, estas não demonstram o envolvimento do paciente em nenhum dos delitos supracitados.

Pontuou que o paciente é portador da doença Estenose de Uretra Grave (CID 10:N35), tendo realizado procedimento cirúrgico na Cidade de São Paulo, necessitando, assim, permanecer na referida cidade com a finalidade de receber o devido tratamento e o acompanhamento médico especializado, conforme relatório médico de fl. 32.

Ressaltou ainda, que os magistrados singulares decretaram a segregação preventiva do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, entretanto não apontaram fatos concretos que demonstrassem tal perigo, bem como, em nenhum momento, o paciente tentou atrapalhar a instrução criminal, ofereceu qualquer resistência ou, ainda, colocou em risco a integridade de outrem, não havendo, portanto, preenchimento de requisito legal para a manutenção de sua prisão.

Requestou, desta forma, a concessão liminar da revogação da prisão do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura a seu favor, de forma que seu pedido fosse devidamente confirmado ao tempo da análise meritória.

Por fim, juntou aos autos petição pleiteando a apreciação da liminar antes do recesso forense, bem como informou que o Ministério Público, nos autos originários, proferiu parecer favorável ao pedido de revogação do mandado de prisão preventiva do paciente, opinando pela substituição da sua segregação por outras medidas cautelares.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Consoante consta da peça exordial, a irresignação formulada pela impetração reside, em síntese, no fato de que não se justificaria a segregação preventiva imposta ao paciente, tendo em vista ser possuidor de predicados pessoais (réu primário, possuidor de atividade laboral, residência fixa, não atentando contra a ordem pública e não tendo atrapalhado a instrução criminal), necessita de autorização para se deslocar para a Cidade de São Paulo, em virtude de tratamento médico, bem como, que a decisão que decretou a sua segregação preventiva estaria ausente de fundamentação idônea.

Pois bem. Primeiramente necessário se faz salientar que os atributos subjetivos do paciente não são aptos, por si sós, a impedir o cárcere cautelar quando presentes os requisitos para a sua decretação. Nesse sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 392.505/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).

(Grifos aditados)

Em outras palavras, é possível pontuar que condições subjetivas favoráveis ao paciente não impedem o cárcere cautelar, quando vislumbrada a presença dos requisitos legais para a sua decretação (artigo 312 do CPP). Sendo assim, ao menos em sede de cognição preambular, não constato a ausência de tais requisitos para a prisão preventiva do paciente.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em análise preliminar dos autos originários, mais precisamente no bojo do inquérito policial (fl. 491), observo que as transcrições das interceptações telefônicas comprovam a participação do paciente como um dos chefes da organização criminosa.

Nesta senda, se faz necessário salientar que as circunstâncias concretas dos delitos, bem como a periculosidade do agente, são suficientes para justificar o perigo à ordem pública, e, por consequência, a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar. Veja-se o pronunciamento desta Corte em caso análogo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O CÁRCERE CAUTELAR DO PACIENTE. EMBASAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - As circunstâncias concretas do ilícito, possuem o condão de justificar a necessidade da custódia cautelar.

2 - Demonstrado os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

3 - Ordem conhecida e não provida.

(HC nº 0803976-58.2017.8.02.0000, relator: juiz conv. Maurílio da Silva Ferraz, data de Julgamento: 06/12/2017, órgão julgador: Câmara Criminal, data de Publicação: 12/12/2017)

(Grifos aditados)

Vê-se, portanto, que as circunstâncias concretas do delito, bem como a periculosidade do agente, são suficientes para justificar o perigo à ordem pública, como bem destacou o juiz a quo na decisão que manteve a sua prisão preventiva (fls. 696/705 dos autos originários), senão vejamos:

[...] JOSÉ ADELVANDO CAETANO DA SILVA, vulgo SAPATINHO, NEGÃO ou SOLON, era monitorado por meio de tornozeleira eletrônica. Também seria líder da ORCRIM, assumindo o lugar do irmão RONALDO, havendo indícios de que dava ordens para o restante dos membros do grupo [...].

(Sem grifos no original)

Sendo assim, ao menos em sede de cognição preambular, não constato a ausência de fundamentação idônea para a segregação preventiva do paciente. Digo isso porque a materialidade dos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como os seus respectivos indícios de autoria estão satisfatoriamente comprovados no inquérito policial (fls. 251/509 dos autos originários), aspectos estes aptos a identificar a presença do *fumus commissi delicti*.

Doutra banda, no que tange aos fundamentos utilizados pelo decisório objurgado para configurar o *periculum libertatis*, qual seja, a garantia da ordem pública, de fato mostra-se evidenciado.

A respeito do pleito da defesa no sentido de que o paciente seja autorizado a se deslocar para a Cidade de São Paulo/SP para garantir tratamento adequado ao seu problema de saúde, verifico que não foi juntada aos autos documentação que comprove os fatos narrados de forma contundente, haja vista que, apesar do relatório médico (fl. 32) informar que o paciente necessita realizar exames radiográficos e cateterismo intermitente sem prazo definido, consta nas fls. 46 declaração do mesmo médico, informando que o paciente deve ser reavaliado ambulatoriamente após 7 (sete), 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) dias do procedimento cirúrgico. Nesta senda, cumpre ressaltar que tal cirurgia foi realizada no final do mês de junho do corrente ano, estando, assim, significativamente fora do prazo previsto na declaração médica supracitada.

No mesmo sentido, importante ressaltar que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a impossibilidade de que tal acompanhamento médico pós-cirúrgico deve ser necessariamente realizado na Cidade de São Paulo, visto que constam diversos profissionais efetivos nesta capital, local em que o paciente encontra-se segregado, sendo certo que o impetrante se absteve em comprovar a impossibilidade de manutenção do referido tratamento por profissionais aqui atuantes. Saliento, ademais, ser dever do sistema prisional possibilitar a assistência médica apropriada ao tratamento do paciente, razão pela qual não vislumbro iminente prejuízo ao paciente, apto a ensejar o deferimento da liminar requestada, mormente pelo perigo que o paciente representa para a sociedade.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requestada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Entretanto, a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau.

Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

Habeas Corpus n.º 0805220-22.2017.8.02.0000

Corrupção ativa

Câmara Criminal

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Impetrante : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante

Impetrante : Flávio Saraiva da Silva

Paciente : Luis Americo de Araujo Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

#### DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante e Flávio Saraiva da Silva em favor de Luis Americo de Araujo Santos, no qual indicam, como autoridade coatora, os juízes de direito integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital.

Às fls. 119/126, deferi a liminar, aplicando, dentre outras medidas cautelares, monitoramento eletrônico com raio de alcance na Comarca de Maceió.

Por meio de petição de fls. 139/141, o paciente requereu a ampliação da área de monitoramento eletrônico para a cidade de Aracajú/SE, em virtude de residir neste município, bem como autorização para deslocamento à Maceió, para comparecimento pessoal.

Tendo em vista este requerimento, determinei a expedição com urgência de ofício à autoridade apontada como coatora, solicitando informações, no prazo de 48h, acerca da viabilidade prática da alteração do raio de alcance do monitoramento eletrônico para a Comarca de Aracajú-SE, local originário de domicílio do paciente, especialmente diante da necessidade de comparecimento mensal do réu à 17ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar suas atividades.

Ocorre que, através de ofício de fls. 152/154, o juízes impetrados reenviaram o ofício anteriormente apresentado, sem o conteúdo solicitado.

Entretanto, os impetrantes juntaram informações prestadas pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (fl. 159), em que o Supervisor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, informa que:

existe a viabilidade técnica de expansão do raio de alcance do monitoramento aos estados de Alagoas e Sergipe como em qualquer outro estado da federação, devendo o monitorando comparecer as manutenções no CEMEP/Maceió sempre que for necessário.

Diante disso, supridas as informações indispensáveis à análise do pedido, mantenho as medidas fixadas na decisão de fls. 119/126, deferindo unicamente a alteração do raio de alcance do monitoramento eletrônico para a Comarca de Aracajú-SE, ficando autorizado o deslocamento para a Comarca de Maceió para fins de comparecimento mensal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a 17ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar suas atividades, podendo a referida unidade judicial fixar dia específico e alterar as condições de acordo com a necessidade.

Determino à Secretaria da Câmara Criminal, as seguintes providências:

a) cientifique-se ao Juízo impetrado sobre o inteiro teor da presente decisão, de modo a fazer cumprir o que aqui restou consignado;

b) oficie-se à 16ª Vara Criminal para acompanhamento do monitoramento eletrônico;

c) oficie-se à Secretaria de Ressocialização para o devido cumprimento;

d) conceda-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que emita parecer.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Utilize-se cópia do presente como mandado ou ofício.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz  
Relator

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, os seguintes processos:

#### CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo Administrativo Eletrônico nº 2017- 10920 - Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque

Acolho Parecer PAPJ 03 nº 441/2017, ID342465, do Procurador Relator, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE MINUTA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO A SER REALIZADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO A CESSÃO DE SERVIDORES. CONTROLE INTERNO. Fase Interna. Possibilidade de Atendimento

Ascendam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

#### INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Processo Virtual TJ nº 2016/8643 - JOSÉ LÚCIO DA SILVA JÚNIOR

Trata-se de requerimento de adicional de férias, datado de outubro de 2016, formulado pelo servidor em epígrafe.

Em junho de 2017 o DEFIP informa que Conforme solicitado pelo valbersantos Diretor-Geral, juntamos fichas financeiras referentes a todo período funcional do servidor, informando, neste sentido, que o adicional de férias relativo ao período aquisitivo dos períodos de 2004-2005 e 2005-2006 foram adimplidas no mês de fevereiro de 2006. Deste modo, retornem os autos à Direção-Geral.

Nesse sentido, acolho Parecer do Procurador Relator, manifestando-me pelo arquivamento por perda do objeto, nos termos do art. 52, da Lei estadual 6161/2000:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Sendo assim, evoluam os autos à Presidência.

Maceió, 19 de dezembro de 2017

#### INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, DE ADICIONAL E 13º SALÁRIO

Processo Virtual TJ nº 2017/11482 - IMARIA ANA DE ARAÚJO DANTAS

Acolho o Parecer PAPJ 03 nº 433/2017, do Procurador Relator, ID 339401, que opina pelo deferimento do pleito, cuja ementa é a seguinte, in verbis: SERVIDORA APOSENTADA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. Pelo Deferimento.

Sigam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 15 de dezembro de 2017

#### ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: 2017/11071 - Viviane de Almeida Albuquerque Servidora Aposentada.

Acolho com acréscimos, o Parecer PRJ-04 Nº 451/2017, ID 342767, da Procuradora Relatora, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

Isenção de Imposto de Renda. Pelo deferimento de conformidade com a art. 6º inciso XIV da Lei Federal nº 7.713/88, de 22.12.1988 c/c o art. 5º, XII da Instrução Normativa do SRF nº 15, de 06.02.2001. De acordo com o Laudo Pericial, da Junta Médica do Poder Judiciário.

Acresço a legislação atualizada, a saber:

Art. 6º, XVII, da Lei Federal nº 7.713/88,

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência) (grifo nosso)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IN RFB nº 1.756, de 31/10/2017, assim dispõe:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 10, 11, 19, 22, 24, 30, 49, 53 e o título que o antecede, 54, 55 e o título que o antecede, 56, 60, 62, 65 e o título que o antecede, a Seção II do Capítulo XIV, e os arts. 67, 68 e o título que o antecede, 69, 74, 80, 90, 94, 95, 97, 104 e 107 da Instrução Normativa RFB nº1.500, de 29 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

II proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

[...]

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

E ainda, que a isenção será a partir de 01/09/2017, de acordo com laudo pericial, ID 309882) da junta médica do Poder Judiciário.

Sigam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador-Geral, em 19 de dezembro de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS  
PROCESSO Nº: 2015.803 - EDSALMA BALBINO SAMPAIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas -DAGP, por ordem da Presidência do Tribunal do Estado de Alagoas, em virtude do não cumprimento da carga horária dos meses novembro/2014 a março/2015, com o fim promover a devida apuração do total não cumprido pela a Servidora EDSALMA BALBINO SAMPAIO, servidora lotada no serviço de Postagem, deste Tribunal de Justiça, e a notificasse dando-lhe 05 dias para justificar.

Acolho manifestação do Procurador Relator de ID 339061, manifestando-se no sentido sentido:

o processo deve ser enviado para o Setor de Sindicância e Processo Administrativo Disciplina, deste Tribunal de Justiça, para que seja apurada a responsabilidade, assegurado a acusada o direito a ampla defesa

Ademais, esclareço que na apuração pode gerar outros procedimento, além do desconto da remuneração e devolução do dinheiro ao erário público, como também ser caracterizado o abono de emprego, pela faltas e pelo não cumprimento da carga horária, que só a devida apuração pode concluir .

Pelo exposto, ascendam os autos à consideração da Presidência desta Corte.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
Processo Administrativo 00402-0.2015.001 - Maria Rosimere Ferreira Damasceno

Trata-se os autos de pleito da servidora em epígrafe em ter as providências necessárias tomadas em relação aos repasses e descontos previdenciários para com o AL Previdência, considerando que ela foi exonerada do serviço público em 13.02.2003 e reintegrada em 23.09.2014, por decisão judicial transitada em julgado.

Em síntese, o cerne da questão aqui debatida é saber se, com a determinação da reintegração da requerente, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias ao AL Previdência.

Registre-se que, conforme informações do DICONF, a partir de outubro de 2014 todos os repasses foram efetuados ao Fundo Financeiro da Autarquia Previdenciária do Estado, não subsistindo dúvida quanto ao recolhimento a partir desse período.

Quanto ao período que permanece em aberto, não vê esta Procuradoria possibilidade de prosseguir com a análise jurídica diante de recente recomendação do Ministério Público de Contas (em anexo) fundada no Parecer/CJ/ n. 2281/2000 do Ministério da Previdência Social no sentido de que os servidores estabilizados pelo art. 19 da ADCT, não são filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, mas apenas e tão somente ao RGPS.

Diante dessa conjuntura, sugere-se o sobrestamento do feito até conclusão do processo administrativo de nº 04675-2.2014.001, em que se averigua o reconhecimento ou não da estabilidade excepcional da requerente com observância da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, remetam-se os autos à consideração da Presidência.

Gabinete do Procurador Geral, em 19 de dezembro de 2017.

#### SOLICITAÇÃO DE CÁLCULOS

PROCESSO Nº: 05842-9.2015.001 - Valkiria Malta Gaia Ferreira

Cuida-se de requerimento formulado pela servidora em epígrafe, pelo qual requer crédito remanescente relativo a diferenças salariais.

Em breve digressão do feito, observa-se que a requerente, demitida através do Ato nº 515, de 02 de setembro de 2011, fora reintegrada, em outubro de 2012, aos quadros deste Poder Judiciário por ordem concedida em sede de Mandado de Segurança nº 6386-35.2011.8.02.0000/5000.

Segundo sua própria narrativa, relata a servidora que ingressou com a ação mandamental em dezembro de 2011 e através daquela decisão judicial foi-lhe reconhecida a irregularidade do ato de demissão bem como o direito de auferir a remuneração pelo período de afastamento indevido. Confessa, também, que nos próprios autos do Mandado de Segurança fora liquidada a conta do que tinha direito a receber, observado que essa decisão somente atingiria os meses que sucederam à impetração do MS, ou seja, a partir de dezembro de 2011. Lastima-se, porém, que nesses cálculos não fora observada a Tabela Progressiva de Imposto de Renda, de modo que incidiu erroneamente a alíquota máxima de IR.

Neste ponto, já se afasta a pretensão da requerente em aplicar mencionada tabela progressiva porque qualquer insurgência quanto ao cálculo liquidado nos autos judiciais deveriam ser reivindicados nesse âmbito pelas vias recursais cabíveis.

De qualquer forma, como bem apontado pela DIACI, o vencimento a que a Sra. Valkiria tinha direito, à época de seu afastamento, já era superior ao limite mínimo de incidência da alíquota de 27,5% (R\$ 4.087,65), conforme fls. 18/20.

Outro fato que se extrai dos autos é que a liquidação judicial contemplou os meses que se sucederam a impetração do mandado, ou seja, a partir de dezembro de 2011 a julho de 2012 (conforme fls. 26 do processo em apenso), no entanto foram elaborados cálculos desde agosto de 2011.

Não obstante essa constatação, é possível que o próprio Tribunal reconheça administrativamente eventual crédito remanescente que considere devido, o que nos faz concluir que é devido o pagamento da diferença salarial ora pleiteada, desde que observada (a) a vigência das datas-base de fls. 18 e 18-A, (b) a informação de fls. 44 dos autos de nº 01599-9.2013.001, visto que a requerente só faz jus ao recebimento de parte do mês de dezembro, bem como o teor da decisão judicial em sede de mandado de segurança nos seguintes termos:

dezembro de 2011 R\$ 5.713,94 (cinco mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos)  
-janeiro a junho de 2012 R\$ 6.085,34 (seis mil e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e  
-julho de 2012 R\$ 6.444,99 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Sugere-se, por isso, o refazimento dos cálculos de fls. 14, já que parece haver equívoco em considerar a correção salarial desde agosto de 2011.

Por fim, ressalta-se que através do MS o pleno converteu a pena de demissão em suspensão sem remuneração por 90 dias, a partir da publicação do Ato nº 272 de 19 de julho de 2012 (fls. 17 do processo em apenso). Dessa forma, deve, ainda, o DAGP abater do novo cálculo o período de suspensão remuneratória, caso não se tenha observado o teor do julgamento do MS.

Ascendam os autos à Presidência desta Corte.

Maceió, 18 de dezembro de 2017

Filipe Lôbo Gomes  
Procurador Geral

Vistos: 19.12.2017

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo  
Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou aos Juízes Auxiliares da Presidência - JAP, e após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

#### SOLICITAÇÃO

Processo Administrativo Eletrônico nº 2017- 11616 - Djenal Pereira de Souza

Acolho Parecer PAPJ 03 nº \_\_\_\_/2017, ID 342096, do Procurador Relator, cuja ementa transcrevo abaixo:

SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO COMO INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA NO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DECIDIU E RECONHECEU AS VACÂNCIAS EM DIVERSAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DENTRO ESTADO DE ALAGOAS. CARTÓRIO SEM SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE ATÉ ABRIR CONCURSO. Sugerimos remessa do presente processo para o Excelentíssimo Senhor Presidente, adotar as providências cabíveis e necessárias, na forma do art. 232 da Lei nº 6.564/2005, art. 236, § 3º da CF/88, c/c o art. 16 e art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94.

Ascendam os autos aos Juízes Auxiliares da Presidência.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Filipe Lôbo Gomes  
Procurador Geral

Vistos: 19.12.2017

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo  
Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DAGP e a DEFIP, e, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS  
Processo TJ nº 2017/13841 - Adriana Carla Feitosa Martins

Deixo de acolher o Parecer do Procurador Relator de ID 278961, pelas razões abaixo expostas:

Tratam os autos de pedido feito pela Excelentíssima Doutora Adriana Carla Feitosa Martins, cujas férias, foram suspensas, por necessidade de serviço, uma do exercício de 2016 e outra do exercício de 2017, se encontrando com duas férias não gozadas, segundo certidão acostada aos autos (ID 335798). Sendo assim, requer o Magistrado indenização pelas férias não gozadas.

Para fundamentar o deferimento do pleito da magistrada, apoiamo-nos no Ato Normativo nº 06/2017 do TJ/AL, que disciplina o pagamento de indenização de férias não usufruídas por Magistrado em razão de imperiosa necessidade de serviço. Vejamos:

Art. 1º O magistrado que tenha dois ou mais períodos de férias acumulados por estrita necessidade do serviço poderá requerer indenização de apenas um período por exercício.

¶

§1º A imperiosa necessidade de serviço deverá ser comprovada mediante a juntada de ato expedido pelo Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça.

Informação da DAGP (ID 335800) certifica que:

o 1º período do exercício/2016, foi transferido através do Processo nº 2017/2304 para serem usufruídas no período de 06/03 a 04/04/2017. CERTIFICA também, que o 2º período foi suspenso através do Processo nº 2016/7377, condicionado a indicar o período para o gozo, tão logo a escala de férias do exercício/2017 fosse publicada. Não consta nos assentamentos da magistrada solicitação para as referidas férias. CERTIFICA mais, que as férias do exercício/2017, conforme escala publicada em 25/11/2016 estavam programadas para os períodos de 03/07 a 02/08/2017 e 16/10 a 14/11/2017. CERTIFICA ainda, que o 1º período foi suspenso através do Processo nº 2017/5309, para data a ser definida pela magistrada. CERTIFICA finalmente, que a Dra. Adriana Carla Feitosa Martins, possui o saldo de 02 (dois) períodos de férias não gozadas.

Podemos observar da leitura dos dispositivos acima e informação da DAGP que a Magistrada tem dois períodos de férias acumulados, sendo que o 1º período do exercício/2016 foi transferido para 06/03 a 04/04/2017, que o 2º período foi suspenso condicionando a indicação de novo período para o seu usufruto e ainda que o 1º período das férias do exercício/2017 foi suspenso para outra data definida pela magistrada, no entanto, esses dois períodos não foi informado se existia ou não ato do Presidente desta Corte, suspendendo as férias por imperiosa necessidade de serviço. Sendo assim, é importante que haja pronunciamento da DAGP informando o ato do Presidente de suspensão de férias por imperiosa necessidade de serviço.

Importante também pronunciamento do DEFIP alegando que ainda não houve pagamento, procedimento padrão para evitar que haja duplicidade no pagamento.

Pelo exposto, em razão dos pressupostos fáticos e jurídicos que integram o processo e de conformidade com as legislações que regem e disciplinam a matéria, opino pela possibilidade legal da pretensão, condicionado às informações do DEFIP e DAGP nos termos acima, bem como disponibilidade orçamentária.

Sigam os autos à DAGP e a DEFIP. Empós, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 15 de dezembro de 2017

Filipe Lôbo Gomes  
Procurador Geral

Vistos: 19.12.2017

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo  
Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral, Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, os seguintes processos:

APLICAÇÃO DE PENALIDADE À EMPRESA MC QUEIROZ DE ARAÚJO LTDA-ME FORNECEDORA DE ÁGUA  
Proc. Virtual 2017/11825 Interessado: Rodrigo Silva Mendes.

Ratifico o entendimento exposto no Parecer 03 PAPJ Nº 439/2017 do Procurador Relator (ID 341829) opinando pela possibilidade de aplicação das penalidades contratuais à empresa MC QUEIROZ DE ARAÚJO LTDA-ME, fornecedora de água mineral sem gás ao TJ/AL ARP nº 19/2017 em decorrência dos transtornos gerados pelo descumprimento dos prazos de entrega, pela não atualização do novo endereço e do telefone, bem como pela ausência de justificativa aos atrasos e de respostas às notificações. Segue a ementa:

SOLICITAÇÃO DE PUNIÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. GESTORA DO CONTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 19/2017, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2017, REFERENTE AO PROCESSO TJ Nº 2017/1614, CONTRA A EMPRESA MC QUEIROZ DE ARAÚJO LTDA-ME, CNPJ 12.972.220/0001-66). DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO. NÃO HOUE JUSTIFICATIVA DA EMPRESA, FORNECEDORA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ACONDICIONADA EM GARRAFÕES DE 20 LITROS PARA AS UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CAPITAL DO ESTADO. NOTIFICAÇÃO. Fase Interna. Possibilidade de Atendimento, para aplicação das penalidades expressa no Contrato, assegurando o contraditório e a ampla defesa (Parágrafo Único do Art. 78, da Lei n 8.666/93). Cancelamento do Registro da Ata do Registro de Preço nº 019/2014, do Pregão Eletrônico nº 014/2017, Item 8.1.1. Convocação de Empresa Remanescente, de acordo com o Art. 24, XI da Lei nº 8.666/93.

Vão os autos à superior consideração do Desembargador Presidente do TJ/AL.  
Maceió, AL, 18 de Dezembro de 2017

Filipe Lôbo Gomes  
Procurador-Geral

Vistos: Em 19.12.2017

Licia Maria A. de Oliveira Meneses  
Analista Judiciário Especializado C

O Procurador Geral, Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DICONF e empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

JUÍZO PROATIVO AUXÍLIO FINANCEIRO

Proc. Virtual 2017/11495 - Requerente: Gisélia Souza Cavalcante

Aprovo, com complementos, a manifestação do Procurador Relator (ID 340815) que opinou pelo deferimento da pretensão:

AUXÍLIO-FINANCEIRO-JUIZO. CURSO DE GRADUAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL. RECOMENDADO PELO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA DIRETORIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS. Possibilidade de Atendimento.

Complemento no sentido de relembrar a manifestação da APMP (ID 315960) ao se debruçar no preenchimento das condições para a concessão do auxílio, previstas no §1º do art. 13 da resolução nº 09/16 com a redação dada pela resolução nº 42/16, dentre elas: I à solicitação, no prazo de até 12 meses; II à apresentação de comprovante da matrícula, mesmo que efetivada em data anterior à divulgação do resultado final da Aferição Juízo Proativo; III ao pagamento dos valores no limite do teto conferido pelo TJAL; e IV a obrigação de, ao fim do curso, apresentar o certificado de conclusão, sob pena de devolução do valor recebido.

Ademais, acresceto necessidade de verificação de disponibilidade financeira e dotação orçamentária como condição para a concretização do requerido.

Sigam os autos à DICONF, e após a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.  
Maceió, 18 de dezembro de 2017

Filipe Lôbo Gomes  
Procurador-Geral

Vistos: Em 19.12.2017

Licia Maria A. de Oliveira Meneses  
Analista Judiciário Especializado

O Procurador Geral, Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao JAP, o seguinte processo:

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS RELATIVAS À URV

Proc. Virtual 2017/12845 Requerente: GILVAN CRUZ DA SILVA

Cuida-se de requerimento formulado pelo servidor GILVAN CRUZ DA SILVA, para pagamento relativo a diferenças de URV.

Mantenho o posicionamento do Procurador Relator no despacho de ID 340741, que sugere remessa dos autos para a Comissão criada pelo Presidente com finalidade de fazer levantamento de cálculos da URV.

Sigam os autos para o JAP.

Gabinete do Procurador Geral, em 19 de dezembro de 2017

Filipe Lôbo Gomes  
Procurador-Geral

Vistos: Em 19.12.2017

Licia Maria A. de Oliveira Meneses  
Analista Judiciário Especializado C

**Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS**

Processo Administrativo Virtual nº. 2017/12971

Requerente: OI S/A

Objeto: Restituição de custas processuais – duplicidade.

### DECISÃO

Trata-se de solicitação de restituição de custas pagas em duplicidade referente ao Agravo de Instrumento nº 0804694-55.2017.8.02.0000.

Em face da comprovação do pagamento ID 333332 e a constatação pelo Departamento Financeiro ID 334035 de não ter havido nenhuma restituição de valor referente à guia nº 9001000511-03; decidimos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Determinamos que a restituição no valor de R\$ 62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos), com as correções na forma da lei, seja depositada em favor da empresa OI S/A, CNPJ/ MF nº 76.535.764/0001-43, Banco do Brasil, agência nº 3070-8, conta corrente nº 605.056-5, conforme informações prestadas no documento de ID 341595.

Ressalte-se que deve ser abatido o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.

Após, archive-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE

Processo Administrativo nº 2017/14186

Objeto: Parcelamento de custas processuais finais

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de custas processuais finais, formulado por Marcio Jose Henrique Santos, sob o fundamento de, momentaneamente, não ter condições financeiras de pagar, de imediato, a integralidade da dívida.

2. Nos autos, consta a certidão da dívida em discussão, em favor deste Fundo.

3. Logo após, o Requerente fez juntar cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e declaração de que não possui condições de pagar a integralidade da dívida

4. Tendo em vista a situação econômica do Requerente, DEFERIMOS o pedido de parcelamento, para parcelar a dívida, referente ao Processo Judicial nº 0007546-92.2011.8.02.0001, originário da 15ª Vara da Fazenda Municipal, devidamente atualizada pelo Setor deste Fundo, no valor de R\$ 344,41, em 03 (três) vezes.

5. Ressalta-se que o requerente deve comparecer ao Departamento de Arrecadação do FUNJURIS para retirar as guias do parcelamento ou solicitá-las pelo e-mail [daf.funjuris@tjal.jus.br](mailto:daf.funjuris@tjal.jus.br) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se o requerente da decisão, informando que o não pagamento do parcelamento no prazo devido gerará o protesto da dívida.

7. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Arrecadação do FUNJURIS, para acompanhamento.

Maceió - AL, 15 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE

Processo Administrativo nº 2017/14217

Objeto: Parcelamento de custas processuais.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento de custas processuais finais, formulado por Severino Francisco Tavares, CPF nº 240.315.694-91, sob o fundamento de, momentaneamente, não ter condições financeiras de pagar, de imediato, a integralidade da dívida.

Nos autos, consta a certidão da dívida em discussão, em favor deste Fundo.

Logo após, o Requerente fez juntar cópia de extrato bancário.

Tendo em vista a situação econômica do Requerente, DEFERIMOS o pedido de parcelamento, para parcelar a dívida, referente ao Processo Judicial nº 0006714-59.2011.8.02.0001, originário da 15ª Vara Cível da Capital, devidamente atualizada pelo Setor deste Fundo, no valor de R\$ 443,98 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) em 6 (seis) vezes.

5. Ressalta-se que o requerente deve comparecer ao Departamento de Arrecadação do FUNJURIS para retirar as guias do parcelamento ou solicitá-las pelo e-mail *daf.funjuris@tjal.jus.br* no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

6. Com relação ao parágrafo anterior, decidimos que em caso de mora no pagamento das parcelas, fica autorizado o departamento de arrecadação proceder o protesto e demais medidas contidas na legislação em vigor.

7. Intime-se o requerente da decisão.

Maceió – AL, 18 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
DE

ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo Virtual nº. 2017/13934

Requerente: JOSÉ ADEILTON MENEZES MARQUES

Objeto: Restituição de Fiança.

### DECISÃO

Em face da comprovação do pagamento ID 339551, bem como a constatação pelo Departamento Financeiro ID 341639 de não ter havido nenhuma restituição de valor referente à guia nº 0010229973-93; decidimos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Ademais, determinamos que a restituição no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), com as correções na forma da lei, seja FEITA em nome de JOSÉ ADEILTON MENEZES MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 065.272.834-07, utilizando-se das formas cabíveis para o caso em tela.

Abata-se o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.

Por fim, archive-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
DE

ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo Virtual nº 2017/13969

Requerente: Cláudio Vinícius Wanderley Martins

Objeto: Restituição de Custas

### DECISÃO

Trata-se de requerimento solicitando a restituição em face de desistência da proposição de ação..

Em face da comprovação do pagamento ID 340575, bem como a constatação pelo Departamento Financeiro ID 341139 de não ter havido nenhuma restituição de valor referente a guia nº. 010.0000036-11; decidimos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Ademais, determinamos que a restituição no valor de R\$ 8.598,28 (oito mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), com as correções na forma da lei, seja depositada em nome de Marcia Christina da Silva inscrita no CPF sob o nº 986.210.504-63, Banco do Brasil (001), Agência: 3332-4, Conta Corrente: 29405-5, conforme informações prestadas no ID 337705. À fl. 001

Abata-se o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.

Por fim, archive-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
DE

ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 2017/13906

Objeto: Restituição de fiança

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o fito de restituir a fiança prestada por Aldrez o Alves Santos, nos autos da ação penal nº 0000245-08.2015.8.02.0049/01, que tramite perante a 4ª Vara Criminal de Penedo.

Conforme informações dos autos, a punibilidade do réu foi extinta em razão do seu falecimento.

Para além, o magistrado da respectiva Vara deferiu o pedido de restituição formulado por seus familiares, determinando que o valor fosse depositado em nome do causídico, já que há autorização expressa nesse sentido.

Nesse passo, uma vez que os Departamentos de Arrecadação e de Contabilidade deste Fundo atestaram que o valor em discussão foi recolhido, mas ainda não restituído, DEFERIMOS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, no valor de R\$ 11.820,00 (Onze mil, oitocentos e vinte reais), com as correções na forma da lei, a ser depositado em nome de MARCOS JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 009.430.154-99, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4368-0, CONTA CORRENTE Nº 5714-2, conforme informações prestadas nos autos.

5. Ressalte-se que deve ser abatido o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.
6. Intime-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.
7. Após, archive-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

|                            |                                   |                              |    |
|----------------------------|-----------------------------------|------------------------------|----|
| Maurício César Brêda Filho | Alexandre Lenine de Jesus Pereira | Maria Valéria Lins Calheiros |    |
| JUIZ PRESIDENTE DA         | JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO   | JUIZA COORDENADORA           | DE |
| COMISSÃO GESTORA           |                                   | ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO    |    |

Processo Administrativo nº 2017/13915  
Objeto: Restituição de fiança

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o fito de restituir a fiança prestada por Emerson Diego Alexandre Ferreira da Silva, nos autos da ação penal nº 0000133-94.2017.8.02.0097, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Capital.

A sentença proferida naqueles autos (fls. 922/924), já transitada em julgado, determinou a devolução da quantia prestada como fiança, conforme se infere do alvará juntado ao presente pedido.

O afiado, por sua vez, informou não ter conta bancária.

Nesse passo, uma vez que os Departamentos de Arrecadação e de Contabilidade deste Fundo atestaram que o valor em discussão foi recolhido, mas ainda não restituído, DEFERIMOS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com as correções na forma da lei, a ser pago na forma de cheque em nome de Emerson Diego Alexandre Ferreira da Silva, CPF nº 066.311.214-18, conforme informações prestadas nos autos.

5. Ressalte-se que deve ser abatido o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.
6. Intime-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.
7. Após, archive-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

|                            |                                   |                              |    |
|----------------------------|-----------------------------------|------------------------------|----|
| Maurício César Brêda Filho | Alexandre Lenine de Jesus Pereira | Maria Valéria Lins Calheiros |    |
| JUIZ PRESIDENTE DA         | JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO   | JUIZA COORDENADORA           | DE |
| COMISSÃO GESTORA           |                                   | ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO    |    |

Processo Administrativo nº 2017/14148  
Objeto: Restituição de fiança

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o fito de restituir a fiança prestada por Ivaldo Ferreira da Silva, nos autos da ação penal nº 0000133-94.2017.8.02.0097, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Capital.

A sentença proferida naqueles autos (fls. 922/924), já transitada em julgado, determinou a devolução da quantia prestada como fiança, conforme se infere do alvará juntado ao presente pedido.

O afiado, por sua vez, informou não ter conta bancária.

Nesse passo, uma vez que os Departamentos de Arrecadação e de Contabilidade deste Fundo atestaram que o valor em discussão foi recolhido, mas ainda não restituído, DEFERIMOS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com as correções na forma da lei, a ser pago na forma de cheque em nome de Ivaldo Ferreira da Silva, CPF nº 094.017.084-10, conforme informações prestadas nos autos.

5. Ressalte-se que deve ser abatido o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.
6. Intime-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.
7. Após, archive-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

|                            |                                   |                              |    |
|----------------------------|-----------------------------------|------------------------------|----|
| Maurício César Brêda Filho | Alexandre Lenine de Jesus Pereira | Maria Valéria Lins Calheiros |    |
| JUIZ PRESIDENTE DA         | JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO   | JUIZA COORDENADORA           | DE |
| COMISSÃO GESTORA           |                                   | ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO    |    |

Processo Administrativo nº 2017/13906  
Objeto: Restituição de fiança

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o fito de restituir a fiança prestada por Aldrez o Alves Santos, nos autos da ação penal nº 0000245-08.2015.8.02.0049/01, que tramite perante a 4ª Vara Criminal de Penedo.

Conforme informações dos autos, a punibilidade do réu foi extinta em razão do seu falecimento.

Para além, o magistrado da respectiva Vara deferiu o pedido de restituição formulado por seus familiares, determinando que o valor fosse depositado em nome do causídico, já que há autorização expressa nesse sentido.

Nesse passo, uma vez que os Departamentos de Arrecadação e de Contabilidade deste Fundo atestaram que o valor em discussão foi recolhido, mas ainda não restituído, DEFERIMOS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, no valor de R\$ 11.820,00 (Onze mil, oitocentos e vinte reais), com as correções na forma da lei, a ser depositado em nome de MARCOS JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 009.430.154-99, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4368-0, CONTA CORRENTE Nº 5714-2, conforme informações prestadas nos autos.

5. Ressalte-se que deve ser abatido o valor de R\$ 2,00 (dois) reais, referente ao custo com a emissão do boleto bancário.
6. Intime-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Contábil do FUNJURIS, para as devidas providências.
7. Após, arquite-se.

Maceió - AL, 18 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO  
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
DE

Processo Administrativo nº 05040-0.2014.001

Assunto: Selo de autenticidade digital. Irregularidade praticada pelos cartórios. Lei Federal nº 6.015/73 e Resoluções nº 001/2008 e 01/2015 do FERC/AL. - Autuação do Tabelião e Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos de São Miguel dos Campos por desvio de finalidade.

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é a aferição de irregularidades supostamente cometidas pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel dos Campos, na utilização de selos de autenticidade digital.

A instauração do processo teve como origem uma comunicação realizada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, dando conta da falta de selo digital que conferiria autenticidade a um documento eletrônico registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, mais especificamente a uma notificação extrajudicial para constituição de mora de devedor, que fundamentou o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão (nº 0007924-04.2012.8.13.0105) naquele Juízo.

O magistrado titular daquela Vara, analisando o pedido de busca e apreensão supracitado, percebeu que a notificação extrajudicial, emitida pelo 1º Ofício, não continha selo de autenticidade digital, mas apenas um número de registro.

Assim, mesmo tendo determinado a emenda a inicial, a parte autora manteve-se inerte, o que levou a extinção do processo sem resolução do mérito, e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e à Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

Cópia do processo administrativo criado no âmbito da Corregedoria-Geral (nº 01095-0.2013.002) foi fornecida a então Comissão Gestora deste Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – Funjuris, que, avaliando a tese defensiva do Delegatário do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, em sessão realizada na data 28/07/2014 (Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão Gestora do FUNJURIS naquele ano), entendeu que houve evasão de receitas por parte do Ofício, e determinou a autuação do respectivo Delegatário Interino para que efetuasse o pagamento da quantia relativa à TSNR incidentes nos atos registrares em que utilizados os selos de autenticidade digital, que deixaram de ser adquiridos sob a suposta legitimação do art. 7º, da Resolução nº. 001/2008, do FERC, no tocante aos documentos eletrônicos produzidos nos últimos cinco anos. Determinou, também, que o Departamento de Arrecadação do FUNJURIS promovesse uma fiscalização nos demais cartórios do Estado de Alagoas que adquiriram do FERC os selos “tipo VII” (Registro Digital) e “tipo VIII” (Certidão Digital).

Em cumprimento à referida decisão, o Departamento de Arrecadação notificou, em 15 de agosto de 2014, o Tabelião Substituto do 2º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel dos Campos (fl. 03), para que encaminhasse, em quinze dias, a quantidade de atos realizados pela serventia, mês a mês, discriminados por espécie (notas, registro de títulos e documentos, registros imobiliários, etc), relativos ao período de 1º de agosto de 2009 a 31 de agosto de 2014.

Após algumas prorrogações de prazo, o referido Delegatário apresentou uma planilha (fls. 14/15) onde consta a quantidade de atos praticados pela Serventia durante o período acima descrito.

Foi novamente notificado para apresentar, em quinze dias, a quantidade de imagens registradas digitalmente, por selo de autenticidade tipo VII – Registro Digital, relativas ao período de 1º de agosto de 2009 a 31 de agosto de 2014, bem como cópia do registro eletrônico de notificação extrajudicial.

Em resposta, o Cartório apresentou mídia digital com as informações solicitadas.

Foi lavrado parecer pelo Departamento de Arrecadação do FUNJURIS, no sentido de que houve uma diferença entre os registros praticados e a aquisição de selos de autenticidade tipo VII – Registro Digital, no importe de 512.869 (quinhentos e doze mil, oitocentos e sessenta e nove) selos, que representam, de forma atualizada até outubro de 2014, R\$4.387.543,54 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Após, foi lavrada decisão pelo presidente do FUNJURIS (fls. 28/31), determinando a autuação do Registrador Titular do referido Cartório, para que efetuasse o pagamento da quantia relativa à TSNR incidente nos selos de autenticidade digital, que deixaram de ser adquiridos sob a suposta legitimação do art. 7º, da Resolução nº 001/2008, do FERC, no tocante aos documentos eletrônicos produzidos no período compreendido entre 17 de fevereiro e 30 de outubro de 2014.

Também, determinou a remessa de cópia dos presentes autos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas e a comunicação da Corregedoria Nacional de Justiça acerca do fato de que o quantitativo de atos praticados pelo Delegatário não corresponde aos declarados no *link* “Justiça Aberta”.

Em 15/04/2015 (fls. 44/48), a então Comissão Gestora da época, presidida pelo Dr. Ivan Vasconcelos Brito Júnior,

adotou medida *interna corporis* para, dentre outras determinações, reconhecer a inexistência de irregularidade procedimental que ensejasse a evasão de receitas por parte da Serventia aqui discutida, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

Em 06 de fevereiro de 2017 (fl. 60), a nova Comissão Gestora, presidida pelo Dr. Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, revisou a decisão citada anteriormente, para determinar o desarquivamento de todos os processos que tramitaram no FUNJURIS sobre o assunto, e o prosseguimento das fiscalizações. Também, declarou a ilegalidade do inciso I, art. 7º da Resolução nº 01/2016 do FERC/AL, por absoluta incompatibilidade reflexa com o art. 160 e seguintes da Lei Federal n. 6.015/73.

Em cumprimento à referida decisão, o Departamento de Arrecadação elaborou o auto de infração de fl. 61, no valor de R\$ 6.891.107,54 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), lavrado em 31 de maio de 2017, do qual o autuado tomou ciência na mesma data.

No prazo estabelecido, o Oficial Substituto do 2º Cartório de Títulos e Documentos de São Miguel dos Campos/AL apresentou defesa escrita (fls. 63/98) e trouxe documentos (99/137).

A impugnação do interessado se baseou nas seguintes alegações: a) inexistência de fato novo apto a determinar o desarquivamento do processo; b) a ilegitimidade do FUNJURIS para atuar a serventia extrajudicial sob o fundamento de que houve pagamento da TSNR inferior ao devido; c) que houve infringência ao devido processo legal; d) o selo de autenticidade digital é inconstitucional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, em parecer, opinou que “enquanto que o art. 6º prevê um selo para cada ato, o art. 7º apenas limita o número de imagens para cada selo, ou seja, na hipótese de um ato que supere o número limite e 5.000 (cinco mil) imagens, serão utilizados mais de um selo de autenticidade”.

**É o relatório.**

**Decidimos.**

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

No caso presente, ao analisarmos a decisão da Comissão Gestora do FUNJURIS, ora questionada, exarada na 2ª Reunião Ordinária do ano de 2017, observamos que a mesma teve como finalidade o desarquivamento, indistintamente, de TODOS os Processos Administrativos que tramitaram neste órgão e versaram sobre o recolhimento irregular da Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR.

Para além, no que pese este Fundo ter mudado de posicionamento no ano de 2015, em sua 2ª Reunião Ordinária, reconsiderando o que fora decidido em 2014, para determinar o arquivamento dos autos supra e desconstituir o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Luiz Paes Fonseca de Machado, o que originou as mesmas medidas em processos similares, nada obsta que a atual Gestão do FUNJURIS revise seus próprios atos, sob o manto do princípio da Autotutela Administrativa.

O controle realizado pela Administração Pública sobre seus próprios atos, sem a necessidade de título fornecido pelo Judiciário, encontra amparo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula nº 473 do STF)

É sabido que deve a Administração Pública zelar pelos bens que integram seu patrimônio. Assim sendo, tem o FUNJURIS o dever-poder de revogar seus próprios atos, independentemente de provocação, quando verifica que há prejuízo ao seu patrimônio, por condutas incompatíveis com a legislação.

A decisão da então Comissão Gestora deste Fundo, datada de 06/02/2017, que revisou a decisão de 25/02/2015 e consignou a ilegalidade do inciso I, art. 7º, da Resolução n. 01/2016 do FERC/AL, por absoluta incompatibilidade reflexa com os arts 127, VII, art. 146 e seguintes da Lei nº 6.015/73, ratificando os fundamentos expostos na 10ª Reunião Ordinária do ano de 2014, encontra, portanto, guarida no princípio da Autotutela Administrativa, quando evidenciou a evasão de receitas que deveriam integrar o seu patrimônio.

Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, devemos destacar que este foi lavrado pela autoridade competente, o Sr. Nelmont de Bulhões Braga Júnior, Chefe do Departamento de Arrecadação do FUNJURIS, encontrando-se em consonância com a legislação que rege à espécie, não havendo que se falar em sua nulidade. Mesmo que de forma sucinta, descreveu todos os fatos e apontou os dispositivos legais que foram infringidos pela Serventia do 2º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Capital, não criando dificuldades ou embaraços para se avistar o ocorrido.

No que se refere a origem do *quantum debeatur*, é importante destacar que o valor apurado se baseia no art. 6º da Resolução nº 001/2008, do FERC/AL, como indicado no Auto de Infração, nos percentuais dispostos na Lei Estadual nº 6.921, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre questões relacionadas aos serviços notariais e registrais e no quantitativo de atos praticados e informados pelo próprio delegatário em 2014 e em 2017, através do relatório de atos de registro de títulos e documentos efetuados pela serventia, juntado aos autos.

Importante frisar, por oportuno, que a correção monetária segue o índice do INPC-IBGE, conforme dispõe o Provimento nº 10/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Noutro vértice, observamos que a tramitação dos processos administrativos, no âmbito do FUNJURIS, segue o rito estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, na Resolução nº 19/2007, do TJ/AL, que dispõe sobre a estrutura do FUNJURIS, o cálculo, o recolhimento, a aplicação, a fiscalização, a incidência e o controle de seus recursos, e, de forma subsidiária, nas Leis Estaduais nº. 5.247/91, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis de Estado de Alagoas, das autarquias e das fundações públicas estaduais e 6.161/00, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública Estadual.

Convém destacar que as duas normas supra, com aplicação subsidiária, conferem o direito ao interessado de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quando do término da instrução processual, prazo este inferior aos 15 (quinze) dias concedido, no Auto de Infração, ora analisado, para apresentação da defesa escrita pelo interessado.

Superada as questões preliminares, passamos à análise do mérito.

### **II – MÉRITO**

Compulsando a defesa prévia, constatamos que a impugnação não enfrentou o mérito da discussão, que diz respeito ao recolhimento irregular da Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR – incidente sobre os atos de registros digitais praticados, notificações extrajudiciais, do período de 17 fevereiro a 30 de outubro de 2014, uma vez que se absteve de enfrentar os arts 127, VII, art. 146 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Restou comprovado o incontroverso **desvio de finalidade** perpetrado pelo responsável do 2º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel dos Campos, ao registrar as notificações extrajudiciais oriundas dos contratos de

Alienação Fiduciária sob o argumento de simples conservação, pratica esta realizada ao longo dos anos causando graves prejuízos ao FUNJURIS, ao FERC e a própria ANOREG/AL.

Juízo idêntico foi encaminhado pelo Magistrado da 7ª Vara da Comarca de Governador Valadares, Lupércio Paulo Fernandes de Oliveira, ao Procurador-Geral de Justiça de Alagoas em 04 de junho de 2013, ao perceber indícios de crime de sonegação tributária no âmbito do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Maceió/AL, onde restou comprovado nas múltiplas notificações extrajudiciais a existência de um único Selo de Autenticidade.

Todas essas informações constam nos autos 03800-8.2014.001 que redundou no início das apurações de evasões de receitas da TSNR de interesse concorrente do FUNJURIS, do FERC e da ANOREG/AL e que sempre o impugnante teve conhecimento.

O prejuízo aos órgãos acima mencionados é evidente e decorre da falta de recolhimento, tanto por tanto, ato por ato, da Taxa de Serviços Notariais e Registrais - TSNR, conforme a distribuição de receitas estipuladas em percentuais variados a cada órgão beneficiário, previsto no anexo único da Lei Estadual 6.921/08, a qual adiante elencamos:

| Tipo/Cor  | Valor do SAS R\$ | Percentual destinado ao FERC sobre o valor do SAS. | Percentual da TSNR destinada ao FUNJURIS. | Percentual da ANOREG sobre o valor do SAS. |
|---|------------------|--|---|--|
| Isento/cinza  | -                | -  | -   | -  |
| Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição/azul | R\$ 0,70         | 72%  | 24%                                       | 4%   |
| Registral/Vermelho  | R\$ 15,00        | 33%  | 56%                                       | 11%  |
| Notarial/Verde  | R\$ 16,25        | 39%  | 51%                                       | 10%  |
| Imposto e Averbação / Marrom                              | R\$ 4,00         | 40%  | 50%                                       | 10%  |
| Registro de Imóveis e Escrituras/ Roxo                    | R\$ 112,50       | 12%  | 74%                                       | 14%  |

#### **Anexo único publicado no DOE de 16 / 01 / 2008.**

A fim de legitimar a atividade irregular ao adquirir os selos eletrônicos de autenticidade, o impugnante se utilizava de um intervalo criado pelo inciso I, do art 7º da Resolução nº 01/2008, do FERC/AL (atualmente revogada parcialmente) de até 5.000 (cinco) mil caracteres. Aquele dispositivo atualmente revogado, além de absolutamente ilegal com a Lei 6.015/73, era utilizado apenas um selo de autenticidade, desviando sua finalidade inicial de conservação de escritos particulares ou públicos para as notificações extrajudiciais demandadas por Instituições Financeiras no País.

A defesa ficou restrita às preliminares, já devidamente analisadas, e, no mérito, limitou-se a mencionar que agiu em conformidade com as normas que regulamentam a matéria. Para tanto, citou decisões da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas e do Conselho Nacional de Justiça, onde ambas igualmente não enfrentaram o mérito.

Com efeito, o cerne da questão está no fato de que para cada ato de registro de documento, independentemente de ser físico digital ou digitalizado, deve corresponder a aposição de um selo de autenticidade. Esse entendimento se aplica consequentemente ao ato de notificação do registro ou averbação, ou seja, cada ato de notificação deve corresponder um único selo de autenticidade, nos termos da Lei Estadual c/c o que dispõe o art. 6º da Resolução nº. 01/2016, do FERC/AL, *ipsis litteris*:

Art. 6º. Será destinado um Selo de Autenticidade Digital para cada ato, seja público ou particular, sendo o selo específico apenas uma variável de acordo com a natureza do ato.

No que se refere ao Parecer/Ofício de nº 11196 da Conselho Nacional de Justiça, que seguiu entendimento à época da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, deve-se sobrelevar que ambos posicionamentos não enfrentaram o mérito, pois, afirmaram que o art. 7º, da Resolução nº 001/2008, do FERC/AL era incompatível com a Lei Federal de nº 6.015/73 e que a providência de revogação do ato se reservaria ao próprio órgão que o emitiu.

A esse respeito, convém asseverar a sintonia do art 127 e seguintes da Lei 6.015/73 com a Lei Estadual n. 6.921/2008. em especial nos artigos 8º e 8º-A que assim prelecionam:

Art. 8º. A Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR incidente sobre a prática, inclusive mediante delegação do Poder Público, de todos os atos notariais e registrais, será devida na forma detalhada nesta Lei.

Art. 8-A. O recolhimento da TSNR e do percentual destinado à manutenção do Fundo Especial para o registro Civil – FERC serão efetuados quando da aquisição do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado

Na mesma toada e fundamento, vislumbramos, portanto, a incompatibilidade da Lei 6.015/73 com o art 7º da Resolução nº 01/2008, que estabeleceu um intervalo de 5.000 (cinco) mil imagens e os incisos I e II do art 7º da Resolução nº 01/2015, ambas do FERC, esta última estipulou 700 (setecentas) e 40 (quarenta) imagens para conservação e notificação de registro respectivamente.

Convém repisar a manifesta ilegalidade das Resoluções com a Lei de regência, não só para as notificações extrajudiciais, como também para fins de conservação, pois, o acerto na utilização de um selo para cada ato além de incontroverso deve ser extensivo a toda atividade registral.

À luz dos posicionamentos da CGJ/AL e do CNJ, o que se constata, de fato, no que pese não haver juízo do mérito, é a patente irregularidade praticada pelas serventias cartorárias no Estado de Alagoas, que não observaram que para cada ato registral é necessário um selo de identificação, inteligência do art. 127, VII, art. 146 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73 e do art. 6º da Resolução nº. 01/2016, do FERC/AL.

Tais entendimentos acompanham o que foi decidido pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2016/9500, que tratam da revisão da Resolução do FERC e fiscalização pelo FUNJURIS.

O recolhimento da Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR depende da correta utilização do selo de autenticidade, conforme dispõe a Lei Estadual nº 5.763/95, alterada pela Lei Estadual nº 6.921/2008, de modo que qualquer irregularidade na venda do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS – gera reflexo direto na arrecadação do FUNJURIS, com fundamento nos dispositivos da Lei Estadual nº 6.921, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre questões relacionadas aos serviços notariais e registrais e adota outras providências.

A utilização de 01 (um) selo de autenticidade tipo VII, de registro digital, por grupo de 5.000 (cinco mil) imagens, independentemente da capacidade da mídia utilizada para gravar os dados, conforme estabelecia a Resolução nº 001/2008, do FERC/AL e, posteriormente, com o advento da Resolução nº 001/2015, do FERC/AL, suficiente para o desmembramento dos serviços dos RTD's, para fins de guarda e conservação e de notificações do registro e averbação, com intervalos de até 700 (setecentos) ou de até 40 (quarenta) imagens, respectivamente, ocasionaram um regramento sem qualquer afinidade com os arts. art. 127, VII, art. 146 e seguintes da Lei Federal nº. 6.015/73 e do art. 6º da Resolução nº. 01/2016, do FERC/AL.

Portanto, verifica-se que a iniciativa de se criar intervalos de imagens para este ou aquele ato por meio de Resoluções do FERC é absolutamente ilegal, eis que para o registro de documentos e sua notificação deve ser considerado o quantitativo de atos praticados e não sua extensão. O que se analisa nos RTD's é a unicidade do documento. Inadmissível, assim, a interpretação que visa criar múltiplos e variados intervalos, como ocorreu com o art. 7º nas Resoluções nº 001/2008 e 001/2015, do FERC/AL.

O que ficou claramente constatado, embora ilegal, foi a tentativa de uma interpretação distorcida, ensejando um desvio de finalidade, do inciso VII, do art. 127 da Lei Estadual nº. 6.015/73, pelo responsável pela Serventia do 2º Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Capital, para justificar o recolhimento irregular dos selos de autenticidade, referentes às notificações extrajudiciais no âmbito dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos – RTDs, uma vez que a norma possibilita a transcrição facultativa de qualquer tipo de documento, no ato de registro de títulos e documentos, **exclusivamente** para sua conservação. Veja-se:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

(...)

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Em tese, o que a Lei não estabeleceu, restou previsto no art. 7º da Resolução nº 001/2008, do FERC/AL, a utilização de um selo digital por grupo de 5.000 (cinco mil) imagens, independentemente da capacidade da mídia utilizada para gravar os dados, na **única** hipótese, embora também ilegal, de arquivamento de documento por usuário interessado (conservação). Portanto, a unicidade do documento nunca foi preservada.

Nada obstante, a serventia cartorária utilizou desses dispositivos combinados para a prática de atos de notificações de registros ou averbações, em verdadeira afronta ao que determina o art. 6º da referida Resolução do FERC/AL, que dispõe que para cada ato praticado um selo de autenticidade deve ser utilizado.

Do cômputo dos autos, observa-se que os argumentos apresentados pelo delegatário não se sustentam, conforme pontuado detalhadamente e exaustivamente por esta Comissão Gestora do FUNJURIS.

Ademais, eventual discussão acerca da inconstitucionalidade de artigo de lei não deve ser realizada neste âmbito, sobretudo porque o FUNJURIS não detém competência para tanto.

Portanto, diante de todo o exposto, com fulcro no art. 127, VII, art. 146 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 6º da Resolução nº. 01/2016, do FERC/AL, que legitimaram a lavratura do Auto de Infração, à fl. 06, decidimos:

I) Indeferir a impugnação apresentada pelo Autuado;

II) Determinar ao Chefe do Departamento de Arrecadação do FUNJURIS que realize os cálculos a partir do valor de R\$ 6.891.107,54 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), do recolhimento relativo à diferença da Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR – incidente sob os atos de registros digitais praticados e notificações extrajudiciais, referente à presente serventia;

III) Considerando a repartição de receitas presentes nos selos de autenticidade na forma da Lei estadual 6.928/08, comunique-se ao FERC e a ANOREG sobre os fatos constantes nesta decisão, encaminhando cópia integral para as providências que entenderem pertinentes;

IV) Havendo indícios de prática de infração disciplinar, encaminhar cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça para conhecimento;

V) Encaminhe-se, também, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Estado de Alagoas;

VI) Encaminhe-se os autos ao Chefe do Departamento de Arrecadação do FUNJURIS, para que diligencie no sentido de prosseguir a cobrança do montante a ser apurado, nos termos do item II, em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas – CNPJ: 01.700.776/0001-87, referente à diferença da Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR – incidente sob os atos de registros digitais praticados e notificações extrajudiciais da Serventia do 2º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel dos Campos, mais juros e correção monetária, creditando o respectivo valor na conta-corrente nº 5761-4, agência: 3557-2 – Banco do Brasil;

Publique-se e intime-se.

Maceió – AL, 18 de dezembro de 2017.

Maurício César Brêda Filho  
JUIZ PRESIDENTE DA  
COMISSÃO GESTORA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
JUIZ COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Maria Valéria Lins Calheiros  
JUIZA COORDENADORA  
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DE

**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

|            |  |
|------------|--|
| Presidente | <b>Desembargador Otávio Leão Praxedes</b>                            |
| Endereço   | <b>Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL</b> |
| Telefone   | <b>(82) 4009-3190</b>  |
| Internet   | <b>www.tjal.jus.br</b>   |

|   |            |
|---|------------|
| <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....  | <b>1</b>   |
| <b>Pleno</b> .....  | <b>1</b>   |
| Secretaria Geral.....   | 1          |
| <b>Vice-Presidência</b> .....   | <b>3</b>   |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                                      | <b>7</b>   |
| <b>Diretoria de Precatório e RPV - Presidência</b> .....                  | <b>12</b>  |
| <b>Direção Geral</b> .....  | <b>12</b>  |
| <b>Subdireção Geral</b> .....   | <b>45</b>  |
| <b>Corregedoria</b> .....   | <b>51</b>  |
| Chefia de Gabinete.....   | 51         |
| <b>Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC</b> .....           | <b>71</b>  |
| <b>Câmaras Cíveis e Criminal</b> .....                                    | <b>89</b>  |
| 1ª Câmara Cível.....  | 89         |
| 2ª Câmara Cível.....  | 131        |
| 3ª Câmara Cível.....  | 131        |
| Câmara Criminal.....  | 132        |
| <b>Gabinete dos Desembargadores</b> .....                                 | <b>162</b> |
| Des. Alcides Gusmão da Silva.....   | 162        |
| Des. João Luiz Azevedo Lessa.....   | 191        |
| Des. Domingos de Araújo Lima Neto.....                                    | 212        |
| Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.....                                  | 224        |
| Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly.....                               | 307        |
| Des. José Carlos Malta Marques.....                                       | 332        |
| Des. Klever Rêgo Loureiro.....  | 344        |
| Des. Fernando Tourinho de Omena Souza.....                                | 351        |
| Des. Fábio José Bittencourt Araújo.....                                   | 397        |
| Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo.....                                | 411        |
| Des. Sebastião Costa Filho.....   | 414        |
| Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo.....                                   | 430        |
| Gabinete do Juiz de Direito Convocado - Dr. Maurílio da Silva Ferraz..... | 440        |
| Procuradoria do Poder Judiciário.....                                     | 459        |
| <b>Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS</b> .....         | <b>464</b> |